



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2012 – São Paulo, sexta-feira, 30 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0) - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0008768-12.1989.403.6100 (89.0008768-1) - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da expressa concordância das partes às fls.162/165, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 154/158, elaborados pela Contadoria do Juízo. Impende ressaltar que não merece acolhimento o pedido de fls.177/180 da União Federal devido a ocorrência da preclusão consumativa já que às fls.162/165 concordou com os cálculos da contadoria judicial. Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

0038833-82.1992.403.6100 (92.0038833-7) - HAMILTON BALBO X ANA MARIA DE SOUZA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0014818-10.1996.403.6100 (96.0014818-0) - KARLHEINZ KOSTER(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora,

sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0039390-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039390-4) - AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Diga o exequente sobre petição de fls.592/601.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006863-68.2009.403.6100 (2009.61.00.006863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016657-94.2001.403.6100 (2001.61.00.016657-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROGERIO ROCCO DUCA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0023292-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001895-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001895-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0015716-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040440-57.1997.403.6100 (97.0040440-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ELVIRA LEAO PALUMBO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037178-36.1996.403.6100 (96.0037178-4) - LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUSIA NERIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MALKA JURKIEWICZ LEV X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL LOPES MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Após, sobrevindo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-78.1993.403.6100 (93.0005075-3) - MARCOS ANTONIO LUCHESI X MARIA ISABEL SERRANO DE TOLEDO MUNOZ X MARIA STELLA SANCHEZ GUIDO DI VERNIERI X MARIO ANTONIO RASPA X MASA UEHARA TRAVA X MARIA APARECIDA HENRIQUES DE CAMPOS SANTANA X MARIE

GUSHIKEN X MARCOS SOARES VITERBO X MARCILIO MORANDI X MARIA HELENA HAAS COELHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Fls. 429/441: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0) - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Fl. 701: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) FLS. 516/555: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7) - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Fl. 320: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. m Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039789-25.1997.403.6100 (97.0039789-0) - GILVAN ALVES DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu requerimento de pagamento de honorários, haja vista a guia de depósito judicial de fl. 190 e a cópia do alvará de levantamento de fl. 203. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0044785-66.1997.403.6100 (97.0044785-5) - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO X JUAREZ EMILIO DE CASTRO X NIVALDO DE CASTRO X ANDREA DA SILVA CORREA(SP129117 - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055130-91.1997.403.6100 (97.0055130-0) - ADALBERTO SIMON JUNIOR X VICTOR FELIPE PEREIRA X JOAO BALDUINO DOS SANTOS X CLAUDIO TESSAROTTO X SILVIO ROMERO - ESPOLIO (JUREMA HOEHNE ROMERO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO SCHMIDT SACHETT(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP082190 - JOSE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002373-86.1998.403.6100 (98.0002373-9) - NELSON GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA BALARDE DA SILVA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante das alegações da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035860-13.1999.403.6100 (1999.61.00.035860-2) - BENEDITO FRANCISCO DE LIMA X ETTORE APARECIDO GASPERINE X FLORESBELLO ALCANTARA MAIA X GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES X GERALDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da discordância entre a parte autora e a ré no que tange aos honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006640-96.2001.403.6100 (2001.61.00.006640-5) - IRACEMA FRANCISCA DA SILVA X IRACEMA GONCALVES X IRACEMA LAZARINI SOARES X IRACI DE SOUZA X IRACI MARCOLINA DIAS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 349: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0) - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO FRANCISCO LOPES X BRASILIO DA SILVA X GLENEI PEREZ X JOSE EDELZIO BIRIBA X MARCIO LIMA X MILTON MIGUEL SANTOJA X OLGA MENDES X WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA - ESPOLIO (MARCIA BIONDI MOREIRA)(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 338/339: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015499-96.2004.403.6100 (2004.61.00.015499-0) - MARIA CRISTINA CASSIANO BIM X BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY X EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

Fl. 230: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo de fls. 153/167 elaborado pelo perito nomeado, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5) - JOSE CARLOS SACILOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Visando dar integral cumprimento ao despacho de fl. 217, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta corrente e agência bancária de José Carlos Saciloto, para estorno dos valores recolhidos de forma equivocada em guia GRU. Após, intime-se a Seção de Arrecadação da Justiça Federal. Int.

0013222-97.2010.403.6100 - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requer a parte autora a remessa do feito para iniciar a fase de execução na Subseção de Osasco. Indefiro, e o faço com base no inciso II, do artigo 475-P, haja vista que a execução deve se processar perante o juízo que proferiu a sentença da fase de conhecimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013384-92.2010.403.6100 - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 83/84: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5) - EDENA CESCUN X MARIA DE LOURDES CESCUN MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 644/648: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024029-02.1998.403.6100 (98.0024029-2) - JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GERALDO DA ROCHA X JOSE GILDO AUGUSTO X JOSE GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegação de prescrição efetuada pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020775-84.1999.403.6100 (1999.61.00.020775-2) - ALTINO TEODORO BISPO X ALUISIO DIAS DE MACEDO X ALZIRA SOARES DA CUNHA X AMARO BARBOSA DA SILVA X AMELIA COMPRI TONIETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0057104-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057104-8) - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO X HELCIO AQUINO X RUBENS MOREIRA JUNIOR X SILVIO PALHARES SILVA X SINVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008833-84.2001.403.6100 (2001.61.00.008833-4) - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS ANJOS(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X JOSE ROBERTO AUGUSTO X JOSE ROBERTO VAZ DE LIMA X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 237: Esclareça a parte autora, seu pedido de pagamento de honorários de sucumbência, haja vista as alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013584-80.2002.403.6100 (2002.61.00.013584-5) - OURIVAL CECCHETO(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013859-58.2004.403.6100 (2004.61.00.013859-4) - ENIO LUIZ TACK X FAILDE ARONI FARIAS ROBLES X JOAO ALBERTO JORY X JOAO BATISTA PIRES X LUZIA POMPILIO DA SILVA X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X NELSON GRAZIANO FILHO X RENATA SOUZA MORAES X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016138-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SONIA MARILDA PRADO SANTOS(SP180944 - DEBORA GUIZILIM E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021713-64.2008.403.6100 (2008.61.00.021713-0) - MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023716-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023716-4) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007492-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007492-9) - SEBASTIAO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9) - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se em secretaria a resposta do ofício expedido (fl. 180) pela ré, ao antigo banco depositário da conta fundiária do co-autore. Int.

0011806-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011806-4) - JORGE BERTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025696-28.1995.403.6100 (95.0025696-7) - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALVES SIMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 800/802 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E

SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0059660-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059660-4) - JOAO SOOS X MARCOS JOSE MARCELINO X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA SANTOS X IZAIAS SILVEIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO SOOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 318: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos.

0019638-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019638-1) - MIGUEL TACITANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MIGUEL TACITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015186-53.1995.403.6100 (95.0015186-3) - JOSE CAETANO LAVORATO ALVES(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 375/377: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho o despacho de fl. 371 tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0008215-81.1997.403.6100 (97.0008215-6) - FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS X GERALDA ROSA NOBRE X GERALDO LEONIDAS DE SOUSA X GIEREMEK BOGDAN X JORGE MORENO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039783-81.1998.403.6100 (98.0039783-3) - ALICE DE FATIMA FREIRE X ADEMIR JOAO DOS SANTOS PICA(O) SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o

integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038980-30.2000.403.6100 (2000.61.00.038980-9) - ARMIN WARKENTIN X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO X CRISTINA DALUZ X LUIZ CARLOS MENDONCA X NOE FERNANDES DE SOUZA X PAULO LUIZ PARDAL(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 318/326 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026010-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026010-0) - SYLLAS MARTINS X MARCIO CHIARATTO X JOSE WILIAN MASCHIAO X LORENZO MARIN RODRIGUEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

A ré comoprovou nos autos ter efetuado os depósitos na conta fundiária do requerente, alias, como ficou bem esplanado no despacho de fl. 370. Quanto a alegação de levantamento indevido de valores na conta fundiária do coautor em referência, tais informações podem ser obtidas diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Int.

0034319-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034319-0) - AELSON JOSE BOARETTO X ALLEN SANTUCCI X ADILSON TABAIN KOLE X LEONEL ARTUR DE CARVALHO X NEVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HENRIQUE CUSTODIO POZZI X JOSEFINA APARECIDA MORETI X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE PETRUCIO SPINOSO X VILSON MORENO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos.

0019121-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019121-4) - HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 214: Defiro o sobretamento do feito, pelo prazo de 60 dias, devendo este prazo ser cumprido no arquivo. Int.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA X HEBERT JORGE DE ALMEIDA X CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA X CRISTIANE DE ALMEIDA X DANUCIA DE ALMEIDA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos officios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X

FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 228: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007947-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019142-18.2011.403.6100 - ESTEVAM ROCHA SAVAREZZI(SP088882 - ISABEL RASEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.103/104: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014611-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014611-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CORONEL ANTONIO GORDINHO FILHO(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SILVEIRA DA SILVA X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014537-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014537-3) - FELIX DEUS DEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X FELIX DEUS DEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9) - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0) - JOAO DE SOUZA GALVAO(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA E SP275784 - RODRIGO JOSE ALIAGA OZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOAO DE SOUZA GALVAO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento da determinação de fl. 259. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 635/638: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 634 tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ

DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 290/294: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 278 tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3587

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006006-47.1994.403.6100 (94.0006006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR

Ante a ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025197-58.2006.403.6100 (2006.61.00.025197-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KAZUO TAKAI

Ante a ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026929-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA BRANDAO(SP154912 - AILTON BUENO SCORSOLINE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme requerido.Após, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0020111-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAN DIEGO VEICULOS BARUERI LTDA ME X JOSE DONATO DE ARRUDA X MARIA DO CARMO NONATO

Ciência à exequente da redistribuição do presente feito.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de dez dias conforme requerido.Após, manifeste-se a exequente independente de nova intimação.In albis aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0027184-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DSP AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO MELLO RIBEIRO X RENATO TAKASHI MINAMIZAKI

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação. Int.

0029287-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA

Tendo em vista as diligências infrutíferas ao sistema RENAJUD, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Realizada citação dos executados por edital e, não havendo manifestação, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0003591-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC

Cuida-se de execução por quantia certa, com base em contrato de empréstimo financiamento de pessoa jurídica n.º

21296470200002379, celebrado em 02/02/2006, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser pago em 12 (doze) prestações mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 1.318,73 (um mil, trezentos e dezoito reais e setenta e três centavos). Com o inadimplemento, foi gerado um débito no valor de R\$ 16.597,64 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) em 30/11/2007. Verifica-se que as diligências para citação dos executados restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 27, 29, 91-92, 94-95, 123, 125 e 197. Às fls. 215-218, a exequente informa que, diligenciando acerca de bens passíveis de penhora em nome dos devedores, constatou que um imóvel foi vendido pelo executado após o ajuizamento da presente execução, conforme se verifica da certidão da matrícula n.º 225.883, do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Alega, dessa forma, a existência de fraude à execução e requer seja decretada a ineficácia da referida alienação, com a conseqüente expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para o fim de ser averbada a nulidade da venda. Decido. Observo que, em verdade, pretende a exequente a decretação de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n.º 225.883 no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Frise-se que, conforme disposto no artigo 593, caput e inciso II, do CPC, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando existia contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vale ressaltar, ainda, o entendimento da jurisprudência: E À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MÁ-FÉ. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MÁ-FÉ. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é possível a declaração de fraude à execução sem a existência de demanda anterior com citação válida (REsp 259.890/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ 13/9/04). 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900319270, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010.). (grifo nosso) ução quando a alienação do bem tenha ocorrido após a existência da demanda com citação válida. II - No caso dos autos, a citação pessoal da alienante ora Recorrente é poste PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR À ALIENAÇÃO DO BEM. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA PECULIAR AO CASO CONCRETO. I - Segundo a jurisprudência desta Corte, apenas se configura a fraude à execução quando a alienação do bem tenha ocorrido após a existência da demanda com citação válida. II - No caso dos autos, a citação pessoal da alienante ora Recorrente é posterior à alienação dos imóveis em litígio. Sucede, porém, que, antes disso ela já havia sido citada na condição de representante do espólio do seu pai, a quem pertenciam originariamente os imóveis e contra quem havia sido proposta originariamente a execução. Tal circunstância revela-se suficiente para que se tenha por satisfeita a exigência jurisprudencial do conhecimento prévio. III - Tendo o Tribunal de origem afirmado, com base na prova dos autos, que a Recorrente não possuía patrimônio para fazer frente à execução, não é possível sustentar o contrário sem revolvimento do caderno fático-probatório. Incidência da Súmula 7 desta Corte. Recurso Especial não conhecido. (RESP 200801328006, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/06/2009 REVFOR VOL.:00402 PG:00457.). (grifo nosso) sive, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Portanto, configura-se fraude à execução a alienação de bens posterior à existência de demanda com citação válida, o que não ocorre no presente caso, já que os executados sequer foram citados. No mais, deve ser destacado que o imóvel objeto de alienação pelo executado Agnaldo Olescuc esteve hipotecado à Caixa Econômica Federal até 07.07.09, tendo o cancelamento da hipoteca sido averbado no registro em 23.07.09 (fl. 224), quando já havia sido ajuizada a presente execução (distribuída em fevereiro de 2008). Após o cancelamento da hipoteca, o imóvel foi vendido a Hailton Gavião Chaves e Solange Conceição Brito, também em julho de 2009. Esses adquirentes, por sua vez, venderam o imóvel a Elaine Odete de Oliveira em fevereiro de 2010. É certo que a hipoteca em questão não tinha relação com a presente dívida, mas o fato de o imóvel ter estado hipotecado à Caixa até julho de 2009 demonstra que a exequente poderia ter sido mais diligente na localização de bens dos executados e evitado a realização de duas alienações. Não tendo diligenciado para evitá-las, entendo que não cabe agora buscar sua desconstituição. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento da exequente. Intime-se, inclusive, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0011618-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO (SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0012586-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0018886-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018886-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARA MAINARDES BUENO PASSOLONGO

Fls. 86/87 : Defiro a suspensão do feito por 180 dias, nos termos do art. 791, III conforme requerido. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte. Int.

0022565-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IANDIRA PEREIRA EVANGELISTA

Fls. 46, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria conforme requerido. Fls. 68, defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029261-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZILIO STROHMAYER(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO)

Fls. 96 : Defiro. Expeça-se ofício à DRF conforme requerido. Após, com a resposta que deverá estar arquivada em pasta própria, intime-se a exequente para que proceda sua consulta em secretaria. Decorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Sem manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005018-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0006368-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X INTERCOMP COM/ DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA-EPP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006435-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI FIDELIS

Deixo de apreciar o pedido de fls. 71/73. Publique-se o despacho de fls. 70. Despacho de fls. 70 : Defiro o prazo improrrogável de 15 para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)
Manifeste-se a exequente acerca da petição e documento de fls. 109/111 no prazo de quinze dias.Sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 108.Int.

0003329-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONNE CHAVES - ME X CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO
Ciência à exequente da certidão de fls. 66-70 para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013146-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA X MARCIA MENECCUCCI
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021822-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DA SILVA
Fl.75, ciência à CEF. Após, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória. Int.

0022998-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A C MATTA - EPP X ANA CAROLINA MATTA
Ante a ausência de manifestação das executadas, e nos termos das certidões de fls. 56 e 58, requeira a exequente o que de direito em cinco dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0023182-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAEVA DIVERSOES ELETRONICAS LANCHONETE LTDA- ME X LEANDRO SALES DE MORAES
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.137-139. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001244-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS X LUCILENE ROSSI QUIRINO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006187-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DZN COMUNICACAO VISUL LTDA X FABIO DUDZEVICIUS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007626-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO COSTA DOS SANTOS
Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo Int.

0008506-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CARMONA
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008727-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMA CAPAS LTDA - ME X PAULO MARCELO ROCHA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para

extinção. Int.

0013260-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA AMERICO

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013666-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PIMENTEL DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3592

ACAO CIVIL PUBLICA

0000602-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000602-1) - ABRAPAVAA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 640) de interesse no prosseguimento da demanda, intime-a para que se manifeste sobre a contestação. Int.

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

As preliminares argüidas pela ré, bem como a petição de fls. 270/276, que reitera tema já apresentado na contestação 132/144, serão apreciadas em momento oportuno. Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, oportuno a parte autora, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 270/276. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo da parte autora, deverá a ré, independentemente de nova intimação, também especificar as provas que pretende produzir. Int.

0009554-84.2011.403.6100 - MOVIMENTO DEFENDA SAO PAULO(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 871) de interesse no prosseguimento da demanda, intime-a para que se manifeste sobre a contestação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Fls. 3415: Defiro a vista dos autos requerida pelo Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos do MPF, remetam-se os autos para a União (AGU) para que se manifeste, também no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na produção da prova pericial contábil, tendo em vista o parecer contábil apresentado pelo MPF. Com o retorno dos autos da União, publique-se a presente decisão para que os réus tenham ciência e querendo, se manifestem sobre a documentação acostada pelo MPF (fls. 3415/3427) e eventuais manifestações do MPF e União. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017666-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017666-0) - JOAO VICENTE DIAS RAMOS X VICENTE DE PAULA DIAS RAMOS X MARIA DE JESUS GONCALVES RAMOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON)

BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fls. 495 e a petição de fls. 493, intime-se a CEF para que se manifeste se possui interesse na conciliação, a ser eventualmente realizada em audiência nesta Secretaria. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0017756-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9)) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora e para a corrê CEF se manifestarem sobre os esclarecimentos do Perito.Após, intime-se o corrêu Banco do Brasil para que regularize a sua representação processual trazendo cópia autenticada do instrumento que comprove a sucessão do Banco Nossa Caixa, pelo Banco do Brasil, bem como nova procuração. Prazo 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, abra-se vista para a União (AGU) se manifestar sobre os esclarecimentos do Perito.Com o retorno dos autos da União e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do Perito e, após, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 414/415: Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF.Decorrido o prazo e não sendo requerido esclarecimento do perito, cumpra-se o último item da r. decisão de fls. 412.Int.

0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007096-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 1455/1458) de interesse no prosseguimento do feito, intime-a para manifestar-se sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000483-73.2002.403.6100 (2002.61.00.000483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011367-45.1994.403.6100 (94.0011367-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 580/584: Razão assiste à parte autora.A União, às fls. 552/577, em petição protocolada em 03/08/2012, manifesta-se sobre laudo pericial, cujo último esclarecimento foi prestado em 2007 (petição de fls 365/367).Portanto, inegável a preclusão do direito da União de insurgir-se contra o laudo pericial.Quanto ao pedido da embargada de remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 538/541), este merece acolhida.Dessa forma remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste quanto às alegações da embargante de omissão,

na elaboração de seus cálculos de fls. 522/534, dos pagamentos elencados às fls. 539/540. Com o retorno dos autos da Contadoria intimem-se as partes para manifestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Fls. 738/740: Defiro o pedido da União, devendo a embargante manifestar-se, independentemente de nova intimação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se, inclusive, sobre a documentação de fls. 736. Int.

0002479-67.2006.403.6100 (2006.61.00.002479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032775-29.1993.403.6100 (93.0032775-5)) CLAUDIR DE PAULA COELHO X ELIZABETH SVETEX X HENRI PAULO ZATZ X HERTZ DE MACEDO X JOAO CESAR NUNES IBANO X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MAGALI SICONELO DE FREITAS X MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA X TOMOE YOKOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9) - SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Reitere-se os termos dos ofícios nº 1800/2006 e 0734/2010 expedidos para a 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, solicitando, pela terceira vez, a transferência do valor depositado na conta 26.670669-6, da agência 0384-1, vinculada a este processo, quando ele lá tramitava sob o número 2005.0094633-1, para uma conta à disposição do Juízo desta 2ª Vara Federal Civil, na agência 0265, da Caixa Econômica Federal. Anote que deverá ser informado no ofício que tal determinação foi enviada, àquele Juízo, pela primeira vez, em 2006 e até hoje não há notícia de seu cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o corréu Banco do Brasil para que regularize a sua representação processual trazendo cópia autenticada do instrumento que comprove a sucessão do Banco Nossa Caixa, pelo Banco do Brasil, bem como nova procuração. Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016430-41.2000.403.6100 (2000.61.00.016430-7) - EMS DO BRASIL LTDA X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMS DO BRASIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria do original do alvará nº41/2012, juntado às fls. 615 dos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC no valor de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Intime-se e cumpra-se.

0031520-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031520-5) - NANAMI KOSAKA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NANAMI KOSAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a informação supra, expeçam-se alvarás de levantamento conforme cálculos supra. Cumpra-se.

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030667-27.1993.403.6100 (93.0030667-7) - CYNIRA DOS SANTOS PASSOS(SP084150 - IRANGELA

OPPIDO DAVILA V COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0056725-96.1995.403.6100 (95.0056725-3) - SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para : Sanco Empreendimentos Ltda., CNPJ 57.501.298/0001-30. Autorizo o desentranhamento da petição de fls. 133/164, como requerido, devendo a parte autora retirá-la no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. No mesmo prazo, junte a parte autora petição de início de execução e planilha de cálculos do valor que entende devido. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019641-41.2007.403.6100 (2007.61.00.019641-8) - MARCOS AURELIO COSTA SANTOS(SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante da manifestação de fls. 109 da União (AGU), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006038-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006038-0) - DOUGLAS TADEU PINHEIRO(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 458/468 interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022912-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022912-0) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido, juntando aos autos procuração ad judícia, contendo cláusula de renúncia ao direito sobre o qual funda a ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024019-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024019-2) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido, juntando aos autos procuração ad judícia, contendo cláusula de renúncia ao direito sobre o qual funda a ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008382-44.2010.403.6100 - MIRIAM ETO PINHEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Ciência às partes do Relatório de fls. 700/701, apresentado pelo Hospital Sarah Kubistchek, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora da intimação deste despacho, seguida pela INFRAERO, GOL Linhas

Aéreas e MAPFRE Seguradora. Se em termos, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 643, intimando-se o perito judicial, Dr. Lucas Vilhena de Moraes, para a apresentação de estimativa dos seus honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da juntada de cópia do processo administrativo de fls. 661/1106. Após, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, intime-se o perito judicial, Dr. Tadeu Rodrigues Jordan, para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012652-43.2012.403.6100 - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove nos autos sua condição de agência associada à ABRAPOST-SP, para que seja verificada a regularidade de seu pedido de suspensão do curso da presente ação individual. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013541-94.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0013542-79.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027393-74.2001.403.6100 (2001.61.00.027393-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAQUARI COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAQUARI COML/ LTDA

Tendo em vista o resultado infrutífero da pesquisa realizada através do convênio RENAJUD, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3600

EMBARGOS A EXECUCAO

0015886-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-62.2012.403.6100) MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o objeto da execução ora embargada estar sendo discutido nos autos da ação ordinária nº 0012159-03.2011.403.6100, julgada parcialmente procedente e, ainda pendente de julgamento do recurso de apelação interposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008913-62.2012.403.6100, tornando-me aqueles conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-60.1994.403.6100 (94.0004382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA(Proc. RAMON REY FERNANDES) X MARCO ANTONIO SANTANA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se

provocação no arquivo. Int.

0010014-67.1994.403.6100 (94.0010014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPANEMA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR BRUNELLO(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)

Fls. 215 : Defiro a suspensão do presente feito, com fulcro no art. 791, III do CPC conforme requerido pelo prazo de 180 dias.Aguarde-se sobrestado no arquivo nova manifestação da exequente.Int.

0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.246. Int.

0016476-30.2000.403.6100 (2000.61.00.016476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MODULAR DIVISORIAS MODULADAS LTDA X TADEU DONATTI

Defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, inc. III do CPC conforme requerido, por 180 dias.Aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0015522-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA MARCOLINO X MARIA DE LOURDES MANOEL MARCOLINO X ROBERTO MARCOLINO

Fl. 182: Indefiro o requerido, uma vez que a exequente já foi intimada acerca do pagamento efetuado em duas oportunidades (fls. 162 e 170), sendo que até o presente momento limitou-se a fazer alegações genéricas, sem contudo, apresentar qualquer planilha de cálculo. Cumpra-se, com urgência a r. determinação de fl. 175 e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X H NISENBAUM COML/ E EXPORTADORA LTDA X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM X RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X HENRIQUE NISEBAUM

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA

Defiro a expedição de ofício à DRF conforme requerido.Com a resposta, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda a consulta em secretaria pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, proceda-se sua inutilização, certificando-se nos autos. In albis aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0005114-50.2008.403.6100 (2008.61.00.005114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Deixo de apreciar o pedido de fls. 198/200.Publique-se o despacho de fls. 197.Despacho de fls. 197 : Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0010783-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA X CLAUDIA MARIA EDUARDA FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X

CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Ante a manifestação da CEF, aguarde-se a realização da 98ª Hasta Pública.

0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA(SP062397 - WILTON ROVERI)

Ante a petição de fls. 305/311 requeira a CEF o que de direito em dez dias.Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da exequente.Int.

0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA DA SILVA

Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).

0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Esclareça a exequente a petição de fls.167 tendo em vista o pedido de citação por edital (fls. 161/162) anteriormente deferido, bem como a ausência de cumprimento do despacho de fls. 165 (retirada e comprovação da publicação), em 48 horas.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0025262-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARCIO AMARAL FERNANDES X JORDETH CALCADOS E BOLSAS LTDA ME X AMAURI FERNANDES X DEUSDEDITH AMARAL FERNANDES X ADRIANA AMARAL FERNANDES

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 168/171, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado Jorge Marcio Amaral Fernandes, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. *

0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI(SP253339 - KLEBER HAMADA)

Fls. 142/144: Defiro.Expeça-se ofício à DRF conforme requerido.Com a resposta que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se o exequente para que proceda sua consulta no prazo de cinco dias.Escorado o prazo, com ou sem manifestação, proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos.Int.

0011260-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TOLEDO

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0017633-86.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE MARIO SCHONS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024044-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIGO JEANS LTDA - ME X BILAL JAMIL EL TALEB

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024084-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, o edital de citação dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua publicação nos termos do art. 232, III, do CPC. Int.

0009127-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002498-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X ERICA DA SILVA HERRERO

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002697-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES RESTAURANTE - EPP X CARLOS HENRIQUE FERNANDES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006854-04.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALESSANDRO PORFIRIO DA SILVA

Defiro o prazo de dez dias para manifestação do exequente, independente de nova intimação. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado do arquivo. Int.

0008913-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, aguarde-se pelo julgamento da ação ordinária 0012159-03.2011.403.6100. Int.

0011935-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE

Manifeste-se a EMGEA expressamente acerca dos cancelamentos de hipotecas que constam nos documentos de fls. 365/901, bem como acerca do documento de fls. 924, no prazo de 30 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029079-91.2007.403.6100 (2007.61.00.029079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-29.2003.403.6100 (2003.61.00.003717-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, com a finalidade de receber o valor de R\$ 972.858,72 (novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado até 06/2005, referente ao crédito descrito na Certidão de Dívida Ativa nº. 35.752.505-1. O executado apresentou, às

fls. 21-29, incidente de prejudicialidade externa, sob a alegação de que o objeto da presente ação executiva está sendo discutido na ação ordinária nº. 0003717-29.2003.403.6100, ainda pendente de julgamento de recurso interposto, requerendo a suspensão do presente feito até julgamento final da ação ordinária. Intimada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento da presente execução fiscal, indicando as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, relacionados no art. 151 do Código Tributário Nacional. Expedida carta precatória à Comarca de Diadema para penhora de bens em nome do executado, a mesma retornou com diligência negativa, pois o executado não foi encontrado no endereço indicado, mas sim um ambulatório da prefeitura municipal. Às fls. 268-281, o executado apresentou exceção de pré-executividade, sob a alegação de que os débitos que compõem a CDA nº. 37.752.505-1 (contribuições o SAT, INCRA, Salário Educação, SESC, e SEBRAE, são oriundos de cálculos fundamentados em leis declaradas inconstitucionais pelo E. STF/STJ; questiona a liquidez dos créditos das CDAs nº. 32.783.144-8, 35.067.457-4, 36.120.561-9, 36.213.037-0, 36.411.367-7 e 36.411.369-3; requer a suspensão dos atos executórios até que seja apreciada a presente exceção de pré-executividade; pleiteia a nulidade da CDA nº. 37.752.505-1 e a extinção da presente execução. A exequente, em atenção à determinação de fls. 283, apresentou sua manifestação (fls. 284-293), e alegou que a presente execução corresponde tão-somente ao crédito previdenciário DEBCAD 35.752.505-1, alegando, ainda, que o executado/excipiente quer apenas procrastinar e tumultuar o andamento do presente feito, já que nenhuma das leis que embasam o título executivo no tocante à forma do cálculo da exação foi declarada inconstitucional pelo E. STF/STJ. A exequente ressalta, ainda, que a ação anulatória nº. 0003717-29.2003.403.6100 não possui qualquer relação de prejudicialidade com a presente execução, uma vez que na anulatória se discute a incidência de juros Selic e multas aplicadas em débitos parcelados pelo executado, o que não é o caso destes autos. Requer a exequente a rejeição da presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se o feito, apresentando, para tanto, valor atualizado do débito. É o breve relatório. Decido. Cumpre-nos apreciar a exceção de pré-executividade oposta no bojo desta ação de execução. No caso em tela, entendo que melhor razão assiste à exequente em suas alegações. Vejamos: Quanto às alegações de inconstitucionalidade das contribuições em cobro, não se aproveita as argumentações do executado, senão vejamos: Do SATA alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE n. 343.446-2/SC), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Entendeu-se naquele julgado não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar. Também não há inovação no Dec. n. 2.173/97, que visa regulamentar a Lei n. 8.212/91. O decreto limita-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, exercendo função estritamente regulamentadora, perfeitamente legal. Do INCRA alegação de inexigibilidade da contribuição ao INCRA (ex-FUNRURAL) de contribuintes urbanos sem relação com os trabalhadores rurais deve ser repelida. Não existe qualquer óbice a essa cobrança de contribuintes sediados na área urbana. A contribuição prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, c/c art. 3º do DL n. 1.146/70, incide sobre todas as empresas, sem qualquer distinção entre aquelas situadas na área rural e as localizadas na área urbana, ao contrário da contribuição prevista no inciso I do mesmo art. 15 da LC n. 11/71, essa sim, incidente exclusivamente sobre os produtores rurais. E essa abrangência geral está em perfeita conformidade com a Constituição Federal, ao instituir o princípio da solidariedade no custeio da previdência social (art. 195). Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do E. STF (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 255360/SP, DJ de 06/10/2000, p. 91, Relator Maurício Corrêa; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 238206/SP, DJ de 08/03/2002, p. 61, Relator Carlos Velloso; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 238171/SP, DJ de 26/04/2002, p. 76, Relatora Ellen Gracie; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 211442/SP, DJ de 04/10/2002, p. 127, Relator Gilmar Mendes). Do SALÁRIO-EDUCAÇÃO A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu *leading case* nessa matéria (ADC n. 03-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança da Contribuição do Salário-Educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas legitimadoras da exigência e recepcionadas pela Constituição Federal. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão sequer pode ser conhecida, por já estar decidida em caráter vinculante. A matéria também foi objeto da Súmula n. 732, do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: É constitucional a cobrança da Contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. Da CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC A alegação de não incidência das contribuições ao SESC, por não ser empresa comercial, mas prestadora de serviços hospitalares, não merece acolhimento. As empresas prestadoras de serviços hospitalares, por força de seus atos constitutivos, são sociedades limitadas com fins lucrativos, inserindo-se no conceito moderno de empresa que explora atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. A incidência dessas contribuições, assim como do adicional que reverte em favor do SEBRAE, depende tão somente da condição de sociedade limitada com fins lucrativos. E essa abrangência está em perfeita conformidade com a Constituição Federal, uma vez que o art. 240 recepcionou as contribuições devidas ao SESC (art. 3º do Decreto-Lei n. 9.853/46). A questão já foi apreciada pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 882956, Processo n. 200700648995, DJ de 29/11/2007, p. 208), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Da CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE A

alegação de que a contribuição ao SEBRAE é inconstitucional por não ter sido criada por lei complementar deve ser repelida. Não existe reserva constitucional de lei complementar para as contribuições. O art. 149 da Constituição Federal é claro a esse respeito, ressaltando apenas que a elas se aplicam as normas gerais em matéria de legislação tributária, essas sim reservadas à lei complementar. O art. 146 reserva a essa espécie normativa a definição de hipóteses de incidência, base impositiva e contribuintes tão somente no tocante aos impostos discriminados na própria Constituição Federal. A jurisprudência do E. STF confirmando a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE (parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90), por dispensar lei complementar para sua instituição, é uniforme e unânime (Processo n. 396266/SC, DJ de 27/02/2004, p. 22, Relator Carlos Velloso; Processo n. 389016/SC, DJ de 13/08/2004, p. 271, Relator Sepúlveda Pertence; Processo n. 404919/SC, DJ de 03/09/2004, p. 22, Relator Eros Grau; Processo n. 399649/PR, DJ de 19/11/2004, p. 34, Relator Gilmar Mendes; Processo n. 389020/PR, DJ de 10/12/2004, p. 47, Relatora Ellen Gracie; Processo n. 367973/PR - DJ de 10/06/2005, p. 57, Relator Joaquim Barbosa). Da NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, entendo que essa questão resta superada, haja vista que, conforme demonstrado, o crédito tributário ora discutido não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, bem como a ação ordinária pendente de julgamento de recurso não possui relação de prejudicialidade com a presente execução fiscal. Temos, portanto, que as afirmações do executado não foram suficientes para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, o qual foi validamente constituído. Por tais motivos, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Certifique-se a preclusão da possibilidade de interposição de embargos à execução, haja vista a apresentação e rejeição da presente exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado às fls. 293. Intimem-se.

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008643-63.1997.403.6100 (97.0008643-7) - MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA X MARILA GERALDO DESTRO APOLINARIO X MARLENE GOMES X MARLI GISONDI X MARTA KATSUE HATANO X MYRIAN MATSUO X MONICA ALVES DA SILVA X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X NORMA CONCEICAO DO AMARAL (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, traga a parte autora os dados da sua condição de servidor público, se ativo, inativo ou pensionista e o Órgão a que estiver vinculado, necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (Res. nº 200, de 18/05/2009, TRF/3). Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022547-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022547-6) - ADAIL ALVES MOURA (SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Diante da manifestação de fls. 121-vº da União (AGU), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 118/120. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - INCAPAZ X ESTHER RAPOPORT (SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Isaac Rapoport - espólio (Esther Rapoport - inventariante - CPF 360.057.209-10). Após, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre as alegações do segundo parágrafo de fls. 193 e documentos de fls. 196/197, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0014468-94.2011.403.6100 - GABRIEL TELECOM LTDA - ME X GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - EPP (SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, intime-se o Advogado, Dr. Vilivaldo Arantes Pereira da Luz, OAB/SP 130652, para que, em 10 (dez)

dias, junte aos autos o comprovante da cientificação de sua renúncia ao mandante, a teor do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007759-09.2012.403.6100 - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, intimem-se a partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à realização da prova pericial contábil, como requerida pela parte autora às fls. 142/143. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008798-41.2012.403.6100 - JOAO PROFIRO DE OLVEIRA(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (Fazenda Nacional), no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 98/100vº, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010193-68.2012.403.6100 - GISELA ANDRADE GOIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 67/70 da parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0014142-03.2012.403.6100 - ANTONIO NICOLA MONTANO(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0016207-68.2012.403.6100 - OPCA0 FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0017516-27.2012.403.6100 - EDEVAIR BENEDITO RODRIGUES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0017606-35.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-06.1994.403.6100 (94.0004502-6) - CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X ZENAIDE BORIM FERNANDES X MARIA DA SILVA SOARES X VALTER JOSE DA SILVA X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X ANA REGINA PIMENTA X MARIA SILVIA MAGOGA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X IRENE FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE BORIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA REGINA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVIA MAGOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMAR DE

OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003001-80.1995.403.6100 (95.0003001-2) - ERICH GERHARD HAUSCH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ERICH GERHARD HAUSCH X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019234-55.1995.403.6100 (95.0019234-9) - CARLO CRESCENZO X LUISA CASSIANO CRESCENZO X BRUNO CRESCENZO X LUIZ ANTONIO CRESCENZO X CARLOS RAFAEL CRESCENZO X BENITO CRESCENZO(SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X CARLO CRESCENZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o nome do beneficiário, que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0059736-65.1997.403.6100 (97.0059736-9) - DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X MARIA LUCIA RIBEIRO X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X VERONICA ISUMENI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL X VERONICA ISUMENI X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0059923-73.1997.403.6100 (97.0059923-0) - ELIAS MEKLER X MARIA APARECIDA MOTTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TERESA SETSUKO TOGASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ELIAS MEKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA SETSUKO TOGASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0060012-96.1997.403.6100 (97.0060012-2) - EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X EDSON NAZARIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0060807-05.1997.403.6100 (97.0060807-7) - CELIA REGINA ALVES BARBOSA X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ORLANDO BAGANO AMADOR X PAULO DE TARSO CELEBRONE X PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BAGANO AMADOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO CELEBRONE X UNIAO FEDERAL X PAULO MORAES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o r. despacho de fls. 431: Indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios, a título de honorários advocatícios, sobre créditos recebidos pelos co-autores que firmaram acordo administrativo, vez que não foram objeto de execução. Abra-se vista dos autos à União (AGU). Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se o despacho de fls. 428. Não obstante, por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014153-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014153-0) - LUIZ CARLOS FEBBO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS FEBBO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 111, tendo em vista que o objeto da execução contra a Fazenda Pública limitou-se ao título referente à condenação de restituição do valor principal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036443-08.1993.403.6100 (93.0036443-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO GOMES BARBOSA X MIRIAM BEVILACQUA BARBOSA(SP010900 - MAYR GODOY) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BEVILACQUA BARBOSA

(...) 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 5. Intimem-se.

0028285-85.1998.403.6100 (98.0028285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023050-40.1998.403.6100 (98.0023050-5)) RACICORP COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X RACICORP COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Por ora, ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito judicial de fls. 356, consignando que ao requerer a sua conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a conversão, na forma em que requerida pela Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001076-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0)) FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANUARIO DA SILVA LEMES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018527-19.1997.403.6100 (97.0018527-3) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(Proc. GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Traga a autora cópia da r. sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0058865-12.1999.403.6182, para verificação quanto ao decidido em relação ao débito objeto da presente ação (CDA nº 32.015.555-2). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021147-38.1996.403.6100 (96.0021147-7) - DIOGO DOS SANTOS FILHO(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E Proc. DEBORA ULSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DIOGO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls.165/167, juntando-a nos Embargos à Execução em apenso. Advirto o patrono da parte exequente para que enderece as petições aos Embargos à Execução nº 0015790-52.2011.403.6100, tendo em vista que os autos que estão em trâmite são os referidos embargos e não os autos principais. Após, dê-se vista à União Federal. Cumpra-se

0036014-31.1999.403.6100 (1999.61.00.036014-1) - WILMA CAMINADA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X SELMA REGINA CARLOTO MARTINS X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X IVANY MARIA JOSE SCALEA X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X EUNICE SILVA DE ARAUJO X MARIA GORETE ANDRADE DA SILVA CHERAO X VILANI MENDES SILVEIRA X JOSE AIRTON DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X WILMA CAMINADA X UNIAO FEDERAL

Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033926-93.1994.403.6100 (94.0033926-7) - CLARICE SUE OKUBO HATANAKA KITAYAMA X HELENICE MOREIRA DA COSTA X IVANETE TREVISAN GIL X MARIA KIMIKO NISHIDA NAZIMA X MARIA ELENITA CORREA DE SAMPAIO FAVARATO X JULIA NISHIDA ONO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CLARICE SUE OKUBO HATANAKA KITAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.848/852.- Embora a execução esteja extinta, nos termos do artigo 794, II, do CPC (fl.846), alegou a parte

autora que teria havido erro material no cálculo final, para apuração de seus créditos. Assim, sem que se esteja reabrindo a fase executiva, dê-se vista à CEF, para manifestação, e, eventual correção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0021809-36.1995.403.6100 (95.0021809-7) - EUNYCE CORDEIRO RACT - ESPOLIO X GENNY RACT CAMPS X JOSE CAMPS(SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE CORDEIRO RACT X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENNY RACT CAMPS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CAMPS

Arquivem-se as declarações de bens dos devedores em pasta própria, em Secretaria, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista à parte exequente. No mais, publique-se o despacho de fl. 591. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 591: Solicite-se, por meio do sistema INFOJUD, as duas últimas declarações de bens dos devedores JOSÉ CAMPS e GENNY RACT CAMPS. Outrossim, intime-se o espólio de EUNYCE CORDEIRO RACT a efetuar o pagamento da quantia indicada à fl. 543. Cumpra-se e intime-se.

0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 645: Assiste razão à CEF. Reconsidero o despacho de fl. 639. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0039425-19.1998.403.6100 (98.0039425-7) - DROGANOSSA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGANOSSA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0000740-06.1999.403.6100 (1999.61.00.000740-4) - LASTRO OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LASTRO OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 295/305: Em vista das certidões de fls. 209 e 290, bem como das informações constantes na ficha cadastral obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 276/278), defiro o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio gerente, por conta da presunção da dissolução irregular da devedora. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. (...) (REsp 140.564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547) Expeçam-se mandados de penhora e avaliação, conforme requerido. Int.

0039329-67.1999.403.6100 (1999.61.00.039329-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X ARUA EDITORA LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARUA EDITORA LTDA
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou

aplicação financeira em nome da executada, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0017818-76.2000.403.6100 (2000.61.00.017818-5) - DIRCE MANGABA DA SILVA X SERGIO DE ALMEIDA SILVA X PAULO AUGUSTO DE LIMA CESAR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MANGABA DA SILVA Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0022740-63.2000.403.6100 (2000.61.00.022740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017818-76.2000.403.6100 (2000.61.00.017818-5)) DIRCE MANGABA DA SILVA X SERGIO DE ALMEIDA SILVA X PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MANGABA DA SILVA Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0023001-28.2000.403.6100 (2000.61.00.023001-8) - SYLVIA MARIA DE SYLOS(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIA MARIA DE SYLOS Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0001428-60.2002.403.6100 (2002.61.00.001428-8) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA Fls. 599/600: Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para cumprimento da sentença, a teor do disposto no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0031492-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031492-0) - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X FIDELSINO BRAVO AGUILERA X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS MAIA X OSMAR ALVES PEREIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X RUBENS OSCAR(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELSINO BRAVO AGUILERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILENO DOS SANTOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OSCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.543: Defiro pelo prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0014515-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014515-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALECREDE TELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS X VALECRED TELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da executada, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 3064

MONITORIA

0012340-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO JORGE SA DOS SANTOS

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012185-64.2012.403.6100 - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO(SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO) X REDE ENERGIA S.A.(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO)

Tendo em vista a concordância da exequente, lavre a Secretaria o termo de penhora, designando data para o comparecimento do representante legal da executada, devidamente munido dos documentos comprobatórios de seus poderes, que deverão ser juntados aos autos.Deverá ainda a executada comprovar, no prazo de cinco dias contados da assinatura do termo, a anotação da penhora no livro de registro de ações da CEMAT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002020-70.2003.403.6100 (2003.61.00.002020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X JOSE ERIVAN IDEAO BIZERRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X JOSE ERIVAN IDEAO BIZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, com intimação da executada para pagar a verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o débito acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 128). Conforme se depreende da certidão de publicação do despacho (fl. 128), a intimação da executada se deu em 14/01/2012, e, portanto, o depósito judicial por ela efetuado, em 19/01/2012 (fl. 130), ocorreu dentro do prazo previsto no art. 475-J, não se sujeitando ao acréscimo da multa.De fato, o valor depositado pela executada (R\$ 814,98, fl. 130) era inferior ao valor total executado (R\$ 813,20 + R\$ 426,93 de juros compensatórios = R\$ 1.240,13, fls. 126/127). Assim, a exequente requereu o pagamento da diferença, no importe de R\$ 426,93 (fl. 137).Intimada (fl. 138), a executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, relativamente à complementação da execução (fls. 143/150). Depositou a diferença almejada (fl. 151).A rigor, a impugnação da executada é intempestiva. Tendo havido intimação para pagamento do valor total, em 14/01/2012, ainda que parcial o depósito realizado em 19/01/2012, o primeiro dia seguinte seria o termo inicial do prazo de quinze dias para a impugnação, apresentada apenas em junho de 2012.Contudo, in casu, a questão do excesso de execução comporta análise de ofício, porquanto a exequente incluiu indevidamente, em seus cálculos, juros compensatórios (fl. 127), não previstos no título executivo judicial (fls. 95 e 113/116). Os limites do julgado são de observância obrigatória na fase de cumprimento de sentença (artigo 475-B, 3º, do Código de Processo Civil).Daí concluir-se pela satisfação da obrigação relativa aos honorários advocatícios, com o depósito de fl. 130. Assinale-se que eventuais juros moratórios, relativos à verba honorária, só seriam devidos a contar do fim do prazo do artigo 475-J do Código de Processo Civil (veja-se MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FERDERAL, item 4.1.4.1). Como consignado, o depósito foi efetuado tempestivamente.Isto posto, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase executiva, em virtude do cumprimento da obrigação.Com o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 130, em favor do patrono do réu.Ainda, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a reapropriação do valor depositado à fl. 151.P.R.I.

0019024-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001222-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0008290-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA SPETS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SPETS CUNHA
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0011097-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011097-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DEMENDI
Fls. 220: Providencie a exequente o atendimento, junto ao r. Juízo deprecado, a fim de evitar a devolução sem cumprimento.Int.

0003445-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007554-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X SIMONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA
Uma vez comprovada a apropriação do valor penhorado via BACENJUD, cumpra a CEF o determinado a fls. 163, segundo parágrafo.Int.

0013563-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
Fls. 121: Providencie a exequente o recolhimento junto ao r. Juízo deprecado, a fim de evitar a devolução sem cumprimento.Int.

0023366-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSENEIDE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEIDE DIAS DA SILVA
Aguarde-se por mais cinco dias o integral cumprimento de fls. 90.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0002722-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Fls. 50: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0011064-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILDA ASSUNCAO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILDA ASSUNCAO PIRES
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0011599-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR
Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013400-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

PAOLA AGUIAR INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA AGUIAR INOUE

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0015004-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WARLEY DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARLEY DO NASCIMENTO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0019370-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANAHIDE DE OLIVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ANAHIDE DE OLIVEIRA GARCIA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0001013-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL TULIO DE BORBA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0002766-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA ALVES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES MUNIZ

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0005520-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO SOARES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE SOUSA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0006084-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ESTEVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ESTEVES VILELA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal

pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0006189-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCES MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCES MARIA DOS SANTOS
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0007323-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA ADRIELLE TELES DA SILVA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ADRIELLE TELES DA SILVA ALENCAR
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0012026-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICE TAKAHASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE TAKAHASI
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0012282-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA PORTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA PORTO DE JESUS
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055687-49.1995.403.6100 (95.0055687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046818-97.1995.403.6100 (95.0046818-2)) INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA X FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 553/554 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré sob o argumento de que a r. decisão de fls. 551 e verso contém omissão quanto à aplicabilidade do benefício tratado na MP nº 303/2006, que perdeu eficácia, em 27/10/2006, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57/2006 (documento anexado à fl. 555). Sustenta, desse modo, que os honorários advocatícios não poderiam ser reduzidos, na forma do art. 1º, 4º, daquele Ato Normativo, não mais vigente. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Os declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na decisão impugnada. Perdendo eficácia a

medida provisória sem a edição do decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas ou decorrentes de atos praticados durante sua vigência, como no caso, conservar-se-ão por ela regida, consoante artigo 62, 11, da Constituição da República. A extinção do processo, com a conseqüente fixação de honorários, decorreu da adesão da autora ao parcelamento previsto na MP nº 303/2006. Daí a aplicação de seus dispositivos. Sem qualquer razão, portanto, a embargante. Os argumentos expendidos revelam propósito infringente, assinalando-se que o mero inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso adequado. Vale lembrar, conforme anterior manifestação da parte ré (fls. 548/550), que o benefício da redução dos honorários advocatícios, prevista na MP nº 303/2006, também estava previsto na Lei nº 10.684, de 30/05/2003 (artigo 4º, parágrafo único), ainda vigente. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0026054-51.1999.403.6100 (1999.61.00.026054-7) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Despacho de fl.548: Dê-se ciência à União Federal acerca do ofício de fls.543/547.No mais, inexistindo o aludido ato de penhora no rosto dos autos até o presente momento, não há qualquer óbice para levantamento, por parte da autora, dos valores que lhe cabem em razão da decisão de fls.383/384, do E.STF. Solicite-se, eletronicamente, à CEF, o saldo remanescente atualizado da conta 0265.635.00182085-3.Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo a parte autora indicar o nome e os dados do patrono (número da OAB, RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033890-41.2000.403.6100 (2000.61.00.033890-5) - AUTO POSTO TIETA LTDA X AUTO POSTO REDENCAO LTDA X PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X PETROCAMP AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO KAPPEL LTDA X AUTO POSTO AGUIA LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e evolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000022-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP068540 - IVETE NARCAY)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação ordinária em face de NILSON MARTINS MENDES, objetivando o ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de FGTS, corrigidos monetariamente. Alega que o réu, admitido em 22.04.1963 no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, teve os depósitos referentes ao FGTS das competências janeiro/67 a junho/75 efetuados pelo empregador no Banco do Estado de São Paulo S/A. Em 16.09.1975 as contas foram transferidas para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, sendo lá realizados os depósitos de julho/75 a janeiro/78. Em 20.03.1979 deu-se nova transferência das contas, para o Banco Itaú S/A, ocasião em que as contas deveriam ter sido encerradas no cadastro do COMIND, contudo, por erro de processamento daquele banco, o saldo transferido não foi debitado em sua totalidade, gerando assim um resíduo que veio a ser migrado para a CAIXA em maio de 1993. Ou seja, os valores pertencentes ao réu depositados no COMIND foram transferidos ao Banco Itaú S/A, sendo indevida a quantia transferida para a CAIXA, a título de resíduo de FGTS, em nome do réu. Em 19.06.1996 o réu efetuou saque do montante depositado indevidamente em sua conta do FGTS, no valor de R\$ 10.329,61. Notificado para restituir os valores pagos indevidamente, o réu permaneceu silente. A autora sustenta que, na condição de responsável legal pelas contas do FGTS, tem legítimo interesse de ressarcir-se dos valores sacados indevidamente, com fulcro no artigo 876 do Código Civil em vigor. A inicial veio instruída com documentos de fls. 07/21. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 37/40. Aduz, em preliminar, prescrição e carência da ação, bem como requer seja denunciada à lide Brooklin Empreendimento S/A e seja oficiado ao Ministério Público Federal para apurar eventual violação ao sigilo bancário. No mérito, alega indevida a cobrança. Réplica às fls. 45/52. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 41). A autora pugnou pela realização de prova pericial (fl. 53). À fl. 59 foi aceita a denúncia da lide em face de Brooklin Empreendimentos S/A, bem como deferida a produção da prova pericial. Sem manifestação do réu para viabilizar a citação da denunciada, foi determinada sua exclusão (fl. 91). O laudo pericial contábil encontra-se às fls. 161/173. A CEF manifestou sua concordância com o trabalho pericial realizado (fl. 177). Com a notícia de falecimento do réu, a autora apresentou a manifestação de fls. 259/264, pugnando pelo prosseguimento do feito em face do espólio, com a intimação da viúva na qualidade de administradora provisória, para regularização da representação processual. Apesar de regularmente intimada, a administradora provisória do espólio não se manifestou (fl. 279), pugnando a CEF pelo julgamento do feito (fls. 284/285). É o relato. Decido. Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de carência da ação. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS, tem o dever de agir nos casos envolvendo saque indevido do referido fundo. Ante a resistência apresentada pelo réu, resta caracterizado o interesse processual na propositura de demanda voltada à devolução do pagamento. Impõe-se consignar, ainda, em face do requerido à fl. 38, ser descabida qualquer comunicação ao Ministério Público Federal, uma vez que o acesso aos dados da conta vinculada ao FGTS pela gestora do fundo não configura violação ao sigilo bancário. Não comporta acolhimento a alegada ocorrência da prescrição. Considerado o prazo vintenário do Código Civil de 1916 (artigo 177), em vigor à época do levantamento indevido, junho de 1996, não se verifica o decurso do prazo extintivo - ou de metade desse prazo - até o advento do Novo Código Civil de 2002. Por sua vez, considerada a incidência da nova regra, artigo 206, 3º, inciso IV, que fixa em três anos o prazo para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, a contar da entrada em vigor da nova lei, 10/01/2003, consoante norma de direito intertemporal disposta no artigo 2.028, a postulação foi apresentada antes do decurso do prazo prescricional. A demanda foi proposta em 03/01/2006. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. RESSARCIMENTO DE VALOR RECEBIDO DE FORMA INDEVIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 2.028 C/C ARTIGO 206, 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 210 DO C. STJ.- Agravo parcialmente conhecido, porquanto traz ao debate questão da aplicação do artigo 23, 5º da Lei nº 8.036/90, que não integrou o recurso de apelação.- A ação foi ajuizada em 22.02.2007, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 08.07.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação.- Descabida a invocação da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a discussão refere-se ao alegado erro de processamento originário no Banco Comércio e Indústria de São Paulo-COMIND. Não se trata de pleito de ressarcimento das contribuições do FGTS ou de ofensa às normas dele derivadas, mas sim, de ação pessoal. Precedente desta Corte.- Despropositada a alegação da agravante de que a decisão monocrática não demonstrou estar de acordo com o entendimento desta Corte ou de Tribunal Superior quanto à incidência ou não da prescrição trintenária, não servindo para tal decisão de outra corte de mesma estatura, vez que a jurisprudência citada é de Egrégia Turma desta Corte.- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.- Agravo legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.(TRF3, AC 1323765, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 10/09/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SÚMULA 210 DO STJ E ART. 23, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A apelante está pleiteando a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Não se trata, a toda evidência, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a Súmula 210 do STJ e o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90.IV - Considerando que as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, elas prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, 3º do CC - Código Civil, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo.V - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, em função do quanto estabelecido no artigo 177 do Código Civil revogado.VI - Diante da redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novel diploma civil estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.VII - Em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, três anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003.VIII - A pretensão da apelante surgiu em 15.06.94, quando houve o suposto saque indevido. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação só veio a ser proposta em 14.02.07, conclui-se que a pretensão aqui deduzida foi tragada pela prescrição.IX - Agravo improvido.(TRF3, AC 1397510, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 29/03/2012) No mérito, o pedido é procedente. Passa-se à análise da pretensão objeto da demanda, voltada à busca de provimento jurisdicional que declare a existência da dívida e seu montante e condene o réu ao pagamento, com a formação do título executivo judicial.Cumpra verificar se há prova de pagamento indevido, vale dizer, se as quantias levantadas pelo réu decorreram de

equivoco de creditamento, uma vez que já havia recebido o saldo de sua conta vinculada por ocasião de seu afastamento. Para tanto, os documentos de fls. 11/18, 103/157, além do laudo pericial de fls. 161/173. Restou demonstrado pelas informações prestadas pelas instituições financeiras, bem como pela análise dos extratos bancários da respectiva conta vinculada, que o equivoco relatado na inicial originou-se no erro de processamento do Banco COMIND, após transferência do saldo da conta vinculada ao Banco Itaú. Exsurge incontroverso que, ao longo do contrato de trabalho do réu com o empregador SENAI, três bancos administraram a respectiva conta vinculada ao FGTS. Primeiro, o Banco do Estado de São Paulo S/A, com transferência do saldo, em setembro de 1975, para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND que, em março de 1979, procedeu à transferência para o Banco Itaú S/A. Somente em 1993 as contas vinculadas ao FGTS foram centralizadas na CEF. Após transferência da totalidade do saldo do COMIND para o Itaú deu-se o erro de processamento. As contas deveriam ter sido encerradas no cadastro do COMIND. Porém, o saldo transferido para o Itaú não foi debitado em sua totalidade, gerando resíduo que veio a ser migrado para a CEF em maio/1993. A perícia judicial, em análise aos extratos e documentos disponibilizados, concluiu pela existência do creditamento indevido, porquanto em duplicidade. Constatadas as sucessivas transferências de saldos entre os bancos gestores da conta, restou comprovada a recepção do valor transferido pelo COMIND ao Itaú, bem como o saque, efetuado pelo réu junto ao Itaú, após seu desligamento, em julho de 1984 (fl. 141). Também se vê comprovado, não obstante a transferência do saldo total da conta vinculada ao Itaú, em março de 1979, que o COMIND efetuou, indevidamente, por erro de processamento, lançamentos na conta vinculada do autor, considerando parte do saldo que já havia sido transferido, com migração para a CEF em maio de 1993. Veja-se a resposta ao quesito nº 1 da autora (fl. 167): Analisando-se a conta de FGTS do requerido, pode-se concluir que o valor total levantado corresponde ao que efetivamente lhe era devido, em face de seus depósitos fundiários? R) Esta perícia verificou que foram geradas contas em duplicidade: - Código 0100311-7: CEF sob nº 6961300020655- Código 0100308-3: CEF sob nº 6961300020639A de código 0100311-7, foi transferida para o Banco Itaú S/A em 20/03/1979, conforme extrato às fls. 111, cujo valor de Cr\$ 225.504,95, foi recepcionado por aquela entidade em 28/03/1979 (fls. 133). Tendo sido registrado saque no montante de Cr\$ 24.044.436,85 em 16/07/1984, sendo transferido para a CEF em 10/02/1992, o valor de Cr\$ 216.619,87. A de código 0100308-3, gerada em duplicidade, transferiu valores para a CEF em maio de 1993, conforme os documentos juntados aos autos às fls. 11/12. Depósito Cr\$ 0,04 Juros e Atualização Monetária Cr\$ 188.155.956,03 Total Cr\$ 188.155.956,07 Estes valores foram sendo corrigidos, mês a mês, desde junho de 1.993, sem que houvesse qualquer depósito do respectivo fundo. E em 19/06/1996, foi efetuado o saque no valor de R\$ 10.329,61 (Dez mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) - fls. 14 dos autos -, ora levantados pelo Sr. Nilson Martins Mendes, relativo a valor migrado indevidamente. Ainda, ao quesito nº 5 (fl. 168): Pode-se afirmar que ocorreu erro na transferência de saldos de FGTS entre o Banco Comind, Itaú e CEF? R) Sim, conforme demonstrado através da documentação apresentada, evidenciou-se que o valor lançado na conta nº 06966800499991-00001011403, foi originário de erro relativo a transferência de valores. O Sr. Perito Judicial bem esclareceu a situação posta nos autos, quando das considerações finais constantes de fl. 169: Tendo em vista os aspectos técnicos, que se inserem na presente demanda, este signatário evidenciou através da documentação obtida, o erro de processamento que resultou na transferência de valores indevidamente à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do Sr. Nilson Martins Mendes. No anexo A, é apresentado o valor atualizado transferido indevidamente, considerando o valor utilizado na amortização, no total de R\$ 589,05 (Quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), referentes aos créditos complementares (Plano Verão e Collor II), de número 59970507595726/4314, conforme comunicado da Autora às fls. 18 dos autos. Dessa forma, provado o saque indevido do saldo de FGTS em 19.06.1996 (fl. 12), impõe-se aferir a responsabilidade do réu pelo ressarcimento. Não há falar em responsabilidade objetiva da CEF ou na teoria do risco assumido, em face das atribuições da instituição bancária, que deve suportar os danos advindos de sua atividade principal, da própria falha de gestão. In casu, não se cuida de relação de consumo (art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90), porquanto as instituições financeiras administraram referidas contas na condição de gestoras do FGTS, fundo público com destinação social. Ora, a hipótese não versa sobre prejuízo ocasionado ao correntista por falha no serviço bancário, mas sobre creditamento indevido de saldo de FGTS que culminou em saque pelo titular da conta vinculada. O erro de processamento, o equivoco constatado, não gerou dano ao réu, mas ao patrimônio do próprio fundo. Trata-se de enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico, independentemente da boa-fé ou da ausência de culpa do beneficiado. Tanto o Código Civil de 1916, quanto o Novo Código Civil de 2002, disciplinaram em seus artigos 964 e 876, respectivamente, o dever de restituir o que foi recebido indevidamente, incumbindo àquele que voluntariamente pagou a prova de tê-lo feito por erro. Restou demonstrado, repita-se, que houve erro de processamento do Banco Comind ao repassar à CEF valor não mais devido, pois já havia sido transferido ao Banco Itaú e levantado pelo réu, como parte integrante do montante total recebido por ocasião de seu afastamento, em julho de 1984. A CEF, supondo ter o autor direito a mais esse levantamento - valor de R\$ 10.329,61 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado até 19.06.1996 - autorizou o saque, de sorte a haver pagamento em duplicidade. Apesar da boa-fé do autor, que levantou tal quantia, pois creditada em sua conta de FGTS, tal não justifica que a importância seja acrescida, sem causa, ao patrimônio do autor. Daí o direito da CEF ao ressarcimento do quanto pago indevidamente, mesmo porque a

Brooklin Empreendimentos S/A, atual denominação do COMIND, solicitou o estorno do valor migrado por equívoco (fls. 16/17 e 103/105). A propósito: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1266948 / RN, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/05/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco. 2. Não se pode conhecer de suposta ofensa ao art. 535 do CPC por deficiência na argumentação (Súmula 284). 3. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008). 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1.247.903/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/09/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco. 2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008). 3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência. (STJ, REsp 1182006/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/05/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A alegada ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora foi devidamente rechaçada pela sentença recorrida. Nos termos do art. 2.028 do CC, aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 que previa o prazo de 20 anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. 2. Aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, independentemente da discussão a respeito da existência de erro no pagamento. Precedentes. 3. Os documentos juntados são suficientes para comprovar a ocorrência do levantamento em duplicidade, o que torna dispensável a apresentação do extrato da conta vinculada do titular pela CEF. 4. A confrontação dos pagamentos realizados, isto é, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Autorização de Pagamento de Conta Ativa - APA demonstra a identidade do valor depositado a título de FGTS na referida conta, bem como a similitude das datas de admissão e de afastamento do réu do vínculo empregatício. 5. Não há dúvida de que o réu levantou quantia indevida de sua conta vinculada, pois o segundo saque, efetuado após algumas semanas, foi realizado com base no mesmo saldo existente na conta fundiária e nos termos da mesma rescisão do contrato de trabalho. 6. Ainda que não caracterizada a má-fé, aquele que efetuou o saque tem a responsabilidade de ressarcir o dano, em atenção ao postulado que veda o enriquecimento sem causa em nosso ordenamento jurídico. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 1312953/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012) APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE VALOR CREDITADO A MAIOR NA CONTA DE FGTS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Independentemente da ocorrência, ou não, de erro por parte da instituição financeira ao autorizar o levantamento dos valores encontrados na conta fundiária, é certo que, por não pertencerem ao fundista, tais valores devem ser restituídos. 2 - Não há que se falar na cobrança de juros de todo o período em que o numerário não esteve no patrimônio do fundo, eis que o saque não ocorreu por comprovada má-fé. 3 - Juros moratórios cobrados a partir da citação do demandado. Saldo corrigido desde o recebimento indevido até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da Lei n 1060/50. Verbas de sucumbência suportadas exclusivamente pelo réu, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. 5 - Apelações parcialmente providas. (TRF3, AC 927999/SP, Relator Juiz Convocado Paulo Conrado, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 11/05/2011) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu NILSON MARTINS MENDES - ESPÓLIO a restituir à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a importância de R\$ 10.329,61 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), indevidamente sacada da conta vinculada na data de 19.06.1996, atualizada monetariamente pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, acrescida de juros moratórios legais a partir da citação. Eventuais compensações ou restituições em sede administrativa deverão ser oportunamente abatidas do total da condenação, inclusive para efeito de honorários. Condeno o réu ao pagamento de honorários

advocáticos fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, bem como ao reembolso dos honorários periciais.Custas ex lege. P.R.I.

0018047-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018047-6) - ANTONIO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), bem como o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS.A inicial veio instruída com documentos. Instado a justificar o valor atribuído à causa, o autor se manifestou às folhas 56 - 57.Este Juízo, considerando a omissão do autor quanto ao cumprimento do despacho anterior, determinou a sua intimação pessoal. Manifestação do autor, às folhas 65 - 68.O processo foi extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fl. 71). Em face desta decisão, houve interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fl. 112).Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação dos expurgos inflacionários citados na inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documento extraído de seus sistemas, no qual consta a adesão do autor aos termos da LC 101/2001.Réplica às folhas 134 - 172.Instadas a especificarem provas, somente a parte autora requereu a produção da prova pericial contábil.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Analisando os documentos juntados com a contestação, verifica-se que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01.Não há nada nos autos que demonstre a irregularidade do acordo realizado. Sequer houve debate específico da parte contrária com relação à alegação da CEF.No mais, não pode deixar de ser observado o teor da Súmula vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Remanesce, entretanto, a pretensão do autor quanto ao pedido de creditamento dos juros progressivos previstos nas Leis 5.107/66 e 5.958/73.Inicialmente, cabe asseverar que a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações referentes ao FGTS, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Assiste razão à CEF quanto à ausência de interesse de agir relativamente aos juros progressivos. Vejamos.Com efeito, inicialmente a Lei 5.107/66 tratou da incidência de juros sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. O artigo 4º da aludida lei previu uma tabela progressiva de incidência, pela qual, durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa, a taxa seria de 3% e, posteriormente, aplicar-se-ia as taxas de 4%, 5% e, finalmente, a partir do décimo ano em diante de estabilidade no mesmo empregador, culminava-se na taxa de 6%; in verbis: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. Após, a Lei nº 5.705/71 manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, in verbis.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Tal regra foi sustentada pela Lei 7.839/89 e, do mesmo modo, pela atual lei que regulamenta a matéria, qual seja, Lei 8.036/90. Constata-se, portanto, consoante às regras legais aplicáveis à espécie, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, existentes na data de 21 de setembro de 1971.A fim de resguardar os direitos adquiridos, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Não obstante tenha resguardado o direito adquirido dos titulares de contas existentes na data de sua publicação, mantendo a capitalização progressiva de juros nos moldes da legislação precedente, a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no

art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, foi resguardado o direito aos empregados não optantes de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Do mesmo modo, a lei permitiu também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei nº 5.107 a utilização dos termos das disposições legais anteriores, retroagindo, no caso, os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22-09-1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. A respeito do tema trago à colação julgado proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870 Processo: 200502131765 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: STJ000707694 Relator: LUIZ FUX FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Analisando as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, anexadas aos autos, constata-se que o autor optou pelo regime do FGTS em 01.04.1969, correspondente ao vínculo de emprego com a Indústria Alimentícia Carlos de Britto S/A, o qual foi cessado em 11.12.1969. Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de sua conta, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5.107/66. Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito. No mais, não houve a permanência mínima do empregado na empresa da opção, nos termos do artigo 4º do Decreto 5.107/66. Com relação aos vínculos posteriores, ressalto que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971). Quanto à condenação em honorários, o artigo 29-C da Lei 8.036/90, que afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, foi declarada inconstitucional pelo Colendo STF, em plenário do dia 08.09.2010 - ADI nº 2736. Diante do exposto: - homologa a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil; - julgo improcedente o pedido de creditamento de juros progressivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029869-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029869-4) - LOURIVAL GIACOBELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 127/129: Indefiro, tendo em vista a r. decisão, transitada em julgado, que não conheceu da apelação (fls. 120/120vº). Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0017619-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017619-2) - CLAUDINO VARELLA X ROSIMEIRE VARELLA MARTINS DOS SANTOS (SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

objetivando a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais. Narram os autores que firmaram contrato de financiamento estudantil - FIES em 14.11.2001, na condição de mutuária e fiador. Esclarecem que a interessada deixou de adimplir as parcelas a partir do mês de setembro de 2008, sendo regularizada a situação em 06.02.2009. Informam que, após um mês do adimplemento, tiveram seus nomes incluídos em cadastros de proteção ao crédito, referente às parcelas 09, 10 e 11 de 2008, que foram adimplidas em 05.02.2009. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e a carência de ação pela falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 81 - 89. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram alegando a suficiência da prova existente nos autos. Inicialmente distribuída à 20ª Vara Cível, os autos vieram a esta Vara por redistribuição, conforme r. despacho de folha 114. É a síntese do necessário. DECIDO. As preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito da causa. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados. A indevida inscrição em cadastros de inadimplentes, portanto, já justifica a indenização por danos morais. Os prejuízos causados por tais atos, outrossim, são presumidos. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457734 Processo: 200201006696 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000473465 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717017 Processo: 200500060534 UF: PE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000718134 Relator: JORGE SCARTEZZINI CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a conseqüente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem (fls. 112). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes. 4. 4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes. 5. Considerado os princípios retro mencionados e as peculiaridades do caso em questão (valor do cheque devolvido: R\$167,00; período de permanência da negativação: em torno de um mês; ocorrência de outras inscrições), o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$5.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. A respeito do assunto já se pronunciou a então Desembargadora Federal Suzana Camargo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083564 Processo: 200160020021954 UF: MS Órgão

Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300110421). Por outro lado, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. No caso dos autos, conforme restou demonstrado, não houve nenhuma irregularidade por parte da conduta da CEF. Segundo evidenciado pela ré, de acordo com extrato detalhado de pagamento do contrato de financiamento em questão juntado às folhas 77 -78, os pagamentos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008 foram quitados extemporaneamente na data de 06.02.2009. Posteriormente, a parcela com vencimento em 05.03.2009 foi quitada, também com atraso em 02.04.2009. Consta, ainda, do referido extrato, que as parcelas correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2008 constaram como não acatadas pela instituição financeira credora. Por outro lado, da análise das anotações realizadas no SERASA em nome dos requerentes, constata-se que, de fato, houve a inclusão dos respectivos CPF's, primeiramente em 06.01.2009, referente ao débito de R\$ 189,77 relativo à parcela de setembro de 2008, o que foi excluído em 12.02.2009, ou seja, após o pagamento da parcela respectiva (que ocorreu em 06.02.2009). Nenhuma irregularidade há com relação a esta anotação. Por sua vez, a segunda anotação no referido cadastro aconteceu em 27.03.2009, constando como data da anotação (data da inadimplência) também o mês de setembro de 2008. Segundo informações da CEF, o valor corresponderia às parcelas de novembro e dezembro de 2008 que constam como não acatadas, além da competência de março de 2009 que também foi adimplida de forma tardia, somente em abril daquele ano. Referida anotação foi excluída em 07.04.2009, já que o pagamento da prestação do mês de março daquele ano ocorreu em 02.04.2009. Destarte, não verifico nenhuma irregularidade na conduta da ré, já que houve o real inadimplemento das parcelas citadas o que justifica a inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito. As exclusões respectivas, por sua vez, ocorreram em tempo razoável. Com relação à questão fática, deste modo, invertendo-se o ônus probatório, diante da incidência in casu da disposição do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, averiguo que a ré se desincumbiu a contento deste ônus. Portanto, não sendo comprovada a ilegalidade da conduta da ré, ao contrário, sendo devidamente comprovado que os débitos não foram quitados nas épocas apropriadas, não se há falar em danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 para cada um, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019449-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019449-2) - REINALDO FERREIRA DA ROCHA (SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X BARBARA CRISTINA GIAQUINTO (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, visando o reconhecimento dos autores como titulares dos direitos relacionados ao contrato original de financiamento entabulado sob as regras do SFH, a ilegalidade do sistema de amortização pela Tabela Price e a ocorrência de amortização negativa. Informam os autores que adquiriram o imóvel, objeto do contrato de financiamento ora em discussão, da Sra. Silvia Fernandes Rodrigues, na data de 30.10.1992, a qual, inicialmente dispunha de 50% do imóvel em questão; os outros 50% foi adquirido de Fernando Fernandes Rodrigues anteriormente à venda do imóvel aos autores. Esclarecem que a vendedora, quando se tornou detentora dos 100% referente ao imóvel, realizou um novo contrato de mútuo com a CEF, no qual se estipulou que as 267 prestações faltantes seriam reajustadas unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Justificam a legitimidade para a revisão do contrato de financiamento inicial, já que houve a sub-rogação dos direitos e deveres atinentes aos devedores originais. Afirmam a ilegalidade no uso da tabela price e a ocorrência de amortização negativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17 - 91. Citada, a CEF apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, a legitimidade da EMGEA, a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade dos autores, uma vez que não são mutuários da CEF. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 163 - 184. Os autores requereram a produção de prova pericial, o que foi inicialmente indeferido por este Juízo (fls. 185). Em face desta decisão os autores interpuseram recurso de agravo, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 187 - 202. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a realização da prova pericial. Determinação de realização da prova pericial à folha 210. Quesitos da CEF às folhas 211 - 212 e dos autores às folhas 235 - 236. Laudo pericial apresentado às folhas 242 - 253. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 291 - 293 e 296 - 300). É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Teço algumas considerações a respeito da ilegitimidade ativa ad causam dos

autores: Com efeito, o Sistema Financeiro da Habitação foi criado para facilitar a aquisição da casa própria por aqueles que auferem menor renda e que, desta forma, não possuem condições de buscar crédito junto à iniciativa privada. O fundamento para a instituição do SFH, portanto, está no direito à moradia, direito social assegurado pela Constituição Federal. A análise da evolução normativa da matéria atinente às regras do SFH, leva-nos a concluir pela sua conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sem, contudo, afastar-se do necessário equilíbrio que deve permear toda relação contratual. Especificamente para as situações acobertadas pelo SFH, o equilíbrio contratual está na estabilização entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. Referida conjuntura é ainda mais proeminente nos ajustes em que são pactuadas cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF ou outro agente fiduciário (à época) com a celebração do contrato. Analisando a documentação acostada com a inicial, constata-se que o contrato de mútuo original foi assinado em fevereiro de 1991. Informam os autores, outrossim, que teriam adquirido os direitos e obrigações relativos ao imóvel objeto do contrato inicial em outubro de 1992. Portanto, ainda que considerada como certa a cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato de mútuo original aos autores, deve ser analisada a legislação referente ao tema. O artigo 1º da Lei 8.004/90, com a redação dada pela Lei 10.150/00, garante ao interessado (gaveteiro/cessionário) a assunção do saldo devedor da operação originalmente pactuada sob as regras do SFH, desde que preencha os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do financiamento, impondo à instituição financiadora a obrigação de intervir e anuir na transferência do contrato de financiamento. In verbis: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (grifei, Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Por outro lado, a indigitada Lei 10.150/00, em seu artigo 20, dispõe que poderão ser regularizadas as transferências das obrigações pactuadas no âmbito do SFH, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, mesmo sem a interveniência da instituição financiadora. O referido artigo excepciona aqueles contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei 8.692, de 28 de julho de 1993 (que disciplinou a forma de reajustamento do contrato de financiamento pelo PES/CR - comprometimento da renda). No caso dos autos, verifica-se que no contrato originário foi pactuado o reajustamento das prestações pelo PES/CP Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, instituído pelo Decreto-lei 2.164/84. Portanto, não se enquadra a situação vertente na exceção citada pelo artigo 20 da Lei 10.150/2000. Entendo, outrossim, que, mesmo para as situações que se enquadrarem na circunstância (regra) prevista no artigo acima citado, a transferência haveria obrigatoriamente de ser providenciada pelos autores junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, antes de ingressar em Juízo. Isso porque os efeitos da cessão dos contratos não se aplicam irrestritamente ao agente financeiro, mas se permite às partes a formalização da transferência, por contrato com as cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. Entretanto, verifico que no caso dos autos, os autores não pretendem a redução do valor pago e não impugnaram os índices aplicados pela CEF no reajustamento das prestações. Destarte, diante da situação concreta, reconheço a legitimidade dos autores para a discussão das cláusulas contratuais na qualidade de sub-rogados nas obrigações. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição não merece acolhida, uma vez que a pretensão aqui deduzida não é a de anular ou rescindir o contrato, mas de mera revisão de suas cláusulas, com a restituição de valores que se alega terem sido pagos indevidamente. Não se aplica ao caso, portanto, a regra do art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES: Com efeito, o Decreto-lei 2.164/84 instituiu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, estabelecendo, em seu artigo 9º, que, a partir de 1985, os contratos habitacionais deveriam prever expressamente que o reajuste das prestações seria efetuado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário, in verbis: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Posteriormente, a Lei 8.004/90 deu nova redação ao referido artigo, passando o mesmo a prever que: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.... 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua

revisão a qualquer tempo. Entretanto, dentro do Plano de Equivalência Salarial deve ser feita a opção pelo coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente, quais sejam: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. O coeficiente de reajuste eleito pelas partes vinculará o contrato, obrigando a instituição de crédito a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes estabelece como índice de reajustamento das prestações a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), pelo qual o índice de reajuste a ser utilizado é o mesmo do aumento profissional da categoria dos mutuários, aplicado do segundo mês subsequente à data de vigência do aumento.

DA TABELA PRICE E AMORTIZAÇÃO NEGATIVA: Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei 4.380/64 e art. 2º da Lei 8.692/93 que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Dissonante deste imperativo é a fixação da prestação mensal que tão-somente antecipa os juros, não operacionalizando a amortização do saldo devedor que obsta, por conseguinte, o efetivo acesso ao direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel é uma exigência que visa manter o princípio da equidade e do equilíbrio contratual. A teleologia legal implícita para o SFH (estimular a aquisição da casa própria), autoriza que as cláusulas contratuais disciplinadoras dos juros, da forma de reajustamento das prestações e do sistema de amortização sejam interpretadas com algum temperamento, inclusive no que se refere à possível abusividade de algumas dessas cláusulas. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor, por meio dos quais o agente financeiro incorpora a parcela de juros que excede o valor da prestação ao saldo devedor, acaba por aumentar de maneira incongruente o próprio saldo se comparado ao valor da prestação. Isto não quer dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis 4.380/64 e 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...). 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Superada a questão da efetiva amortização do saldo devedor, impõe-se o devido tratamento dos juros remanescentes. O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, se perfaz com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação seja insuficiente para amortização e quitação dos juros, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código

de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. LIMITADOR PREVISTO NO DL Nº 2.164/84. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECLUSA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...)omissis SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.(...)(grifo nosso)(TRF 4ª Região; 4ª Turma; Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI; Apelação Cível Processo: 200072010041078 UF: SC; fonte DJU data: 03/08/2005; p. 653)Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere à possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, que se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela CEF quanto à planilha formulada pelo perito judicial.O senhor perito, no item 4.03, de sua conclusão (fl. 252), deixou claro que respeitados os índices de reajustes das prestações e do saldo devedor, o valor do encargo mensal após a dedução da parcela de seguros repassados à Seguradora, foi insuficiente para o pagamento do juro mensal e amortizar a dívida no prazo pactuado (...) se for do entendimento do MM. Juízo que o valor do juro mensal não pago (amortização negativa) não deva ser incorporado ao saldo devedor, mas sim, ser controlado em coluna apartada, o signatário elaborou duas planilhas denominadas Quadro 2 - Capitalização Anual e Quadro 3 - Sem Capitalização. Ou seja, em outras palavras, o expert confirmou a ocorrência de amortização negativa, o que, conforme visto acima, configura forma ilegal de execução do contrato.Destarte deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, é necessário seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o contrato de financiamento com relação aos juros e amortização do saldo devedor, devendo o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em fase de liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 1% ao mês.Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. P.R.I.

0023472-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023472-6) - RUI DE ALMEIDA PRADO XAVIER(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

RUI DE ALMEIDA PRADO XAVIER ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional para: (i) reconhecer a nulidade do ato administrativo que determinou a demissão (...) de sua função do AFRF, (ii) reintegrando-o à sua função de servidor e (ii) efetuando-se o pagamento de seus vencimentos e direitos correlatos a partir da decisão proferida no inquérito administrativo (...), fl. 22. Narra o autor que ingressou na função pública de Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF) em São Paulo, obtendo a matrícula nº SIPE 14.341. No exercício do seu mister, foi convidado a prestar serviços na Câmara dos Deputados em Brasília/DF, deslocando-se para tal localidade. Foi instaurado o processo administrativo nº 10880.003712/2001-65, por supostas faltas funcionais, no qual não houve aplicação de qualquer sanção ao autor, ou seja, não foi constatada qualquer falta por ele cometida. Porém, mesmo assim, a comissão o representou para a Corregedoria da 8ª Região Fiscal, dando conta de possíveis faltas funcionais: (i) Representação 10880.007641/2001-70 porque seria sócio-gerente de duas empresas privadas (doc. 02) e (ii) Representação 10880.007642/2001-14 porque poderia ter abandonado o cargo (doc. 03). Instaurou-se, ainda, o inquérito administrativo (Processo nº 10880.010957/2001-49). Sobreveio Parecer PGFN/CDI/Nº 1850/2004, pelo qual concluiu que o autor teria cometido a infração funcional prevista no art. 117, inc. X, da Lei nº 8.112/90 (ser sócio gerente de sociedade), com aplicação da pena de demissão do art. 132 do referido diploma legal. Houve aprovação do Parecer, havendo demissão do autor em 24/11/2004. Todavia, afirma que não foi constatada qualquer desídia do autor quanto ao exercício de suas funções na Câmara dos Deputados. Em decorrência, não poderia ter exercido a gerência das empresas em que era sócio (Assessoria em Recursos Humanos Manager Ltda, Manager Assessoria em Recursos Humanos Ltda e Manager On Line Serviços de Informática Ltda, que tinham atividades concentradas em São Paulo). Apenas figurou digitadamente como sócio-gerente das empresas nos modelos de constituição de sociedades, especialmente naqueles em que não havia a participação de advogados militante na área societária. Quem exercia a administração das empresas era seu irmão, Sr. Antonio Ricardo de Almeida Prado Xavier. Daí, a necessidade de se fazer prova nestes autos. Informa que nunca houve pagamento de pro labore ao Autor, mas, sim, distribuição de lucros, apesar dos apontamentos contábeis. Insurge-se contra a pena de demissão a ele aplicada, que é muito severa, ante outros casos mais graves de improbidade administrativa. Além do que, ausente motivação da decisão que determinou a demissão. Por isso, a ilegalidade da demissão, o que deve gerar a sua anulação. Acostou documentos de fls. 24/1848 e 1854/1886. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 1893/1913). Aduziu que o autor foi cedido em 1996 para a Câmara dos Deputados para exercício de função de confiança, mas a Secretaria da Receita Federal, em julho de 2000, por razões de escassez de mão de obra, solicitou o cancelamento da cessão. Embora tenha sido expedido, em setembro de 2000, ofício ao Sr. Diretor do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados, solicitando o retorno do autor à Secretaria da Receita Federal, este somente voltou em abril de 2001. Dessa forma, foi apurado o abandono de cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos - PA nº 10880.003712/200165. Fora isso, foram constituídos os PAs nºs 10880.007641/2001-70 e 10880.007642/2001-14, por verificar que o autor seria sócio-gerente de duas empresas privadas, com registros no sistema CNPJ, e teria indícios de abandono de cargo em outros períodos. Diante dos fatos, foi aberto Processo Administrativo Disciplinar nº 10800.010957/2001-49, que culminou na pena de demissão do autor (decisão devidamente fundamentada nos arts. 177, X c/c 132, XIII, da Lei nº 8.112/90). Juntou documentos de fls. 1914/2019. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 1893), a União Federal informou não ter outras provas a produzir, a não ser a testemunhal que, eventualmente, se fizer necessária para o esclarecimento dos fatos (fl. 2021) e o autor requereu a produção de prova oral - oitiva de testemunhas (fls. 2022/2023). Réplica às fls. 2024/2033. Deferida a prova testemunhal, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 2034), redesignada em razão da realização de Correição na Vara (fl. 2063). As partes apresentaram rol de testemunhas: autor (fls. 2036/2037) e ré - União Federal (fl. 2086). Assentada da Audiência - Oitiva das testemunhas Luiz Mendes de Freitas, João Luiz de Andrade Guimarães e Rosely Aparecida Emina Ber (fls. 2132/2139). Ata de Audiência da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, noticiando a ausência da testemunha Jussara Siqueira de Almeida (fl. 2185). Requereu o autor nova intimação da testemunha (fls. 2208/2209). Depoimento da testemunha da ré - União Federal (fls. 2203/2204). O autor requereu a expedição de ofício à Câmara dos Deputados para solicitar o relatório com o histórico das suas presenças ao trabalho naquela Casa Legislativa, bem como reiterou o pedido de nova oitiva da testemunha Jussara Siqueira de Almeida (fls. 2229/2231). Ata da audiência com gravação do depoimento de Jussara Siqueira de Almeida (fls. 2253/2254). Alegações finais: do autor (fls. 2275/2284, na qual informou que os seus documentos de frequência estão acostados nos autos dos processos administrativos) e da ré - União Federal (fls. 2327/2349). É O RELATÓRIO. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É fato incontroverso que o autor, Auditor Fiscal da Receita Federal, foi cedido em 1996 para prestar serviços na Câmara dos Deputados em Brasília. Pretende, assim, o autor o reconhecimento da

nulidade do ato administrativo que determinou a demissão da sua função do AFRF, reintegrando-o a sua função de servidor, sob o argumento de que não houve abandono/desvio no exercício do cargo público, nem exerceu a administração/gerência nas empresas das quais é sócio, empresas estas não sediadas em Brasília. Quanto à alegação de abandono de cargo esta foi afastada na esfera administrativa. Vejamos: Em 29 de setembro de 2000, foi expedido ofício dirigido ao Sr. Diretor do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados, solicitando o retorno do autor à Secretaria da Receita Federal, em 24 (vinte e quatro) horas (fl. 49). Tal se deu em atenção ao despacho do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que ficou assim consignado: (...) Insubstituível o ato de cessão, a partir da publicação da portaria que exonerou o interessado Rui de Almeida Prado Xavier do cargo para o qual foi cedido, a situação do servidor enfocado afigura-se irregular, passível de correção sob pena de ilegalidade. Diante do exposto, deve a Secretaria da Receita Federal adotar as medidas necessárias com vista ao imediato retorno do servidor ao exercício de seu cargo no órgão de origem (fl. 48). Em que pese tenha havido pedido por parte do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para que o autor continuasse prestando serviços no Gabinete do Deputado Jorge Tadeu Mudalen - PA nº 10168.005647/00-61 (fls. 107 e seguintes), este foi negado pelo Coordenador-Geral da COPOL/SRF, em 09/01/2001 (fls. 52/54). De acordo com o documento de fl. 296 -Exoneração Coletiva por Afastamento do Deputado, depreende-se que, em 03/01/2001, foi solicitada a dispensa do autor do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, exercido no gabinete do Deputado Alberto Mourão, a partir de 31/12/2000, em virtude do afastamento do referido Parlamentar. O Sr. Diretor do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados, mesmo diante do ofício de 29/09/2000, requisitando o retorno do autor à Secretaria da Receita Federal, certificou o Termo de Posse do autor, em 11/01/2001, no cargo em comissão de Secretário Parlamentar do Deputado Jorge Tadeu Mudalen - nomeação realizada por meio do Ato do Diretor Administrativo publicado nesta mesma data, no Boletim Administrativo (fl. 298). O retorno do autor à Superintendência da Receita Federal somente ocorreu, em 03/04/2001, tendo sido localizado na Divisão de Controle Aduaneiro - DIANA (Memorando SRRF/SECAD/Nº 073/00 - fl. 57). Segundo Memorando nº 174/01 da Gerência Regional de Administração em São Paulo e SIAPE/Ficha Financeira do autor (fls. 59/60), este ficou com o pagamento de seus vencimentos suspensos desde janeiro de 2001. Mediante a Portaria ESCOR08 nº 265, de 15/05/2001, foram designados Auditores Fiscais da Receita Federal para apurar: o abandono de cargo, pela ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 01/12/2000 a 02/04/2001, do servidor Rui de Almeida Prado Xavier - Processo Disciplinar nº 10880.003712/2001-65 (fl. 67). Há nota de que não consta dos autos a ciência do autor da determinação do Sr. Secretário, de retorno à SRF, em 24 horas (fl. 63). Foi argumento de defesa do autor o fato de não ter tomado ciência da solicitação de retorno à SRF, apresentando Comunicado de Frequência ao cargo em comissão de Secretário Parlamentar, no Gabinete do Deputado Alberto Mourão até 31/12/2000 e no Gabinete do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, de 11/01/2001 a 03/04/2001 (é o que se extrai de fls. 307). Por isso foi solicitado que se trouxessem aos autos do processo administrativo documento hábil e suficiente que demonstrasse a ciência do servidor, ora autor, acerca do Ofício SRF 2129, de 29/09/2000 (fl. 307). Conforme documento da Câmara dos Deputados (fl. 321), esta afirmou que: embora tenha sido encaminhado e, conseqüentemente, tendo o gabinete do Deputado Alberto Mourão tomado conhecimento dos termos do Ofício SRF nº 2129/2000, informo não haver documento que demonstre expressamente a ciência do ex-Secretário Parlamentar Rui de Almeida Prado Xavier dos termos do referido Ofício. Por conseqüência, a conclusão do referido processo administrativo foi no sentido de que o autor não incidiu nas infrações capituladas nos artigos 116 e 138 da Lei nº 8.112, de 10/12/1990, por desobediência ao cumprimento de ordens superiores e abandono de cargo por ausência intencional por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, correspondentes ao período de 01/12/2000 a 02/04/2001, propondo-se o arquivamento do feito, sob o arrimo do art. 167, 4º, do mesmo diploma legal (fls. 344/359). Cinge-se a demanda à análise da correta aplicação da pena de demissão ao autor em razão de ter exercido a administração/gerência nas empresas das quais seria sócio. De acordo com a Portaria nº 366, de 26 de novembro de 2004 (fl. 1605 - publicação fl. 1609), a demissão do autor do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, ora impugnada, fundou-se no fato de ter sido constatado que exercia a gerência de sociedade privada, o que é vedado ao servidor público (art. 117, inc. X c/c art. 132, inc. XIII, da Lei nº 8.112/90). Veja-se o teor da referida Lei, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais: Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)(...) X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. O Inquérito Administrativo relativo à apuração da infração pelo autor consta às fls. 360 e seguintes (PA nºs 10880.007641/2001-70 e 10880.010957/2001-49 - protocolo formador dos processos datados de 27/08/2001 e 29/11/2001, respectivamente). No Parecer PGFN/CDI/Nº 1850/2004 (fls. 1594/1602), aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em 26/11/2004 (fl. 1604), constou um quadro discriminativo com a participação do autor na qualidade de sócio-gerente de várias empresas: Manager Assessoria em Recursos Humanos Ltda (CNPJ 65.160.129/0001-02, 35.790.955/0001-74 e 58.391.152/0001-42), New Job

Publicidade e Propaganda Ltda (CNPJ 60.092.871/0001-04) e Manager On Line Serviços de Informática Ltda (CNPJ 03.740.704/0001-99). São documentos comprobatórios desta condição do autor nas referidas empresas: os Contratos Sociais (fls. 554/559, 589/592, 1129/1132, 1102/1105 e 1096/1098), os documentos que constavam o recebimento de pro-labore (fls. 1039/1055, 1039/1055), os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário (anos de 2000 e 2001 - fls. 1215/1217) e os Contrato de Locação de Prédio (fls. 1218/1222), além da declaração de imposto de renda, apontando o recebimento do pro-labore. Verifico, a exemplo, do Contrato Social da empresa Manager - Assessoria de Recursos Humanos Ltda, de 03/05/1991, e posteriores alterações contratuais até 24/07/2001, com Registro Civil das Pessoas Jurídicas em Belo Horizonte (fls. 554/559), que havia previsão expressa de que a administração/gerência da sociedade seria exercida por ambos os sócios que assinariam individualmente ou em conjunto todos os documentos necessários ao bom desempenho dos negócios sociais, tendo ainda direito a perceber uma remuneração mensal, a título de pro-labore. Assinale-se que, somente com a alteração social de 05/07/2001, averbada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas em 24/07/2001, é que a administração ficou restrita ao sócio Antonio Ricardo de Almeida Prado Xavier (fls. 555 e 560/562). É de se constatar que o autor assinou o Contrato Social da empresa, para fins de registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte. Assim, não há como alegar a sua ignorância quanto à irregularidade cometida, por ser servidor público federal da Receita Federal. Não poderia ter, sob qualquer modo, participado de gerência ou administração de empresa privada, sob pena de infringir a proibição insculpida no art. 117, inc. X c/c art. 132, inc. XIII, da Lei 8.112/90. Não se sustenta o argumento do autor de que o fato de exercer cargo de Secretário na Câmara dos Deputados em Brasília afastaria a possibilidade de gerenciar, na prática, as empresas das quais é sócio. A Comissão de Inquérito (fl. 765) destacou, diante das informações prestadas pelo Diretor do Departamento Pessoal da Câmara dos Deputados, que: Esclareço, por oportuno, que ao tomar posse nos cargos que exerceu nesta Casa, o ex-servidor Rui de Almeida Prado Xavier o fazia através de procuração, em cujo teor constava como endereço residencial: Rua André Fernandes, nº 51, AP. 41 - São Paulo - SP (...). Depreende-se, daí, que o autor sequer estava em Brasília, no momento da posse nos cargos em comissão na Câmara dos Deputados. Os referidos atos foram realizados por meio de procurações datadas de 10/03/1995, 18/03/1998, 11/01/2001 (fls. 769, 772 e 775). Na audiência realizada em Brasília para a oitiva da testemunha do próprio autor, JUSSARA SIQUEIRA DE ALMEIDA (CD juntado aos autos), esclareceu que: JUIZ: Ele tinha alguma empresa, administrava algum negócio particular, alguma coisa dele? Ele era sócio de alguma empresa? TESTEMUNHA: Não, em Brasília não, que eu saiba não. Porque é assim, servidor requisitado na Câmara, ele pode, assim, segunda não tem sessão, então, terça, quarta e quinta, quando o servidor é do estado, o Rui tinha família lá em São Paulo, então como ele era requisitado o parlamentar conhecia ele, ele vinha pra Brasília terça, quarta e quinta e ele, quinta a noite, dependendo da demanda do serviço que tinha ou sexta-feira ele ia embora para São Paulo. Infere-se disso que não necessitava/havia a presença obrigatória do autor em Brasília às segundas e sextas-feiras, para o exercício do cargo comissionado na Câmara. Sem sustento, pois, a alegação de que residia unicamente em Brasília em razão do seu cargo comissionado na Câmara (havia flexibilidade no serviço de segunda e sexta-feira), utilizada para ilidir a configuração do ato de gerência nas empresas das quais era sócio. Acresce-se, ainda, o fato de que na audiência do dia 09/02/2011, a testemunha do autor, LUIZ MENDES DE FREITAS, afirmou: A Manager tinha filiais em algumas cidades do interior de São Paulo, na capital e no estado do Rio. Os documentos juntados pelo autor na inicial, relativamente às alterações dos contratos sociais das empresas em que consta somente o seu irmão Antonio Ricardo de Almeida Prado Xavier na qualidade de sócio-gerente dessas empresas não têm o condão de afastar a aplicação da pena de demissão, ora impugnada. Isto porque tais alterações foram posteriores à instauração do processo disciplinar. Conforme o teor do Parecer da Corregedoria da 8ª Região Fiscal (fls. 1373/1380): só o fato do acusado constar como sócio-gerente no contrato-social das empresas anteriormente citadas já o qualifica, na condição de gerente, para a prática de atos de gestão, independentemente de tê-los praticado ou não. Esse é, inequivocadamente, o sentido da proibição imposta ao servidor no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, ou seja, a participação em gerência ou administração de empresa privada. Ainda, sem qualquer razão o argumento de que a pena de demissão é desproporcional, visto que decorre da lei, não tendo o Administrador discricionariedade a esse respeito. Constato, outrossim, que foram resguardados ao autor os direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, na esfera administrativa (arts. 5º, inc. LV, da CF e arts. 143 e 153 da Lei nº 8.112/90). A decisão administrativa foi devidamente motivada ao acompanhar as razões do Parecer PGFN/CDI/Nº 1850/2004. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade nos processos administrativos em debate, a inquirir a pena de demissão do autor do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, com incurso no art. 117, inc. X c/c art. 132, inc. XIII, da Lei nº 8.112/90. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008306-20.2010.403.6100 - EVELIN CRISTINA COELHO (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIVERSO

SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões.
Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da
3ª Região. Int.

0009693-70.2010.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende declaração de inexigibilidade de recolhimento do RAT, majorado com o FAP.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, requerendo o julgamento de improcedência da ação (fls. 109/154).Réplica às fls. 165/168.À fl. 172 sobreveio a petição do autor, requerendo a desistência da ação.A ré manifestou sua concordância com o pedido de desistência da parte autora (fl. 173).É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor na petição de fl. 172, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014364-39.2010.403.6100 - KAUL IND/ MECANICA LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição.Alega a embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que reconheceu a recepção pela Constituição Federal da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. No entanto, afastou normas de regência sobre a forma de devolução do tributo, determinando a incidência de correção monetária e juros em desacordo com a legislação.Aduz que a prescrição de diferenças sobre juros remuneratórios anualmente pagos é quinquenal, contados a partir dos pagamentos efetuados em julho de cada ano. Contudo, concluiu pela aplicação da Súmula 85 do STJ que estabelece a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.Sustenta que a ação foi julgada procedente, mas na verdade os pedidos são parcialmente procedentes, em face do reconhecimento da prescrição quanto às diferenças de juros remuneratórios. É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) No caso vertente, a embargante alega, de forma genérica, a ocorrência de contradição, pois a sentença reconheceu a constitucionalidade da legislação relativa ao empréstimo compulsório, mas afastou as normas de regência sobre a devolução do tributo.Nesse ponto, não vislumbro a ocorrência de contradição, na medida em que a sentença embargada decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.No que tange a alegação de contradição quanto ao prazo prescricional, destaca-se que a sentença embargada aplicou a prescrição de forma diferenciada para os pedidos deduzidos pelo autor. Para a restituição do empréstimo em valor a menor, considerando que a restituição ocorreu em forma de conversão dos créditos em ações, a prescrição iniciou-se na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Como no caso dos autos a Assembléia foi realizada em 30.06.2005 e o ajuizamento da ação data de 30.06.2010, não ocorreu a prescrição.No tocante a prescrição de diferenças (correção monetária) sobre os juros remuneratórios anualmente pagos, aplica-se o prazo quinquenal a partir dos pagamentos efetuados em julho de cada ano e a Súmula 85 do STJ. Portanto, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.Destarte, assiste razão à embargante, tão-somente no que tange ao dispositivo da sentença,

pois, de fato, houve parcial procedência dos pedidos. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar as rés a proceder à correção e atualização escritural dos créditos da autora devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1987 a 1994 que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos, tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Juros a partir da citação das rés. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que, fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, a serem repartidos na proporção de 5% (cinco por cento) para cada uma. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022570-42.2010.403.6100 - DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 673/677: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 663 e verso, que acolheu parcialmente os embargos de declaração apresentados pela DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., afastando a omissão quanto ao direito da empresa autora à restituição do indébito tributário. A embargante alega contradição na decisão proferida. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relato. Decido. Não se verifica na sentença embargada contradição entre seus fundamentos e dispositivo. Restou claramente reconhecida e suprida a omissão no dispositivo final da sentença proferida às fls. 648/656, com a declaração da existência do direito da autora de restituição em espécie ou compensação dos valores devidos. Nada há que ser alterado. A rigor, a FAZENDA NACIONAL, ora embargante, pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. A via eleita não se presta à mera revisão do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0022811-16.2010.403.6100 - EMANUEL REIS X JUDITE LIMA ARAUJO REIS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, pela qual os autores pleiteiam a anulação da arrematação de imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel). Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente, com autorização para efetuar o depósito judicial ou pagamento diretamente à ré do valor das prestações vencidas e vincendas, parceladamente (fls. 24). Alegam, preliminarmente, a legitimidade ativa ad causam, ante o contrato de gaveta de fls. 53/56, e, no mérito, a inconstitucionalidade e irregularidade no procedimento de execução extrajudicial levada a efeito, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Acostou os documentos de fls. 26/56 e 66. Todavia, tratando-se de contrato de gaveta, este Juízo, às fls. 67/68, se pronunciou: Vale transcrever a norma insculpida no art. 1º da Lei 8.004/90, com a redação dada pela Lei 10.150/2000, in verbis: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000). Dessa forma, tendo sido o contrato original celebrado em 21/08/2002 (fls. 32 e 34/52) e o contrato de gaveta firmado em 08/09/2003 (fls. 53/56), ou seja, sob a égide da nova redação da Lei nº 8.004/90, resta absolutamente claro que a cessão efetuada sem a interveniência da instituição financeira é nula, não havendo como não reconhecer a ilegitimidade dos autores para postular a revisão do contrato celebrado. Assim sendo, intimem-se os autores para regularizarem a polaridade ativa da demanda, com procuração dos mutuários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. Intimados os autores a regularizarem a inicial, trazendo aos autos procuração do(s) mutuário(s) - contrato de financiamento imobiliário firmado entre CLAUDIA BOLOSUAVEL e a CEF (fl. 68), os autores requereram dilação de prazo, que foi deferida pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 69). Peticionaram os autores, requerendo o prosseguimento da demanda, mediante o reconhecimento do direito de figurarem no polo ativo (fl. 67/68). Foi mantida a r. decisão de fls. 67/68, determinando-se que os autores regularizassem a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 76). Tal decisão foi publicada na imprensa oficial (fl. 76). Sem manifestação dos autores,

conforme certidão de fl. 76. Determinada a intimação pessoal dos autores para dar andamento ao feito (fl. 77), não foram localizados, como se depreende das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 78/111). É o relatório. Decido. A teor do que preceituam os artigos 39, inciso II, e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço. Havendo mudança de residência e inércia em comunicar tal fato ao Juízo, é lícito o reconhecimento de abandono da causa, com a consequente extinção do feito, por desídia. A esse respeito, segue julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (grifei, RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j em 28/08/2012) Vale transcrever, ainda, trecho do respectivo voto, in verbis: Se a parte abandona a causa por diversos anos, a ponto de sequer notificar sua mudança de endereço ao juízo, não se pode exigir do aparato judicial que, para defender o interesse de quem se mostrou relapso, promova uma dispendiosa e desnecessária intimação por edital. O ato da parte de dar andamento ao processo, defendendo seu próprio interesse privado e disponível, é algo simples demais para justificar tamanha manobra e despesa do aparato público. A presente ação foi ajuizada em 17/11/2010, permanecendo até o presente momento sem regularização, isto é, por mais de 2 anos. Não promovendo os autores as diligências que lhe competiam para a defesa de seus interesses, também não há que se imputar ao Judiciário que pratique ato dispendioso como a intimação por edital. É dever da parte dar regular andamento ao feito. Ficando paralisado o processo por desídia dos autores, por mais de 30 dias, resta caracterizado o abandono da causa. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III, c/c arts. 39, II e 238 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022991-32.2010.403.6100 - MUNDO NOVO SPE-1 S/A (SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

MUNDO NOVO SPE-1 S/A ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do IRPJ, em razão de sua quitação por compensação. Alega, em síntese, que a ré procedeu à inscrição em dívida ativa nº 80.2.10.014418-48, cobrando a quantia de R\$ 372.541,40, referente ao recolhimento IRPJ/FONTE, no valor original de R\$ 140.000,00, com período de apuração 04/01/2002 e vencimento em 30/01/2002. Aduz que o débito foi quitado mediante compensação perante a Secretaria da Receita Federal. O procedimento de compensação foi efetuado em 30/11/2005 e, em 17/01/2007, formalizou retificação da Declaração de Compensação, a qual se encontra pendente de análise. Sustenta que o débito é indevido, pois a ré não poderia proceder à inscrição em dívida ativa antes de encerrar a análise do procedimento de compensação. A inicial veio instruída com documentos. A decisão de fls. 94/95 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou de ofício a apreciação do pedido de compensação e retificadora entregue pelo autor. Citada, a União Federal apresentou contestação, em que alega impossibilidade de compensar indébito tributário mediante ato unilateral e genérico e necessidade da autoridade administrativa analisar a suficiência de crédito, retificar erros, apurar o débito e homologar a compensação. Réplica às fls. 137/158. Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não tem provas a produzir (fls. 160/161). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O Código Tribunal Nacional, em seu art. 170 dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Desta forma, o CTN determinou que a compensação deve ser expressamente autorizada por lei, a qual fixará as condições e garantias para sua efetivação ou transferirá a responsabilidade para a autoridade administrativa. No entanto, para que ocorra a compensação o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, para contrapor-se ao crédito tributário que lhe está sendo exigido. No caso vertente, a parte autora, por meio dos PER/DCOMP nº 24229.51672.170107.1.7.02-6409 e

15565.82201.170107.1.7.02-3303, requereu a compensação de débitos, respectivamente nos valores de R\$ 16.055,49 e R\$ 256.998,00, totalizando R\$ 273.053,49 (duzentos e setenta e três mil, cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), com créditos de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2001. A Receita Federal, analisando os requerimentos de compensação, concluiu que, com relação à apuração do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no importe de R\$ 173.986,63, o contribuinte não apurou IRPJ devido, antes de descontar as deduções, por não ter apurado lucro real, conforme ficha 09ª da DIPJ 2002 à fl. 115; foi utilizada na apuração do IRPJ do exercício e/ou IRPJ estimativas a fonte no montante de R\$ 173.986,63, conforme declarado nas fichas 11 e 12ª da DIPJ 2002 (fls. 116/120). De acordo com consulta ao sistema DIRF (fls. 144/146), foi comprovado IRRF, declarado pelas fontes pagadoras, insuficiente para comprovar o montante utilizado pelo contribuinte na apuração do IRPJ do exercício. Além disto, as receitas correspondentes a tais fontes não foram totalmente oferecidas à tributação, conforme ficha 06ª da DIPJ 2002 à fl. 114 e detalhamento a seguir. Desta forma, o valor que deve ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício é de R\$ 20.068,41; não foi apurado IRPJ estimativa a pagar, de acordo com a ficha 11 da DIPJ 2002 (fls. 116/119); Portanto, efetuado os ajustes necessários para refletirem no cálculo do IRPJ do período os valores efetivamente comprovados, temos: saldo negativo de IRPJ de R\$ 20.068,41; Considerando que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, após ajuste descrito neste despacho, no montante de R\$ 20.068,41 (vinte mil, sessenta e oito reais e quarenta centavos), foi devidamente comprovado. Propôs, portanto, o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, na importância de R\$ 20.068,41, referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2001, acrescido de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos arts. 72 e 73 da IN/RFB nº 900/08. A parte autora, por sua vez, não se opôs ao valor apurado pela ré de R\$ 20.068,41. De fato, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, verifica-se que, conforme documento de folha 46, o autor não apurou IRPJ devido, por não ter apurado lucro real. Conforme folhas 47 - 51, foi estimado o valor de R\$ 173.986,63, como IRRF. Entretanto, consoante esclareceu a autoridade administrativa na análise do PA 10880.723867/2011-93 D, segundo declarado pelas fontes pagadoras, foi comprovado valor insuficiente para confirmar a quantia utilizada pelo requerente na apuração do montante devido a título de imposto de renda do exercício. Por fim, conforme documento de folha 45, não foi oferecida à tributação a totalidade das receitas do período. Destarte, assiste razão à autoridade fazendária quanto ao valor a ser utilizado na apuração do IRPJ devido para o exercício respectivo, no montante de R\$ 20.068,41 (vinte mil, sessenta e oito reais e quarenta e um centavos). Desta forma, não se aplica ao caso em exame o disposto no art. 156, II, do CTN, pois somente extinguirá o crédito tributário, até onde se compensar com a obrigação exigível, quando o contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, o que poderá ser feito por meio de reconhecimento expresso da autoridade administrativa ou por decisão judicial transitada em julgado. No caso dos autos a inexigibilidade do débito é parcial, ou seja, a parte autora requereu a compensação de R\$ 273.053,49. No entanto, em análise aos PERD/DCOMPs, o Fisco apurou um crédito de apenas R\$ 20.068,41. Portanto, como foi homologada parcialmente a compensação declarada, visto que o saldo disponível era inferior ao crédito pretendido, insuficiente, portanto, para compensação dos débitos informados nos PER/DCOMPs, não há como extinguir o crédito tributário. Ressalto, contudo, que o pedido administrativo de compensação de tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração para correção de erro material efetivamente existente relativo à inexistência de inovação recursal. 2. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. (REsp nº 774.179/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJ 10/12/2007). 3. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (grifo nosso)(STJ, EARESP 1120153, 1ª Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJE 06/12/2010). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 850332/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/5/2008, DJE 12/8/2008) (grifo nosso) No caso em tela, a parte autora formalizou pedido de compensação em 22/11/2005, procedeu à retificação em 17/01/2007 e a Secretaria da Receita Federal do Brasil concluiu a análise do pedido em

05/04/2011. Contudo, o débito foi inscrito em dívida ativa em 11/06/2010 e a ré ajuizou a ação executiva fiscal em 29/09/2010, ou seja, quando ainda pendia de análise o pedido de compensação. No que tange à aplicação do princípio da causalidade, destaco que, ainda que a ré tenha dado causa ao ajuizamento da ação, por ter inscrito o débito, pendente de análise administrativa, em dívida ativa, além de ter ajuizado ação de execução fiscal, o fato é que o direito postulado pela autora não foi reconhecido em sua totalidade, quer administrativamente, quer em Juízo. Desta forma, aplica-se ao caso as regras estabelecidas para a sucumbência recíproca. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que devem ser compensados os honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, visto que embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC (REsp 234.676/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.4.2000). Portanto, como a parte autora não obteve in totum a compensação pretendida a sucumbência é recíproca. Nesse sentido cito os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - PIS SEMESTRAL - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARTIGO 21, DO CPC.** 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração de incidente processual deve arcar pelos ônus daí decorrentes. 2. Na hipótese dos autos, há sucumbência recíproca, porquanto uma das partes não obteve in totum o que pediu inicialmente. Aplica-se o disposto no artigo 21, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para estabelecer que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. (grifo nosso)(STJ, EERESP 415555, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, DJ 18/09/2006, p. 293) **AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO - PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 9.430/96 - DECISÃO DO STJ QUE APLICA A PRESCRIÇÃO DECENAL E DO STF QUE CONFIRMA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM COMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. Ultrapassada a questão relativa à prescrição e à constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, resta a apreciação do ônus da sucumbência, consoante decisão de fls. 627/631. 2. Nenhuma parcela de recolhimento anterior à lei 9.430/96 encontra-se fulminada pela prescrição, consoante entendimento externado na decisão do STJ nestes autos, enquanto no período anterior não foi reconhecido o direito de compensar em face da constitucionalidade da aludida legislação. 3. Considerando que cada litigante decaiu de parte do pedido, é de rigor aplicar a sucumbência recíproca, de modo que cada um arcará com custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Aplicação do princípio da causalidade. 4. Apelação do Autor a que se dá parcial para determinar a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, permanecendo intacto o v. acórdão anteriormente prolatado em relação aos demais capítulos do julgado, ressalvadas as matérias analisadas no bojo dos recursos especial e extraordinário. (grifo nosso).(TRF 3ª Região, APELREEX 878811, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, e- DJF3 Judicial 1 26/07/2010, p. 503). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade parcial do tributo, em razão de compensação na via administrativa, subsistindo o crédito tributário no montante de R\$ 20.068,41 (vinte mil, sessenta e oito reais e quarenta e um centavos). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001, já que a União Federal reconheceu a inexistência de parte do crédito discutido nestes autos. Portanto, pode-se dizer que o direito controvertido versa sobre importância inferior a sessenta salários mínimos. P. R. I.

0024286-07.2010.403.6100 - RENATO CONSONI(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

RENATO CONSONNI, devidamente qualificado na inicial, propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja obrigada a transferir o valor de US\$ 705.000 (setecentos e cinco mil dólares), a ser convertido em moeda nacional na data da transferência, ao Hospital Clariam Health Partner, a fim de ressarcir as despesas cirúrgicas ao autor, bem como a manutenção do tratamento pós-cirúrgico. Relata que, em meados de 2008, foi diagnosticado como portador da Síndrome de Gardner, transtorno genético que, no caso, acarretou o desenvolvimento de tumores no abdome e dorso, obrigando-o a submeter-se, em 25.11.2009, a cirurgia para retirada de um grande tumor desmóide abdominal, conjuntamente com todo o intestino delgado e cólon, restando apenas o estômago bipartido e ligado a uma bolsa externa de colos copia, duodeno e parte sepultada do reto. Com a cirurgia o autor teve limitada sua nutrição regular, que passou a ser feita exclusivamente através de nutrição parenteral, administrada por meio de cateter, observada prescrição médica, nutrição que era recebida da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, por força de decisão judicial. Contudo, a manutenção do cateter para alimentação deu causa a seguidas internações hospitalares por infecção, tornando insustentável a manutenção da nutrição parenteral. Diante do quadro, alega o autor que não lhe restou outra alternativa a não ser seguir as recomendações médicas e buscar o restabelecimento da alimentação normal por meio de transplante dos órgãos retirados na cirurgia realizada em 25.11.2009. Para tanto, na condição de segurado do INSS, entrou em contato,

por meio de seu genitor, com o Hospital das Clínicas de São Paulo.No setor de transplante, especificamente o Instituto do Fígado, o genitor do autor foi atendido pelo Diretor Clínico Dr. RAFAEL PECORA, o qual após ouvir o caso do Autor, informou que a saúde pública no Brasil, ainda não dispõe de recursos estruturais, equipamentos específicos, capacitação humana de apoio, para a realização de um transplante multi-vascular, incluindo o estômago, intestino, pâncreas e fígado como indicado no caso ao Autor. Dessa forma, a intervenção cirúrgica só poderia ser dar no exterior, sendo o Hospital Clarian Health Partner, nos Estados Unidos, capaz de realizá-la de forma bem sucedida.Acrescenta o requerente que, Diante da urgência, a debilitada situação de saúde, e a orientação médica, o Autor com a ajuda de seus genitores, parentes e amigos, providenciou a sua transferência para o Hospital Clarian Health Partner, onde após aprovação em exames preliminares e dada a urgência de atendimento, realizou, em 16 de outubro de 2010, a cirurgia de transplante, onde ainda deverá permanecer por um período estimado de 5 meses para restabelecimento e adaptação dos órgãos transplantados, conforme relatou o médico cirurgião daquele Hospital. Foi fixado o valor de US\$ 705.000 (setecentos e cinco mil dólares) para pagamento das despesas com a cirurgia.O autor discorre sobre o direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição da República, e cita precedentes para amparar sua pretensão ao pagamento dos valores relativos a cirurgia e ao tratamento. Também formula pedido de antecipação de tutela.Na decisão de fls. 123/123 verso, foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Ainda, considerando-se que O pedido formulado pelo Autor encontra óbice legal no art. 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97, pois importa em esgotamento total do objeto da demanda, sendo satisfativo, restou indeferido o pleito antecipatório.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 130/151. Alega, a título de preliminar, a ilegitimidade ad causam do autor para a propositura da demanda, bem como a inexistência de interesse de agir do autor em face da União. No mérito, pugna pelo julgamento de improcedência da ação.Réplica às fls. 154/168.Intimadas as partes para especificarem provas a produzir, nada requereram (fls. 169 verso e. 170).É o relato. Decido.Cumpra analisar, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade ad causam do autor para a propositura da demanda, bem como de inexistência de interesse de agir em face da União, ambas fundadas na impropriedade da formulação do pedido final, voltado ao pagamento via transferência Do valor de U\$ 705.000 (setecentos e cinco mil dólares), no valor da moeda do dia do pagamento, para o Clarian Health Partners, Inc. Routing/ABA#041000124 - Acct#4622562209 - Swift Code: PNCCUS33 Reference: Renato Consonni PNC Bank 500 First Ave Pittsburgh, PA 15219, a fim de ressarcir as despesas cirúrgicas do Autor com aquele hospital, no prazo de 10 dias, sob pena de crime de desobediência e multa de R\$ 5.000,00 por dia (cinco mil reais) pelo não cumprimento. (fl. 16)Segundo a ré, o autor busca, indevidamente, a realização de pagamento em favor de terceiro, que é estranho à lide instaurada nos autos e com quem a União não mantém qualquer relação jurídica apta a vinculá-la ao cumprimento de uma obrigação. Ressalta, com base na documentação acostada (fls. 82/84), que o autor foi tido como responsável pelo pagamento junto ao hospital. No acordo, entabulado com seus genitores, foi convencionado o depósito prévio das duas parcelas do preço do transplante, condição para ingresso na lista de espera. Assim, realizada a cirurgia em 16/10/2010, presume-se que já nessa data o autor teria realizado o pagamento, não havendo interesse na condenação da União a proceder à transferência de recursos ao hospital.Com razão a União. Não há dúvida que houve equívoco na formulação do pedido.A ação foi proposta em 06/12/2012, quando a cirurgia já havia sido realizada, com prévio depósito das duas parcelas relativas ao custo do procedimento (fls. 80/83). Embora se pudesse cogitar de legitimidade na postulação dirigida à transferência de recursos para fazer frente às despesas de cirurgia, porquanto estariam a cargo do autor, não se vislumbra utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional uma vez que tais valores já haviam sido pagos. Daí a carência de ação.Exsurge dos autos que o pedido deveria ser dirigido ao ressarcimento, mediante precatório, dos montantes despendidos em cirurgia realizada no exterior, com sustento no direito fundamental à saúde a ser assegurado pelo Estado. Ressarcimento ao autor, que não foi postulado.Não há falar em alteração do pedido, vedada pelo sistema, consoante artigo 264 do Código de Processo Civil, em face do princípio da estabilização da demanda. Tampouco em julgamento fora dos limites traçados na inicial, a constituir vício insanável, conforme artigos 128 e 460 do mesmo texto legal.Não se recomenda, por outro lado, qualquer esforço interpretativo no que concerne ao objeto do processo, ante a fragilidade acerca da demonstração dos fatos constitutivos do pedido - a necessidade do procedimento adotado no exterior (transplante multivisceral) como única forma de preservar a vida e a saúde do paciente, atestada por laudos médicos. Assinale-se que à União não se aplica o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, dada a natureza pública da relação jurídica litigiosa, a envolver direitos indisponíveis. Isto posto, declaro o autor CARECEDOR DA AÇÃO, por falta de interesse processual, e julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).P. R. I.

0002958-84.2011.403.6100 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 104/105 e 107/108 - As partes informam que se compuseram amigavelmente. Pagamento do acordo extrajudicial - Documento de Crédito - DOC E - Ficha de Compensação de fl. 108. Demonstrado está o desinteresse na interposição de recurso contra a sentença proferida por este Juízo, em 25/07/2012, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 15/08/2012, isto é, anteriormente as petições noticiando o acordo firmado entre as partes (protocoladas em 24/08/2012 e 04/09/2012). Assim sendo, certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/102. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003051-47.2011.403.6100 - ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e obscuridade. Alega o embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que foi reconhecida a prescrição quinquenal, a contar de cada retenção ocorrida na fonte, no entanto, deferiu verba relativa a período anterior a 25/02/2006, bem como deixou de expor que são devidas as restituições do período não prescrito. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, não assiste razão ao embargante, pois a sentença de fls. 90/93 não contém contradição e obscuridade, já que determinou a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05. Outrossim, no que tange à data de início da prescrição, fixou o seu termo a contar de cada retenção indevida na fonte, o que, no caso dos autos, ocorreu a partir da aposentadoria do autor em setembro de 1997. Portanto, estão atingidas pela prescrição as parcelas relativas aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. In casu, a prescrição das parcelas anteriores a 25/02/2006 se consumou, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 25/02/2011 (fl. 02) e a suposta retenção indevida foi fincada a partir da competência setembro de 1997. É possível, desta forma, que, ao final, em fase de execução do julgado, seja reconhecida a inexistência de crédito a favor do autor, desde que comprovado que o montante a ser restituído restou diluído pelas parcelas atingidas pela prescrição. A análise desta questão, entretanto, é diferida para momento oportuno, já que se trata de apuração do quantum a ser pago. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Intimem-se.

0004993-17.2011.403.6100 - METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade do ressarcimento do valor de R\$ 824.968,69. Alega, em síntese, que firmou Contrato para a prestação de serviços de guarda de acervo documental, microfilmagem e recuperação de documentos, em 16/04/2009. No entanto, em face de necessidade extraordinária, que fugia aos parâmetros contratuais, a CEF solicitou serviços adicionais e diversos, os quais foram atendidos mediante o pagamento de faturas. Sustenta que após seis meses do pagamento dos serviços, a CEF instaurou procedimento administrativo para a cobrança de R\$ 824.968,69, referente a ressarcimento de valores de indexação nas faturas de competência 07/2010 e 08/2010, visto que os serviços prestados estavam em desacordo com o contrato firmado, devendo a indexação ser cobrada por caixa-arquivo indexada. Aduz abusividade na cobrança, visto que a autora foi instada a identificar os dossiês para localizá-los na base de dados e o ressarcimento na fatura vincenda ocasionará a paralisação da empresa. Inicial instruída com os documentos de fls. 24/281. A decisão de fls. 285/286 deferiu o pedido de suspensão da ordem contida no Ofício nº 7-0114/2011/RS, de 23 de março de 2011, da CEF, relativa ao desconto do montante de R\$ 824.968,69 em fatura a ser emitida pela autora, conforme fundamentação, até nova

decisão a ser proferida neste processo. Desta decisão a CEF interpôs o agravo de instrumento nº 0010209-23.2011.403.0000. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 318/595, em que alega a contratação da autora para guarda de documentos e a ocorrência de irregularidade na cobrança de valores nos meses de 07/2010 e 08/2010, a título de indexação por processo, visto que em desacordo com o contrato, o qual prevê o faturamento por caixa-arquivo. Aduz que o procedimento administrativo observou o contraditório e ampla defesa e legalidade do ressarcimento referente ao pagamento indevido. Subsidiariamente, requer a realização do depósito dos valores em juízo. Réplica às fls. 511/640. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu a produção de prova documental, oral, testemunhal e pericial. A decisão de fls. 646 deferiu a juntada de novos documentos e indeferiu o depoimento pessoal do representante legal da CEF, determinando à autora a justificação do pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Manifestação da autora às fls. 648/649. Indeferida a realização de prova testemunhal e pericial (fl. 650). É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Registre-se, de início, que a Lei 8.666/93 confere à Administração Pública vantagens especiais, tais como a alteração unilateral do contrato, para melhor adequação às finalidades de interesse público, especificamente quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos e quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei (arts. 58 e 65, I, a e b). A Constituição Federal também dispôs que os contratos de obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (art. 37, XXI). Destarte, a alteração contratual é permitida. No entanto, não se admite que a modificação do contrato, mesmo que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical de seu objeto ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia. No caso vertente, as partes firmaram o Contrato para a prestação de serviços de guarda de acervo documental, microfilmagem e recuperação de documentos da Caixa Econômica Federal, prevendo originariamente as condições de execução dos serviços, os preços e a quantidade a ser executada. Para tanto, estipularam para a execução de serviços do tipo B (arquivamento corrente - documentos das filiais administrativas), a necessidade de elaboração de Projeto Básico disponibilizado previamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou de esboço de projeto a ser desenvolvido em conjunto pela Contratada e representantes da Base Central de Arquivo e Informação de vinculação e da Unidade Demandante, quando de novas demandas, como estabelecimento de escopo, com etapas, procedimentos e prazos a serem adotados. (fl. 63), bem como que os volumes dos processos e dossiês seriam indexados e identificados separadamente por sistema de código de barras (fl. 74), prevendo, ainda uma quantidade estimada de guarda Caixa-Arquivo- Tipo B acumulada de 69.000 e um crescimento anual de 1.800 (fl. 152). O contrato previa, ainda, a sua revisão para a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro, desde que eventuais solicitações nesse sentido estejam acompanhadas de comprovação da superveniência de fato imprevisível ou previsível, porém de conseqüências incalculáveis, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do contrato (cláusula 5ª, 5º). Todavia, no decorrer da relação contratual, em face da necessidade da Caixa Econômica Federal centralizar o acervo na Base de Arquivo de São Paulo das filiais do interior extintas, o que resultou em serviço extraordinário, consistente na guarda, inserção e recuperação de documentos, envolvendo 3.000.000 (três milhões) de dossiês, correspondente a 50.000 (cinquenta mil) caixas-arquivo, as partes firmaram acordo em que a CEF determinou a disponibilização de aplicativo contendo banco de dados dos dossiês recepcionados; a geração de arquivo/relatório dos documentos não recebidos e a identificação dos dossiês e caixa-arquivo com etiqueta de código de barras, com adaptação do aplicativo para inclusão dos campos necessários para guarda das informações (fls. 161/163). Portanto, constata-se que ocorreu uma ampliação do objeto do contrato, tanto no que tange à espécie de serviço a ser executado, quanto ao quantitativo do serviço. Esse fato restou comprovado pela ata de reunião realizada em 18/05/2010, quando se constatou a necessidade de contratar 60 digitadores para atender a demanda e disponibilizar um funcionário da Caixa para acompanhar e orientar a implantação do aplicativo a ser utilizado, bem como a Metrofile expandiu sua base de dados com datacenter em duas operadoras diferentes para garantir que tinha capacidade para suportar o acréscimo da demanda. Portanto, verifico que a nova situação de fato criada com o aporte recebido das filiais do interior que foram extintas (GIFUS), gerou um desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato. Nesse sentido, o 6º, do art. 65, da Lei 8.666/93 prevê que em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico- financeiro inicial como forma de possibilitar o restabelecimento do equilíbrio contratual rompido. Acerca da questão Hely Lopes Meirelles afirma: Com efeito, o contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas, por parte do contratado, objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste porque, se de um lado a Administração tem o poder de modificar as condições de execução do contrato e de exigir a prestação da outra parte, ainda que ela mesma não tenha cumprido a sua, de outro lado, o particular contratado tem o direito de ver mantida a correlação encargo-remuneração estabelecida originariamente, uma vez que o seu

objetivo ao participar da relação negocial foi - e continua sendo - o ganho pecuniário. Objetivo altamente lícito e respeitável, diga-se de passagem, que a Administração contratante não pode, validamente, restringir, exigindo que, a partir de um dado momento, a execução do contrato prossiga em condições menos lucrativas e até mesmo prejudiciais ao contratado, sem qualquer culpa deste.6. Para a cabal satisfação desse direito, é forçoso se operem os necessários ajustes econômicos sempre que, por ato ou fato da Administração, for rompido o equilíbrio econômico-financeiro, em detrimento do particular contratado, independentemente de previsão contratual, como nos ensina Laubadre, nestes precisos termos: Cette rgle dequilibre est quelque fois considerée comme résultant de la commune intention des parties; elle s'applique, en tous cas, même lorsqu'elle ne figure pas expressément dans le contrat (André de Laubadre, Traité Élémentaire de Droit Administratif, Paris, 1957, p. 431. No mesmo sentido: Caio Tácito, Direito Administrativo, São Paulo, 1975, p. 293).7. Por outro lado, se o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro inicial na hipótese de alteração unilateral do ajuste, constitui dever da Administração contratante; com muito mais razão é direito daquele e dever desta, nos casos em que o órgão ou entidade contratante abusa de sua posição privilegiada para descumprir ou cumprir irregularmente suas prestações, ou ainda suspender os prazos contratuais, obrigando o particular a suportar encargos excessivos, os quais, por não terem sido cogitados quando da elaboração da proposta ou da celebração do contrato, representam insuportáveis prejuízos, mormente numa conjuntura em que o custo do dinheiro é altíssimo e a inflação avilta a moeda a cada dia. Não se pode negar que a autora suportou acréscimo de encargos, em benefício do interesse da administração, sendo louvável, portanto, assegurar o recebimento da justa contraprestação, sob pena de onerar o particular. Deste feita, os contratos podem ser alterados por acordo das partes, como, por exemplo, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (Lei 8.666/93, art. 65, II, d). Verifica-se, portanto, que certos fatos supervenientes ao contrato são de extrema relevância para a relação contratual, razão pela qual a lei os considera para efeito de permitir a alteração contratual. Assim, considerando a nova circunstância fática incidente sobre o ajuste, que causou um desequilíbrio muito grande, é de se convir que a execução do contrato tornou-se excessivamente onerosa para o contratado. No que tange aos preços dos serviços executados, originariamente, o contrato previa na cláusula quinta que a CEF pagaria mensalmente à contratada o valor referente aos serviços efetivamente executados e atestados, de acordo com os itens I a XIX (fls. 49/50). Outrossim, o parágrafo segundo, da cláusula sexta do contrato estipulou que Para determinação do preço dos demais serviços, a CONTRATADA deve discriminar em nota fiscal única, os valores, unitários e totais, subdivididos da seguinte forma: II- indexação- quantitativo de caixas-arquivo incorporadas no mês. (grifei). Por sua vez, a Ata de Reunião de fls. 161/163 nada mencionou a respeito da remuneração pelos serviços extraordinários prestados. Nesse passo, constata-se que os serviços extraordinariamente executados não se equiparam aos anteriormente contratados. Corroborando esse entendimento, verifica-se nas definições constantes do Anexo I A do contrato, que os serviços, originariamente, foram contratados por caixa-arquivo. Vejamos: Os documentos de filiais, Tipo B, deverão ser coletados em caixas-arquivo, a partir de solicitação das Unidades da Caixa, devendo ser conferidos os dados do REMARQ com os contidos na etiqueta da caixa-arquivo (2.12.2) e As caixas-arquivos para manuseio exclusivo da área demandante deverão ser lacradas, seus conteúdos (pasta, envelope, processo) identificados com código de barras, correlacionando-os aos dados contidos na REMARQ. (2.12.3). Já a Ata de reunião, realizada para estabelecer os critérios para a execução dos serviços extraordinários, prevê a digitação dos dossiês um a um para localizá-los na base de dados e, em momento algum noticia a prestação dos serviços por caixa-arquivo. Destarte, como os serviços extraordinários não se equiparam aos anteriormente contratados, julgo adequada a fixação do valor dos serviços executados por indexação de processos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do ressarcimento pretendido pela ré, do valor de R\$ 824.968,69 (oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Condene a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00, que deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0010209-23.2011.403.0000, através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. P. R. I.

0006812-86.2011.403.6100 - WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA.(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/193 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o argumento de que a sentença de fls. 174/176 contém contradição e omissão, relativamente à condenação em verba honorária. Aduz que a parte autora cometeu equívocos, como a indicação errônea do código da receita e preenchimento do pedido de compensação

administrativa, a impossibilitar a análise automática do encontro de contas pelo sistema da Receita Federal. Ainda, poderia ter apresentado manifestação de inconformidade/recurso tempestivo, o que não ocorreu. Assim, foi ela mesma quem deu causa à propositura da presente demanda. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Não se vislumbra contradição na sentença impugnada. Apesar da constatação, em sentença, de que houve equívocos cometidos pela parte autora, na esfera administrativa, que ensejaram a manutenção do débito e a propositura da presente ação anulatória, é de rigor reconhecer que o contribuinte empenhou esforços para regularizar suas declarações incorretas. Sem adentrar na tempestividade ou não do recurso interposto, fato é que somente à Administração Tributária caberia rever os pagamentos e declarações da parte autora, não se justificando exigência tributária que se demonstra indevida, apenas porque divergências impossibilitaram a análise automática pelo sistema. Divergências que poderiam ser confrontadas com outras declarações e documentos fiscais do contribuinte. Não obstante a União tenha afirmado que todos os desencontros seriam passíveis de solução caso a autora tivesse apresentado tempestivamente a manifestação de inconformidade, em contestação acaba por requerer a improcedência dos pedidos. A resistência à pretensão formulada conduziu não só à necessidade da prestação jurisdicional, como à condenação nas verbas da sucumbência. Com tais considerações, fica afastada a alegada contradição, bem como suprida a omissão quanto ao princípio da causalidade que sustenta o arbitramento de honorários advocatícios, que restam mantidos. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHER EM PARTE O PEDIDO, sanando a omissão nos termos acima expostos. P. R. I.

0010092-65.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA (SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que todas as tentativas de citação da corrê LIMPS COMÉRCIO LTDA nos endereços conhecidos nos autos restaram negativas (fls. 129, 160, 161), e a tentativa de citação nos endereços pesquisados nos sítios eletrônicos da Receita Federal (fl. 168) e sistema conveniado da Justiça Federal - webservice (fls. 169/170), restaram igualmente negativas, evidencia-se que referida empresa encontra-se em local incerto e não sabido. Assim, defiro o pedido de citação por edital, conforme requerido à fl. 133. Expeça-se o necessário.

0017902-91.2011.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP257123 - RENATO DIN OIKAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária proposta por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando, a título de tutela antecipada, que o réu se abstenha de cobrar a multa imposta ou coagir a autora ao pagamento até o encerramento da presente demanda, bem como, pretende ao final, a anulação da multa arbitrada pelo BACEN, no valor de R\$ 2.061.180,02 (dois milhões, sessenta e um mil, cento e oitenta reais e dois centavos), com vencimento em 30/09/2011. Relata que, em decorrência das diversas importações de produtos realizadas no período entre setembro de 2000 e abril de 2002, todas informadas ao BACEN por meio de Declarações de Importações (DIs), foi imposta pelo réu a multa pecuniária decorrente do descumprimento da obrigação gerada pelo art. 1º, inc. IV, da Lei nº 9.817, de 23/08/1999, posteriormente alterada pela Lei nº 10.755, de 03/11/2003, segundo o qual o importador tem o prazo de 180 dias, contados do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na DI, para adimplir o valor devido na importação. Conforme defesa apresentada em 26.06.2006, que não foi acatada pelo réu, a autora sustentou que (i) parte dos supostos atrasos decorreu da falta de vinculação, por parte do Bacen, de determinadas DIs com os respectivos contratos de câmbio liquidados, ou seja, em decorrência de o réu não ter relacionado as importações com as provas dos respectivos pagamentos; e (ii) em outros casos, a Ericsson obteve financiamentos bancários para adimplir as importações, ou seja, a autora não efetuou diretamente os pagamentos devidos aos seus credores, tendo utilizado os préstimos de algumas instituições financeiras que adimpliram os contratos no exterior e obtiveram o respectivo reembolso, o que posteriormente foi registrado no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Bacen. Dessa forma, considera que a instituição ré impôs multa não pelo suposto atraso de adimplemento perante os importadores, mas sim pela demora em ter sido notificada da realização dos pagamentos, o que, em diversos casos, sequer ocorreu. Inconformada, apresentou recurso administrativo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o qual também não foi acolhido, concluindo a autora que: Mais uma vez, portanto, a ré não analisou o efetivo cumprimento da legislação e preferiu ater-se à realização extemporânea de simples formalidade acessória, mantendo a multa inicialmente estabelecida. Considera que a decisão do réu não está de acordo com a aplicação correta da lei, insistindo que pagou as importações no prazo legal, embora por meio de instituições financeiras que lhe concederam financiamento, inexistindo operações de importações pendentes de pagamento. Acrescenta ser esta a segunda vez em que o réu lhe aplica multa incorretamente, sendo que na primeira ocasião ingressou com ação semelhante, distribuída livremente perante a 25ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 0014920-12.2008.403.6100), na qual foi prolatada sentença de procedência, que, atualmente, encontra-se aguardando julgamento de recurso de apelação. Acostou os documentos de fls. 14/460. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, em razão da necessidade de manifestação da parte contrária a respeito dos fatos e provas documentais apresentadas, dentre eles, retificações efetuadas pela

autora e tempestividade dos pagamentos relativos às operações de importação de setembro de 2000 a abril de 2002, não obstante o atraso na prestação de informações ao BACEN (fls. 470/471). A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão (fls. 478/494), ao qual foi negado seguimento (fls. 629/630). O BACEN apresentou a contestação e documentos de fls. 495/563. Aduz, em preliminar, a ausência de interesse de agir diante da impossibilidade de trancamento da execução de título executivo por propositura de ação anulatória, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento administrativo que culminou no arbitramento da multa à autora. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 564/571), sendo a petição recebida em plantão, ocasião em que restou indeferido o pleito (fl. 574). O pedido antecipatório foi indeferido, conforme decisão de fls. 586/587 verso. A autora ofereceu embargos de declaração em face da decisão (fls. 590/593), sendo o recurso recebido e rejeitado, mantendo-se o indeferimento (fls. 594/595). Interpôs, ainda, agravo de instrumento (fls. 607/624), sem notícia nos autos de seu julgamento. A autora apresentou réplica às fls. 600/606. Não foi requerida produção de provas (fl. 627). É o relato. Decido. De início afastam-se as preliminares suscitadas. É certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, do CPC). Contudo, não se pode afastar hipótese de suspensão da exigibilidade pela concessão de medida liminar ou tutela antecipada. Mais, o débito em questão foi inscrito em dívida ativa em 26.10.2011, sendo esta ação proposta em 29.09.2011. Os embargos do executado não constituem a única forma de discussão da dívida. A ação anulatória configura meio útil e necessário ao pretendido afastamento da multa. Não há falar, portanto, em ausência de interesse processual. No tocante à alegada ilegitimidade passiva ad causam, verifica-se que a multa foi imposta pelo BACEN, bem como está sendo por ele cobrada. A autarquia federal consta como exequente na ação de execução já interposta. Daí sua legitimidade passiva. Ora, tratando-se de penalidade imposta pelo BACEN no exercício do poder de polícia, a União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, ainda que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - com função meramente revisional - tenha apreciado a decisão administrativa em segundo grau. A relação jurídica de direito material se estabelece entre o BACEN e a autora, sendo a autarquia federal competente para a execução da multa. Os mesmos fundamentos afastam hipótese de litisconsórcio necessário, uma vez inexistir situação de direito material a ser solucionada de titularidade da União. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA - COBERTURA CAMBIAL DE EXPORTAÇÃO - CITAÇÃO REGULAR - REVELIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EFEITOS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. 1. A certidão do Oficial de Justiça registra a citação e intimação do Banco Central do Brasil, com a entrega de contra-fé, restando afastada a alegação de nulidade de citação. 2. Por força da revelia, não prospera a pretensão de anulação do processo por nulidade da decisão que a decretou, em virtude da ausência de intimação. A inexistência de intimação não leva à nulidade do ato em si, mas somente dos atos que se seguiram; quanto a estes, sendo a autarquia revel, não cabia sua intimação pessoal por força do art. 322 do CPC, não ressalvado pelo art. 320, inc. II, do mesmo codex. 3. Embora o Autor-Apelado tenha afirmado na exordial que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN teria julgado recurso por ele apresentado, não há nos autos demonstração de que tivesse realmente ocorrido seu protocolo, processamento e julgamento, o que retira o fundamento exposto pelo Banco Central ao levantar litisconsórcio necessário com a União. 4. Ademais, só o fato de o CRSFN exercer atribuição revisora dos atos do Bacen não implica em legitimidade para a causa por parte da União. Trata-se de instância administrativa recursal, com competência para análise de recursos oriundos de variados órgãos e entidades componentes do sistema financeiro, não determinando assunção de responsabilidade por parte do órgão julgador pelos atos administrativos julgados. 5. A atuação direta é atribuição do Banco Central que, por exercer o poder de polícia para a fiscalização e imposição de multas, apresenta-se no caso como a outra parte da relação, porquanto é quem aplicou a penalidade que ora se discute. O destinatário da Lei ou norma que eventualmente a aplique em detrimento de outrem é quem responde pelo ato, pois responsabilidade alguma deriva diretamente de ato normativo abstrato ou poder revisional e sim da atuação concreta de seus destinatários. 6. Multa por não fechamento de operação de câmbio para cobertura de exportação. Gradação prevista em lei, devendo ser aplicada pelo administrador conforme a natureza e gravidade da infração e, como tal, podendo eventualmente ser revista pelo Judiciário se refugir aos limites. Aplicação acima do mínimo legal sem fundamentação. Manutenção da sentença que a reduz a 30% por considerá-la desproporcional. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREE 1150910, Terceira Turma, Relator JUIZ CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009) - grifei Também nesse sentido: TRF1, AC 200234000141445, Sétima Turma, e-DJF1 29/10/2008; TRF3, AC 1048943, Terceira Turma, DJF3 CJ1 18/10/2010; TRF4, Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 93.04.41271-4/RS, Quarta Turma, D.E. 10/04/2007. Ainda cumpre consignar, em face do alegado às fls. 602/603, que ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do pedido incumbe à autora, não se aplicando o artigo 302, caput, do Código de Processo Civil, ante a indisponibilidade dos interesses públicos. No mérito, as questões relativas à apontada ilegalidade na cobrança da multa pelo BACEN foram analisadas de maneira exauriente na decisão de indeferimento da tutela antecipatória, proferida pela MMa Juíza Federal Substituta, Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, a seguir transcrita: Neste exame de cognição

sumária, não vislumbro a plausibilidade das alegações da parte autora. Conquanto a autora sustente ter efetuado o pagamento de importações, no prazo estabelecido no art. 1º, inciso IV, da Lei 9.817/99 (180 dias, contados do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na DI), o que se verifica dos autos é que não foi regularmente realizada em sua totalidade, de na forma inicialmente prevista. Da análise das decisões administrativas do BACEN e do CRSFN (em grau de recurso) constato que a autora realizou uma retificação da forma e esquema de pagamento depois do prazo previsto legalmente, de modo a configurar a multa por atraso no pagamento das DIs. Ficou assente na decisão do BACEN o seguinte: 7. Diante das informações contidas no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX (fls. 1817-2450) e do quanto consta nos autos, verifica-se que as retificações da forma e do esquema de pagamento de todas as DIs foram efetivadas após 180 dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento inicialmente previsto em cada DI, de modo que resta plenamente caracterizado o não-pagamento das importações no prazo previsto, eis que, quando da retificação dos esquemas de pagamento das DIs, a multa prevista no artigo 1º, inciso IV, da Lei 9.817/99 já era devida (fls. 500/501). Em decisão administrativa de segundo grau, o CRSFN deixou claro que: 3. Após a regular tramitação deste processo, constatou a Autoridade Administrativa que o saldo inicialmente existente nas Declarações de Importação - DIs, que haviam subsidiado a peça inicial, foram objeto de providências pela parte importadora, com a retificação dos esquemas de pagamento e postergação da liquidação dos contratos de câmbio. Contudo, a indiciada assim procedeu quando já transcorridos mais de 180 dias do termo legal inicialmente previsto para o pagamento (...) 7. Não obstante o esforço argumentativo desenvolvido na peça recursal, a pretensão de retroação da lei posterior mais benéfica não merece subsistir. (...) é importante recordar que, mesmo em matéria criminal, há situações em que a retroação da lei mais benéfica não se revela possível. (...) 16. A decisão autárquica, baseada na análise das informações constantes nos autos, levou em consideração as retificações realizadas, mas verificou que tais providências somente foram levadas a efeito quando já exaurido o prazo regulamentar, inicialmente previsto, donde a caracterização da infração (fl. 503) A ré ainda rechaçou o argumento de que o presente caso se assemelha aos dos autos da ação nº 0014920-12.2008.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal de São Paulo, atualmente em grau de recurso no Eg. TRF 3ª Região, justamente porque naqueles autos que o juízo fez a seguinte distinção: Uma coisa é o pagamento intempestivo - que acarreta uma penalidade, legalmente prevista; outra, bem diferente, é a comunicação tardia de um pagamento tempestivamente realizado - essa, também, uma conduta sujeita à penalização, mas por outro fundamento legal que visa a proteção de bem jurídico diverso da regularidade do balanço de pagamentos. Aqui nestes autos o que ocorreu foi a comunicação a destempo da retificação da forma e esquema de pagamento das DIs e, por consequência, não se processou a alteração inicialmente prevista. Daí a multa pelo não pagamento das importações na forma anteriormente prevista. São situações completamente diferentes. Não se trata de pagamento tempestivamente como quer fazer crer a autora nesta ação. Acresce-se que a comunicação de alteração da forma de pagamento não tem efeito retroativo. A não observância do prazo para indicação da forma e esquema de pagamento acarreta descumprimento da norma tributária (tanto em relação à obrigação principal quanto à acessória). Sem razão, portanto, os argumentos da autora tendentes à suspensão da cobrança da multa constituída pela ré, mediante regular procedimento administrativo (com direito à ampla defesa e ao contraditório). Compartilho do entendimento firmado em sede de cognição sumária, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Com efeito, a Lei nº 9.817/99, vigente à época das operações de importação que ensejaram as sanções administrativas impugnadas, estabelecia em seu artigo 1º, inciso IV: Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando: (...) IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação. Da documentação juntada verifica-se que, efetivamente, não se realizou o pagamento das importações no prazo estipulado por lei. O que se deu foram retificações dos esquemas de pagamento das Declarações de Importação - com postergação da liquidação dos contratos de câmbio - após o prazo de 180 dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento de cada DI, ou seja, não houve nem retificação, nem tampouco pagamento no prazo inicialmente estabelecido. Tal premissa vem admitida pela própria autora quando da interposição dos embargos declaratórios (fl. 591), bem como em réplica (fl. 603). Consumada a infração administrativa com o decurso dos 180 dias, não há como atribuir efeitos retroativos à ulterior modificação quanto à forma e prazo de pagamento das importações. Daí não se sustentar a pretensão da autora, porquanto inafastável o atraso no pagamento das DIs tomadas as condições originárias, configurando hipótese de incidência de multa. Também não se sustenta a argumentação voltada à aplicação de legislação superveniente mais benéfica. O artigo 6º da Lei nº 11.371/06 afastou a incidência da multa prevista na Lei nº 10.755/03 - que alterou a Lei nº 9.817/99 - para as importações (i) cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006, ou (ii) cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.755/03, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006. Como as importações foram realizadas no período de 09/2000 a 10/2002, com prazos máximos de pagamento bem anteriores a 4 de agosto de 2006, não há falar na aplicação da aludida norma. Tampouco se vislumbra, no marco temporal fixado, quebra de isonomia, dada a natureza da relação jurídica em questão, que desautoriza a retroação benéfica em matéria de legislação punitiva de ilícitos cambiais. Como bem consignado em sede administrativa - Parecer PGFN/CAF/CRSFN nº 015/2011 - (fls. 542/543): ... a novel legislação efetivamente excluiu do mundo

jurídico a conduta anteriormente tida como infracional, concernente ao não pagamento de importação. Não obstante, mostrou-se explícita no sentido de delimitar um marco temporal, restringindo aos eventos futuros a aplicação do novo regramento excludente de ilicitude. À parte a discussão acerca da aplicação de princípios do Direito Penal ao Direito Administrativo Sancionador, é importante recordar que, mesmo em matéria criminal, há situações em que a retroação da lei mais benéfica não se revela possível, em especial aquelas decorrente de circunstâncias político-sociais passíveis de alteração (leis excepcionais ou temporárias). Assim, mesmo que aplicáveis diretamente os princípios e premissas do Direito Penal ao Direito Administrativo Sancionador, tal fato não implicaria, necessariamente, a adoção da abolitio criminis indistintamente. Necessário seria verificar-se previamente se a descaracterização administrativa de determinada conduta como infracional não decorreria da alteração de circunstâncias político-sociais, ou mesmo político-econômicas, que trouxessem consigo as necessidade da ultratividade da regra revogada, a bem da eficácia de seus dispositivos em relação a todos os agentes sociais e econômicos sujeitos a seu regramento durante a sua vigência. Nesse sentido, note-se que o Sistema Financeiro Nacional trabalha com políticas voltadas a circunstâncias específicas, e por vezes temporárias, que fazem com que uma determinada norma vigente em certo período, em que pese sua posterior extinção do mundo jurídico, remanesça a produzir efeitos, inclusive punitivos, de forma a confirmar-se a eficácia de seus dispositivos e da política implementada durante o seu período de vigência. Tais características se explicam, pois sendo a norma em questão voltada à implementação de uma política cambial ou monetária, sua posterior ineficácia durante o período de vigência implicaria em total descrédito à implementação de quaisquer políticas futuras ou passadas, inviabilizando-se o controle do Sistema Financeiro Nacional. Acresça-se a isso a perspectiva da própria defesa da concorrência: a posterior ineficácia durante o período de vigência da norma cambial ou monetária implicaria vantagem indevida aos operadores que desrespeitam a regra durante sua vigência, em face daqueles que, acreditando e cumprindo a política implementada, arcaram com eventuais ônus do cumprimento da norma posteriormente revogada. Ora, a política cambial se altera em função de circunstâncias temporais e econômicas, de ordem interna e externa, que podem determinar que, num dado momento, seja essencial o pagamento das importações realizadas, e em outros não. Para que tal política seja eficaz, em qualquer momento, é imprescindível que as normas que a veiculam sejam dotadas de ultratividade, sob pena de restar banalizado o descumprimento de tais regras. Tal aspecto ainda foi ressaltado em contestação, ao considerar que o direito punitivo no mercado financeiro é um dos instrumentos de controle da autoridade monetária, concluindo-se, corretamente, que não há quebra de isonomia, porquanto o critério distintivo utilizado pela administração é objetivo e coerente com o mercado financeiro, que apresenta resultados diários, com balanço diário, de forma que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia foi respeitado pela lei, tratando igualmente todos os administrados que operaram ao tempo da conduta reprovável. Ou seja, o critério temporal distintivo não viola o princípio da isonomia porquanto não distingue ou discrimina subjetivamente o administrado. (fl. 505) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem atualizados quando do pagamento, considerado o valor da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0021445-05.2011.403.6100 - ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 275/278 - A ré informa o descumprimento por parte da autora dos termos da r. decisão liminar, notadamente o pagamento das prestações incontroversas do débito ora em debate. Requer, assim, seja declarada a perda da eficácia da liminar. Dada vista à autora (fl. 281), argumenta que interpôs agravo de instrumento de parte da r. decisão liminar e, da decisão do referido recurso, opôs embargos de declaração, que suspendeu a eficácia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Requer novamente a reconsideração da liminar (fls. 285/290). Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão liminar de fls. 140/141, tal como lançada. Cumpre assinalar que a r. decisão liminar deixou clara que foi concedida a antecipação de tutela apenas para autorizar a autora a proceder ao pagamento dos valores incontroversos diretamente à ré e o depósito judicial dos controvertidos, bem como que não havendo a realização dos depósitos, não há falar em inexigibilidade de dívida oriunda do financiamento habitacional (fls. 140/141). Por consequência, ante a notícia nos autos de que a autora não vem efetuando os depósitos diretamente à CEF dos valores controvertidos e, em Juízo, constata-se, também, que não foi realizado qualquer depósito dos valores incontroversos, é de rigor o reconhecimento de que não há qualquer empecilho ao prosseguimento da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional, objeto da lide, como decorrência lógica dos próprios termos da r. decisão liminar. Int.

0003287-62.2012.403.6100 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Conflito de Competência suscitado. Int.

0003392-39.2012.403.6100 - IARA APARECIDA STORER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1 - Fls. 157/160: a autora postula a retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, SCPC e Serasa, sob o fundamento de que o valor do débito é controverso, vez que está sendo discutido na presente demanda. Em tutela antecipada, requereu autorização para pagar diretamente à ré as prestações vencidas, no valor que entendia correto. O pedido foi indeferido ante a necessidade de realização de perícia para fins de análise da evolução do contrato e eventual descompasso com as cláusulas ajustadas. Afastou-se a verossimilhança das alegações, uma vez que a pretensão de recálculo das prestações do contrato de empréstimo vem baseada, principalmente, na indevida capitalização de juros, tese não acolhida por nossos Tribunais. (fls. 82/83). A situação processual não foi modificada até o momento, o que inviabiliza o deferimento do pedido acautelatório da autora. A inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito é decorrência do inadimplemento contratual. A mera discussão judicial não tem o condão de afastar referido registro. Ora, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos arrolados pelo colendo STJ, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. CIVIL. CONTRATO. CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO. JUÍZO. INSCRIÇÃO SERASA. POSSIBILIDADE. 1 - Não decididas pela Tribunal de origem as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados, ressente-se o especial do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ). 2 - Violação genérica de lei federal, sem indicação precisa e clara de qual ou quais dispositivos estariam vulnerados, denota deficiência recursal (súmula 284/STF). 3 - A aferição da ocorrência dos requisitos mínimos da cautelar (fumus boni juris e periculum in mora) é intento não condizente com o recurso especial, pois demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ. 4 - Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. 5 - Recurso especial não conhecido. (REsp 604.515/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 562) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 157/160. 2 - Fl. 155: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio, para tanto, o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 103.156/O-1. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao sr. perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0005875-42.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 2977/2978 - Complemente a autora o valor do depósito judicial efetuado à fl. 2940, tendo em vista a informação da ré de que é insuficiente para a pretendida suspensão da exigibilidade de todo o crédito objeto da lide. Fls. 2979/2993 - Vista da contestação para réplica, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007209-14.2012.403.6100 - SERGIO VIEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da cota de fl. 116, certifique-se a eventual ocorrência do trânsito em julgado. Após, intime-se a parte vencedora (autor) para que requeira o que de direito.

0015760-80.2012.403.6100 - VALTER GELDE MARTINS X SERGIO SHIUTI MURAKAMI X OSWALDO SILVA X JOAO MILSON RAMOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 152/153, o Juízo da 8ª Vara Cível Federal recebeu este processo, por prevenção aos autos de nº 0018811-07.2009.403.6100, somente com relação ao autor NELSON ROBERTO CAVICHIOLI. Assim, desmembrou o feito e devolveu os autos para processamento relativamente aos demais autores. Contudo, tendo em vista que o valor dado à causa para cada um dos autores - que corresponde ao montante da restituição pretendida - é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 12 e documentos que instruem a inicial), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0017419-27.2012.403.6100 - EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA GUEDES DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/57 - Retornam os autores, informando que receberam telegrama notificando-os a desocupar o imóvel objeto da lide. Ante o dano iminente e grave, requerem a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação. Pretendem obter provimento liminar que lhes assegure o direito à manutenção na posse do imóvel, mediante depósito judicial no valor de R\$ 290,78, impedindo-se qualquer averbação no competente Registro de Imóveis, bem como inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Considerando a urgência do caso (notificação para desocupação do imóvel no prazo de 15 dias - fl. 57), passo a analisar o pedido de tutela antecipada: Verifico que os autores não trouxeram aos autos a planilha de evolução do financiamento, tampouco apresentaram fatos suficientes a comprovar a alegada onerosidade excessiva decorrente das cláusulas do contrato imobiliário (fls. 27/36). Do cotejo dos autos, notadamente às fls. 38/41, é possível constatar que o mutuário ficou desempregado, desde 2010, sobrevivendo da economia informal. Em 03/2012, foi aprovado em concurso público e assim requereu a renegociação da dívida com a CEF. Todavia, como ele mesmo alega, para que efetuasse um empréstimo na sua conta salário, necessitava ser correntista pelo prazo mínimo de 6 meses, que se daria em 15/09/2012. Em uma primeira análise compatível com a apreciação do pedido de tutela antecipada, verifico que o procedimento - cálculo das parcelas relativas a mútuo pactuado sob as regras do SFH - não é ilegal, como quer crer a parte autora. Com efeito, os subsídios até aqui fornecidos pelos autores são escassos para evidenciar o alegado anatocismo, vedado em nosso ordenamento jurídico, mesmo porque a forma pactuada pelos contratantes é resultado de uma técnica matemática que faz às vezes de sistema de amortização do financiamento, sem maiores reflexos quanto à incidência simples ou composta de juros. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em janeiro de 2005 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do item C - 10 do contrato (fls. 27 - 28). Em regra, pelo sistema de amortização crescente, há uma sucessiva e progressiva amortização do saldo devedor, bem como das prestações mensais. No caso em tela, tendo em vista a ausência de planilha de evolução do financiamento, não se é possível verificar a efetiva diminuição dos respectivos valores. Desta forma, não demonstrou a parte autora a verossimilhança de suas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o interesse da parte autora na realização de acordo, designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo os autores, bem como a ré, comparecer pessoalmente ou representados por procuradores com poderes para transigir. Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Int. Cite-se, com urgência.

0018648-22.2012.403.6100 - LUCIANE SOARES DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LUCIANE SOARES DE SOUZA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) a declaração de nulidade da cláusula décima terceira e seus parágrafos do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com obrigações e quitação parcial, reconhecendo a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao saldo residual; b) o recálculo

das prestações, dos acessórios e do saldo devedor; c) a devolução dos valores pagos indevidamente, acrescido de juros e correção monetária e d) inaplicabilidade do Decreto-lei 70/66. Alega, em síntese, que adquiriu a unidade 253, Bloco 2A, situada na Avenida Santa Mônica, 593, Jardim Santa Mônica, São Paulo/SP, em 07 de agosto de 2003, de Gerson Aparecido Ruiz, por meio do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e outras avenças. Aduz que o imóvel foi adquirido por Gilberto Fonseca mediante contrato de mútuo firmado com a CEF e, posteriormente, cedido a Luiz Eduardo Pacheco Esteves que, por sua vez, cedeu os direitos a Gerson Aparecido Ruiz. Justifica a propositura da presente ação, alegando ilegalidade das cláusulas contratuais e irregularidade no saldo devedor. Acostou os documentos de fls. 38/100. É o relato. Decido. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Registre-se, de início, que o artigo 1º da Lei nº 8.004/90 admite a transferência de direitos e obrigações a terceiros, decorrentes de contrato de mútuo. Contudo, o parágrafo único determina que a formalização da venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. A exigência já estava prevista antes das alterações introduzidas pela Lei nº 10.150/2000. Nesse sentido, ainda, dispõe o artigo 299 do Código Civil: É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Todavia, em exceção a essa regra, o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 dispõe: as transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. (grifei) In casu, as sucessivas transferências do imóvel não ocorreram mediante anuência da Caixa Econômica Federal. Perante o agente financeiro, a obrigação foi assumida pelo Sr. Gilberto Fonseca, que concordou expressamente com as cláusulas contratuais, em 26/04/1991 (prestações reajustadas pelo PES - atrelado ao dissídio da categoria profissional do mutuário -, sistema de amortização, previsão de saldo residual etc). Outrossim, o contrato de cessão de direitos relativos ao imóvel, entre a parte autora e o Sr. Gerson Aparecido Ruiz, foi firmado somente em 07/08/2003, ou seja, em data posterior à prevista na lei, fato que, por si só, afasta a possibilidade de regularização do contrato perante a instituição financeira. Veja-se que a segunda cessão de direitos, entre o Sr. Luiz Eduardo Pacheco Esteves e Gerson Aparecido Ruiz, já ocorreu fora do prazo legal, em 09/01/2001. Não há demonstração da data da primeira cessão, porquanto o contrato não foi juntado aos autos. Tais instrumentos não trazem a anuência da CEF (fls. 63/66 e 67/69). Destarte, a parte autora não detém legitimidade para discutir as cláusulas contratuais com o agente financeiro ou para postular revisão de contrato firmado por terceiro (artigo 6º do Código de Processo Civil). Veja-se que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PROVENIENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO SFH. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA E DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.004/90, INCLUSIVE NOS CONTRATOS DE CESSÃO CELEBRADOS ATÉ 25/10/1996. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO MANTIDA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL, E DAS COLENDAS 2ª E 3ª TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1171846 / PR, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1171845, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 18/05/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90. 1. Firmado o contrato de gaveta após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade ad causam aos adquirentes para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000. 2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do

Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 3. Agravo desprovido.(TRF3, AC 1713755, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 20/09/2012)PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - AGRAVOS RETIDOS NÃO REITERADOS (DESCONHECIMENTO). ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAN DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. - Agravos retidos interposto pelas rés não conhecidos por falta de reiteração nas razões e/ou contrarrazões de apelação. - A jurisprudência do E. STJ vêm preconizando que se defrontando o julgador com nulidade absoluta ou matéria de ordem pública é possível a análise da questão que poderá implicar nulidade ou rescindibilidade do julgamento, a respeito da qual não se opera a preclusão pro judicato. - O contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi sem a interveniência do agente financeiro e da Caixa Econômica Federal - CEF, o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos. - Tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da ação proposta, cumpre extinguir o processo sem julgamento de mérito por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação pelas instâncias ordinárias. - Apelação provida. Extinção da ação declaratória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.(TRF3, AC 1732569, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 28/08/2012)Ante o exposto, nos termos dos artigos 295, inciso II, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da ilegitimidade de Luciane Soares de Souza para figurar no pólo ativo da demanda.Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0018912-39.2012.403.6100 - LUIS GABRIEL ROBERTO DE TOLEDO(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a distribuição por dependência (fl. 52).Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva a antecipação de tutela para que a ré abstenha-se de impedir, por qualquer maneira, que o autor se matricule e/ou frequente curso de reciclagem de vigilantes em razão da ação penal a qual responde e que promova o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso o autor obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares, fl. 20/21.Alega exercer a profissão de vigilante desde 2007. O último curso de reciclagem de vigilantes do qual participou foi realizado no dia 17/02/2001, conforme demonstra sua Carteira Nacional de Vigilante - CNV, expedida em 30/03/007, pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal. E o prazo da sua licença profissional já findou. Ao tentar realizar novo curso de reciclagem foi obstado, sob a justificativa de que não apresenta idoneidade moral, visto ser réu em processo perante a Justiça Estadual. No entanto, não possui contra si registro de antecedente criminal, tampouco ação condenatória com trânsito em julgado, devendo ser aplicado o princípio da inocência e não culpabilidade. Sustenta, assim, haver ofensa ao art. 16 da Lei nº 7.102/83 e art. 5º, II, XIII e LVII, da Constituição Federal. Faz referência à Súmula nº 444 do STJ que dispõe É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, tendo em vista que a Carteira Nacional de Vigilante do autor já se encontra vencida desde 30/03/2011 (fl. 25), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.P. I. e Cite-se.

0019286-55.2012.403.6100 - TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 1845 não vislumbro a ocorrência de prevenção.Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva, em sede tutela antecipada, a concessão de medida com o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a Terceiros/SAT calculadas sobre (i) terço constitucional de férias gozadas; (ii) férias gozadas; (iii) 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; (iv) aviso prévio indenizado; (v) indenização prevista na Lei nº 7.238/84; (vi) indenização prevista no art. 479, da CLT; e (vii) gratificação de transferência, determinando-se que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do respectivo crédito tributário até que seja julgada em definitivo a presente ação, fls. 29/30.Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/1841.Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido de tutela antecipada até a vinda da contestação, na medida em que a autora postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, sua apreciação.Cite-se.Após, tornem os autos conclusos.P. I.

0019719-59.2012.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fl. 22 não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do montante integral do débito referente ao procedimento administrativo discutido nos autos, que ora se requer a suspensão de exigibilidade, uma vez que o pedido de antecipação de tutela se fundamenta no artigo 827 do C.P.C. Com o depósito, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0019779-32.2012.403.6100 - QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS DE ALIMENTOS LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SADIA S/A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da decisão que extinguiu o registro da marca mista QUALY CESTAS, na classe NCI (7) 35 (trinta e cinco), nº 823.330.796, de 13/02/2007, oficiando o corrêu INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, para que faça publicar tal condição na Revista da Propriedade Industrial, fl. 23. A autora sustenta que o nome QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS DE ALIMENTOS LTDA é o nome empresarial por ela adotado há mais de 12 anos, quando arquivou os seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Sustenta que QUALY CESTAS é reconhecida no mercado por suas cestas básicas e cestas de natal de altíssima qualidade e baixo custo. Aduz que, em 07/06/2001, procedeu ao pedido de registro perante o INPI, sendo concedido em 13/02/2007. Após a concessão, a corrê SADIA S.A. pediu ao INPI que fosse instaurado processo administrativo de nulidade, o que culminou com a extinção do registro nº 823330796 da marca QUALY CESTAS, legitimamente concedido. Em provimento final pretende o reconhecimento da nulidade do ato administrativo praticado pelo INPI que determinou a extinção do registro supra mencionado. A inicial veio instruída com documentos. Embora o registro da marca seja requisito necessário para o exercício da atividade do autor, entendo ser necessária a oitiva das rés, inclusive para esclarecimento quanto ao andamento dos processos administrativos discriminados na inicial. Postergo, assim, a apreciação da tutela. Com a vinda das contestações tornem os autos conclusos. Int. Citem-se.

0019807-97.2012.403.6100 - LEANDRO SANTOS RODRIGUES(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 34.520,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0019871-10.2012.403.6100 - SEVERINO MARTINS(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento do abono do PIS e danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.622,00 (vinte mil, seiscentos e vinte e dois Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008833-98.2012.403.6100 - EDIFICIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (fl. 56), com concordância da ré (fl. 81) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014842-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014842-1) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls.285/289, proferida pelo E.TRF-3, referente ao Agravo de instrumento noticiado às fls.270/284, restando suspensa a decisão de fl.268, que havia autorizado a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se o julgamento definitivo do referido Agravo, prosseguindo-se nos autos principais. Intime-se.

Expediente Nº 3076

MANDADO DE SEGURANCA

0034691-30.1995.403.6100 (95.0034691-5) - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição às fls. 790/791. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0055766-28.1995.403.6100 (95.0055766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054270-61.1995.403.6100 (95.0054270-6)) ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0051043-92.1997.403.6100 (97.0051043-3) - MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E Proc. RODRIGO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte impetrante sobre as alegações da União Federal às fls. 536/538, providenciando os documentos requeridos. Intime-se.

0030877-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030877-5) - LINHAS VERA CRUZ S/A(Proc. CARLOS ADRIANO PACHECO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0039039-52.1999.403.6100 (1999.61.00.039039-0) - KURITA DO BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0011574-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011574-6) - AVANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal. Intime-se.

0022808-13.2000.403.6100 (2000.61.00.022808-5) - CURSO INTER-GRAUS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0012327-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012327-9) - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X JAIME AUGUSTO CHAVES X MARCELO HABICE DA MOTTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, objetivando afastar a exigência do Imposto de Renda relativo aos valores recebidos e a receber pelos impetrantes a título de participação nos lucros. Sentença de improcedência às fls. 246/253.Inconformado, o impetrante interpôs o recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal.Os impetrantes, objetivando a extinção do crédito tributário, requereram a desistência da ação, nos termos do art. 269, V do CPC tendo em vista a sua adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009.Foi homologado o pedido de desistência do recurso de apelação (fls. 346/348), e os autos retornaram a este juízo.Requererem o impetrante a conversão em renda de parte dos valores depositados e o levantamento do saldo remanescente.Intimada a se manifestar, a União Federal, diante da adesão da impetrante ao programa instituído pela Lei 11.941/2009, apresentou a sua planilha de cálculos (fls.366/377).A impetrante, por sua vez, discordou dos cálculos da União Federal alegando que o parágrafo 1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, não poderia ser aplicada, porquanto ilegal, devendo prevalecer o art. 1º, 1º, I, II, III e V da Lei 11.941/2009. É o breve relatório.Verifica-se que a controvérsia entre as partes está restrita aos valores que deverão ser convertidos em renda da União e os que serão levantados pela impetrante.Atente-se para a redação dos dispositivos da Lei n. 11.941/09:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Ademais, dispõe o parágrafo 1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.O impetrante alega que o referido dispositivo entra em conflito com o art. 10 da Lei nº 11.941/09, uma vez que as normas de caráter infralegal, tal como a Portaria em questão, têm como único objetivo a tarefa de interpretar a lei regulamentada, para que ela possa ser fielmente executada, não podendo, a Procuradoria da Fazenda Nacional, criar restrição inexistente na referida lei.Analisando os dispositivos acima, é importante salientar que o impetrante não pode perder de vista que, ao aderir ao benefício fiscal tratado na Lei 11.941/2009, o contribuinte se submete a todas as condições postas na legislação tributária de regência, não podendo, como pretende, recortar somente as partes que a ela favoreçam, criando, assim, benefício específico, sem previsão normativa.A Portaria Conjunta 10/2009 da SRF e da PGFN esclarece, no artigo 32, 1º, a previsão do artigo 10 da Lei 11.941/09, quanto ao caput

tornando-o mais claro, sem inovações jurídicas, mas sim possibilitando sua incidência. Nessa senda, a Impetrante tem direito à redução prevista no art. 1, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/09 apenas sobre os depósitos judiciais que foram efetuados a destempo e que abrangeram juros e multa, ressaltando-se que os valores devem ser calculados até a data do depósito judicial, vale dizer, sobre os encargos suportados pelo contribuinte. Consoante precedente do egrégio Tribunal Regional Federal, os juros, que são aplicados posteriormente servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei nº 11.941/09. Eis o teor da ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que houve trânsito em julgado da decisão denegatória da ordem no mandado de segurança, reconhecendo a exigibilidade da contribuição questionada, na própria vigência da Lei 11.941, de 27/05/2009, não tendo sido requerida, a tempo e modo, desistência nem renúncia ao direito em que fundada a ação para efeito de gozo do benefício de redução de encargos, cuja aplicação se pretende. 2. Além disso, mesmo que tivesse havido desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação e estivesse comprovada a adesão do contribuinte ao programa da Lei 11.941/09, não seria aplicável, no caso dos autos, o benefício do artigo 10 da Lei 11.941/09, pois tal redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Tampouco é correta a assertiva de que o tributo, integralmente depositado, sujeite-se à incidência posterior de juros de mora, pois o efeito legal imediato do depósito judicial é exatamente o de afastar a exigibilidade fiscal e, assim, o encargo moratório. Não fosse esta a contrapartida, estabelecida como garantia legal a favor do contribuinte, sequer haveria utilidade, justificativa e sentido em depositar o tributo discutido, pois, evidentemente, em vez de dispor do recurso sem qualquer benefício, melhor seria ao contribuinte aguardar a cobrança executiva depois do trânsito em julgado desfavorável. Os juros, que são aplicados posteriormente, servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09. 6. Saliente-se, por outro lado, que a situação do contribuinte que depositou e a do que não depositou é distinta e assim tratada pela lei, que adotou critério objetivo e pertinente, pois quem depositou regularmente não arca com qualquer encargo fiscal posterior ao depósito, enquanto o outro, que procedeu de modo diverso, suporta juros moratórios que, mesmo com a redução legal aplicável com a comprovação de adesão ao programa da Lei 11.941/09, alcança 55% do devido segundo o cálculo antes consolidado, o que revela que a lei conferiu tratamento ponderado, diferenciando as situações diferenciadas segundo critério razoável e legítimo de adequação. 7. Finalmente, cabe destacar que a decisão agravada não respaldou o levantamento apenas depois da consolidação do débito fiscal, mas, ao contrário, manteve a conclusão do Juízo agravado por outra fundamentação, considerando, na verdade, que, em tempo algum, seria possível o contribuinte auferir saldo, a levantar, no depósito judicial a partir do desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09. 8. Agravo inominado desprovido. (Processo AI 00203734720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445431, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/02/2012) Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO ATUAL DOS DEPÓSITOS. NÃO CABIMENTO. 1. Busca a Impetrante o levantamento de depósitos judiciais suspensivos, efetuados em ações nas quais discutia tributos que pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e ainda, sucessivamente, acima de ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por determinar o cálculo da redução apenas sobre a multa e os juros efetivamente depositados e não sobre o saldo total atual da conta de depósito. 2. As concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre com parcelamento, devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), ao passo que ao ente cabe a definição das condições a serem implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício (art. 155-A). 3. Não há ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, em relação à credora, a Impetrante efetivamente não se encontra na mesma situação jurídica

daqueles contribuintes que não estejam discutindo os tributos, ou que não tenham efetivado depósitos judiciais. 4. A redução prevista no art. 10 da Lei em questão deve ser calculada com base no valor da dívida na data do depósito, pelo que as Portarias Conjuntas nº 6 e nº 10 não extrapolam os limites legais, não havendo disposição para desconto sobre o saldo atual e total da conta nem mesmo nas entrelinhas desse dispositivo. Se no próprio depósito não estão embutidos encargos de multa e juros, é mais do que lógico que nada há a ser descontado - daí o sentido do art. 32 da Portaria regulamentadora, a estipular redução de encargos efetivamente depositados. 5. A pretensão da Apelante implicaria em duas impropriedades. Primeira, acabaria por levantar valores de juros incidentes sobre a conta bancária, cujo pagamento sequer foi ela quem efetuou; segunda, implicaria indiretamente em redução do valor do próprio tributo, atingindo o principal. 6. Precedentes da Turma e da Corte. 7. Apelação improvida. (Processo AMS 200961000248464, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324974 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 214) Também, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adota referido entendimento, afirmando que a remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. nº 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). - STJ, REsp 1.251.513/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 17.08.2011. Por fim, não há falar em violação à isonomia. Consoante já consignado, o tributo, integralmente depositado, tem por objetivo afastar a exigibilidade fiscal e, assim, o encargo moratório. A situação do contribuinte que efetuou o depósito e a do que não depositou é distinta, e assim tratada pela lei, que adotou critério objetivo e pertinente, pois aquele que depositou regularmente não arca com qualquer encargo fiscal posterior ao depósito, enquanto o outro, que procedeu de modo diverso, suporta os juros moratórios que, mesmo com a redução legal aplicável com a comprovação de adesão ao programa da Lei 11.941/09, alcança 55% do devido, segundo o cálculo antes consolidado, o que revela que a lei conferiu tratamento ponderado, diferenciando as duas situações. Ante o exposto, razão assiste à União Federal, e, por força de adesão do contribuinte a parcelamento da Lei 11.941/09, é cabível, nos termos da legislação: (1) o levantamento do valor histórico de R\$ 51.499,96 para o impetrante FERNANDO DE ASSIS PEREIRA; R\$ 103.243,00 para JAIME AUGUSTO CHAVES e R\$ 133.956,37 para MARCELO HABICE DA MOTA, conforme planilha às fls. 367/377. (2) a transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0025870-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025870-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Defiro pelo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação conclusiva do impetrante. Abra-se vista à União Federal - PFN. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007963-05.2002.403.6100 (2002.61.00.007963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-15.2002.403.6100 (2002.61.00.007251-3)) HUMBERTO CARLOS SILVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos. Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal às fls. 392/436. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0010186-23.2005.403.6100 (2005.61.00.010186-1) - ITAEMBU TRANSPORTES E COM/ S/A(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLÍN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0011758-14.2005.403.6100 (2005.61.00.011758-3) - AUTO POSTO SAO LUIZ DA CAMPOS SALLES LTDA(SP135534 - LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo, considerando a extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0004669-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004669-7) - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP207024 -

FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a impetrante intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012497-11.2010.403.6100 - APARECIDA BARBOSA DE MIRANDA ESTRADIOTI(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINIST DA ELETROPAULO METROP ELETR SP S/A(SP173742 - DANIELE FERRAIOLI E SP275393 - LEONARDO BACCELLI GASPARINI)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0024313-87.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO RECKE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Ciência ao impetrante da manifestação às fls. 103/verso e seguintes.Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito às fls. 58, conforme requerido.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0024706-12.2010.403.6100 - LUIZ DE ALENCAR LARA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0001143-52.2011.403.6100 - ABC ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0012502-62.2012.403.6100 - STYROPLAST ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013156-49.2012.403.6100 - MICHELE ROBERTA VIEIRA MENDES ME(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a declaração de nulidade da autuação, bem como que se abstenha de novas infrações de mesmo teor ou decorrentes do mesmo fato.Relata ter sido autuada por fiscal da impetrada, Sr. Alexandre Esperidião, em 26/06/2012, alegando-se infração aos artigos 5º, alínea c, 27 e 28, todos da Lei 5.517/68, em conformidade com o artigo 1º da Resolução CFMV nº 672/2000.Defende não ter cometido tais infrações, uma vez que não exerce nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 27 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 32/46). Preliminarmente, arguiu a ausência de prova pré-constituída do direito alegado. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão dos efeitos da autuação formalizada à fl. 17, bem como todos os demais atos administrativos decorrentes (fls. 47/50).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 58/60).É o relato. DECIDO.As preliminares bem como as questões de mérito foram analisadas de forma exauriente na decisão liminar, que transcrevo: Afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída do direito alegado, vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Restou comprovada a autuação que se busca anular (fl. 17), juntando-se comprovante de registro de empresário individual junto à JUCESP (fl. 13) e à Fazenda Estadual, com descrição das atividades exercidas.A impetrante busca a concessão de medida liminar a fim reconhecer que não houve infração aos artigos 5º, alínea c, 27 e 28, todos da Lei 5.517/68, pois não exerce nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária. Pleiteia, assim, tornar sem efeito a autuação formalizada pela impetrada (fl. 17), bem como todos os demais atos administrativos dela originários.Com efeito, a Lei nº 6.839/80,

que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, arrola, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executem os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Vejamos a atividade econômica principal da impetrante (fls. 14/16): CNAE principal : 47.89-0/04 - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Consta, ainda, como atividade secundária: CNAE 47.63-6/04 - comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e CNAE 47.89-0/09 - comércio varejista de armas e munições. Tal descrição corresponde ao constatado quando da autuação de fl. 17 (comércio de caça e pesca, rações, medicamentos veterinários, gaiolas, armas e outros). Não se verifica, dentre as atividades da empresa, aquelas específicas de medicina veterinária, impondo-se reconhecer que a impetrante não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Tampouco necessita de responsável técnico inscrito no referido Conselho. Nesse sentido, precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animais vivos e medicamentos veterinários, conforme ementas a seguir

colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p:00282 - v.u.) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos da autuação formalizada à fl. 17, bem como de todos os demais atos administrativos decorrentes. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar a anulação da autuação formalizada à fl. 17, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de novas autuações decorrentes da mesma situação fática. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.026/09). P.R.I. e Comunique-se.

0015343-30.2012.403.6100 - FABIO TABORDA GONCALVES MARQUES X MARILIA JOLY RIBAS DAVILA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FABIO TABORDA GONÇALVES MARQUES e MARILIA JOLY RIBAS DAVILA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de que seja concluído o pedido de transferência referente ao imóvel denominado apartamento 22-B, 2º Pavimento - Bloco B, Residencial Alphalife, situado na Avenida Marco Penteado de Ulhôa Rodrigues nº 1.081, Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, protocolado sob o nº 04977007135/2012-61, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alegam que

formalizaram, em 24.05.2012, pedido administrativo de transferência de domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União - RIP nº 7047.0101221-54, instruído com os documentos necessários. Contudo, o processo não foi concluído, não obstante o art. 24 da Lei nº 9.784/99 preveja o prazo de cinco dias para a Administração concluí-lo. Aduzem que a demora causa situação embaraçosa, visto que necessitam, com urgência, realizar transações de aporte financeiro perante seus bancos, que exigem a apresentação de documentos relativos ao imóvel. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Informações às fls. 30/31. A autoridade impetrada aduziu que vem analisando os referidos processos administrativos, mas que não os concluiu por falta de condições técnicas de cumprir os prazos legais. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para que a impetrada conferisse andamento ao requerimento administrativo (fls. 32/33). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 42/43). Intimada (fl. 45), a impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo, com inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0101221-54 (fls. 46/47). É o relatório. Decido. Ante a informação e comprovação pela impetrada da transferência da titularidade do imóvel objeto da lide - pedido protocolado sob o nº 04977007135/2012-61, forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse processual, já que o provimento jurisdicional requerido, quanto a este aspecto, não é útil, nem tampouco necessário. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à conclusão do processo administrativo em questão, a solução administrativa da controvérsia faz desaparecer o objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0017363-91.2012.403.6100 - SAMUR HUMBERTO JUSTINO DA SILVA (SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que o autorize a realizar a matrícula no 4º semestre do Curso de Direito. Alega, em síntese, que depende do seu genitor para efetuar o pagamento da mensalidade do curso, porém, este foi internado por problemas de saúde (tuberculose) no período de 22/06/2012 a 18/08/2012. Esclarece ter informado os fatos à Universidade, mas esta o impediu de efetuar a matrícula posteriormente. Ficaram pendentes 4 mensalidades. Tentou uma composição amigável para liquidar o débito concernente a semestralidade, não obtendo êxito. Informa estar na iminência de ser desligado do seu estágio junto ao TRF da 3ª Região, com vigência até 04/03/2014, além de não poder ingressar nos quadros da OAB-SP como estagiário. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 18 e verso). Reiterou o impetrante o pedido liminar, trazendo aos autos novos documentos (fls. 22/28). Este Juízo manteve a r. decisão de fls. 18-verso (fl. 29). O Eg. TRF da 3ª Região também negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 34/36). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/67). Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O direito à educação é previsto no artigo 6º da Constituição Federal, o qual o inclui dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. As demais normas constitucionais que cuidam do direito à educação, proclamam que se trata de direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, com o objetivo de preparar a pessoa para o exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho. Tão importante a importância do direito à educação que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passa a tratá-lo como direito de todo homem, prevendo a necessidade de sua gratuidade, pelo menos, nos graus fundamentais. Nesta esteira, depreende-se do texto constitucional que o ensino obrigatório é tratado como direito público subjetivo, sendo imposto como dever do Estado. Todavia, no que se refere ao ensino superior, o constituinte permitiu à livre iniciativa, com a devida regulamentação, a sua prestação, gozando as universidades de autonomia na prestação de seus serviços (artigo 207 CF/88). Com efeito, a fim de fixar critérios para a prestação do ensino pelas universidades privadas, mormente com o objetivo de conciliar a finalidade lucrativa destas instituições com o objetivo que visam a atingir, foi editada a Lei 9.870/99. Deste modo, os artigos 5º e 6º da citada lei estatuem que o não pagamento das mensalidades pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, para a contenção de excessos e, por outro lado, para conservar a viabilidade econômica das instituições privadas de ensino, a Lei 9.870/99 excluiu o direito à renovação da matrícula (rematrícula), dos alunos que se encontrarem inadimplentes. Outrossim, entendo que a disposição constante da citada Lei 9.870/99, pela qual é vedado o direito à renovação de matrícula ao aluno inadimplente, não se trata de sanção pedagógica, mas sim de estipulação contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como forma de restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes do ajuste. Tal proibição não afronta

direitos constitucionais, porquanto a própria Constituição Federal de 1988 prevê a livre iniciativa e a finalidade lucrativa e contratual das instituições de ensino superior. Consoante exposição acima, a legislação, com supedâneo constitucional, permite à instituição de ensino, ora impetrada, a negativa em realizar a renovação da matrícula do impetrante para o 9º ano do indigitado curso, uma vez que comprovadamente inadimplente. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.- Carecendo a matéria preliminar de fundamentação jurídica, não é de ser conhecida.- A Constituição garante a participação, na efetivação do direito de educação, da atividade privada, que, por óbvio, visa o lucro, não se podendo obrigar instituições particulares a arcar com o financiamento do curso de alunos inadimplentes.- A matrícula, ato de inscrição do aluno no curso, vinculando-o à instituição, não tem caráter pedagógico mas sim meramente formal e administrativo, com efeitos civis, pois caracteriza o termo inicial de um contrato pelo qual a escola presta o serviço e o aluno paga o custo.- A Corte Suprema, na ADIn 1081-6, excluiu do ordenamento jurídico a hipótese da proibição do indeferimento de renovação de matrícula por inadimplência do aluno, demonstrando a possibilidade de tal indeferimento, pelo que se conclui ausente o direito pleiteado neste mandamus.- Matéria preliminar não conhecida. Apelação e remessa oficial providas (AMS 167332, Rel. p/ acórdão Juiz ARNALDO LAUDÍSIO, DJU 01.12.1999, p. 713). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de Poder de Polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente (...) (AMS 185159, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 08.9.1999, p. 547). Sem a demonstração de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, não há como reconhecer ao impetrante o direito à matrícula no 4º semestre do Curso de Direito. No caso dos autos o próprio impetrante afirma que está com 4 (quatro) mensalidades em atraso, não tendo, ainda, apresentado, na esfera administrativa, proposta concreta de renegociação da dívida. Outrossim, a autoridade impetrada aduz que o prazo máximo para a renovação da matrícula encerrou em 20/08/2012. A circunstância da internação do genitor do impetrante, durante o período de 22/06/2012 a 18/08/2012, não possui o condão de legitimar a inadimplência, já que se trata de fato estranho a relação contratual. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar, notadamente por ausência do *fumus boni iuris*. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. P. R. I.

0017407-13.2012.403.6100 - YAGO BOKALLEFF RIBEIRO (SP057491 - ARLETE AUGUSTO RIBEIRO) X SECRETARIO-GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FMU

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende seja deferido o pedido de 2ª chamada da prova de Fisiologia Humana I, realizada no dia 20 de junho. Informa ser aluno de Biomedicina, nas Faculdades Metropolitanas Unidas. Informa ter sido impedido de efetuar a prova de Fisiologia Humana I, realizada no dia 20/06/2012, pois chegou atrasado à sala de aula, em razão de encontrar-se de Rotina na Base Aérea, cumprindo o serviço militar obrigatório. Alega que, embora tenha apresentado declaração oriunda do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, a qual comprovava que o impetrante permanecera em serviço obrigatório, em 20/06/2012, das 6h às 20h, referida instituição de ensino nega-lhe o direito de realizar a 2ª chamada da pretendida prova. Acostou à inicial os documentos de fls. 05/13. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 18). Informações às fls. 24/56. Requer a denegação da segurança. É o relato. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 207, estabelece os princípios atinentes ao ensino, assegurando às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O rol de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 - que estabelece em seu art. 47, in verbis: Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. No Manual do Estudante 2012 - capítulo IV, que disciplina as Provas Regimentais, estabelece, no item 2, as regras para a realização das Provas de Segunda Chamada e, no item 4, as relativas às Provas Especiais (fls. 42/43). Neste último caso, há previsão expressa de que quando ocorrerem impedimentos no período de provas, motivados por problemas de saúde ou força maior, o aluno ou seu representante legal, poderá apresentar na Secretaria do Curso requerimento de próprio punho solicitando prova especial, em até 5 (cinco) dias após o início do impedimento. In casu, depreende-se da petição inicial que o impetrante enviou requerimento de prova, via e-mail, em 10/09/2012 (fl. 08). Assinale-se, portanto, que o requerimento foi efetuado quase três meses após a data da prova, já que esta foi realizada em 20/06/2012. Houve, assim, culpa do próprio impetrante ao deixar transcorrer o prazo de cinco dias para requerimento de prova. Diante

do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente pela ausência de fumus boni iuris. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. P. R. I.

0017754-46.2012.403.6100 - WANDERLEY DA CONCEICAO NAZARIO(SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X CHEFE DA SCRH/CECOR/DR/SPM DA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG - ECT

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia, em sede liminar, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nomeie e dê posse ao impetrante ou que faça a reserva da respectiva vaga até o julgamento de mérito do mandamus (...). fl. 08. Alega que foi aprovado no concurso público realizado pela ECT, no ano de 2011 (Edital de Abertura nº 11/2011), para o cargo de Agente de Correios - Carteiro. Em agosto do ano corrente realizou os exames médicos necessários para a sua contratação, sendo solicitado seu comparecimento, em 05/09/2012, para a entrega dos documentos constantes do item 4 do referido edital. Nessa data, compareceu ao endereço mencionado, portanto os documentos exigidos. Entretanto, foi informado que sua nomeação não ocorreria, sob a justificativa verbal de que não restaram atendidos os requisitos constantes no item 4.3 do edital, quais sejam, Estar em dia com as obrigações eleitorais e, em caso de candidato do sexo masculino, também com as militares. Esclarece que a recusa, no seu caso, se deu em relação às obrigações eleitorais. Narra que foi condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado, tendo cumprido totalmente a pena em 27/07/2012, quando extinta a punibilidade, cessando o motivo ensejador da suspensão de seus direitos políticos. A certidão emitida pela Justiça Eleitoral, em 05/09/2012, indicava que o impetrante estaria com seus direitos políticos suspensos. Porém, isso ocorreu devido a uma falha de comunicação do sistema de cadastro da Justiça Eleitoral, que não pôde efetuar o lançamento da informação do restabelecimento dos direitos políticos do impetrante, em decorrência do período eleitoral. Alega que tal situação foi explicada e comprovada à impetrante. Narra que as circunstâncias foram explicadas à ECT, quando apresentou requerimentos de próprio punho solicitando as razões da recusa de nomeação, bem como em 20/09/2012, com a entrega de nova certidão da Justiça Eleitoral comprovando os fatos, considerada extemporânea. Sustenta, contudo, que o item 19.2 do edital prevê que o candidato aprovado e convocado para a contratação deverá comparecer na data, horário e local estabelecidos na carta de convocação ou dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados dessa, munido da documentação necessária. A convocação foi disponibilizada no Diário Oficial de 06/09/2012. O prazo para a entrega expiraria em 21/09/2012. Daí a ilegalidade do ato que impediu o ingresso do impetrante no quadro de pessoal da ECT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/92. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96). Informações às fls. 104/129. Preliminarmente, a autoridade impetrada argüiu a inadequação da via eleita, uma vez que o ato coator corresponde a ato de gestão, a não apresentação de documento exigido pelo edital, a ausência de pressuposto específico e a falta de interesse processual. No mérito, requereu a denegação da segurança. É o relato. Decido. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita. A Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu artigo 1º, 2º: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Cássio Escarpinella Bueno assinala que (...) toda vez que empresas públicas, sociedades de economia mista e, mesmo, as concessionárias de serviço público praticarem atos regidos pelo direito público no exercício de seus misteres institucionais, seu contraste pode ser feito - desde que presentes as demais exigências, feitas desde a Constituição Federal - por mandado de segurança. Ao comentar que a matéria comporta opiniões divergentes, ainda sob a égide da Lei nº 1.533/51, Sergio Ferraz afirma: No balizamento de seus concursos públicos, Administração indireta, fundacional, concessionárias etc. estão jungidas aos ditames principiológicos da Administração Pública, não se podendo falar, in casu, de ato de pura gestão. Na hipótese dos autos, trata-se de ato praticado por empresa pública, no âmbito de concurso público de seleção de pessoal. Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tais atos não são considerados de mera gestão. Nesse sentido, em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIDURA. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão de 1º Grau que declinou da competência da Justiça Estadual, remetendo os autos à Justiça Federal para examinar Mandado de Segurança impetrado contra a Gerente de RH da Petrobras, o qual objetivava investidura de sujeito no cargo de inspetor interno de segurança. 2. Os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista relacionados (como a Petrobras) com a contratação de pessoal não são considerados mera gestão. Os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora. Precedentes do STJ. 3. Em Mandado de Segurança, a competência racione autoritatis (em função da natureza da autoridade impetrada) impõe que o writ seja julgado pela Justiça Federal. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 39578/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONCURSO PÚBLICO. ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR

VIOLADO. SÚMULA Nº284/STF.1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.2 - O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.3 - O mandado de segurança é via adequada para atacar ato de dirigente de sociedade de economia mista relativo a concurso público.4 - Insurgindo-se o mandamus contra a exclusão do candidato do certame em razão de não ter sido apresentado documento essencial no momento da posse, a partir desse ato se dá o início do prazo decadencial para a impetração.5 - A falta de particularização do dispositivo legal tido por malferido obstaculiza o enfrentamento das alegações trazidas no recurso especial, incidindo o Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.6 - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 1.022.045/RN, 5ª T., Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13.06.2012)Assim, não há falar em inadequação da via eleita, tampouco em ilegitimidade passiva diante da clara impossibilidade de um preposto da ECT comparecer no pólo passivo da demanda (fl. 112). Registre-se que o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM apresentou as informações, consignando expressamente ser aplicável ao caso o princípio da encampação (fl. 104). Daí a alteração da autoridade impetrada.Quanto às demais preliminares - da não apresentação de documento exigido pelo edital; da ausência de pressuposto específico, porquanto não comprovou o preenchimento de todos os requisitos exigidos em edital, especialmente não estar em dia com as obrigações eleitorais; da falta de interesse processual, ante a inexistência de ilegalidade -, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O impetrante busca sua contratação (nomeação e posse) para o cargo de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, aduzindo ter preenchido todos os requisitos postos no edital nº 11 - ECT, de 22 de março de 2011. Foi aprovado na fase objetiva e na avaliação da capacidade física laboral.A questão que se põe à apreciação é o cumprimento dos requisitos básicos para a contratação, especialmente o item 4.3 do edital, no que toca às obrigações eleitorais. Vale dizer, a apresentação dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos.Segundo informações, o impetrante foi classificado em 754º lugar no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e médio na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atividade carteiro (Edital nº 11/2011), o qual previa 359 vagas. Até então, haviam sido contratados 207 candidatos.Verifica-se, à fl. 39, cópia do Atestado de Saúde Ocupacional - resultado APTO - datado de 03/09/2012 e assinado pelo impetrante. Na mesma data, firmou declaração, ciente do número de sua classificação, de que deveria retornar com todos os documentos para dar continuidade ao processo de contratação no dia 04/09/2012, sendo que o não comparecimento ocasionaria a desclassificação (fl. 126). Tem-se, ainda, cópia de Termo de Convocação para Contratação, assinado pelo impetrante em 04/09/2012, fixando o dia 05/09/2012 para apresentação da documentação completa e assinatura do contrato, sendo que o não comparecimento ou a não apresentação dos documentos comprobatórios implicaria na eliminação definitiva do concurso (fl. 127).Entretanto, consoante reconhecido pelo próprio impetrante, o documento de quitação para com as obrigações eleitorais não foi entregue. No dia 05/09/2012, exibiu a certidão de fl. 57 (Justiça Eleitoral de São Paulo - Posto TRE Poupatempo - Santo Amaro), na qual consta que o impetrante estaria com os direitos políticos temporariamente suspensos por força do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (Município Eleitoral: Materlândia MG).Ainda que esclarecidos os fatos, os documentos de fls. 49/56 - que não se sabe se foram exibidos e comprovam a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena restritiva de liberdade, em 27/07/2012, - não seriam suficientes a demonstrar a regularidade da situação eleitoral, porquanto a certidão não se refere às pendências. Não era possível saber se haviam outras causas de suspensão dos direitos políticos.Nova certidão da Justiça Eleitoral da Circunscrição de Minas Gerais - Cartório Eleitoral da 242ª Zona Eleitoral, Sabinópolis MG, foi emitida em 19/09/2012, constando que WANDERLEY DA CONCEIÇÃO NAZÁRIO, nascido em 08 de dezembro de 1973, filho de Anatório Nazário de Paula e Sebastiana Bernardina de Jesus, natural de Materlândia-MG, RG 33.429.146 SSP/SP, CPF 976.390.796-91, esta QUITE com a Justiça Eleitoral, estando em gozo de seus direitos políticos ativos. Entretanto, o mesmo possui ASE de inelegibilidade para ser lançado, com fulcro no artigo 1º, I, alínea e, item 9, da Lei Complementar 64/90, estando inelegível por 08 (oito anos) anos. Certifico, outrossim, que não foi possível efetuar o lançamento do código ASE, referente ao restabelecimento dos direitos políticos e a inelegibilidade, para regularização do cadastro eleitoral, uma vez que o Cadastro Nacional de Eleitores, conforme prescreve o artigo 91, da Lei nº 9.504/97, encontra-se fechado, com reabertura prevista após a conclusão dos trabalhos de apuração, que deverá ocorrer no mês de novembro de 2012. (fl. 58)Segundo o impetrante, a apresentação dessa nova certidão se deu no dia 20/09/2012, considerada extemporânea. Consoante autoridade impetrada, os documentos originais somente foram exibidos em 24/09/2012.Ora, o item 19.2 do edital prevê que o candidato aprovado e convocado para contratação deverá comparecer na data, horário e local estabelecidos na carta de convocação ou dentro do prazo de 10 dias úteis contados da data de recebimento dessa, munido da documentação necessária.Não está previsto que o início do prazo se daria com a publicação no Diário Oficial, mas com o recebimento da carta de convocação. In casu, 04/09/2012 (fl. 127). Constata-se, portanto, considerados apenas os dez dias úteis seguintes, que o prazo se esgotou em 19/09/2012.Conquanto já superada a causa suspensiva dos direitos políticos, o impetrante deixou de apresentar, no prazo assinalado, a indispensável documentação relativa ao preenchimento dos requisitos necessários à contratação. Para tanto, contou com o período de 10 dias úteis para as providências necessárias -

obter nova certidão esclarecedora junto ao Cartório Eleitoral de Minas Gerais. Não se vislumbra hipótese de força maior. As disposições previstas no edital de concurso vinculam as partes e são de observância obrigatória para todos os candidatos. Não se cogita de exceção, dilação de prazo, sob pena de violação ao princípio da isonomia, que deve nortear todo o concurso público. Daí não se poder falar de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Baixem os autos ao SUDI para retificação do pólo passivo, passando a constar o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM. Vista ao Ministério Público para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I. Oficie-se.

0019174-86.2012.403.6100 - MYUNG HO KIM X HAI KYUNG JEONG KIM (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.010865/2012, protocolada em 29/08/2012, a fim de que a titularidade do imóvel localizado no Lote 10 Quadra K - Rua Jatobá - Melville Residencial, Santana de Parnaíba/SP, seja transferida para o nome dos impetrantes. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). A autoridade coatora prestou informações (fls. 33/34) no sentido de que vem analisando os referidos processos administrativos, mas que não os concluiu por falta de condições técnicas de cumprir os prazos legais. É o relato. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 13/14, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 16, o requerimento de averbação da transferência protocolado pela impetrante, em 29/08/2012 (nº 04977.010865/2012-40). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Não obstante as informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca do elevado número de processos e reduzido número de funcionários, as alegações são vagas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação dos impetrantes em prazo não muito distante. Nesse quadro, não há como afastar a apontada omissão, uma vez que o requerimento foi formulado em 29/08/2012, há quase três meses, e ainda pende de análise inicial. Contudo, nesta oportunidade, só se mostra possível determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento administrativo, uma vez que pode surgir a necessidade de apresentação de documentos a cargo dos impetrantes que impeçam a efetiva transferência e inscrição - objeto do writ. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.010865/2012-40, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0019228-52.2012.403.6100 - RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA (SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X CORREGEDORA REGIONAL DO INNS - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante - perito médico da Previdência Social - pretende obter liminar com vistas a suspender os jurídicos efeitos das restrições impostas pelo artigo 172 da Lei nº 8.112/90, face constituir indevida e previa punição, fl. 12. Alega ter implementado todas as condições para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, tanto que recebe o abono de permanência, desde janeiro de 2012. No entanto, seu pedido de aposentadoria restou indeferido, com fundamento no artigo 172 da Lei nº 8.112/90. De fato, foi incluído no pólo passivo do processo disciplinar nº 5664.000765/2009-67 e apensos. Porém, em 29/04/2011, a Comissão Disciplinar decidiu excluí-lo da acusação, sem indiciamento, mantendo, contudo, as restrições do artigo 172 da Lei nº 8.112/90. Insurge-se contra tais restrições, que ora pretende sejam afastadas, tendo em vista excesso de prazo para conclusão do processo administrativo. A apreciação do pedido liminar foi

postergada para após a vinda das informações (fls. 34 e verso), apresentadas às fls. 38/48. A autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. A presente demanda volta-se à concessão de medida liminar com vistas a suspender os jurídicos efeitos das restrições impostas pelo artigo 172 da Lei nº 8.112/90, face constituir indevida e previa punição, fl. 12. A título de provimento final, o impetrante busca a expedição de Declaração impressa, informando a exclusão do impetrante do pólo passivo do Processo Disciplinar nº 5664.000765/2009-67 e Apensos, sem indiciamento e sem as restrições do art. 172 da Lei nº 8.112/90, de modo claro e objetivo, para que produza seus jurídicos e esperados efeitos, notadamente para que permita ao impetrante fazer o requerimento de aposentadoria voluntária junto ao órgão competente do Ministério da Previdência Social e ver referido pedido processado. (fls. 12/13) Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a Portaria INSS/CORREGSP nº 008 de 14/02/2011 designou servidores para constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, com o escopo de apurar os fatos tratados no Processo nº 35664.000765/2009-67 e apensos (fl. 43). Iniciados os trabalhos, a Comissão notificou previamente os servidores, dentre eles o impetrante Ronaldo Matachana Gonzalez de Moura, cientificando-os da instauração do processo e facultando apresentação da defesa (fl. 45). O impetrante foi intimado sobre a decisão do Colegiado de encerrar a instrução probatória sem indiciá-lo, com sugestão para que fosse absolvido antecipadamente. Restou ressalvado que a sugestão não vinculava a decisão da autoridade julgadora no feito disciplinar (fl. 46). Por decisão de 21/06/2011, o processo foi encaminhado, pela Corregedoria Regional do INSS, à Corregedoria Geral do INSS para providências, tendo em vista haver proposta - para outros servidores - de pena de suspensão de sessenta dias (47). A Presidente da Comissão ainda encaminhou o Memorando nº 35, datado de 20/04/2011, à Chefe da Seção de Recursos Humanos GEX-SP Marília, comunicando que o impetrante foi excluído da acusação - não indiciado - devendo ser desconsiderados os óbices para afastamentos temporários (férias, licenças, etc), mantendo-se as restrições que determina o artigo 172 da Lei nº 8.112/90, até julgamento do feito. (fl. 17) Em 06/08/2012, o impetrante requereu aposentadoria voluntária (fl. 21). Em 16/08/2012, foi comunicado que a concessão de sua aposentadoria só poderia ocorrer após conclusão do processo administrativo disciplinar (fls. 23/25). Em 13/09/2012, o impetrante formulou requerimento à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo argumentando que, se foi excluído do processo sem indiciamento, as restrições do art. 172 da Lei nº 8.112/90 são totalmente descabidas. Ainda, requereu seja feita nova declaração informando a sua exclusão do processo, sem indiciamento, certificando o afastamento das restrições previstas no art. 172 da Lei nº 8.112/90, para que produza os efeitos jurídicos e legais efeitos, especialmente para fins de aposentadoria. (fls. 26/27) Em 17/09/2012 foi prolatado o DESPACHO nº 515/2012, da Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, com o seguinte teor (fl. 29): Trata-se de solicitação de declaração, informando a exclusão de acusação do servidor Ronaldo Matachana Gonzalez de Moura, matrícula nº 0.939.205, nos autos do PAD 35664.000765/2009-67, bem como as restrições do artigo 172 da Lei nº 8.112/90. Através do Memorando de fls. 04, a Presidente da Comissão Processante, informa que o Colegiado decidiu pelo não indiciamento do servidor acima mencionado, mantendo-se as restrições que determina o artigo 172, da Lei 8.112/90, até o julgamento do feito. Cumpre esclarecer que o não indiciamento do servidor, trata-se de juízo formulado pela Comissão Processante, que poderá ou não ser acolhido pela autoridade Julgadora. Considerando que o PAD 35664.000765/2009-67 encontra-se na Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, encaminhe-se à Corregedoria Geral (01.800) para o que couber. Como se vê, a Corregedoria Regional do INSS encaminhou o requerimento à Corregedoria Geral, competente para o julgamento do feito disciplinar. Nada foi decidido sobre o afastamento das restrições do artigo 172 da Lei nº 8.112/90, ante a ausência de atribuições da Corregedoria Regional em São Paulo. Vale observar, ainda, que a manutenção das restrições do artigo 172 da Lei nº 8.112/90, até julgamento do processo administrativo disciplinar, decorreu de decisão da Comissão Processante. Descritos os fatos, verifica-se que não há ato coator a ser atribuído à Corregedoria Regional do INSS ou providência jurisdicional que possa a ela ser determinada, porquanto não possui competência para o julgamento do processo administrativo disciplinar ou para rever decisão da Comissão Processante, tampouco para afastar as restrições para o processamento do pedido de aposentadoria, com o fornecimento de declaração ou certidão. A hipótese é de ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0019576-70.2012.403.6100 - FABIO TETSUYUKI GONDO (SP195822 - MEIRE MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva liminar para que a autoridade impetrada proceda imediatamente a correção das informações contidas na Declaração de Ajuste Anual do impetrante no que tange ao apontamento de inconsistência no valor das despesas médicas, uma vez que esta inconsistência não existe nem nunca existiu em sua declaração. Que seja realizada a liberação imediata da restituição dos valores devidos ao impetrante, devidamente corrigidos e com aplicação de juros legais, referentes ao exercício de 2012/2011, uma vez que nenhuma outra irregularidade foi apontada em sua declaração que pudesse obstar o pagamento do valor do imposto a ser restituído, fl. 06. Alega, em síntese, que apresentou, em 18/03/2012, a sua Declaração de Imposto

sobre a Renda - Ano Calendário 2011, Exercício 2012, obtendo um saldo a restituir de R\$ 4.282,38. Informa que declarou, conforme demonstrativo recebido da empresa Qualicorp Administradora de Benefícios, os valores das despesas médicas pagas no ano de 2011 à sua dependente Isabella Marques Gondo, isto é, R\$ 4.394,10 (referente à sua parte das despesas médicas) e R\$ 2.567,58 (referente à parte das despesas de sua dependente), totalizando R\$ 6.961,68 (seis mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos). No entanto, a Receita Federal apontou inconsistência, alegando que o impetrante havia declarado o valor de R\$ 6.961,68 como despesas médicas do titular e o mesmo valor como despesas de sua dependente. Inconformado, procurou o posto fiscal, que admitiu o erro, sendo orientado a aguardar o final do ano de 2012 e/ou buscar o Judiciário para a solução da controvérsia, vez que a previsão de reexame das declarações do imposto de renda do ano de 2012/2011 somente se iniciará após o primeiro semestre de 2013. Pretende, assim, corrigir o ato equivocadamente da autoridade impetrada, assegurando o direito à restituição do seu crédito fiscal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 17 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 24/33). Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Neste exame de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado. Como se vê à fl. 33, a Declaração de IRPF do impetrante se encontra em malha, procedimento adotado pela autoridade fiscal a fim de sanar eventuais divergências existentes entre dados constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte, bem como em face de informações obtidas pelo sistema da Receita Federal. Trata-se de atividade inerente ao poder de fiscalização do Estado, sendo imprescindível para constatação de diferenças de imposto a serem recolhidas, com a consequente constituição do crédito tributário. Tal conferência pode ir além das matérias e questões debatidas nestes autos, não sendo razoável obstar legal e regular atividade do Fisco, sobretudo em face do prazo decadencial previsto para tal fim, que não admite interrupção ou suspensão (artigo 173 do Código Tributário Nacional). Depreende-se das informações da autoridade impetrada, notadamente à fl. 28, que a Equipe de Fiscalização responsável pela Malha Fiscal se pronunciou no sentido de que as despesas médicas, quando envolvem dependentes, exigem, antes de tudo, a verificação dessa condição. Não comprovada a situação de dependência, todas as despesas deverão ser glosadas. Por se referir a menor de idade, sem número de CPF, necessita, também, da verificação manual de que tais despesas não estão sendo deduzidas por outro cônjuge. Conquanto os documentos apresentados comprovem correspondência de valores entre o demonstrativo da fonte pagadora (fl. 10) e a declaração de despesas médicas (fl. 11), os demais questionamentos não restam esclarecidos. A própria impetrada não afasta a possibilidade de a Declaração de Ajuste Anual do impetrante - ano calendário 2012 - ser liberada da malha, se comprovada a sua regularidade, mediante pedido de excepcionalidade com a apresentação, pelo contribuinte, dos seguintes documentos: 1) certidão de nascimento (filho); 2) comprovante de despesas com instrução do titular e do dependente; 3) comprovante de despesas com plano de saúde (QUALICORP e IAMSPE) com valores discriminados por beneficiário (titular e dependentes); 4) comprovante de gastos com planos de previdência privada. Ressalta, ainda, que não houve qualquer pedido administrativo, pelo impetrante, para solucionar a questão. O procedimento de revisão da declaração encontra-se previsto nos artigos 835, 841, 928, caput e 932 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Daí o direito do Fisco de exigir documentos complementares para comprovação da regularidade das declarações. Verificando-se que a finalização da análise pela impetrada depende de documentos a serem apresentados pelo impetrante, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus. Não se vislumbra qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que está procedendo à regular fiscalização das declarações de ajuste anual - ano calendário 2012. Outrossim, não resta caracterizado qualquer prejuízo ao impetrante, pois, ao término da fiscalização, se devida a restituição do imposto de renda, os valores serão atualizados pela taxa de juros SELIC. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. Oportunamente, a SUDI para que conste no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (fl. 27). P. R. I.

0019908-37.2012.403.6100 - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a informação de fl. 317 não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de liminar, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário, fl. 23. Alega que referidas verbas são exigidas ilegítimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário,

mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/313. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, na medida em que a impetrante postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, sua apreciação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0020704-28.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO BULL(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata regularização da sua situação cadastral junto ao CPF/MF (fl. 12). Alega que foi admitido no Banco Safra S/A, em agosto de 1983, ali laborando até junho de 2000. Em julho de 2000, foi transferido para o Safra Nacional Bank of New York, sediado na cidade de New York, Estados Unidos da América, entidade pertencente ao mesmo conglomerado econômico, exercendo lá atividades até dezembro de 2011. Tinha interesse em fixar-se, definitivamente, naquele país. Nos primeiros anos, continuou procedendo a entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) como se residente no Brasil fosse, incluindo a totalidade dos rendimentos auferidos tanto no exterior como no Brasil (anos-base de 2000 a 2005). Não havia informado a sua saída do país. No ano de 2006, foi intimado pela Secretaria da Receita Federal a prestar esclarecimentos e foi informado, por este órgão, da desnecessidade de apresentação, no Brasil, das respectivas DIRPF futuras, em razão de haver adquirido o status de não residente no país. Procurou, inclusive, especialista na área, que lhe confirmou estar desobrigado de apresentar as DIRPFs. Todavia, manteve bens no Brasil, que inclui contas bancárias, o que lhe obrigava a manter a regularidade da sua inscrição junto ao CPF/MF. Em 2011, alienou imóvel de sua propriedade, resultando em lucro imobiliário. Buscando informações junto à RFB, foi instruído a retificar sua última DIRF (ano-base 2005), de maneira a convertê-la em declaração de saída definitiva do país. Procedeu à retificação em 25/05/2011. Em janeiro de 2012, foi novamente transferido de local de trabalho, retornando para o Brasil, para aqui residir. Desse modo, buscou informações junto à RFB, que lhe instruiu a proceder à entrega, na época oportuna, da DIRPF/2013, concernente aos dados do ano corrente. Encontrava-se com sua situação cadastral regular perante o CPF/MF. Porém, em setembro deste ano, foi surpreendido com a negativa da concessão de empréstimo bancário para a compra de novo imóvel para residência, sob o fundamento de que sua situação cadastral junto ao CPF/MF se encontrava pendente de regularização. Tal restrição cadastral deveu-se ao fato de haver recolhimento de imposto de renda retido na fonte, em seu nome, incidentes sobre rendimentos de aposentadoria e de alugueres, em códigos da receita como se fosse residente no país. Reportam-se aos anos-base de 2007 a 2011. Foi orientado a solicitar retificação nas fontes pagadoras, o que realizou, conforme documentos 04 e 05 juntados à inicial. Mas a pendência permanece. Apresentou os mesmos documentos na repartição fiscal, que redundou no PA nº 18212.720226/2012-42 (doc. 06). Até o momento, não houve regularização da sua situação, sendo informado que demandaria alguns meses. Em decorrência do cargo que atualmente ocupa na instituição financeira da qual faz parte, pode ser penalizado pelo Banco Central do Brasil. Acostou documentos de fls. 14/29. Apesar da alegada urgência, não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto ao andamento ou existência de algum impedimento para a conclusão do requerimento protocolado em 14/11/2012 - PA nº 18212.720226/2012-42 (fl. 23). Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. P. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014114-69.2011.403.6100 - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do ofício juntado às fls. 384/398. Após, apensem-se aos autos principais, conforme requerido pela União Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014005-02.2004.403.6100 (2004.61.00.014005-9) - CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0019876-32.2012.403.6100 - PATRICIA ELAINE DANZIERE(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1 - Aceito a petição de fls. 38/41 como aditamento à inicial. 2 - Trata-se de ação de rito cautelar na qual a requerente objetiva, em sede liminar, a suspensão da pena de perdimento dos bens apreendidos, ante o iminente

risco da medida se tornar ineficaz, mantendo-se a requerida como depositária dos bens até o julgamento da ação principal, fl. 10. A requerente relata que, em razão de suas férias laborais, viajou aos Estados Unidos da América, levando consigo dois volumes de bagagens despachadas e um volume de bagagem de mão. Em razão de compras realizadas em território americano, ao retornar para o país, parte de sua bagagem de mão foi apreendida pelo Posto Fiscal da Receita Federal do Brasil, no aeroporto de Guarulhos/SP, lavrando-se o Termo de Retenção de Bens nº 003156/2012. Segundo o inspetor fiscal, a quantidade de roupas transportada pela requerente descaracteriza o conceito de bagagem e por esse motivo determinou a aplicação do regime de importação comum previsto no art. 7º e 44 da IN RFB 1.059/10. Entende que tal apreensão foi injusta, eis que o Termo de Retenção de Bens encontra-se eivado de nulidades. A quantidade de roupas de uso pessoal, novas e usadas, que não se sujeitam a limites quantitativos, bem como os presentes constantes da bagagem são compatíveis com a duração e finalidade da viagem, enquadrando-se perfeitamente nos conceitos postos no art. 2º da IN RFB 1.059/10. Quando da elaboração do termo de Retenção de Bens, não foi descrito de forma detalhada os itens apreendidos, não se apontou quantas daquelas peças de roupa seriam novas e quantas seriam usadas, se eram peças em duplicidade ou não, arbitrando-se, sem fundamento legal, o valor de quatro mil dólares. Conclui que o Inspetor Fiscal agiu de acordo com sua convicção pessoal, o que configura violação ao princípio da legalidade e, em razão da descrição ampla dos bens pessoais da requerente, houve cerceamento de defesa. Aditamento à inicial para retificação do pólo passivo, constando a União Federal (fls. 36/37). Ainda, às fls. 38/39, restou esclarecido que a ação principal a ser proposta terá por objeto requerer a Declaração quanto ao correto procedimento adotado pela ora autora, bem como a Anulação do Procedimento Administrativo - termo de Retenção de Bens nº 003156/2012, que promoveu a retenção indevida da bagagem pessoal da autora. É o relato. Decido. A requerente se insurge contra a apreensão de bens quando de seu retorno de viagem ao exterior, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Conforme Termo de Retenção de Bens (fls. 40/41), lavrado em 28/09/2012, foram apreendidas, aproximadamente, 244 peças de vestuário de tamanhos diversos, no valor total de US\$ 4.000,00, sendo liberados os bens dentro da quota de US\$ 500,00 e nos limites quantitativos do art. 33 da IN RFB 1059/10. Ainda, assinalou-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que fossem reclamados os bens apreendidos, sob pena de perdimento. Como a requerente pretende reaver seus bens, mediante anulação do procedimento administrativo, quer por vício formal, quer por enquadramento do objeto da retenção no conceito de bagagem, cumpre resguardar seu direito de discutir a validade do ato, assegurando o resultado útil do processo de conhecimento a ser proposto, dado o risco de perecimento do direito pela decretação de perdimento e destinação das mercadorias. Assim, DEFIRO EM PARTE a liminar para suspender a pena de perdimento dos bens apreendidos (Termo de Retenção de Bens nº 003156/2012), sem prejuízo de ulterior reapreciação após a vinda da contestação. Intime-se a União para o imediato cumprimento da decisão. Ainda, cite-se para resposta. Proceda-se com urgência. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7282

MANDADO DE SEGURANÇA

0016949-93.2012.403.6100 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO (SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAYTON PEREIRA CARVALHO em face do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO, objetivando a suspensão do Concurso para provimento do cargo de Técnico Bancário Novo Carreira Administrativa, Edital n.º 1/2012/NM, a fim de possibilitar a correção das respostas do gabarito oficial divulgado, e consequente alteração da nota do impetrante que passaria de 36 para 42 pontos. A liminar foi indeferida às fls. 117/118. Expedido o mandado de notificação, informou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 122/123, que deixou de cumprir a determinação, uma vez que a autoridade coatora não tem nenhum filial/representação localizada em São Paulo, bem como por estar localizada na Rua Santa Alexandrina, 1011, na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Intimado o impetrante para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, requereu o impetrante a fl. 126, a expedição de Carta Precatória para notificação da autoridade coatora. Pois bem. Analisando o Edital do Concurso (fls. 12/38), bem como diante da informação apresentada pelo Senhor Oficial de Justiça e da manifestação do impetrante de fl. 126, evidencia-se que a autoridade coatora está localizada

na cidade do Rio de Janeiro - RJ, cuja jurisdição ultrapassa os limites deste Juízo. Com efeito, a competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica: Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP.I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora.II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus.III - Recurso provido, sem discrepância.(STJ, RESP 87593-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ: 16/06/97, p. 27.318) No caso em exame verifico, de acordo com o acima exposto, que a autoridade impetrada tem sua sede cidade do Rio de Janeiro - RJ. Assim, para que não haja prejuízo ao impetrante, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para livre distribuição. Int.

0018682-94.2012.403.6100 - TRACKER DO BRASIL LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 367/371 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TRACKER DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (cota patronal) sobre as verbas recebidas a título de auxílio doença, férias, abono de férias, terço constitucional de férias, salário maternidade, adicional de hora extra, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional noturno e gratificação.Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição.Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.Pois bem.Com relação aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 60, 3º, que incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por motivo de doença: 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Contudo, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. No caso dos autos, o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço, logo, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.Configurada a natureza indenizatória da remuneração paga ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho por motivo de doença, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais valores.Com relação às férias gozadas pelo empregado. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, por sua vez, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não são passíveis da incidência da contribuição. No tocante às férias gozadas, os valores são pagos pelo empregador em um período em que, por lei, o funcionário repousa, o dito repouso remunerado. Equivale, destarte, ao salário que seria pago com o empregado em serviço, entretanto ainda maior do que o normal, devendo ser recolhida a contribuição.Em relação ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, siga o entendimento atualmente adotado pelos

EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas. Confira-se: AI-AgR 710361 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AGA 200901940929 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010) No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. A meu ver, mostra-se ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, que revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, na obra A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Repertório IOB de Jurisprudência, out/89, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza

salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP886954, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda DJ Data: 29/06/2007, p. 51) Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Os adicionais de horas extraordinárias, noturno, insalubridade, periculosidade, são parcelas que o trabalhador, enquanto estiver trabalhando em qualquer dessas condições, recebe de forma a complementar sua remuneração. Sem dúvida têm natureza salarial. Com relação à gratificação (abono assiduidade), a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia, pois a verba constitui premiação do empregado, e não contraprestação ao trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS. LEI 9.494/1997. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Cuida-se, originariamente, de ação proposta por servidores públicos aposentados que pretendem a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a licença-prêmio indenizada. O Tribunal de origem acolheu o pedido de antecipação de tutela em favor dos ora agravados, por entender que os valores descontados caracterizam verba indenizatória, não se enquadrando nas vedações descritas no art. 1º da Lei 9.494/1997. 2. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte limita-se a apresentar alegações genéricas no sentido de que o Tribunal a quo não apreciou todas as questões levantadas, sem indicar concretamente em que consistiu a suposta omissão. Aplicação da Súmula 284/STF. 3. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Dj de 4.12.2006). 4. O STJ entende que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando este importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, em concessão de aumento de vencimento ou em extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de restabelecimento de pagamento de parcela indevidamente descontada do contracheque dos autores. 5. A alteração do julgamento da instância ordinária, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, acerca dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela (art. 273 do CPC), esbarra também no óbice da Súmula 7/STJ. 6. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem (art. 170-A do CTN), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no

mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712185 / RS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 08/09/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes:Resp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002).3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004.4. Recurso especial provido.(REsp 749467 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27/03/2006) O periculum in mora, por sua vez, é evidente, em razão de o impetrante ter de se sujeitar aos deletérios efeitos do solvet et repet.Isto posto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da impetrante sobre 15 primeiros dias do auxílio doença, abono de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e abono assiduidade, afastando quaisquer restrições no tocante ao ora decidido, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, assim como para cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.Cumpra o Sr.Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão.

0019004-17.2012.403.6100 - INTERMIX COM/ E MONTAGENS ELETRO-ELETRONICAS LTDA - EPP(RS079930A - DANIELA OHANA MELLO LAGE BARROS BARBOSA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X PROGUEIRO(A) DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Fls. 242/243: Tendo em vista mandado de fls. 235, nada a deferir.Publique-se o despacho de fls. 241, qual seja:Tendo em vista certidão de fls. 238-v, aguarde-se manifestação do impetrado. Regularize o subscritor da petição de fls. 239 sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019058-80.2012.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E MG129001 - MARILIA MENDES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 88 no que tange à correção do polo ativo, bem como juntar contrafés nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12016/2009.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020692-14.2012.403.6100 - MARIO SERGIO FERNANDES DE VASCONCELOS X ESTHER FERNANDES DE VASCONCELOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE VASCONCELOS e ESTHER FERNANDES DE VASCONCELOS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando os impetrantes, qualificados na inicial, que a autoridade impetrada conclua de imediato o pedido de transferência nº 04977008953/2012-81, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Para tanto, sustentam ter apresentado o pedido administrativo em 12/07/2012, sendo que até o momento ele não foi analisado.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Analisando os autos, verifico que o pedido dos impetrantes foi protocolado em 12/07/2012, sendo que até o momento não foi respondido.Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não podem os impetrantes, assim, ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a

administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pedido formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à transferência de titularidade cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo protocolizado sob nº 04977.008953/2012-81, inscrevendo os impetrantes, se for o caso, como foreiros responsáveis ou informando os requisitos necessários para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem com para prestar informações no prazo legal, devendo o mandado ser cumprido em regime de plantão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0020718-12.2012.403.6100 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Não verifico prevenção dos presentes Autos com aqueles constantes a fl. 48, uma vez que os processos administrativos são distintos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que determine o fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de cópia integral capa a capa, dos processos administrativos nºs 19515000341/2005-26 e 10880.545178/2006-74. Alternativamente, pleiteia retirar em carga, fora da Repartição Pública da PGFN/SP, os autos dos processos 19515000341/2005-26 e 10880545178/2006-74, para extração de cópias. Em prol de seu pedido, aduz que a negativa do impetrado em fornecer as cópias além de ilegal, fere o princípio da razoabilidade. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, entendo presente o *fumus boni juris* a amparar, ao menos em parte, o pedido do impetrante. Realmente, em relação à retirada dos autos do processo administrativo do órgão competente, dispõe o art. 41 da Lei 6.830/80 o que segue: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. E no tocante ao fornecimento de cópias de Processos Administrativos, os arts. I, inc. IV e 4º da Portaria PGFN 876, de 29 de julho de 2010, dispõem que: A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aprovado pela Portaria MF no 257, de 23 de junho de 2009, resolve: Art. 1º Aprovar os formulários constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII a esta Portaria, destinados ao requerimento dos seguintes serviços: (...) IV - vista ou cópia de processos administrativos; Art. 4º Os requerimentos aprovados nesta Portaria serão protocolizados na unidade de atendimento integrado PGFN/RFB ou em unidade da PGFN ainda não participante do atendimento integrado. Quanto ao PA 10880.545178/2006-74, verifico que do documento juntado a fl. 42 consta que o requerimento de vista ou cópia de processo foi protocolizado em 19.09.2011. A Lei 9.784/99 que trata do processo administrativo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; ... VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; ... XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Nos presentes autos, verifico que o requerimento de cópia do processo data, repita-se, de 19/09/2011, ultrapassando o prazo disposto na Lei para apreciação dos pedidos do contribuinte. Logo, presente também *periculum in mora*, na medida em que o impetrante necessita de referidas cópias para regular desempenho de suas atividades. Já o PA 19515.000341/2005-26 consta que o pedido se deu em 16/11/2012. Não verifico, portanto, ao menos em análise preliminar, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Isto posto, defiro parcialmente a liminar para determinar ao impetrado que forneça no prazo de quarenta e oito horas, cópia integral do PA 10880545178/2006-74, observando-se o disposto em relação à documentação para obtenção de cópias e

pagamento de reembolso de cópias, bem como demais disposições do órgão competente. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, assim como para cumprimento da presente decisão. Após a vinda das informações, voltem os autos para a reapreciação do pedido liminar. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão nesta data.

Expediente Nº 7285

MANDADO DE SEGURANCA

0009543-12.1998.403.6100 (98.0009543-8) - VANDERLEI VASCONCELOS(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL I INSTANCIA EM SAO PAULO

Fls. 285: Oficie-se, conforme requerido. Prossiga-se intimando-se a União Federal (Advocacia Geral da União) sobre o despacho de fls. 281. Após, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7293

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035083-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035083-4) - MARILENA PEREIRA DE MELLO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA PEREIRA DE MELLO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

Expediente Nº 7294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670439-16.1991.403.6100 (91.0670439-5) - ELIANE SE DIRANI X ERNESTO DA COSTA X MANUEL CANTON PRADA X JOSE RODRIGUES VEIGA X LUIZ KUKRECHT NETTO(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Silente, intime-se pessoalmente o co-autor ERNESTO COSTA, para que se manifeste acerca do Ofício supra. Intimem-se.

0034958-07.1992.403.6100 (92.0034958-7) - VERA LUCIA CARDOSO FREDERICO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Silente, intime-se pessoalmente a autora, para que se manifeste acerca do Ofício supra. Intimem-se.

0048191-71.1992.403.6100 (92.0048191-4) - EUTIMIO RIBEIRO X MARCELIANO DIONISIO DE FREITAS VIEIRA X MARCILIA DE FREITAS VIEIRA VIRAS X JOSE PINTO FERREIRA NETO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EUTIMIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ****

0023307-07.1994.403.6100 (94.0023307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-

90.1994.403.6100 (94.0021743-9)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intimem-se as partes acerca do valor disponibilizado às fls. 589/590. Nada sendo requerido expeça-se ofício de transferência. Após, expeça-se mensagem eletrônica à 3ª Vara Federal de Guarulhos encaminhando-se cópia do ofício expedido à CEF bem como do ofício expedido às fls. 593 e cumprimento pela CEF às fls. 594.

0020556-76.1996.403.6100 (96.0020556-6) - PAOLO LASALVIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ****

0090130-18.1999.403.0399 (1999.03.99.090130-5) - JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE GERALDO CRUZ X MARIA ISABEL MORENO GLEGISTON(SP217136 - CYNTHIA BRIGANTE E SP174767 - MARCELO ROBERTO CASIRADZI) X ARNALDO TEIXEIRA SALVIANO X PAULINO MOREIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE JOAO FERREIRA IRMAO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E Proc. ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003. 5. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. 6. Fl. 364/365: Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022232-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELLO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEM LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ****

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ****

0037364-98.1992.403.6100 (92.0037364-0) - MOACYR ELIAS GUTIERREZ(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOACYR ELIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os

autos. ****

0047247-64.1995.403.6100 (95.0047247-3) - OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OLMIRO GAYER ATHAYDES X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ****

0004502-64.1998.403.6100 (98.0004502-3) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante da manifestação da União Federal às fls. 642/647, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057934-03.1995.403.6100 (95.0057934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6)) CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GERALDO LONGHI
Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com relação ao co-autor Pedro Siqueira Lima, dou por cumprida a obrigação. No mais, aguarde-se a decisão dos Agravos de Instrumento de fls. 799 e fls. 823.

0018713-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018713-6) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP082434 - SUELI MAROTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Tendo em vista a guia de depósito acostada às fls. 420/421, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938968-79.1986.403.6100 (00.0938968-7) - SINTARYC DO BRASIL S/A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

0019781-03.1992.403.6100 (92.0019781-7) - FRASCARELLI & FRASCARELLI LTDA X A FRASCARELLI X ELETRO DIESEL FRASCARELLI LTDA X GUILHERME AFONSO FILHO X FIORI COM/ DE COUROS LTDA X EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X A CARLOS & J CELSO PEREIRA LTDA X AGUIAR ERMOSO LTDA X VIP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X MATANO & SILVA LTDA X AMILTON NEME(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Silente, intime-se pessoalmente o co-autor ELETRO DIESEL FRASCARELLI LTDA, para que se manifeste acerca do Ofício supra.Intimem-se.

0044564-54.1995.403.6100 (95.0044564-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041325-42.1995.403.6100 (95.0041325-6)) ALFREDO MIGUEL SABO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Diante da manifestação da União Federal às fls. 119, remetam-se os autos ao arquivo.

0059576-40.1997.403.6100 (97.0059576-5) - ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARCIO MARTINS VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro a devolução de prazo e a vista destes autos fora de cartório tal como requerido pelo subscritor da petição de fls. 323/324, Dr. Donato Antonio de Farias OAB-SP 112.030, para manifestação acerca do despacho de fls. 300.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0060344-92.1999.403.6100 (1999.61.00.060344-0) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454024-54.1982.403.6100 (00.0454024-7) - NIKOLA GALO X TERESIA GALO(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TERESIA GALO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESKI X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES GRANDO X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0029416-08.1992.403.6100 (92.0029416-2) - JORGE MINORU SHIMAMURA X LEONARDO MARTINS CUSTODIO X ALBINO PERIN X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X LAURINDO SIDINEI ROMA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE MINORU SHIMAMURA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005534-02.2001.403.6100 (2001.61.00.005534-1) - FRANCISCA PEDROSA DE LIMA X FRANCISCO EUCLIDES DA SILVA X FRANCISCO INACIO DE ALVARENGA FILHO X FRANCISCO IZIDORIO RODRIGUES X FRANCISCO JAIME MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCA PEDROSA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se vista aos autores.

0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0) - LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA)(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 223/226: Dê-se vista aos autores.

0005510-95.2006.403.6100 (2006.61.00.005510-7) - LIUS LOPES CORREA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LIUS LOPES CORREA

Intime-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória.

Expediente Nº 7296

HABEAS DATA

0020346-63.2012.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO

Vistos etc.Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97, notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de 10 dias.Cumpra-se o mandado em regime de plantão.Após, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, na sequência os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 7297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017693-25.2011.403.6100 - PREMIERE CHOCOLATES IND/ E COM/ LTDA -EPP(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por PREMIERE CHOCOLATES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em razão da sentença prolatada as fls. 127/128 e 139.Conheço dos embargos de declaração de fls. 142/146, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0018768-02.2011.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por GALVÃO ENGENHARIA S/A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores

recolhidos indevidamente a título de adicional da contribuição de 10% ao FGTS, instituído pelo art. 1º da LC 110/01, corrigidos pela SELIC até a data do pagamento. Alternativamente, requer seja a correção monetária aplicada segundo o índice das contas vinculadas ao FGTS. Alega para tanto que a Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP, da qual é associada, impetrou o mandado de segurança nº 2001.61.00.030231-9, no qual foi reconhecida a inexistência do adicional de 10% sobre a multa devida quando da despedida do empregado sem justa causa. Aduz que apesar disso recolheu a contribuição em testilha, razão pela qual faz jus à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como carência de ação. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e quanto à questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 6177/6189). Réplica a fls. 6209/6231. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 6232), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 6233 e 6234/6235). As preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação foram afastadas pela decisão de fls. 6236, mas a alegação de litisconsórcio necessário foi acolhida para incluir a União Federal no pólo passivo da lide. Contra essa decisão, a CEF apresentou agravo retido (fls. 6240/6244). Citada, a União ofereceu sua defesa, alegando, preliminarmente, carência de ação por inadequação de via. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição e, por fim, diante da reabertura cognitiva, a improcedência do pedido (fls. 6261/6285). Réplica a fls. 6293/6311. A União, intimada a se manifestar sobre o interesse em produzir provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 6314). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Logo, e presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. As preliminares argüidas pela CEF foram afastadas pela decisão de fls. 6236. Quanto à alegação da União de carência de ação por inadequação de via, entendo que também não merece prosperar. Pretende a autora na presente ação a restituição de valores indevidamente pagos, por força de decisão transitada em julgado nos autos de mandado de segurança impetrado por associação da qual é filiada, que reconheceu o direito de não recolhimento do adicional de 10% da contribuição ao FGTS instituído pela LC 110/2001. Em primeiro lugar, tratando-se de mandado de segurança coletivo não se faz possível que a autora pretenda a restituição naqueles autos, posto que o mandado de segurança não é a via processual adequada para a restituição de tributos indevidamente pagos, visto não ser ele substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). De outro lado, não poderá o autor simplesmente ajuizar ação de execução, eis que não existe naqueles autos título executivo líquido e certo. Com efeito, a decisão outrora transitada em julgado apenas reconheceu como indevida a contribuição, não analisando - e nem poderia - qualquer pagamento efetuado e nem tampouco dispendo sobre correção dos valores pagos. Ora, na ausência de título executivo líquido e certo, requisito essencial para o ajuizamento da ação de execução, a via apropriada será o processo de conhecimento. No tocante à prescrição, tal preliminar de mérito também não merece guarida. É firme o entendimento do STJ no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de repetição de indébito, iniciando-se a contagem do prazo somente a partir do trânsito em julgado da impetração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a impetração de Mandado de Segurança interrompe o prazo prescricional em relação à Ação de Repetição do Indébito tributário, iniciando-se a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente somente a partir do trânsito em julgado da impetração. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201001538680, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) No caso em tela, o trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2006, e a presente ação foi ajuizada em 07/10/2011, não havendo que se falar em prescrição. Quanto à questão de mérito propriamente dito, estando a autora albergada pela decisão proferida no mandado de segurança nº 2001.61.00.030231-9, que reconheceu como indevida a contribuição em comento, nada mais há que se falar sobre isso. Reconhecendo-se indevida a contribuição, de rigor a repetição dos valores indevidamente pagos. Tratando-se de crédito tributário, devida a aplicação da taxa Selic para a correção do indébito, a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com outro índice. No caso, como todos os recolhimentos são posteriores a 2001, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. - Alegação de ilegitimidade passiva da CEF que se afasta. - Julgamento pelo STF da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 que reconheceu a plausibilidade do direito apenas quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto da ação. - Matéria que se encontra sob a apreciação da Excelsa Corte que se ainda não formulou pronunciamento definitivo já proferiu decisão pelo Plenário admitindo a cobrança a partir do exercício financeiro de 2001, deliberando este julgador, com o espírito guiado pela idéia da aplicação uniforme do direito, com ressalva de entendimento pessoal parcialmente em contrário, aplicar integralmente o precedente firmado. - Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes. - Verba honorária que se fixa em consonância com o disposto no art. 21 do CPC em relação a União Federal e parte autora. Inversão do ônus da sucumbência em relação a CEF e parte autora. - Recurso da parte autora que se nega provimento e

recurso da União Federal e remessa oficial que se dá parcial provimento. (APELREEX 00091192820024036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2000 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar as rés a devolverem à autora os valores indevidamente recolhidos a título de adicional da contribuição de 10% ao FGTS, instituído pelo art. 1º da LC 110/2001, valores que deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido. Condeno as rés ao pagamento, em proporções iguais, das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0019816-93.2011.403.6100 - OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória, ajuizada por OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar os débitos constantes na inicial, ao argumento de que os valores recolhidos a título do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL foram recolhidos conforme disposto no art. 32 da LC 123/06. A fl. 248 foi deferida a antecipação de tutela jurisdicional, suspendendo a exigibilidade do crédito em razão do depósito dos valores discutidos nos autos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica. Intimadas as partes para especificação de provas, a autora reiterou os termos da inicial, e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 427-verso). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento dos débitos constantes no extrato conta-corrente de fls. 29/30. Não há que se falar, ainda, em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que ao contribuinte é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. Passo, então, à análise do mérito. Da leitura dos autos, depreende-se que os valores elencados as fls. 29/30 decorrem de multa, aplicado o disposto no art. 32, 1º da Lei 123/06, que dispõe o seguinte: Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício. Neste caso, aplica-se o mesmo raciocínio à denúncia espontânea, disposto no art. 138 do CTN: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Assim, como não houve declaração desacompanhada do pagamento integral, deve ser afastada a multa. É típico caso de denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário. Logo, assiste razão à autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, afastando a exigibilidade dos débitos constantes as fls. 29/30, visto que alcançados pela denúncia espontânea. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, assim como o 4o do mesmo dispositivo legal. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0023348-75.2011.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FORTPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando o cancelamento do auto de infração e imposição de multa nº 2199343. Alega que referido auto foi lavrado sob a alegação de que a simbologia utilizada na embalagem da ração Mixtukão, por ela fabricada, estaria em desconformidade com a legislação em vigor, tendo em vista a utilização da letra maiúscula (K) ao invés de minúscula (k), na grafia de kg para indicação do conteúdo do produto. Aduz, entretanto, que não teria agido com dolo e nem causado prejuízo ao consumidor, não tendo, ademais, auferido qualquer vantagem com tal conduta. A autora realizou o depósito judicial do valor referente à multa discutida (fls. 49/50). Deferida a suspensão da

exigibilidade dos valores relativos ao auto de infração nº 2199343 (fls. 51/51-vº).Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a legalidade da autuação impugnada (fls. 78/93).Réplica a fls. 128/131.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 132), a autora requereu a juntada aos autos do Processo Administrativo nº 14428/11 (fls. 133/134) e o IPEM pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 138/139).Considerando que cópias do processo administrativo já haviam sido juntadas aos autos, vieram os autos conclusos para prolação da sentença (fls. 140).Posteriormente, a autora apresentou petição requerendo a extensão dos efeitos da decisão de fls. 51/52 ao auto de infração nº 11986/2011, que alega ter sido lavrado em duplicidade com o auto, objeto desta ação, suspendendo-se sua exigibilidade (fls. 146/148).É o relatório.Decido.Logo, e presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Antes, contudo, há que ser indeferido o requerido a fls. 146/148, uma vez que pretende a autora ampliar o pedido contido na inicial, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, neste momento processual. Observo que quando da realização do pedido, o processo já estava em termos para prolação de sentença.Passo, então, ao julgamento da demanda. Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do seu mérito.Requer a autora o cancelamento do Auto de Infração nº 2199343 lavrado pelo IPEM.No caso em tela, verifico que o auto de infração decorreu de fiscalização levada a efeito pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão este que age por delegação do INMETRO.Ora, é competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, nos termos da Lei nº 9.933/99, entre outras, elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe foram determinadas pelo CONMETRO, exercendo o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos, prevenindo práticas enganosas de comércio.No caso em tela, o auto lavrado pela fiscalização aponta que a conduta da autora constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c o item 15 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/88 e subitem 3.6 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002.Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 determinam que:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens ficam obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação da época da lavratura do auto de infração)O item 15 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/88 dispõe que:15. Nenhuma mercadoria pré-medida poderá ser comercializada sem que a sua quantidade seja expressa em unidades legais grafadas por extenso, ou com os símbolos de uso obrigatório para representá-las.O subitem 3.6 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002 assim preleciona:3.6 - A indicação quantitativa dos produtos pré-medidos deve ser expressa no Sistema Internacional de Unidades (SI), de acordo com:a) os produtos pré-medidos que se apresentam na forma sólida ou granulada ou em gel devem ser comercializados em unidades de massa;b) os produtos pré-medidos que se apresentam na forma líquida devem ser comercializados em unidades de volume;c) os produtos pré-medidos que se apresentam na forma semi-sólida ou semi-líquida devem ser comercializados em unidades de massa ou volume, em conformidade com a Legislação Metrológica em vigor;d) os produtos pré-medidos que se apresentam na forma de aerossol devem ser comercializados de acordo com Legislação Metrológica em vigor;e) os produtos pré-medidos que por suas características principais se apresentam em quantidade de unidades devem ter a indicação quantitativa referente ao número de unidades que contém a embalagem;f) os produtos pré-medidos que por suas características principais se apresentam em unidades de comprimento ou largura devem ter a indicação quantitativa expressa em unidades de comprimento;g) os produtos pré-medidos que se apresentam sob a forma pastosa, mas se vulcanizam à temperatura ambiente, devem ser comercializados em unidades de massa.Da análise conjunta dos dispositivos normativos acima citados, verifica-se que toda mercadoria pré-medida deve ser comercializada com sua quantidade expressa em unidades legais, que podem ser grafadas por extenso ou com símbolos de uso obrigatório para representá-los e, no caso de produtos que se apresentam de forma sólida, devem ser utilizadas unidades de massa.Tal determinação é de cumprimento obrigatório.Voltando ao caso dos autos, o auto de infração foi lavrado porque a autora grafou na embalagem da ração animal 1 Kg, utilizando-se a letra K maiúscula, ao invés de minúscula.Pois bem. Observando-se as cópias da embalagem em questão (fls. 44), é possível verificar que a grafia utilizada pela autora permite ao homem médio compreender que o conteúdo daquele produto é de um quilograma. De outro lado, ainda que o item 3.7 da Portaria INMETRO nº 157/2002, dispositivo, diga-se, não invocado pelo réu quando da lavratura do auto, disponha que para medidas de massa, cuja quantidade líquida do produto seja igual ou superior a 1.000g deve-se adotar a simbologia kg, verdade é que o simples fato de ter a autora se utilizado da letra K em maiúsculo não demonstra ter ela agido em afronta à ordem normativa vigente.Com efeito, a padronização das informações constantes de rótulos e embalagens de produtos é muito importante para que não haja equívocos por parte dos consumidores. Entretanto, a simples troca de minúscula por maiúscula não interfere na compreensão do consumidor quanto ao produto adquirido. A forma como a quantidade de produto

acionada na embalagem foi grafada não induz o consumidor a erro. Além disso, não se trata aqui de divergência entre o informado e o realmente contido, mas mera divergência de caractere. Autuar a autora por este simples motivo não se mostra razoável, mesmo porque uma das principais razões da fiscalização levada a efeito pelo IPEM é prevenir práticas enganosas de comércio, o que não se verifica em tela. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO. INMETRO. ROTULAGEM DE PRODUTO. EQUÍVOCO IRRELEVANTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. É importante a padronização das informações constantes em rótulos e embalagens de produtos, visto que, assim procedendo, o fabricante contribui para a informação clara e segura ao consumidor, minimizando ao máximo os possíveis erros de compreensão quanto ao produto adquirido, o que é ainda mais importante quando se trata de produtos químicos, de utilização doméstica e manipulados, em sua maioria, por leigos. 2. No entanto, a simples troca de letra maiúscula por minúscula não interfere nessa compreensão, uma vez que não há com alterar o real sentido da palavra Litro ou litro. Diferentemente de, por exemplo, quando há erro com relação ao peso do produto, onde na embalagem encontramos uma indicação e de fato há uma quantidade menor ou, ainda, quando a concentração de algum dos componentes do produto se encontra em níveis diferentes do informado pelo fabricante. Estas sim seriam situações que trariam prejuízo financeiro ou risco à saúde do consumidor e, por conseguinte, justificariam a autuação e pena de multa. 3. No presente caso, não se vislumbra dano ao consumidor que adquire o produto cuja embalagem possui o equívoco aqui discutido. Mesmo porque, como informou o autor, ora pelado, já houve correção na grafia da rotulagem para os lotes subsequentes. 4. Apelação improvida. (AC 00000487820114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para cancelar o auto de infração nº 2199343, tornando insubsistente a multa dele decorrente. Indefiro o pedido de fls. 146/148. Condene o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 134/2010. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor depositado em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0030610-55.2011.403.6301 - TELMELITA DA SILVA SOUZA (SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. TELMELITA DA SILVA SOUZA ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, alegando, em síntese, que sofre cobrança indevida da fatura de seu cartão de crédito. Afirma que recebeu fatura de cartão de crédito com vencimento em 28.12.2010, referente a uma movimentação de R\$ 200,00, que não foi realizada pela autora, tendo procurado a CEF para resolução do ocorrido, não obtendo êxito. Por fim, a cobrança indevida lhe causou prejuízos junto a outras Instituições Financeiras, bem como inclusão indevida nos órgãos de proteção de Crédito. Despacho exarado as fls. 98/99, deferiu o aditamento à inicial, bem como reconheceu a incompetência daquele Juízo para processamento do feito. Despacho exarado as fls. 127/128, pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na exordial. Despacho exarado as fls. 159 determinou que os Autos viessem conclusos para prolação de sentença em razão da ausência de interesse na produção de outras provas. Em razão da alteração de competência da 20ª Vara cível para previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, o presente feito foi redistribuído a esta 4ª Vara. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A preliminar argüida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo, então, a análise do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o

substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte dos autores, que não dispõem, por si, de meios adequados para comprovar que não realizaram por si ou através de preposto seu, movimentação com cartão de crédito. Assim, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais. Transparece da prova trazida aos autos, segundo notícia a própria ré, as fls. 141, que apurou os fatos e concluiu que o cartão apresentava características de utilização fraudulenta, razão pela qual ele foi cancelado e o débito de R\$ 285,53 foi estornado. Alega a ré, que se trata no presente caso de culpa de terceiro. Ora, o fornecimento do cartão magnético se insere nos serviços prestados pela ré em razão do contrato firmado com o autor. Em quanto tal cartão não passa ao poder do cliente, a responsabilidade pela guarda e segurança deste é da instituição financeira, portanto seu extravio e utilização criminosa devem ser imputados à CEF. Por outro lado, ainda que se admita que o golpe foi realizado terceiros, o fato é que tal fator não pode ser oposto ao autor. Para o autor, o que importa é que houve patente falha na prestação do serviço da ré. Importante ressaltar que qualquer pessoa está suscetível a sofrer saques indevidos, através dos mais variados golpes, prática infelizmente cada vez mais comum, contra a qual as instituições financeiras ainda não encontraram uma solução eficaz. Tal prática representa, indubitavelmente, uma falha na prestação do serviço oferecido por tais empresas, portanto sendo de sua responsabilidade solucionar o inconveniente, bem como reparar os danos causados à vítima do embuste, em especial restituindo os valores indevidamente sacados, já que o numerário se encontrava sob sua guarda. Ressalto, que, nos termos do artigo 12, 3º, III, do Código de Defesa do Consumidor, somente a culpa exclusiva do autor pode elidir a responsabilidade do fornecedor. Estes os termos da jurisprudência do E. STJ: Consumidor. Recurso Especial. Cheque furtado. Devolução por motivo de conta encerrada. Falta de conferência da autenticidade da assinatura. Protesto indevido. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Dano moral. Configuração. Culpa concorrente.- A falta de diligência da instituição financeira em conferir a autenticidade da assinatura do emitente do título, mesmo quando já encerrada a conta e ainda que o banco não tenha recebido aviso de furto do cheque, enseja a responsabilidade de indenizar os danos morais decorrentes do protesto indevido e da inscrição do consumidor nos cadastros de inadimplentes. Precedentes.- Consideradas as peculiaridades do processo, caracteriza-se hipótese de culpa concorrente quando a conduta da vítima contribui para a ocorrência do ilícito, devendo, por certo, a indenização atender ao critério da proporcionalidade. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, já que, como já asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram. Comprovada a falha na prestação do serviço, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há nexo causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, já que foi por decorrência da falha apontada que o autor sofreu cobrança indevida, bem como todos os aborrecimentos daí decorrentes. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. Resta averiguar se houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser conseqüência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas,

conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, houve fraude para utilização de cartão de crédito em nome do autor. Não há como negar que tal fato gera não um aborrecimento ou dissabor dentro da normalidade do dia-a-dia, mas uma aflição de monta. Isto é, sem dúvida, atentatório à dignidade, gerando abalo e desequilíbrio no psiquismo, tornando patente a responsabilidade a lesão a direitos da personalidade, assim como o nexos causal entre a falha no serviço e tal lesão. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico não ser cabível a pretensão indenizatória. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido para cessar a cobrança ora questionada e bloquear débitos atuais e futuros, visto que segundo consta dos Autos, o cartão foi cancelado e o débito estornado. Logo, ocorrendo carência superveniente em relação a tal pedido, necessária extinção sem julgamento do mérito. Ante o exposto, no tocante ao pedido para cessar a cobrança ora questionada e bloquear débitos atuais e futuros, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 134/2010. Concedo a antecipação da tutela, devendo a ré excluir a autora dos órgãos de proteção de crédito em razão do débito ora discutido. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, as partes repartirão igualmente as custas e despesas processuais, sendo que cada qual arcará com os honorários advocatícios de seu procurador. P.R.I.

0003640-05.2012.403.6100 - SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por SPARC OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA em razão da sentença prolatada a fls. 559/563. Conheço dos embargos de declaração de fls. 573/575, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante. Ressalte-se, por pertinente, que o pedido relativo ao adicional de horas extraordinárias foi analisado consoante o que consta no primeiro parágrafo de fl. 561. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007368-54.2012.403.6100 - MIGUEL PRIMO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 36. Citada, a CEF ofereceu sua resposta, apresentando proposta de acordo (fls. 54/61). Instado a se manifestar (fls. 62), o autor manteve-se inerte (fls. 62-vº). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Antes, contudo, vale salientar que ante a recusa tácita do autor quanto ao acordo proposto, de rigor o julgamento da demanda. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito da demanda. O autor elenca em sua inicial alguns índices que deveriam ser utilizados para a atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais

Superiores, em sua maioria, de-correm de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, aco-lhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fe-vereiro de 1991, de acordo com o entendimen-to do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém len-do o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos me-ses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não co-nheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julga-mento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Ve-rão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Ve-rão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fe-vereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhe-cendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infracons-titucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julga-dos do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULA-DAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLI-CÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julga-mento do Recurso Especial n. 282.201/AL (re-lator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vin-culadas do FGTS devem ser corrigidos, respec-tivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos de-pósitos das contas vinculadas do FGTS nos me-ses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julga-mento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁ-RIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEI-RO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sen-tido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistente prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efei-tos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Minis-tra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga-do em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram conside-rados corretos. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descon-tando-se o percentual já pago. Os juros remuneratórios deverão ser com-putados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A execução desta sentença se dará como obri-gação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.PONTAL CENTER LTDA. ingressou com a presente ação condenatória em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., alegando, em síntese, que a duplicata 3538 A/A, levada a protesto pela primeira ré, tendo por emitente a segunda, não teria lastro negocial, pelo que seria inválida. Alegou ter sido vítima de fraude, tendo várias duplicatas sacadas sem que negócios jurídicos que as justificassem fossem entabulados com a corré COOL, inclusive lavrando boletim de ocorrência quanto aos fatos e notificando extrajudicialmente ambas as corrés acerca do ocorrido. Entretanto, mesmo diante do compromisso de que não seriam tais títulos cobrados ou protestados, diversos protestos foram levados a efeito, dentre os quais o relatado nos presentes autos. Alegou haver responsabilidade das corrés na prática de atos ilícitos, devendo indenizá-la por danos morais. Pediu a declaração de inexigibilidade do título em questão, bem como o cancelamento do protesto. Além disso, pediu a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de dez vezes o título protestado. Formulou, ainda, pedido de antecipação de tutela, para que fosse sustado o protesto em questão. A antecipação de tutela foi deferida. Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando ser parte ilegítima. No mérito, alegou ser regular o protesto e indevida a indenização pleiteada. Também citada, a corré COOL apresentou sua contestação, alegando estar de boa-fé, não tendo qualquer intenção de lesar a autora, pelo que seria indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em réplica, o autor impugnou as preliminares argüidas e reiterou os termos da inicial. O feito foi saneado, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, delimitando os pontos controvertidos e concedendo prazo às partes para que se manifestassem acerca de seu interesse na produção de mais alguma prova, sendo que foi requerido o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Não há pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Já afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF por ocasião da decisão saneadora. Passo, assim, ao exame do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. O caso dos autos não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não se vislumbra a existência de relação de consumo entre o autor e a CEF, seja direta, seja na posição de bystander. Assim a responsabilidade civil será analisada sob a ótica subjetiva. Inicialmente, quanto à existência de ato ilícito, este restou fartamente comprovado nos presentes autos. De saída, a própria corré COOL reconheceu em sua contestação que, apesar de possuir laços comerciais com a autora, no específico caso da duplicata objeto dos presentes autos não houve negócio jurídico que justificasse a sua emissão, inclusive afirmando que (...) o que ocorreu foi um desajuste na parte administrativa da empresa Requerida, que culminou inclusive na demissão de funcionários, pois se detectou equívoco na emissão de alguns títulos de crédito, o que causou grandes dissabores e desgaste para a empresa (...). Ora, trata-se de confissão quanto aos fatos descritos na inicial, confirmando que, de fato, não havia lastro negocial para a emissão da duplicata em questão, sendo esta inválida e inexigível. Descabem as alegações de que estaria de boa-fé e que, em razão de tal conduta, não teria responsabilidade pelos danos causados à autora; a empresa responde pelos atos praticados por seus funcionários, dolosos e culposos, e que causam dano a terceiros, na medida em que estes são seus prepostos. Certamente, possuirá direito de regresso contra os funcionários que, pessoalmente, realizaram os atos contestados, mas perante o lesionado responderá integralmente. Por outro lado, a autora comprovou ter notificado a corré CEF em 24/04/2012, portanto em data anterior à efetivação do protesto, informando sobre todo o ocorrido (fls. 31/37). Ora, referidos documentos comprovam que foram tomadas as devidas providências pela autora para que a duplicata fosse cancelada e não fosse levada a protesto, a tempo de evitar os atos da CEF tendentes à cobrança do suposto débito. Entretanto, ainda assim, a CEF protestou referida duplicata. Insta ainda consignar que, em momento algum, comprovou a CEF que diligenciou, uma vez notificada, no sentido de apurar a veracidade dos fatos narrados em tal notificação, por exemplo solicitando à corré COOL a apresentação da nota fiscal que lastreasse a emissão da duplicata em questão, o que demonstra sua negligência. Assim sendo, comprovado está que a duplicatas foram levadas indevidamente a protesto pela CEF, na medida em que a invalidade da duplicata foi comunicada à instituição financeira com prazo razoável de tempo para evitar a cobrança. Há, portanto, culpa das corrés CEF e COOL nos fatos relatados. Quanto à existência de prejuízos morais, insta averiguar se houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que o transtorno, a lesão à imagem da pessoa jurídica sofridos extravasem a normalidade. Observe-se que o transtorno deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, é de se ver que sendo a duplicata cobrada inválida, indevido foi o protesto

realizado. Assevere-se que tal protesto gerou, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, em especial havendo transtornos às pessoas jurídicas, que necessitam de bom nome no mercado para a própria continuidade de seu objeto, ficando clara a ocorrência de desgaste e aborrecimento para a autora. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de abalo. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo moral sofrido, já que foi por decorrência dos atos ilícitos apontados que o autor teve seu título protestado. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico ser absolutamente exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte do autor, estimulando a chamada indústria do dano moral. Assim, entendo suficiente o valor pleiteado pelo autor em razão do dano moral, fixando-o em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Em relação ao pedido de anulação da duplicata em questão, pela prova dos autos verifica-se que, de fato, sua emissão não deve prevalecer. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexigibilidade da duplicata no 3538 A/A, por não possuir lastro negocial; para DETERMINAR o cancelamento do protesto de tal duplicata realizado indevidamente; e para CONDENAR as corrés, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 134/10. CONDENO as corrés ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de metade para cada qual, assim como de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, valor este também repartido igualmente entre as sucumbentes. Tendo em vista a confirmação da antecipação de tutela pela presente sentença, no que diz respeito à ilegitimidade do protesto realizado, eventual recurso manejado quanto a tal capítulo deverá ser recebido tão somente no efeito devolutivo, mantendo-se os efeitos da antecipação de tutela, em outras palavras; quanto à parte da condenação ao pagamento de indenização, eventual recurso deverá ser recebido no duplo efeito. P.R.I.

0011718-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MAGALHAES ROSA

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ROBERTO MAGALHÃES ROSA, objetivando a cobrança da quantia avençada por meio de contratação de cartão de crédito. Em prol do seu direito alega que o réu contratou cartão de crédito Caixa, contudo tendo o réu deixado de cumprir com suas obrigações, ocorreu o cancelamento do cartão de crédito, e tendo sido o réu chamado a regularizar a sua conta, até o ajuizamento da ação não ocorrera regularização. Citado regularmente, o réu não apresentou contestação. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O objeto da presente demanda é a cobrança de quantia em dinheiro. A autora alega que o réu contratou cartão de crédito Caixa, contudo tendo o réu deixado de cumprir com suas obrigações, ocorreu o cancelamento do cartão de crédito, e tendo sido o réu chamado a regularizar a sua conta, até o ajuizamento da ação não ocorrera regularização. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se operou a prescrição, eis que o contrato que originou a cobrança estabeleceu entre as partes obrigação de prestação continuada. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, decreto a revelia da ré presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 21.143,63 (vinte e um mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) acrescido de juros e correção monetária desde o ajuizamento da ação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Custas ex lege. CONDENO o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013690-90.2012.403.6100 - ACOS GROTH LTDA X ARINDALE HOLDING CORP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTOS. AÇOS GROTH LTDA. e ARINDALE HOLDINGS CORP, qualificado nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária em face de BANDEIRANTE ENERGIA S/A e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, com vistas a que seja declarado seu direito de compensar crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62, representado por título da Eletrobrás, com valores decorrentes de seu consumo de energia elétrica, vencidos e/ou vincendos. Subsidiariamente, requer seja a Eletrobrás condenada a restituir referido crédito em dinheiro. Em sede de tutela antecipada, requereu que a

primeira ré se abstenha de interromper seu fornecimento de energia, ou caso já o tenha feito, que o restabeleça. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, onde foi deferida a tutela antecipada e as rés citadas, apresentaram suas defesas. Posteriormente, reconhecido o interesse federal, foi o feito distribuído à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De acordo com o art. 219, 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. No caso em tela, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não se tratando de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicam-se os prazos do Decreto no 20.910/32, portanto a prescrição é quinquenal. A contagem de tal prazo prescricional inicia-se com o vencimento do título, caso não seja sorteado antes, sendo seu prazo de vencimento de 20 (vinte) anos, conforme consta do próprio título. No presente caso as debêntures foram emitidas em 1970 e, portanto, seu prazo de vencimento deu-se em 1990, a partir de quando se iniciou a fluência do prazo de prescrição quinquenal. Assim, prescreveu a pretensão em tela em 1995. A respeito, trago a seguinte decisão do E. TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS, RESULTANTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. As obrigações ao portador apresentadas para resgate resultam de empréstimo compulsório, cuja implementação - tomada e devolução - se deu mediante aquisição obrigatória de debêntures de sociedade de economia mista da qual participa a União. 2. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento do título, que ocorre, se antes não for sorteado, vinte anos após a emissão da Obrigação, como disposto no título e na legislação, e ocorre em cinco anos, conforme Decreto n.º 20.910/32, Decreto-Lei n.º 4.597/42 e, especificamente, Decreto-Lei 644/69. 3. Títulos emitidos em 1972 venceram em 1992 e estão prescritos desde 1997, não sendo exigíveis em ação interposta em 2002. Tendo a parte ingressado com o processo somente em 2007, resta fulminada, efetivamente, sua pretensão. Ante o exposto, julgo **EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Casso a antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 304/308). **CONDENO** a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, para cada uma das rés. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0013691-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013690-90.2012.403.6100) ACOS GROTH LTDA X ARINDALE HOLDING CORP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTOS. AÇOS GROTH LTDA. e ARINDALE HOLDINGS CORP, qualificado nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária em face de BANDEIRANTE ENERGIA S/A e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, com vistas a que seja declarado seu direito de compensar crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62, representado por título da Eletrobrás, com valores decorrentes de seu consumo de energia elétrica, vencidos e/ou vincendos. Subsidiariamente, requer seja a Eletrobrás condenada a restituir referido crédito em dinheiro. Em sede de tutela antecipada, requereu que a primeira ré se abstenha de interromper seu fornecimento de energia, ou caso já o tenha feito, que o restabeleça. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, onde as rés foram citadas e a Eletrobrás apresentou sua defesa. Posteriormente, reconhecido o interesse federal, foi o feito distribuído à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De acordo com o art. 219, 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. No caso em tela, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não se tratando de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicam-se os prazos do Decreto no 20.910/32, portanto a prescrição é quinquenal. A contagem de tal prazo prescricional inicia-se com o vencimento do título, caso não seja sorteado antes, sendo seu prazo de vencimento de 20 (vinte) anos, conforme consta do próprio título. No presente caso as debêntures foram emitidas em 1972 e, portanto, seu prazo de vencimento deu-se em 1992, a partir de quando se iniciou a fluência do prazo de prescrição quinquenal. Assim, prescreveu a pretensão em tela em 1997. A respeito, trago a seguinte decisão do E. TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS, RESULTANTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. As obrigações ao portador apresentadas para resgate resultam de empréstimo compulsório, cuja implementação - tomada e devolução - se deu mediante aquisição obrigatória de debêntures de sociedade de economia mista da qual participa a União. 2. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento do título, que ocorre, se antes não for sorteado, vinte anos após a emissão da Obrigação, como disposto no título e na legislação, e ocorre em cinco anos, conforme Decreto n.º 20.910/32, Decreto-Lei n.º 4.597/42 e, especificamente, Decreto-Lei 644/69. 3. Títulos emitidos em 1972 venceram em 1992 e estão prescritos desde 1997, não sendo exigíveis em ação interposta em 2002. Tendo a parte ingressado com o processo somente em 2007, resta

fulminada, efetivamente, sua pretensão. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios à ré Eletrobrás, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros da Resolução CJF 134/2010. Defiro o ingresso da União como assistente simples da Eletrobrás. Intime-se-lhe pessoalmente. P.R.I.

0014263-31.2012.403.6100 - RENAULT GOMES FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega o autor que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria direito aos juros progressivos. Juntou documentos (fls. 17/53). A prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 56. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduziu a improcedência do pedido (fls. 65/70). O autor apresentou réplica às fls. 82/89. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, a preliminar argüida pela ré, bem como questões prejudiciais ao mérito da demanda. De saída, acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. A CEF juntou aos autos os documentos de fls. 71/79, informando que o autor manifestou sua adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001, através da internet. O autor, a se manifestar sobre referida questão, alegou serem imprestáveis os documentos apresentados e requereu a procedência de seus pedidos. Ocorre que a teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. Observo que quando efetivada pela internet, a adesão não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos. Nessa linha de raciocínio, os documentos juntados pela CEF são suficientes para comprovar a adesão, eis que demonstram o depósito das parcelas do acordo, bem como o saque de tais valores. No tocante ao acordo em si, a LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80%. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ao manifestar sua intenção em aderir ao referido acordo, para a composição do litígio, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar. É de se ver ainda, que o acordo engloba todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro/91. Dessa forma, de todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo e merece ser apreciado quanto ao mérito. Do mesmo modo, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Antes, contudo, necessário verificar-se se o crédito pretendido pelo autor não está prescrito. Pacificou-se o entendimento de que é trintenária a prescrição nas ações de cobrança das diferenças de correção do FGTS (Súmula n.º 210 do STJ). Assim, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, tal pretensão não está prescrita. Entretanto, quanto aos juros progressivos, no presente caso, há que se reconhecer a existência de prescrição. Com efeito, deve ser aplicado o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se trata de obrigação de trato sucessivo, ocorrendo a violação do direito a cada prestação não cumprida pelo Gestor do Fundo. Neste sentido: REsp 832608 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0085778-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 129. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2 da LICC e 4 da Lei n 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que

estende seus efeitos no tempo.³ Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.⁴ Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Ocorre que, no presente caso, todas as prestações datam de mais de trinta anos da propositura do feito, ocorrendo a prescrição, assim, de forma integral. De fato, analisando a documentação trazida pelo autor, verifica-se que este possui os seguintes vínculos anteriores à Lei 5.705/71: um iniciado em 27/03/1970 e encerrado em 01/06/1970; outro iniciado em 08/07/1970 e encerrado em 18/12/1970; o terceiro iniciado em 01/02/1971 e encerrado em 28/02/1971; e, por fim, um iniciado em 06/05/1971 e encerrado em 19/09/1972. Considerando-se o último, é de se ver que este foi encerrado em 1972, passando, a partir de então, a fluir o prazo prescricional para a postulação do pedido de aplicação dos juros progressivos, sendo que a presente ação foi proposta somente em 2012, mais de trinta anos após o encerramento do vínculo. Do mesmo modo, com relação aos anteriores. Desta forma, há que se reconhecer a prescrição quanto a tal pedido. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito somente em relação ao índice de março de 1991. Pois bem. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o

entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. Logo, indevida a aplicação do índice ora pleiteado. Ante o exposto: A) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação aos índices de junho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio, junho e julho de 1990; e janeiro de 1991 por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; B) JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, em razão da prescrição, de acordo com o artigo 269, IV, cumulado com o artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil; C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao expurgo inflacionário de março de 1991, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8459

CAUTELAR INOMINADA

0020719-94.2012.403.6100 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Ao que consta dos autos, os subscritores das cartas de fiança possuem poderes para assiná-las pela instituição financeira outorgante. Todavia, não há prova de que possuem poderes para firmar as cláusulas contidas nas respectivas cartas de fiança, que versam sobre conteúdos juridicamente de relevantes, dentre os quais se destaca a renúncia a direitos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora demonstre os poderes dos subscritores para firmar as cláusulas contratuais inseridas nas cartas de fiança. Intime-se e após, tornem conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008592-91.1993.403.6100 (93.0008592-1) - MONICA LEITE X VILMA SAMPAIO OLIVEIRA X MARCIO NASCIMENTO X MEIRE JURKO X MARIA DO SOCORRO FERNANDES BARBOSA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAVALCANTE FREIRE X MARISA SILVA DE MELO X MARILZA RIOCCO TOMA X MARCIA CORREIA LOURENCO X MARIA HELENA DOIMO DA COSTA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218965 - RICARDO SANTOS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. MARCOS JOSE MASCHIETTO)

Vistos. Fls. 605/609: Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal, sobre os créditos complementares efetuados pela CEF nas contas vinculadas dos exequentes. Fl. 612: No mesmo prazo, informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0016945-23.1993.403.6100 (93.0016945-9) - DOUGLAS MARIN LOPEZ X MARCIO AJL X FRANCINILDA DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Acolho o pedido de fl. 840 para conceder à parte autora prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0017459-05.1995.403.6100 (95.0017459-6) - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA X STELAMARIS BERARDI RANGEL X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 502: Dê-se vista à parte autora sobre a informação da CEF de que não há óbices ao levantamento dos valores por parte dos herdeiros, respeitando-se o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

0018457-70.1995.403.6100 (95.0018457-5) - ALBERTO DAVID POLATO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 392/395: Prejudicado o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, haja vista o depósito de fl. 400. Informe a parte exequente no prazo legal em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou

com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0027973-17.1995.403.6100 (95.0027973-8) - MELQUISEDEC EVANGELISTA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA DE ARRUDA X ROBERTO DA COSTA X DIRLEI PORTES X COITIRO TACAHASHI X CLAUDIA DE SOUZA TORRES X PAULO SERGIO ALVES PEREIRA X JOAO GILBERTO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES X WILSON DONIZETTI FERNANDES MANARA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 401/402: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e devolvo-lhe o prazo do r. despacho de fl. 399. Int. DESPACHO DE FL. 407 Vistos, (FL.406) Findo o prazo da Caixa Econômica Federal, concedo prazo idêntico para os autores requererem o que for de direito. Em seguida, voltem-me conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0051142-33.1995.403.6100 (95.0051142-8) - AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR X AKIRA YOSHINAGA X FABIO CASELLA X JOSE ANTONIO PATRICIO X JOSE LUIZ ZUCHER X MARIO KIYOCHI TAKARA X ARLINDO DE FIGUEIREDO FILHO X JOSE PAULO GOMES DOS REIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP177454 - LUIZ HENRIQUE SIGOLO LEVY E SP283936 - NUBIA CRISTINA DA SILVA CAMBUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 437/442: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0009780-80.1997.403.6100 (97.0009780-3) - GILVAN MOUSINHO DE BRITO X GINO TOLDO X GUIDO FLORES MOJICA X MARIO CARLOS DOMINOWSKI X PAULO JOSE LAZARO X PAULO ROBERTO ZAGO X PAULO VITOR PITTON X PAULO TEIXEIRA ERVILHA X PAULO FERREIRA PESSOA X GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Considerando que a parte exequente às fls. 499/501 já ofereceu suas críticas à planilha oficial de fls. 462/466, dê-se vista à CEF pelo prazo legal para manifestação. Após, tornem os autos ao contador para que responda às críticas sobre sua tabela, bem como observe a decisão de fls. 502/506 do E. TRF-3. I.C.

0012574-74.1997.403.6100 (97.0012574-2) - JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JORGE FERNANDES DAS CHAGAS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CATARINA CAMARA X JOSE DA SILVEIRA BASTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 413/414/415, intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 653,70 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), atualizado até 08/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I.C.

0056502-75.1997.403.6100 (97.0056502-5) - EDISON DA SILVA X EDISON FERREIRA X EDJANY CORREIA DOS SANTOS X EDSON ANTONIO BARBOSA X EDSON FERRARI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 345: É ônus do credor elaborar a planilha de honorários que entender devida. (art. 475-B do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua juntada aos autos. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0023400-28.1998.403.6100 (98.0023400-4) - REINALDO GOMES DE SOUSA X ROBERTO ROMANO X

ROBSON JOSE DA COSTA X ROSA LUZIA BONASSI X RUBENS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 379/380: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (dias). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor dos honorários (fls. 294), em nome da advogada indicada nas citadas fls.. Nada mais sendo requerido, tornem os autos para sentença de extinção. I. C.

0030870-13.1998.403.6100 (98.0030870-9) - LUIZ HENRIQUE SAOUDA X PAULO SERGIO MANOEL X JOAO BATISTA PEREIRA MARTINS X MARIA FILOMENA DE PAULA X HERCIO GOMES X BERNADETE ALVES DA MOTA X RITA SUDARIO CHAVES X HILTON LUZ FELIPE X RUBEM CARDOZO DE FIGUEIROA X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0012608-78.1999.403.6100 (1999.61.00.012608-9) - DALMO ROGERIO CORREA X NELSON SPAGNOL X VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMAO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 221 e 222: Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores: DALMO ROGÉRIO CORREA (fl. 221) e NÉLSON SPAGNOL (fl. 222), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 213/220: Dê-se vista ao coexequente: VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMÃO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3) - DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 401 à 404: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 949,83 (novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado até 08/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

0008793-05.2001.403.6100 (2001.61.00.008793-7) - JOSE PEREIRA DA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE MATOS X JOSE PEREIRA DE MELO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação dos créditos efetuadas na conta vinculada do co-autor, JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I. Publique-se o r. despacho de fl. 261: Folhas: 259/260: Em complemento ao r. despacho de fl. 258, informe a parte autora no prazo legal, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. C.

0013023-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013023-2) - MARIA ELENA SANTINI CASABURI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X ANTONIO GANSELLA DA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 336V: Considerando que decorreu em branco o prazo dos coautores: JORANDI MARTINS DE ARAÚJO, LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES e ANTÔNIO GANSELLA DA ROCHA do r. despacho de fl. 336, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0005664-50.2005.403.6100 (2005.61.00.005664-8) - MARIA OFELIA DA COSTA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 158V: Considerando que decorreu em branco o prazo da autora do r. despacho de fl. 158, requeira o réu o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0029313-44.2005.403.6100 (2005.61.00.029313-0) - JOSE COELHO X MARIA GUERRIERI BIEN X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X DANIELA GUERRIERI BIEN(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 205: A CEF não juntou aos autos a parcela que entende devida a cada exequente. Pois bem, para o levantamento do valor incontroverso (R\$ 14.789,28 - Quatorze mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), determino que a parte autora carregue aos autos no prazo de dez dias planilha com a parcela de cada exequente. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará, com os dados do patrono à fl. 191. Fl. 196: Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor da CEF, com os dados do patrono à fl. 199. Após, ao contador para elaboração do valor total da execução, descontando-se o depósito de fl. 167. I.C.

0003293-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003293-8) - SACHA ABRAO KALMUS(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 136: Indefiro o requerimento para aplicação de multa por litigância de má-fé, pois a CEF não prejudicou o andamento do feito. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0030041-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030041-0) - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados na sua conta vinculada. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0001187-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001187-7) - EDESIO SCHIAVON JUNIOR(SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 132: Considerando a manifestação do patrono da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0001227-24.2009.403.6100 (2009.61.00.001227-4) - GERALDO FUSTACHIO SANTILLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro, por ora, o pleito da parte autora para apresentação de planilhas, em virtude de economia processual. Fls. 226/227: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0002217-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002217-6) - JOAO DANTAS DE MENDONCA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 137/139: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0002576-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002576-1) - SEBASTIAO BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro por ora, o pleito da parte autora para apresentação de planilhas, em virtude de economia processual. Fls. 256/257: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0003634-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003634-5) - NAIR VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 184/185: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0005831-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005831-6) - DORIVAL BOCCAFUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro, por ora, o pleito da parte autora para apresentação de planilhas em virtude de economia processual. Fls. 226/227: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, arbitrada por este Juízo. Intima-se.

0006796-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006796-2) - FRANCISCO CHAPARRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro, por ora, o pleito de parte autora para apresentação da planilhas, em virtude de economia processual. Fls. 234/235: Intimem-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este juízo. Intime-se.

0008748-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008748-1) - OTAVIO FRANCISCO ESPINDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 146/148: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0009363-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009363-8) - WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP273858 - LUIZ FERNANDO PENIDO ALVES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os créditos efetuado na sua conta vinculada. No silêncio, ou não havendo impugnação, vem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. I.C. Publique-se a r.decisão de fl. 189: Folhas 184/188: Em complemento ao r. despacho de fl. 183: Trata-se de ação ordinária pela qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida

sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 182 Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o autor transigiu a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o exequente WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0010863-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010863-0) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. No prazo legal, requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos mediante as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0017524-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017524-2) - HELGA ILSE BEKMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls. 176/182: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do crédito efetuado na conta vinculada da co-autora HELGA ILSE BEKMAN, bem como sobre a juntada da guia de recolhimento referente aos honorários advocatícios às fls. 177. I.

0018322-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018322-6) - DANIEL AISHIM NISHIMURA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 126/142: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal, sobre os créditos complementares efetuados pela CEF. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0023358-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023358-8) - MILTON BENTO DA SILVA X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fl.204: providencia o réu BRADESCO, no prazo de 10 (dez) dias, todo o necessário quanto ao levantamento da hipoteca do imóvel, objeto deste feito, nos termos do título judicial executivo.Expeça-se o alvará de levantamento concernente aos honorários advocatícios, conforme já determinado.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

0023621-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023621-8) - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO X FABIO PINHEIRO X FERNANDO PINHEIRO X VALERIA DE FATIMA PINHEIRO AMANCIO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 155: Considerando o transito em julgado da r. sentença de fls. 152/152V, requeira o réu o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0026714-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026714-8) - VALTER DO CABO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 163/165: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0025311-55.2010.403.6100 - MARIO PORTOGHESE JUNIOR - ESPOLIO X RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 93: Considerando o transitio em julgado da r. sentença de fls. 89/91, requeira o autor o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0001640-66.2011.403.6100 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada no prazo de 10 (dias). No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

0012633-71.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBENS GOES JUNIOR - ME

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.144/147: Intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 30.116,59 (trinta mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 05/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0014411-76.2011.403.6100 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 134/135: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0016210-57.2011.403.6100 - JORGE PAULO MORENO MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 64/66: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 5.068,83 (Cinco mil, sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualização até agosto de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. I.C.

0003262-49.2012.403.6100 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 74 e 75: Considerando o transitio em julgado da r. sentença de fls. 72/72V, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0010590-30.2012.403.6100 - VALMIR FRANCISCO NETO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 91/95: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como o termo de adesão de fl. 90.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011897-53.2011.403.6100 - JOAO INACIO MAIA - ESPOLIO X ELENIRA MORALES MAIA X MONICA MORALES MAIA X FERNANDO MORALES MAIA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELENIRA MORALES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MORALES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MORALES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Recebo os embargos de fls. 103/105, posto que tempestivos, e acolho-os para reconsiderar a decisão de fls. 99 e determinar que a CEF cumpra a obrigação de fazer e efetue os depósitos na conta vinculada fundiária do de cujus, conforme sentença de fls. 75/81 verso, no prazo de 15 (quinze) dias,

carreando aos autos os extratos correspondentes, a fim de possibilitar aos herdeiros o levantamento dos valores depositados, tendo em vista ter a ré resistido à pretensão dos herdeiros e a efetiva prestação jurisdicional. I.

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009524-40.1997.403.6100 (97.0009524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-51.1997.403.6100 (97.0006374-7)) BPAR CORRETORAGEM DE SEGUROS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 299/324: Condiciono o recebimento da apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos.I.C.

0006586-18.2010.403.6100 - DINORAH PIRES DE LIMA - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 139/150) e da parte autora (fls. 155/165) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 170/179, dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0007912-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Vistos.1. Trata-se de apelação interposta às fls.224 por LANILSON LUIZ GOMES TENÓRIO, diante da r. sentença de fls. 220/222.O recurso não está acompanhado de razões, tendo o recorrente manifestado o desejo de arrazoá-lo em Superior Instância.Há equívoco do recorrente ao invocar o Código de Processo Penal, tratando-se de ação de natureza cível, com regulamentação recursal diversa. Sem a tempestiva juntada de razões não há como se processar o recurso de apelação, conforme autorizada jurisprudência: RTJ 85/722, RT 486/60, 491/67, 499/144, 507/131, 508/223, RF 255/300, RJTJSP 39/92, 39/109, 64/207, 110/218.Leciona Araken de Assis (Manual dos Recursos, 4ª edição, 2012 RT/SP, pág. 470) que a possibilidade de o apelante remendar ou corrigir os defeitos da petição desaparece no momento em que é interposta a apelação. Ocorre o fenômeno designado como preclusão consumativa.2. Dessa maneira, como se encontra ausente requisito essencial à sua formação, deixo de receber o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Intime-se a parte vencedora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010662-85.2010.403.6100 - NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Fls. 183/190: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que não houve transito em julgado da r. sentença de fls. 179/180. Fls. 191/207: Recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0009198-89.2011.403.6100 - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 382/401: Condiciono o recebimento da apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos.I.C.

0011418-60.2011.403.6100 - AVATAR PRODUcoes E FILMES LTDA.(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Fls. 72/75: Recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

TRF-3. I.C.

0019929-47.2011.403.6100 - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP266756 - ROSANGELA APARECIDA SILVA E SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Recebo o recurso de apelação (fls. 214/223), interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0001992-87.2012.403.6100 - IDEAL CAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Fls. 249/258: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à EBCT, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0009967-63.2012.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 231/233: Recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0016276-03.2012.403.6100 - UBB HOLDING LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E SP251054 - KARINA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 84/85, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 87/111) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo para apresentação de contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004654-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-08.1997.403.6100 (97.0022065-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA RITA DE ASSIS X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X DENISE UTAKO HAYASHI X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X RENATA DE MAIO MATSUOKA X MARINA ROSA DE ANDRADE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos. Fls. 201/212 e 216/227: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016763-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP172746 - DANIELA RICCI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP211602 - FABIO MINORU MARUITI)

Opõem as exequentes embargos de declaração (fls. 473/504) em face da decisão de fls. 470/471, alegando haver contrariedade à relação processual instaurada entre as partes, dado que a INFRAERO teria praticado ato inequívoco de aceitação da execução provisória, requerendo, assim, a reconsideração do decidido. Dado o caráter

infringente do recurso, manifestou-se a executada, às fls. 506/514. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A alegada contradição indicada pelas embargantes não se dá entre os termos propostos na decisão, mas em relação ao decidido com o que a parte considera adequado. A relação processual instaurada não deixou de ser observada, mas, uma vez constatada a impossibilidade do prosseguimento da execução provisória da sentença contra a empresa pública executada no que tange exclusivamente à obrigação de pagar quantia certa, conforme amplamente fundamentado na decisão atacada, não poderia este Juízo cancelar a prática de atos processuais eivados de nulidade. Anoto que é a especial atividade prestada pela INFRAERO (serviço público de competência da União) que lhe confere os benefícios próprios à Fazenda Pública, uma vez que sobre o interesse particular deve prevalecer o interesse público. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios, restando mantida como proferida a decisão de fls. 470/471. Face à ausência de manifestação de UNIÃO NOVO HAMBURGO S/A sobre a decisão de fl. 427, determino ao SEDI a sua exclusão do polo passivo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

Expediente Nº 3979

MANDADO DE SEGURANCA

0011864-29.2012.403.6100 - FERNANDO HERIQUE FREIRES JOAQUIM(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

1. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita que pode ser apreciado a qualquer tempo. Int. Cumpra-se.

0014885-13.2012.403.6100 - FAGNER FALCAO RODRIGUES DE MOURA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0015193-49.2012.403.6100 - VANIA MARIA DE CARVALHO CORDEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Revogo a r. determinação de folhas 127. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0015947-88.2012.403.6100 - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 80/87: Apreciarei o pedido da parte impetrante após a devida complementação das custas, tendo em vista que quando da distribuição do feito ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO optou por recolher apenas a metade, conforme guia de folhas 23, no prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020661-91.2012.403.6100 - GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade que proceda à fiscalização e análise das mercadorias futuramente importadas e daquelas constantes das licenças de importação nºs 12/2583698-5, 12/2509420-2, 12/3971790-8 (antiga LI nº 12/2583699-3), 12/2658189-1, 12/2658190-5, 12/3971791-6 (LI nº 12/2658191-3), 12/3050663-7, 12/3050664-5, 12/3050665-3, 12/3971792-4 (antiga LI nº 12/3050667-0) e 12/3971789-4 (antiga LI nº 12/3050666-1), no prazo de 5 dias (exceto em relação

a produtos perecíveis que não possam aguardar o decurso desse período). Sustenta que tais mercadorias estariam sendo retidas indevidamente, tendo sido ultrapassado o prazo legal para cumprimento das atividades, o que estaria lhe causando prejuízos. Ao final do processo pleiteia que estas funções sejam desempenhadas no prazo de 48 horas. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 183), a impetrante apresentou petição às fls. 184/186. É o relatório do necessário. Decido. 1) Recebo a petição de fls. 184/186 como emenda à inicial. Anote-se. 2) Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar, não se faz presente a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Conforme mencionado na inicial, os servidores da ANVISA no Estado de São Paulo encontravam-se em greve que paralisou os procedimentos de fiscalização de mercadorias importadas desempenhados pela agência estatal, acarretando retardamento na prestação do serviço público. Contudo, de acordo com o informado pelos meios de comunicação e pela própria ANVISA, diversas medidas estariam sendo tomadas para sanar possíveis problemas ocorridos em virtude da paralisação visando recuperar o tempo perdido com atrasos ocorridos, inclusive mediante a edição de normas com o fito de excepcionalmente abreviar os procedimentos burocráticos realizados e realização de esforços concentrados nos postos sob sua responsabilidade, deslocando colaboradores de outras unidades para esse fim. Logo, sem mencionar o fato dos servidores terem retornado ao trabalho regular, é possível se concluir que a autoridade não está sendo omissa na situação, envidando esforços para acelerar os procedimentos de sua competência, com o fito de atenuar problemas ocorridos durante a greve. Desta forma, numa avaliação preliminar da questão, considerando o motivo de força maior que prejudicou a atuação da agência e tratando-se de mercadorias que podem acarretar danos à saúde da população, seria precipitado neste momento se exigir um célere cumprimento das tarefas que deve desempenhar. Assim, em face da situação que ora se apresenta, não há como o Poder Judiciário interferir no andamento de tais procedimentos administrativos para lhe dar a agilidade pretendida pela impetrante, ainda mais considerando os riscos a que a sociedade estará submetido, devendo prevalecer o interesse público sobre o particular. É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, mas no caso o agente público deve ter tempo razoável para a análise de cada pedido, sem deixar de considerar possível acúmulo de serviço no posto de Congonhas. Demais disso, no caso concreto, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes de uma análise conclusiva da questão, posto que envolve matéria de fato com aspectos controvertidos, inexistindo neste momento *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida. Ante o exposto, ausente requisito essencial, INDEFIRO A LIMINAR. Esta decisão será objeto de reanálise após a vinda das informações no mais devendo a impetrante em caso de irresignação socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender cabíveis no prazo legal, inclusive detalhando a situação processual de cada licença de importação, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, à conclusão imediata. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020545-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO SEculo XX

Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição, com pedido de liminar, visando a obtenção dos seguintes documentos: a) planilha de débitos atualizada; b) cópia das atas que determinaram os valores de cotas e rateios, se houver e; c) balancetes referentes ao período em atraso após dezembro/2010. Alega que foi proprietária da unidade 306 do Condomínio réu e não efetuou o pagamento das taxas condominiais e apesar de ter encaminhado telegramas e notificação extrajudicial com solicitação para apresentação dos dados para a realização do cálculo do débito condominial, o réu manteve-se silente. É o relatório. Decido. Estando demonstrada a finalidade e utilidade das provas pleiteadas, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito das partes obrigadas o acesso à informações de débitos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar ao réu que proceda à juntada dos documentos requeridos pela autora, nos termos do artigo 844, II, do CPC, no prazo legal. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021655-76.1999.403.6100 (1999.61.00.021655-8) - LOURIVAL JULIO DE BARROS X LOURIVAL SAMUEL COUTO X LUIGI MARCHI X LUIS CARLOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0027102-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027102-3) - PAULO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020353-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRIMO PAULO COMERCIO E EMBALAGEM LTDA X PRIMO ALEXANDRE BONALDO X MARIA TERESA MOREIRA BONALDO(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0018954-59.2010.403.6100 - OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6100

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017908-07.1988.403.6100 (88.0017908-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ENCONTRO CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON GORDINHO X MARIA CECILIA TARICANO GORDINHO X LUCIA CONCEICAO RAMOS(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA) X WILHELM MOACYR PUNGS(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA) X WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA X MARIA DA GRACA ANDREOTTI BUCHALA(SP035233 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas

processuais, ante o seu pagamento na via administrativa (fls. 1572/1574). Desconstituo, por esta decisão, a penhora deferida a fls. 956. Desonero o executado Wilhelm Moacyr Pungs do encargo de fiel depositário do bem, devendo o mesmo ser intimado desta decisão, via mandado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra - Estado de São Paulo, para que seja cancelada a penhora na matrícula do imóvel. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Primeiramente, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 352/359 e 376/377, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 380 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados UNION FILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto ao executado HENRIQUE NISEBAUM, foi encontrado o seguinte veículo: Mercedes Bens LA 1113, ano 1986/1986, Placas CRY 5147. Todavia, referido veículo contém registro de Furto/Roubo, além de conter restrição judicial, consoante extrai-se da consulta anexa. Diante de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA) X ELIAS RAPPAPORT(SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Alegam os executados, a fls. 366/369, que não foram intimados, acerca da praça designada para o dia 25/09/2012, cuja inobservância geraria a nulidade de eventual arrematação. Ao final, pugnam pela suspensão da praça designada para o dia 25/09/2012, o que restou deferido a fls. 366. Passo a deliberar sobre a regularidade do procedimento, ora impugnado. Não prosperam as afirmações dos executados. Com efeito, o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil exige a efetiva intimação do executado, por meio das seguintes alternativas: advogado (via publicação na imprensa oficial); expedição de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Na hipótese dos autos, houve, em duas oportunidades, a intimação acerca das datas de praças, a saber: por força da intimação do advogado (via imprensa oficial), a fls. 333 e; por meio da disponibilização de edital de leilão, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fls. 362/365. Desta forma, não há falar-se em irregularidade da intimação da parte executada e, por conseguinte, da eventual arrematação do bem. Aguardem-se o calendário de Hastas Públicas, para o ano de 2013, para a designação de novas praças. Intime-se.

0035181-32.2007.403.6100 (2007.61.00.035181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)

Recebo a conclusão, em 22/11/2012. Fls. 479 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados REDUVAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ACIONAMENTOS LTDA-EPP e ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto ao executado VALMIR GOSLAWSKI, foi encontrado o seguinte veículo: Mercedes Bens A 160, ano 1999/1999, Placas COC 9559. Entretanto, referido veículo contém registro de Furto/Roubo, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002594-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEODATUM TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 151/157, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem

como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008633-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA X TANIA JANE ALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 496 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Fls. 578/581: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela executada. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 576. Intime-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE

Fls. 287 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT

Em face da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Fls. 154 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0026970-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Fls. 247 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO-ME (pessoa jurídica) não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao executado FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO (pessoa física), foram encontrados os seguintes veículos: GM Corsa Wind, ano 1998/1998, Placas CIZ 3488 e VW Golf, ano 1998/1999, Placas CPE 9991, os quais possuem restrições anotadas, quais sejam, restrição administrativa e alienação fiduciária (respectivamente), consoante se infere dos extratos anexos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contrição, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo VW Golf, ano

1998/1999, Placas CPE 9991, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta ao RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da executada. Sem prejuízo, diligencie a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, acerca da natureza da restrição administrativa existente sobre o automóvel GM Corsa Wind, ano 1998/1998, Placas CIZ 3488, caso haja interesse em sua restrição e penhora. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA
Fls. 181: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória como determinado no despacho de fls. 180. Cumpra-se e, após, intime-se.

0018085-96.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP
Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 3.046,44 e R\$ 1.242,41, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à penhora realizada a fls. 135, sob pena de sua desconstituição. Intime-se.

0003451-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEO COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME X WLADIMIR APARECIDO DE MEO X FERNANDO AUGUSTO DE MEO
Em face da consulta supra, dando conta da existência de 03 (três) novos endereços pertencentes ao co-executado FERNANDO AUGUSTO DE MEO, expeça-se novo Mandado de Citação, direcionado para os endereços, a saber: 1 - Rua Guapimirim nº 100 - Jardim Popular - CEP 03672-040, São Paulo/SP; 2 - Rua Major Sertório nº 128, 4º andar - Vila Buarque - CEP 01222-000, São Paulo/SP e; 3 - Travessa Antonio Scaff nº 07 - Vila Rio Branco - CEP 03874-020, São Paulo/SP. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 458, juntamente com esta decisão. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 458: Reconsidero o 2º parágrafo do despacho proferido a fls. 448. Com efeito, os executados MEO COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA e WLADIMIR APARECIDO DE MEO foram citados por hora certa, o que impõe a nomeação de Curador Especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curadora Especial. Desta forma, torno prejudicado, por ora, o pedido de penhora, on line, formulado a fls. 454/457. Quanto ao executado FERNANDO AUGUSTO DE MEO, defiro o pedido de pesquisa de endereço, junto ao BACEN JUD. Assim sendo, proceda-se à requisição de endereço do aludido devedor, via sistema BACEN JUD. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008159-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HARRY JAMES RONCON JUNIOR
DESPACHO DE FLS. 116: À vista da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Proceda-se à restrição via RENAJUD, conforme determinado a fls. 112. Após, republique-se o despacho de fls. 112, juntamente com esta determinação. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 112: Recebo a conclusão, em 06/11/2012. Diante das informações prestadas a fls. 111, expeça-se o competente Mandado de Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à constrição dos direitos de HARRY JAMES RONCON JUNIOR, decorrentes das parcelas já pagas do Contrato de Financiamento nº 0240103382. Sem prejuízo, proceda-se à restrição de transferência de propriedade do veículo Corolla, Placas DIU 9422, via RENAJUD. Atendidas as determinações supra, dê-se ciência às partes, bem como ao credor fiduciário, o qual deverá comprovar a anotação da aludida penhora, em seus registros. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009733-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES
Fls. 127 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que existem veículos cadastrados para os números de CNPJ da executada POLYCORTE COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA-ME e CPF da co-executada ÉRICA SILVEIRA SOARES, quais sejam: Fiat Strada Fire Flex, ano 2009/2010, Placas EBQ 9530 e GM S10 Advantage S, ano 2010/2011, Placas EQH 4647 (respectivamente), conforme se depreende dos extratos anexos. Entretanto, referidos veículos se encontram gravados com restrição judicial, via RENAJUD, além de conterem registro de alienação fiduciária, consoante extrai-se das consultas anexas. Em função de tal constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na restrição de ambos os veículos supramencionados. Em caso positivo, diligencie a Caixa Econômica Federal, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015443-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENEZA PORTOES LTDA - ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI
Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelos executados HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI e ALESSANDRA DUARTE BELTRANI, referente aos anos de 2010 e 2011, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante à Pessoa Jurídica, a última declaração entregue à Receita Federal atina-se ao ano de 2009, cujo conteúdo encontra-se depreciado pelo tempo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018233-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDONÇA E GALHARDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ZILMA GONCALVES GALHARDO X VANDERLEI MENDONÇA VALADAO
Recebo a conclusão, em 22/11/2012. Fls. 76 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados MENDONÇA E GALHARDO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e ZILMA GONÇALVES GALHARDO não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto ao executado VANDERLEI MENDONÇA VALADÃO, foi encontrado o seguinte veículo: Vectra GSI, ano 1994/1995, Placas KMK 2330. Entretanto, referido veículo se encontra gravado com restrição judicial, via RENAJUD, além de conter registro de alienação fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a Caixa Econômica Federal, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001874-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO FARES SADER
Fls. 147 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MAURÍCIO FARES SADER não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010568-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU
Fls. 107/108: Defiro nova tentativa de citação da co-executada JOVANI ANSCHAU na cidade de BLUMENAU/SC. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 95/97, aditando a ordem deprecada, para que seja procedida a citação da co-executada, no endereço fornecido a fls. 107. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se mandado, para nova tentativa de citação da co-executada JOVANI ANSCHAU, no endereço de fls. 111, qual seja, Rua Padre Corino Sani, n.º 340, Lauzane Paulista - CEP: 02441-160 - São Paulo/SP. Em relação à citação de fls. 99/100, a considero irregular, visto que não atendeu ao disposto no artigo 227, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 99/100, aditando-o, para que seja procedida a citação do co-executado JUARI ANSCHAU, a ser direcionado no endereço acima descrito. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da penhora realizada a fls. 110/113. Aguarde-se eventual oposição de Embargos à Execução pela empresa executada. Cumpra-se e, após, intime-se.

0011703-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONIN MONTAGENS E INSTALACOES LTDA ME X ELISABETH PERES CESARIO X IVERALDO CESARIO

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 1.912,85 (um mil, novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Já no que concerne ao valor remanescente, indique a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. Intime-se.

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0221839-15.1980.403.6100 (00.0221839-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 281/283: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, vez que referido depósito foi realizado administrativamente. Entretanto, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 257/267 e 270/271), providencie a parte autora os dados necessários à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista o tempo decorrido desde a realização do depósito. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício. Intime-se a União Federal e, após publique-se.

0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Verifique a Secretara se foi atendido o requerido o pleito de fls 235, certificando nos autos. Isto feito, determino que a CESP seja intimada novamente a esclarecer os questionamentos formulados pelos Municípios de Mariporã e Tambaú no prazo de 5 dias sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo. Int.

0073942-60.1992.403.6100 (92.0073942-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 341/342. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo (sobrestados), até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0002270-55.1993.403.6100 (93.0002270-9) - AMAURY PEREZ(SP131120 - AMAURY PEREZ E SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência do desarquivamento do feito. Diante do depósito efetuado a fls. 499, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora indicar, nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia da próxima parcela do precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0035150-32.1995.403.6100 (95.0035150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033202-55.1995.403.6100 (95.0033202-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)
Providencie a Secretaria o desapensamento do Agravo de Instrumento em apenso (número 2005.03.00.011289-2), trasladando-se cópias das decisões de fls. 69/79, de fls. 173/174 e de fls. 182 e, após, arquivem-se aqueles autos. Fls. 403: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à parte autora. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência à União Federal do teor da informação de fls. 399.

0036001-37.1996.403.6100 (96.0036001-4) - ANTONIO FERREIRA LOPES X ANTONIO JOSE LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOSE ABEL MARCONDES NEVES X RAIMUNDA NUNES SOBRINHO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 581/583: Defiro a devolução de prazo requerida pelo Autor. Após, tornem conclusos. Int.

0048248-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048248-9) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 X GLOBO TINTAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0056681-38.1999.403.6100 (1999.61.00.056681-8) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 484: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora, tal qual requerido. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal do teor da informação de fls. 480. Int.

0020644-75.2000.403.6100 (2000.61.00.020644-2) - HERMINIO FERREIRA DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA DE MACEDO X GIOVANNI CICCOTELLI(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo

0008178-15.2001.403.6100 (2001.61.00.008178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000602-0)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Fls. 161/166. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que não há notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o recurso interposto, cumpra a parte autora o disposto na decisão prolatada a fls. 156/157, sob pena de adoção de medidas constritivas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742199-35.1985.403.6100 (00.0742199-0) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 1545, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora indicar, nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o

levantamento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia da próxima parcela do precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034249-69.1992.403.6100 (92.0034249-3) - FLORIAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 179: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0031819-76.1994.403.6100 (94.0031819-7) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 296.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente AÇOS VIC LTDA em face da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar se concorda com a substituição dos bens penhorados à fl. 182 pelo crédito de AÇOS VIC LTDA depositado nos autos, bem como informar os valores atualizados dos honorários e litigância de má-fé devidos pela autora, que serão compensados com o valor líquido do requisitório pago nos autos. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento do requisitório (27.07.2012), conforme comunicação de pagamento de fl. 296. Publique-se. Intime-se.

0001010-64.1998.403.6100 (98.0001010-6) - MARIA ALICE FRARE X LILIAN PIRES DA SILVA X LUZIA GONCALVES DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO CELESTINO DOS SANTOS(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014216-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014216-8) - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096116 - ROSENI FRANCA HIGA E SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021114-23.2011.403.6100 - MIQUEIAS MARTINS LIMA SILVA(SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 297 e verso.2. Fls. 301 e verso: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006757-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X

FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
Fls. 53/58: remeta a Secretaria os autos à contadoria para manifestação sobre a impugnação da UNIÃO aos cálculos de fls. 43/47.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0011900-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
1. Fls. 189/207: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o embargado intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025984-92.2003.403.6100 (2003.61.00.025984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-64.1998.403.6100 (98.0001010-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP210750 - CAMILA MODENA) X MARIA ALICE FRARE X LILIAN PIRES DA SILVA X LUZIA GONCALVES DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO CELESTINO DOS SANTOS(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0741887-59.1985.403.6100 (00.0741887-6) - VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em 10 dias, manifeste-se a requerente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. sobre o pedido da União de fl. 155-verso.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654772-87.1991.403.6100 (91.0654772-9) - LUANA PUCCINELLI TOME X MARIO DA SILVA GONCALVES(Proc. SYLVIO LAGRECA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO DA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES E SP171607 - SALVIO LOPES FERNANDES FILHO) X LUANA PUCCINELLI TOME X UNIAO FEDERAL(SP117734 - MARCELO MENDES)

1. Fl. 240: ante a decisão de fl. 239, transmito o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000322 (fl. 228), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7) - PAULO MARRANO FEIJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CARLO ROCCHICCIOLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO TORRALVO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO HIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RONCOLATO X UNIAO FEDERAL X TETUHIKO SATO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 419/425: ficam os exequentes cientificados da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria da Justiça Federal, com prazo de 10 dias para manifestação (fl. 417, item 2).2. Fls. 434/435: ante a concordância da União com os cálculos apresentados pelos exequentes, declaro que a distribuição proporcional da verba de sucumbência arbitrada nos embargos à execução, devida pelos exequentes à União, deverá observar os valores individuais constantes da coluna individualização da sucumbência em mai/2010 de fl. 413 (fl. 417, item 1).Publique-se. Intime-se.

0052439-80.1992.403.6100 (92.0052439-7) - ANTONIO NICOLA PRINCIPE(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ANTONIO NICOLA PRINCIPE X UNIAO FEDERAL

Apresentem os sucessores, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato outorgado ao advogado que contenha, expressamente, a ratificação da representação processual pelo advogado bem como de todos os atos praticados a partir de 03.08.2001, data do óbito, nos termos do item 6 da decisão de fl. 200 e decisão de fl. 279. Publique-se. Intime-se.

0002037-19.1997.403.6100 (97.0002037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040413-11.1996.403.6100 (96.0040413-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP162968 - ANDRÉ FABIAN EDELSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fl. 346: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.298,00, atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0080529-85.1999.403.0399 (1999.03.99.080529-8) - APARECIDA PIRES DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO MASSAYUKI TAHIRA TAKASAKI X CLAUDINEI SOUZA SANTOS X LUIS CARLOS FEITOSA X LUIZ EUGENIO DAVI X MARILSA MARIA AZEVEDO X MIRTES ROSSI LOPES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X URSULA SELENE ZEPPELINI CIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X APARECIDA PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MASSAYUKI TAHIRA TAKASAKI X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS FEITOSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EUGENIO DAVI X UNIAO FEDERAL X MARILSA MARIA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MIRTES ROSSI LOPES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X URSULA SELENE ZEPPELINI CIONI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública, fazendo constar como exequentes somente os advogados Sérgio Lazzarini, Renato Lazzarini, Eduardo Collet e Silva Peixoto, Patrícia Daher Lazzarini e Juliana Lazzarini (fls. 311 e 341). 2. Os nomes dos exequentes SÉRGIO LAZZARINI, RENATO LAZZARINI, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO, PATRÍCIA DAHER LAZZARINI e JULIANA LAZZARINI constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos (fls. 384). 3. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes SÉRGIO LAZZARINI, RENATO LAZZARINI, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO, PATRÍCIA DAHER LAZZARINI e JULIANA LAZZARINI, conforme os cálculos por eles apresentados nas fls. 373/378 e não impugnados pela União (fls. 379 e verso). 4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087668-04.1992.403.6100 (92.0087668-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP076919 - HENRIQUE MARTINS FILHO) X NATAL HENRIQUE GOUVEIA X ELIERTE PAULUCCI X UNIAO FEDERAL X SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA

1. Fl. 360: ante a desistência da penhora realizada nos autos pela União, cancelo a ordem penhora do veículo tipo motoneta, placa CTT 0042, ano de fabricação 1997, registrado no RENAJUD em nome do NATAL HENRIQUE GOUVEIA. Junte a Secretaria o registro da ordem de cancelamento da penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014322-87.2010.403.6100 - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS RAMOS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO)

Embargos de declaração opostos pela União, a fim de sanar omissão na sentença proferida. A União afirma faltar a exposição, na sentença, dos fundamentos por que o pedido não foi julgado improcedente também em relação aos autores WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHEZ OLLER, assim como ocorreu para o autor JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES. Isso porque, assim como este, aqueles também cederam os supostos créditos de empréstimo compulsório (fls. 400/408). É o relatório. Fundamento e decido. Houve omissão na sentença. Ante a prova de que os autores WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHEZ OLLER, na condição de sucessores da pessoa jurídica POLYZAKS INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., cederam os créditos de empréstimo compulsório desta a terceiro, LUIZ ALBERTO BASSETO, a sentença deveria ter apreciado tal questão, mas não o fez. Ainda que não se justifique a omissão ante a prova produzida nos autos, registro que nenhuma das rés, até a oposição destes embargos de declaração, afirmara nestes autos a improcedência dos pedidos relativamente aos créditos dos autores WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHEZ OLLER sob o fundamento de que os teriam cedido a LUIZ ALBERTO BASSETO. Com efeito, tanto a União como a Eletrobrás limitaram-se a suscitar a ilegitimidade passiva para a causa de WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHEZ OLLER, na condição de sucessores da pessoa jurídica POLYZAKS INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., sob o fundamento de que esta não teria deixado ativo quando extinta. A questão da cessão desses créditos e a respectiva prova documental surgiram apenas nos autos oposição ajuizada por LUIZ ALBERTO BASSETO, autuada em apenso (autos nº 0017701-02.2011.403.6100). De qualquer modo, presente a prova, passo à resolução desta questão, sob a ótica dos documentos constantes dos autos nº 0017701-02.2011.403.6100. De acordo com a prova produzida nos autos da oposição em apenso, os autores WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHEZ OLLER, na condição de sucessores da pessoa jurídica POLYZAKS INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., cederam os créditos de empréstimo compulsório desta a LUIZ ALBERTO BASSETO. JOSÉ SANCHEZ OLLER firmou o instrumento de cessão de direitos e outras avenças na condição de sucessor da pessoa jurídica POLYZAKS INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (fl. 14/17 dos autos da oposição). Nesse instrumento de cessão de direitos e outras avenças, JOSÉ SANCHEZ OLLER atuou na condição de procurador do outro sócio, WAGNER MARTINS RAMOS, conforme instrumento público de mandato outorgado por este àquele (fl. 18 dos autos da oposição). Citado nos autos da oposição para contestar tais fatos, o autor JOSÉ SANCHEZ OLLER não se manifestou. Friso novamente que JOSÉ SANCHEZ OLLER detém instrumento público de mandato para representar o autor WAGNER MARTINS RAMOS relativamente a tal cessão. Desse modo, a cessão desses créditos é fato incontroverso. Os créditos de empréstimo compulsório dos autores WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHEZ OLLER, na condição de sucessores da pessoa jurídica POLYZAKS INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., não lhes pertencem mais. Foram cedidos a LUIZ ALBERTO BASSETO. LUIZ ALBERTO BASSETO promove demanda para o mesmo fim na Justiça Federal da 4ª Região nos autos nº 2006.70.00.021161-1 (atual nº 0021161-59.2006.404.7000) e já obteve julgamentos favoráveis do juízo da 4ª Vara da Justiça Federal em Curitiba e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Aguardam-se julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Não sendo mais os autores WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHEZ OLLER, na condição de sucessores da pessoa jurídica POLYZAKS INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., titulares de créditos de empréstimo compulsório desta, não têm direito à pretensão cobrança de nenhuma diferença de juros e de correção monetária sobre tais créditos. Tal pretensão é de titularidade exclusiva de LUIZ ALBERTO BASSETO. Daí por que se impõe a improcedência dos pedidos também em relação aos autores WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHEZ OLLER. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para incluir, na sentença, os fundamentos expostos acima, bem como alterar o dispositivo dela, a fim de julgar improcedentes os pedidos também em relação aos autores WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHEZ OLLER, condenando-os nas custas, proporcionalmente, e ao pagamento às rés dos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A fixação dos honorários advocatícios neste valor se justifica pelo reduzido tempo de tramitação da

demanda e por versar ela tema repetitivo, o que afasta a complexidade da causa e reduz o trabalho dos advogados.No mais, a sentença fica mantida.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0004692-70.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A União opõe embargos de declaração à sentença de fls. 1002/1007, para que seja sanada a obscuridade nela existente. Pede a União o provimento dos embargos de declaração para que incida a taxa Selic sobre os honorários advocatícios, se decorrido o prazo previsto no artigo 475-J do CPC o devedor não os pagar.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela União, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Os honorários advocatícios foram fixados em apreciação equitativa do juiz, como autorizado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base nesse dispositivo o juiz pode estabelecer, discricionariamente, a forma de atualização monetária dos honorários advocatícios e afastar a incidência, sobre eles, de juros moratórios. Este fundamento já seria suficiente para rejeitar estes embargos, ante sua finalidade de corrigir erro de julgamento, e não de procedimento.Além disso, não há nenhuma disposição que estabeleça a incidência da taxa Selic sobre honorários advocatícios arbitrados em título executivo judicial. Eles não têm natureza jurídica tributária. Não incidem as disposições legais disciplinadoras da atualização dos créditos tributários da União. O fato de a União entender poderem os honorários advocatícios previstos em título executivo judicial ser inscritos na Dívida Ativa dela como não tributária não atrai a incidência da Selic. Há que se observar o critério previsto no título executivo judicial.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Fls. 1012/1028, 1030 e 1031/1033: o recurso de apelação interposto pela autora será recebido no momento oportuno.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0011504-31.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PRO-DANCA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. A autora afirma que a sentença é omissa. De um lado, não se expôs nela os motivos de a atuação da autora haver sido equiparada às figuras da intermediação de negócios ou representação de bens ou serviços de terceiros. De outro lado, se a sentença reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa nº 247/2002, artigo 47, 2º, quanto às demais receitas, deveria ter reconhecido a isenção da COFINS sobre estas (fls. 257/261).É o relatório. Fundamento e decido.Não há omissão na parte da sentença em que se afirma que os valores repassados pelo Estado de São Paulo à autora, por força do contrato de gestão, decorrem de atividades em conta alheia e não estão isentas da COFINS. A sentença contém a motivação pertinente. Nela se afirmou que tais receitas se destinam à administração, pela autora, de bens pertencentes ao Estado de São Paulo e à prestação de serviços em nome dele, dirigidos à execução, pela autora, de atividades na área da dança cênica. É dizer: a autora representa o Estado de São Paulo e gere direitos e interesses deste na execução de atividades culturais.No que diz respeito à segunda parte dos embargos de declaração, relativamente à questão de que, reconhecida, na sentença, a ilegalidade do 2º do artigo 47 da Instrução Normativa nº 247/2002, quanto às receitas próprias da autora, a consequência seria também declarar a isenção da COFINS sobre estas receitas, procedem os embargos de declaração. Houve omissão. Reconhecida tal ilegalidade, não incide a COFINS sobre as receitas próprias, obtidas pela autora na venda de bens e na prestação de serviços decorrentes da execução do objeto social. A COFINS incidirá apenas sobre os repasses recebidos pela autora do Estado de São Paulo, que não se incluem no conceito de receitas próprias dela.DispositivoConheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, a fim de substituir o dispositivo da sentença, que passa a ser o seguinte.Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolher a COFINS sobre as receitas próprias, obtidas na venda de bens e na prestação de serviços decorrentes da execução do objeto social.A COFINS

incidirá sobre os repasses recebidos pela autora do Estado de São Paulo, que não se incluem no conceito de receitas próprias dela. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Os valores depositados à ordem da Justiça Federal serão levantados pela autora apenas na parte correspondente ao pedido julgado procedente nesta sentença. Os valores relativos à COFINS incidente sobre os repasses recebidos da autora do Estado de São Paulo serão transformados em pagamento definitivo da União depois do trânsito em julgado desta sentença. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0004385-82.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer que a ré abstenha-se de realizar qualquer desconto na remuneração dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - filiados atuais e futuros da autora, que visam concorrer a quaisquer eleições neste país, de maneira que seja garantida a remuneração integral durante o prazo de desincompatibilização de seis meses. Em sede de tutela pleiteia que a ré se abstenha de realizar qualquer desconto na remuneração dos substituídos da autora, que seus filiados - atuais e futuros - de modo que tenham garantido o recebimento integral de suas remunerações durante todo o período de desincompatibilização, ou seja, durante os seis meses de afastamento para aqueles que pretendem concorrer a cargos nas eleições municipais deste ano e devem se afastar a partir do dia 07 de abril de 2012, até que sobrevenha a efetiva decisão de mérito. Esta foi indeferida (fls. 111/112). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 121/147), ao qual foi deferida a antecipação de tutela (fls. 150/153). Posteriormente, este entendimento foi mantido por decisão da Turma (fls. 194/195). Citada (fl. 149), a União contestou (fls. 158/169). Preliminarmente, alega a ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/190. Instada a se manifestar a respeito do interesse na produção de provas (fl. 171), a parte autora declarou não ter outras provas a produzir (fl. 188), bem como a ré (fl. 191). O julgamento foi convertido em diligência para regularização do pólo passivo (fl. 193), o que foi cumprido às fls. 196/274 e aberta vista para a União se manifestar (fls. 275/276). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil, porque as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não há que se falar em perda do objeto do presente feito, pois o pedido somente foi atendido em razão de ordem judicial concedida em sede recursal. Tampouco há ilegitimidade ativa, haja vista os documentos de fls. 197/274. A questão da abrangência territorial confunde-se com o mérito e será analisada caso o pedido seja acolhido. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. Verifico no presente feito uma confusão por parte da autora com relação à regulamentação das Leis ora questionadas. A Lei Complementar n.º 64/90, de 18/05/1990, estabelece, de acordo com o artigo 14, 9º da Constituição Federal, os casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e outras providências e no caso específico do pedido ora em análise a questão da desincompatibilização. A Lei n.º 8.112/90, de 11/12/1990, por sua vez regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Desta forma, resta claro que tratam de assuntos diversos e a primeira não regulamenta por quanto tempo deverá ser recebida a licença remunerada no caso de afastamento de servidores, pois há lei específica para tanto. Inclusive, esta última é posterior a Lei Complementar, motivo pelo qual caso quisesse estabelecer outro prazo poderia tê-lo feito. Nestes casos não cabe a interpretação extensiva pretendida, pois feriria a estrita legalidade, haja vista o disposto no artigo 86, Lei 8.112/90, que estabeleceu esta licença com pagamento pelo período de três meses, pois entendimento em sentido contrário estabeleceria o pagamento sem uma lei a respaldá-lo. Ademais, a interpretação deve ser restritiva para resguardar a moralidade administrativa, bem como o princípio da isonomia, pois não cabe ao Estado suportar o ônus dos servidores públicos para concorrerem às eleições, enquanto aos particulares não há instituto semelhante, haja vista que estes deixam seus compromissos e trabalho para dedicarem-se à campanha sem remuneração. Deixo de analisar o pedido apresentado pela parte autora em sede de réplica, no tocante a impossibilidade de repetição dos valores recebidos por força da antecipação de tutela em sede recursal, pois não é objeto do presente feito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0006449-65.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do auto de infração e a multa imposta, com o cancelamento do ato administrativo que

determinou a imposição da sanção pecuniária, haja vista a falta de fundamentação jurídica. Em sede de tutela pleiteia a abstenção da ré de envio dos seus dados para os órgãos responsáveis por sua inscrição na dívida ativa estadual, ou ainda a perda das benesses previstas na Resolução Normativa n.º 278 de 17 de novembro de 2011. Alega, em apertada síntese, que, em razão das inúmeras fraudes envolvendo boletos e solicitações de reembolsos, requereu que a usuária apresentasse declaração do médico a justificar o desconto concedido para então efetuar o reembolso. Sustenta que com esta conduta esta a zelar pelo dinheiro dos segurados. Aduz que o valor da multa é desproporcional ao valor do reembolso, além do que poderia ter sido aplicada a multa de advertência. Discorre, ainda, que o auto de infração é nulo, pois ausente embasamento legal, de forma precisa, sem margem para entendimentos dúbios. Acresce que a inexistência de fundamentação no ato da correção dos valores aplicados para o pagamento da multa na data de 07/07/2011. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para a ré analisar a suficiência do depósito (fls. 114/115), o qual foi efetuado à fl. 121. A ANS manifestou-se pela insuficiência do valor (fls. 125/126). Citada (fl. 124), a ré apresentou contestação (fls. 129/289). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 294/299. Instada a parte autora a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão (fl. 293), esta se quedou inerte e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 301). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil, porque as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Ressalto que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo de regularidade do ato atacado e não cabe a ingerência no mérito administrativo. As Agências Reguladoras devem exercer a fiscalização, controle e, sobretudo, o poder normativo sobre os serviços delegados a terceiros, pois foram criadas por lei com esta finalidade específica. O poder regulatório de suas atividades delas é afeto a questões técnicas. Inclusive, um de seus objetivos maiores é a preservação da segurança coletiva. A atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS possui por escopo promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País, conforme prevê o artigo 3º, Lei n.º 9.961/2000. A lei em sentido formal e material não cabe a descrição de todos os critérios técnicos ou particulares, e sim traçar normas gerais e abstratas. A multiplicidade das questões técnicas não pode ser abordada em detalhes pela lei, sob pena desta perder as qualidades que a caracterizam como tal. Assim, não constato ilegalidade alguma no fato de normas infralegais veicularem normas técnicas, ou as penalidades cabíveis, cuja inserção em lei não teria nenhum cabimento. Anote-se que não se pode pretender que a Lei esgote todos os aspectos da infração; aqueles referentes aos padrões técnicos, por certo, encontram sua morada habitual nos atos normativos infralegais. Cabe lembrar que mesmo na seara do direito penal, no qual a leitura do princípio da legalidade deve ser a mais cuidadosa possível, pois pode haver restrição na liberdade de locomoção, convive-se com a chamada norma penal em branco, a qual permite aos atos normativos infralegais que completem a norma legal. Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto. No presente feito, a parte autora insurge-se com o processo administrativo n.º 25759.000993/2002-09, decorrente do ato de fiscalização n.º 8929. Na realidade o objeto da atuação não foi a negativa de reembolso, o qual ocorreu, conforme a própria parte autora reconhece e informa na sua inicial, e sim o descumprimento da cláusula contratual que estabelece um prazo para que seja realizado. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O contrato que rege a relação entre a parte autora e a consumidora responsável pela denúncia é claro ao prever no item VII o procedimento para o reembolso (fl. 31): VII. REEMBOLSO1. O reembolso será processado no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data de sua solicitação à Seguradora. A data da solicitação do reembolso será a data da entrega protocolada na Seguradora de toda a documentação completa, nas suas vias originais, ou quando a mesma for completada integralmente. 2. Solicitação de Reembolso....2.2. Nas solicitações de reembolso para consultas deverão constar os recibos ou notas fiscais, diagnóstico e dados médicos sumários, com a data da consulta. Desta forma, irrelevante para o deslinde do feito o fato da parte autora justificar sua conduta do pagamento do reembolso após o prazo previsto no contrato em razão de suspeita de fraude, pois este procedimento não suspende ou interrompe o lapso temporal em questão. Não prospera a sua alegação que o auto de infração é inepto por ausência de embasamento legal, basta uma leitura atenta ao documento de fl. 44 para verificar que há sim o arcabouço legal a justificar a atuação, quais sejam, o artigo 25 da Lei n.º 9.656/98 e o artigo 3º, inciso III da RDC 24/2000, modificado pela RDC 55/2001. Cabe lembrar que a parte defende-se dos fatos e não dos fundamentos jurídicos. Dito isto, observo que a parte autora não sofreu prejuízo, pois pode se

defender dos fatos, conforme suas manifestações administrativas. Não se declara nulidade se não houve prejuízo, ou se a finalidade do ato foi atingida, haja vista que o que interessa afinal é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Tampouco há qualquer mácula ao auto de infração em face de suposta ausência de fundamentação no ato de correção do valor da multa. Consta expressamente na decisão de fl. 78 quais foram os dispositivos aplicados para sua redução - artigos 14, inciso I combinado com o 15, inciso III da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 24/00. Outrossim, não cabe a parte autora fazer avaliação do critério de insignificância da sua conduta, ou da desproporcionalidade do seu valor. A Constituição Federal, bem como o Código de Defesa do Consumidor, estabelecem que o consumidor deve ser resguardado e sua defesa é um princípio da atividade econômica (artigo 170, inciso V, Constituição Federal). Com relação aos juros moratórios, estes devem ser calculados segundo a variação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Portanto, não verifico ilegalidade alguma em sua aplicação. Por fim, não encontra respaldo o pedido que a atualização do valor ocorra apenas após a publicação da pena no Diário Oficial. A multa moratória é aplicável quando ocorre uma infração e possui caráter punitivo, razão pela qual é devida a sua incidência desde a intimação da parte autora, como aplicado pela autarquia ré, conforme o documento de fl. 289, independentemente da data de sua publicação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a duração do processo e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução. Após o trânsito em julgado, o depósito de fl. 121 deverá ser levantado pela ré por meio de expedição de alvará. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018758-21.2012.403.6100 - LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA(PR044794 - LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a autora, intimada para apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé (fls. 47 e 47, verso), não se manifestou (certidão de fl. 50). Condene a autora nas custas. Descabe condenação em honorários advocatícios. O réu nem sequer foi citado. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0019078-71.2012.403.6100 - SILVANA CRISTINA PEREIRA(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
1. A autora deduziu a demanda exclusivamente em face da UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - CAMPUS GUAIANASES, pessoa jurídica de direito privado, pedindo a condenação desta na obrigação de expedir diploma, independentemente da realização do Exame Nacional de Desenvolvimento do Ensino - Enade, bem como a condenação dessa instituição de ensino ao pagamento de indenização de danos materiais. A autora afirma que o não comparecimento dela ao Enade decorreu da falta de ciência de sua seleção para esse exame. Pede a antecipação da tutela para determinar a expedição do diploma. A Justiça Estadual entendeu que, presente o pedido de expedição do diploma sem a realização, pela autora, do Exame Nacional de Desenvolvimento do Ensino - Enade, está presente hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a Universidade e a União, atraindo o ingresso desta a competência da Justiça Federal. Daí por que remeteu os autos à Justiça Federal. 2. Os requisitos para a antecipação da tutela estão presentes. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e há prova suficiente dela. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que a notificação para comparecimento do estudante ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade deve ser efetivada de forma individualizada e direta: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante. Precedentes da 1ª Seção. 2. No caso, é fato incontroverso, pois não houve informações da autoridade impetrada, que a impetrante não recebeu o cartão do estudante, informando o horário e o local de realização das provas, mas apenas um telegrama, três dias antes do exame, da própria instituição de ensino superior, indicando um horário inexato para a realização da prova, o que aliás foi admitido pela própria Universidade. 3. Segurança concedida (MS 15.448/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 22/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. 1. Não obstante o teor do enunciado nº 622 da Súmula do Supremo

Tribunal Federal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRgMS nº 11.961/DF, firmou o entendimento de que cabe agravo regimental contra decisão que indefere liminar ou a concede em mandado de segurança.2. É imprescindível a ciência inequívoca do estudante de que foi selecionado para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, uma vez que o não comparecimento importa em severo prejuízo para o estudante, que fica impedido de registrar seu diploma no Ministério da Educação e, conseqüentemente, de exercer livremente a sua profissão.3. Agravo regimental improvido (AgRg no MS 15.286/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE ORDEM LIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. IMPETRAÇÃO QUE SE FEZ ACOMPANHAR DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA EXTREMA. TEMA DE FUNDO EVIDENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EMBASAR A ANÁLISE DO PLEITO. NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO DO ESTUDANTE AO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE, DE FORMA INDIVIDUALIZADA E DIRETA. AMEAÇA OU EFETIVA LESÃO A DIREITO QUE HÁ DE SER TUTELADA PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção tornou pacífico que o Ministro de Estado da Educação é parte legítima nas ações de segurança relativas à dispensa do ENADE. A autoridade ministerial exerce o poder decisório final no processo de dispensa, legitimando-o a responder por eventuais faltas de serviço. (MS 12.966/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 12 novembro de 2007). 2. Os requisitos necessários à concessão de medida extrema estão suficientemente delineados, tanto mais que os julgados da Primeira Seção do STJ preconizam ser [...] indispensável a cientificação inequívoca ao estudante, de forma direta e individualizada, de sua seleção para integrar a amostra de alunos obrigados à realização da avaliação (MS 10.951/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 6 de março de 2006). Logo, evidenciado o fumus boni iuris, o periculum in mora exsurge de forma consecutória, consubstanciado na possibilidade de o impetrante ser impedido de tomar posse do cargo de fiscal de nível superior do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - Crea/MG por não ter concluído, em tese, o terceiro grau. 3. A impetração veio guarnecida com os documentos necessários à análise do pleito. Por outro lado, a questão de fundo é evidentemente de direito, tanto mais que o entendimento da Corte é no sentido de que a notificação para comparecimento do estudante ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, deve ser de forma individualizada e direta, e a agravante, escusando-se de infirmar esse argumento, tão somente aduz que a disciplina cursada pelo impetrante no último período do graduação exigia sua presença e que disso adviria sua ciência para realização da avaliação, na vã tentativa de travestir o tema central com roupagem fática. 4. A cientificação do universitário, de forma direta e individualizada, para integrar a amostra de alunos obrigados à realização da avaliação é mister, porquanto o não comparecimento gera severas conseqüências, como, por exemplo, a impossibilidade de colar grau. 5. A ameaça ou a efetiva lesão a direito não será excluída da apreciação do Poder Judiciário.6. Agravo regimental não provido (AGRMS 200900252113, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009.).A petição inicial está instruída com prova de que a autora não foi cientificada de sua seleção para fazer o Enade. Em mensagem enviada à autora por preposto da Universidade, esta afirmou (...). Sobre o Enade, entramos em contato com todos os alunos, porém o seu cadastro estava desatualizado. Há a possibilidade de justificativa de ausência. Já consultei. A secretaria-geral da universidade e estamos aguardando orientações.O risco de dano irreparável também está presente. Aparentemente, a autora foi demitida do emprego de professora de escola infantil porque não apresentou o diploma de Pedagoga. A autora vem sendo privada do exercício desta profissão. A cada dia em que fica privada do exercício da profissão a autora sofre lesão faticamente irreversível.3. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - CAMPUS GUAIANASES que, no prazo de 10 dias, expeça o certificado de colação de grau e o diploma, com o registro, no histórico escolar, da dispensa da autora de participar do Enade, por decisão judicial.4. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão, no polo passivo desta demanda, como litisconsortes passivos necessários, da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, este nos termos do art. 8º da Lei n.º 10.861/2004.6. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - CAMPUS GUAIANASES, para cumprimento desta decisão, em 10 dias, e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.7. Extraia a Secretaria as cópias para instrução da contrafé, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, e expeça mandados de citação e intimação da UNIÃO e do INEP, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão,

salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019861-63.2012.403.6100 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a expedição de certidão negativa de débitos federais e previdenciários (ou certidão positiva com efeitos de negativa) e a realização do parcelamento ordinário do débito ora apontado, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002, sob pena de desobediência de ordem judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.O deferimento do parcelamento dos débitos tributários requerido na exordial não pode prosperar, haja vista a ausência de previsão legal.O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor dependente de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.O Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público.Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela impetrante fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos.Neste contexto, a pretensão da parte autora encontra vedação no artigo 14, da Lei n. 10.522/02, provavelmente em seu inciso VIII, haja vista o documento de fl. 35:Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)...Assim, não há verossimilhança nas alegações da impetrante, haja vista a expressa vedação legal para concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior. Ademais, não se encontram presentes qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Desta forma, a parte autora não faz jus a certidão requerida, já que o crédito tributário não se encontra suspenso. Diante do exposto: 1. indefiro a tutela requerida. 2. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, com relação ao INSS e determino sua exclusão do pólo passivo, pois este não possui legitimidade para expedição da certidão em questão, tampouco para o parcelamento pretendido, pois é a União a responsável por ambos. Envie a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para sua exclusão. Cite-se a ré, União Federal, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Expeça-se mandado.

OPOSICAO - INCIDENTES

0017701-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014322-87.2010.403.6100) LUIZ ALBERTO BASSETTO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X JOSE SANCHES OLLER(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Certifique o Diretor de Secretaria, nos termos do artigo 160 do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal, quanto ao recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação (fls. 198/199).2. Fls. 189/204 (cópia nas fls. 174/187) e fls. 208/226: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação do oponente e da União.3. Ficam o oponente e a UNIÃO intimados para apresentarem contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-

se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5) - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal impugna o cumprimento da sentença. Afirma que não há nos autos extratos que demonstrem o saldo das contas 76-0 e 103735-8 nos meses de junho e julho de 1987 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Requer a redução do valor da execução de R\$ 57.516,70 para zero, em razão da falta dos extratos (fls. 151/152).A exequente respondeu à impugnação. Requer a improcedência desta. Afirma que a única diferença em execução diz respeito ao Plano Bresser, de junho de 1987, da conta de poupança nº 00000050-6, cujo extrato está juntado na fl. 21 (fls. 164/166).Remetidos os autos à contaduría, esta apresentou cálculos (fls. 168/171 e 191/194), impugnados pelas partes (fls. 175, 177/178 e 198), salvo quanto ao último deles, com o qual a executada concordou (fl. 197).É o relatório. Fundamento e decido.A única questão deduzida na impugnação ao cumprimento da sentença pela executada diz respeito à afirmada ausência nos autos de extratos que demonstrem o saldo das contas 76-0 e 103735-8 nos meses de junho e julho de 1987 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (fls. 151/152).A fundamentação exposta pela executada é manifestamente improcedente. A execução não versa sobre diferenças das contas 76-0 e 103735-8 dos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. A única diferença em execução diz respeito ao Plano Bresser, de junho de 1987, da conta de poupança nº 00000050-6, cujo extrato já estava juntado aos autos, na fl. 21, quando do ajuizamento da execução.O valor histórico da diferença sobre a qual a exequente aplicou as diferenças de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, de Cz\$ 98.428,19 (noventa e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), em julho de 1987, é inferior à adotada pela contaduría da Justiça Federal, nos cálculos de fls. 191/194, de Cz\$ 98.429,72. A Caixa Econômica Federal, na petição de fl. 197, concordou com o valor histórico da diferença apurada pela contaduría da Justiça Federal, de Cz\$ 98.429,72.A única questão deduzida na impugnação ao cumprimento da sentença é manifestamente improcedente. A execução foi proposta com base no extrato de fl. 21, que já constava dos autos quando da apresentação da petição inicial da execução. A exequente adotou valor histórico - sobre o qual apurou diferenças de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios - inferior ao adotado pela contaduría da Justiça Federal, com o qual a executada concordou na petição de fl. 197.As demais questões surgidas depois da apresentação da primeira conta da contaduría, relativas aos critérios de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, não foram deduzidas pela executada na impugnação e são manifestamente impertinentes. Elas não podem ser conhecidas, sob pena de julgamento de questões diversas da pedida nessa impugnação e violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.Assim, fica mantido o valor apresentado pela exequente na petição inicial da execução. Não há necessidade de nova remessa dos autos à contaduría.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença e fixar o valor da execução em R\$ 57.516,70 (cinquenta e sete mil quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos), para março de 2010.Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios à exequente de 10% do valor da execução, atualizado a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios.Certificado o trânsito em julgado, a exequente poderá levantar o valor total depositado nos autos pela executada, de R\$ 57.516,70 (cinquenta e sete mil quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos), para março de 2010. Deverá apresentar petição que indique advogado com poderes especiais para tanto, com RG, CPF e OAB desse profissional.Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024752-31.1992.403.6100 (92.0024752-0) - JORGE TAQUEDA - ESPOLIO X JORGE TAKEDA JUNIOR X EDGARD ROBERTO TAQUEDA X NEIDA TAQUEDA X SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA X LUIZ MATHEUS ALPIOVEZZA NETO X MARCOS ESTEVES X SILVIO DOMINGOS DA SILVA X RICHARD MASCARA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0024253-03.1999.403.6100 (1999.61.00.024253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017741-04.1999.403.6100 (1999.61.00.017741-3)) KAZUHIRO TAKAHASHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF, parte que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021977-62.2000.403.6100 (2000.61.00.021977-1) - MARINA DIAS X MARISA ALVARES MOTTA X NANCI FATIMA MASSON X OSCAR DARDO LOPEZ GONZALEZ X OSVALDO APARECIDO INOCIMA X PATRICIA DE JORGE MOLINA X SERGIO FUMIAKI TSUJIOKA X SONIA MARIA SANCHES X TANIA CANELLOI X UMBERTO ORIZIO(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0030515-32.2000.403.6100 (2000.61.00.030515-8) - SIND DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSAUDE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021804-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021804-4) - DULCINEIA FATIMA ROSA FUKUHARA(SP136489 - MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 21).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se.

0038074-35.2003.403.6100 (2003.61.00.038074-1) - CLAUER TRENCH DE FREITAS(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (PRF-3).

0018024-51.2004.403.6100 (2004.61.00.018024-0) - UMBERTO EDUARDO VICHIER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se.

0023940-32.2005.403.6100 (2005.61.00.023940-8) - ALESSANDRA SANTOS LUIZ(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ E SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0004496-76.2006.403.6100 (2006.61.00.004496-1) - NEIMAR TELES DA SILVA(SP067183 - CARLOS LUIZ

DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0008130-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008130-2) - BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0012713-69.2010.403.6100 - MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0010331-69.2011.403.6100 - ALMIR ROGERIO CARVALHO PINHO X ANGELA SIQUEIRA DA SILVA PINHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022106-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022106-3) - CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP188883 - ANA LÚCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0003111-20.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 199/225).2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT já apresentou contrarrazões (fls. 255/275).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se o DNIT (PRF 3ª Região).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007755-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAFE NORTE S/A IMPORTADORA EXPORTADORA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Considerando as manifestações de ambas as partes acerca dos cálculos elaborados pela seção de cálculos e liquidações (fls. 50/54), determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3) - CITIBANK N A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1.100, com prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0017198-74.1994.403.6100 (94.0017198-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABELARDO SALLES DE CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANA CARLA LOPES MATTOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI(PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X ARNALDO LUIZ CORTES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X CARLOS FERREIRA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(Proc. LAERTES JOAO DE SOUZA E Proc. PAULO ROBERTO LOPES BUENO) X DARCY DI LUCA(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP286688 - NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS) X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO(SP047571 - REGINA CELIA DE BRITO OFFA E SP038011 - MARIA THEREZINHA DE BRITTO OFFA E SP010738 - EWALDO COSTA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA) X ROMERO EDEN ARRUDA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIZ EDUARDO ZENI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO E SP110714 - MARIO ROBERTO PLAZZA) X MIRELLA SODERI CARVALHO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X NORBERTO MORAES JUNIOR(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR X PERSIO DE PINHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ROSANA TOME REAL(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP078554 - RITA DE CASSIA MEIRELES R MEDEIROS E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(SP086994 - JOSEFINA COLO E SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA LOPES MATTOS X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO LUIZ CORTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO X UNIAO FEDERAL X DARCY DI LUCA X UNIAO FEDERAL X EDSON DAVI MORETTI LEMOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X FABIO ROGERIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI X UNIAO FEDERAL X ROMERO EDEN ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS X UNIAO FEDERAL X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE LECA FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO ZENI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO X UNIAO FEDERAL X MARCIO DA ROCHA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO MORENO X UNIAO FEDERAL X MIRELLA SODERI CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NORBERTO MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSWALDO QUIRINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PERSIO DE PINHO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DA SILVA

DOLBANO X UNIAO FEDERAL X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TOME REAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA FRASCINO DONATO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 2251), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12447

MANDADO DE SEGURANCA

0715656-82.1991.403.6100 (91.0715656-1) - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 223/228: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela União Federal. Int.

Expediente Nº 12452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008204-91.1993.403.6100 (93.0008204-3) - DELCIO ANTONIO DE SOUZA X DINIZ FERREIRA DE MENDONCA X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X DIORACI DOCUSSE X DENISE ANDRADE DE AVILLA X DEIZI RIZZATO SANCHEZ X DORALICE DE GODOI MOREIRA X DENISE FERRAZ DE AGUIAR RAZUK X DELSON LUIZ MARTINS X DEBRAN CORTEZ BITAR(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 508/581: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0008287-10.1993.403.6100 (93.0008287-6) - JOSE ROBERTO BOVO X JOCELY MARIA COELI FUGANOLI X JOSE PAULINO ROTH VARGAS X JOSE ROBERTO LOPES X JOSE KILER X JOSE LUIZ PEROTA X JESUS BATISTA VENTUROSO X JULIA HARUKO CAVAMURA ENDO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 645/716: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0901120-43.1995.403.6100 (95.0901120-7) - CLAUDETE TRISTAO DE LIMA X JOAO MOREIRA NETO X JOSE FRANCISCO VIOTTO X SANTI BERNINI X WALTER HENRIQUE(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA E SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Prejudicado o requerimento de fls. 433/434, tendo em vista que o pedido formulado pelos autores na inicial foi julgado parcialmente procedente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fosse condenada ao creditamento de diferenças correspondente a atualização monetária, nas contas de FGTS dos autores, conforme se

observa às fls. 132/139, nada decidindo quanto ao saque do saldo disponibilizado nas referidas contas de FGTS. Outrossim, tendo em vista que o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS regem-se pelas disposições contidas na Lei nº 8.036/90 e independem da expedição de alvará de levantamento, deverá o autor SANTI BERNINI comparecer diretamente à instituição bancária a fim de pleitear o levantamento dos valores creditados. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSKI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 820/821: Expeça-se alvará de levantamento em favor de SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 337 e 363, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 822/823: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0008418-67.2002.403.6100 (2002.61.00.008418-7) - CARLOS ROBERTO PIRES(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento.Fls. 218/222: Ciência à parte autora. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016680-25.2010.403.6100 - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 142: Prejudicado o pedido de desistência do feito, tendo em vista já transitado o julgado.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 12454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010077-58.1995.403.6100 (95.0010077-0) - MARCOS GIOTTO GONZAGA X VILMAR PAVAN GUIDO X JAPYR GARCIA X JOSE CARLOS PARRA TUON X SUELY APARECIDA PARRA TUON X SABINI DIODATO(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 465/466: Manifeste-se a parte autora.Publique-se o despacho de fls. 464.Int.

0018096-53.1995.403.6100 (95.0018096-0) - ALBERTO BALADI X ANTONIO AGUSTIN SEBASTIAN PALOU JUAN X BENEDITO DORIVAL DE MARCHI X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA X FIDELSON FERREIRA DA SILVA X GERALDO PANNOZZO X JOSE CARLOS BISPO DA COSTA X JULIO CESAR DA SILVEIRA X LELIO DE SOUZA X WALTER MARTINS DE SOUZA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI)

Fls. 603/606: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0011629-24.1996.403.6100 (96.0011629-6) - WANILDE PINTO DE ARAUJO X WLADIMIR BERNARDES JUNIOR X YASSUMITSU SHIBAO X ZOSIMO TOFFOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 409: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro a CEF o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6) - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385: Manifestem-se as partes.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004604-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004604-1) - NELSON ZANUTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 220/224: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 12457

DESAPROPRIACAO

0146189-93.1979.403.6100 (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X EUGENIO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO)

Republicação do despacho de fls. 696:Em face da consulta supra, torno sem efeito o decurso de prazo para manifestação da parte devedora às fls. 685.Intime-se a parte devedora a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 683, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 (dez) por cento do valor da condenação (arti. 475-J).Int.

Expediente Nº 12458

MANDADO DE SEGURANCA

0017942-39.2012.403.6100 - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E BA029748 - CAMILA VASQUEZ PINHEIRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja autorizado o parcelamento ordinário dos débitos existentes em nome da impetrante, com data de vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, na forma e nas condições previstas na Lei nº. 10.522/2002, mesmo que de forma cumulativa a outros parcelamentos em curso realizados pela impetrante, especialmente o PAES (instituído pela Lei nº. 10.684/2003) e o PAEX (instituído pela Medida Provisória nº. 303/2006).Alega a impetrante, em síntese, que, nos anos de 2011 e 2012, em decorrência de entraves financeiros que vem sofrendo, contraiu débitos que passaram a impedir o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual requereu a concessão de parcelamento ordinário, previsto na Lei nº. 10.522/2002.Aduz que, no entanto, embora tais débitos tenham data de vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, as autoridades impetradas sequer recepcionaram o pedido de concessão do parcelamento ordinário, ao fundamento de que o art. 1º, 10, da Lei nº. 10.684/2003, veda a possibilidade de concessão de outro parcelamento para contribuintes optantes do PAES.Sustenta que a vedação do referido dispositivo legal deve ser aplicada somente aos débitos com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003, uma vez que a interpretação extensiva do disposto no art. 1º, 10, da Lei nº. 10.684/2003 viola os princípios da legalidade, da isonomia tributária, da razoabilidade e da proporcionalidade.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Consiste a presente demanda à possibilidade de concessão de parcelamento ordinário nos moldes da Lei nº. 10.522/2002, em relação a débitos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, em concomitância com os parcelamentos concedidos nos termos da Lei nº. 10.684/2003 (PAES) e Medida Provisória nº. 303/2006 (PAEX).Contudo, o art. 1º, 10, da Lei nº. 10.684/2003 prevê expressamente que a opção de parcelamento pelo programa exclui a concessão de qualquer outro, estabelecendo, como condição à inclusão de débitos no PAES, sejam extintos outros parcelamentos já firmados, transferindo-se seus saldos para o programa.Confira-se o dispositivo:Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.(...) 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. (grifei).O parcelamento é um benefício concedido ao contribuinte por liberalidade do Fisco, cujas normas devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedado ao juiz autorizá-lo nas condições propostas pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação de poderes. Desta sorte, não procede a alegação de que a vedação ora transcrita se aplica apenas aos débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003.Com efeito, a

vedação legal alcança qualquer outro parcelamento, inclusive quanto aos débitos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003. Ressalte-se que a interpretação ampliativa do dispositivo legal provocaria conflito com a aplicação do disposto no art. 7º da própria Lei nº. 10.684/2003, o qual estabelece hipótese de exclusão do programa em caso de inadimplência por 3 meses consecutivos ou 6 meses alternados quanto aos débitos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003. De outra parte, a vedação à concomitância de parcelamentos também está prevista no art. 14, da Medida Provisória nº. 303/2006, que veda a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo aos mesmos débitos, salvo nas hipóteses em que é cabível o reparcelamento, nos termos da Lei nº. 10.522/2002. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006 - PROGRAMA DE PARCELAMENTO EXCEPCIONAL (PAEX) - CUMULAÇÃO COM OUTROS PARCELAMENTOS - CARÁTER RESTRITO 1- A adesão ao Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX é uma faculdade da pessoa jurídica devedora de tributos federais, cabendo a ela aferir se lhe é conveniente. 2- Uma vez feita a opção pelo PAEX, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória nº 303/2006. 3- Trata-se de ato jurídico bilateral, em que os envolvidos na relação jurídica tributária, em certa medida, renunciaram para compor. A finalidade é harmonizar o interesse privado do contribuinte inadimplente, em extinguir o seu débito, com a segurança e garantia dos recursos públicos, possibilitando ao devedor de boa-fé a regularização de sua situação fiscal. 4- O artigo 11, em consonância com o disposto no artigo 10, ambos da Medida Provisória nº 303/06, admitiu a existência de parcelamentos simultâneos, de forma restrita, autorizando tão somente a cumulação do novo parcelamento com os parcelamentos anteriores concedidos nos exatos moldes das Leis ns. 9.317/93, 9.964/00, 10.522/02 e 10.684/03. 5- Conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57/2006, a Medida Provisória nº 303/2006, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro de 2006, porquanto não convertida em lei no prazo legal, inexistindo, contudo, qualquer nulidade no que tange às relações jurídicas constitucionais e decorrentes de atos praticados durante a vigência da referida norma. 6- Apelação provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. TRF 3ª Região, AMS 00002258720074036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 24/08/2012). TRIBUTÁRIO. PAES. LEI 10.684/2003. CONCOMITÂNCIA COM PARCELAMENTO ORDINÁRIO DA LEI 10.522/2002. VEDAÇÃO. 1. A teor do disposto no 10 do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, a opção pelo parcelamento especial exclui a concessão de qualquer outro parcelamento. 2. O PAES constitui benefício fiscal de adesão facultativa, cuja contrapartida consiste na submissão das condições impostas pela legislação de regência. 3. Às leis que instituem benefício fiscal deve ser atribuída interpretação restritiva. 4. Quando a lei refere qualquer outro parcelamento está se referindo tanto a débitos com vencimento até 28-03-2003, quanto aos débitos com vencimento posterior, uma vez que da sua redação não consta qualquer exceção. 5. Ainda que superada esta questão, o parcelamento pretendido encontraria óbice também no artigo 14, inciso VIII, da Lei nº 10.522/2002, que veda a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses em que é cabível o reparcelamento, nos termos do artigo 14-A da mesma lei. TRF 4ª Região, APELREEX 200871080087787, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, D.E. 12/05/2010). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intímese.

Expediente Nº 12459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015656-26.1991.403.6100 (91.0015656-6) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 410: Dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 410, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a retirar alvará de levantamento em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0763917-54.1986.403.6100 (00.0763917-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 223. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar alvará de levantamento em

secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0638010-40.1984.403.6100 (00.0638010-7) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 621/622: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 475 e 605 que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No que se refere ao depósito comprovado às fls. 603, dê-se vista à União Federal. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar alvará de levantamento em Secretaria.

0667545-77.1985.403.6100 (00.0667545-0) - RUY DE MELLO MILLER - ESPOLIO X ADAIR CECILIA TESTINI MILLER(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X RUY DE MELLO MILLER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0679347-62.1991.403.6100 (91.0679347-9) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12460

MANDADO DE SEGURANCA

0014723-67.2002.403.6100 (2002.61.00.014723-9) - CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a concordância manifestada pelo impetrante às fls. 623/625 com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 617/618, expeça-se, mediante a apresentação de instrumento de procuração com outorga de poderes específicos para receber e dar quitação, o alvará de levantamento do percentual de 89,76%, relativo à conta judicial n.º 0265.280.00229515-9, de 29/04/2005, em favor do impetrante, bem como o ofício de transformação parcial em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei n.º 9703/98, no importe de 10,24%. Juntados a via retirada ou liquidada do alvará de levantamento e/ou a comunicação de transformação parcial em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0023346-81.2006.403.6100 (2006.61.00.023346-0) - LETICIA ARDITTI MARTINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 174, intime-se a impetrante, pessoalmente, no endereço indicado às fls. 176, a proceder no prazo de 10 (dez) dias ao cumprimento do determinado pela r. sentença de fls. 113/117 e reiterado às fls. 174, ou a apresentar justificativa por não tê-lo feito, sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 12461

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON X NELSON JANISELLA SOBRINHO

Fls. 288/289: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 163/165. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF referente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade sem a retirada do alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado, tendo em vista a alegação de que a exequente já esgotou todos os meios de que dispõe para localizar/penhora bens dos executados. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55, 79vº/80 e 97vº, a informação do Sistema BacenJud às 163/165, demonstrando o bloqueio de numerário inferior ao crédito da parte exequente, bem como a informação do sistema RENAJUD às fls. 277/280 informando que os veículos encontrados possuem restrição e/ou ano de fabricação muito antigo, justificam o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF de fls. 288/289. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda de MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA, CNPJ nº 01.964.301/0001-06, JOÃO BAPTISTA ZAFFALON NETO, CPF nº 056.613.208-76 e NELSON JANISELLA SOBRINHO, CPF nº 849.821.448-34. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.

Expediente Nº 12462

MANDADO DE SEGURANCA

0020707-80.2012.403.6100 - JOAO LUIZ MENDES ORLANDI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Vistos etc. Defiro a juntada da guia de recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar o COMANDANTE do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímem-se.

Expediente Nº 12463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018762-73.2003.403.6100 (2003.61.00.018762-0) - VALMIR DIAS DE MORAES X ELI REGINA ALVES DE MORAES(SP254031 - MARTA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA SILVA E SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 324 e 325: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Medida Cautelar nº 0004891-39.2004.403.6100. Int.

Expediente Nº 12464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027797-72.1994.403.6100 (94.0027797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-02.1994.403.6100 (94.0023857-6)) RAZZO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 321/322.Int.

Expediente Nº 12465

ACOES DIVERSAS

0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Fls. 447/450: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Fls. 453: aguarde-se o cumprimento do parágrafo primeiro. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014474-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR FERNANDO ROMERO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014786-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILDO DOS SANTOS COSTA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012982-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012982-0) - CLEIDE ALEGIANI(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 96/99 e 102/112: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. A questão da apresentação dos extratos deverá ser apreciada em eventual fase de execução. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0027174-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027174-0) - NORIVAL PINTO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017630-34.2010.403.6100 - RODRIGO MARTINS GUSSON LINO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/228: Indefiro a realização de nova perícia, pois a prova produzida nos autos recaiu sobre a questão de fato controvertida. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/428 e 429: Considerando que o Juízo da 20ª Vara Federal Cível não cientificou as partes da audiência realizada em 26/09/2012, defiro nova oitiva da testemunha Júlio César Medea. Expeça-se correio eletrônico ao Juízo deprecado, solicitando-se a designação de nova audiência nos autos da carta precatória n.º 590.01.2012.017514-9 (fl. 416). Caso já tenha ocorrido a sua devolução, expeça-se nova carta precatória. Int.

0004400-98.2010.403.6301 - TUPAC RAMON TORRICO TAKARA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora: 1) A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração de fls. 16.2) O recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0016925-02.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0016950-15.2011.403.6100 - PAULO TEODORO DE ARAUJO X VERONICA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP104181 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO TEODORO DE ARAÚJO e VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando repetição de indébito no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), bem como a condenação da ré em danos morais. Alegou a parte autora que, nos termos da Lei federal nº 10.150/2000, adimpliu integralmente o financiamento imobiliário objeto do contrato nº 1304.2687.3, em 28/12/2000, fazendo, portanto,

jus ao termo de quitação da dívida e cancelamento do ônus hipotecário incidente sobre o imóvel. No entanto, a parte ré, alegando a existência de saldo devedor, teria se negado a dar a respectiva quitação. Os autores pleitearam a liberação do gravame do imóvel referente ao referido contrato, cuja demanda, sob o nº 2005.61.00.901377-4, tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Naqueles autos, houve celebração de acordo entre as partes, no qual a Caixa Econômica Federal recebeu, a título de quitação do financiamento, o valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal teria reconhecido o direito da parte autora, ao emitir o documento de liberação do gravame do contrato de financiamento nº 1304.2687.3 reconhecendo que a liquidação do financiamento havia ocorrido em 28/12/2000. Requer a parte autora, em função de tal reconhecimento, a devolução do valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pagos em virtude do acordo celebrado nos autos nº 2005.61.00.901377-4, bem como a condenação da ré em danos morais, no montante equivalente a quinhentos salários mínimos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/88). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária a que se refere a Lei federal nº 10.741/2003 à parte autora (fl. 90). Citada, a CEF, juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 107/145), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a litigância de má-fé, pela existência de renúncia, por parte dos autores, de todos os direitos objeto do contrato pela parte autora, com trânsito em julgado. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 151/153). Instadas a especificarem provas (fl. 154), a parte ré dispensou a produção de outras provas (fl. 149). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 153). Houve impugnação ao valor atribuído à causa, autuada sob o nº 0006322-30.2012.403.6100, tendo sido rejeitada por este Juízo Federal (fl. 166). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto à alegação de litigância de má-fé A questão será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos A questão cinge-se à verificação dos fatos que desencadearam o alegado dano moral sofrido pela parte autora. Provas Indefiro a prova testemunhal requerida, pois a questão refere-se ao contrato firmado entre as partes e, por isso, pode ser resolvido à luz exclusivamente da prova documental colacionada aos autos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020220-47.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0002176-56.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-98.2010.403.6301) TUPAC RAMON TORRICO TAKARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora: 1) A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração de fls. 36.2) O recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000534-35.2012.403.6100 - ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES X AMAURI ZAMBO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO

VALVERDE PEREIRA)

Defiro a indicação dos quesitos ofertados pelas partes, bem como os respectivos assistentes técnicos (fls. 297/321 e 322/325). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 10/12/2012, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 200. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0001501-80.2012.403.6100 - DEBORAH SOUZA LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a indicação dos quesitos ofertados pelas partes, bem como os respectivos assistentes técnicos (fls. 201/216 e 217/220). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 10/12/2012, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 200. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0002555-81.2012.403.6100 - JOSE ASSIS BARBOSA DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA AUGUSTO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0008651-15.2012.403.6100 - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012495-70.2012.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/218: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012862-94.2012.403.6100 - TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 329/331: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013524-58.2012.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DO TRILHOS LTDA EPP(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015069-66.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO BENTO DE MELO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado

do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017607-20.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005122-36.2012.403.6181 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X LUIZ FERNANDO PASSOS CORREIA DE SA(DF012671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE E SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009553-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIANA APARECIDA DE BRITO

Fl. 40: Providencie a advogada Cássia Regina Antunes Venier - OAB/SP 234.221 a juntada de procuração ou substabelecimento nos autos, a fim de que possa ser apreciado o pedido de extinção formulado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018906-03.2010.403.6100 - GERSON MOURA MELO X ROSELI FRANCISCO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 297: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013494-23.2012.403.6100 - CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7664

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Apresentem as partes suas alegações finais por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido (fl. 917). Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP125711 - RENATO KAEL SIMOES LOPES E SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA

DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora o devido cumprimento do despacho de fl. 493, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029872-79.1997.403.6100 (97.0029872-8) - ADAO RODRIGUES DOS REIS X ALCIDES TONDATO X ANTONIO ALOCA X DUILIO GIOLI X ESTEFANO KUVASNEY X GERMANO MOLINARI X JAIRO CUSTODIO DA SILVA X LAIR DA SILVA LIMA X MARIANO LOPES DOS SANTOS X RICARDO BASSOTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 347/348: Providenciem os co-autores Jairo Custódio da Silva e Lair da Silva Lima a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008214-62.1998.403.6100 (98.0008214-0) - ADEMIR DE MEDEIROS X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO RAPOSO PATRICIO X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CARLOS VINICIOS CHALABI DE FREITAS X CARMEN MATIKO TUDA FUKUZAKI X CELIA MARIA REGINA NANIA X CELIA REGINA NIFOSSI MARTINS(Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Diante do teor da decisão de fl. 106, promova a parte autora a citação da União Federal, fornecendo, ainda, as cópias necessárias à instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/423: Ciência à parte autora. Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0025323-65.2012.403.0000 (fls. 427/429). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 402. Int.

0000090-49.2010.403.6301 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANA XAVIER COSTA ME

Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240, do C. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004783-63.2011.403.6100 - NADIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 85 e 87: Defiro a intimação das testemunhas indicadas pelas partes. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação, para comparecimento à audiência designada. Int.

0012524-23.2012.403.6100 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fls. 147/149, na qual o pedido de tutela antecipada foi indeferido, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Argumenta a embargante, em síntese, que na decisão, ora objurgada, houve omissão e obscuridade, já que não houve identificação das regras atinentes ao parcelamento por ela descumpridas.É o relato do necessário.DECIDO:Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil.Contudo, não reconheço os vícios apontados.Quanto à obscuridade apontada, trago à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que esta está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de aceção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfílogas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546).Portanto, apenas a incompreensão do decisum caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Ademais, há regra

do parcelamento em negrito na decisão, o que se infere ser esta a regra violada (art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06 de 2009), mesma regra indicada na contestação. Ainda, a alegação de que se trata de responsabilidade tributária e não descumprimento de regra do parcelamento não procede, uma vez que a autora não demonstrou interesse processual em questionar a responsabilidade tributária, eis que a própria ré admite a incorporação noticiada nos autos (fls. 117/119). Aliás, o CNPJ dado por inexistente pela autora consta desta documentação como vinculado à autora, de forma que não há irregularidade na documentação da ré apresentada às fls. 143/146. Ressalte-se que o documento juntado pela autora (fls. 117/119) indica que as dívidas da incorporada, no CNPJ desta, são objeto de execução fiscal pela União, razão pela qual os argumentos da autora não prosperam. Outrossim, a argumentação tendente a demonstrar que há omissão na sentença não merece acolhida. Observo que o Magistrado deve se ater somente ao pedido formulado na inicial e não aos estritos fundamentos levantados pelas partes. Desse modo, ausente a omissão alegada, não estão presentes os pressupostos exigidos para o acolhimento dos embargos. Ressalte-se que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Ou seja, não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional, a exemplo da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Portanto, não há irregularidade na decisão proferida eis que se baseou nos elementos constantes dos autos, razão pela qual os embargos opostos não comportam acolhimento, devendo o inconformismo ser veiculado pelos meios próprios e adequados à reforma da decisão judicial, evitando-se recursos protelatórios. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a r. decisão de fls. 147/149 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como lançada. P.R.I.

0013432-80.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 69: Mantenho a decisão de fls. 65/66 por seus próprios fundamentos. Int.

0014023-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100) CANELA COML/ AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 1978: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0015718-31.2012.403.6100 - FABIO LUIS ANASTACIO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por FÁBIO LUIS ANASTÁCIO, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, cujo objeto principal é a rescisão do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Narrou o autor que, em 11 de julho de 2011, adquiriu imóvel localizado na Rua Nicarágua, lote nº 1, quadra D do loteamento denominado Jardim Bueno Aires, no Município de Francisco Morato, por meio de financiamento habitacional vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Alegou que, após 4 meses da entrega do imóvel, constatou a ocorrência de graves rachaduras na estrutura do mesmo, que inviabiliza a moradia do mutuário no imóvel financiado. Destarte, aventou a responsabilidade das corrés em relação ao sinistro ocorrido, motivo pelo qual pleiteia a antecipação de tutela jurisdicional que obrigue a corré Caixa Seguros S/A a arcar com aluguel mensal de outro imóvel para alocar o autor e sua família, até o julgamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/142). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl.

146). Nessa mesma oportunidade, este Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 146), o que foi cumprido (fls. 147/152). A análise da medida de urgência foi postergada para após apresentação de resposta pelas corrés (fl. 153). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 167/233), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva das corrés. Requereu, ainda, a denunciação da lide ao vendedor do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A Caixa Seguros S/A também contestou o feito (fls. 240/288), sustentando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou basicamente a ausência de responsabilidade pelos danos relatados, uma vez que sequer há qualquer relação jurídica com o autor. É o relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito da verossimilhança da alegação não se encontra presente, uma vez que não há disposição legal ou cláusula contratual que contemple a cobertura securitária para o sinistro ocorrido no imóvel financiado. O contrato firmado no plano habitacional denominado o Programa Minha Casa, Minha Vida encontra-se amparado por seguro vinculado ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, instituído pela Lei federal nº 11.977/09, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (...) Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de: I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. 1o A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. (redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011 - grifo nosso) Por disposição contratual, tal Fundo arca com eventuais danos decorrentes da morte ou invalidez do mutuário; acidentes oriundos de incêndio ou explosão; inundação ou alagamento; desmoronamento de paredes, vigas ou parte estrutural causados por forças ou agentes externos; e reposição de telhados avariados por forças da natureza (cláusulas 21ª e 22ª - fls. 36/38), sendo expressamente excluídos os vícios de construção (Inciso V do parágrafo 8º da mesma cláusula - fl. 38). Com efeito, documentos apresentados pelas partes indicam que as rachaduras na estrutura do imóvel adquirido pelo autor decorrem de defeitos na construção, conforme apontado no laudo pericial apresentado pelo próprio autor (fl. 72): As causas possíveis para o comportamento verificado da construção pode estar relacionado a geometria, no caso a esbeltez do muro, fundação, no caso, acomodação do solo e/ou percolação de água e até possível falha de execução e também erros de projeto. Assim, não há como compelir as corrés a arcarem com qualquer despesa decorrente de vício construtivo, como aparentemente se apresenta no caso em questão. Ademais, não há prova da existência de contrato de seguro firmado com a Caixa Seguros S/A. Por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelas corrés, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017467-83.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 130/3520. Intime-se a parte autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação dos mesmos, por reciclagem. Após, conclusos. Int.

0019757-71.2012.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a anulação de crédito fiscal relativo a Imposto Territorial Rural (ITR), dos exercícios de 2006 e 2007. Narra o autor que foram lavrados contra si dois

autos de infração (Notificações de Lançamento nºs 03302/00003/2011 e 03302/00004/2011) referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR) - exercícios de 2006 e 2007 - sobre imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Nova Alvorada do Cerrado, situado no Município de Alvorada do Gurguéia - PI. Aduz que os respectivos lançamentos foram atingidos pela decadência, razão pela qual a exação não pode prosperar. Sustenta, outrossim, a ausência de fato gerador capaz de dar ensejo a incidência do imposto em questão, uma vez que o imóvel somente foi objeto de registro imobiliário a partir de 30.09.2008, sendo certo que, antes dessa data, não há que se falar em propriedade do imóvel. Destarte, afirma que, nos exercícios anteriores a 2008, não ocorreu o fato gerador do ITR. Por fim, requer a exclusão da cobrança da respectiva multa, bem como impugna os cálculos efetuados na via administrativa para cobrança. Em sede de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, o autor pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/53). É o relatório. Decido. Afasto a prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos do processo apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 55), a pretensão deduzida é distinta da versada na presente demanda (fls. 57/58). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que o débito já pode ser cobrado pelo Fisco. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto à sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da decadência em sede liminar, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da decadência. Alega o autor que, antes de 30/09/2008, não havia propriedade do imóvel. No entanto, propriedade sempre houve, tanto é assim que o autor figura como comprador do imóvel em escritura pública de compra e venda. Assim, o autor ao adquirir o imóvel tornou-se responsável solidário pelo débito anterior, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional. Quanto às demais alegações, vale ressaltar que, conforme consta das notificações de lançamento, a cobrança decorre da falta de comprovação de algumas informações prestadas pelo próprio autor nas declarações apresentadas em março de 2010, cujas cópias não foram juntadas com petição inicial. Deveras, somente após a oitiva da UNIÃO é que será possível aferir eventual ilegalidade da exação, o que, de início, não restou comprovada. Diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0019994-08.2012.403.6100 - IGOR ANHELLI DA SILVA X ADRIANO ANHELLI DA SILVA (SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por IGOR ANHELLI DA SILVA e outro em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a repetição de indébito de valores supostamente pagos indevidamente à ré. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.829,56 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da

propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0020109-29.2012.403.6100 - CLAYTON STEFANELLI CARDOSO(SP204428 - FABIO ZAMPIERI) X KATIA REGINA GUIMARAES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAYTON STEFANELLI CARDOSO em face da KÁTIA REGINA GUIMARÃES CARDOSO e outro, na qual requer que o imóvel descrito na petição inicial seja vendido independentemente da autorização da co-autora Kátia. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.622,00 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto n.º 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0020362-17.2012.403.6100 - JACQUELINE MEEI JY CHEN(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDACAO CESGRANRIO

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por JACQUELINE MEEI JY CHEN, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e FUNDAÇÃO CESGRANRIO, cujo objeto é a aplicação de novo Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) à autora nos dias 12 e 13 de dezembro de 2012, nas dependências do Colégio Dante

Alighieri, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Narra a autora que foi impedida de terminar a prova do ENEM 2012 em razão de ter sido confundida com outra estudante, que postara imagens a partir da sala de exames no primeiro dia da prova junto à rede mundial de computadores. Aduz, ainda, que lhe foi oferecida a oportunidade de realizar novo exame nos dias 04 e 05 de dezembro de 2012, quando o mesmo será aplicado nas unidades prisionais. Sustenta, no entanto, que já tem previamente agendados outros vestibulares em datas muito próximas à oferecida para a realização do ENEM, o que certamente lhe trará prejuízos. Em sede de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a autora pleiteia que os réus sejam compelidos a lhe aplicar novo Exame Nacional do Ensino Médio nos dias 12 e 13 de dezembro de 2012, nas dependências do Colégio Dante Alighieri, bem como que seja garantida a equidade das questões do novo exame com aquele em que foi indevidamente excluída, assim como que eventual bônus decorrente do referido exame seja utilizado para cômputo e cálculo das notas auferidas nos exames da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e da Universidade Mackenzie e, por fim, que seja emitido pelos réus parecer oficial de retratação em jornal de grande circulação a ser escolhido por ela. A inicial foi instruída com documentos (fls. 27/56). Posteriormente, a autora apresentou manifestação acompanhada de novos documentos (fls. 61/67). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, em razão da proximidade da data oferecida para a autora realizar novo Exame Nacional do Ensino Médio. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Nesse momento de cognição sumária, verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. De fato, restou comprovado pelo conjunto probatório trazido aos autos, em especial pelo telegrama enviado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP (fl. 56), que a desclassificação da autora do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012 foi indevida. Por outro lado, o Colégio Dante Alighieri autorizou a autora a realizar novo ENEM nos dias 12 e 13 de dezembro de 2012, nas suas dependências (fl. 67). Destarte, tendo em vista a indevida exclusão da autora do ENEM 2012, bem como que o colégio onde está matriculada autorizou-a a realizar a prova nas suas dependências e a proximidade da realização de outros vestibulares, entendo que à autora deve ser garantida a liberdade de escolha da data e local para a realização de novo exame. No entanto, considerando que o incidente que envolveu a autora já foi amplamente noticiado na imprensa, reputo desnecessária a emissão de parecer oficial de retratação. Decido. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela, para ordenar que os réus apliquem novo Exame Nacional do Ensino Médio à autora nos dias 12 e 13 de dezembro de 2012, nas dependências do Colégio Dante Alighieri, devendo providenciar a estrutura necessária para tanto, garantir a equidade das questões com o exame anterior e os mesmos bônus que seriam decorrentes da prova em que a autora foi excluída. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019630-36.2012.403.6100 - ELENICE BERTE - INCAPAZ X EDUARDO BERTTI (SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por ELENICE BERTE, representada por seu curador, EDUARDO BERTTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é anulação de empréstimos consignados contraídos por pessoa incapaz. Narra a autora que em 15/02/2008 e 21/05/2009 firmou com a ré contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez permanente, concedida pelo INSS em 18/10/2006. Argumenta que tais contratos são nulos, posto que celebrados por pessoa absolutamente incapaz. Aduz em seu favor que é portadora de mal de Parkinson, submetendo-se a tratamento neurológico no período de 23/04/2003 a 20/04/2010, sendo lhe concedida aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 42 da Lei federal nº. 8.213/91. Posteriormente, foi proferida sentença que decretou a interdição da autora, com a nomeação de curador definitivo, em 23/02/2011. Por fim, a autora foi submetida a nova perícia médica em 02/08/2011, o qual a isentou do recolhimento de imposto de renda. Requer tutela antecipada [...] para que seja oficiado ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, órgão pagador, a fim de que seja interrompido os descontos no benefício da autora de nº. 5702004325 referente aos contratos nº. 214075110000249256 e 214075110000340253 no valor total de R\$ 136,29 (cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) até ulterior deliberação deste Digníssimo Juízo. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação prioritária do processo nos termos do artigo 71 da Lei federal nº. 10.741/2003. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a autora vem sofrendo os aludidos descontos em seu benefício. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Conforme consta dos autos, a sentença que decretou a interdição da autora foi proferida em 23/02/2011. Embora seja discutível o efeito retroativo dessa decretação de interdição, a declaração de nulidade ou anulação dos atos praticados anteriormente pelo interdito depende da comprovação exaustiva da incapacidade no momento da celebração do negócio, para resguardo da boa-fé de terceiros e segurança dos negócios jurídicos. No caso, não há prova inequívoca da incapacidade da autora ao tempo da assinatura dos contratos em questão, em 15/02/2008 e 21/05/2009. Ademais, consoante laudo pericial realizado em 18/10/2006, a autora apresentava estado físico consciente, orientada, lúcida (fl. 86). Não comprovada a verossimilhança da alegação, o pedido deve ser indeferido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016749-65.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-88.2012.403.6100) JULIA GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA OLIVEIRA DA SILVA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0022234-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6)) CRISLENE GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X THALIA APARECIDA GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA (SP125711 - RENATO Kael SIMOES LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO (SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP057222 - JAQUES LAMAC)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da providência determinada nos autos principais. Int.

ACOES DIVERSAS

0023516-24.2004.403.6100 (2004.61.00.023516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ELIANE MARIA ANSELMO X VANDER GUIMARAES DE SANTI

Nos termos do Art. 4º, inciso I da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

Expediente Nº 7686

MANDADO DE SEGURANCA

0038783-12.1999.403.6100 (1999.61.00.038783-3) - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS SP

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016270-93.2012.403.6100 - CONSTRUTORA ETAMA LTDA. (SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Fls. 89/97: O rito célere do mandado de segurança não comporta nova análise do pedido de liminar, em razão da juntada de outros documentos que poderiam ter sido trazidos com a petição inicial. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca dos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0018792-93.2012.403.6100 - CTI CONSULTORIA TURISTICA INTEGRADA LTDA. - ME (SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 158/159 e 160/161: Esclareça a impetrante o seu pedido, notadamente o de expedição de certidão de regularidade fiscal vinculada à pessoa de seu sócio (fl. 10). Ademais, também deverá juntar a página 2 do documento de fls. 82/83 e, ainda, 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020486-97.2012.403.6100 - EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Tendo em vista o extrato de movimentação processual de fls. 52/56, afasto a prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal Cível, eis que o objeto do processo relacionado no termo de fl. 49 é distinto do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanham para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020519-87.2012.403.6100 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o extrato de movimentação processual de fls. 309/310, afasto a prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal Cível, nos termos da súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, a impetrante deverá providenciar, sob pena de indeferimento da inicial: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntadas das Informações Fiscais do Contribuinte, atualizadas, emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 3) A juntada da cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Saliento que fica vedada a carga dos autos enquanto a impetrante não regularizar a sua representação processual. Int.

0020691-29.2012.403.6100 - ENGENHARIA GERENCIAL S/S LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por ENGENHARIA GERENCIAL S/S LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar visando a provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo de transferência do domínio útil, protocolado sob nº 04977.008323/2012-15, atinente ao imóvel constituído pelo apartamento 152-F, bloco F, Edifício Fortaleza do Condomínio Resort Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 3.800, Sítio Tamboré, Município de Santana do Parnaíba/SP. Sustentou a parte impetrante, em suma, que formalizou pedido administrativo de averbação de transferência da ocupação em 29/06/2012 perante a Secretaria do Patrimônio da União. No entanto, afirmou que, até o momento da presente impetração, não houve qualquer pronunciamento a respeito. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 09/26). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Considerando que o pedido administrativo foi efetuado recentemente em 29/06/2012 (fl. 21), pondero que o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e

apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Sem prejuízo, peça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da impetrante, qual seja, ENGENHARIA GERENCIAL S/S LTDA (fl. 12 - item III). Intime-se.

0020696-51.2012.403.6100 - ANDERSON VIEIRA CHAVES X CARLA JULIANA PEREZ ARDENGUE (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por ANDERSON VIEIRA CHAVES e por CARLA JULIANA PEREZ ARDENGUE, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar visando a provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo de transferência do domínio útil, protocolado sob nº 04977.010726/2012-16, atinente ao imóvel constituído pelo apartamento 44-D, do Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, nº 2.323, Sítio Tamboré, Município de Santana do Parnaíba/SP. Sustentou a parte impetrante, em suma, que formalizou pedido administrativo de averbação de transferência da ocupação em 22/08/2012 perante a Secretaria do Patrimônio da União. No entanto, afirmou que, até o momento da presente impetração, não houve qualquer pronunciamento a respeito. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 09/24). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Considerando que o pedido administrativo foi efetuado recentemente em 22/08/2012 (fl. 19), pondero que o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020360-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017969-76.1999.403.6100 (1999.61.00.017969-0)) CIA/ TROPICAL DE HOTEIS X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA (SP127613 - FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Providenciem as partes a juntada de todas as cópias e documentos pertinentes aos autos do Mandado de Segurança nº 0017969-76.1999.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as partes devem juntar nova procuração na presente restauração. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011368-98.1992.403.6100 (92.0011368-0) - NAGAO FUJIE(SP045918 - JOSE HERZIG) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004764-53.1994.403.6100 (94.0004764-9) - HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP123422 - LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA E SP149850 - MARICI GIANNICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028534-75.1994.403.6100 (94.0028534-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-49.1994.403.6100 (94.0001421-0)) MERCANTIL CENTER DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060155-56.1995.403.6100 (95.0060155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047277-02.1995.403.6100 (95.0047277-5)) METALURGICA ARTPRATA LTDA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033202-84.1997.403.6100 (97.0033202-0) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040938-51.2000.403.6100 (2000.61.00.040938-9) - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007539-84.2007.403.6100 (2007.61.00.007539-1) - ELIZABETE RAMOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0022879-20.1997.403.6100 (97.0022879-7) - TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037429-83.1998.403.6100 (98.0037429-9) - MARIA DE LOURDES ROCHA FIORENTINO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003807-08.2001.403.6100 (2001.61.00.003807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046356-67.2000.403.6100 (2000.61.00.046356-6)) SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056068-57.1995.403.6100 (95.0056068-2) - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021249-60.1996.403.6100 (96.0021249-0) - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X SILTON SOMMER(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025956-66.1999.403.6100 (1999.61.00.025956-9) - M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016206-69.2001.403.6100 (2001.61.00.016206-6) - ANTONIO SALERMO - ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027651-84.2001.403.6100 (2001.61.00.027651-5) - MARIA DE LOURDES NHOATO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029601-89.2005.403.6100 (2005.61.00.029601-5) - GERALDO SOUZA RIBEIRO X ROSINETE DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025836-76.2006.403.6100 (2006.61.00.025836-5) - ELI EMERSON DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019381-56.2010.403.6100 - JOAQUIM VILLAMARIN X JOEL SIMOES DE FREITAS X JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA X MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA X JOSE ROBERTO MARCONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0046077-52.1998.403.6100 (98.0046077-2) - CONSORCIO NACIONAL TRANSAMERICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - 8a REGIAO/SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006471-46.2000.403.6100 (2000.61.00.006471-4) - ENGEMEC - CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017664-58.2000.403.6100 (2000.61.00.017664-4) - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027458-64.2004.403.6100 (2004.61.00.027458-1) - RODANTES SERVICOS AUTOMOTIVOS

LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0901480-26.2005.403.6100 (2005.61.00.901480-8) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5375

MONITORIA

0031739-97.2003.403.6100 (2003.61.00.031739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP087551 - FATIMA LORAINE CORRENTE SORROSAL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007483-56.2004.403.6100 (2004.61.00.007483-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X CARLOS DE ALMEIDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X VLADIMIR GARCIA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014585-28.1987.403.6100 (87.0014585-8) - DIVA DE ANDRADE FELIPPE X MARIA CELINA VIANNA OTTONI X MARIA HELENA MEDEIROS LISBOA X SARAH MEDEIROS LISBOA X THEREZA REBEIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026527-76.1995.403.6100 (95.0026527-3) - ALCIDES LEITE X IEDA GABOARDI X MARIA ANGELA PADOVANI(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042750-07.1995.403.6100 (95.0042750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040470-63.1995.403.6100 (95.0040470-2)) EDALBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0052137-75.1997.403.6100 (97.0052137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046871-10.1997.403.6100 (97.0046871-2)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019760-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019760-2) - MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021309-08.2011.403.6100 - MARIA MARGARIDA ACIOLI DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003230-64.2000.403.6100 (2000.61.00.003230-0) - EDITORA OD LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032419-87.2000.403.6100 (2000.61.00.032419-0) - IND/ E COM/ SCHICK BIN ACESSORIOS E MAQUINAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001231-42.2001.403.6100 (2001.61.00.001231-7) - OETKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022222-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022222-5) - DIVOL QUIMICA INDL/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001515-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001515-4) - IDEALTEC ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007052-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007052-0) - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016086-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016086-0) - HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034087-35.1996.403.6100 (96.0034087-0) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022403-79.1997.403.6100 (97.0022403-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-43.1997.403.6100 (97.0009000-0)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0092325-73.1999.403.0399 (1999.03.99.092325-8) - LEONARDO MESSINA X JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA X ANNA HELENA EIRAS MESSINA X LUIS PAULO EIRAS MESSINA X IVAR LIGER X ANTONIO BRITO DA CUNHA X MARIA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO FARINA X TATIANA VEINERT X HELENA KORKES X VIOLETA ODETE BARRETO BACHA X SURAJA BAJLA KORKES X MILTON SASLAVSKY X IRENE TEREZA TEIXEIRA X ADAUTO DOS SANTOS X ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE X DIRCEU SA LIMA X SERGIO PAULO DE LUCA X HELIO BARA X VERA SEABRA DE LUCA X REYNALDO MANCIN(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006098-78.2001.403.6100 (2001.61.00.006098-1) - JOSE ROBERTO POLICE X GLEICE MARIA DE VASCONCELOS X JANUARIO STELLUTTI X ANELIA BAKAUKAS MOLITOR DE MELO X ANTONIO CARLOS ENDRIZZI X JOSE GUIMARAES E SILVA X HUMBERTO JOSE FORTE X LUIZ DELLAGNOLO X EUNICE SOARES PINTO X MASSAKO NAKANO X SEVERINO BENEDITO DA SILVA(SP144049 -

JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004077-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004077-9) - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009895-91.2003.403.6100 (2003.61.00.009895-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024170-79.2002.403.6100 (2002.61.00.024170-0)) EVAIR APARECIDO DYONIZIO X MARCIA APARECIDA DE MORAIS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019933-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019933-5) - JOSE FELICIANO DA SILVA NETO(SP198083 - VINICIUS DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022894-42.2004.403.6100 (2004.61.00.022894-7) - METALURGICA DI CARLO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003736-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003736-1) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP244578 - BRUNA CARLOS BARBOZA E SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019398-97.2007.403.6100 (2007.61.00.019398-3) - NILZE DE ALMEIDA CARMO(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0009104-69.1996.403.6100 (96.0009104-8) - POLITRON IND/ NACIONAL DE MAQUINAS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016930-73.2001.403.6100 (2001.61.00.016930-9) - COOPERMAX COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DA AREA ADMINISTRATIVA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO FEDERAL DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO E EMPREGO II - SP/SUL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001147-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001147-1) - PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004024-41.2007.403.6100 (2007.61.00.004024-8) - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004041-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004041-8) - ROLAMENTOS CBF LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004545-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004545-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0034358-10.1997.403.6100 (97.0034358-8) - SINSPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO - ERESP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0009000-43.1997.403.6100 (97.0009000-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024170-79.2002.403.6100 (2002.61.00.024170-0) - EVAIR APARECIDO DYONIZIO X MARCIA APARECIDA DE MORAIS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP132322 - JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029767-73.1995.403.6100 (95.0029767-1) - LOOK MOVEIS LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048413-34.1995.403.6100 (95.0048413-7) - CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028633-06.1998.403.6100 (98.0028633-0) - CARDSYSTEM UPSI S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054632-24.1999.403.6100 (1999.61.00.054632-7) - GRUPO COML/ DE CIMENTOS PENHA LTDA(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028231-80.2002.403.6100 (2002.61.00.028231-3) - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031665-67.2008.403.6100 (2008.61.00.031665-9) - SEBASTIAO BENEDITO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018815-73.2011.403.6100 - JEFERSON DE OLIVEIRA ALVES X MICHELLE DE OLIVEIRA ALVES(SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA E SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0011355-55.1999.403.6100 (1999.61.00.011355-1) - KUAZITUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA

DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028923-11.2004.403.6100 (2004.61.00.028923-7) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023220-65.2005.403.6100 (2005.61.00.023220-7) - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004729-05.2008.403.6100 (2008.61.00.004729-6) - TODOS OS SANTOS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001001-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001001-2) - GLEYRE RONCHI LOBO(SP250550 - SARAH THAYS BEE) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003689-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003689-0) - MAIER MANUTENCAO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA ME(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-34.1994.403.6100 (94.0000452-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036485-57.1993.403.6100 (93.0036485-5)) CERAMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023184-67.1998.403.6100 (98.0023184-6) - PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0051650-71.1998.403.6100 (98.0051650-6) - GRAVASA OFFSET E DUPLICACAO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004823-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004823-6) - ELMAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016245-61.2004.403.6100 (2004.61.00.016245-6) - PAPELARIA GAPEL LTDA(SP149168 - HELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030751-03.2008.403.6100 (2008.61.00.030751-8) - PAULO GONCALVES JAQUIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005842-57.2009.403.6100 (2009.61.00.005842-0) - IDALIA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027025-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027025-1) - NEUSA MARUNO X NEUSA MARIA SULINO DOS SANTOS X ORLANDO SALA X SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES X SERGIO RODRIGUES SANCHES X SEVERO BENITEZ X SONIA FRITSCHY HARO GIL X SONIA ROCHA MARQUES X SUMIE TANAKA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004354-33.2010.403.6100 - EDMAR ERNESTO RIEDL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019526-15.2010.403.6100 - JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACAO POPULAR

0003519-11.2011.403.6100 - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0057006-13.1999.403.6100 (1999.61.00.057006-8) - LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUITARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007348-73.2006.403.6100 (2006.61.00.007348-1) - SANKYO PHARMA DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0007922-23.2011.403.6100 - GRP PUBLICIDADE,PROMOCOES E PESQUISAS LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5380

ACAO CIVIL COLETIVA

0029115-46.2001.403.6100 (2001.61.00.029115-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. JORGE ROBICHEZ PENNA E Proc. ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN E SP086778 - ADALBERTO DOMINGOS VILLAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X BCP S/A(SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP032177 - MOSHE BORUCH SENDACZ E SP198024A - ALINE LÍCIA KLEIN) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER) X VESPER SAO PAULO S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X VIVO S/A(PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002477-40.2001.403.6111 (2001.61.11.002477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029115-46.2001.403.6100 (2001.61.00.029115-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER E RJ091821 - LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA VIEIRA E SP173408 - MARIA VALERIA BEVILACQUA GHIZZI E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES

ALTIMARI) X VESPER S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X TELESP PARTICIPACOES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP177259A - JULIANA PEREIRA OLIVEIRA) X CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO - CETERP X COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM(Proc. JOSE ROBERTO CAMARGO E PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E SP198024A - ALINE LÍCIA KLEIN) X BCP S/A(SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN) X CETERP CELULAR S/A X CTBC CELULAR S/A(Proc. JOSE ROBERTO CAMARGO) X TESS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP065752 - DORISA GOUVEIA) X VIVO S/A(PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL E SP229957 - GABRIELA MARIA GONÇALVES E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003657-75.2002.403.6105 (2002.61.05.003657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-40.2001.403.6111 (2001.61.11.002477-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. LETICIA POHL) X DEPARTAMENTO DA CIDADANIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - PROCON(SP154919 - KELLYE RIBAS MACHADO E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA) X TESS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032503-45.1987.403.6100 (87.0032503-1) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009363-88.2001.403.6100 (2001.61.00.009363-9) - ERLU - COM/ DE TECIDOS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0040946-67.1996.403.6100 (96.0040946-3) - BANCO BMD S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040027-73.1999.403.6100 (1999.61.00.040027-8) - CENTRO HELIOGRAFICO PAULISTA LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048059-33.2000.403.6100 (2000.61.00.048059-0) - IMI NORGREN LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2552

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014466-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça sem cumprimento. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação e de Busca e Apreensão. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028746-96.1994.403.6100 (94.0028746-1) - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INORI BARROS SOUZA(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 488, promova o Itaú Unibanco S/A a juntada aos autos da planilha atualizada da evolução do contrato que foi discutido nestes autos. No que tange a juntada dos extratos, como determinado, atente a Caixa Econômica Federal para que determina a Lei 9.708/98, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.058/2009 e Lei nº 12.099/2009 e verifique se a conta inicialmente aberta não foi transferida para outra conta. Após, junte aos autos o extrato da referida conta. A elaboração dos cálculos dos honorários devidos aos autores, deverá ser trazidos pelos próprios credores, visto o que determina o artigo 475-J e 614, II do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL)

Vistos em despacho. Cumpram os autores o já determinado nestes autos e informem se há mais confinantes, bem como seus endereços a fim de que possam ser citados. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

MONITORIA

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias a fim de que a autora se manifeste nos autos e cumpra o determinado à fl. 138. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY

HONORATO

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Juízo Deprecado, promova a Caixa Econômica Federal, o devido andamento daqueles autos, a fim de que possam os réus serem citados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008677-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em despacho. Apesar de devidamente citados os réus não apresentaram seus Embargos Monitórios. Dessa forma, decreto a sua revelia e determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União a fim de que, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, seja dado curador especial à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DE CARVALHO COSTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os endereços indicados nas consultas realizadas por este Juízo já foram diligenciados. Indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0009976-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA PREVIATI CLEIM

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013231-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRISMAR DE SOUSA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 62, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.65, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0017591-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os endereços indicados nas consultas realizadas por este Juízo já foram diligenciados. Indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018896-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019448-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUMARA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 34.617,34(trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/05/2012. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 71. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para o seu desbloqueio.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002779-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE BRASILIO ALVES GIARMETONI

Vistos em despacho. Manifeste-se à Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Inicado novo endereço, cite-se. Int.

0009666-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DE ALMEIDA PAIVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015693-48.1994.403.6100 (94.0015693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-02.1994.403.6100 (94.0009986-0)) BEFITEL - BENEFICIADORA DE FITAS E TECIDOS LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X BEFISA - BENEFICIADORA DE FITAS LTDA X ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ZENIMONT ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUcoes LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5) - SOLORRICO S/A IND/ E COM/ X PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005349-71.1995.403.6100 (95.0005349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-98.1995.403.6100 (95.0005095-1)) ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0052136-90.1997.403.6100 (97.0052136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046867-70.1997.403.6100 (97.0046867-4)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017438-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017438-1) - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.A fim de instruir adequadamente o feito e formar a convicção deste Juízo, determino que a autora se manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em face da manifestação da 1414/1421, notadamente as informações contidas nos itens 30 e seguintes.Remanescendo seu interesse processual,

junte a autora a certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 95.333710-0, visto que a reformulação do cálculo do IRPJ de dezembro de 1994 foi respaldada no Mandado de Segurança nº 95.03.076191-3, que, posteriormente, perdeu o objeto, por conta do julgamento em Primeira Instância da referida ação ordinária. Portanto, mostra-se imprescindível o conhecimento da situação atual do processo. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0020975-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pela autora a fim de que promova novas diligências para a tentativa de citação da ré. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000826-50.1994.403.6100 (94.0000826-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP017949 - SYLVIO SACRAMENTO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009105-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias a fim de que a autora possa realizar as diligências necessárias no sentido de encontrar o endereço do réu. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004751-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição de fl. 90, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da embargante, do valor depositado à fl. 79. Após, expedido e levantado o valor, arquivem-se desapensando-se. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009986-02.1994.403.6100 (94.0009986-0) - BEFITEL - BENEFICIADORA DE FITAS E TECIDOS LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X BEFISA - BENEFICIADORA DE FITAS LTDA X ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ZENIMONT ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027602-87.1994.403.6100 (94.0027602-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ITAU-WINTERTHUR SEGURADORA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria

nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 25/09/2012.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031824-98.1994.403.6100 (94.0031824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5)) SOLORRICO S/A IND/ E COM/ X PLASTIRRICO EMBELAGENS PLASTICAS S/A X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005095-98.1995.403.6100 (95.0005095-1) - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046867-70.1997.403.6100 (97.0046867-4) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017584-74.2012.403.6100 - ABDALA & ABDALA LTDA - ME(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KAMADA

Vistos em despacho. Fl. 361 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3)) ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Verifico que as partes se manifestaram no feito no sentido de que seja este extinto, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, o presente feito trata-se de cumprimento de sentença, que é mera fase processual, e não de ação de execução. Assim, diante da manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0018055-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 06/12, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0014584-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS LIMA

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela autora, acerca da intimação do réu, há que se observar que os prazos contra os réus revêus, que é o caso dos autos, tendo em vista o despacho de fl. 52, correm independentemente de publicação, visto o que determina o artigo 322 do Código de Processo Civil. Assim, considerando, que o cumprimento de sentença não mais constitui processo autônomo mas sim fase processual, entendo que ao presente caso se aplica a hipótese do artigo supramencionado. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito a fim de que se dê prosseguimento a fase de cumprimento de sentença. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0006703-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 33/35 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (ANA CRISTINA NAZARE DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos

autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027299-10.1993.403.6100 (93.0027299-3) - RENATA C T DE F DO NASCIMENTO X RENATA GARCIA X RENATA MARTINS CONSTANCIO X RENATO ALVES DA SILVA X RENATO BECKER X RENATO C DE CAMPOS CARNEIRO X RENATO DE ALMEIDA X RENATO DE OLIVEIRA DINIZ X RENATO F MALIZIA X RENATO FERNANDES COUTINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Intime-se a representante legal da parte autora Dra. MARISTELA KANECADAN a comparecer em Secretaria, para subscrever a petição de fls. 2914/2923, uma vez que encontra-se apócrifa, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Após, retornem conclusos. Int.

0032349-17.1993.403.6100 (93.0032349-0) - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X JUVENAL NEUMANN- X FABIO ROQUE BARRETO X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls. 202/258: Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3) - VOTORUIVA LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por Indianópolis Distribuidora de Veículos Ltda. em desfavor da União Federal, objetivando o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ao Finsocial. Julgado procedente o pedido, houve expedição de ofício precatório para repetição do indébito (fl.465), objeto de cessão (fls.698/716) em que REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA consta como cessionária do crédito referente aos pagamentos do precatório dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, tendo a autora- credora do precatório, confirmado a celebração do negócio jurídico às fls.717/718. Ocorre que desde o pagamento da parcela de 2011 travou-se nos autos intenso debate entre

cessionário e cedente, que discordavam, dentre outras questões, da quitação do valor acordado no pacto, sua validade, pleiteando, ambos, o levantamento do numerário. Este Juízo buscou solucionar o debate nos próprios autos, em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e ao Princípio da Economia Processual tendo, inclusive, realizado audiência para tentar a conciliação entre as partes. Restada infrutífera a audiência, reconheceu-se que o debate entre as partes envolvia questões alheias ao objeto dos autos e, até mesmo, à competência deste Juízo, visto revestirem-se de caráter eminentemente privado, entre particulares, fora das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, determinou-se que os depósitos permanecessem nos autos até que resolvida, na esfera competente, a questão referente ao contrato de cessão celebrado, sendo certo que a decisão foi mantida pelo Eg. TRF da 3ª Região. Verifico que às fls. 1076/1079 os contratantes da cessão informam ao Juízo a composição realizada, retificando erro material constante da escritura de cessão, pleiteando a liberação de R\$47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) da parcela de 2011 à INDIANÓPOLIS, ficando o saldo remanescente e as demais parcelas (2012, 2013, 2014 e 2015) em favor da cessionária REMAR. Pugnam, ainda, pela substituição da cedente Indianópolis pela cessionária Remar, retificando-se autuação do processo e o precatório. Constatado ainda, analisados os autos, que à fl. 1090/1092 o Juízo da 01ª Vara de Execuções Fiscais solicita anotação de penhora no rosto dos autos no valor de R\$1.342.185,76 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil e setenta e seis centavos), atualizado até 18/10/2012, em razão de débito fiscal da autora Indianópolis. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Fls. 1090/1092: anote-se a penhora no rosto dos autos. 2. Pontuo, inicialmente, que a escritura pública de cessão foi lavrada em 29/12/2009 (fls. 719/720). Assim, em que pese os erros materiais nela contidos e a redação imprecisa de algumas de suas cláusulas, que geraram intenso debate entre as partes acerca da quitação/direito ao levantamento das parcelas do precatório, dentre outras, era inequívoca a intenção das partes de celebrar o pacto. Observo que este Juízo, diante do debate travado entre as partes e considerando válida a cessão pactuada, determinou a suspensão do levantamento das parcelas por qualquer dos contratantes, até que fossem solucionadas as questões pendentes do pacto, decorrentes em grande parte da redação imprecisa e dos erros materiais contidos no instrumento firmado. Assim, apresentado o instrumento de fl. 1076/1079, em que restam aparentemente solucionados os pontos de divergência entre as partes contratantes, caberia à Indianópolis a quantia de R\$47.500,00, a ser descontada da parcela de 2011, sendo o restante do saldo dessa parcela e das demais (2012, 2013, 2014 e 2015) da cessionária Remar. Em que pese o acima exposto, observo que à fl. 1090/1093 o Juízo da 01ª Vara de Execuções Fiscais solicita penhora no rosto dos autos em razão de débito fiscal no valor de R\$1.342.185,76 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil e setenta e seis centavos), atualizado até 18/10/2012, em nome da Indianópolis, razão pela qual impossível permitir o levantamento do numerário pela devedora, que pode, se quiser, se insurgir contra a penhora no Juízo Fiscal. Denoto, finalmente, antes de me pronunciar definitivamente sobre a composição entre cedente e cessionário e questões dela decorrentes (levantamento de valores, transferência de saldo ao Juízo Fiscal, dentre outras), que entendo necessária a vista da União Federal, em homenagem ao Princípio do Contraditório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Encaminhe-se cópia da presente à 01ª Vara das Execuções Fiscais, por correio eletrônico, para ciência e providências cabíveis. I. C

0038368-39.1993.403.6100 (93.0038368-0) - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da informação extraída do andamento processual às fls. 453/454 e, considerando que subsiste a penhora realizada nestes autos, oficie-se o Banco do Brasil a fim de que transfira todo o numerário depositado na conta judicial nº 0200129408313 para uma nova conta atrelada aos autos da execução fiscal nº 0022157-26.2000.403.6182, na CEF, agência - PAB/EXECUÇÕES FISCAIS e a ordem do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Noticiada a transferência dos valores, oficie-se o Juízo Fiscal com cópia do comprovante da operação realizada, bem como, solicitando que seja informado o valor remanescente, para posterior transferência, no momento do pagamento da 4ª parcela do precatório. I. C.

0006954-86.1994.403.6100 (94.0006954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-08.1993.403.6100 (93.0031011-9)) CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X ASSITEC ASSISTENCIA E PECAS LIMITADA - ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Chamo o feito à conclusão.Fls. 532/536 e 537/541: A compensação não se aplica aos ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos do artigo 14, da Resolução nº 168 do C. CJF.Entretanto, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução em apenso a Fazenda Nacional requereu que não houvesse o levantamento do valor antes do desconto do débito dos honorários, determino que o valor fique à disposição deste Juízo, para levantamento mediante alvará.I.C.DESPACHO DE FL.555:Vistos em despacho.Fls.552/554: Anote a Secretaria no sistema processual, rotina ARDA, o nome da advogada constituída por CARTONAGEM SALINAS LTDA., em face de nova procuração juntada. Ademais, requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Após publicação, envie-se o Ofício Requisatório nº 20120000190 (fl.550), eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se pagamento acerca do Ofício Requisatório a ser remetido. Publique-se o despacho de fl.549.Int.

0019746-72.1994.403.6100 (94.0019746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017230-79.1994.403.6100 (94.0017230-3)) BANCO VOTORANTIM S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 162(verso), EXTINGO a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.I.C.

0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos em despacho.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Verificados os autos constato tratar-se de ação ordinária movida pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo em desfavor da União Federal.Transitada em julgado a sentença favorável ao autor, iniciaram-se os procedimentos para o cumprimento do decisum.Ocorre que o sindicato-autor representa, nos presentes autos, mais de 450 sindicalizados, o que enseja diferenciada tramitação dos autos, a fim de evitar tumulto processual em razão do elevado número de exeqüentes.Assim, tendo o sindicato- autor apresentado seus cálculos, determino sejam submetidos à análise da União Federal para fins de verificações preliminares (acordos, falecimentos, etc...), buscando celeridade e racionalidade no processamento do feito, para posterior citação nos termos do art.730 do CPC.Deve, a União Federal, no mesmo prazo, verificar os cálculos ofertados, indicando expressamente com quais concorda, objetivando acelerar a requisição dos valores considerados corretos, prosseguindo-se somente quanto aos demais.Além disso, cabe à União Federal apontar o montante que entende devido aos autores dos quais discorda, para que esses sejam intimados e informem se pretendem prosseguir na discussão ou se preferem concordar com o apontado pela devedora.Em razão do elevado número de credores e das providências acima determinadas, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à União Federal.Ultrapassado, voltem conclusos.I.C.

0017919-89.1995.403.6100 (95.0017919-9) - CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0020918-15.1995.403.6100 (95.0020918-7) - ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV). E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. MARGARETH ROSE R.DE A. E MOURA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em despacho. Fl. 323: Instada a se manifestar acerca do creditamento efetuados pela CEF na conta

vinculada da parte autora, esta reitera os termos de seu peticionário de fl. 279, bem como pugna que a CEF cumpra o determinado nos despachos de fls. 280 e 288. A simples alegação de incorreção nos creditamentos efetuados, bem como a reiteração de pedidos anteriormente formulados, sem embasamento técnico, caracteriza o inconformismo com os valores apurados. Assim, junte a autora planilha de cálculos com os valores que entende corretos, demonstrando de forma cabal as incorreções nos creditamentos efetuados. Prazo: 15(quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação a que a CEF foi condenada. Int.

0023073-88.1995.403.6100 (95.0023073-9) - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Primeiramente, concedo vista dos autos fora da Secretaria para a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl.739: Aguarde-se juntada do cálculo a ser fornecido pela CEF dos valores que deverão ser ressarcidos ao FGTS pelos autores VANDERLEI LAZARO CREPALDI e PLACIDO BRUNO MORETTI, conforme solicitado pelo despacho de fl.733.I.C.

0027671-85.1995.403.6100 (95.0027671-2) - CLAUDIO RODRIGUES GARCIA X ARACY LOPES RODRIGUES(Proc. FLAVIO ROSSI MACHADO45228 E Proc. SANDRA ELIZABETH R. JORDAO110808) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSVALDO L. CAETANO SENGER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que o EXECUTADO (parte autora) efetuou o depósito da quantia apurada pela contadoria (fl.433), EXTINGO a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Fl.447: EXPEÇA-SE ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue a transferência do valor depositado à guia de fl.441 em favor do EXEQUENTE BANCO CENTRAL DO BRASIL, conforme solicitado.Noticiada a conversão, dê-se ciência ao BACEN. Caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0050579-39.1995.403.6100 (95.0050579-7) - SERGIO ESTEVAO DA SILVA X KATIA OLIVEIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1) - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAIME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL OLIVEIRA BOMFIM(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista

ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0014250-91.1996.403.6100 (96.0014250-5) - IDERCI PELLEGRINI ASSAM X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SARAIVA LIMA X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEDA CARMEN OLIVEIRA SIMOES PINTO PARRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIO MAEHARA FILHO X NILSON PAULA DE OLIVEIRA X OTAVIO DIAS DOS SANTOS X ROGERIO ASSIS DOS SANTOS (SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 370/373: CANCELE-SE a via original do alvará NCJF 1909453 (Nº390-12a/2011), arquivando-se em pasta própria. Ademais, expeça-se novo alvará nos mesmos termos que o anterior. Saliento ao patrono da parte autora (DR. ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES) que deverá efetuar as diligências necessárias para o levantamento do valor do novo alvará DENTRO do prazo de validade de 60 dias. Noticiada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. I. C.

0016599-67.1996.403.6100 (96.0016599-8) - PIAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 391/393 - Em face do trânsito em julgado da decisão que julgou os autos do agravo de instrumento nº 0095524-92.2006.403.0000, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO (SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0040870-09.1997.403.6100 (97.0040870-1) - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9) - ANTONIO GONCALVES (SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-

se.

0058302-41.1997.403.6100 (97.0058302-3) - AUGUSTO MARINHO DE AZEVEDO X ELZA MARINHO SERRAO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0060802-80.1997.403.6100 (97.0060802-6) - CONCETINA DAMICO X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOTO X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NILZA APARECIDA BALDUINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento dos officios precatórios/requisitórios expedidos. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em despacho. Fls. 567/569 - Diante do caráter sigiloso dos documentos apresentados, DECRETO SEGREGADO DE JUSTIÇA - nível 4 - DOCUMENTOS. Outrossim, dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 567/569. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 550.I.C.

0055011-96.1998.403.6100 (98.0055011-9) - DELMA VITALINO GOMES DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO VILELA X GILMAR SANTOS OLIVEIRA X ELI MOREIRA BELLO X ROBERTO MARTINS ROCHA X ADRIANA POLISZUK PIO X JOSE ALVES DA ROCHA X LANDOALDO NOVAES DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON ALVES DA SILVA X DOMINGOS MEDEIROS DA CRUZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 504/511, a CEF, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 520-verso. À fl. 515, a parte autora discorda do montante apresentado, pugnando pelo acolhimento dos cálculos anteriormente elaborados, às fls. 377/385. Intimada à apresentar detalhadamente (fl. 521) as razões da discordância, a parte autora pugna pelo acolhimento dos cálculos de fls. 377/385, alegando a sua correta elaboração, aduzindo ser desnecessária a apresentação do determinado no referido despacho. Compulsando atentamente os autos, verifico que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários, vez que às partes discordaram do montante apurado. Cabe ressaltar que, a fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Isto posto, entendo por corretos o montante apurado pela Contadoria Judicial razão pela qual homologo os cálculos de fls. 504/511. Após o prazo recursal, requeiram as partes o que de direito. Int.

0005402-13.1999.403.6100 (1999.61.00.005402-9) - VANDERLI DE CAMPOS BONON X MARCO CESAR BONON(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0045895-32.1999.403.6100 (1999.61.00.045895-5) - ROSANA GARCIA BENITO X LAUDEMIRO ROBERTO LEMES X PRISCILA GONELLA BIANCHI X VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls. 402/406: Considerando a notícia trazida aos autos sobre o acordo firmado entre o autor José Bezerra da Silva e a CEF, desbloqueiem-se os valores bloqueados às fls. 384/385.Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 225 e 232, nos termos requeridos pela parte autora, ou seja, com o desconto da quantia depositada à maior apontada pela CEF à fl. 339.Expedido o alvará, intime-se a CEF para que informe em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento do saldo remanescente, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados expeça-se o alvará.Expedido e liquidado, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0033978-79.2000.403.6100 (2000.61.00.033978-8) - ADILSON JOSE VALENTIM X JOSE VALENTIM NETO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BIANCARDI X WALTER SCANDALO X JOSE CARLOS GUIMARAES NETO X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X LUCIA HELENA LANDO X LOURIVAL PAULINO MARREIRO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl. 617: Defiro vista dos autos fora de cartório requerida pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.I.C.

0007708-76.2004.403.6100 (2004.61.00.007708-8) - MONICA GUEDES CARVALLAES DE SOUZA X JAIR MESQUITA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fls. 562/563: Conforme já consignado no despacho de fl. 553, não há sequer indícios, nos autos, de outros depósitos, além dos quais já levantados em estrito cumprimento ao acordo entabulado entre as partes.Assim, comprove a parte autora a realização dos depósitos a que se refere, apresentando as guias recibadas pelo banco, entregues no momento da realização dos mesmos, ou apresente algum indício de que tal depósito tenha sido realizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, sem manifestação, ou havendo nova reiteração do mesmo pedido, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0002300-70.2005.403.6100 (2005.61.00.002300-0) - ELIANE CRISTINA SANTANA YAMAOKA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEXANDRO CESAR YAMAOKA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023329-45.2006.403.6100 (2006.61.00.023329-0) - FATIMA APARECIDA SATTI(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO FL. 251:Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na

produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 264/269 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Publique-se o despacho de fl. 251. Int.

0010078-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010078-6) - FERNANDO BARACHO SCHMALB (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010818-44.2008.403.6100 (2008.61.00.010818-2) - ANDRE RODRIGUES CAETANO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013970-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013970-1) - ALBERTO LICCIARDI JUNIOR X PAULO JOSE TERREZZA LICCIARDI (SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0030235-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030235-1) - TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 206/216: Intime-se a CEF para traga aos autos comprovante do creditamento dos valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 efetuados na conta vinculada do autor JOSÉ FRANCISCO PRATES. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0019129-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019129-6) - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de

eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0019986-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019986-6) - MILTON ALOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 210/211: Diante das alegações da CEF, comprove o autor a existência de vínculo empregatício durante os meses contemplados pelo julgado (janeiro/1989 e abril/1990), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4) - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALONE NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor (fls. 251/261) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 265/271), abra-se vista ao réu, Banco do Brasil, para que apresente sua resposta ao recurso do autor, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. I.C.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 352/357: Requer a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Atente a autor que, para possibilitar o atendimento do pleito, mister se faz a juntada das peças processuais necessárias à instrução do mandado (petição inicial, sentença/ acordão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos com os valores que entende devidos). Isto posto, junte a autora os documentos necessários. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0014886-66.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021963-29.2010.403.6100 - RILEGUI ASSUNTOS REGULATORIOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030053-05.2010.403.6301 - FERNANDA SANTOS E SILVA(PR052632 - SILVIA ANDREIA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Vistos em despacho.Fls.248/250: Recebo o requerimento do credor, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP

Vistos em despacho.Fls.133/137: Recebo o requerimento do credor (ECT), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SNY COM ART ELETRONICOS E INF LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para

que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004145-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA Vistos em despacho. Fls. 204/205: Requer a parte autora a expedição de mandado de citação, juntando aos autos pesquisa onde consta o possível endereço da parte ré. Compulsando os autos, verifico que às fls. 170/171 já foi expedido o mandado no endereço fornecido, resultando em negativa a diligência, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 174/175. Isto posto, indefiro a expedição de mandado de citação, nos termos requeridos. Dê-se ciência à parte autora para se manifestar, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0014835-21.2011.403.6100 - BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E

SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X MARIA ANGELA PRESTES OLIVEIRA(SP065053 - LUIZ SERGIO MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em decisão.Fls.1039/1044: Torno sem efeito a decisão de fl.1038 em razão do exposto nos embargos de declaração opostos.Com efeito, analisado o recurso, constato a existência de erros materiais a macular a decisão de fls.1026/1028, especialmente no referente à descrição do pedido formulado na inicial, descrito com equívoco em dois parágrafos da fl.1027, sendo de rigor a correção. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos, corrigindo, assim, os erros materiais constantes de dois parágrafos de fl.1027,que passam a ficar assim redigidos:(...)Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, informou que houve cobertura de 100% do saldo residual do contrato em 21/06/1996, pelo FCVS. Afirma, ainda, não ter interesse no resultado da presente lide, que não trará impactos ao referido Fundo, uma vez que o pedido cinge-se à cobrança de supostas diferenças de prestações vencidas antes do decurso de prazo do contrato, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam.(...)Ocorre que, no presente feito, a parte autora autor não deduziu pedido em relação à cobertura do saldo residual, após o término do prazo contratual, pelo FCVS, mas sim, pretende receber supostas diferenças residuais resultantes das prestações pagas pela autora, reajustadas pelo índice do salário mínimo, em conformidade com a sentença prolatada em ação declaratória ajuizada pela autora (fl.32/44), transitada em julgado, e o reajuste do saldo devedor, realizado com o índice previsto no contratoDe fato....Devolvo à embargante prazo recursal, a teor do art.538 do CPC.Após o transcurso do prazo recursal da presente decisão, cumpra-se o determinado à fl.1032.I.C.

0016946-75.2011.403.6100 - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Manifeste-se a CEF acerca da desistência solicitada pela parte autora às fls. 100/101 e reiterada às fls. 106/107, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para sentença.I.C.

0000733-57.2012.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.89/90: Mantenho a decisão de fls.87/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o tópico final de referida decisão.Oportunamente venham conclusos para sentença.I.C.

0008250-16.2012.403.6100 - VALDIRENE ALMEIDA SANTOS(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho.Acolho os quesitos e indicação de Assistentes Técnicos pelas partes.Remetam-se os autos ao Perito Judicial para elaboração do laudo, após o encerramento da Correição a ser realizada nesta Vara, no período de 26 a 30 de novembro de 2012.Ademais, tendo em vista que até a presente data não houve o retorno da Carta Precatória expedida, oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações acerca de seu cumprimento.C. Int.

0008894-56.2012.403.6100 - MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011148-02.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Fls. 741/744: Dê-se vista à ré acerca da Guia de Recolhimento juntadapelo autor.Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para

sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015633-45.2012.403.6100 - WILSON RIBEIRO DA SILVA (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fls. 81/162: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016642-42.2012.403.6100 - JAIME JOSE DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 101/117: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 87/99 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009782-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0025770-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025770-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1)) UNIAO FEDERAL (SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAIME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL OLIVEIRA BOMFIM (SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargados acerca do pedido de compensação formulado à fl. 198, pela União Federal, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0010605-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031822-31.1994.403.6100 (94.0031822-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SURFLAND LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0010423-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023818-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023818-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CESAR FEDERICO PALACIOS REYES (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP262302 - SERGIO DANILO SICARDI BOM JOANNI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0017319-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034384-42.1996.403.6100 (96.0034384-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IND/ METALURGICA JOBI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040412-21.1999.403.6100 (1999.61.00.040412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X VOTORUIVA LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016013-20.2002.403.6100 (2002.61.00.016013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061983-79.1999.403.0399 (1999.03.99.061983-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ANA SILVIA PANARELLI ANTONIO X ANTONIO CARLOS GUIDONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X CLAUDIO DE BARROS X JANER MALAGO X NAIR OMOMO MIZUSHIMA X GLAUCIA ZAPATA FREIRE X DERCY APARECIDA GUARNIERI X MARIA CELIA MENDES DEL PRETE X ANTONIO LUIZ TOZATTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos em despacho. Requeira o credor o que entender de direito, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIZOZ DIAS X MARIA CECILIA ARIZOZ X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANILUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE

SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEVA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Vistos em despacho. Fls.3063/3065: em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se vista à CEF para manifestação sobre o requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassados, voltem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004355-43.1995.403.6100 (95.0004355-6) - ALICE ITSUKO HAMADA X ANTONIO PERES MARTINS X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO PERES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Fls. 689/690: requer a CEF a devolução do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 661, tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com a parte autora na vigência do prazo determinado à CEF. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à requerente, razão pela qual devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para o cumprimento do determinado à fl. 661. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002798-50.1997.403.6100 (97.0002798-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LATICINIOS UNIAO S/A

Vistos em despacho.Fls. 111/113: Recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LATICÍNIOS UNIÃO S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 119:Vistos em despacho.Fl. 117/118: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de secretaria pelo patrono do executado, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, deverá o executado pagar o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 114/116.Publicue-se o despacho de fls. 114/116.I. C.

0037448-89.1998.403.6100 (98.0037448-5) - CONSTRAZZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED

ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRAZZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
DESPACHO DE FL.709: Vistos em despacho.Fls.687/691: Diante dos documentos trazidos pela ré União Federal que comprovam a titularidade do veículo TOYOTA (Placa ABE 6134) pelo executado ZILBERTO ZANCHET (CPF 565.665.658-68), primeiramente proceda-se a penhora do veículo em questão pelo sistema RENAJUD. Insta salientar que há duas restrições efetuadas no mesmo veículo, conforme consulta juntada à fl.689.Fls.692/707: Defiro o pedido de penhora das cotas sociais da empresa LUZIAAIR VIAGENS E TURISMO LTDA., em nome da sócia LUZIA MARIA TRINDADE, CPF 64.700.668-52, nos termos requeridos pela União Federal e juntada de Ficha Cadastral da empresa registrada na JUCESP e cópia do Contrato Social. Dessa forma, expeça a Secretaria o mandado de penhora à JUCESP a fim de que seja penhorado em desfavor da autora (CONSTRAZZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.), as cotas necessárias para saldar a dívida no valor de R\$1.159,97. ATENTE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA que devem ser penhoradas as cotas relativas tão somente ao valor do débito, supra mencionado. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.714:Vistos em despacho. Em face da penhora efetivada à fl.710, manifeste-se o EXEQUENTE (UNIÃO FEDERAL - AGU) acerca do seu interesse na manutenção da penhora, bem como seu interesse na adjudicação do bem penhorado considerando que já há duas restrições judiciais que recaem sobre o mesmo veículo, conforme atestado à fl.689.Não havendo interesse na manutenção da penhora, retornem os autos para a liberação da restrição gravada. Havendo interesse na manutenção do bem penhorado, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora realizada à fl.710. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado.Publique-se despacho de fl.709.I.C.DESPACHO DE FL.718:Vistos em despacho.Fls.716/717: Em razão do interesse manifestado pela exequente de manutenção da penhora do veículo mencionado em seu pedido, assim como a pesquisa efetuada pela Secretaria de endereço do sócio da executada, expeça-se Carta Precatória de Constatação e Avaliação acerca do veículo penhorado TOYOTA/BANDEIRANTE, placa ABE6134 (fl.710), nos termos do despacho de fl.714, encaminhando-se as cópias necessárias ao devido cumprimento. Publique-se os despachos de fls.709 e 714.Cumpra-se. Int.

0031704-45.2000.403.6100 (2000.61.00.031704-5) - MARIO FERRARI X MARILENA PERFEITO X VIVIANE SOUTELLO ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LEANDRO JUNQUEIRA LEITE ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X LAERCIO OTAVIO MARTINS X LUIZ ROBERTO MARTINS X LORIVAL TEIXEIRA MARTINS X G M TRANSPORTES LTDA X TELMO AUGUSTO AFONSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP177309 - LUCIANA MARQUES BAAKLINI) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERCIO OTAVIO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ROBERTO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X G M TRANSPORTES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho.Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue a imediata transferência dos valores bloqueados nas contas dos executados via BACENJUD, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls.1089/1095.Tais valores deverão ser transferidos mediante depósito identificado na conta corrente nº 2066002-2, mantida pelo EXEQUENTE BANCO CENTRAL DO BRASIL junto à agência 0712-9 do BANCO DO BRASIL, observando-se as instruções informadas às fls.1112/1113. Ademais, tendo em vista que somente o EXEQUENTE GM COSTA TRANSPORTES LTDA. teve o valor integral da dívida bloqueado (fl.1091), defiro o pedido de penhora on line de veículos, por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados abaixo indicados, cujos valores da dívida foram atualizados até julho/2012:(i) LAERCIO OTAVIO MARTINS (CPF 115.145.746-91), valor do débito remanescente: R\$5.570,25; (ii) LAIRSO TEIXEIRA MARTINS (CPF 238.887.926-49), valor do débito remanescente: R\$10.531,01; (iii) LUIZ ROBERTO MARTINS (CPF 238.888.066-15), valor do débito integral: R\$10.613,24; e (iv) LORIVAL TEIXEIRA MARTINS (CPF 473.308.486-20), valor do débito remanescente: R\$9.483,84.Proceda-se à consulta.Após, dê-se vista às partes - iniciando-se pelos devedores - pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o resultado obtido.Não sendo encontrado bem penhorável, requiera o BACEN o que de direito.I.C.

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE

OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE MULLER

Vistos em despacho. Fls. 367/374: Em que pese a argumentação apresentada pela parte executada, mantenho os termos do despacho de fl. 366 por seus próprios termos e fundamentos. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o executado não efetuou o depósito garantidor do Juízo, deixo de apreciar a impugnação apresentada. Ultrapassado o prazo recursal, desentranhe-se as fls. 355/365 e 367/374, intimando-se o executado para comparecer em Secretaria e retirar as peças. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0029811-43.2005.403.6100 (2005.61.00.029811-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILZA PASETCHNY(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA PASETCHNY(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Fls. 168/169: Manifeste-se a executada acerca da contraproposta de acordo noticiada pela Caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0008479-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008479-3) - NELSON GERVONE X REGINA CELIA GERVONE - ESPOLIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON GERVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria foram confeccionados nos termos da r. sentença de fls. 133/153, e, considerando a concordância das partes (autor fls. 206/207 e réu fl. 201), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 191/198 para que surtam seus devidos efeitos legais. Considerando que restou apurada diferença entre o valor depositado pela CEF e o valor por ela devido, intime-se a ré, CEF, para que complemente o depósito efetuado nos autos conforme apontado pelo autor à fl. 207, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informe a parte autora em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que o advogado indicado deverá ter poderes, nos autos, para dar e receber quitação. Fornecidos os dados expeça-se alvará, no silêncio, arquivem-se. Expedido e liquidado, no prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. I.C.

0021596-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021596-0) - JOSE MARIA MORENO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARIA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0023650-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023650-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MAIS TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAIS TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA EPP

Vistos em despacho. Em face do resultado negativo relativamente ao RENAJUD realizado à fl. 160, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. Int.

0015331-84.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X TEREZINHA RODRIGUES GLIBER(SP018780 - EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA) X MARIA AKRABIAN KOUTUIAN(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X ALICE ZEITUNSIAN

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0010175-81.2011.403.6100 - RICHARD DOS SANTOS BEZERRA - MENOR X HERNANDES BEZERRA X DULCELENE IVANI DOS SANTOS BEZERRA(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RICHARD DOS SANTOS BEZERRA - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a guia de depósito de fl. 123, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Fl. 1757: Muito embora o substabelecimento de fl. 1754 seja cópia autenticada, este Juízo entende que tanto a procuração por instrumento particular, quanto o substabelecimento, devem ser apresentados em via original, isto é, devem ser outorgados pelas partes especialmente para que o advogado atue naquele processo específico, evitando-se assim que um mesmo substabelecimento seja utilizado em vários processos. Dessa forma, cumpra o co-réu BANCO SANTANDER S/A a determinação de fl. 1756, juntando aos autos substabelecimento original, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1756. Int.

0019223-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019223-4) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando que os advogados signatários da petição de fls. 497/498, bem como a subscritora do substabelecimento de fl. 499, não possuem poderes nos autos, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, voltem conclusos para análise da petição de fls. 497/498. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0005105-49.2012.403.6100 - OSWALDO MACHADO FILHO X MARIZA GUIMARAES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO DE FLS.149/150: Converto julgamento em diligência. Passo à análise das preliminares arguídas pela CEF. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à quitação do saldo devedor. Por fim, considerando que, para a declaração de quitação do financiamento pretendida pelos autores, há necessidade de comprovação do cumprimento do contrato nos termos em que celebrado, entendo necessária a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(3812-8733), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando a sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela constante da Resolução n.558/2007, do CJF. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA no pólo passivo. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 156: Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que não foi efetuado pela parte autora em sua inicial nenhum pedido de tutela antecipada que pudesse obstar eventual prejuízo aos mutuários. Desta forma, dê-se ciência à CEF acerca da notícia de que o imóvel, objeto da lide, foi arrematado em virtude da execução em trâmite no processo nº 405.01.2002.067600-7, Nº de Ordem 2840/2002, da 6ª Vara Cível de Osasco. Publique-se decisão de fls.149/150.I.C.

0016056-05.2012.403.6100 - MARILIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MARILIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, viabilizando o pagamento integral da aposentadoria da autora, dentro dos termos em que pagos em sua atividade, oficiando-se a Gerente Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde. Segundo afirma, a autora é servidora pública federal aposentada, tendo exercido as suas atribuições na área da saúde, vinculada ao quadro de pessoal da ré (Ministério da Saúde), onde ocupava o cargo de auxiliar de enfermagem e estava lotada no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, para o qual foi cedida em 1984. Apesar de ter sido contratada para exercer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais junto ao Ministério da Saúde sempre exerceu 30 (trinta) horas semanais. Alega que a partir de 2001 também manteve vínculo funcional junto a Prefeitura de São Paulo (Autarquia Hospital Municipal), exercendo a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, totalizando, portanto, 60 (sessenta) horas semanais. Sustenta, em síntese, que para viabilizar o seu pedido de aposentadoria assinou o termo de redução de sua carga horária, com a devida proporção sobre os seus vencimentos, pois embora seja permitida a acumulação de dois vínculos públicos para o cargo de auxiliar de enfermagem, a carga horária máxima contratual fica limitada a 60 (sessenta) horas semanais, segundo parecer da AGU CQ 145/1998, e a carga horária contratual da autora é de 70 (setenta) horas semanais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 77/149. DECIDO. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito de receber integralmente a aposentaria, pois apesar do contrato de 40 (quarenta) horas semanais, a autora estava cedida ao Estado e exercia 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer prejuízo em sua remuneração. A Lei nº 9.494/97, que estabelece normas relativas à tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe em seu artigo 2º-B que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Considerando que a autora pretende o recebimento integral de sua aposentadoria, refletindo em sua folha de pagamento, entendo não ser possível o seu deferimento em sede de tutela antecipada. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no

prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULIZIO NETO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALFREDO ZAZA DAULIZIO NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja efetuado novo cálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS ao autor em 2007 (referente ao período de 01/06/2003 até 31/12/2006) e 2008 (referente ao período de 28/04/1998 a 30/05/2003), aplicando-se as alíquotas próprias da época em que o crédito se tornou devido (mês a mês), isentando do referido imposto, as parcelas mensais inseridas na faixa de isenção pela tabela progressiva mensal do imposto de renda e abatendo aquelas que estejam acima da faixa de isenção, conforme tabela progressiva mensal aplicada na época respectiva (2007 e 2008), cuja tributação deverá ser efetuada exclusivamente na fonte (INSS), nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Pretende, ainda, o recálculo do imposto de renda anual dos exercícios de 2008 e 2009, cuja base de cálculo inclui os créditos pagos acumuladamente e em atraso pelo INSS referente à aposentadoria por invalidez, NB 32/113.393.772-9, por intermédio de PAB (2007) e precatório judicial (2008), determinando-se a exclusão destes créditos da base de cálculo do referido imposto anual (competências de 2007/2008 e 2008/2009), nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Solicita, ademais, a restituição das quantias que entende indevidamente retidas no ato do pagamento do precatório judicial emitido em 14/02/2008 no valor de R\$ 2.170,41, correspondente a 3% sobre os créditos acumulados pagos em atraso pelo INSS, atualizadas pela Tabela de Atualização Monetária da Justiça Federal, acrescidos de juros a partir da citação. Requer a suspensão da exigibilidade de todo e qualquer crédito tributário apurado no respectivo exercício (2008 e 2009), referente aos créditos acumulados pagos pelo INSS nos anos de 2007 e 2008, conforme notificação de malha fina, que venham a ser inscritos em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Por fim, caso seja incluída na base de cálculo do imposto de renda anual os créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS nos anos de 2007 e 2008, requer seja refeito o cálculo do imposto de renda anual do exercício de 2008/2009, para o fim de constar a dedução, na base de cálculo, dos honorários advocatícios quitados pelo requerente em 2008, sobre os atrasados pagos acumuladamente pelo INSS, no importe de R\$ 21.707,08, determinado, ainda, seja suspenso o débito indevidamente apurado pela ré, até que seja refeito o cálculo do imposto de renda. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os documentos acostados aos autos não fazem prova inequívoca de que a sistemática de cálculo efetuada pela ré encontra-se equivocada, conforme alega na inicial, razão pela qual não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do autor. Portanto, havendo a necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal (fl. 99). Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016850-26.2012.403.6100 - HENRIQUE ELDER GONCALVES CUNHA (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HENRIQUE

ELDER GONÇALVES CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de destinar o veículo, até decisão final. Pretende, por fim, a restituição do veículo ainda que a título de fiel depositário. Afirma o autor ser proprietário do veículo VW/GOL CL 1.8 MI, placa CKM 7513, ano de 1997/1998, cor vermelha, avaliado em R\$ 12.741,00 pela Receita Federal, bem como ter emprestado o veículo ao amigo Antonio Inácio Tomas da Silva em 01/03/2012, para tratar de interesses pessoais na cidade de Cascavel/PR. Alega que tomou conhecimento sobre a retenção do veículo pela Receita Federal, em Foz do Iguaçu/PR, sob a alegação de o condutor transportar mercadorias descaminhadas avaliadas em R\$ 3.439,83. Sustenta a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a constatação de que as mercadorias não pertenciam ao autor, bem como em razão da desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 49/66. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os documentos juntados aos autos revelam que o autor foi autuado, por meio do Processo Administrativo nº 12457.000702/2012-56, sob a alegação de transportar mercadorias sujeitas a pena de perdimento. Dispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66, in verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Da leitura do texto legal, temos que a pena de perdimento administrativo do veículo transportador de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação de sua regular importação só poderia ser aplicada se demonstrado o envolvimento do proprietário na prática do ato ilícito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. 1. A aplicação da pena de perdimento administrativo de veículo transportador de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas exige a comprovação do envolvimento do respectivo proprietário no ilícito mediante procedimento regular e a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. 2. Apelação desprovida. (Processo: APELREEX 00000040620044036005 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1120578; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO; Data da decisão: 13/08/2012; Data da publicação: 24/08/2012) No entanto, nesta sede de cognição sumária, não é possível afirmar a participação e responsabilidade do autor na prática do ato ilícito, havendo a necessidade de dilação probatória para tal fim. Por fim, ante o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, não entendo prudente a entrega do veículo ao autor nessa fase processual. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada requerida para suspender a aplicação da pena de perdimento (Processo Administrativo nº 12457.000702/2012-56), referente ao veículo descrito nos autos, até decisão final. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018860-43.2012.403.6100 - SERGIO ROBERTO PRADAS (SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SERGIO ROBERTO PRADAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio da conta de poupança do autor, bem como a suspensão do bloqueio de seu cartão, para movimentação de sua conta. Relata que é detentor de Cartão Poupança da CEF, cuja conta, bem como o próprio cartão, estão bloqueados. Aduz que existe a ação de Execução nº 0033241-10.2010.826.0003 em trâmite no Fórum do Jabaquara, de onde partiu a ordem de bloqueio judicial. Afirma que o débito cobrado na citada Execução foi pago. Por isso, provocou o Juízo, com o intuito de saber o porquê do bloqueio ante a quitação da dívida, tendo sido proferido despacho no sentido de que não foi encontrada verba alcançada eletronicamente. Conclui, assim, que a ré está, de forma ilícita, retendo valor existente na conta poupança do autor. Acrescenta que a ré deveria ter informado o juízo ordenador do bloqueio que remanesce obstada a conta, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis à liberação do numerário, até porque o saldo de poupança de até 40 salários mínimos é impenhorável. Argumenta, ainda, que a ré está causando grande constrangimento ao autor, ao praticar conduta ilegal e abusiva, pois sua honra foi maculada, fato que o

abala psicologicamente, levando a um quadro de depressão. Por esse motivo, requer indenização pelos danos morais sofridos pela manutenção de sua conta bloqueada. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dúvida, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que as alegações assim como os documentos apresentados nos autos não se mostram suficientemente convincentes dos fatos e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pela ré. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a produção de provas. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o conteúdo dos documentos juntados aos autos, decreto o segredo de justiça a esta causa. Proceda a Secretaria o cadastro do sigilo na rotina MV/SJ 4 (documentos). Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019079-56.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS SANTOS DOMINGOS (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO CARLOS SANTOS DOMINGOS em face de NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, objetivando sejam as rés compelidas a entregar imediatamente as chaves da unidade habitacional que adquiriu (apartamento nº 32, Bloco 02, Condomínio Residencial das Figueiras, Ferraz de Vasconcelos/SP), bem como que sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz, em resumo, que vem efetuando regularmente os pagamentos das parcelas do financiamento habitacional, mas, até a presente data, não recebeu as chaves de seu imóvel. Alega que, em visita ao condomínio Residencial das Figueiras, constatou que outra família está ocupando seu imóvel, sem o pagamento do respectivo condomínio. Narra que a administradora do condomínio tentou convencê-lo a aceitar outra unidade do conjunto habitacional, em face da ocupação do seu imóvel. Sustenta que tal situação vem lhe causando danos materiais (aluguéis) e morais, mormente pelo fato de estar pagando por um imóvel novo, sendo que vai receber o apartamento já usado. Requer, em sede de antecipação de tutela, a entrega imediata das chaves de seu apartamento, ou o depósito judicial das prestações do financiamento. No feito, originalmente distribuído na Justiça Estadual, houve prolação de decisão determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito (fls. 54). Na mesma oportunidade foi concedida a gratuidade. Os autos foram redistribuídos para a 12ª Vara Cível Federal às fls. 63. É o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico não estar presente hipótese de competência da Justiça Federal. Senão vejamos. A discussão dos autos cinge-se ao atraso na entrega da unidade habitacional adquirida pelo autor da ré Nova Delhi Incorporadora Ltda., bem como aos danos materiais e morais causados pelas condutas da incorporadora e da administradora do condomínio, nos termos dos pedidos do autor. Não há, nos autos, qualquer pretensão relativa ao contrato de financiamento firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal. O autor sequer menciona o mútuo em sua petição inicial e aditamento. Não houve, ainda, dedução de qualquer pedido em relação à CEF. De fato, o pedido formulado refere-se a descumprimento de obrigação de fazer atinente à construtora do conjunto habitacional, concernente à entrega da unidade adquirida pelo autor no prazo contratual. Assim, considerando que o contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial foi firmado com a Nova Delhi Incorporadora S/A, bem como o pedido de indenização por danos materiais e morais refere-se a condutas perpetradas pela incorporadora e pela administradora de condomínio, entendo faltar competência à Justiça Federal para o julgamento do feito, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, mormente porque não formulado qualquer pedido em relação a ela. Posto Isso, suscitado conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, III e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 8ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, perante a qual a ação foi inicialmente distribuída. Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 105, I, d, da Constituição Federal, encaminhando cópia integral destes autos e desta decisão. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

0019693-61.2012.403.6100 - ROGERIO FRANCISCO VIEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 75/78: Tendo em vista a informação da parte autora, oficie-se a CEF para que junte aos autos a planilha de evolução do contrato de financiamento 103444183286. Prazo: 10(dez) dias. Oportunamente tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade. Int.

0019805-30.2012.403.6100 - RIL - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por RIL - RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional para compelir a ré ANTT a renovar o Certificado de Registro para Fretamento sem a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal de tributos federais. Segundo afirma, apresentou quase todos os documentos para a renovação do Certificado, sem, contudo, demonstrar sua regularidade fiscal quanto aos tributos federais, estaduais e municipais, contribuições previdenciárias e contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que a exigência de demonstração de regularidade fiscal pela Agência é abusiva e ilegal. Aditamento à inicial às fls. 113/125 e 127/131. Anteriormente, a autora propôs a ação nº 0007068-68.2012.403.6108, distribuída para a 2ª Vara Federal de Bauru, na qual deduziu pedido semelhante, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e extinto o feito, por desistência da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da autora. A controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não da exigência de comprovação de regularidade fiscal para a obtenção de certificado de registro para fretamento - CRF. O certificado de registro para fretamento consiste em autorização concedida pela ANTT, para a prestação de serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, em regime de fretamento, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 1.166/2005. Para a obtenção do certificado, é necessária a apresentação da documentação constante do artigo 4º da Resolução nº 1.166/2005, da ANTT, in verbis: Art. 4º A empresa interessada na prestação dos serviços objeto desta Resolução deverá apresentar à ANTT requerimento assinado pelo representante legal, com identificação do signatário, acompanhado dos seguintes documentos, no original ou por cópia autenticada: I - contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto compatível com a atividade que pretende exercer, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso; II - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda; III - prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, da sede da empresa, na forma da lei; IV - Certidão Negativa de Débito (CND) expedida pelo INSS; V - Certificado de Regularidade de Situação do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal; VI - relação dos ônibus, conforme modelo constante do Anexo I, a serem utilizados na prestação do serviço, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV; VII - Laudo de Inspeção Técnica - LIT de cada ônibus a ser utilizado na prestação do serviço, inclusive quanto aos ônibus objeto de contrato de arrendamento, na forma prevista nesta Resolução; (alterado pela Resolução nº 2116, de 27.6.07) VIII - apólice de seguro de responsabilidade civil, para os ônibus, na forma prevista nesta Resolução; IX - comprovante de pagamento dos emolumentos, na forma regulamentar específica; e X - Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, no caso de empresas de turismo. Por sua vez, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, criada pela Lei nº 10.233/2001, tem como atribuição geral elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição. (artigo 24, inciso IV). Assim, a Resolução nº 1.166/2005 foi editada com base no poder regulamentar conferido à Agência ré pela Lei nº 10.233/2001, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal. Pontuo que a comprovação de regularidade fiscal é dever do contribuinte para o exercício de diversos direitos perante a Administração, não sendo possível considerar tal exigência abusiva ou ilegal. Por fim, verifico da análise dos documentos que instruem a inicial, que a Autora ostenta diversas pendências perante a Fazenda Pública Federal, sem qualquer indício de parcelamento dos débitos. Observo, ainda, que a certidão de regularidade do FGTS, de fls. 80, está com seu prazo de validade expirado. Ademais, o eventual deferimento da medida configuraria descumprimento ao princípio da igualdade entre os contribuintes, pois as demais empresas que prestam serviços de fretamento providenciaram, dentro do prazo fixado pela ANTT, toda a documentação necessária à emissão do certificado de registro para fretamento, cumprindo a determinação da Resolução nº 1.166/2005. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0020013-14.2012.403.6100 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS](SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a autora a petição inicial, indicando onde reside, eis que a informação contida na petição inicial e no boletim de ocorrência são divergentes. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0020353-55.2012.403.6100 - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência da requerente, verifico a necessidade de regularização da inicial. A autora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos processos administrativos elencados na inicial, no importe de R\$ 371.394,85, mediante depósito judicial do valor integral do débito. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Ademais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002: Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Assim, comprove a requerente o depósito do valor integral do débito, atualizado, mediante a juntada de guia nos autos. Providencie, ainda, a contrafé para instrução do mandado de citação. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Assevero que a emenda da inicial deve vir acompanhada de cópia para a contrafé. Intime-se.

0020513-80.2012.403.6100 - SUELI MURAKAMI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Não há prevenção entre os presentes autos e aquele indicado no termo de prevenção on-line à fl. 60, por possuírem objetos distintos. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto desta demanda. Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição inicial não detém poderes para representá-la. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018208-94.2010.403.6100 - SIDNEY PEREIRA RANGEL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos à este Juízo. Considerando que o feito encontra-se instruído, venham conclusos para sentença. Atente a Secretaria para a vista pessoal das partes que são intimadas pessoalmente, devendo ser expedido Mandado de Intimação para o Estado de São Paulo e Banco Central do Brasil. Int.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA VARA FEDERAL DO

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face da decisão de fls. 1007/1008 proferida por este Juízo com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em suma que este Juízo deixou de se manifestar acerca do pedido de que a execução possa atingir os bens da empresa, Filoauto Indústria e Comércio Ltda, que alega ser sucessora da presente executada, Metalúrgica Osan Ltda.. Tempestivamente apresentados, vieram os autos conclusos. Decido. Não obstante as considerações tecidas pela autora, observo, inicialmente, que

não houve a sucessão da empresa executada pela empresa Filoauto Indústria e Comércio Ltda., conforme as fichas cadastrais das empresas juntadas às fls. 972/981 e 982/986. Verifico, ainda, que consta dos autos um Termo de Ajuste de Conduta formalizado perante a Procuradoria Regional do trabalho da 15ª Região, onde a empresa Filoauto Indústria e Comércio Ltda. se declarou, naquele ato, sucessora da empresa Metalúgica Osan Ltda.. Assim, nos termos da decisão proferida às fls. 1007/1008, deixo de acolher os presentes embargos, visto a inexistência de formal sucessão da empresa como alegado, não alcançando, a presente execução, os bens da empresa Filoauto Indústria e Comércio Ltda., já que esta não foi parte nos autos da ação que tramitou perante a Justiça Argentina. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se. Vistos em despacho. Fl. 1175 - Oficie-se o C. Superior Tribunal de Justiça, informando acerca dos andamentos destes autos. Publique-se a decisão de fl. 1174.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)
Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela exequente, comprove o executado a venda do bem imóvel penhorado pelo sistema RENAJUD às fls. 580. Fls.646/647 - Defiro o pedido da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls.632/634 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2013, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0016305-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016305-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Vistos em despacho. Ratifico os atos determinados no despacho lançado à fl. 180 que se encontra apócrifo. Fls. 132 - Defiro o pedido da credora (UNIÃO FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 177/179 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2012, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000801-37.1994.403.6100 (94.0000801-5) - BANCO ABC-ROMA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039803-43.1996.403.6100 (96.0039803-8) - BMD-SER ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 155/171: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como impetrante BMD-SER ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO, CNPJ nº 48.251.722/0001-45, em virtude da alteração de seu nome. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031943-54.1997.403.6100 (97.0031943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030751-86.1997.403.6100 (97.0030751-4)) ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X ADMAR VIEIRA X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X JOSE LOURENCO X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA X MARILDA DE SOUZA

DI GIACOMO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se os impetrantes, no prazo legal, sobre a contestação. Afasto a preliminar de nulidade processual alegada pela União Federal em sua contestação, uma vez que os impetrantes promoveram, à fl. 362, a citação da União, requerendo-a e juntando as cópias necessárias para instrução do mandado. Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, nos termos da decisão proferida às fls. 354/357, pelo E. T.R.F. da 3ª Região, que determinou a inclusão da União Federal no polo passivo como litisconsorte necessária. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0020110-05.1998.403.6100 (98.0020110-6) - GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Informe a União Federal o código da receita que deverá ser utilizado para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas n°s 0265.635.4164-8, 0265.635.3922-8 e 0265.635.177201-8, conforme solicitado pela CEF às fls. 700/701. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, esclareça a impetrante se também concorda com a transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado na conta n° 0265.635.177201-8, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005669-48.2000.403.6100 (2000.61.00.005669-9) - ANGELA MARIA GUERRA X RITA GUERRA MONTONE(Proc. OSVALDO GOMES) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR DO MINISTERIO DO EXERCITO-UNIAO(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio das impetrantes, defiro a elas o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpram a determinação de fl. 268. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

0009558-10.2000.403.6100 (2000.61.00.009558-9) - SIND DAS EMPRESAS REPRESENTANTES DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO DA CAP E DOS MUNIC DA GRANDE SP(SP053581 - MILTON BATISTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n° 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0042332-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042332-5) - EDUARDO GERALDINI(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Tendo em vista que o impetrante permaneceu em carga com os autos por mais de 60 (sessenta) dias (fl. 375), muito embora o prazo concedido a ele fosse de 10 (dez) dias (fl. 370), indefiro o prazo requerido às fls. 378/379. Outrossim, diante dos documentos apresentados pelas partes às fls. 313 e 358/362, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 367/368, e determino que o depósito judicial de fl. 47, efetuado na conta n° 0265.005.190600-6, seja transformado em pagamento definitivo da União Federal. Para tanto, esclareça a União Federal se está requerendo a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo do depósito, e se é necessário código de receita, uma vez que, com a edição da Lei n° 12.099, de 27/11/2009, não mais existe a figura da conversão em renda da União, e que a CEF deverá transferir à conta única do Tesouro Nacional todos os recursos provenientes de depósitos judiciais feitos antes da Lei 9.703/98. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022479-64.2001.403.6100 (2001.61.00.022479-5) - MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA - ME X MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n° 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033180-79.2004.403.6100 (2004.61.00.033180-1) - BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls. 689/690: Ciência ao impetrante. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 685. Int.

0003343-42.2005.403.6100 (2005.61.00.003343-0) - SUZANA CLAUDIA CORONEOS(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Muito embora a liminar de fls. 22/25 tenha determinado que a ex-empregadora efetuasse o recolhimento do tributo em questão diretamente à impetrante, o ofício foi recebido por ela somente em 29/03/2005 (fls. 32/33), data posterior ao pagamento das verbas rescisórias e recolhimento do imposto de renda, ocorrido em 04/03/2005, conforme informações prestadas pela Editora Abril às fls. 262/265. Dessa forma, tendo em vista que o valor discutido nos autos já foi recolhido aos cofres públicos, a impetrante deverá se utilizar de ação direta e autônoma, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos à União Federal. Não havendo mais nada a ser requerido nestes autos, retornem ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0001166-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001166-6) - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X FINABANK CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1990/1992: Manifeste-se a impetrante PLANNER CORRETORA quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de nova discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que analise os cálculos apresentados pelas partes, indicando os valores históricos a serem transformados em pagamento definitivo da União, e levantados pela impetrante. Int. DESPACHO DE FL. 1998: Vistos em despacho. Fl. 1996: Decorrido o prazo concedido ao impetrante à fl. 1993, abra-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Publique-se o despacho de fl. 1993. Int.

0005645-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005645-5) - ALBERT HENRI RENE BEETS(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0013040-14.2010.403.6100 - MARIO ISHIKASA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a decisão de fls. 222/223, proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, deu provimento à remessa obrigatória para denegar a ordem, e determinou a incidência do imposto de renda em relação à rubrica indenização adicional, com trânsito em julgado em 13/09/2012 (fl. 225), determino a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União da quantia depositada à fl. 134, na conta nº 0265.635.00294630-3. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0004406-92.2011.403.6100 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0029646-16.2012.403.0000 - IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 71, apresentando o documento de fl. 47 atualizado. Tendo em vista a informação acerca da existência da Execução Fiscal nº 0063862-18.2011.403.6182, esclareça a impetrante se os débitos estão garantidos naqueles autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0003478-10.2012.403.6100 - REGIS MARQUES CHEDID(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005446-75.2012.403.6100 - HELIO FERNANDO BARDUCCO(SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X GERENTE DE RELACIONAMENTOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG DE IGUAPE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Fls. 384/385: Diante do alegado pelo impetrante, cumpram as autoridades impetradas a sentença de fls. 304/310, autorizando, de imediato, o aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como que o primeiro impetrado efetue a rematrícula do impetrante no curso de Medicina, devendo este providenciar a adequação da fiança pessoal, de acordo com legislação vigente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do referido aditamento. Outrossim, deverá o primeiro impetrado (Reitor da Universidade Nove de Julho) informar diretamente à Caixa Econômica Federal, os dados solicitados à fl. 346. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 368. Int. Cumpra-se.

0008427-77.2012.403.6100 - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 350/439: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 341/342, e que o E. T.R.F. da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante, mantenho a decisão de fls. 325/326 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009180-34.2012.403.6100 - GILMAR PEREIRA FRANCA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Aprecio, neste momento, o pedido de concessão de prazo em dobro, nos termos do artigo 5º, parágrafo 5º da Lei 1060/50, requerido pelo impetrante à fl. 08 de sua petição inicial. O apelante é assistido pelo Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, entidade estudantil voltada à prestação de assistência jurídica à população carente. Dessa forma, exerce função equivalente à da Defensoria Pública, ante a sua notória impossibilidade de atender todos os necessitados, enquadrando-se exatamente nos moldes do artigo 5º, parágrafo 5º da lei 1060/50, razão pela qual acolho o seu pedido de prazo em dobro. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009493-92.2012.403.6100 - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010208-37.2012.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA E SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do IMPETRANTE e do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo. Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, a começar pelo IMPETRANTE. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010539-19.2012.403.6100 - JEQUITIBA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011505-79.2012.403.6100 - DALTON TRIA CUSCIANO(SP286884 - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Vistos em despacho. Fls. 208/211: Recebo a apelação do IMPETRADO unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011987-27.2012.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012470-57.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012785-85.2012.403.6100 - JONAS DE CAMPOS SIAULYS X LARA DE CAMPOS SIAULYS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013102-83.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA TORRES MARQUES FIGUEIREDO(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE FATIMA TORRES MARQUES FIGUEIREDO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP, objetivando a liberação de bens apreendidos. Em suas informações de fls. 87/100, o impetrado alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não praticou, nem tem competência para praticar quaisquer dos atos descritos pela impetrante, que teve suas mercadorias apreendidas pela fiscalização aduaneira da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, situado em Guarulhos. Instada a se manifestar, a impetrante apresentou à fl. 104 emenda à inicial, e requereu a alteração do polo passivo. DECIDO. Recebo a manifestação de fl. 104 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS. Outrossim, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de GUARULHOS-SP, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013237-95.2012.403.6100 - ELIANE SANTOS SOUZA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Outrossim, não vejo, em tese, óbices a que se conceda tutela antecipada no momento da prolação da sentença ou posteriormente, desde que presentes os requisitos do art. 273 do C.P.C. No caso dos autos, porém, tendo sido denegada a segurança em cognição exauriente, não vislumbro o requisito da verossimilhança da alegação. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo impetrante. Int.

0013417-14.2012.403.6100 - LOUISE JEANNE MARIE FERRE(SP182368 - ANA PAULA MUSCARI LOBO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 65/71: Recebo a apelação do IMPETRADO unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014002-66.2012.403.6100 - ERNEIDA DOURADO CRISOSTOMO(AC003368 - LEANDRO DE SOUZA MARTINS) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO PAULISTA P/O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA SPCM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X DIRETOR DO DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO RIO PURUS - DSEI

Vistos em despacho. Acolho o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 262/264, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos convocados para o cargo de Enfermeiro II, ante a possibilidade de alteração na esfera de seus direitos. Dessa forma, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam: ADRIANA NASCIMENTO DAS NEVES, GLAUCIA GOMES CUTRIM, IVAN NASCIMENTO GALVÃO e SHEILA CRISTINA CABRAL DE MATOS, fornecendo inclusive os seus endereços completos e cópias da petição inicial e seus aditamentos, para

instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017482-52.2012.403.6100 - MAURICIO ROMEIRO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 54/59: Manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, ante as alegações apresentadas pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0017685-14.2012.403.6100 - CLEBER WILLIANS KINOTE DE ARAUJO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos em despacho. Fls. 51/53: Manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, ante as alegações apresentadas pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0017783-96.2012.403.6100 - FABRICIO BENEDUZI(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 61/63: Manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, ante as alegações apresentadas pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0017979-66.2012.403.6100 - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

Vistos em despacho. Fl. 84: Providencie o patrono da impetrante, procuração ad judicium com poderes específicos para desistir da ação, uma vez que a procuração de fl. 09 não confere tais poderes a ele. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019308-16.2012.403.6100 - ESCOLA MATERNAL GATO XADREZ E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA EPP(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESCOLA MATERNAL GATO XADREZ E COLÉGIO DR. ALFREDO CASTRO LTDA. - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 833544 de 10/09/2012. Segundo afirma, a impetrante foi excluída do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 833544, sob a alegação de existência de débitos tributários previdenciários com exigibilidade não suspensa. Alega que até a presente data não houve o ajuizamento de qualquer ação de execução fiscal para exigência do débito inscrito em Dívida Ativa nº 557676290, referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante nos períodos compreendidos entre 12/1990 e 03/1997. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A liminar foi parcialmente deferida para manter a impetrante no SIMPLES NACIONAL, até a apreciação das informações. Informações às fls. 94/101 e 124/125. DECIDO. De acordo com as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional (fls. 94/101) os débitos inscritos em Dívida Ativa nº 55.767.629-0 foram atingidos pela prescrição e não se apresentam como causa de exclusão da impetrante do Regime do Simples Nacional. Ressalta a autoridade impetrada que estão sendo adotadas as medidas administrativas para a baixa dos débitos perante o sistema. Posto isto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que mantenha a impetrante no SIMPLES NACIONAL, até decisão final. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019676-25.2012.403.6100 - GLORIA RITA AGUIRRA DE ANDRADE(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA

DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em despacho. Fls. 31/34: Recebo como aditamento à inicial. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0020326-72.2012.403.6100 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Petição de fls. 170/181: Mantenho a decisão de fls. 148/150, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011177-52.2012.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal determinou que fosse sustada qualquer ação de execução que se relacione com a CDA 80.61.11.097786-64, que foi suspensa, também nestes autos por força do depósito realizado à fl. 75. Assim, muito embora tenha sido determinado a transferência do valor depositado nestes autos em favor do Juízo das Execuções Fiscais, diante da determinação proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, manifestem-se as partes acerca do depósito realizado nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010403-22.2012.403.6100 - ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que determinada a intimação do autor para que constituísse novo advogado nos autos este não foi encontrado. Assim, considerando que cumpre a parte manter o seu endereço atualizado nos autos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja sanado o defeito da falta de representação processual. Restando sem manifestação nos autos, venham conclusos para que seja extinto (artigo 13, I do CPC). Int.

0011408-79.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Promova o autor o aditamento de sua petição inicial convertendo o feito em ação ordinária. Esclareça, ainda, a propositura da presente ação, bem como o seu pedido, visto que a ação revisional proposta perante esta 12ª Vara Cível Federal (n.º 0023298-30.2003.403.6100) que foi julgada improcedente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7046

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675992-44.1991.403.6100 (91.0675992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052204-

50.1991.403.6100 (91.0052204-0)) ANTONIO LUIZ TOLEDO VALLE X MARIA DA CONCEICAO MAYNARDES PRADO(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO LUIZ TOLEDO VALLE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO MAYNARDES PRADO

Apresente o exeqüente a conta da diferença devida. Após, proceda-se à nova tentativa de bloqueio nos termos do art. 655-A do CPC.Na insuficiência de saldo, expeça-se mandado de penhora. No mesmo ato, se não encontrar bens disponíveis para penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar os executados nos termos do requerido pela exeqüente à fl. 200.Int.-se.

0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3) - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos novos extratos juntados às fls. 552/553, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que complemente os cálculos apresentados às fls. 537/540 com relação ao co-autor DECIO PEZZOLO, com urgência em razão do tempo de tramitação da presente execução.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pela CEF às fls. 548/550.Cumpra-se.Int.

0022063-43.1994.403.6100 (94.0022063-4) - METALURGICA VALLE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VALLE LTDA

Considerando que o depósito de fl. 565 efetivou-se através de DARF, resta prejudicada a apreciação do requerido pela União à fl. 567.Cumpra a executada (AUTORA), de forma correta, o despacho de fl. 567. Eventual pedido de restituição da importância depositada à fl. 565 deverá ser promovido perante a Secretaria da Receita Federal.Int.

0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2) - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO

Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 832/835, anote-se a extinção da execução que Bradesco move em face de ANTONIO CARLOS BOAVA, IZABEL SILVEIRA BOAVA, MARIA APARECIDA BOAVA, SONIA REGINA BOAVA MEZA, ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA no sistema processual.Fls. 836/843: Intimem-se as partes da penhora realizada estes autos, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fls. 831, intimando dele também o BACEN.Int.Despacho de fls. 831:Trata-se de ação proposta com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, bloqueados por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, mediante a aplicação do IPC nos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991.Julgada extinta sem resolução do mérito com relação à CEF, ao Bradesco e ao Banco do Brasil, e improcedente em face do Banco Central, condenou-se a parte autora ao pagamento de 10% do valor da causa a ser distribuído proporcionalmente entre os bancos privados e o BACEN.É o breve relatório. Decido.Com relação ao coexecutado EUNICIO ALVES, suspensa está a execução até a habilitação dos sucessores promovida pelas partes.Defiro o pedido de penhora online requerida pela CEF e pelo Bradesco. Observe-se o correto CPF de EDNO LOPES MEZA indicado às fls. 811.Com relação às informações trazidas pelo BACEN às fls. 810/819:a) providencie o BACEN o recolhimento

do valor da diligência da carta precatória para Praia Grande-SP, para penhora do veículo indicado às fls. 818, de propriedade de JOÃO STANICH, cuja restrição já foi efetivada via sistema Renajud às fls. 762;b) os bens indicados às fls. 815/817, de propriedade de LAERT PAULILLO, segundo pesquisa feita via Renajud às fls. 764, já se encontram com restrição anterior; além disso, o endereço indicado às referidas fls. já foi objeto de diligência parcialmente cumprida, não sendo encontrados bens passíveis de penhora no local, conforme certidão de fls. 792. Assim, manifeste-se o BACEN sobre a subsistência do interesse na penhora e indique o endereço de onde estão localizados os veículos, providenciando o recolhimento de valores das eventuais diligências de carta precatória para a Justiça Estadual, se necessário;c) proceda-se à penhora online referente ao executado EDNO LOPES MEZA quanto ao montante devido também ao BACEN, vez que anteriormente constava nos autos número incorreto de CPF. Em restando infrutífera, recolha o BACEN os valores da diligência de carta precatória para Barueri, para penhora do bem indicado às fls. 814.0,05 Quanto aos itens a, b e c acima, cumprindo o BACEN o determinado, expeçam-se.Int.

0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3) - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS(SP200790 - DANIELA FABRICIO DA SILVA E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI)

Diante do ofício recebido às fls. 635, informe à CEF que o depositante foi a parte ré: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ: 01.701.201/0001-89 e como autor figura ARCIDES LOUREIRO - ESPÓLIO. Esclareço que não há o que se falar em contribuinte uma vez que o depósito refere-se aos expurgos incidentes em conta poupança.No mais, a transferência requerida pelo ofício 291/2012 deve se pautar no saldo existente na época da transferência, ou seja R\$34.958,02 em 30/08/2010. Havendo saldo em razão da recomposição diferenciada entre as contas 005 e 635, os valores deverão ser devolvidos a quem de direito.Cumpra-se.Int.

0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3) - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Julgada a ação parcialmente procedente para reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN e condenar o ITAÚ ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de março de 1990, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante.A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O réu ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda.É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 334/335 e 337/342, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos às fls. 65, uma vez que não haverá prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50.Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

1000951-64.1995.403.6100 (95.1000951-2) - DAVID FACHINI - ESPOLIO (OSORIO FACHINI) X OSORIO FACHINI X DECIO AUDES FACHINI X EDSON DAVID FACHINI X DEVANIR FACHINI FAVERO X MARIA PIEDADE FACHINI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSORIO FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DECIO AUDES FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDSON DAVID FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DEVANIR FACHINI FAVERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA PIEDADE FACHINI

Ao arquivo (sobrestado) até indicação de bens pelo exequente.

0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA

Após o retorno da carta precatória, proceda-se ao registro pelo sistema do ARISP.Informe o exequente sobre o cumprimento do determinado pelo juízo deprecado à fl. 485.Int.

0028342-98.2001.403.6100 (2001.61.00.028342-8) - NATALINO SILVA PESSOA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP054473 - JOSE OSCAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NATALINO SILVA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0027716-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027716-0) - ANTONIO BIAZIN(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO BIAZIN
Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio via RENAJUD.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000947-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000947-3) - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da divergência entre os cálculos de exequente e executado, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo entre os valores apresentados. À vista da tramitação prioritária do presente feito, solicite-se prioridade na realização dos cálculos.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0003933-48.2007.403.6100 (2007.61.00.003933-7) - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial,

manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

Expediente Nº 7152

MANDADO DE SEGURANCA

0014826-25.2012.403.6100 - INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 51/65, aduzindo obscuridade no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento parcial da medida liminar. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante no que tange apenas ao adicional de hora extra. Com efeito, a r. decisão de fls. 51/65 foi omissa (e não obscura nesse ponto), pois na decisão prolatada, a fundamentação tratou das horas extras, quando o pedido formulado diz respeito ao adicional de horas extras. Por tais razões, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento apenas para acrescentar a fundamentação o quanto segue: Assim como a hora extra, o seu respectivo adicional, tem a mesma natureza remuneratória na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador. Tanto o adicional de hora extra tem essa natureza salarial, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XVI, é expressa nesse sentido: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. A propósito do tema, recente julgado do E. TRF da 3ª Região, afasta qualquer dúvida quanto a sua natureza: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00221737620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No mais, em relação aos demais apontamentos, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a decisão embargada, que passará a figurar com a seguinte redação: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de vale-transporte pago em dinheiro, vale-refeição pago em dinheiro, aviso prévio indenizado, valores pagos referente a férias não gozadas e respectivo adicional de um terço, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, salário maternidade e adicional hora extra, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer

título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não inclusos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias e das faltas abonadas, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp**

956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES.Em relação às férias indenizadas, isto é, a quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 137 (dobro da remuneração de férias) e o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, bem como em relação às férias não gozadas quando da rescisão do contrato, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alíneas d e e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, respectivamente, e no artigo 214, 9º, incisos IV e V, alínea i, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária.Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO

MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133.No mesmo sentido, em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS (...) VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408.Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não.Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180.POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP

- RECURSO ESPECIAL - 1149071. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, entende este MM. Juiz expressar tal valor salário, com todas as consequências legais daí advindas, como a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores. Assim me manifestei no passado: No que diz respeito ao Vale Transporte. O autor entende que não são devidas contribuições previdenciárias sobre estes valores, porque os mesmos são de natureza indenizatória. Como se sabe, valores pagos ao empregado a título de indenização não ficam sujeitos a certos tributos, posto que não têm natureza de retribuição pelo serviço prestado, mas de recomposição de situação a que o empregado se encontrava antes de algum fato que lhe prejudicou. Portanto, a questão neste tópico é saber a natureza jurídica do vale transporte em primeiro ponto. Veja-se. Este benefício do empregado traduz-se em desonerá-lo do custo do transporte necessário para o deslocamento ao trabalho, conseqüentemente não deixa de ser um acréscimo pago em função do trabalho prestado. Ainda que não sendo um valor em si, pecuniário, ao menos em regra, é um benefício econômico, porquanto impede a diminuição do salário do empregado para este fim. A partir do panorama traçado, tem-se que o vale transporte possui natureza jurídica de rendimento pago ao empregado, ficando submetido ao recolhimento das contribuições sociais, que tem como base de cálculo, neste item, o valor pago a qualquer título ao empregado como retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, o artigo 28, 9º, alínea f, da Lei nº. 8.212, isenta das Contribuições sociais os valores pagos a título de vale transporte. Daí duas considerações explícitas. Primeiro, isenta-se aquilo que em regra seria tributável, deste modo a lei transparece seu posicionamento de ser o vale transporte sujeito à contribuição e assim o tendo como retribuição pelo serviço prestado ao empregador. Segundo, o dispositivo é expresso quanto à isenção dar-se desde que o pagamento se dê na forma da lei própria. Sabe-se que a isenção é exceção em matéria tributária, caracterizando um benefício fiscal ao sujeito passivo, sendo sempre interpretada restritivamente, o que deve ser tomado como restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, incide a isenção nos exatos termos em que a lei disciplina-a, deixando de configurar-se todos os seus pressupostos no caso em concreto, como não pode ser estendido seu contexto, por ser um benefício, merecendo interpretação restritiva, não alcançará o fato. Justamente esta a questão posta. A Lei específica sobre o vale transporte, nº. 7.418/85, artigo 4º, assenta que o vale transporte deve ser adquirido pelo empregador. O que a contrário senso implica no vale transporte destinado ao trabalhador como tal, vale dizer, na aquisição do vale transporte em si. Isto não significa que o empregador está proibido de efetuar o pagamento do vale transporte em pecúnia, isto é, em valor que a ele corresponda. Pode, querendo, assim exercer sua obrigação. Contudo, optando por esta forma de pagamento do vale transporte não incide a isenção do artigo 28, devendo recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos. E não caberá aí alegar referir-se a indenização, já que sua natureza jurídica não se transmuta por se tratar de valor em pecúnia. A isenção vem como forma de estimular a aquisição do vale transporte pelo empregador, e não por ser indenização, posto que se assim o fosse, nem mesmo precisaria da existência da isenção ali prevista (pois o conceito de indenização não corresponde ao conceito de retribuição de qualquer valor pelo serviço prestado, já que não é devida em razão deste fato, serviço prestado). Ressalve que o vale transporte é devido no início do trabalho a ser prestado, logo não é um valor que ao final vem preencher um custo do trabalhador, mas sim um valor que desde o início lhe é destinado para fazer frente a este custo. Deste modo, não visa a restabelecê-lo em situação anterior a certo prejuízo que não lhe é atribuível, e sim a não diminuir seu salário, o que demonstra seu caráter remuneratório. Entretanto, não se pode perder de vista a recente análise tecida pela nossa Corte Suprema, pondo tal valor sob outro enfoque, ainda quando pago em dinheiro. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Destarte, resta clara a posição do Egrégio STF no sentido de que o fato de o pagamento do vale

transporte ocorrer in natura ou em dinheiro, leva ao ser caráter indenizatório. Sem alterações nesta identificação como decorrência da espécie de retribuição feita pelo empregador ao empregado. Portanto, creio ser de bom alvitre, evitando a permanência da discussão após manifestação do órgão competente, perfilar-se ao posicionamento do Supremo. Por sua vez, no que tange ao vale alimentação pago em pecúnia (ou vale-refeição), quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES (PONTOS) SUSCITADAS - DESNECESSÁRIO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS RELACIONADOS ÀS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACOLHER OS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. I. É cediço que os embargos declaratórios constituem modalidade recursal que tem por finalidade a integração das decisões, sendo cabíveis apenas quando ocorre omissão, contradição ou obscuridade no julgado. II. A obscuridade, cabível de ser sanada por meio dos aclaratórios, significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. III. O suposto vício que a embargante alega macular o acórdão ora atacado - os julgados utilizados como paradigma não mais revelam o posicionamento das Cortes Superiores sobre a matéria posta nos presentes autos - não configuraria um vício de obscuridade, mas, quando muito, um erro de julgamento, o qual deve ser objeto de recurso próprio e não de embargos de declaração. Fica evidente, pois, que a embargante, em verdade, pretende o reexame de questão já discutida, valendo-se, contudo, de remédio processual inadequado. IV. O acórdão embargado não é de ser reputado obscuro, pois, da sua leitura percebe-se, facilmente, que a pretensão da embargante - reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vale-refeição que fornece aos seus empregados - é improcedente, tendo em vista que a referida, quando paga em pecúnia, assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária. V. A decisão embargada está devidamente fundamentada. Logo, a apreciação da controvérsia, na forma verificada no decisum atacado, é suficiente para configurar o prequestionamento pretendido pela embargante, máxime porque, é cediço que a omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do decisum enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. (AMS 00049152320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Enfim, em relação as horas extras. Neste caso o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repese-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Assim como a hora extra, o seu respectivo adicional, tem a mesma natureza remuneratória na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador. Tanto o adicional de hora extra tem essa natureza salarial, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XVI, é expressa nesse sentido: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. A propósito do tema, recente julgado do E. TRF da 3ª Região, afasta qualquer dúvida quanto a sua natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00221737620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para afastar a incidência da contribuição social patronal, Contribuição destinada ao SAT/RAT e Contribuição destinada à Terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas, os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente e vale transporte pago em dinheiro, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. De

resto, mantenho na íntegra a r. decisão embargada. Anote-se a presente decisão no competente livro de registro de tutelas e liminares. Intime-se.

0016121-97.2012.403.6100 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Aubert Engrenagens Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever em dívida ativa da União, bem como inserir seu nome no CADIN. Em síntese, a parte impetrante alega que, no ano de 2006, pelo INSS foi lavrado Auto de Infração (Processo nº 18108.002031/2007-47 - DEBECAD 35.875.315-5), em razão de atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, mas, na ocasião, encontrava-se em débito com a Seguridade Social, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 8.212/91 (fls. 21). Notificada, interpôs o competente recurso (isso no ano de 2006), sendo que somente no ano de 2008 o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF); e somente agora em 28.06.2012, por via postal, foi notificada da decisão do CARF, o qual não conheceu do recurso (fls. 458/502). Assevera que, diante do lapso temporal transcorrido desde a data em que interpôs o recurso voluntário (05.12.2006) e a data da decisão proferida pelo CARF (28.06.2012), decorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e por analogia ao disposto no art. 156, V, do CTN, o crédito tributário encontra-se extinto em razão da perda de eficácia do lançamento tributário por decurso de prazo. Sustenta que referido instituto não se confunde com a decadência e ou a prescrição, mas que igualmente enseja na extinção da obrigação tributária exigida por meio do Auto de Infração ora combatido. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 514). Cientificada nos termos do art. 7º, inciso II, da lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 520), pedido esse deferido (fls. 565). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 521/564. Em síntese, informa que o recurso voluntário do contribuinte (apresentado em 05.12.2006) foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes em 12.03.2008, tendo em vista decisão favorável em sede de mandado de segurança nº 2007.61.00.029008-3 (que tinha por objeto afastar a exigência do depósito recursal). Em razão disso, o débito em questão passou a ter a sua exigibilidade suspensa, até agosto de 2012, momento em que o contribuinte tomou ciência do julgamento de seu recurso voluntário e ficou inerte quanto a recorrer ou promover o pagamento do crédito tributário, ensejando a inscrição em dívida ativa da União em 05.10.2012. Enfim. Sustenta a autoridade impetrada que o prazo do artigo 24 da lei nº 11.457/2007 não se refere as atividades desenvolvidas pelo CARF, que está subordinado diretamente ao Ministério da Fazenda, órgão independente sem subordinação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que não há previsão legal para que o CARF atenda a este prazo. Instada a manifestar-se, a parte reitera os termos da inicial e pugna pelo deferimento da liminar (fls. 570/579). Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/503). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caso dos autos, à evidência, a pretensão da parte impetrante não encontra respaldo legal. Vale dizer, não há norma jurídica a amparar o pleito do impetrante; nem mesmo construção doutrinária ou jurisprudencial a amparar tal pretensão, ressalve-se: perda de eficácia do lançamento. Ademais, é sabido que, uma vez instaurada o contencioso administrativo, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, o que afasta a contagem de prazo prescricional e decadencial. Cumpre observar que a decisão administrativa culminou pelo não reconhecimento do recurso ante a existência de ação judicial proposta para o mesmo fim (autos nº 2006.61.00.005646-0 - cópia da inicial às fls. 381/384), o que implica em renúncia à discussão administrativa, ao teor do art. 78, 2º, da Portaria nº 256/2009 (Regimento Interno do CARF), conforme decisão de fls. 458/501, em relação a qual a parte impetrante manteve-se inerte, resultando no trânsito em julgado na esfera administrativa. Situação, esta, obviamente, que não impede a vinda ao Judiciário, mas requer a diligência necessária para a averiguação das arguições da parte impetrante, visto que em princípio, agora não só aquele inicial e posteriores atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, como também são estes atributos ratificados pelo procedimento. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017147-33.2012.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL

Vistos, em liminar. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Flavio Silveira Morato em face do Chefe da Divisão de Pessoas - DIGEP da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, visando à concessão de ordem para averbação de acréscimo de tempo de serviço em decorrência do exercício de atividade insalubre. Em síntese, aduz a parte impetrante que foi admitido no INPS (órgão integrante do Ministério da Previdência Social) em 29.05.1980, mediante aprovação em concurso público, no cargo de Agente Administrativo, sob o regime celetista, e demitido em 11.07.1986. Afirma que as atividades foram exercidas em condições especiais sujeitas à ação de agentes nocivos à saúde, razão pela qual recebeu nesse período o Adicional de Insalubridade, conforme atesta o documento de fls. 19. Informa que o pagamento decorreu do art. 1º do Decreto-lei 1.873, de 27.05.1981. Após ser demitido do então INPS, em 02.04.1987 foi admitido pelo IAPAS, também por concurso público, para o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias. Atualmente, em razão da extinção da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, e criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SFRB, por força da lei nº 11.457/2007, foi alterada a denominação do cargo ocupado para Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 23). Relata que, em 22.02.2012, requereu a averbação de tempo de serviço, correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o período de 29.05.1980 a 11.07.1986, pelo exercício de atividade insalubre, prestado junto ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS (fls. 24/25), que foi indeferido pela autoridade impetrada (fls. 26/32). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/65) Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 80). Intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal manifesta interesse em ingressar no feito (fls. 89). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 90/128, sem preliminares, e no mérito sustenta ser indevida a contagem diferenciada de tempo de serviço. Aduz que o impetrante prestou serviço no período em questão na condição de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, e que por força da legislação então em vigor na época, o pleito da parte impetrante encontra restrição, conforme disposto no art. 203, inciso I, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que veda a contagem diferenciada de tempo de serviço com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Esclarece que nem todo o tempo de serviço considerado pelo Regime Geral pode ser aproveitado no Regime Próprio da Previdência Social para fins de aposentadoria. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caso dos autos, descabe a concessão de medida liminar, tendo em vista disposição expressa contida na lei nº 12.016/2009, que em seu artigo 7º, 2º, veda a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, no caso em apreço, o reconhecimento do tempo de serviço especial em razão do recebimento de adicional de insalubridade no período em que laborou no então INPS (de 29.05.1980 a 11.07.1986) implicaria na concessão de vantagem, o que é vedado. Verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REINTEGRAÇÃO AOS CARGOS NO IBAMA. DEMISSÃO DETERMINADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO PROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela postulada na inicial, determinando a imediata reintegração dos autores, ora agravados, aos cargos que ocupavam no IBAMA. - o Embora a demanda principal - Ação Ordinária ajuizada em face da União Federal e do Ibama- tenha como objeto a anulação de ato administrativo praticado por Ministro de Estado, no caso, o Ministro do Meio Ambiente, não cabe reconhecer a existência de usurpação da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, nos termos da alínea b do inciso I do art. 105 da Constituição da República, a competência do referido Tribunal Superior deve ser observada apenas quando se tratar de mandados de segurança ou habeas data impetrados contra a referida autoridade. - Não se deve afastar a necessidade da vedação contida no 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992, o segundo a qual: não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal-, merecendo aplicação, ainda, da regra preconizada no art. 1º da Lei nº 9.494/1997. - Frise-se, também, haver a proibição expressa no 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, que, por força do disposto no 5º, aplica-se às decisões antecipatórias dos efeitos da tutela, e segundo a qual Não será concedida medida liminar que tenha por

objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.- Há, por fim, a regra contida no art.2º-B da Lei nº 9.494/1997, que impede a produção antecipada dos efeitos de sentença oque tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumentou ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado-. Precedente desta Colenda Corte, na qual esta vedação aplica-se às hipóteses de deferimento de reintegração em cargo público (AG n.º 189224, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJ de 10.09.2010, p. 340). - Agravo provido, reformando a decisão agravada, a fim de que seja afastada a determinação de reintegração dos agravados ao quadro de pessoal do IBAMA.(AG 201002010146442, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/08/2011 - Página::195/196.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA CONTROVERSA. LEI 9.494/97. VEDAÇÃO COM EFEITO VINCULANTE, FIXADA PELA ADC 4/DF. AGRAVO PROVIDO. 1. Se o tema de fundo ventilado nos autos não versa sobre matéria pacificada pela jurisprudência do E.STF ou de outros Tribunais competentes para decidir a questão com definitividade é aplicável a vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade foi afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E.STF conferiu efeito vinculante. 2. A antecipação do provimento jurisdicional pressupõe a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. A Lei 4.348/64 dispõe que não será concedida medida liminar em mandado de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Dispositivo que se aplica ao instituto da tutela antecipada por força do art. 1º da Lei 9.494/97. 4. Agravo de instrumento interposto pela União ao qual se dá provimento.(AI 00145925920024030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:20/02/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Defiro o ingresso da União Federal na lide, conforme requerido às fls. 89.Intime-se.

0018713-17.2012.403.6100 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em liminar.Recebo a conclusão anterior na data desta decisão e ainda recebo a petição de emenda à inicial de fls. 105/135. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando concessão de ordem para afastar a condição imposta no inciso VI do art. 2º da IN RFB nº. 1.060/2010 para fruição pela parte impetrante do Procedimento Especial de Ressarcimento, instituído pela Portaria MF nº 348/2010, fixando prazo de 30 (trinta) dias para análise dos seus pedidos. Em síntese, informa a parte impetrante que tem por objeto a compra, venda, benefício, industrialização, torrefação, moagem, importação e exportação de café, amendoim e outros produtos agrícolas em geral. Por força do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, e artigos 6º e 15, inciso III, da Lei nº 10.833/2003, acumula créditos de PIS e COFINS e efetua regularmente pedidos de ressarcimento. Em 16 de junho de 2010, foi publicada Portaria MF nº. 348, que instituiu o Procedimento Especial de Ressarcimento, visando dar maior celeridade e agilidade quanto à análise dos pedidos de ressarcimento. Assim é que, em seu art. 2º, foi determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoas jurídicas que atendam cumulativamente as condições ali impostas. Aduz que atende todos os requisitos impostos pela Portaria MF 348/2010. Todavia, assevera que a autoridade impetrada não atendeu ao quanto disposto na referida Portaria, tendo em vista a previsão contida no inciso VI, do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.060/2010, que ampliou indevidamente as exigências para fruição do seu direito, na medida em que admite, como impedimento, os pedidos de ressarcimento ainda pendentes de decisão administrativa definitiva. Sustenta que ao estabelecer tal restrição, a IN RFB 1.060/2010 extravasou os limites impostos pela Portaria MF 348, criando novo óbice a fruição do seu direito de ver analisados os seus pedidos de ressarcimento. Enfim, sustenta que a Portaria MF 348/2010, editada em conformidade com o inciso II, do Parágrafo Único do art. 87 da CF/88, sendo hierarquicamente superior a IN RFB 1.060/2010; logo, não poderia esta última impedir a fruição de um direito assegurado. Pede liminar para que seja analisado os seus pedidos de ressarcimento na forma do Procedimento Especial instituído pela Portaria MF 348/2010, no prazo de 30 (dias), afastando-se a exigência imposta pela Portaria 1.060/2010.Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/98 e 108/135).Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a

ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caso dos autos, visa a parte impetrante a análise de Pedidos de Ressarcimento de PIS e COFINS não-cumulativa Exportação, conforme emenda à inicial de fls. 105/135, pedidos originários e todos protocolizados em 22.05.2012, a saber: i) nº 02454.29386.220512.1.1.09-4579; ii) nº 28456.87923.220512.1.1.09-1856; iii) nº 02987.68404.220512.1.1.08-7485; iv) nº 27098.01053.220512.1.1.09-0652; v) nº 32840.82569.220512.1.1.08-8715; vi) nº 38165.60251.220512.1.1.09-6739; vii) nº 35465.61549.220512.1.1.08-0363; viii) nº 18705.80890.220512.1.1.09-4444; ix) nº 26849.07004.220512.1.1.08-0011; x) nº 21022.23481.220512.1.1.08-0666; xi) nº 26243.17582.220512.1.1.09-6150; xii) nº 12208.86447.220512.1.1.08-5036; xiii) nº 07518.68324.220512.1.1.09-3274; xiv) nº 35765.22024.220512.1.1.08-5268. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. Este direito serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da Administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziar-se-ia este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativa. Em outras palavras, por trás deste instrumento legal, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a

procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a de nº. 11.457 encontra incidência preferencial ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daqueloutra, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. Pois bem, no caso particular dos autos, por meio da Portaria MF nº. 348, de 16 de junho de 2010, e alterações, foi instituído o Procedimento Especial de Ressarcimento de Créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). No caso da parte impetrante, esta requer o ressarcimento de créditos a título de PIS e COFINS exportação, conforme pedidos de ressarcimento acima mencionados. O artigo 2º da Portaria MF nº. 348/2010, e alterações, assim dispõe, verbis: Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido; III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD); IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, nos segundo e terceiro anos-calendário anteriores, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total; e IV - tenha efetuado exportações em todos os 2 (anos) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, no segundo ano-calendário anterior, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 15% (quinze por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pela Portaria MF nº 594, de 31 de dezembro de 2010) IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pela Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011) (Vide art. 3º da PMF nº 260/2011) V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado. 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados. 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional. 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente. 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica. 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser

considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada. (Incluído pela Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012) 6º O disposto no 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria. (Incluído pela Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012) Por sua vez, vejamos o teor do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº. 1.060, de 3 de agosto de 2010, verbis: Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido; III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD); IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário anteriores ao do pedido; V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no segundo e no terceiro anos-calendário anteriores ao do pedido, em valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços no mesmo período; e VI - não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa. 1º A obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD) será verificada para: I - cada estabelecimento detentor de crédito de IPI, nos ressarcimentos de créditos de IPI; e II - a matriz do contribuinte, nos ressarcimentos de créditos de PIS/Pasep e Cofins. 2º A apuração de que trata o inciso V será efetuada anualmente. 3º Entende-se por receita bruta de exportações, para fins do inciso V do caput, o somatório dos valores das mercadorias efetivamente exportadas, em reais, conforme informado nas respectivas Declarações de Exportação (DE) e Declarações Simplificadas de Exportação (DSE), registradas no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano-calendário utilizado para cálculo. 4º A apuração do disposto no inciso VI independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das Declarações de Compensação analisados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, e será calculada de forma unificada para o contribuinte. 5º Para fins de determinação do valor objeto do pedido de ressarcimento deverão ser deduzidos, do total do crédito, os valores das declarações de compensação mensais apresentadas de acordo com o 7º do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 31 de dezembro de 2008. 6º Caso seja verificado que o sujeito passivo não atendeu ao disposto no 5º, os valores das compensações efetuadas serão deduzidos pela autoridade administrativa para definição do valor a ser ressarcido antecipadamente. O pleito da parte impetrante visa afastar a exigência contida no inciso VI, do artigo 2º, da IN RFB nº. 1.060/2010, nomeadamente no que tange a parte que determina ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. No seu entender, tal restrição cria óbice à fruição do Procedimento especial de ressarcimento instituído pela Portaria MF nº. 348/2010, pois extrapola o seu poder regulamentar, já que impõe restrição não imposta na Portaria. Importante desde já ressaltar que para a fruição do direito perseguido nesta ação, deve a parte preencher cumulativamente os requisitos do artigo 2º da Portaria MF nº. 348/2010. Cotejando os autos, verifica-se que a ora impetrante cumpre o disposto no inciso I, pois apresenta a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fls. 34), com validade até 16.03.2013; também cumpre o disposto no inciso III, pois mantém a sua escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme documentos de fls. 35/42. Mas é só. Não há comprovação do cumprimento do quanto disposto nos incisos II, IV e V. Outrossim, também não há comprovação do quanto disposto no 3º, do artigo 1º da Portaria, porquanto afasta a aplicação desse procedimento especial as pessoas jurídicas com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido. Logo, considerando a via eleita, a determinar a prova integralmente pré-constituída, ainda mais diante da liminar pretendida, de rigor o indeferimento do pleito liminar, por faltar à parte claro amparo legal. Voltando então a questão central posta nos autos, não se verifica violação a direito líquido e certo, pois o disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 1.060/2010, não extrapola o seu poder regulamentar. Veja-se que quando a IN prescreve que ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa em nada está inovando a redação do inciso V da Portaria MF nº. 348/2010, visto que, a contrário senso, também não é possível entender que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou a não-homologação de compensação importa em decisão definitiva. A Portaria cria um procedimento especial em prol dos contribuintes, só que não traz todas as suas nuances, devido à extensão e a necessidade da prática para averiguar-se o que se precisa para a eficaz execução do pretendido. Aí surge a IN, como complemento da legislação anterior, somente na linha do que se teria por um regulamento frente a uma lei, isto é, como forma de tornar a lei executável na medida de suas necessidades empíricas. Os textos legais por si só, em inúmeras ocasiões requerem complementos para as peculiaridades da concretização do comando. Em princípio, esta aparenta ser a situação dos autos, de modo a não haver espeda jurídico para o reconhecimento da ilegalidade pretendida.

Portanto, não havendo nenhuma inovação levada a efeito pela IN RFB nº. 1.060/2010, inexistindo, pois, qualquer violação a direito líquido e certo da parte impetrante, e aliado ao fato de a parte impetrante não demonstrar o cumprimento de todos os requisitos previstos na Portaria MF nº. 348/2010, de rigor o indeferimento da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018821-46.2012.403.6100 - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X SECRETARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por Sidnei Ribeiro de Moraes em face do Chefe do Estado Maior do IV Comando Aéreo da Aeronáutica e Secretário do Tribunal de Contas da União em São Paulo, visando ordem para que se abstenham de cancelar o benefício do impetrante que recebe da Aeronáutica por reforma militar, em razão do exercício de atividade civil remunerada (Professor da rede Pública Estadual), mantendo-se o regular pagamento de ambas as fontes pagadoras. Em síntese, informa a parte imperante que é suboficial reformado da Força Aérea Brasileira - FAB pelo IV COMAR. A sua reforma ocorreu em 27.07.2004, com fulcro no inciso II, do art. 104, inciso II do art. 106, inciso IV do art. 108 e inciso I do art. 111, todos da Lei nº 6.880/1980, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço militar prestado. Em razão da sua reforma com vencimentos proporcionais, e diante da necessidade de complementar a sua renda mensal, prestou concurso público estadual para o cargo de Professor, sendo nomeado e passando a dar aulas de física (fls. 64/66). No entanto, aduz que foi intimado pelo Comandante do IV COMAR para fins de ser inquirido em uma sindicância que teve por objeto esclarecimentos quanto à cumulação de Proventos e remuneração decorrente do exercício de atividade civil (fls. 22). Por meio de carta encaminhada pela Aeronáutica, teve ciência do resultado dessa sindicância, que concluiu que houve cumulação de remuneração de inatividade militar com remuneração de docente de órgão público, conforme atesta o documento de fls. 73 (solução de sindicância); e tendo em vista essa conclusão, tem o justo receio de que cancelem o benefício de reforma, vital para a sua sobrevivência e de seus familiares. Sustenta a legalidade da acumulação dos seus proventos de reforma militar com a remuneração do exercício de magistério, com fulcro no art. 57 da Lei nº 6.880/1980, bem como conforme o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b, e 10, da Constituição Federal de 1988, que permite a acumulação. Enfim, sustenta também que não está sujeito aos regramentos do art. 142 da CF/88, os quais se aplicam somente aos militares da ativa. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 81). Notificadas, as autoridades prestaram informações, encartadas às fls. 88/106. Em preliminar, o comandante do IV Comando Aéreo de São Paulo pugna pela extinção do feito ante a inexistência de direito líquido e certo a amparar o pleito da parte impetrante. No mérito, informa que a sindicância nº 64/AJD/2012-R, na qual o impetrante foi inquirido, para apurar possível acumulação ilegal de cargos, ocorreu em cumprimento a uma determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, e que a conclusão a que chegaram é que houve a acumulação de proventos de reforma com remuneração do cargo civil, desde 13 de janeiro de 2009. Quanto ao cancelamento da Portaria nº R-34-T/AJD/2012 de 31.05.2012, do IV COMAR, não há como suspender, porquanto já exauriu seus efeitos, e serviu de base para instaurar a sindicância nº. 64/AJD/2012, com solução publicada no Boletim Interno. Ao final, pugna pelo indeferimento da liminar. Por sua vez, o Secretário do Tribunal de Contas da União em São Paulo, aduz, em preliminar, a intempestividade da impetração em razão do decurso do prazo decadencial de 120 dias para propositura da ação. Outrossim, também em preliminar, aduz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois não praticou nenhum ato que possa influir ou alterar qualquer direito do impetrante. Esclarece que, apenas o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio de seus membros ou colegiados, se vier a entender ilegal a situação do impetrante, poderá adotar providências no sentido de coibir a acumulação. Juntou documentos (fls. 19/76). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Afasto as preliminares argüidas pelas autoridades impetradas, tendo em vista que a presente ação mandamental é preventiva, sendo certo que a lide retratada neste writ, sobre a possibilidade ou não da manutenção de cumulação de proventos e remuneração, tem repercussão na esfera pessoal do impetrante, vez que constatada por meio de sindicância (e admitido pela própria parte), levará as autoridades competentes à adoção

das providências cabíveis, exatamente o que busca afastar com essa impetração. Percebe-se igual relação com a esfera jurídico dos sujeitos indicados como autoridades coatoras. Uma, em razão da realização da sindicância, das conclusões a que deu ensejo e do pagamento que realiza e quer ver mantido o impetrante. A outra, em razão de estar desenvolvendo procedimento para decisão sobre a questão, e assim aconselhar ou não o corte do pagamento. No que diz respeito à decretação da suspensão dos atos administrativos, Portaria do IV COMAR, instaurando a sindicância, e o ofício do E.TCU, encaminhado ao Comandante da aeronáutica, determinando a instauração da sindicância, a ser desenvolvida para apuração dos indícios de indevida cumulação de proventos e remuneração, certamente nada a dizer o MM. Juiz. Seja porque aquele primeiro ato, Portaria do COMAR, integralmente já se exauriu, bem como não trouxe qualquer prejuízo para a parte, pois serviu tão somente para informar-lhe da colheita de dados requerido pelo TCU; portanto, consistiu no aviso de que se daria início à investigação de fatos para encaminhar ao órgão competente para eventual julgamento. Seja no que diz respeito aos atos deste Tribunal - TCU -, igualmente sem qualquer reconhecimento de suspensão de efeitos, porquanto diretamente daquele ofício requerendo a instauração das investigações, a fim de obter informações, não emanam efeitos ilegais à esfera jurídica da parte impetrante. E mais, se o ato administrativo do TCU, Ofício 285/2012, dirigido ao Comandante da aeronáutica, para que investigasse os fatos, precedeu e movimentou o COMAR, e o ato deste já se exauriu, como acima exposto, muito mais exaurido mostra-se o Ofício emanado do TCU. O que há aí, obviamente, é FALTA DA MÍNIMA TÉCNICA da parte interessada para descrever fatos, proferir conclusões e efetivar pedidos compatíveis com o direito que deseja ver tutelado. Destarte, a parte impetrante almeja com o pedido de suspensão dos atos administrativos já exauridos em sua integralidade que da investigação do COMAR e das futuras ações do TCU não surjam prejuízos à sua esfera econômica, com a diminuição dos valores empregados para sua subsistência, através do cancelamento ou dos proventos advindos da reforma remunerada no serviço militar, ou da remuneração, advinda do salário de professor. Nesta esteira, possível a causa e a preocupação da parte impetrante, havendo direito seu em risco futuro, pelas conclusões tanto do COMAR quanto do TCU, justificando adequadamente o pedido. Agora, caso aqueles atos administrativos em específico fossem submeter-se à apreciação do Judiciário, a fim de averiguar-se a possibilidade de suas impugnações, com a suspensão de seus efeitos, aí sim ter-se-ia a total impossibilidade de concretização do pedido, faltando-lhe até mesmo lógica, pois se os atos fossem desconsiderados, com a suspensão de seus efeitos, nada haveria a suspender, exatamente em razão do exaurimento. E mais, neste caso a parte teria de ter se valido da impetração do writ dentro do prazo decadência de 120 dias, já que nesta hipótese há ato comissivo a atingir sua esfera jurídica de modo a alcançar, pelo Judiciário, se necessário, a suspensão de seus efeitos. Assim, seja pelo exaurimento dos atos, seja pela decadência para suspendê-los, devido a impetração do mandado de segurança após o prazo legal. Nada a dizer. Entretanto, como alhures já esboçado, tem-se de ler os pedidos em conjunto para entender o que pretende a parte impetrante, e sua pretensão na verdade não é atacar os atos em si; mas sim, impedir que gerem futuros danos à sua esfera jurídica patrimonial. Na lógica empregada pela parte autora, com a suspensão de tais atos, tudo que deles decorreu não serviria para as futuras conclusões; restando ilegal o cancelamento do pagamento de proventos ou da remuneração. Daí facilmente inferir-se que a parte impetrante deseja é a impossibilidade das conclusões já descritas pelo COMAR, na conclusão da Sindicância, e pelo TCU, com o próprio ofício determinando a instauração da Sindicância. Por conseguinte, está-se diante de um ato omissivo, e assim nada a falar em 120 dias, posto que não a termo a quo para a deflagração da contagem. Ao que se soma a natureza da espécie empregada pelo interessado: writ preventivo. Logo, superada a questão da decadência. É de se reconhecer, como alhures explanado, o direito a ser amparado pelo writ, em razão dos futuros atos que destas medidas possam resultar, e que com certeza resultarão. Neste aspecto dá-se o reconhecimento do ato coator e do direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança preventivo. Não se olvidando que caso o TCU reconheça a cumulação indevida, será determinado ao COMAR a suspensão do pagamento de aposentaria (se assim optar a parte, diante da escolha de quais valores prefere receber, proventos da inatividade remunerada ou remuneração da atividade atual), como outras medidas, justificando a legitimidade desta parte para a demanda, também em caráter preventivo. E ainda, outras medidas poderão ser determinadas ao COMAR, como descontos futuros caso a parte impetrante opte pelo recebimento dos valores do provento, em razão da anterior indevida cumulação. Do mesmo modo, na esteira as anteriores abordagens, faz-se necessário que bem descrever-se a raquítica exposição de fatos da exordial, conferindo alguma lógica para peça, que se inepta não é, das melhores igualmente não se mostra. Primeiramente se examina que houve a decretação da reforma militar da parte impetrante, em julho de 2004, com o reconhecimento de sua incapacidade definitiva somente para o serviço militar, o que não lhe impedia de desempenhar atividades civis remuneradamente em outras esferas. Posteriormente a parte impetrante, suboficial reformado, por meio de seleção em concurso público, adquiriu o cargo de professor, sendo nomeado e assumindo o cargo para exercer o ensino de aulas de física; passando a integrar o quadro dos funcionários públicos estadual. Esta possibilidade existia e existe, mas a questão vai além disto, pois se dirige não só a possibilidade do desempenho de atividades paralelas, quando o militar esta em reforma, mas também da possibilidade ou não da cumulação de valores. Diante de tais dados, o TCU careceu averiguar a não cumulação de valores (proventos/remuneração/pensão), verificando por qual deles o interessado tinha escolhido e o cancelamento do pagamento do outro montante. Assim, determinou ao IV COMAR, Comando Aéreo Regional, que colhesse

provas sobre tais fatos. Em cumprimento as determinações do TCU, o Comando Aéreo realizou sindicância para a colheita de provas. Neste procedimento meramente investigativo, sem fim algum de punição ao investigado, nem mesmo se fazendo preciso a ciência da parte investigada e seu acompanhamento do ocorrido, foi de qualquer forma cientificado o sindicado, ora impetrante. Ao fim da colheita dos dados, a sindicância restou integralmente cumprida; explanando o comandante suas conclusões, no caso a ilegalidade de cumulação de valores, e procedeu o envio dos documentos ao TCU. Quem já se encontra familiarizado há tempos com o escorço dado pelo ordenamento jurídico ao direito administrativo registra a ocorrência como mera investigação integralmente. Assim muito ocorria no passado, e por vezes ainda se vê, a realização de mero procedimento investigativo, destinado unicamente para colheita de dados sobre o ocorrido; diferenciando-se a sindicância do processo administrativo disciplinar justamente por aquele desenvolver-se unicamente para colher dados sobre as ocorrências, sem conclusões, sem penalidades a serem aplicadas. Servindo então de subsídio para que o órgão competente decida, com base no conteúdo apurado pela sindicância, se é caso de instaurar ou não procedimento administrativo para comprovação essencial do advindo e eventual responsabilização do sujeito. Procedimento que então ganha contornos próprios, como o desenvolvimento sob os princípios constitucionais, respeitando-se a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal etc. Reitere-se aqui que esta investigação realizada na seara do COMAR em nada afeta direito algum da parte impetrante, conquanto tenha lhe sido dada a oportunidade de acompanhar a colheita de dados. Isto porque não se conclui em penalidade alguma. No caso em questão, a investigação foi desenvolvida pelo COMAR, mas a pedido do TCU, e a competência para decidir ou não pela instauração de procedimento administrativo cabia unicamente a este Tribunal, o qual rematou pela obrigação de aprofundada apuração dos fatos, com conclusões viáveis ao final do procedimento, como o cancelamento de pagamentos indevidos, e repetição de valores auferidos inconstitucionalmente, até porque esta é uma nulidade insanável. Assim, o que se tem neste primeiro momento é a correta ação na esfera administrativa para a investigação dos fatos. Exercendo os órgãos competentes, suas atribuições legais, com total respeito ao ordenamento jurídico. Sem qualquer ressalva a ser feita nestas passagens. Quanto mais para suspender-lhes efeitos. PRELIMINARES SUPERADAS. No mérito propriamente dito. No que diz respeito à arguição de falta de fundamentação do ato administrativo, não há o menor ensejo. Ora, o COMAR não realizou procedimento administrativo disciplinar para averiguar a conduta do suboficial reformado com remuneração, aliás, pela descrição dos fatos, aparenta que este não teria nem mesmo como saber de cumulações de seus militares ativos e inativos. Somente atuou em cumprimento a determinação do TCU, o qual agiu por sua vez na esteira de suas atribuições legais. O Comando da Aeronáutica desempenhou mero procedimento investigatório, vale dizer, um procedimento que se desenvolve com o fim único de colher dados sobre eventuais fatos, diante de eventual suspeitas ou incongruências; terminando por meio de um remate, sem fins condenatórios; cingindo-se às observações do condutor do procedimento. Por conseguinte, tal finalização procedimental não tem capacidade para gerar qualquer efeito à esfera jurídica do sindicado, tanto que este nem mesmo necessitava ser cientificado da ação do COMAR. Precisamente este cenário em que a investigação realiza-se é que deixa a tônica da desnecessidade de qualquer fundamentação legal, quanto mais com indicação de artigo legal. Servirá as conclusões do comando aéreo internamente à Administração, não se direcionando ao cidadão, por conseguinte, pode ser finalizado sem qualquer descrição de leis e artigos, o que fica submetido à competência do órgão que efetivamente julgará aqueles fatos, através de processo administrativo, com a obediência dos princípios constitucionais. Agora, a questão toda, com a narração dos fatos recebida pela descrição da parte autora, está além da legalidade ou não da conduta da Administração, seja no âmbito do COMAR seja no âmbito do TCU. Isto porque ao vir ao Judiciário a parte impetrante já assumiu que REALMENTE RECEBE CUMULADAMENTE OS PROVENTOS DA REFORMA DE MILITAR E A REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR no Estado de São Paulo. Assim, passa a defender a possibilidade de assim agir, e não mais há muito o que se discutir em outros termos. O que nos leva ao sopesamento desta situação, explicitamente assumida pela parte autora, sob o fundamento de que teria direito, e constitucional, a assim proceder. Veja-se. A Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos ou empregos públicos, assim como veda a acumulação simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, conforme disposto nos incisos XVI e XVII, e 10, do art. 37, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (...) 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A parte impetrante obteve a sua reforma das forças armadas por ter sido julgado incapaz para o serviço militar,

reforma essa ocorrida em 27.07.2004, quando já em vigor esses dispositivos constitucionais vedando a acumulação ora pretendida. Registrando-se que sua reforma deu-se na espécie remunerada, vale dizer, com o recebimento de proventos. Nada obstante aos dizeres acima, a parte impetrante sustenta que o artigo 57 da Lei nº 6.880/1980 permite a acumulação da qual vinha se valendo, inclusive para o recebimento dos valores em duplicidade, vale dizer, aqueles decorrentes dos proventos da reforma remunerada e aqueles decorrentes do cargo de professor pelo Estado de São Paulo. Sustenta a parte impetrante este seu entendimento com base naquele dispositivo e ainda no texto constitucional, artigo 93, 3º. Ocorre que em nenhuma de suas argumentações encontra o menor respaldo do ordenamento jurídico. Na verdade, o 9º do art. 93 da Constituição a que alude esse dispositivo, refere-se à Constituição Federal de 1967/1969, e não a atual. Enquanto aquela constituição ganhava os ares pretendidos pela parte descumpridora dos ditames constitucionais, a nova constituição - e já não tão nova assim, com bastante tempo de vigência para conhecimento da parte -, apresenta redação expressa proibindo a acumulação pretendida, isto é, de proventos e remuneração, salvo nas hipóteses traçadas na magna carta, dentre as quais não se encontra a situação da parte impetrante. Pela própria sucessão legislativa, simplesmente ignorada pela parte autora, infere-se a não mais existência da possibilidade de cumulação da posição de militar inativo, com percepção de proventos, com a função de professor, e a consequente remuneração, direito antes existente segundo a previsão do artigo 98 da lei nº. 6.880/1980: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: ... 2 A transferência para a reserva do militar enquadrado no item XIV deste artigo será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego para o qual foi nomeado ou admitido. (Revogado pela Lei nº 9.297, de 1996) E ainda esta mesma legislação: Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargo ou emprego públicos permanentes, estranhos à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente, mediante licenciamento ex officio, transferidos para a reserva, com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar. Assim, a contrário senso da previsão do artigo 122 do Estatuto do Militar, concluía-se que em se tratando de função de magistério, havia a legal cumulação de cargos e remunerações, já que o militar encontrar-se-ia na reserva remunerada, portanto, com percepção de proventos. Com a edição da Lei nº 9.297/96, encerrou-se a possibilidade de acumulação dos proventos advindos da reserva remunerada com a remuneração do efetivo exercício do cargo de magistério. Consequentemente, como no setor público, pós-emenda 20 de 1998, tem-se como regra a não cumulação de cargos e proventos/remuneração, para haver esta possibilidade requer-se expressa previsão legal, o que exatamente foi afastado da esfera jurídico do militar, salvo aquele que eventualmente já gozasse deste direito, na forma legal. Tome-se em cotejo a nova disciplina legal: Art. 1º O 3 do art. 98 e os arts. 117 e 122 da Lei n 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 98.

..... 3 A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que trata o inciso XV deste artigo somente poderá ser feita se:..... Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva NÃO remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (grifei) Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossados em cargos ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, serão imediatamente, mediante licenciamento ex officio, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar.... Art. 3 Revogam-se o inciso XIV e o 2 do art. 98 da Lei n 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Diante do panorama legal e constitucional retratado, não encontra o menor amparo as argumentações da parte impetrante, pois a exceção da cumulação de remuneração e proventos passou por ampla nova conceituação. Abrangendo a todos os funcionários públicos, cada qual em sua seara de regulamentação própria, mas sempre nos mesmos aspectos. Tudo isto devido a nova filosofia que se vem tentando implementar no funcionalismo público e na Administração. Se legalmente não tem amparo, quanto mais constitucionalmente o teria, vez que o artigo utilizado pela parte impetrante, 9º, artigo 93, com referência do artigo 57 do Estatuto dos Militares, sabidamente dirige-se à Magna Carta anterior à de 1988, por conseguinte, antes da situação da parte autora, e muito antes das impossibilidades constitucionais surgidas em uma nova concepção a ser imposta no setor público, com a reformulação de tais questões, por emendas constitucionais de 1998. Antes, portanto, da configuração do cenário em questão pela parte impetrante. Não passa despercebido que a argüição à artigo, que faz referência à Constituição Federal HÁ MUITO SUPLANTADA, bastando um passar dolhos na atual para verificar-se que nem mesmo há o parágrafo 9º no artigo 93, expressa descumprimento dos deveres da partes, configurando a MÁ-FÉ com que atua, injustificadamente. Até porque, quem tem direito, quanto mais líquido e certo, não precisa valer-se de tais subterfúgios. Igualmente a referência ao artigo 37, inciso XVI, 10, da Magna Carta de 1988, posto que somente se terá a regra da não cumulatividade e a exceção possível para os casos autorizados pela Magna Carta, dentre os quais em momento algum se encontra o de militar reformado pós-emenda constitucional de 1998. Mas do que ter a parte impetrante risco à sua subsistência pela diminuição de proventos e remuneração cumulados, tem a sociedade de encontrar no individuo clara afronta ao texto constitucional, vindo ao Judiciário através de

arguições insustentáveis, abatendo com sua conduta a dignidade que um servidor deve exarar, mesmo quando em reforma, a probidade que deve demonstrar os servidores públicos e os professores, que estão gozando de posição altamente relevante na sociedade, atuando na formação de indivíduos e servindo como exemplo. A impossibilidade que a parte impetrante deseja afastar de sua esfera jurídica atinge a inúmeros servidores e mesmo agentes políticos, todos se submetendo ao ordenamento jurídico, têm de escolher o desejado, mas nunca lhes é dado a possibilidade de descumprimento do comando constitucional, o que não encontra respaldo para tanto. Por fim neste momento, creio ganhar relevo a anotação de que a necessidade financeira da parte impetrante não é justificativa para o descumprimento da constituição federal e inúmeras outras leis, às quais todos os demais funcionários submetem-se. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019240-66.2012.403.6100 - THELMA REGINA MARIALVA MENOIA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Manifeste-se a parte agravada sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Int.

0020332-79.2012.403.6100 - PERFORM INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(RS033575 - JOAO CARLOS BLUM E RS054005 - MARCELO ESMERIO DA CAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.Oportunamente,dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0020567-46.2012.403.6100 - EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA X POSTURAL CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 50, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial.Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019804-45.2012.403.6100 - DANIEL TADEU VICENTE DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X NAO CONSTA

Para a procedência do pedido de opção de nacionalidade fundado nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, exige-se a comprovação de que a requerente reside no país, o que não ficou demonstrado com a documentação de fl. 16/17.Assim, providencie, a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documento em seu nome apto a comprovar sua residência com ânimo definitivo no Brasil (a exemplo de contrato de trabalho, comprovante de conta bancária, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais em instituição de ensino, contrato de plano de saúde, entre outros), uma vez que a documentação juntada encontra-se em nome de terceiros. Após o cumprimento do acima determinado dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009204-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009204-0) - N K NEW KINGDOM COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por N K New Kingdom Comércio Importação Exportação em face da União Federal, na qual busca:a) em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão designado para o dia 16 de abril de 2009, referente às mercadorias apreendidas por intermédio do Auto de Infração n.º 0817800/00933/09, ou, sucessivamente, que o depósito judicial dos valores porventura arrecadados no leilão; e,b) ao final, o desembaraço aduaneiro das mercadorias apreendidas. Para tanto,

afirma em síntese, que a Autoridade Fiscal do Porto de Santos apreendeu mercadorias por si adquiridas, em virtude da identificação equivocada efetuada pelo exportador, que fez constar como destinatária a empresa Delasanta Importação e Exportação Ltda.. Sustenta haver apresentado na esfera administrativa todos os documentos necessários à comprovação da regularidade da importação, bem como da ocorrência do equívoco. Todavia, a autoridade fiscal lavrou auto de infração, no qual entendeu que a autora não comprovou a origem lícita dos recursos utilizados na operação de importação. Defende a regularidade da importação, possuir capacidade financeira para realizá-la, bem como a legitimidade dos recursos utilizados. Juntou documentos (fls. 07/646). Em decisão proferida às fls. 650/651, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinada a regularização do pólo passivo do feito e do valor atribuído à causa. A parte autora emendou a petição inicial às fls. 659/661, retificando o valor atribuído à causa, para fazer constar R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A União contestou o pedido às fls. 671/676. Aduziu, em suma, que o auto de infração foi lavrado por prática de simulação na importação de mercadoria, realizada através de interposto importador (Posco Industrial Comércio, Importação e Exportação Ltda.), em razão de a real importadora (Delasanta Importação e Exportação Ltda.) encontrar-se sob fiscalização da Receita Federal do Brasil, que culminou com a proposta de inaptação de sua inscrição no CNPJ. Alegou que a empresa autora não demonstrou capacidade financeira para efetuar a importação (pois o contrato de prestação de serviços que lastrearia a operação foi firmado após o ingresso das mercadorias no país), nem tampouco provou sua real condição de importadora ou adquirente, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento, com fulcro no art. 23, inciso V e 1º do Decreto-Lei n.º 1.455/76. Asseverou que os elementos reunidos no curso da ação fiscal permitiram a conclusão de que a empresa Delasanta tentou se valer de terceiros (Posco e autora), para realizar a importação sem a prestação de garantias, exigida com fulcro no art. 1º e 7º da IN-SRF 228, de 21/10/2002, posto tratar-se de empresa sob procedimento de fiscalização. A autora apresentou réplica às fls. 681/689. Em síntese, defendeu a regularidade do contrato de prestação de serviços, que demonstra a origem dos recursos financeiros para realização da importação, porquanto aquele já se encontrava registrado desde 17/11/2006. A autoridade fiscal haveria incorrido em equívoco ao não observar que o contrato já existia, mas fora atualizado em razão da alteração da razão social de uma das contratantes. Afirmou que o auto de infração lavrado acarretou violação ao princípio da ampla defesa, pois que considera outros fundamentos, que não aqueles apontados inicialmente. No mais, reiterou os termos da petição inicial. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 677), a União manifestou-se às fls. 691, esclarecendo não ter interesse na produção de outras provas que não as constantes do processo administrativo fiscal pertinente, passível de requisição judicial, se assim julgado necessário. A parte autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva dos representantes legais das empresas Delasanta e Posco, bem como do sócio da empresa autora, e, ainda, dos fiscais Oswaldo Souza Dias Júnior, José Ricardo da Silva e Márcio Enrique Fróio (fls. 686/687). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes nos autos elementos suficientes para formação do convencimento do órgão julgador, mostrando-se despicienda a realização da prova oral requerida pela parte autora. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Mostra-se oportuno destacar a retificação do valor inicialmente atribuído à causa, de forma a fazer constar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme se vê às fls. 659/661. Não há preliminares para apreciação. Do exame dos autos, verifica-se que o auto de infração n.º 0817800/00933/09, foi lavrado ao fundamento de ocorrência de simulação na importação da mercadoria. Segundo a União, a real importadora Delasanta Importação e Exportação Ltda. encontrava-se impedida de efetuar importações sem apresentação de garantia, com fulcro no art. 1º e 7º da IN-SRF n.º 228, de 21/10/2002, em virtude de estar submetida a procedimento fiscalizatório pela RFB. Por conta disso, utilizou-se de interposta pessoa (Posco Industrial Comércio, Importação e Exportação Ltda.), bem como da autora, para realizar a operação, independentemente do cumprimento da exigência fiscal. A propósito, estabelecem os referidos dispositivos: IN-SRF 228, de 21/10/2002 Art. 1º. As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta instrução normativa. 1º. O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. Art. 7º. Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de rela adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. Acrescenta a União que em 15/02/08, a Posco peticionou à RFB solicitando nova conferência física das mercadorias, na presença do importador, juntando, naquela oportunidade, cópia do conhecimento de carga e da fatura emitida pelo exportador chinês. Naqueles documentos constava ser a autora a empresa adquirente das mercadorias. Por essa razão, as duas empresas foram notificadas a prestar informações por escrito, sendo que a notificação destinada à Posco retornou infrutífera, após três tentativas

de entrega, razão pela qual foram expedidas notificações aos seus sócios. Um dos sócios atendeu à notificação e esclareceu que a operação em análise encontrava-se lastreada por contrato de prestação de serviços firmado com a empresa autora. Todavia, no curso do procedimento administrativo, apurou-se que o contrato teria sido assinado em data posterior ao ingresso das mercadorias no país (30/01/2008), porquanto foi apresentado à unidade aduaneira de jurisdição da empresa adquirente (IRF/SP) somente em 08/02/2008. Assim, não teria a autora demonstrado capacidade financeira para efetuar a importação. Ademais, de acordo com a União, os elementos que integram os autos do procedimento fiscal evidenciam irregularidades na identificação do real importador, e ensejam a conclusão de que não se tratou de um mero equívoco no endereçamento da mercadorias, mas sim da prática de simulação para realização da importação, em descompasso com o ordenamento jurídico. Portanto, o cerne do presente feito diz respeito à lavratura de auto de infração n.º 0817800/00933/09 e conseqüente aplicação da pena de perdimento, ao fundamento de que a empresa autora não demonstrou capacidade financeira para efetuar a importação, nem tampouco provou sua real condição de importadora ou adquirente. Inicialmente, quanto ao procedimento fiscalizatório eleito pela autoridade, tem-se o que se segue. A atividade desenvolvida pela aduana não se encontra, como a princípio pode parecer, restrita à finalidade de arrecadação, volta-se primeiramente a controlar a circulação de bens, pessoas e meios de transportes no território nacional, visando, assim, a regulamentação da economia. Desempenha, portanto, precipuamente, um papel de controle econômico, tendo como foco de atuação a proteção da sociedade e da indústria nacional, cumprindo uma política nacional. Há muito se superou a idéia da aduana servir como instrumento arrecadador, para tê-la como meio controlador e saneador, dentro de suas atribuições, do mercado de consumo e concorrencial, bem como do mercado industrial. Uma das atividades, na importação, desenvolvida pela aduana é a Conferência Aduaneira na Importação importa na identificação do importador, verificação da mercadoria, determinação de seu valor e classificação, constatação do cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outra, exigíveis em razão da importação. Podendo ser definida, destarte, como o conjunto de atos administrativos efetivados pela Alfândega, a fim de verificar as mercadorias importadas e constatar o correto cumprimento de todas as obrigações, fiscais e não-fiscais, impostas ao importador como decorrência do ato de importação. Neste termos o artigo 444, do então vigente Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 91.030/85, prevendo: A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Existem diferentes tipos de conferência, denominados de canais de conferência aduaneira, sendo a escolha por tal ou qual canal decorrente da seleção, pelo SISCOMEX, da Declaração de Importação. Explico. O SISCOMEX, Sistema Integrado de Comercio Exterior, é o programa informatizado através do qual é processado o despacho aduaneiro de toda mercadoria que ingresse no país. Para efetuar a importação, o interessado terá de ser registrado junto à Receita Federal, o que faz por habilitação para operar o Sistema citado. Assim, ao registrar uma D.I. no SISCOMEX, relatando os dados necessários ao sistema, esta Declaração é selecionada, de acordo com os vários critérios do próprio SISCOMEX, decorrentes do programa segundo limites e critérios estabelecidos pela Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro (COANA), resultando a seleção na escolha, como dito, pelo sistema, de um dos canais: verde, amarelo, vermelho ou cinza, apresentando cada um deles, nesta ordem, um grau maior de complexidade na análise das mercadorias a ingressarem o território nacional. Em outras palavras. Atua a Aduana por meio do desenvolvimento do controle dos bens que ingressam no território nacional. Sendo um dos instrumentos utilizados é o DESPACHO PARAMETRIZADO, ou Parametrização, que se dá após o registro da recepção dos documentos, no sistema. Esta atuação implica em uma conferência realizada pela aduana, com base em parâmetros previamente programados pelo Siscomex, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Trata-se propriamente de um procedimento em que se identifica o importador, verifica-se a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e confirma o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Para tanto se estabeleceu um sistema através de canais, sendo que cada qual se opera por uma forma de aprofundamento no controle momentâneo da importação, dando-se a seleção por tal ou qual canal por meio eletrônico. Vale dizer, transmite-se pelo sistema a declaração de importação, possibilitando a prévia triagem e aleatoriamente, se não houver obstáculo a certo canal, será pelo sistema escolhido um canal de controle para o bem importado. Assim, há o canal verde, amarelo, vermelho e cinza. O primeiro, canal verde, implica em desembarace automático da mercadoria, sem qualquer prévio exame, seja das mercadorias, seja dos documentos. O canal amarelo implica em exame apenas documental, não sendo analisada a mercadoria em si, isto é, fisicamente não há conferência. O canal vermelho há análise de documentos e mais a conferência física da mercadoria. Por fim o canal cinza, este é destinado para os casos em que há direcionamento para a fiscalização minuciosa da mercadoria, haja vista a prévia suspeita de fraudes, decorrente da própria mercadoria ou de histórico do importador. Estabelece também o Regulamento Aduaneiro, em seu dispositivo 510, que: Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável. 1º: Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências: I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória. Ocorre que o despacho

parametrizado é apenas um dos despachos existentes. Há também o DESPACHO MONITORADO, o qual justamente vem completar aquela prévia seleção eletrônica, a fim de garantir maior segurança na atuação da aduana, em seu controle das entradas em território nacional, afinal esta é sua função precípua. Este outro despacho importa na revisão daquele primeiro despacho parametrizado, podendo ocorrer dentro de cinco anos da entrada da mercadoria no território nacional. Em outros termos. A qualquer tempo, dentro deste período de cinco anos, a aduana pode revisar aquele primeiro despacho efetivado pelos canais, seja em qual espécie for que este tenha se dado, isto é, tenha sido no canal verde, mais simplificado, ou no cinza, mais rigoroso, e mesmo em um primeiro momento tendo passado pela aduana, sendo desembarçada a mercadoria, poderá, neste segundo momento ser apreendida. Há inclusive Instrução Normativa neste sentido, conforme se vê a IN de n.º 69/96, emitida pela Secretaria da Receita Federal, em seu artigo 36 dispõe: A seleção da declaração para os canais verde ou amarelo não impede que o chefe da Unidade da SRF de despacho, após o desembarço, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria. O que aí se tem é o desenvolvimento absolutamente regular da atividade própria da aduana: fiscalizar o ingresso das mercadorias no território nacional, a fim de proteger a indústria nacional. Ora, seria impossível a realização deste seu dever se a mesma não pudesse gozar do poder de efetivar procedimentos como o presente, e que, ressalve-se, se deu nos moldes da legislação para tanto existente. Constata-se do descrito nos autos que a autoridade coatora não agiu com qualquer abuso de poder ou ilegalidade, pois para a atividade prestada realizou procedimento previsto, com o desenvolvimento regular de cada fase, e sempre diante de fatos que exigiam elucidações. Deve-se se ressaltar aqui não só a atuação na proteção das indústrias nacionais, o que por si só já enobrece sua atividade, haja vista a necessidade de um mercado concorrencial equilibrado, a fim de sanear o mercado de produção e consumo de práticas à margem da lei. Mas principalmente se tem de ter em vista a defesa da sociedade como um todo. Tenha-se a presente situação, em que na linha antes traçada vem o cerne da questão, qual seja, lavratura de auto de infração n.º 0817800/00933/09 e conseqüente aplicação da pena de perdimento, ao fundamento de que a empresa autora não demonstrou capacidade financeira para efetuar a importação, nem tampouco provou sua real condição de importadora ou adquirente. Com relação às sérias afirmações fiscais que integram o presente feito, as circunstâncias indicadas nos autos, mormente a de interposição fraudulenta de terceiros, ensejam reflexão mais aprofundada, merecendo ser realçado o detido trabalho da Receita Federal na ampla descrição dos fatos que acompanha a atuação referida. Pois bem. É incontroverso nos autos que a importação foi realizada por conta e ordem de terceiros. No Auto de Infração n.º 0817800/00933/09 (fls. 70/75), o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil aduz que essa modalidade de importação: consiste na operação pela qual a pessoa jurídica importadora efetua a nacionalização da mercadoria proveniente do exterior por conta, risco e ordem do adquirente que, via de regra, manterá contatos com os fornecedores estrangeiros, ajustando a cada operação internacional, diretamente com o fornecedor (ou através de seu agente), o preço, a forma e o prazo de pagamento, bem como todas as demais condições para efetivação de sua compra. Na importação por conta e ordem de terceiros, a propriedade das mercadorias importadas é transferida diretamente do exportador estrangeiro para o adquirente, sendo que a pessoa jurídica importadora (prestadora de serviço) detém apenas provisoriamente a posse dos produtos até que se promova a admissão aduaneira dos mesmos. Atentos a esses aspectos, a Receita Federal do Brasil expediu o Termo de Intimação n.º 20/2008 à empresa autora (fls. 95 e 99), solicitando a apresentação de uma série de documentos e, se o caso, que fossem prestados esclarecimentos pela parte autora, relacionados à mercadoria objeto dos autos. Entre os documentos solicitados se destacam: f) Cópia do contrato de câmbio de importação, ou se for o caso, documento que comprove o financiamento da operação; k) Demonstrar, de modo inequívoco, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos (extratos bancários, carta de crédito, livro razão, livro diário, outros), coincidentes em datas e valores, a real disponibilidade e a origem dos recursos financeiros utilizados na operação de importação sob análise; [...] n) contrato de prestação de serviços de importação procedidas por conta e ordem de terceiros, relativo à presente operação, devidamente protocolado na unidade da Receita Federal do Brasil, de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa contratante, na forma estabelecida pelo artigo 2º da IN-SRF n.º 225, de 18/10/2002, se for o caso. Conforme se constata às fls. 104/105, a parte autora deixou de atender à determinação constante no item k, dispondo expressamente em sua manifestação que, com relação a essa exigência fiscal os documentos não serão apresentados (fls. 105). Nesse particular, verifica-se que não prosperam as alegações da autora no sentido de que não comprovara administrativamente a origem dos recursos que justificariam a importação, sob o fundamento de não ter sido instado a fazê-lo, ou de que a dúvida inicial da fiscalização resumia-se em esclarecer quem era o adquirente da mercadoria. Os documentos acostados aos autos demonstram o contrário, conforme acima apontado, pois, reitero-se, a manifestação da autora é expressa no sentido de que não apresentaria os documentos solicitados. Pelos mesmos fundamentos não se sustenta a argumentação de violação à ampla defesa na esfera administrativa, pois foi oportunizado à autora apresentar os esclarecimentos necessários com relação à importação. Não é crível, portanto, que diante da exigência fiscal consistente na apresentação de documentos aptos a comprovar a origem dos recursos financeiros que amparavam a importação, a autora tivesse dúvida a respeito do questionamento fiscal que se lhe apresentava acerca de sua capacidade econômica. Ora, se documentos comprobatórios da origem de recursos estavam sendo exigidos da

autora, é escoreita a conclusão de que se buscava, no procedimento administrativo, a demonstração da sua capacidade econômica no que tange à aquisição dos produtos apreendidos. Daí porque não há falar-se em violação ao princípio da ampla defesa, pois que lhe foi seguramente oportunizado o direito de exercê-lo na esfera administrativa, conforme se depreende do Termo de Intimação n.º 20/2008. Indo adiante, observa-se que a autora não demonstrou, na esfera administrativa, a origem dos recursos que amparariam a importação. Este fato conduziu a autoridade fiscal à conclusão de que a importação fora efetuada de forma fraudulenta por interpostas pessoas, entre as quais a autora. Por conta disso, a autora almeja, nestes autos, demonstrar sua qualidade de adquirente da carga retida, bem assim sua capacidade econômica para efetuar a aludida importação. Com relação à alegada qualidade de adquirente, nota-se que os documentos acostados às fls. 188 (conhecimento de carga), fls. 189 (fatura comercial) e fls. 190, que indicam a autora como adquirente, não são aptos, por si só, para ilidir as assertivas deduzidas pela autoridade no curso da ação fiscal, pois em nada infirmam os elementos que ensejaram o reconhecimento de simulação. Conforme detalhadamente exposto pelo auditor fiscal, houve fraude na identificação da verdadeira adquirente das mercadorias - Delasanta - em virtude do fato de esta encontrar-se obrigada a prestar garantia, para realização de novas importações, e da proposta de inaptidão de seu CNPJ, formalizada no processo administrativo n. 19647.015420/2008-89, em 09/09/2008 (fls. 72). Mostra-se pertinente destacar os apontamentos efetuados pelo auditor fiscal: No caso da operação em análise, algumas evidências apontem que uma empresa, em princípio estranha à mesma (Delasanta Importação e Exportação Ltda.), ao ver frustrada a sua intenção de promover a importação, em virtude da instauração de procedimento especial de fiscalização por parte da unidade aduaneira de jurisdição, tentou fazê-lo utilizando-se de interpostas pessoas, um importador operando por conta e ordem de terceiros (Posco) e um adquirente (N.K. Kingdom), de modo a evitar a retenção da carga. Entretanto, o aludido adquirente não justificou a disponibilidade e a origem lícita dos recursos utilizados nesta operação de comércio exterior. (fls. 74) Conforme reiteradamente exposto, o fato de a autora não haver demonstrado possuir recursos para efetuar a importação em tela ensejou a conclusão de que a operação estaria sendo efetuada por interpostas pessoas, a fim de beneficiar a empresa Delasanta, que era a efetiva destinatária da carga, a qual, aliás, estava identificada com o nome desta. Nesse contexto, a indicação do nome da autora nos documentos referentes à importação nada diz em seu favor. Isto porque, tratando-se de operação viciada por simulação, a mera indicação formal (nos documentos referentes à importação) do nome da autora como adquirente não assegura que fosse ela a verdadeira beneficiária da carga, mormente porque não demonstrara possuir recursos para efetuar a importação em tela. Já com relação à origem dos recursos, a autora pretende demonstrar suficiência de fundos, por meio dos seguintes documentos: a) contrato de linha de crédito no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com prazo para pagamento de 180 (cento e oitenta) dias, com seu fornecedor de produtos no exterior (fls. 503); b) livro diário ou livro razão de contabilidade (fls. 512/606); c) extratos bancários (fls. 608/646); e d) documento de fls. 648, emitido pela Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro. Nota-se, desde já, que, contrariamente ao sustentado pela autora, o documento de fls. 648 não é suficiente para demonstração de sua alegada capacidade econômica, pois que se refere à capacidade de importar as mercadorias relacionadas na DI 08/1746586-8 (estranha ao presente feito), no valor de R\$ 54.603,62. Vale destacar que as mercadorias retidas no Porto de Santos (objeto da presente ação) perfazem o montante de R\$ 241.680,00, conforme se vê às fls. 76. Por sua vez, os extratos bancários, o livro diário de contabilidade (exercício de 2007) e a contrato de linha de crédito (fls. 503) também não se prestam ao fim colimado, seja porque foram produzidos unilateralmente pela parte autora, seja porque não são passíveis de demonstrar, de plano, a disponibilidade e a origem dos recursos financeiros que teriam sido utilizados na operação. Ademais, tratam-se de documentos referentes ao ano de 2007, o que também não os torna aptos para comprovar a existência de recursos na data referente ao fechamento de câmbio relativo à importação tratada na inicial. Sem embargo do que já fora exposto, o documento de fls. 503, consistente em carta de crédito / acordo comercial não comprova a existência do alegado crédito nos moldes da legislação vigente, vale dizer, embora faça referência a concessão de crédito comercial, o título que o representa não é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Não passa despercebido, ademais, o elevado valor do crédito (US\$ 2.000.000,00 - dois milhões de dólares), com prazo de pagamento de 180 (cento e oitenta) dias a partir do embarque, independentemente da prestação de qualquer garantia. Não se trata propriamente de um contrato com detalhamento acerca do prazo e condições de pagamento, prestação de garantia, forma de atualização dos valores, encargos de inadimplência, entre outros aspectos. À guisa de ilustração, veja-se que o documento de fls. 503 em nada se assemelha aos contratos de prestação de serviço firmados entre a autora e a Posco (fls. 479/495), onde ambas cercam-se dos cuidados e garantias próprios da prática comercial. Retornando ao documento de fls. 503, tem-se, em realidade, um mero acordo, onde pessoas jurídicas estrangeiras afirmam que, devido ao bom relacionamento entre as partes ao longo dos anos, concedemos à referida empresa um crédito comercial no valor corrente estimado em USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) cujo uso é para compra de produtos e o prazo final de pagamento é de até 180 (cento e oitenta) dias a partir do embarque de sua origem rumo ao destino da parte interessada. Esse prazo poderá ser prorrogado caso necessário. E nada mais é disposto acerca do referido crédito, das condições de pagamento, suas cautelas e garantias. Não se pode negar que esta não é uma prática comumente observada em território nacional, ainda que se cuidem de empresas que mantenham bom relacionamento comercial e cujos sócios possuam credibilidade entre si. Frise-se que outra foi a sistemática

adotada entre a autora e a Posco. Por tais razões, ao contrário do alegado às fls. 683, cabia à parte autora demonstrar a veracidade de suas alegações - existência de crédito - produzindo as provas pertinentes, pois que o ônus da prova compete à parte autora quanto às suas alegações, e não à União, como sustentara. Com relação à alegação da autora de que o auditor fiscal equivocou-se ao afirmar que o contrato de prestação de serviços foi celebrado entre a autora e a Posco em data posterior ao ingresso das mercadorias no país, tem-se o que segue. Os documentos de fls. 479/495 demonstram a existência de um contrato firmado entre a autora e a Posco em 17/11/2006, com validade até 31/12/2009 (fls. 485). Todavia, não há prova nos autos de que tal contrato fora entregue à Receita Federal do Brasil - IRF/SP. Portanto, o contrato considerado pela Receita Federal foi aquele acostado às fls. 488/495, firmado em 30/01/2008, cujo protocolo de entrega na unidade fiscal encontra-se às fls. 487 (08/02/2008). Melhor dizendo, o contrato considerado pelo Auditor Fiscal corresponde justamente àquele firmado em 30/01/2008 e protocolado no dia 08/02/2008. Considerando que não há prova nos autos de que o contrato celebrado em 17/11/2006 fora submetido ao conhecimento da Receita Federal, não há falar-se em equívoco no auto de infração. Ainda que assim não o fosse, tal circunstância não interferiria na formação do convencimento do órgão julgador, haja vista os fundamentos expostos alhures. Enfim, pelo que se verifica dos autos, a atuação lavrada pela área aduaneira (auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817800/00933/09 vem amplamente fundamentado, com afirmações de interposição fraudulenta na importação (doc. 03 que acompanha a inicial). Tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia à parte-autora demonstrar de forma inequívoca as suas alegações. Não o tendo feito, não se pode visualizar aí qualquer arbitrariedade, quanto menos ilegalidade. A atuação administrativa deu-se nos estritos termos legais, levando à aplicação da penalidade somente como decorrência da atuação, ai sim, ilegal, da autora, comprovada nos diversos elementos trazidos aos autos, e não aleatoriamente. Como se vê não se tratam de meras e insignificantes irregularidades. O que não se pode admitir não só pela influência na economia interna nacional, mas também pelo próprio ato em si, fraudulento. Neste contexto, encontra-se justificada a aplicação da pena de perdimento pela autoridade fiscal, que agiu lididamente, com fundamento no art. 23, inciso V e 1º do Decreto-Lei n. 1.455/76, que assim dispõe: Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias: [...] V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Diante de todo o exposto, não merece prosperar a pretensão deduzida no presente feito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e extinguindo o processo com resolução de mérito. Honorários advocatícios em favor da União, fixados moderadamente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013606-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013606-6) - BOM GOUTE IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bom Goute Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda em face da União Federal, a fim de que seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro com vistas ao desembaraço de mercadorias importadas, retidas na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos. Para tanto, a parte-autora aduz que promoveu a importação de produtos perecíveis (queijo parmesão), originários da Argentina, que chegaram ao Porto de Santos em 29/10/2008. Sustenta que, em decorrência da crise econômica, viu-se desprovida de recursos financeiros suficientes para efetivar o despacho e desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, motivo pelo qual a autoridade aduaneira emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA nº. 033/2009, por entender que houve o decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nos termos do artigo 70, do Regulamento Aduaneiro. Alega que em razão do ocorrido teve início o Processo Administrativo nº. 11128.001423/2009-73, cuja peça inicial é o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº. 0817800/900094/09, tendo a autora, nos termos dos artigos 2º e 5º da IN SRF nº. 69/99, obtido autorização para promover o início do despacho aduaneiro das mercadorias, sendo declarada, em decisão da qual tomou ciência em 15/04/2009, a insubsistência do AITAGF mencionado. Informa que ao receber autorização para início do despacho, deparou-se com nova situação, qual seja, a de que a Licença de Importação nº. 09/062249-4, necessária à instrução do despacho aduaneiro, registrada em 04/04/2009, foi deferida somente em 16/05/2009, por excesso e acúmulo de processos nos Ministérios envolvidos, ou seja, um dia após o vencimento do prazo legal (30 dias) para que fosse dado início ao despacho aduaneiro de importação. Entende que, à luz do que dispõe o artigo 7º da IN SRF nº. 69/99, segundo o qual a entrega da mercadoria ao importador fica condicionada à comprovação do cumprimento das exigências de que trata o artigo 5º do mesmo ato normativo, bem como ao atendimento das normas de controle específicas a cargo de outros órgãos, o fato de a Licença de Importação ter sido registrada em 02/04/2009, seria suficiente para a interrupção do prazo prescricional. Juntou documentos (fls. 09/54). O valor inicialmente atribuído à causa foi retificado às fls. 59, em cumprimento à determinação judicial de fls. 56. O recolhimento das custas judiciais foi

complementado, por meio da guia acostada às fls. 60. Diante do risco de perecimento das mercadorias envolvidas, foi proferido despacho às fls. 59 determinando a intimação da autoridade indicada no documento de fls. 29/31, que se manifestou às fls. 69/83, apresentando preliminares (impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual) e combatendo o mérito. Juntou documentos (fls. 80/83). Em decisão proferida às fls. 87/91, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (autos n.º 2009.03.00.025540-4), tendo o E. TRF/3ª. Região convertido-o em agravo retido (em apenso). Regularmente citada, a União contestou o pedido (fls. 97/107). Aduziu, em suma, que os argumentos defendidos pela parte autora não condizem com a realidade dos fatos, haja vista que a inércia da autora em promover o despacho aduaneiro restou caracterizada pelo decurso do prazo de mais de 5 meses entre o ingresso da mercadoria no Porto de Santos (29/10/2008) até a manifestação de interesse pelo despacho (04/03/2009), acrescido de quase um mês decorrido entre essa data (solicitação de despacho) até o registro do pedido de licença (02/04/2009). Por meio do despacho de fls. 108, facultou-se à parte autora a apresentação de réplica, bem como às partes manifestarem-se a respeito do julgamento antecipado da lide. As partes manifestaram-se favoravelmente ao julgamento antecipado, consoante consta às fls. 110/111 e fls. 112. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas, pois a matéria é unicamente de direito. Com relação às preliminares apontadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 69/83, a par de integrarem peça meramente informativa do Juízo (e não defesa processual), verifica-se que a matéria se confunde com o mérito da ação, razão pela qual será apreciada como tal, no decorrer da sentença. Passa-se a análise do mérito. Cinge-se a questão trazida a exame à legitimidade da aplicação da pena de perdimento, com fundamento na Lei n.º 9.779/1999 (artigos 18 a 20), no Decreto n.º 6.759/2009 (art. 642, 1º, inciso I, b) e na Instrução Normativa SRF n.º 69/1999, em virtude do exaurimento do prazo para a parte autora promover o início ou continuidade do despacho aduaneiro, mediante cumprimento das exigências pertinentes. Dita a IN SRF 69/1999 em seu artigo 2º, caput, e artigos 5º e 7º: Após a ciência do deferimento do pleito, o importador deverá providenciar o início ou a retomada do despacho no prazo de trinta dias, assim como cumprir as exigências de que tratam os artigos 2º ou 4º, conforme o caso. E a entrega da mercadoria ao importador fica condicionada à comprovação do cumprimento das exigências de que trata o art. 5º e ao atendimento das normas de controle específicas a cargo de outros órgãos. Assim alcançou a parte autora a manifestação da autoridade administrativa nos termos do que disposto no artigo 2º e parágrafo 2º, da IN supramencionada, a autorização para o início do despacho aduaneiro, isto em 14/04/2009, com ciência em 15/04/2009, dando início ao prazo de trinta dias, conforme documentos de fls. 80. Incidindo então o disposto no artigo 5º supramencionado, de modo que o prazo de trinta dias (prazo este que por ser em dia, contado dia a dia, após a data da ciência) expirar-se-ia em 15/05/2009. Mas, como previsto também no artigo 5º e artigo 7º da IN SRF 69/1999, para dar início ao despacho aduaneiro, sendo indispensável para sua instrução, teria de se dar igualmente no prazo de 30 dias a contar daquele termo inicial, o cumprimento das demais exigências legais que houvesse, ainda que relacionadas a outros órgãos. Vale dizer, no período de trinta dias da autorização para o início do despacho aduaneiro, a parte tem de ter os documentos necessários para tanto, com o devido cumprimento de todas as exigências legais relacionadas. Sendo a Licença de Importação uma formalidade indispensável para o despacho aduaneiro, de inteira responsabilidade do interessado a apresentação desta dentro deste prazo de trinta dias. É bem verdade que a autora registrou o pedido de Licença de Importação em 02/04/2009. Ocorre que a mercadoria havia chegado ao porto de Santos em 29/10/2008. Portanto, a autora esperou tempo demais para providenciar o registro da Licença de Importação, o que deveria ter feito desde logo, sem justificativa para o aguardo até abril do ano seguinte. Assim, a demora na atuação da Anvisa não pode ser repassada à Administração, pois não agiu a autora com a diligência necessária, já que tivesse providenciado antes o registro da Licença de Importação e a resposta da Anvisa viria dentro do prazo do autor para providenciar o registro aduaneiro. Reitere-se, a demora no cumprimento do prazo de trinta dias não decorreu de ato de terceiro (Anvisa), porque tivesse o autor sido providente e ingressado com o pedido da licença desde logo, antes de 02 de abril, teria alcançado a resposta dentro do prazo. Observando-se que a mercadoria havia chegado ao Porto de Santos em novembro de 2008, injustificada a demora em atuar junto à Anvisa para alcançar a Licença de Importação, pois somente cerca de quatro meses após a chegada da mercadoria pleiteou a licença junto à Anvisa, sendo que desde a chegada da mercadoria esta licença seria necessária para o recebimento das mercadorias. Assim, as alegações do autor não se sustentam. A lei lhe possibilitou uma segunda oportunidade por decisão administrativa, o que foi alcançado com o despacho proferido em 14/04/2009, contudo desde há muito, desde novembro de 2008, com a chegada da mercadoria já deveria ter providenciado o pedido de licença necessário ao despacho das mercadorias. Portanto, o prazo de 30 dias não foi cumprido como devido, sendo injustificadas as alegações traçadas. Vê-se que, como dito, este prazo já se encontrava em uma segunda oportunidade da qual o autor estava a gozar, sendo superado o prazo, ainda que por um dia, não se justificando concessão de privilégio de prazo mais elástico que aquele que seria dado a todos os demais em situação semelhante. Mesmo a alegação de superação do prazo por um único dia não se sustenta, exatamente na medida em que estava já em gozo de uma segunda oportunidade, pois o prazo inicial para ter providenciado a retirada da mercadoria era de noventa dias, nos termos do artigo 1º, da IN SRF 69/1999 que dispõe: O procedimento para a aplicação da pena de perdimento

decorrente das infrações a que se referem os incisos II e III do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, de mercadorias que permaneçam em recintos alfandegados será iniciado, imediatamente ao decurso dos seguintes prazos: I - noventa dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho aduaneiro; Este prazo já fora superado pelo autor, sem proceder ao devido início do despacho aduaneiro. Em uma segunda oportunidade, conforme o previsto no artigo 2º desta legislação, que dita: O importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegado., a autoridade administrativa possibilitou a nova oportunidade para o autor providenciar o início do despacho aduaneiro. Agora, este já deveria estar concluído desde há muito, portanto é injustificada a alegação de que o documento necessário, licença de importação, veio um único dia após o prazo, porque o prazo em verdade já se esgotara, e a segunda oportunidade não foi utilizada nas formas legais. Vale dizer, é certo que os prazos são autônomos, mas o autor tinha plena ciência e responsabilidade pelo despacho aduaneiro desde o primeiro momento, deixando de providenciá-lo por mais de uma vez dentro dos prazos traçados, o que não se justifica. Ainda que a parte alegue sua precariedade econômica, devido à crise financeira, a uma, não há provas neste sentido, isto é, que somente por decorrência da crise econômica demorou a dar início ao despacho aduaneiro; a duas, não é fato considerado pela lei. Ao decidir-se pela importação a empresa que assim atua sabe que a mercadoria chegará, e, portanto, tem de organizar-se empresarialmente para o recebimento da mesma dentro do prazo, posto que o Porto e a infra-estrutura da aduana tem de atender a todos os interessados. Em havendo impossibilidades de providenciar o desembaraço, o que efetivamente ocorre, a empresa arcará com o ônus correspondente, mas do que natural, porque decorre dos riscos inerentes a todos os negócios, que somente cabe a atingir aquele que lucra com a atividade. Vale dizer, é inerente que no desempenho da atividade o empresário terá ganhos e perdas, dentre estas também aquelas decorrentes de falta de capital imediato para mercadorias. Mas como todos os demais empresários que atuam em outras áreas não relacionadas com a importação, a situação será arcada pelo empresário, porque faz parte do empreendimento eventuais prejuízos. O óbice que se criou então para a liberação da mercadoria foi justamente o não cumprimento do início do prazo para o despacho aduaneiro nos termos legais, de modo que a pena de perdimento demonstra-se adequada com as regras legais. Observo ainda que a alegação de que o pedido de licença teria interrompido o prazo para o despacho aduaneiro é sem o mínimo respaldo lógico, posto que aquele pedido não teria o condão de interromper um prazo que nem mesmo iniciara-se, o que somente veio em 15/04/2009, sendo o pedido de licença de 02/04/2009. E nem se poderia falar do prazo original, de 90 dias, posto que este também já se encontrava findo no momento da licença. E ainda que não se encontrasse, o prazo possibilitado ao autor na segunda oportunidade é autônomo em relação ao primeiro. A disposição legal, e neste sentido a atuação administrativa, exigindo a atuação do administrado dentro de certos períodos, conquanto pareça, no mais das vezes, ao administrado injustificado, vem na esteira do necessário para se manter a ordem social neste serviço prestado. Pudessem o procedimento ser estendido de acordo com as necessidades de cada um dos administrados, e os procedimentos administrativos aduaneiros não teriam fim, somando-se aos demais que dia após dia instalam-se, gerando ao final o caos no sistema portuário e a inviabilidade de a administração aduaneira guardar todas as mercadorias recebidas. Quanto à legalidade da pena de perdimento, nada há a se levantar contra a mesma. A pena de perdimento vem aplicada com amparo na legislação, após o procedimento realizado, como penalidade por não cumprimento em tempo pela administrada de seus deveres para se ver livre de suas obrigações, sempre com ciência à mesma do ocorrido, bem como da consequência. E nem se alegue aplicar-se ao caso o disposto no art. 65 do Decreto-lei nº 37/66, mormente porque o elemento motivador da aplicação da pena de perdimento não foi o abandono da mercadoria em si, haja vista que este foi afastado pela Administração (decisão do Inspetor-Chefe da Alfândega), mas sim o exaurimento do prazo legalmente previsto para promover o início ou a retomada do despacho aduaneiro, mediante cumprimento das exigências pertinentes (art. 642, 1º, inciso I, b, do Decreto 6.759/09 e art. 5º da IN SRF 69/1999). Frise-se que o prazo inicial de 90 (noventa) dias, previsto no art. 23, II, a do Decreto-Lei nº 1.455/1976, já havia sido ultrapassado, encontrando-se a autora em uma segunda oportunidade da qual estava a gozar, sendo superado este segundo prazo, conforme amplamente exposto alhures. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte autora, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a aduana significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012012-40.2012.403.6100 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO - SP

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou extinto mandado de segurança, no qual se objetiva ordem para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ. Para tanto, alega que a sentença é contraditória, porquanto o dispositivo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente (art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil - CPC), enquanto o correto seria o julgamento do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, inc. II do CPC). Sustenta que o interesse de agir é intrínseco à demanda, de modo que o desaparecimento do ato ilegal e abusivo no curso da ação configuram o reconhecimento do direito postulado pela parte impetrante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte impetrante, ora embargante. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento a fim de que se o feito seja extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento jurídico do pedido pela impetrada. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca o embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Insurge-se a impetrante contra o entendimento deste MM. Juiz, no sentido de que o provimento jurisdicional se tornou inútil e desnecessário ante o exaurimento do objeto da demanda. A prevalecer a tese da embargante, aí sim a sentença quedaria contraditória, pois o cumprimento de uma determinação judicial jamais poderia importar em reconhecimento jurídico do pedido, mormente diante de expressa contrariedade por parte da impetrada. Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0014834-02.2012.403.6100 - TSURU DO BRASIL LTDA ME (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE FISC VIG SANIT DE PORTOS, AEROP E FRONT DA ANVISA SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar impetrado por TSURU DO BRASIL LTDA ME, visando a concessão de ordem para que seja recebida e apreciada de imediato, a documentação referente às mercadorias descritas na Licença de Importação nº 12/2776444-2, possibilitando o regular procedimento de desembaraço aduaneiro dos produtos importados. Em síntese, a parte impetrante sustenta que está impedida de exercer suas atividades empresariais relacionadas à importação de mercadorias provenientes dos Estados Unidos da América, em razão da greve deflagrada pelos servidores públicos da ANVIA; as mercadorias importadas destinadas a suprir seus estoques permanecem retidas por tempo indefinido no porto seco de CNAGA (sujeito à fiscalização da ANVISA) de Congonhas, já que, até a presente data, não há indício de que a greve esteja caminhando para um desfecho; não possui estoque suficiente para aguardar o desfecho da paralisação sem prejudicar sua operação comercial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/47). Instada a regularizar sua representação processual sob pena de extinção do feito (fls. 51), a parte impetrante a concessão de prazo suplementar para apresentação da procuração, bem como reiterou o pedido de análise da liminar (fls. 53). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 54/58). Notificada e intimada, a parte impetrada informou o cumprimento da liminar (fls. 68). Os autos foram redistribuídos a este Juízo consoante ao Provimento nº 349/2012 (fls. 69). Às fls. 70, consta despacho dando ciência da redistribuição do presente feito e determinando a manifestação da impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Acostado aos autos procuração da parte impetrante (fls. 71/72). A parte impetrante informa não ter interesse no prosseguimento no feito, uma vez que sua pretensão fora satisfeita com o cumprimento da liminar (fls. 73). O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 75/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando concessão de ordem para que seja recebida e apreciada de imediato, a documentação referente às mercadorias descritas na Licença de Importação nº 12/2776444-2, possibilitando o regular procedimento de desembaraço aduaneiro dos produtos importados. Ocorre que, às fls. 73, a impetrante informa que a pretensão buscada foi satisfeita. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual

seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0023171-14.2011.403.6100 - SEB PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência a parte requerente da manifestação Fazendária de fls. 1666/1675, dando conta de que a carta de fiança ofertada neste feito garante integralmente os débitos objeto desta ação. 2. Assim sendo, dou por prejudicado o pedido formulado pela Requerente às fls. 1658/1662. Observo apenas que não é o caso de procedência da demanda, e sim de parcial procedência, como constou do dispositivo da r. sentença, porquanto o pedido formulado foi para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao passo que o julgado foi para admitir a fiança bancária indicada nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal a ser ajuizada. 3. Inexistindo recurso da parte requerente, certifique-se remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, por força da remessa oficial. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041906-62.1992.403.6100 (92.0041906-2) - EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão que anulou a sentença de fls. 149/150 transitou em julgado em 04.11.2002 (fl. 180). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DJ de 21.08.2003, fl. 182v), foi certificado o decurso de prazo para manifestação e arquivamento à fl. 183v. Após sucessivos desarquivamentos, foi pedida a citação da União nos termos do art. 730 do CPC em 08.01.2009 (fl.198). É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em

honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0071982-69.1992.403.6100 (92.0071982-1) - MAURO ATILIO FRANZINI X WALDIR ROGATTI X SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE LOURENCO X LUCIANO ALBERTO PIRES X ALBERTO PIRES X OSVALDO ALVES PEREIRA X JOSE AUREO MARINHEIRO X WALDEMAR CARNEVALE X HERNANI DE BARROS DO AMPARO X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE MARINHEIRO X MATHEUS DELIBERA X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X ORLANDO CUNHA MORAES X EDSON CLEITON RIOTO X JOSE RODRIGUES(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAURO ATILIO FRANZINI X UNIAO FEDERAL X WALDIR ROGATTI X UNIAO FEDERAL X SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE LOURENCO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ALBERTO PIRES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PIRES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUREO MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CARNEVALE X UNIAO FEDERAL X HERNANI DE BARROS DO AMPARO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MATHEUS DELIBERA X UNIAO FEDERAL X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CUNHA MORAES X UNIAO FEDERAL X EDSON CLEITON RIOTO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. Houve o trânsito em julgado nos embargos à execução em 21.10.2002 (fl. 173). O despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância foi publicado no DJ de 08.08.2003 (fl. 174v). Após o arquivamento, o exequente requereu o prosseguimento da execução nos embargos em 02/10/2012 (fl. 660 - processo 0042294-52.1998.403.6100). É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Re^a. Des^a. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0011048-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011048-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Pepsico do Brasil Ltda. em face da sentença de fls. 1.549/1.550, que extinguiu a execução com fundamento na renúncia ao direito de crédito (art. 794, III do Código de Processo Civil). Alega a embargante que a sentença teria sido contraditória na medida em que extinguiu a ação executiva com base na renúncia do direito em que se funda a ação, quando, na realidade, o exequente teria renunciado tão-

somente ao direito à execução do título judicial, exigência imposta pela Receita Federal para fins de compensação administrativa, consoante IN RFB nº. 900/2008, art. 71, 1º, III. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão parcial à embargante. Com efeito, tanto a sentença de fls. 1.355/1.383, como o acórdão de fls. 1.456/1.461, o qual transitou em julgado, reconheceram o direito da ora embargante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre receitas provenientes da exportação de produtos para a Zona Franca de Manaus. Para tanto, tais créditos ficarão sujeitos à homologação da autoridade administrativa, nos termos da Lei 9.430/96 e das instruções normativas que disciplinam a matéria. No caso, o art. 71, 1º, III da IN RFB nº. 900/2008 condiciona a habilitação do crédito que se pretende compensar à renúncia à execução judicial do título, ou seja, a opção pela compensação requer expressa desistência da ação executiva, que não se confunde com a renúncia ao crédito propriamente dito, já que esta impossibilitaria a própria compensação dos valores reconhecidos judicialmente. Trata-se de cautela contra eventual execução futura de valores já compensados na esfera administrativa. Por outro lado, não merece acolhida a alegação de contradição na fundamentação da sentença, eis que a renúncia à mencionada execução do crédito equivale à renúncia à execução do título executivo judicial, vale dizer, à desistência da ação executiva. Por tais razões, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento apenas para retificar o dispositivo da r. sentença de fls. 1.549/1.550, que passa a figurar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece inalterada. Anote-se no livro de registro de sentença. P.R.I. e C.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1558

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020064-59.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 202. Intime(m)-se.

0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI

Ciência à parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Int.

0019166-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Inicialmente, informe a requerente a localização do bem objeto do contrato nº 21.1367.149.0000072-57 discutido nos autos, considerando a notícia em 05/01/2012 (fl 18) de que se encontrava apreendido em pátio de recolha de veículos no Município de Osasco e que seria levado a hasta pública em vinte dias. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0019543-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL

Inicialmente, apresente a requerente a nota promissória noticiada na inicial ou outro documento que justifique o ajuizamento da ação em nome próprio relativo a contrato firmado entre o requerido e o Banco PanAmericano. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0019564-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ALCANTARA DA SILVA

Inicialmente, apresente a requerente a nota promissória noticiada na inicial ou outro documento que justifique o ajuizamento da ação em nome próprio relativo a contrato firmado entre o requerido e o Banco PanAmericano.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0019942-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de Carmen Tereza Fernandes de Andrade, pleiteando seja determinada a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Alega a Requerente que a ré se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelião de Protesto da Comarca da Capital. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/41. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Em princípio, não se entremostra inadmissível a notificação por edital do devedor para constituí-lo em mora, mas deve ser demonstrada a impossibilidade de notificação pessoal. No caso em testilha, contudo, a Caixa Econômica Federal limitou-se a apresentar o Termo/Instrumento de Protesto expedida pelo 5º Tabelião de Protestos e Títulos, no qual consta que o responsável foi intimado por edital publicado pela imprensa do local de costume, bem como Certidão Negativa de Notificação Extrajudicial, expedida pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, não comprovando que foram esgotadas as tentativas de notificá-lo pessoalmente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1.229.026/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 12.2.2010). Desta forma, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou os meios para a localização do devedor. Após, tornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2012. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012138-90.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741966-38.1985.403.6100 (00.0741966-0) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Diante dos documentos juntados às fls. 267/289, defiro a alteração do pólo ativo, devendo passar a constar como Renner Sayerlack S/A. À SUDI para as devidas anotações. Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0766273-22.1986.403.6100 (00.0766273-4) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 422/427. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2010 e a Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os respectivos ofícios precatórios de acordo com a mencionada conta. Int.

0937059-02.1986.403.6100 (00.0937059-5) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X LIVROLUZ DIVULGADORA CULTURAL LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X LIVROLUZ DIVULGADORA CULTURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao r. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 0021046-07.2000.403.6182) informando os valores disponíveis nos autos (fls. 295, 299, 302, 317 e 329). Nada sendo requerido, sobreste-se no arquivo aguardando manifestação do r. Juízo que determinou a penhora no rosto dos presentes autos. Int.

0016309-33.1988.403.6100 (88.0016309-2) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a devolução de prazo para oferecimento de embargos, tal como requerida pela União - Fazenda Nacional, às fls. 591, tendo em vista o período de Inspeção Geral Ordinária desta Vara, qual seja do dia 12/03/2012 a 16/03/2012.Intime(m)-se.

0033731-21.1988.403.6100 (88.0033731-7) - ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210115 - KEILA NASCIMENTO)

Diante da informação de fls. 172, esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 165, pois o trânsito em julgado será certificado oportunamente pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007685-24.1990.403.6100 (90.0007685-4) - WALTER PINTO DA FONSECA FILHO X MARCIA CORREIA DE CARVALHO FONSECA(SP093209 - MARIA CACILDA PIRES E SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA E SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 161. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038499-19.1990.403.6100 (90.0038499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035315-55.1990.403.6100 (90.0035315-7)) MARIZA GOMES PEIXOTO X BENEDITA PAULO PEIXOTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0671964-33.1991.403.6100 (91.0671964-3) - VALDIR AMANTINO BASTOS X CELSO CARLOS MACEDO X ELISABETH QUEVEDO ROSA X ALBINO GOMES CARVALHO X FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO X MARIA APARECIDA MORATO SANTOS X THEREZINHA DE JESUS GALLERANI CUTER X JANETE MACHADO DA SILVA X MERCIA PIRONCELLI CARVALHO X DENISE CARVALHO BATAGLIN X MARCIA CARVALHO XAVIER X EDSON GOMES CARVALHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante dos documentos de fls. 240/246 e procurações de fls. 194/197, defiro a habilitação dos herdeiros de Albino Gomes Carvalho, quais sejam, Mércia Pironcelli Carvalho, Denise Carvalho Bataglin, Marcia Carvalho Xavier e Edson Gomes Carvalho. À SUDI para as devidas anotações. Consequentemente, officie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque os valores relativos ao extrato de fls. 162 a disposição deste Juízo. Com a confirmação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da parte autora e arquivem-se os autos. Int.

0683538-53.1991.403.6100 (91.0683538-4) - GERALDO GRAZIEL(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 167/168: Nada a deferir, uma vez que a contadoria obedeceu o determinado na decisão de fls. 153/159 calculando os juros de mora até a data da homologação do ultimo cálculo (vide fls. 79) Assim, acolho a conta da contadoria de fls. 161/163. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o respectivo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0021363-38.1992.403.6100 (92.0021363-4) - MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 232/233: A atualização será realizada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento oportuno, devendo os ofícios precatórios serem expedidos de acordo com a conta trasladada às fls. 243/245. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham

as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta trasladada às fls. 243/245. Int.

0027562-76.1992.403.6100 (92.0027562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744353-16.1991.403.6100 (91.0744353-6)) ARBEP PARTICIPACOES LTDA(SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Fls. 357: Mantenho a decisão de fls. 349 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0044481-43.1992.403.6100 (92.0044481-4) - RAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X RAUL DE BARROS PINTO JUNIOR(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora do valor disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício de fls. 183. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0072815-87.1992.403.6100 (92.0072815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047857-37.1992.403.6100 (92.0047857-3)) JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X JOSE ROBERTO PONTES X JOSE VIEIRA DA SILVA X ODILON ALVES X PAULO LUCHINI X PAULO ROBERTO VENDRAMI X ROBERTO PASCHOAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X TERCINA DOS SANTOS X VANDERLEI DAMASIO X WILSON MAZARIM X SANTA GALVAO DE OLIVEIRA LUCHINI X LILIAN LUCHINI X WAGNER APARECIDO LUCHINI(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ODILON ALVES X FAZENDA NACIONAL X PAULO LUCHINI X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO VENDRAMI X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO PASCHOAL X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X FAZENDA NACIONAL X TERCINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI DAMASIO X FAZENDA NACIONAL X WILSON MAZARIM X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 205. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0078556-11.1992.403.6100 (92.0078556-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064473-87.1992.403.6100 (92.0064473-2)) CHURRASCARIA E PIZZARIA CIPOZINHO LTDA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP054289 - LEONILSON LOURENCO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Defiro a conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados na medida cautelar n. 0064473-87.1992.4.03.6100. Após, dê-se vista à União da conversão e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0013533-50.1994.403.6100 (94.0013533-5) - MARCIO VIEIRA X ADALGIZA CONCEICAO SANTOS VIEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

O requerido nas fls. 193 já foi atendido na ação cautelar n. 0049064-61.1998.4.03.6100, conforme requerimento da Caixa Econômica Federal às fls. 110. Oportunamente arquivem-se. Int.

0018922-79.1995.403.6100 (95.0018922-4) - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS(SP034373 - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Vistos. Petição de fls. 450/451 e documentos: intime-se o autor para que, por derradeiro, manifeste-se acerca da presente execução, bem como da pleiteada substituição do bem penhorado. Intime(m)-se.

0008167-25.1997.403.6100 (97.0008167-2) - ASSOCIACAO BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante dos documentos juntados às fls. 630/650, remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo ativo, devendo a autora Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F passar a constar como Associação BM&F. Após,

cumpra-se o despacho de fls. 793. Int.

0031839-28.1998.403.6100 (98.0031839-9) - ADNANE NAHIM KLEIT-FIRMA INDIVIDUAL(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 227. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0081605-47.1999.403.0399 (1999.03.99.081605-3) - ANTONIO CARLOS MERLIM X ANTONIO MACHADO X ANUAR VILELA DE SOCORRO X ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA X ELOI CARNOVALI X LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARIO APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES X NEUSA MIASHIRO X NORMA WATANABE X REGINA SERAFINA BRUNINI X SERGIO KOICHI NOGUCHI X SERGIO MURAD X SERGIO RICARDO AYRES ROCHA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Sobreste-se os autos no arquivo aguardando o pagamento do ofício precatório. Intime(m) -se.

0095756-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095756-6) - JOSE LUIZ AUGUSTO TOLEDO X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE LUIZ IRAOLA X JOSE NUNES DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando que os autos estavam em carga com a parte autora, conforme se observa pela certidão de fls. 395, defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

0009342-83.1999.403.6100 (1999.61.00.009342-4) - DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista os documentos de fls. 497/519 remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo do feito, devendo passar a constar como DATAMEC S.A.- Sistemas e Processamento de dados. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo Banco do Brasil às fls 974/1096. Int.

0032018-25.1999.403.6100 (1999.61.00.032018-0) - ARTHUR D LITTLE LATIN AMERICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional da 3ª Região e da redistribuição do feito a este Juízo, para que queiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021681-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021681-2) - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRERAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito relativo aos honorários periciais, conforme guia de fls. 492. Acolho o laudo pericial de fls. 524/551, complementado às fls. 679/688, pois obedeceu claramente o julgado, bem como está em consonância com o determinado às fls. 520. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à contadoria para a atualização apontada pelo Sr. Perito às fls. 685. Intime(m)-se.

0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)

VISTOS. No caso em testilha, a parte autora requer a conversão parcial em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos, bem como o levantamento do valor remanescente de acordo com a planilha de fls. 360, alegando que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e aderiu aos benefícios concedidos pela MP 38/2002. A União Federal, às fls. 386/387 requer a conversão total em renda da União, alegando que houve a perda de eficácia da MP 38/2002, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional datado de 11 de outubro de 2002, bem como que não houve parecer conclusivo da Procuradoria favorável à concessão do benefício. Decido. Razão assiste à União Federal, pois a Medida Provisória 38/02 perdeu sua eficácia, visto que não foi aprovada pelo Congresso Nacional. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL -

LEVANTAMENTO - JUROS ANISTIAS - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 38/02 - NÃO CONVERSÃO EM LEI - REVOGAÇÃO - ATO DECLARATÓRIO DO CONGRESSO NACIONAL. 1 - A agravante fundamenta seu direito de levantamento dos juros, depositados juntamente como o principal para suspensão da exigibilidade do crédito na anistia concedida pelo art. 11, da Medida Provisória 38/2002. 2 - Tal medida provisória não foi, contudo, convertida em lei, de modo que perdeu sua eficácia. 3 - O Congresso Nacional editou ato declaratório segundo o qual a MP 38/02 perde a eficácia, desde a sua edição, a partir de 11 de outubro de 2002. 4 - Dessarte, não pode a agravante se valer de medida provisória que teve sua eficácia suprimida pelo Poder Legislativo. 5 - Agravo de instrumento improvido. (AI 00245483120044030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 207032, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, 3ª TURMA, DJU DATA:31/01/2007) Por conseguinte, determino a conversão total em renda da União dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. Intimem-se.

0019217-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019217-4) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP153961 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Intime-se a Organização Paulista de Educação S/A, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença feito pela União Federal às fls. 925, referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia determinada em R\$ 1.956,59 (Um mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Quanto ao pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, formulado pelo Serviço Social do Comércio - SESC às fls. 922/924, por ora, fica indeferido, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor determinado às fls. 923/924. Cumpra-se e Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 936: (Adite-se o mandado de fls. 934/935 para prosseguimento da diligência de acordo com a parte FINAL do despacho de fls. 929. Int.)

0028639-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028639-9) - CICERA PEREIRA FERREIRA(SP223383 - FERNANDO HENRIQUE FELISARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0004016-40.2002.403.6100 (2002.61.00.004016-0) - CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCO RIBEIRO DO VALLE X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LILIAN AKASHI SAKAI X LUIZ ANTONIO GONCALVES DA MOTA X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO BRUNHERA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Vistos. Petição de fls. 1883 e documentos e 1901 e documentos: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

0011867-33.2002.403.6100 (2002.61.00.011867-7) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LIMITADA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 944/950. Após, registre-se para sentença. Int.

0003566-29.2004.403.6100 (2004.61.00.003566-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$7.287,63 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0021211-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021211-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMK IND/ E COM/ LTDA

Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 135), adite-se o mandado de fls. 133 para prosseguimento

da diligência. Int.

0002481-59.2005.403.6104 (2005.61.04.002481-6) - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Requeira o Banco Central do Brasil o que de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0022733-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022733-2) - SERGIO NISHIO X JULICE KAZUYO ABE NISHIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

R E P U B L I C A Ç Ã O: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme guia de fls.319.Forneça a(s) parte(s) ré(s) a declaração de quitação do financiamento, com a conseqüente extinção da hipoteca.Intime-se o Banco Bradesco S/A, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia determinada à época da decisão em R\$ 1.000,00 (Mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Oportunamente verifique-se a possibilidade da extinção da execução no que se refere a CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 332: (Diante da expiração do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº201/2012. Após, expeça-se um novo.Prossiga-se.Intime(m)-se.)

0018478-89.2008.403.6100 (2008.61.00.018478-0) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Converto o julgamento em diligência.Às fls. 234/237, a CEF notícia a adesão do autor MILTON ALVES DE OLIVEIRA nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, e traz aos autos a planilha de adesão na via on-line (internet desafio), deixando de apresentar os respectivos extratos da conta vinculada do referido autor. Assim sendo, promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos respeitantes à conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Intimem-se.

0018975-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018975-3) - KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória, informando se há interesse no prosseguimento da diligência. Caso positivo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o endereço correto da testemunha, sob pena de indeferimento da oitiva. Int.

0026219-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026219-5) - KELLOGG BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa das partes, arbitro os honorários periciais DEFINITIVOS em R\$15.938,60. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o respectivo depósito judicial. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. Int.

0024341-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024341-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008908-11.2010.403.6100 - MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls.729/734: esclareça o autor se o fato que ensejou o pedido de antecipação de tutela permance divulgado no mencionado site. Intime(m)-se.

0024593-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-95.2010.403.6100) ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Ciência às partes sobre a devolução da carta precatória. Após, aguarde-se em Secretaria a devolução da carta precatória restante. Int.

0014122-46.2011.403.6100 - OSCAR RIBEIRO FILHO X ELISABETE BISPO DOS SANTOS RIBEIRO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação da parte autora de fls. 264/266. Int.

0015080-32.2011.403.6100 - SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Petição de fls. 72/78 e documentos: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

0016199-28.2011.403.6100 - ALESSANDRA LEITE FERREIRA(SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 24/28 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do inciso I do artigo 359 do Código de Processo Civil. Int.

0021255-42.2011.403.6100 - ROSANIA APARECIDA ARAUJO FARIAS - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, no qual a autora requer a sustação da cobrança de multa e anuidade que lhe foram impostas, com o afastamento de inscrição do seu nome em Dívida Ativa ou CADIN, sob pena de aplicação de multa diária. Os autos foram encaminhados ao r. Juizado Especial Federal (fls. 21), que suscitou conflito de competência (fls. 27/29). O Egrégio Tribunal Regional Federal julgou procedente o mencionado conflito, reconhecendo a competência deste Juízo Federal para apreciação da presente demanda (fls. 42/46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies

animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado.

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Se o artigo 5º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor do referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos

interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confirma-se o inteiro teor dessa norma. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifei e destaquei). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de

13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528

Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar.Diante do exposto, defiro a tutela antecipada para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir da parte autora o seu registro e a contratação por este de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos, bem como suspender os efeitos do auto de infração n.º 3910/2011 e sua cobrança, até decisão posterior deste Juízo. Cite-se.Intime(m)-se.São Paulo, 28 de novembro de 2012SÍLVIA MELO DA MATTAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0022897-50.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data. A parte autora requer a suspensão da exigibilidade da aplicação do FAP para variação da alíquota do SAT, até decisão final que afaste definitivamente a aplicação da legislação mencionada, garantindo-se assim o recolhimento apenas da contribuição básica, devida na forma do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91. O feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 62/65). A análise da tutela antecipada foi postergada após a apresentação da contestação (fl. 144). Citada (fl. 148), a União contestou (fls. 150/191). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil.Ademais, não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido passar a recolher a contribuição previdenciária como pretende. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 28 de novembro de 2012.SÍLVIA MELO DA MATTAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009175-25.2011.403.6301 - KNIZE PET SHOP LTDA.(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a informação de fls. 259, não verifico a ocorrência de prevenção. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 214/223 no prazo legal. Int.

0005357-52.2012.403.6100 - LUIZA DE PAIVA DIAS(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010360-85.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, por documento hábil, a relação do veículo placa MHF9659 com o contrato de arrendamento mercantil mencionado, conforme requerido pela União Federal. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010526-20.2012.403.6100 - OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0012861-12.2012.403.6100 - MALA DIRETA POSTAL LTDA - EPP(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a suspensão do feito, no arquivo, até o julgamento da ação coletiva (autos nº 0013414-59.2012.403.6100), como faculta o artigo 104 da Lei nº 8.078/90. Intime(m)-se.

0014393-21.2012.403.6100 - JORGE LUIZ GIGLOTTI(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a informação de fl.58 por documentação idônea, como a certidão de nascimento da ex-esposa, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0015927-97.2012.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a parte autora requer seja determinada/declarada sua habilitação no certame em apreço, por ter apresentado a documentação em consonância com a lei e com o Edital, não podendo ser exigido da mesma nada que não condiga com as normas estampadas pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como com o instrumento convocatório em tela, ou, alternativamente, seja suspenso o certame até decisão final da lide. A análise do pedido de tutela foi postergada após a contestação (fl. 43). Citada (fl. 46), a ré contestou (fls. 51/91). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar e remessa oficial.Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que

se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, a medida postulada tem natureza satisfativa. Ademais, conforme narra a ré o procedimento licitatório, ora sob análise, já se encerrou e houve a adjudicação do objeto da licitação à empresa vitoriosa, motivo pelo qual aparentemente exauriu-se o interesse processual, pois não há mais necessidade e utilidade na medida pleiteada. Diante do exposto, indefiro a tutela. Manifesta-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito e no que consistiria este, tendo em vista a informação trazida em sede de contestação que o certame encontra-se encerrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012. SÍLVIA MELO DA MATTAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0015943-51.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA (SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade das multas que lhe foram impostas, conforme cópia dos Autos de Infração juntados aos autos (fls. 59/76). Alega, em apertada síntese, que a lei exige a presença de técnico responsável somente para as farmácias e drogarias cujas atividades são o comércio de medicamentos. As unidades de saúde que sofreram a imposição de multas não possuem farmácias ou drogarias, pois, tem a finalidade de prestar assistência à saúde, de forma que postos ou centros de saúde, prescindem da permanência de técnico responsável. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 78). Citado (fls. 81), o réu apresentou contestação (fls. 88/108). Sustenta a legalidade dos atos impugnados. Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico pelos autos de infração nºs TR 132629, TR 132627, TR 132626, TR 132217, TR 132257, TR 132215, TR 132258, TR 132214, TR 132259, TR 132253, TR 132255, TR 132254, acostados às fls. 13/24, que o motivo da autuação foi estar em atividade no momento da inspeção fiscal sem a presença do responsável técnico, com fundamento legal no art. 10, alínea c e no art. 24 da lei 3.820/60. Os dispositivos legais acima referidos determinam a exigência de profissional habilitado e registrado no Conselho para as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. O artigo 1º da Lei 6.839/80 somente determina o registro de empresa no Conselho de fiscalização profissional de acordo com a sua atividade básica ou em relação àquele pelo qual presta serviços a terceiros que, no caso dos autos, é a prestação de serviços médicos. A Prefeitura, por meio de seus postos de saúde, estão dispensadas da obrigação da assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pois distribuem medicamentos à população carente mediante a apresentação de receita médica. Neste sentido, as seguintes decisões, as quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - FISCALIZAÇÃO DE DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAIS, POSTOS MÉDICOS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE - INADMISSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE - PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedência do pedido. 1 - A atividade básica do Apelado, estabelecida no art. 30 da Constituição Federal, não integra o rol das atividades legalmente obrigadas a contratar profissional farmacêutico, nem exige seu registro em órgão fiscalizador da atividade. 2 - Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (REsp nº 611.921/MG - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - D.J. 28/3/2006 - pág. 205.) 3 - Em atenção ao princípio da proporcionalidade, não cabe atribuir aos postos municipais de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos. (AG nº 2007.04.00.013452-7/RS - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - TRF/4ª Região - Terceira Turma - UNÂNIME - D.E. 03/10/2007.) 4 - A mera possibilidade de contratação de profissional farmacêutico não obriga o respectivo contratante a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no seu quadro de empregados. 5 - Não sendo o Embargante, legalmente, obrigado a manter-se vinculado ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais e, conseqüentemente, a contratar e a manter profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, nula, por falta de liquidez e certeza, a Certidão de Dívida Ativa decorrente de autuação pela ausência da aludida contratação. 6 - Tendo o Embargante trazido aos autos prova inequívoca (Código de Processo Civil, art. 333, I), da falta de liquidez e certeza do título executivo, não merece reparo a sentença discutida. 7 - Apelação denegada. 8 - Sentença confirmada. (AC 200938000126614, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO

ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1130.)AGRAVO LEGAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1.

Inicialmente, cabe salientar que ao contrário do que faz crer o apelante, o executado não atua como empresa distribuidora de medicamentos, tratando-se em verdade de dispensário de medicamentos localizado em Unidade Básica de Saúde. 2. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 3. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 4. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 5. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 6. No que se refere ao almoxarifado, também não há motivo para a manutenção de profissional técnico, pois consoante entendimento uniforme desta E. Corte, este setor administrativo está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 2007.03.99.038432-2, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, j. 07.04.2011, DJF3 13.04.2011, pág. 1136; TRF 3ª Região, AC nº 200961820448908, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 03.03.2011, DJF3 04.04.2011, pág. 535. 7. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 12% sobre o valor da causa, devidamente atualizado - tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executado, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. 8. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00339989020124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das multas dos autos de infração TR 132629, TR 132627, TR 132626, TR 132217, TR 132257, TR 132215, TR 132258, TR 132214, TR 132259, TR 132253, TR 132255, TR 132254.Vista da contestação ao Autor, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime(m)-se.

0018160-67.2012.403.6100 - FRANCISCO JOSE FERREIRA GALLOTTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X UNIAO FEDERAL

Junte o autor documentos que comprovem o requerido na inicial, nos termos do artigo 283 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0018590-19.2012.403.6100 - RENATO FRIDSCHTEIN - ME(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor sua representação processual, nos termos do artigo 283 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0018838-82.2012.403.6100 - SAP FILTROS LTDA(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Considerando que o réu ainda não foi citado, recebo a petição de fls. 89/90 como aditamento à petição inicial. Cite-se. Int.

0019577-55.2012.403.6100 - FRUTAS MARTINS LTDA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se Fls. 843: (Fls. 841/842: Manifeste-se a parte autora.Int.)

0020424-57.2012.403.6100 - ISMENIA MARQUES JACOMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel realizado, em decorrência de execução extrajudicial da dívida, até decisão final de mérito da presente ação. A autora firmou com a ré, em 28/08/2008, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (fls. 19/32). Alega que tentou por diversas vezes concretizar um acordo com a CEF para pagar as prestações em atraso. Aduz que a execução especial que trata a Lei 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do Juiz Natural, do contraditório e do devido processo legal e que a utilização do sistema SAC faz com que os juros sejam cobrados de forma composta, o que é proibido em nosso ordenamento jurídico. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula sexta (fls. 19/32). Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 04), e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A parte autora alega a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. A Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 35, na Averbação n.º 4/M.183.321, que tem fé pública, dispõe que ... a seu requerimento protocolizado em 25 de julho de 2011 sob n.º

503.661, neste Registro de Imóveis, intimei a fiduciante ISMENIA MARQUES JACOMO, brasileira, professora, RG n.º 3.669.440-X-SSP/SP, CPF n.º 149.176.978-59, viúva, residente e domiciliada na Rua Cavalheiro Frontini, n.º 660, apto. 52, São João Clímaco, na cidade de São Paulo, SP, para satisfazer no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação, sem que a fiduciante tenha purgado a mora, sendo o valor do crédito de R\$80.736,51, decorrente do registro feito sob n.º 2 nesta matrícula. não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária. Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o periculum in mora, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel. A parte autora não trouxe aos autos a planilha de financiamento e pagamento do referido imóvel para demonstrar que estava com o pagamento regular perante a ré, pois segundo consta nos autos o último pagamento ocorreu em abril de 2011 (fl. 33). Ademais, o contrato celebrado pelas partes prevê o Sistema de Amortização SAC- que, em tese, não acarreta prejuízo aos mutuários, haja vista a diminuição dos valores das parcelas e não consta, por meio de prova documental, que o mesmo não esteja sendo observado pela ré. Assim, neste juízo sumário de cognição não visualizo qualquer ilegalidade na conduta da ré, pelo contrário esta agiu ao abrigo da Lei 9.514/97, especificamente no tocante aos seus artigos 26 e 27. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré. Adote a Secretaria as diligências necessárias para verificação de uma possível data para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

0020753-69.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a suspensão dos efeitos da multa aplicada pela suplicada, de modo que não seja inscrita em dívida ativa, nem tão pouco incluída no CADIN e nem sirva de impedimento para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, até que haja pronunciamento definitivo desse D. Juízo sobre a legitimidade da referida sanção. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes e os autos indicados no quadro de fl. 91 encaminhado pelo SEDI, pois são diversos os objetos das demandas. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Não existe causa de suspensão da exigibilidade quanto a multa aplicada e ora questionada. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade. Tampouco há causa de suspensão da multa para evitar seu registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, disciplinado pela Lei 10.522/02, o qual mantém o registro das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas junto à Administração Pública Federal direta e indireta. As hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro estão estabelecidas no artigo 7º a seguir transcrito: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso dos autos, estas hipóteses não se encontram preenchidas. Desta forma, não há motivo para suspender a exigibilidade do crédito tributário ora em questão. Com dito anteriormente, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, tampouco para a inclusão do rol do devedor em cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

0045994-90.2012.403.6182 - SKG - ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado indevidamente em razão de seu pagamento. O feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 28 e 30). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A análise sobre a existência ou não das causas de

suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário cabe à União Federal, que ainda não se manifestou de forma expressa sobre os fatos concretos ora trazidos pela parte autora, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada. Por fim, cabe lembrar que a expedição de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa busca, além de dar continuidade a atividade comercial da empresa, resguardar também os interesses do fisco e dar segurança ao sistema, no tocante aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam a vir celebrar com os devedores de tributo. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para ordenar à ré que analise os documentos apresentados pela parte autora e julgue as alegações de extinção dos créditos tributários, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a União. Providencie a Secretaria a verificação do recolhimento das custas e sua regularidade. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012. SÍLVIA MELO DA MATTAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO

0007716-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025341-47.1997.403.6100 (97.0025341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANDREIA DA SILVA X EDVALDO CAMARAO DOS REIS X IZAURDE PESSALLI X JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES X NORIVALDO GOMES DA SILVA X NILMAR BARROS BITENCOURTT X OTAVIO MANARA FILHO X RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES X SANDRA REGINA MARQUES X SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Publique o despacho de fls. 123: Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Int. Int.

0013904-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021456-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021456-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA PINTO X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA CAMPANHA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0018439-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011230-34.1992.403.6100 (92.0011230-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ANTONIO SOARES DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS CICCONE X IZALETE MARIA RODRIGUES X BENEDICTO LUIZ X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0005400-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732153-74.1991.403.6100 (91.0732153-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SUPERCORTE IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 26/29) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.965,46 (Dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 26, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006697-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030111-

39.2004.403.6100 (2004.61.00.030111-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI X EVANIR ROMANO X DEVANI ANGELIM FIGUEIREDO POMPEU DE CAMARGO X OSWALDO INOJOSA(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)
Vistos. Fls. 42/259: Manifestem-se as partes. Intime(m)-se.

0018650-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-27.1998.403.6100 (98.0003819-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BORAUTO PECAS LTDA X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

0018905-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023621-45.1997.403.6100 (97.0023621-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DOUGLAS BARALDO X CARLOS GUEPRY BARROS CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO TRINDAD X FLAVIO AMARAL JORGE X EXPEDITO PAULA OLIVEIA X MARCO ANTONIO GUARINELLO X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X ANA MARIA PACHOAL WERNECK DE AVELLAR X JOSE DE SOUZA CAVALCANTE X CREUZA APARECIDA MIDON(SP029609 - MERCEDES LIMA)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001399-39.2004.403.6100 (2004.61.00.001399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041309-88.1995.403.6100 (95.0041309-4)) INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X ELKA PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI)
Forneça a parte requerente todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, em relação aos honorários devidos nestes autos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014736-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE UBIRAJARA RODRIGUES OLIVEIRA X ELIETE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls.38(Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM.Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório).Intime - se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011967-36.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DURATEX S.A.
Compareça a requerente em secretaria para a retirada dos autos.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m) -se.

CAUTELAR INOMINADA

0014167-56.1988.403.6100 (88.0014167-6) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 294: Forneça a parte autora planilha pormenorizada informando os números das contas judiciais dos depósitos efetuadas nos autos. Após, oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fls. 260. Int.

0035315-55.1990.403.6100 (90.0035315-7) - MARIZA GOMES PEIXOTO X BENEDITA PAULO PEIXOTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0056997-51.1999.403.6100 (1999.61.00.056997-2) - WIREX CABLE S/A X WIREX CABLE S/A(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP159433E - FABIO KEITI TAKAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Fls. 168/285: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045467-85.1978.403.6100 (00.0045467-2) - LAURA RODRIGUES CARVALHO X GUMERCINDO JARDIM X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X JOSE MACARIO MONTEIRO X LUZIA CERAVOLO X MARIO MORIHARA X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X ANTONIO DE PAULA REINO X NELSON DA SILVA X NEYSE SANTOS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X MECHELE MESSINA X ANTONIO ARCANJO COTA X JACY GARCIA X SEBASTIAO WOLF X ANTONIO AGGIO X SEGUNDO GASPARINI X MARINA DA COSTA COELHO X PAULO DE MORAES BRANDAO X MARIO VIDOWSKY X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X TEMISTOCLES MAIA X FIRMO DE FREITAS X VICENTE SERRANO PALLARES X JAVIER SERRANO ROIG X MAGDALENA MATIELLO X SYLIA BACHEIGA X BASILIO RESK NETO X ODILIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X JOSE ITOIZ SANCHES X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X ALDA DE MELLO CHAVES X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X EMILIA ORTEGA X LOURDES RIVAIL TAVARES X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOSE VICTORIO ZULIANI X AMALIA EVI MANGIONE X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X GERALDA CUNHA MILANO X OSMAYR MENEZES X JOAO GABRIEL SANTANA X SAAD FERES FARHA X LIBERATO GIRARDI X MANOEL SANCHES X HUMBERTO BASILE JUNIOR X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTOINETTE SISNANDO X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X JOSE SECCO FELIX X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X PAULO GUILHERME MARTINS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA(SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X LAURA RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUMERCINDO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MACARIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MORIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PAULA REINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECHELE MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ARCANJO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEGUNDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DA COSTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE MORAES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VIDOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEMISTOCLES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE SERRANO PALLARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDALENA MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLIA BACHEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ITOIZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA DE MELLO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RIVAIL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICTORIO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA EVI MANGIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA CUNHA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAYR MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X JOAO GABRIEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAAD FERES FARHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO BASILE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTOINETTE SISNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SECCO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providenciem os autores Nelson da Silva, Firmo de Freitas e Everaldo Aquino de Oliveira o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como cumpra o herdeiro Evaristo Nunes dos Santos o despacho de fls. 842 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total dos respectivos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 693, 694, 696 e 700. Int.

0274181-66.1981.403.6100 (00.0274181-4) - MWM MOTORES DIESEL S/A(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MWM MOTORES DIESEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à União Federal para ciência do despacho de fls. 298. Requeira a parte autora o que de direito. Int.

0029958-65.1988.403.6100 (88.0029958-0) - VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão da expressa concordância das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 97/100. Decorrido o prazo recursal, considerando que o artigo 14 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta apresentada às fls. 97/100. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003510-21.1989.403.6100 (89.0003510-0) - ELSO RUBI GALVANI X ARIIVALDO BUENO LUPPO X SILMARA LUPPO VARGAS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELSO RUBI GALVANI X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO BUENO LUPPO X UNIAO FEDERAL X SILMARA LUPPO VARGAS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de revisão dos valores levantados, pois a matéria se encontra preclusa, uma vez que o ofício requisitório foi expedido de acordo com a conta trasladada às fls. 280, devidamente homologada pela sentença trasladada às fls. 282/284. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0027621-69.1989.403.6100 (89.0027621-2) - BURNDY DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONECTORES LTDA. X TECELAGEM SATURNIA S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BURNDY DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONECTORES LTDA. X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM SATURNIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

1-Cumpra-se a decisão de fls. 611 em relação aos valores depositados para a autora Tecelagem Saturnia S/A. 2- Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes relativos aos depósitos de fls. 458 e 575 em favor da parte autora. 3-Remetam-se os autos à SUDI para que a autora FCI Brasil Ltda passe a constar no sistema processual como Burndy do Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Conectores Ltda.

Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0701935-63.1991.403.6100 (91.0701935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684405-46.1991.403.6100 (91.0684405-7)) MAGAZINE VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CATIA DA PENHA MORAES COSTA) X MAGAZINE VILAS BOAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Publique-se o despacho de fls. 303. DESPACHO DE FLS. 303: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0738309-78.1991.403.6100 (91.0738309-6) - BELINO TANCREDO RIGHETTO X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X ATILIO PIRAINO FILHO X LUCIANO PIRAINO X MARIO FERNANDES PEREIRA X MARISTELA REGINA PIRAINO X SERGIO PIRAINO X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X FERNANDO SERGIO CRIVELARI(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL X BELINO TANCREDO RIGHETTO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X UNIAO FEDERAL X ATILIO PIRAINO FILHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA REGINA PIRAINO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SERGIO CRIVELARI X UNIAO FEDERAL Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 271. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0041690-04.1992.403.6100 (92.0041690-0) - DANKWART ULRICH HANS BOCKING SCHREEN X FRANCISCO ETTORRE GIANNICO JUNIOR X FRANCISCO ETTORRE GIANNICO X JOSE CARLOS MARQUESINI X EVA MARIA AUGUSTA BOECKH HAEBISCH X HORST HAEBISCH X ANTONIO DOS SANTOS GERALDI X ELEAZAR PAES LEITE X DAVID HESSEL LEITE X TITO LUCCHETTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DANKWART ULRICH HANS BOCKING SCHREEN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ETTORRE GIANNICO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ETTORRE GIANNICO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUESINI X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA AUGUSTA BOECKH HAEBISCH X UNIAO FEDERAL X HORST HAEBISCH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS GERALDI X UNIAO FEDERAL X ELEAZAR PAES LEITE X UNIAO FEDERAL X DAVID HESSEL LEITE X UNIAO FEDERAL X TITO LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão de fls. 308 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sobreste-se no arquivo aguardando decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023117-78.2012.403.0000. Int.

0081647-12.1992.403.6100 (92.0081647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049241-35.1992.403.6100 (92.0049241-0)) AUGUSTO AFONSO GUERRA X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO X PLINIO CORREA DE AQUINO X JOAO YOSHINORI SUYAMA X JOSE THOME X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X GALINA JUREVICS MARCOLINO X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ALFREDO SANTOYO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO AFONSO GUERRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X PLINIO CORREA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHINORI SUYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THOME X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X GALINA JUREVICS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO SANTOYO X UNIAO FEDERAL Fls. 405/410: Indefiro, tendo em vista que os honorários são devidos integralmente ao patrono que consta na procuração inicial.Arquivem-se.

0084251-43.1992.403.6100 (92.0084251-8) - CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X JOSE BENITO BERALDO X FRANCISCA APARECIDA DINIZ BERALDO X SERGIO MENDES COSTA X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X BENEDICTO ALVES FERREIRA X JOSE BRANDAO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE BENITO BERALDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X

JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Considerando que o Dr. Ion Plens subscreveu a petição de fls. 276, defiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Ion Plens Júnior, conforme requerido. Ciência aos autores quanto ao pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 278/285. Int.

0017066-51.1993.403.6100 (93.0017066-0) - JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X FERNANDO DOS ANJOS ALVES X JOSEFINA CECILIA ALVES BARTZ(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 204/205 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sobreste-se no arquivo aguardando decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023103-94.2012.403.0000.

Intime(m)-se.

0017565-98.1994.403.6100 (94.0017565-5) - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se ao Banco do Brasil S/A,o cumprimento do ofício de fls.358. Após,aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo,sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227189-81.1980.403.6100 (00.0227189-3) - MULLER FRANCO LTDA(SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X FAZENDA NACIONAL X MULLER FRANCO LTDA

Vistos. Petição de fls. 374 e documento: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

0025631-38.1992.403.6100 (92.0025631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-46.1992.403.6100 (92.0008261-0)) TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

Por estar de acordo com o julgado, bem como em consonância com o determinado às fls. 501, restando preclusa a matéria relativa ao valor da causa, acolho a conta da contadoria de fls. 512/516. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos. Int.

0043291-69.1997.403.6100 (97.0043291-2) - CARLOS VICENTE CALDO X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X MERCIA RAMOS RODRIGUES X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VICENTE CALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 364: autorizo a CEF a promover o estorno dos valores depositados a maior, conforme cálculo da contadoria, na conta dos exequentes, em favor do FGTS. Intime(m)-se.

0006483-31.1998.403.6100 (98.0006483-4) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Vistos. Petição de fls. 294: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

0017794-82.1999.403.6100 (1999.61.00.017794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-08.1999.403.6100 (1999.61.00.012936-4)) REGINA MIRANDA(SP222557 - JULIA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X REGINA MIRANDA X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X REGINA MIRANDA

Fls. 549: Nada a deferir, uma vez que o advogado subscritor não possui poderes para atuar no feito. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0040758-69.1999.403.6100 (1999.61.00.040758-3) - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSVALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIA RODRIGUES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN GIBELLO BORODAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WALTER PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANICE GONZALEZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER NATALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 488 e 495. Int.(Nos termos da Portaria nº 19/2011, ato de mero expediente sem caráter decisório.)

0048927-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048927-7) - IRENE APARECIDA GOMES X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BRAZ VIANA X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X JOSE CANDIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 217/218: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0000120-57.2000.403.6100 (2000.61.00.000120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA

Vistos. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0008267-72.2000.403.6100 (2000.61.00.008267-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008827-1)) AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X FRANCISCO NICOLAU MATARAZZO X CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X LAMINACAO DE ALUMINIO TOCA LTDA X COLEGIO MARCO POLO LTDA X CEAT COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X NT IND/ ELETRONICA LTDA X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA X REGINA DA MOTTA MALIZIA X REZZIERI SUPERMERCADOS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NICOLAU MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LAMINACAO DE ALUMINIO TOCA LTDA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MARCO POLO LTDA X UNIAO FEDERAL X CEAT COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NT IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X REGINA DA MOTTA MALIZIA X UNIAO FEDERAL X REZZIERI SUPERMERCADOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos. Petição de fls. 1359: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

0018695-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018695-4) - RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Vistos. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Intime(m)-se.

0011173-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011173-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 287. Intime(m)-se.

0034673-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034673-1) - CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CATHARINA DE OLIVEIRA LEAL(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 88/91. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores devidos à parte autora a disposição do r. Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões, conforme requerido no ofício de fls. 101, bem como para reapropriação do saldo remanescente, tudo conforme a conta acolhida. Oficie-se ao r. Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões informando o teor da presente decisão. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003026-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003026-4) - NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal acerca das contas apresentadas pelo contador às fls. 136/139 e a ausência de manifestação dos autores no prazo legal, acolho referida conta apresentada pela contadoria às fls. 136/139. Concedo o prazo de 15 dias para a Caixa Econômica Federal deposite em juízo o valor remanescente. Int.

0019882-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019882-5) - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Petição de fls. 283: providencie a Secretaria as anotações de praxe. Após, dê-se vista dos autos ao autor, conforme requerido. Intime(m)-se.

0011678-06.2012.403.6100 - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada comprove o pagamento da verba sucumbencial, sob pena de execução forçada. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020406-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VAGNER INACIO ALVES X CRISTINA SOARES SIMOES

Providencie a CEF planilha atualizada acerca dos débitos apurados em desfavor dos réus e que ensejaram a interposição da presente ação possessória, tendo em vista que de um exame da documentação juntada aos autos não há como se constatar de forma inequívoca o período e o montante caracterizadores da alegada inadimplência. Intime(m)-se. São Paulo, 27 de novembro de 2012. SÍLVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0020416-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

Aceito a conclusão na presente data. A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Brigadeiro Tobias, 298/308, apartamento 06, Térreo, São Paulo, Capital. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com o réu, em 09 de setembro de 2005, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel. O réu deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento e, também deixaram de pagar as taxas condominiais. A mora delas ocorreu de pleno direito, por força da cláusula 19.ª do contrato. Está caracterizado esbulho, conforme artigo 9.º da

Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Publique-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12474

MONITORIA

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA (SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Fls. 404: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA
Fls. 349/357: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039344-97.2008.403.6301 - APARECIDA CARVALHO MONDADORI - ESPOLIO X SERGIO RICARDO MONDADORI X LUIZ FERNANDO MONDADORI X LUCIMARA MONDADORI CRUZ (SP309412 - SERGIO RICARDO MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê CRISTIANE SOARES DOS SANTOS no polo passivo da demanda. Outrossim, considerando os dados informados às fls. 200 proceda a Secretaria a consulta eletrônica de endereços para sua citação. Em sendo localizado endereço diverso do já diligenciado, CITE-SE por oficial de justiça, em sendo negativa a consulta, CUMPRA-SE a determinação de fls. 213 e CITE-SE, por edital. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS) (SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE

OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Fls.2458/2552: Considerando a expressa concordância do DNPM em relação à prorrogação do prazo para utilização do poço objeto do processo nº 820.599/2009, e uma vez não comprovado o descumprimento do disposto no artigo 31 inciso II do Regulamento do Código de Mineração, corroborado pela apresentação do laudo (fls.2470/2492), DEFIRO a prorrogação do prazo para 150 (cento e cinquenta) dias para utilização dos dois poços de águas profundas que abastecem o Parque Aquático Thermas dos Laranjais.Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006836-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022046-11.2011.403.6100) GISELE ROSSETO DE SA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 71: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 299: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Publique-se o despacho de fls.357.(FLS.357) Fls. 356: Considerando o requerido pela CEF, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco do Brasil (fls.353), no importe de R\$ 97,02. Após, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Desbloqueie-se, após, int.

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA

Fls.259: Preliminarmente, intime-se a CEF a declinar endereço para expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado através do sistema RENAJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019937-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CILINDRACO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X VANDERLEI GONCALVES DE FREITAS X KATIA CRISTINA DA SILVA

Fls.104/107: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado.Intime-se pessoalmente a executada KATIA CRISTINA DA SILVA, acerca do valor penhorado junto ao Banco Santander.Int.

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Fls. 160/166: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022046-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE ROSSETO DE SA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Tendo em vista o tempo decorrido, sem que houvesse manifestação do executado acerca do valor penhorado às fls. 111, proceda-se à transferência do valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO, para posterior levantamento em favor da CEF.Outrossim, aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação da executada LUANA MARIS ULHOA (fls. 120/121).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034257-65.2000.403.6100 (2000.61.00.034257-0) - REFRIAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO
Fls. 563/565: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Int.

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO
Fls. 177: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Fls. 99/101: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012089-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR

Fls. 60/62: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018460-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE CASTRO

Fls. 55/56: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0003195-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEITON MATOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MATOS CARMO

Fls. 51/53: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Intime-se pessoalmente o executado acerca da penhora realizada junto ao Banco ITAÚ/UNIBANCO.Int.

Expediente Nº 12475

ACAO CIVIL PUBLICA

0020397-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP215304 - ALESSANDRA PULCHINELLI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF (fls. 612/679), pela ECT (fls. 681/709), Banco do Brasil (fls. 717/752), e pela União Federal (fls. 759/777), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista às PARTES CONTRÁRIAS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 154/2012, expedida às fls.132/133.Int.

MONITORIA

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO

Fls. 164: Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000764-77.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X ANHANGABAU PRODUCOES LTDA ME

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 171/2012, expedida às fls.190/191.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5) - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0003130-27.2010.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017068-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-19.2012.403.6100) CARLOS ALBERTO CAPUTTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008103-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5)) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0003130-27.2010.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Intime-se a CEF para que retire a Certidão de Inteiro Teor do Ato de penhora expedida, no prazo de 10 (dez) dias,

procedendo ao respectivo registro junto ao Ofício Imobiliário. Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exeqüente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013255-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO CAPUTTO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

CUMPRIDO o ofício de conversão (fls.1580) apresente o impetrante o extrato atualizado das contas com os valores especificados que serão levantados para expedição do alvará de levantamento. Convertido, dê-se vista à União Federal. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018209-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA BATISTA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0022086-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência de manifestação da exeqüente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 12476

MONITORIA

0002102-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do Edital expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Fls. 106: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para manifestação da CEF.Int.

0015185-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN ARAUJO MESSIAS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651153-96.1984.403.6100 (00.0651153-8) - SINGER LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SINGER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento do feito.Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, em nada mais

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021049-92.1992.403.6100 (92.0021049-0) - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124440 - DENISE HELENA SILVA E SP306194A - EDUARDO ROESCH E SP311214A - CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.332/334: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8) - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
Fls.157/159: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023043-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls.421: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se a União Federal de fls.420. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0003818-51.2012.403.6100 - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Devolva-se o prazo para especificação de provas ao autor. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)
Intime-se a CEF para que retire a Certidão de Inteiro Teor do Termo de Penhora expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029270-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)
Fls. 123: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008941-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008941-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 325/327 - Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0006949-34.2012.403.6100 - VISILTEC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ad cautelam aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0033110-48.2012.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls. 361/369). Ao M.P.F. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903016-39.1986.403.6100 (00.0903016-6) - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP020420 - MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS E SP099176 - RITA DE CASSIA DE J SUZIGAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA X

UNIAO FEDERAL(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 302 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório PRC n.º 20120000261. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento do precatório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0057058-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057058-5) - EDSON GEREBA DE FARIAS X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X CARLOS MATOS MOURA X ELY ALMIR DE SOUZA X JOSE PEREIRA LEITE X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA CALIL(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDSON GEREBA DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MATOS MOURA X UNIAO FEDERAL X ELY ALMIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X UNIAO FEDERAL(DF001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Intimem-se às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 261/267 (PRCs n.º 20120000292 até n.º 20120000298) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão dos precatórios acima expedidos ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Fls. 268/269 - Considerando contido à fls. 268 e o informado na certidão de fls. 269, providencie o advogado a indicação da data de seu nascimento nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I da Resolução 230 de 15/06/2010 (PRESI-TRF3ª. Região): Art. 1º Acrescer como campos obrigatórios, a partir de 02 de julho de 2010, para o envio eletrônico das requisições de pagamento de precatórios os seguintes dados: I - a data de nascimento do beneficiário para os casos de débitos de natureza alimentícia; Após, se em termos, expeça-se. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1959: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO

Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.91/94, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 12486

MONITORIA

0012271-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos, etc.(Fls. 70): INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo embargante, dado que a simples discussão em Juízo sobre o débito, sem a comprovação de pagamento ou o respectivo depósito, não lhe confere o direito de ter seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito, porquanto legítima a inscrição em virtude da mora comprovada nos autos.Nesse sentido, a jurisprudência do do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192, 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Assente na jurisprudência após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo

inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 3. Consoante se depreende das informações prestadas pela Contadoria do juízo houve a aplicação apenas de correção monetária (índices de comissão de permanência compostos pelo DCI-diário), não havendo, portanto cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. 4. Quanto à capitalização de juros, esta não fora aplicada, pelo que não há que se falar em sua exclusão. 5. Este Tribunal tem se manifestado reiteradamente pela impossibilidade do cancelamento da inscrição nos órgãos restritivos de crédito quando não há o pagamento ou o depósito judicial integral da dívida questionada em juízo. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. (destaquei). 6. Apelação e agravo regimental interposto por Guiomarina Vieira Menescal improvidos. (AC 200434000051742, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 de 22/05/2009, página 156)Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-46.2002.403.6100 (2002.61.00.002483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032082-64.2001.403.6100 (2001.61.00.032082-6)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ainda que determinada aos autores a apresentação dos documentos necessários para o cumprimento do r.julgado é certo, também, que tais documentos podem ser obtidos diretamente pela CEF junto ao órgão de classe dos autores para extinção da obrigação. Uma vez não comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF não há se falar em extinção da execução nos termos do artigo 794 inciso I do CPC, razão pela qual REJEITO os presentes embargos de declaração, posto que inexistente qualquer omissão ou contradição na decisão de fls.478. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006879-51.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&FBOVESPA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da sentença revogando expressamente a tutela antecipada anteriormente concedida, e não restando comprovado que o restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário discutido possa causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, portanto, ausentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela recursal, INDEFIRO o requerido às fls.643/644.Int.

0020352-70.2012.403.6100 - CELIA CRISTINA MERONHO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Para análise do pedido de antecipação de tutela entendo necessária a prévia oitiva da CEF, que deverá se pronunciar também sobre a conclusão das tratativas veiculadas nos e-mails carreados às fls. 85/88. Cite-se com urgência.

0020420-20.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo necessária a oitiva prévia da Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá se manifestar, também, sobre a formalização ou não da renegociação noticiada no e-mail juntado às fls.69. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 649/673: Mantenho a decisão de fls. 643/646 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0033439-60.2012.4.03.0000 interposto pelo impetrante. Int.

0022027-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022027-2) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

0016942-04.2012.403.6100 - FABIO ROCHA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP094091 - MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME)
Reitere-se o ofício de fls.75.

0020644-55.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Esclareça o impetrante o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a distribuição anterior de Ação Cautelar autuada sob o nº 001841877-2012.403.6100, em trâmite nesta 16ª Vara Cível Federal. Int.

0020685-22.2012.403.6100 - REGINA CELIA PENTEADO FIGUEIREDO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel registrado sob o RIP nº 62130103358-86. Afirma que está sendo prejudicada com a demora injustificada da impetrada para análise do pedido formulado administrativamente. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.A impetrante comprovou às fls. 17/20 que protocolou pedido de transferência em 17/09/2012 e até a impetração não havia recebido qualquer resposta para o seu pleito, o que se mostra desarrazoado.À propósito, trago à colação a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. ÓBICES À EXPEDIÇÃO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. DIREITO DE CONHECER AS RAZÕES DO INDEFERIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTEO mandado de segurança é ação que visa a proteger direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.Não comprovada de plano a existência deste direito, não se justifica a concessão da ordem.Todavia, a Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º XXXIV).A Lei nº 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, não é razoável que fiquem sem qualquer resposta, por longo tempo, os requerimentos de elaboração de cálculo do laudêmio e de expedição da certidão de aforamento, uma vez que o interessado tem o direito de conhecer as razões de eventual indeferimento. (destaquei)Segurança concedida em parte. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3 - AMS 233752 - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - publ. DJF3 de 20/08/2009 - pág. 179) III - Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo instaurado pela Secretaria de Patrimônio da União sob o nº 04977.011773/2012-87, inscrevendo a impetrante REGINA CELIA PENTEADO FIGUEIREDO como foreira do imóvel descrito na inicial, desde que cumpridas todas as formalidades necessárias para tal. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375 do Provimento COGE nº 64.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0006280-21.2012.403.6119 - AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 187/202 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela Impetrante, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos da Lei nº 12.016/2009. O pedido de antecipação da tutela recursal é idêntico aos pedidos liminar e definitivo formulados na inicial e já apreciados, inclusive, quando da prolação da sentença. Ademais, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento ou fato novo capaz de alterar o convencimento firmado anteriormente. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão recursal requerida às fls.

187/188.Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008512-63.2012.403.6100 - MARCONI GEORGE DA ROCHA LOPES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 297 - Considerando o informado na certidão de fls. 298, dê-se ciência ao autor do nome correto da testemunha, bem assim, diante do erro material ocorrido no mandado n.º 0016.2012.02099 em relação ao mês constante do referido mandado, expeça-se novo mandado à testemunha EDILSON NILO DA SILVA, cientificando-o da audiência em 23 de janeiro de 2013 às 14:00 horas e não como constou do mandado anterior (23/outubro/2013). Expeça-se com urgência e aguarde-se audiência em 23/01/2013 às 14hs. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 552/554 - Considerando o contido no Termo de Audiência de fls. 549/549 verso, aguarde-se a audiência de conciliação em prosseguimento no dia 06/12/2012 às 13:00 horas redesignada pelo Gabinete de Conciliação/SP. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9) - PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União

Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0049035-16.1995.403.6100 (95.0049035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045311-04.1995.403.6100 (95.0045311-8)) PROMON TELECOM LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0) - ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0040629-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040629-7) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0022014-84.2003.403.6100 (2003.61.00.022014-2) - CLAUDIO LUIZ DE MARCHI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória discriminada e atualizada do seu cálculo, para início da execução. Apresentado os cálculos, cite-se nos termos do art. 730, do CPC, desentranhando as cópias de fls. 104/118 para instruir o mandado de citação.No silêncio, ao arquivo.I.

0004568-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004568-6) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010825-51.1999.403.6100 (1999.61.00.010825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9)) SE S/A COM/ E IMP/(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do

cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

Expediente Nº 8629

DESAPROPRIACAO

0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0) - JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI) X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI)

Reconsidero o despacho de fl. 665, tendo em vista que já houve a citação da expropriante nos termos do artigo 730 do CPC, conforme mandado de fls. 522/522v. Para prosseguimento da execução, intime-se a expropriada para que regularize sua representação processual, apresentando certidão de inteiro teor do processo de inventário e partilha de bens de Julia de Almeida Prado Penteado onde conste o nome do inventariante, ou, caso este já esteja encerrado, cópia do formal de partilha para habilitação de seus herdeiros nos autos. Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para atualização da conta de fls. 538. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0034864-39.2004.403.6100 (2004.61.00.034864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX DE ALCANTARA LIMA

Apresente a advogada subscritora da petição de fl. 136 procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004008-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH REGIANE RODRIGUES MIRE X PRISCILA DE LAZARE(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X EDVALDO HONORIO DA SILVA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para complementar o pagamento das custas judiciais devidas em razão do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho de fl.438, tendo em vista que já houve a citação pelo art. 730 do CPC. Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório relativas à empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA, conforme cálculo e sentença trasladados dos Embargos nº 0001936-64.2006.403.6100, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para

receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV ou indicar o nome, a carteira de identidade, o CPF, a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.No caso de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas.I.

0008797-86.1994.403.6100 (94.0008797-7) - MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO - ESPOLIO X EDUARDO FACHINI X ELIDIA REBEIS X ELIZA PINTO GRISOLIA X ENNIO CAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS REZENDE X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APARECIDA CORRADINI X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA - ESPOLIO X NELSON DE TULLIO X NEIDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI - ESPOLIO X OSWALDO WALICEK X SENIL DA SILVEIRA X TEJI ASANUMA X THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO - ESPOLIO X THEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOA SIMOES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILO MAGNI - ESPOLIO X ANNA SUMAIO MARTINI X LUIZ ANTONIO PENTEADO X MARIA ANGELA GOMARA PENTEADO LUNARDI X EDUARDO WHITAKER PENTEADO NETO X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X DANIEL TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X FRANCISCO JOSE PRUDENTE DE AQUINO AMATO X INES BENFI MAGNI X ROBERTO MAGNI X SIDNEIA MAGNI LOBATO(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Indefiro o pleiteado pelos patronos dos autores às fls. 1507/1583 porquanto qualquer litígio referente aos honorários advocatícios que eventualmente possa existir entre os causídicos deverá ser objeto de nova demanda perante o juízo competente.Silente a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.I.

0037948-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037948-9) - VITA COR UNIDADE CARDIOLOGICA DE DIAGNOSTICO E PREVENCAO S/C LTDA(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de VITA COR UNIDADE CARDIOLOGICA DE DIAGNOSTICO E PREVENÇÃO S/C LTDA, objetivando a quantia referente à condenação nestes autos de verba honorária.A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título.É o relatório. Decido.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0020001-97.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Afasto a ocorrência de prevenção entre este e os Juízos elencados no termo de prevenção (fls. 201/208), relativamente aos autos dos processos relacionados naquele termo, tendo em vista que possuem objetos e pedidos diversos dos desta demanda.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça

revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011977-80.2012.403.6100 - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA (SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017063-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061189-66.1995.403.6100 (95.0061189-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO X JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIRAS DE FREITAS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ELEIDE GONCALVES (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o erro material na decisão de fl. 92, procedo à correção do texto devendo constar embargante no lugar de embargada, para fins de comprovação do determinado na decisão mencionada. Int.

0024171-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTE LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Vistos em sentença, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Distribuidora de Bebidas Tucuruvi Ltda., insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Impugnação da embargada às fls. 17/71. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 77/81, no valor de R\$ 2.014.275,31 (junho de 2008). As partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 84 e 86/93). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afasto a alegação da União de prescrição intercorrente. A embargada deu início à execução do julgado em 27/05/1997 (fls. 213/220). Após manifestações de ambas as partes, foi determinada, pela primeira vez, a citação da União, em 09 de março de 2000 (fl. 263). No entanto, a citação somente foi concretizada em 2005, após inúmeras manifestações de ambas as partes, determinados pelo Juízo. Assim, não há que se falar em prescrição, na medida em que o processo não ficou paralisado indevidamente por desídia da exequente. Quanto à alegação da União acerca da impossibilidade da compensação, afasto tal pretensão, tendo em vista que o título executivo (fls. 169/177 condenou a União a restituir a quantia recolhida a título de FINSOCIAL, o que pode ser feito por meio da repetição do indébito ou da compensação. Por fim, quanto ao mérito, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório conforme valores apurados na conta do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 77/81, totalizando o montante de R\$ 2.014.275,31 (dois milhões, catorze mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), devidamente apurados em junho de 2008,

valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 77/81, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0741145-24.1991.403.6100, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005185-23.2006.403.6100 (2006.61.00.005185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0765598-59.1986.403.6100 (00.0765598-3) - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X AKZO NOBEL LTDA(SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido pela União em fl. 794, tendo em vista o tempo transcorrido e as diversas prorrogações de prazo anteriormente deferidas. Cumpra o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 792. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015834-13.2007.403.6100 (2007.61.00.015834-0) - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. I.

0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Fl. 120: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, conforme planilha de débito de fl. 120. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021723-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021723-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

Expediente Nº 8630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019944-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BRITO DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Brito dos Santos, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo Siena ELX Flex/FIAT, cor prata, chassi nº 9BD17201A63180087, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DKO5348, RENAVAM nº 858528363, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que celebrou com o requerido contrato de financiamento e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à CEF o veículo adquirido. Tendo em vista o inadimplemento de algumas parcelas, a requerente protestou o contrato de

financiamento de veículo. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 14/35, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo Siena ELX Flex/FIAT, cor prata, chassi nº 9BD17201A63180087, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DKO5348, RENAVAL nº 858528363. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0025281-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X EDSON DA SILVA

Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019126-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019126-3) - MARCIA CRISTINA VILELA(SP108163A - GILBERTO LINDOLPHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Tendo em vista a informação de fl. 251, intime-se o perito, por meio de carta precatória, para que cumpra a decisão de fl. 246, nos termos dos artigos 146 e 422, do Código de Processo Civil. Fica o perito ciente de que: a) eventual escusa deverá ser apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la, nos termos dos artigos 146 e 423 do CPC; b) se, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer; c) se deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, sem motivo legítimo, poderá ser substituído, hipótese em que o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo, nos termos do parágrafo único do artigo 424, do CPC, além de incorrer em descumprimento de ordem judicial.I.

0002738-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002738-1) - WALTER SALADO DE SIQUEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Tendo em vista a informação de fl. 354, intime-se o perito, por meio de carta precatória, para que cumpra a decisão de fls. 338/339, nos termos dos artigos 146 e 422, do Código de Processo Civil. Fica o perito ciente de que: a) eventual escusa deverá ser apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la, nos termos dos artigos 146 e 423 do CPC; b) se, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer; c) se deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, sem motivo legítimo, poderá ser substituído, hipótese em que o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo, nos termos do parágrafo único do artigo 424, do CPC, além de incorrer em descumprimento de ordem judicial.I.

0001448-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001448-0) - CELIA JANDYRA CAMARGO MALUF(SP164688 - SIDNEI GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CELIA JANDYRA CAMARGO MALUF contra UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da quitação em nome da autora por parte da ré Unibanco. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/30. Deferida a justiça gratuita. Primeiramente os autos foram distribuídos no Juízo Estadual. Em sede de Recurso Especial, foi determinada a nulidade de todos os atos praticados no processo e a competência de justiça federal. De conseguinte, após a redistribuição do feito, no despacho de fl. 315 foi determinado que a autora apresentasse cópia da inicial e decisão de fls. 305/312 para citação da Caixa Econômica Federal. Expedida carta precatória, no entanto, não foi procedida à intimação da

autora, em razão de estar em lugar incerto e não sabido o seu paradeiro.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.No caso presente verifico que a autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 315, ou seja, não apresentou cópia da inicial, bem como não juntou cópia de decisão de fls. 305/312 para citação da CEF. Deste modo, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0021751-08.2010.403.6100 - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP296301 - KATIA EVELYN DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Tendo em vista a informação de fl. 473, intime-se o perito, por meio de carta precatória, para que cumpra a decisão de fl. 465/466, nos termos dos artigos 146 e 422, do Código de Processo Civil.Fica o perito ciente de que:a) eventual escusa deverá ser apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la, nos termos dos artigos 146 e 423 do CPC;b) se, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer; ec) se deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, sem motivo legítimo, poderá ser substituído, hipótese em que o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo, nos termos do parágrafo único do artigo 424, do CPC, além de incorrer em descumprimento de ordem judicial.I.

0006296-32.2012.403.6100 - WAGNER RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a ré para especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.Int.

0010493-30.2012.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a ré para especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.Int.

0017647-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONDOMINIO EDIFICIO ELUMA

O PEDIDO DEREVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. NA HIPOTESE DE DISCORDAR DA DECISÃO, A PARTE DEVE INTERPOR O RECURSO CABIVEL. INT.

0020568-31.2012.403.6100 - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 218 por se tratar de objeto distinto.A despeito de não se tratar de ação de execução fiscal, julgo possível a garantia dos débitos objeto da lide por meio de fiança bancária, com fundamento no artigo 9º, II e 3º, da Lei 6.830/80, desde que observados os requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Autora apresente carta de fiança no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, manifeste-se a União acerca da observância da portaria acima mencionada. Em caso positivo, os débitos serão considerados garantidos e não poderão ser óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como à inclusão de seu nome no cadastro informativo do Banco Central de Inadimplentes - CADIN ou de qualquer outro cadastro de inadimplentes. A Ré não está impedida, no entanto, de ajuizar a competente execução fiscal. Cite-se. Intimem-se.

0020606-43.2012.403.6100 - ADAO ALVES PAIVA(SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSÉ) X BANCO BMG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.192: COMPROVE DOCUMENTALMENTE A PARTE AUTORA QUE OS DESCONTOS EM SUA CONTA CONTINUAM A SER FEITOS, TENDO EM VISTA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BMG S/A NAO FORAM ACOLHIDOS (FLS.180/181). CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010867-08.1996.403.6100 (96.0010867-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X COPA COZINHA PADRAO LTDA X EURIPEDES ARANTES DE SOUZA JUNIOR

Defiro o pedido da autora, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar o endereço dos executados. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização do endereço dos réus. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0012448-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DIMI DE OLIVEIRA URAKAWA X MASSAO URAKAWA X MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA URAKAWA

Fls. 117/154: Decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos apresentados. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Os valores bloqueados na conta de titularidade da executada Márcia Regina Alves Ferreira já foram liberados, conforme certidão de fls. 298/302. Fl. 297: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0007640-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU

Defiro o pedido da exequente, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar o endereço do executado. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0014228-71.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X VANIA RODRIGUES

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014128-19.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO em face da sentença de fls. 369/373, alegando omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é

admissível por meio de embargos de declaração. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0018961-80.2012.403.6100 - TAMBORÉ S/A(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAMBORÉ S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata análise do requerimento nº 04977.009498/2012-31, inscrevendo-a como foreira do imóvel denominado como escritório 401 do Edifício Office Tamboré, situado na Alameda Araguaia, nº 2800, Barueri/SP.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/33.Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 45).A autoridade impetrada informou que procedeu a análise do requerimento da impetrante, bem como foi realizada a transferência do imóvel para a impetrante. É o relatório. Decido.Considerando que a autoridade impetrada informou às fls. 52/53 que procedeu a análise do requerimento administrativo, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0019494-39.2012.403.6100 - INTELLITECH COML/ LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

Trata-se de pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação de quase R\$ 2.000.000,00, aplicados em CDB's emitidos pelo Banco BVA S/A, que se encontra sob intervenção do Banco Central. Não procedem as alegações da impetrante. A intervenção extrajudicial não foi substituída pelo regime especial de administração temporária. A atuação saneadora do BACEN pode ocorrer de três formas diversas (regime especial de administração temporária, intervenção e liquidação extrajudicial), com fundamento na Lei 6.024/74 e no Decreto-Lei 2.321/87. Nos termos do artigo 6º, da Lei 6.024/74:Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos: a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas; c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação. Portanto, o ato que decreta a intervenção produz efeitos imediatos, independentemente de sua publicação na imprensa oficial. A determinação não ofende o princípio da publicidade, que deve ser aplicado em consonância com os demais princípios e valores que fundamentam o ordenamento jurídico. As graves hipóteses que ensejam a intervenção extrajudicial exigem atuação imediata do Banco Central, que não se coaduna com a espera pela publicação do ato de decretação. Seria como exigir que uma medida liminar, que tem como pressuposto o periculum in mora, somente surtisse efeitos após sua publicação.Considerando o teor do artigo acima transcrito, e o fato de que a Impetrante solicitou o resgate do CDB na data da decretação da intervenção, não procede o pedido formulado. Por fim, chama a atenção a alegação da impetrante de que as quantias investidas em CDB têm como finalidade o pagamento do décimo terceiro de seus funcionários, na medida em que os cinco certificados foram emitidos entre julho e setembro deste ano, com prazo de vencimento de dois anos. Não se afigura, à primeira vista, o investimento mais adequado ao propósito declarado na inicial. Em razão do exposto, indefiro a liminar.Ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0019759-41.2012.403.6100 - OPHTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

No prazo de 10 dias, determino que a impetrante retifique o valor da causa, que deverá corresponder ao montante que pretende restituir ou compensar, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.No caso de aditamento à inicial, providencie a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafés.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3) - ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Regularize, a Caixa Econômica Federal, sua representação processual, juntando aos autos procuração válida, tendo em vista que o mandato de fls. 241/242 perdeu sua validade em 31/10/2011. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X PAULO CEZAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Fl. 207: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

Expediente Nº 8631

MONITORIA

0001414-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 149.

0018328-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI

Aguarde-se no arquivo manifestação da autora, sobrestado.I.

0012278-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE CANDIDO GERMANO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 44. I.

0018512-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NOGUEIRA BRAZ SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019675-55.2003.403.6100 (2003.61.00.019675-9) - MARIA ALICE MACEDO BALMA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se a parte autora para que forneça o número da Carteira de Identidade (RG) do advogado indicado às fls. 308, para fins de expedição de alvará. I.

0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista que, apesar de já ter efetuado o levantamento dos honorários periciais (fl. 3391), até a presente data o perito nomeado não cumpriu a decisão de fls. 3394/3395, intime-se pessoalmente o perito para que cumpra a referida decisão (fls. 3394/3395), nos termos dos artigos 146 e 422, do Código de Processo Civil.Fica o perito ciente de que:a) eventual escusa deverá ser apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la, nos termos dos artigos 146 e

423 do CPC;b) se, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer; ec) se deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, sem motivo legítimo, poderá ser substituído, hipótese em que o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo, nos termos do parágrafo único do artigo 424, do CPC, além de incorrer em descumprimento de ordem judicial.I.

0035985-39.2003.403.6100 (2003.61.00.035985-5) - MILTON OKADA X YOSHIKO MOTOKASHI OKADA X MARIA SUMIKO ITO X ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA X ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA X CIRCO DOS SANTOS GOBBI X EVALDO MARCOS MITSUI X ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA X MATSUE TAKAHAMA IWASHITA X ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO(SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível.2 - Retifico de ofício a decisão de fl. 460, tendo em vista que os honorários periciais provisórios não foram adiantados pelos autores, mas sim pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 350), em decorrência da inversão do ônus da prova (fls. 330/331).Assim, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite o valor remanescente dos honorários periciais, observando-se o valor definitivo fixado na referida decisão de fl. 460.3 - Cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em benefício do perito.4 - Após, com a juntada do alvará liquidado, abra-se conclusão para sentença.I.

0020516-35.2012.403.6100 - HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Anote-se a prioridade na tramitação do processo com fundamento nos artigos 1.211-A e 1.211-B, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018255-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-12.2011.403.6100) CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR(SP120460 - ABRAHAO WADY MAIA) X SUELY CORTE REAL CASTANHO(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a

qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013141-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022233-34.2002.403.6100 (2002.61.00.022233-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X NELSON BARRANCOS(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA)
Desapensem-se estes autos dos autos de ação ordinária nº 0022233-34.2002.403.6100.Indefiro o requerido pelo embargado em fls.53/54, tendo em vista que nestes autos não há créditos em seu favor.Dê-se nova vista para a União pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido em fl.66.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012597-54.1996.403.6100 (96.0012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FAN FESTA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X ANTONIO AIRTON DE SOUZA X NILZA TEODORO DE SOUZA

Fl. 260: Inclua-se minuta no sistema BACENJUD para que os valores bloqueados às fls. 253/255 sejam colocados à disposição deste Juízo.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Silente, arquivem-se os autos sobrestados.I.

0012796-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012796-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

Fls. 90/91: Inclua-se minuta no sistema BACENJUD para que os valores bloqueados às fls. 84/85 sejam colocados à disposição deste Juízo.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Silente, arquivem-se os autos sobrestados.I.

0023664-30.2007.403.6100 (2007.61.00.023664-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSEFA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0033681-28.2007.403.6100 (2007.61.00.033681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora, sobrestado.I.

0034631-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARLY LEPIANI - EPP X MARLY LEPIANI

Diante dos documentos de folhas 198/229 serem de caráter confidencial, decreto SIGILO do presente feito, somente podendo ter acesso ao mesmo as partes e procuradores regularmente constituídos. Fls. 198/229: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0004368-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA ME X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO X IRENE SLTEKEVICIUS LOMONACO

Defiro o pedido da autora, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar os endereços dos executados. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização dos endereços dos réus. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Fls. 318: defiro. Expeça-se mandado para intimação dos executados acerca da penhora realizada às fls. 310/311, bem como para nomear Pablo Rogério Gorgulho Chaves como depositário do bem penhorado. I.

0012764-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012764-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEXAGON VIAGENS E TURISMO LTDA X MARINES BATISTA SANTIAGO X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que elenque os endereços a serem diligenciados, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora, sobrestado. I.

0027589-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

Fls. 99/141 e 146: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0026353-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KROMS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMECHANICA LTDA X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0003413-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 53/77: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0015404-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0007651-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ PAULO DO AMARAL DE MACEDO

Fls. 46/52: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0020913-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THEREZINHA DA NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI)

Fls. 53: manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0012879-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDA LENY QUEIROZ

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 48. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004583-32.2006.403.6100 (2006.61.00.004583-7) - WAGNER PERILO(SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA E SP202722 - EDSON PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X WAGNER PERILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados, até novo pagamento. I.

0033162-53.2007.403.6100 (2007.61.00.033162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X ORESTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0022932-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CAREZZATO

Deixo, por ora de apreciar a petição às fls. 67. Considerando que o réu não constituiu defensor nos autos, intime-se o réu do despacho de fls. 61, por mandado. I.

Expediente Nº 8632

MONITORIA

0029476-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONALISA DA FONSECA X DANIEL RICARDO ZACCARO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004248-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CLAUDENICE DA SILVA PIO X CLOVIS DA SILVA PIO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002319-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRINALDO DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014043-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE SILVA FREIRE

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao

arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030651-05.1995.403.6100 (95.0030651-4) - BRASELF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP030500 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030655-42.1995.403.6100 (95.0030655-7) - GANG-NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(Proc. MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP030500 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025774-85.1996.403.6100 (96.0025774-4) - GAETANO MARCHESE X JOAO DE SOUZA REIS X JOAO ANDRE DE OLIVEIRA X MARIO MALATESTA X PAULO MARTINS GARCIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026350-68.2002.403.6100 (2002.61.00.026350-1) - GASTAO EDUARDO DA FONSECA MAIA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007518-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007518-1) - SONIA REGINA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000178-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YOLANDA CRISTINA SIQUEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040622-77.1996.403.6100 (96.0040622-7) - BANCO BMD S/A(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042391-96.1991.403.6100 (91.0042391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042391-

96.1991.403.6100 (91.0042391-2)) FUJI PHOTO FILM D BRASIL LTDA(SP073160 - WILSON ROBERTO CAPRIOLI E SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6263

ACAO CIVIL PUBLICA

0019925-73.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOAO CARLOS DE LIMA

Vistos.Notifique-se o réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Após, venham conclusos para decisão.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019778-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) SILVANA ADOLFO(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos, etc.1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.2. Preliminarmente comprove a parte embargante o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do processo principal, no que se refere ao imóvel de matrícula de nº 38.724 - Registro Geral - Ofício de Registro de Imóveis do 1º Cartório de São Bernardo do Campo/SP.4. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação. 5. Em seguida, promova a Secretaria a juntada aos autos da cópia da decisão de declaração de ineficácia das transmissões do imóvel referente ao imóvel de matrícula de nº 38.724 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, proferido nos autos da execução de nº 0011275-09.1990.403.6100.6. De igual modo, traslade-se cópia da petição inicial para a ação de execução de nº 0011275-09.1990.403.6100.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019865-03.2012.403.6100 - POTENZA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(GO034533 - VINICIUS SILVA ALVES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 357, regularizando a representação processual de fls. 26/27, haja vista a pessoa jurídica indicada nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0019889-31.2012.403.6100 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA(SP308737A - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

PROCESSO nº. 0019889-31.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado, por prazo indeterminado, o recebimento e a protocolização de requerimentos dos segurados representados por ele, obtenção de certidões com e sem procuração, bem como ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, sem agendamento prévio, senhas e filas.Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios, a recusa de fornecimento de certidões e a realização de carga de autos que patrocina

mesmo quando possua instrumento procuratório para tanto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que a medida requerida deve ser parcialmente deferida. De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado (fls. 26/30). O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido. Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Contudo, quanto aos pedidos de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, tenho que não merece prosperar, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos dos segurados representados pelo impetrante, bem como lhe assegure o direito à obtenção de certidões, além de ter vista e retirar autos de processo administrativo, sem agendamento prévio. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0019901-45.2012.403.6100 - RAFAEL FERNANDES PAZ(PB013685 - TAYSSA MAYARA MACEDO PEDERNEIRAS) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS 19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 0019901-45.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES PAZ IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine de imediato, a reserva de sua vaga, respeitada a ordem classificatória, até o julgamento definitivo de mérito do presente writ, na posição que por direito lhe seja garantida após a correção de erro material em tela. Sustenta, em síntese, que a banca examinadora incorreu em erro material quanto à nota atribuída à prova discursiva, em especial no critério estrutura na medida em que os quadros preenchidos reportam-se a 20 pontos e, por outro lado, a nota em letra discursiva refere-se a 25 pontos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Em sede de liminar a parte impetrante pretende a reserva de sua vaga, respeitada a ordem classificatória, até o julgamento definitivo de mérito do presente writ, na posição que por direito lhe seja garantida após a correção de erro material em tela. Dimensionada assim a controvérsia in initio litis, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que não cabe à autoridade indicada na exordial proceder à reserva de vagas. Cuidando-se de concurso público de ingresso nos quadros do Tribunal Regional do Trabalho, a atribuição de nomeação dos cargos e, por conseguinte, a disponibilidade sobre as vagas é do Presidente do Egrégio Tribunal. Extrai-se do documento colacionado às fls. 31 que o edital do resultado final do concurso se tornou público por ato do Presidente do Tribunal Regional do

Trabalho, haja vista competir a ele a prática dos atos administrativos pertinentes ao certame, notadamente quanto à reserva de vagas. Saliente-se, ainda, que no referido edital foi asseverado o seguinte: II - INFORMAR aos interessados que: a) Os demais recursos interpostos quanto ao Resultado das Provas e à Vista da Prova Discursiva - Redação foram analisados e julgados improcedentes; (...) grifo Ou seja, a homologação do resultado dos recursos interpostos também se deu por ato do Presidente do Tribunal. Diante disso, não cabe a concessão da liminar nos moldes pretendidos por ausência de ato coator da autoridade impetrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. RESERVA DE VAGAS PARA ASCENSÃO FUNCIONAL DE TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. RECONHECIMENTO. 1. Em mandado de segurança, a autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato fustigado e possui poderes para retificar a ilegalidade, razão por que, em ação mandamental impetrada por Técnicos do Tesouro Nacional que pretendem reserva de vagas em concurso público para disputá-las, paralelamente, em certame interno, deve figurar no pólo passivo o Diretor de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal, tendo em vista que negou, concreta e especificamente, a autorização para que a ascensão funcional pretendida fosse realizada simultaneamente ao concurso. (Cf. TRF1, AMS 94.01.09819-0/DF, Primeira Turma, Juiz convocado Ricardo Machado Rabelo, DJ 22/02/1999; AMS 93.01.04382-3/DF, Segunda Turma, Juíza Assusete Magalhães, DJ 12/06/1995.) 2. (...) (TRF1, AMS 9401142335, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:25/11/2004 PAGINA:76) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Concedo os benefícios da Lei nº 1.060/50. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002628-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X POLIANA NUNES VASALO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Sobre a proposta de acordo formulado pela parte devedora à fl. 149, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oportunamente tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011373-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X TRANSPORTES K.A.P.A.S LTDA ME

Fls. 269-270: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Estadual do Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú - SC), devendo apresentar o atual endereço para a citação do réu, bem como os comprovantes de recolhimento das custas de diligência diretamente nos autos da Carta Precatória 005.12.013114-0. Int.

Expediente Nº 6273

MONITORIA

0011130-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das

guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0014481-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO BENEDITO LEITE CUNHA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do executado FERNANDO BENEDITO LEITE CUNHA, na Rua Cezario Verde, nº 2, Jardim Tupã, Barueri-SP. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0015263-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RUBERLEY GARCIA

CONCLUSÃO EM 04.07.2012 Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Rua Jhony Anderson Oliveira Salvador, nº 152, Caucaia do Alto, Cotia-SP para intimação, penhora e ou arresto e avaliação de bens do executado Sr. RUBERLEY GARCIA, CPF 917.873.861-04, conforme fls. 87. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0008617-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR CARLOS CORREIA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de

ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0002534-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação de JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES, CPF/MF nº 293.326.848-55, na Rua Sergipe, 333 - Itapeverica da Serra, conforme mencionado na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 48 verso. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0018508-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MICHEL JUNEO DE FREITAS

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017928-80.1997.403.6100 (97.0017928-1) - LUIS CLAUDIO TOVAZZI X LUIZ GOMES TENENTE X MANOEL MARTINS X MANOEL MESSIAS SANTOS SANTANA X MARCELO CARCERELLI NOGUEIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0025334-18.1999.403.0399 (1999.03.99.025334-4) - EDSON DOS SANTOS SOUZA X ELSON FIRMINO LOPES X GERALDA FRANCISCA DA SILVA X GERCINO ANTONIO DA SILVA X IVONE MARIM CUNHA X JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ROGERIO PEREIRA VICCHINI X RUBENS ROSA DA SILVA X VINEBALDO DE JESUS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento nºs 268/2012 e 269/2012, formulários NCJF 1960467 e 1960468, providencie a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0032217-78.1999.403.0399 (1999.03.99.032217-2) - ATACILIA RODRIGUES DA SILVA X ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA X ATEVAL CARDOSO DOS SANTOS X AUDALIO PINTO DE ARAUJO X AUGUSTA FILOMENA DOS SANTOS CALADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0034323-79.1999.403.6100 (1999.61.00.034323-4) - NELSON DOS SANTOS X NELSON RIBEIRO X NERCINDO LINO DO NASCIMENTO X NERIS ARAUJO DA SILVA X NESINO JOSE SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0055721-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055721-0) - OLGA APARECIDA DE MORAES X ANA PEREIRA PAES X ARNALDO LEO GAMA X ARNALDO PEREIRA NUNES X BENIGNO LEITE DA CONCEICAO X GEORGE ARTUR FRANCA X IRENE LOPOMO X JULIO JOAQUIM DA SILVA X LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO X LUZIA MARIA LEANDRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela autora não foi apreciado até a presente data, conforme extrato de fls. 312/313, aguarde-se decisão definitiva daqueles autos no arquivo, sobrestado. Int.

0007499-15.2001.403.6100 (2001.61.00.007499-2) - JOAO HELENO DE BARROS X JOAO HERCILIO DA SILVA X JOAO JACINTO DOMINGUES X JOAO JANUARIO NETO X JOAO JERONIMO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0012680-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012680-7) - MIGUEL NOVELLINO NETO X PEDRO JARDINEIRO X ROBERTO BENOTTI X RUBENS MARIO CEPPO X SEVERINO BESERRA NOGUEIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante a informação trazida pela Contadoria do Juízo à folha 306, bem como a decisão de folhas 289/291, proferida em sede de Agravo de Instrumento, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 278/282.2- Dê ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para requerer o que entenderem de direito, sendo os primeiros para parte autora.3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0013023-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013023-9) - MARIA APARECIDA JUSTO(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folhas 128/129: Discordando o autor dos valores depositados pela CEF, deverá apresentar planilha de cálculo, justificando em que consiste as incorreções. Concedo, assim, à parte autora, o prazo de dez dias para se manifestar conclusivamente sobre os extratos apresentados.2- No silêncio venham os autos conclusos para extinção.3- Int.

0014671-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014671-5) - FRANCISCO STATONATO NETTO(SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0010890-07.2003.403.6100 (2003.61.00.010890-1) - MARCIA CRISTINA CORREA SONOHARA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0006649-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006649-6) - GUNTHER MANFRED TELG(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0024004-08.2006.403.6100 (2006.61.00.024004-0) - ACYR BIROLI GONZALEZ X JOAO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0028517-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028517-1) - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1- Folhas 118/122: Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$2.008,86 reconhecendo que nos cálculos da parte autora há excesso de execução notadamente no que tange à desnecessária multa de 10% (dez) por cento prevista no artigo 475, letra J. 1- Folha 131: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 123, nos termos ora homologado em nome do advogado Manoel dos Santos Souza, Identidade Registro Geral n.28.597.185-2; CPF n.179.415.348-94; OAB/SP n.208.416.3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento.4- Folha 129: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando-a reapropriar-se do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 123. 5- Int.

0029665-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029665-0) - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 241/245: Mantenho a decisão de folhas 237 devendo a parte requerer os extratos da conta vinculada ao FGTS junfo à Caixa Econômica Federal, ou AO MENOS PROVAR que fez requerimento neste sentido e em

prazo razoável teve seu pedido negado.2- Int.

0008716-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008716-0) - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ANITA GARCIA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X JOSE BATISTA CARDOSO FILHO X ELIANA DE ANDRADE X VICENTE FARGIONE NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22A VARA FEDERAL CÍVEL - 1A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAPITALAUTOS NO 2008.61.00.030888-2 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAUTOR: ADELISIA ROSA DE ABREU RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2012S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 08/18. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 20. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/37) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a existência de ações coletivas em curso com o mesmo objeto da presente ação, o que torna inadiável o sobrestamento do feito; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91. À fl. 42 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora acostasse aos autos cópias dos extratos de sua conta-poupança correspondentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Pessoalmente intimada a dar cumprimento a decisão de fl. 42, fls. 50/51, a autora comprovou que já havia solicitado tais documentos pela via administrativa, mas não havia sido atendida, fls. 52/53. Assim, foi determinado à CEF que apresentasse tais documentos. Às fls. 56/57 a CEF esclareceu que a conta poupança indicada pela parte autora, n.º 1601.013.00043107-0, foi movimentada apenas a partir de 09/1990. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Reconheço, ainda, a legitimidade passiva da CEF, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos. Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado pela parte autora concerne as diferenças de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de junho e julho de 1987, (Plano Bresser), com os reflexos dos expurgos correspondentes aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Collor) e maio de junho de 1990 (Plano Verão), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Ocorre, contudo, que a conta-poupança de titularidade da autora, n.º 1601.013.00043107-0, foi movimentada apenas a partir de setembro de 1990, não apresentando saldo à época dos Planos Bresser, Verão e Collor I, razão pela qual não há como fazer incidir os percentuais dos expurgos que se referiram a períodos anteriores, quais sejam, junho e julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e maio de junho de 1990. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016393-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016393-8) - NATANAEL ALVES ROLDAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO

PAULOÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.016393-8 AUTOR: NATANAEL ALVES ROLDÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II sobre os valores depositados nessas contas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/50. À fl. 52, o autor foi intimado pela imprensa oficial para providenciar a juntada dos extratos do FGTS, a fim de se averiguar a taxa de juros efetivamente aplicada ao saldo de suas contas vinculadas, o que, no entanto, não foi atendido, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para o cumprimento (fl. 54). À fl. 60, foi juntada certidão negativa do senhor oficial de justiça quanto à intimação supra, o que ensejou a determinação de sua intimação por edital (fl. 63), a qual, da mesma forma, resultou negativa (fls. 65/68). À fl. 69, este Juízo entendeu pelo prosseguimento do feito, importando o silêncio do autor, no tocante à juntada dos extratos em preclusão probatória. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 73/86, pugnando pela improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir relativamente aos expurgos inflacionários em razão da adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Instada a se manifestar em réplica à fl. 89, a parte autora permaneceu silente. À fl. 103, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela CEF (fls. 90/101), informando que o requerente aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, o qual, no entanto, manteve-se silente. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

I- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Inicialmente, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado o referido pleito, em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01 (fls. 91/101), isto em 15.06.2002, ou seja, bem antes da propositura desta ação. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda.

II - A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério de taxas progressivas, passando a vigorar a taxa única de 3%, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido dos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor quanto da edição dessa lei. No quanto interessa à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito (isto, desde que o vínculo trabalhista se reporte a período iniciado antes da vigência da citada Lei 5705/71 de 21.09.1971). A propósito, confira o teor da Súmula 154 do C.STJ: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Em síntese, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da

respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data da admissão. Portanto, a polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, vindo a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No entanto, no caso dos autos, o Autor apresentou documentos que comprovam, respectivamente, a opção pelo FGTS em 17/12/1971(fl.39), 16/10/1972 (fl. 42), 09/11/1974 (fl. 29), 01/06/1976(fl. 29), 25.03.1975(fl. 29), 03/10/75(fl.29), 08/03/1979 (fl.30), 03/12/1979 (fl.30), 23/07/1980 (fl.30), 19/01/1981(fl. 30), 24/02/1987 (fl. 31) e 07.07.1987(fl. 31) (fl. 49), portanto, vínculos trabalhistas iniciados já na vigência da Lei 5705/71 que não mais previa a taxa de juros de 3%, não fazendo jus, portanto, em relação a estes vínculos trabalhistas, às taxas de juros progressivas, revogadas desde 21 de setembro de 1971 pela referida lei. Ressalto ainda que no documento de fl. 39 consta um vínculo do Autor com a empresa Kubric & Cia. Ltda, cuja opção pelo FGTS ocorreu na mesma data de sua admissão, conforme doc. fl. 41 (registro na fl. 31 da CTPS), a qual, portanto, não se refere a opção com efeitos retroativos, até mesmo porque, efetuada antes do advento da Lei 5958/73 (que permitiu a opção com efeitos retroativos aos empregados que até então não eram optantes). Da mesma forma, nota-se no documento de fl. 41 uma opção pelo FGTS, efetuada em 15.05.1968 (registro na fl. 29 da CTPS), referente ao vínculo trabalhista do Autor com a empresa Attilio Fuser S/A Indústria e Comércio, que também não se refere a opção com efeitos retroativos. Idem, em relação ao vínculo trabalhista com a empresa Telos S/A Equipamentos e Sistemas, cuja opção ocorreu em 07.01.1969, conforme documento de fl. 41 dos autos (registro na fl. 30 da CTPS). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito com resolução de mérito em relação a este pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fl. 50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025293-34.2010.403.6100 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fl. 97 e documentos que a acompanham (fls. 98/99), nos termos do art. 398, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0021591-46.2011.403.6100 - SILVANIRA CALDEIRA DARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a parte autora não concordou (fl. 144) com o acordo proposto pela CEF, à fl. 143, venham os autos conclusos para sentença.

0006568-26.2012.403.6100 - EDUARDO COUTINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N 0006568-

26.2012.403.6100 AUTOR: EDUARDO COUTINHO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO BReg n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, o

pagamento da correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II (junho de 1987, janeiro e fevereiro de 89, abril a julho de 90 e janeiro e março de 1991), além da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estas também acrescidas das respectivas correções monetárias, incluindo aqueles

expurgos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/47. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 50. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 62/67, alegando, preliminarmente, carência da ação quanto à taxa progressiva de juros, coisa julgada em relação ao pedido de expurgos inflacionários e, no mérito, a prescrição e a improcedência da ação. Réplica às fls. 84/90. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRELIMINAR. Muito embora a CEF tenha argüido a preliminar de carência da ação, o fundamento utilizado para tanto recai sobre o mérito da demanda, na medida em que procura demonstrar a ausência de direito do autor às taxas progressivas de juros em razão da data de sua opção. Assim, afasto a preliminar argüida para que tal ponto seja analisado com o mérito da ação. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A CEF alega que o autor postulou já nos autos da ação nº 2003.61.00.013056-6, que tramitou perante a 11ª vara cível federal/SP, o pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, conforme fls. 68/82, comprovando o efetivo creditamento na conta vinculada do autor. Por outro lado, o autor intimado, nada disse a respeito. Verifico, dos documentos juntados pela CEF, que o pedido restringiu-se aos índices de janeiro/89 e abril/90. em relação a esses, portanto, operou-se a coisa julgada. Relativamente aos demais índices, destaco que a Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, afastando expressamente a reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Bresser (junho/87 - 26,06%), considerou devido somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação dos demais índices postulados pela autora na inicial. DOS JUROS PROGRESSIVOS E DE SUA PRESCRIÇÃO. Quanto ao mérito, pretende o Autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados em sua conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a Ré não procedeu ao creditamento correto. Em relação à alegação de prescrição, ressalto que esta é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Destaco que o FGTS foi inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, que instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que

passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. No presente caso, a parte autora juntou cópias de sua Carteira de Trabalho que comprova o vínculo empregatício no período de 01.09.1966 a 15.04.1974, fl. 24, tendo efetuado a opção pelo FGTS em 01/09/1967, conforme se verifica à fl. 33. Em 01.08.1975, quando formado novo vínculo de emprego e momento no qual houve nova opção pelo FGTS, fl. 33, a sistemática dos juros progressivos não mais vigorava. Dessa forma, deveria a parte autora comprovar que os juros não foram creditados corretamente em sua conta vinculada do FGTS, o que não ocorreu. Por outro lado, o pagamento, se devido, seria tão somente em relação ao período de 01/09/67 a 15/04/74, quando se encerrou o vínculo empregatício e, tendo sido ajuizada a ação em 12/04/2012, operou-se a prescrição em relação a tal período. Dessa forma, não assiste direito ao autor. Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, relativamente ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Verão, em razão da coisa julgada, nos termos do art. 267, V do CPC. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, fevereiro de 89, maio a julho de 90 e janeiro e março de 1991, bem como de pagamento dos juros progressivos, este último em razão da prescrição e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, ficando suspensa sua execução, assim, como a das custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010417-06.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA DA SILVA AFONSO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 53/54: Recebo o pedido como emenda à inicial atribuindo novo valor à causa de R\$6.361,14. 2- Cumpra a parte autora INTEGRALMENTE o despacho de folha 49, sob a pena nele cominada. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5) - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 500: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

0035853-26.1996.403.6100 (96.0035853-2) - CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X DULCE TAVARES GARCIA X IRNANI DE OLIVEIRA FRAZAO X JORGE SENKICKI OKUMOTO X LAIR NUNES PEREIRA X NELSON PONTES MACIEL X VITAMAR RODRIGUES DA SILVA X VLADIMIR DORETO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA

1- Folha 440: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. 2- Int.

0014109-64.2000.403.0399 (2000.03.99.014109-1) - WALTRAUD JACOB HENRICH(SP166733 - ADRIANO

CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTRAUD JACOB HENRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 464: Defiro o prazo suplementar e de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

0014790-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014790-2) - ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X ELENA TOMIKO WATANABE HONDA X ELIANE APARECIDA CALEGARI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X ORLANDO ANTONIO ZUCHETTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0005028-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005028-7) - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

Expediente Nº 7275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-97.1995.403.6100 (95.0005884-7) - APPARECIDA BARRETO DA SILVA X MARIA BARRETO X MASAKO ODA ANGERAMI X CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA X PEDRO COSIMO CARAMMA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO AMERICA DO SUL X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 95.0005884-7 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: APPARECIDA BARRETO DA SILVA, MARIA BARRETO, MASAKO ODA ANGERAMI, CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA e PEDRO COIMO CARAMMA Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO AMERICA DO SUL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/AReg. n.º: ___ / 2012S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que lhe assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores bloqueados de suas contas poupança nos meses de março/90 a fevereiro/91 (84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 12,76%, 12,20%, 15,58%, 18,30%, 19,91% 21,87%), acrescidos de juros remuneratórios e legais. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.A inicial veio acompanhada de documentos. Citado o Banco Central do Brasil contestou o feito às fls. 27/46. Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência da ação.A Nossa Caixa - Nosso Banco S/A apresentou contestação às fls. 69/88. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e denunciou a lide à União. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.O Banco Bradesco S/A contestou o feito às fls. 96/117. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir da autora Claudete Fuyoko Komatsu Leite de Sousa Almeida e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação.O Banco Itaú contestou o feito às fls. 122/136 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.O Banco do Brasil contestou o feito às fls. 150/164. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e denunciou a lide ao BACEN.O Banco América do Sul contestou o feito às fls. 170/189. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva e requerendo a improcedência da ação.Às fls. 198/206 foi proferida sentença julgando procedente o pedido em face dos bancos depositários e improcedente em face do BACEN.As partes apelaram: a autora às fls. 212/216, o Banco do Brasil às fls. 247/263, o Banco América do Sul

às fls. 265/280, o Banco Itaú S/A às fls. 289/298 e o Banco Bradesco S/A às fls. 312/334. O BACEN apresentou contrarrazões às fls. 396/4150 E. TRF da 3ª Região proferiu acórdão, fls. 427/437 reformando a sentença para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN quanto à discussão das diferenças havidas nos meses de abril de 1990 e seguintes e, quanto ao mês de março de 1990, reconheceu sua ilegitimidade, mas reconheceu que os bancos depositários pagaram a correção devida naquele período, pelo IPC. Assim, determinou a remessa dos autos à primeira instância para prosseguimento e inverteu a sucumbência em relação aos bancos depositários, condenando a parte autora a pagar a eles 10% sobre o valor da causa. Embargos de declaração às fls. 442/443 e 445/448, rejeitados às fls. 467/474. A parte autora interpôs recurso especial às fls. 490/495, o Banco do Brasil S.A. às fls. 527/539, o Banco Nossa Caixa S.A. às fls. 555/569 e o Banco Bradesco S.A. às fls. 596/638, não admitidos conforme decisões de fls. 735/738 e 741/744. O Banco do Brasil S/A interpôs recurso extraordinário às fls. 541/569 não admitido conforme decisão de fls. 739/740. Ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A em face da decisão de negatória do recurso especial foi negado seguimento, fls. 825/828. Com o retorno dos autos à primeira instância a parte autora deu início à execução do julgado, após o que foi proferida a decisão de fl. 881. É o relatório. Decido. Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 881, fazendo-se necessária nova sentença sobre todo o objeto dos autos. A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve vigência a partir de 16 de março de 1990, instituindo a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças na data do próximo crédito de rendimento, em substituição aos bancos depositários. O índice postulado pelo autor para o mês de março, fixado em 84,32%, corresponde àquele apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias. Em relação aos demais índices aplicáveis aos depósitos bloqueados que são objeto destes autos, cuja legitimidade do Banco Central já foi reconhecida pelo Tribunal, acolho o entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 725), no sentido de ser aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Nesse julgamento, o STF decidiu pela constitucionalidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, entendendo pela inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que não houve discriminação entre os titulares das contas, sendo aplicada a nova lei a todos aqueles que possuíam valores depositados superiores a NCz\$ 50.000,00, nem violação ao princípio da irretroatividade, pois não houve incidência da legislação nova nos prazos em curso de remuneração da caderneta de poupança. Por fim, em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização

dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Ressalto que esta sentença abrange apenas os valores bloqueados, únicos objeto do pedido inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o feito relativamente ao mês de março/90, no tocante aos bancos depositários e, em relação aos demais meses, declaro parte legítima apenas do Banco Central do Brasil, julgando, porém, improcedente o pedido formulado e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios devidos pelo Autor, já fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser repartido entre os bancos depositários e, pelo princípio da isonomia, considerando que cada banco ficará com 1/5 do valor total, idêntico montante deve ser pago ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006200-13.1995.403.6100 (95.0006200-3) - SERAFIM AUGUSTO GARCIA X RANGEL DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)
1- Preliminarmente remetam-se estes autos ao SEDI a fim de que façam incluir no Sistema Operacional o nome do Escritório Rangel do Nascimento Advogados Associados; CNPJ n.05.452.853.0001-88. 2- Folhas 349/350: Para expedição do alvará conforme requerido o representante do escritório interessado deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da sua IDENTIDADE REGISTRO GERAL; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional.3- Após, estando em termos cumpra a secretaria integralmente o despacho de folha 346, para tanto expedindo-se o alvará nos termos deferido.4- Int.

0015116-36.1995.403.6100 (95.0015116-2) - ZAIRA CARMEM DA PRATO X PIERINO DA PRATO(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Levando em conta a certidão de folha 94 reconsidero o item 03 do despacho de folha 93 determinando à secretaria que cumpra o item 04 do mesmo despacho para tanto remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação. 2- Int.

0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

1- Folhas 1037/1047 e folhas 1048/1074: Intimem-se o Banco do Brasil S/A, e o Banco Bradesco S/A, ambos por meio de seus advogados para que, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito decorrente da condenação que lhes foi imposta, cujo valor, PARA O BANCO DO BRASIL, ascende R\$172.317,07, atualizado em setembro de 2012, o qual deverá ser acrescido de R\$17.237,11 de honorários advocatícios e R\$172.454,57 atualizado em setembro de 2012 o qual deverá ser acrescido do honorários advocatícios de R\$17.254,40, PARA O BANCO BRADESCO S/A. Deverão, pois, serem atualizados até a data dos efetivos depósitos a serem realizados em contas bancárias à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0008528-97.2002.403.0399 (2002.03.99.008528-0) - JOSE MOREIRA XAVIER X EDINA CALLEGARI X ROBERTO P BRUNELLI X CLARA ROISMANN X PAULO SERGIO NARDI X ALTEVIR TRINDADE X ALCINO MURCA X ROSALI BORGES CURIONI X MARINEIDE SALMAZO MURCA X ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO X RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO X LAURENTINO MENDES FOZ(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP288519 - ELAINE

APARECIDA SABADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0014907-81.2006.403.6100 (2006.61.00.014907-2) - NILCE ESPERANCA LOPES X TEREZA DE JESUS PEREIRA X MIGUEL APARECIDO TURCI X LUIZ ORNELLAS DE ALMEIDA X DORIVAL MERENDA X DIEGO FERNANDES MARTINS(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0094211-74.2007.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015186-33.2007.403.6100 (2007.61.00.015186-1)) IRINEU GATTIS(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0094211-74.2007.403.6301AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: IRINEU GATTIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2012S E N T E N Ç A IRINEU GATTIS move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Trouxe os documentos de fls. 17/63.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, sendo redistribuídos perante este Juízo, nos termos do art. 108, do Código de Processo Civil (fls. 62/65).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 81/97) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação.Às fls. 101/105, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, proposta pela parte autora, cujo pedido foi julgado procedente, tendo o trânsito em julgado da respectiva sentença ocorrido em 16/06/2009 (fl. 106) Réplica às fls. 107/117.É o relatório. Fundamento e decido.DAS

PRELIMINARESinicialmente, passo a proferir a sentença que segue, uma vez que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suspensão do julgamento nos processo que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP.Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 22/28. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.DA PRELIMINAR DE MÉRITOREchaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.No caso, tendo o autor ajuizado Medida Cautelar para exibição dos extratos da conta poupança de n.º 00019566-4 (fls. 40/60), em 31/05/2007, não se operou a prescrição relativamente ao Plano Bresser (junho/87). DO MÉRITOÉ pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que

altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. PLANO BRESSER Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183). No caso em tela, o dia-base da conta poupança do autor era o dia 13, anterior, portanto, a 16/06/87, fazendo jus à correção pleiteada. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede

diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança de n.º 00019566-4 (dia-base 13 - fls. 23/24). ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10).Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março.No entanto, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança.Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%), referente à conta poupança de n.º 00019566-4. PLANO COLLOR IIJá em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro.Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269. Relator(a) HUMBERTO MARTINSEmenta RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 384Relator(a) JUIZA REGINA COSTAEmenta CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito

bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao mês de junho/1987, no percentual de 26,06%, IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%, relativamente à conta poupança de n.º 00019566-4 (dia-base 13), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024227-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024227-5) - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 104/105: Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte autora face à decisão homologatória de seus cálculos, folha 102, apresentados na fase de cumprimento da sentença alegando a existência de erro material. 2- Assiste razão à parte autora, pois uma vez homologado seus cálculos na íntegra, conforme apresentados às folhas 77/84, esta não poderia sofrer os efeitos da sucumbência, a qual realmente deverá ser invertida para recair sobre a Caixa Econômica Federal. 3- Além disso, constato que a decisão homologou valor diferente do apresentado pelo Autor, que na verdade é R\$59.751,40, folha 77. 4- Desta feita recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, lhes dou provimento para reconhecer o erro material incorrido e fixar o valor da execução em R\$59.751,40 incluindo a verba honorária, bem como para reconsiderar o item 02 de folha 102 e condenar a Caixa Econômica Federal na sucumbência em favor da parte autora no percentual de 5% (cinco) por cento, o qual deverá incidir sobre R\$28.525,78, (fl.89), ou seja valor da diferença apurada entre o que a CEF entendia devido e o valor efetivamente homologado. 5- Dê ciência às partes desta decisão para no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito. 6- Int.

0030888-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030888-2) - ADELISIA ROSA DE ABREU GRANADA(SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22A VARA FEDERAL CÍVEL - 1A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAPITAL AUTOS NO 2008.61.00.030888-2 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: ADELISIA ROSA DE ABREU RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: ____ / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 08/18. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 20. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/37) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a existência de ações coletivas em curso com o mesmo objeto da presente ação, o que torna inadiável o sobrestamento do feito; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91. À fl. 42 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora acostasse aos autos cópias dos extratos de sua conta-poupança correspondentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Pessoalmente intimada a dar cumprimento a decisão de fl. 42, fls. 50/51, a autora comprovou que já havia solicitado tais documentos pela via administrativa, mas não havia sido atendida, fls. 52/53. Assim, foi determinado à CEF que apresentasse tais documentos. Às fls. 56/57 a CEF esclareceu que a conta poupança indicada pela parte autora, n.º 1601.013.00043107-0, foi movimentada apenas a partir de 09/1990. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC,

mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Reconheço, ainda, a legitimidade passiva da CEF, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos. Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado pela parte autora concerne as diferenças de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de junho e julho de 1987, (Plano Bresser), com os reflexos dos expurgos correspondentes aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Collor) e maio de junho de 1990 (Plano Verão), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Ocorre, contudo, que a conta-poupança de titularidade da autora, n.º 1601.013.00043107-0, foi movimentada apenas a partir de setembro de 1990, não apresentando saldo à época dos Planos Bresser, Verão e Collor I, razão pela qual não há como fazer incidir os percentuais dos expurgos que se referiram a períodos anteriores, quais sejam, junho e julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e maio de junho de 1990. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0033099-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033099-1) - JOSE MAX DE MENEZES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0034616-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034616-0) - ANGELA SANTOS DO LAGO (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora protocolizou pedido administrativo perante a CEF para o fornecimento dos extratos necessários à demonstração de seu direito em 28.11.2008, fl. 10, e até a presente data tais documentos não lhe foram entregues, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias acostose aos autos os extratos correspondentes aos meses de janeiro a fevereiro de 1989, março a setembro de 1990 e janeiro a março de 1991, períodos pleiteados nestes autos. Após, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 13, retificando o valor atribuído a causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido e, a seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0034985-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034985-9) - JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO X ELZA PRIMO DE ALMEIDA (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0034985-28.2008.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Parte Autora: ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA PRIMO, REPRESENTADO POR ELZA PRIMO DE ALMEIDA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2012S E N T E N Ç A ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA PRIMO, REPRESENTADO POR ELZA PRIMO DE ALMEIDA move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referente ao Plano Verão, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 09/25. Às fls. 35/36, a parte autora emendou a exordial para retificar o valor da causa para o importe de R\$ 33.854,60. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 45/61) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos

essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 68/71. À fl. 73, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse sua representação processual, o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 93/94. À fl. 95, os autos foram remetidos ao SEDI, para a respectiva alteração. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Inicialmente, passo a proferir a sentença que segue, uma vez que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suspensão do julgamento nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela parte autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade das contas poupança por meio dos extratos de fls. 10/21 e 23. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial;

inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de n.ºs 00061336-0 (dia-base 01 - fls. 10/11), 00018856-4 (dia-base 04 - fls. 12/13), 00020447-0 (dia-base 07 - fls. 14/15), 00020468-3 (dia-base 09 - fls. 16/17) e 00018990-0 (dia-base 12 - fls. 18/19). Ressalto que as contas de n.ºs 00018780-0, 00017154-8 e 00085944-0 (fls. 20/21 e 23) não fazem parte do pedido, conforme petição inicial e petição de fls. 35/36. O mesmo ocorrendo com a conta poupança de n.º 00084307-1, cuja titular é estranha nos autos (AURO DE SOUZA PRIMO). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, relativamente às contas poupança de n.ºs 00061336-0 (dia-base 01 - fls. 10/11), 00018856-4 (dia-base 04 - fls. 12/13), 00020447-0 (dia-base 07 - fls. 14/15), 00020468-3 (dia-base 09 - fls. 16/17) e 00018990-0 (dia-base 12 - fls. 18/19), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000950-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000950-0) - FLORA HELENA DA SILVA (SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0002814-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002814-4) - ELZA YAYOI BASSI (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2010.61.00.002814-4 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: ELZA YAYOI BASSI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: ____ / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 38/44. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 51. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 54/70) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a existência de ações coletivas em curso com o mesmo objeto da presente ação, o que torna inadiável o sobrestamento do feito; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91. Réplica às fls. 76/79. A decisão de fl. 81 determinou a conversão do

juízo em diligência, para que a parte autora acostasse aos autos os extratos da conta poupança indicada à fl. 41, correspondente aos meses de abril e maio de 1990, o que foi cumprido às fls. 85/87. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. Reconheço, ainda, a legitimidade passiva da CEF, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos. Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. DO PLANO COLLOR I Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de abril/90 (44,80%). PLANO COLLOR II Já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a

jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral na conta poupança indicada na inicial (0021393-7) no mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005367-67.2010.403.6100 - MITIYUKI MAUTARI X LUZIA MAUTARI (SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n.º 0005367-67.2010.403.6100 Ação Ordinária Autores: MITIYUKI MAUTARI e LUZIA MAUTARI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Collor I (março e abril de 1990) e Collor II (janeiro a março de 1991), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/31. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 46/63, alegando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 69/77. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse os extratos da conta poupança de n.º 0657.013.00030680-5 (fl. 79), o que foi devidamente cumprido, às fls. 90/96. À fl. 97, restou prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de fl. 79, tendo em vista a apresentação, por ela, dos extratos requeridos pela parte autora. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, julgo prejudicada a preliminar de suspensão do feito, uma vez que já decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) concedido pelo E. STF, para julgamento dos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes dos Planos Bresser, Collor I e Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. Portanto, não mais remanesce impedimento ao julgamento do mérito. Em relação à preliminar de incompetência deste juízo, argüida pela ré, o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Rejeito, portanto, a preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documentos, a documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 92/96 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (n.º 00030680-5, ag. 0657). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Collor I e Collor II. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Embora o precedente supra se refira ao Plano Verão, o

mesmo aplica-se ao caso dos autos, em relação aos valores não bloqueados, uma vez que em relação a estes a legitimidade é do Banco Central do Brasil, entidade que, todavia, não integra o pólo passivo desta ação. Em razão disso, neste feito encontra-se em julgamento apenas a atualização dos valores constantes da conta de poupança da parte autora, que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Mérito Prescrição No tocante à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 15.03.2010, reportando-se as diferenças mais remotas a março de 1990 (crédito em abril de 1990), rejeita-se esta preliminar. Questão de fundo A parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos índices de 84,32%, 44,80% e 20,21%, relativos ao IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro/março/1991 (20,21%), respectivamente, devidamente atualizados e acrescido de juros contratuais e de mora. a) Plano Collor IPretende a parte autora a atualização monetária de sua conta poupança pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser não mais o IPC do IBGE e sim a variação do BTNF. Dessa forma, não houve na ocasião afronta ao ato jurídico perfeito nem o direito adquirido dos depositantes uma vez que essa alteração ocorreu antes do início do período remuneratório. Vale dizer que o autor não faz jus ao IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que a data de aniversário de sua conta poupança é o dia 22 (confira nos extratos de fls. 92/96). Portanto, quando foi editada a MP 168/90, o período remuneratório do mês de março/90 ainda não havia se iniciado, sendo, portanto, aplicável à sua conta as disposições da referida medida provisória. O que o autor tem direito é o crédito do IPC de fevereiro de 1990 (72,78%), cujo crédito foi regularmente efetuado em sua conta, no dia 22.03.1990, conforme se observa no documento de fl. 95. Pela mesma razão, não tem também direito ao IPC de abril de 1990 (44,80%), pois em vigor, desde 15.03.1990, as alterações procedidas pela MP 168/90. Anoto, por pertinente, que em relação aos valores não bloqueados, esta MP estipula a variação do BTN como índice de atualização das cadernetas de poupança, em seu artigo 24. Confira o precedente: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Plano Collor II Por fim, a parte autora igualmente não faz jus à diferença referente ao Plano Collor II. Isto porque este plano alterou o critério de remuneração das cadernetas de Poupança, que era do BTN desde 15 de março de 1990 até 31.01.1991, passando a ser a variação da TR, a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 01/02/1991 (convertida na Lei 8177/91). Note-se que esta MP entrou em vigor na mesma data em que se iniciou o período remuneratório dos depósitos de fevereiro de 1991, não afrontando, portanto, ato jurídico perfeito ou direito adquirido dos depositantes, o que teria ocorrido se a alteração tivesse colhido período remuneratório iniciado anteriormente à sua vigência. Em síntese, em janeiro de 1991 o critério de remuneração das cadernetas de poupança era a variação do BTNF, critério que foi adotado pela instituição financeira, e não o IPC do IBGE, critério pretendido pela parte autora. Por outro lado, em fevereiro já vigorava a variação da TR como critério de remuneração das poupanças, não procedendo, igualmente, a pretensão da parte autora, à remuneração pela variação do IPC do IBGE. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte

autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 43). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017896-21.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 95: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 78/93, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0014563-40.2010.403.6301 - OLGA MATTAVELLI(SP055687 - ABIGAIL RAPADO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n.º 0014563-40.2010.403.6301 Ação Ordinária Autora: OLGA MATTAVELLIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Collor I e Collor II, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, tendo sido, posteriormente, redistribuídos para este Juízo (fls. 37/38). À fl. 78, o feito foi parcialmente extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto aos índices de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I), uma vez que já apreciados e resolvidos por ocasião do processo de n.º 2007.63.01.067503-6, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal. Remanesce, portanto, apenas o interesse processual relativo ao Plano Collor II. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 82/98, alegando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 103/108. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, julgo prejudicada a preliminar de suspensão do feito, uma vez que já decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) concedido pelo E. STF, para julgamento dos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes dos Planos Bresser, Collor I e Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. Portanto, não mais remanesce impedimento ao julgamento do mérito. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 12/18 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (n.º 99005300-1, ag. 0243). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos remanesce a discussão relativa às diferenças referentes ao Plano Collor II (Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Embora o precedente supra se refira ao Plano Verão, o mesmo aplica-se ao caso dos autos, em relação aos valores não bloqueados, uma vez que em relação a estes a legitimidade é do Banco Central do Brasil, entidade que, todavia, não integra o pólo passivo desta ação. Em razão disso, neste feito encontra-se em julgamento apenas a atualização dos valores constantes da conta de poupança da parte autora, que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Mérito Prescrição No tocante à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº

10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 10.08.2010, reportando-se as diferenças mais remotas a fevereiro de 1991 (crédito em março de 1991), rejeita-se esta preliminar. Questão de fundo No mérito, resalto que nestes autos somente será analisado o expurgo referente ao Plano Collor II, uma vez que os expurgos referentes ao Plano Collor I, já foram resolvidos no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme explicitado na decisão de fl. 78. Com efeito, a parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelo índice de 21,87%, relativo ao IPC de fevereiro/1991 (crédito em 01/03/1991). No entanto, não faz jus à referida diferença, uma vez que o Plano Collor II, alterou o critério de remuneração das cadernetas de Poupança, que era a variação do BTN desde 15 de março de 1990 até 31 de janeiro de 1991, passando a ser a variação da TR, a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 01/02/1991 (convertida na Lei 8177/91). Note-se que esta MP entrou em vigor na mesma data em que se iniciou o período remuneratório dos depósitos de fevereiro de 1991, não afrontando, portanto, ato jurídico perfeito ou direito adquirido dos depositantes, o que teria ocorrido se a alteração tivesse colhido período remuneratório iniciado anteriormente à sua vigência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 78). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017221-54.1993.403.6100 (93.0017221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3)) TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- Folha 196: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi informado pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0012187-88.1999.403.6100 (1999.61.00.012187-0) - GILBERTO TAVARES DA MOTA X IVETE MACENA DA COSTA MOTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 480/483: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$1.040,26 em agosto de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento podendo ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0003829-66.2001.403.6100 (2001.61.00.003829-0) - FERNANDO MENDES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 689: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de folha 688. 2- Int.

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Preliminarmente deverá a R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresentar no prazo de 10 (dez) dias o contrato societário. Após, remetam-se estes autos ao SEDI para as providências. 2- Folhas 313/315: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito

decorrente da condenação em honorários advocatícios em favor do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, cujo valor ascende R\$852,69, em junho de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento o qual deverá ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Intimem-se também a parte autora para depositar a última parcela referente ao parcelamento dos honorários relativamente à Caixa Econômica Federal.4- Int.

0019102-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019102-6) - CILEA HATSUMI TENGAN X LUCIA SETIUKO TENGAN(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 308/310: Intime-se a Caixa Econômica Federal por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$1.705,34 em agosto de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0034508-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034508-3) - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 367: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.2- Int.

0005529-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005529-2) - ROBERTO YAMANA X LYDIA FERREIRA YAMANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folha 401: Defiro o prazo suplementar 15 (quinze) dias, à parte autora.2- Int.

0007471-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007471-0) - ELIZABETH LOPES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.-PROCESSO N 0007471-71.2006.403.6100EMBARGANTE: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP REG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 711/715), opostos em face da sentença de fls. 704/709, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que houve contradição na decisão embargada, em especial, porque este Juízo manteve a aplicação da taxa SELIC e a incidência de juros pactuados no contrato mas determinou a exclusão das amortizações negativas, pois entende que com a aplicação da referida tabela, sempre ocorrerá amortização negativa, restando, portanto, impossível o cumprimento da sentença no que se refere à contabilização separada do saldo devedor das amortizações negativas. É o relatório do essencial. Decido.No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, em especial, qualquer contradição a ser declarada por este Juízo.Com efeito, a sentença foi clara em sua fundamentação, inclusive quanto à indevida amortização negativa, a despeito de se reconhecer a validade da Tabela Price que, por si só, não implica na ocorrência de amortização negativa. Mas, no caso, tendo essa se verificado, deve ser excluída, pelos motivos expostos na sentença recorrida. Por outro lado, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso, possuindo, assim, o presente recurso caráter infringente. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0) - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

TIPO MPROCESSO N 0021371-24.2006.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARIA RITA MARQUES DA SILVA Reg. n.º _____ / 2012EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EDILSON FONTES DA SILVA opõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 399/402, com base no

artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando ter havido omissão, vez que não foi analisada a questão referente ao princípio da boa-fé objetiva nos contratos. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Em relação ao princípio da boa-fé objetiva observo que esta matéria não foi objeto de pedido específico na petição inicial, constituindo-se em fundamentação para os pedidos formulados pela autora, razão pela qual não se exige manifestação específica do juízo a respeito, na medida em que a omissão que enseja embargos de declaração é a que se relaciona à falta de decisão sobre pedido. Ressalto, neste ponto, que o magistrado não está obrigado à análise de todos os argumentos e enfoques invocados pelas partes para defesa de seu direito, conforme posicionamento de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. 1. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 43, 1º e 111, do CTN e 462, 515, 516, do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. (grifei) 3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas convertidas em pecúnia (inteligência das Súmulas 125 e 136/STJ), e também sobre as APIs (Ausências Permitidas para Interesse Particular). Esse posicionamento permanece inalterado. 4. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em um percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no art. 20, 3º do Código de Ritos. 5. Para se verificar se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em sede de recurso especial, ante óbice da Súmula 7 desta Corte. 6. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 624493; Processo: 200302301377; UF: RN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004; Documento: STJ000578141; Fonte: DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:256; Relator: CASTRO MEIRA) Não obstante, o princípio da boa-fé objetiva, inerente aos contratos, não foi desrespeitado pela Ré, tanto que não foram constatadas as ilegalidades alegadas pelo autor na petição inicial, o que levou à improcedência do pedido. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
1- Folhas 299/305: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF, bem como requeira o que de direito, folha 295. 2- Int.

0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0) - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1- Folha 267: Defiro o pedido de justiça gratuita conforme requerido. 2- Promova a secretaria a citação editalícia da empresa Thotal Construtora e incorporadora Ltda. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Milton Lucato. 3- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais). 4- Determino a secretaria a requisição por meio eletrônico do pagamento do valor arbitrado ao órgão da Assistência Judiciária Gratuita. 5- Querendo apresentem as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, seus assistentes técnicos, bem como os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia. 6- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e no prazo de 20 (vinte) dias confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes. 7- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito. 8- Int.

0023141-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023141-1) - VILMA PENNA MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o item 02 do despacho de folha 424, bem como manifeste-se, no mesmo prazo acima deferido, sobre a contestação apresentada pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.2- Após, intimem-se pessoalmente o Sr. Perito nomeado folha 403, para comparecer nesta secretaria a fim de retirar os autos e elaborar o Laudo em 20 (vinte) dias. 3- Int.

0006715-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006715-9) - EMA PALMIRA DA SILVA X LEONARDO FERNANDO SERNAGLIA X ANDREIA MILAGRES FIALHO X FABIO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao terceiro adquirente do imóvel (FÁBIO BARBOSA e ANDRÉIA MILAGRES FIALHO), do procedimento extrajudicial apresentado pela CEF, às fls. 348/380Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0017321-42.2012.403.6100 - WALTER SERGIO BASSOLI X IVETE VICTORETI BASSOLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024312-88.1999.403.6100 (1999.61.00.024312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051260-04.1998.403.6100 (98.0051260-8)) LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento n°s 271/2012 e 272/2012, formulários NCJF 1960470 e 1960471, providencie a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0028215-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028215-8) - ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CORALIA LOYOLA FELIPE X MARIA CONCEICAO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA

1- Folha 491: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará. 2- Int.

Expediente Nº 7303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006754-45.1995.403.6100 (95.0006754-4) - ANTONIO PANTALEO MAINENTE X MAURO HENKE X LUIZ CARLOS FEITOSA X NOEMY UEHARA X MASSAO NOGUTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 352/353: Esclareça a advogada Alzira Dias Zirota Rotbande, OAB n.83.154, o pedido de folhas 349/350 vez que sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil se encontra suspensa desde 25/05/2012 e irá até 31/12/2012.2- Int.

0036849-24.1996.403.6100 (96.0036849-0) - BASILIO DANTAS X CARLOS HABERZATAS X DILLERMANDO FERRAREZI X FRANCISCO DA PAIXAO RODRIGUES JUNOT X IRINEU ALVES DA SILVA X JERSON MONTEVECHI X JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO X JOSE MARTINS COSTA X JOSE SONSINE X MESSIAS MANTOVI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Às fls. 878/883 os autores insurgem-se contra o não cumprimento da sentença pela CEF. Relativamente a Dilermando Ferrarezi, Francisco da Paixão R. Junot, Jerson Montevechi e José Martins Costa, requerem seja

realizada a liquidação por arbitramento, em razão da CEF não ter localizado os extratos fundiários dos respectivos autores. Impugna ainda as planilhas apresentadas em relação a João Jacinto B. Simistraro, pois desacompanhadas dos extratos. Por fim, em relação aos autores José Sonsine e Irineu Alves da Silva, alegam que não foram juntados os extratos do período completo de contribuição ao FGTS e que não está demonstrada nos autos a efetiva aplicação da progressividade dos juros. A sentença julgou procedente o pedido do autor para condenar a CEF a fazer o creditamento dos juros progressivos e condenou a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa. Relativamente a José Sensine e Irineu, a CEF comprovou o creditamento, à época própria, da progressividade, conforme extratos de fls. 561 e 822/827, que apontam a taxa aplicada de 6% pelo banco depositário. Embora não tenham sido juntados extratos relativos a todo o período trabalhado, o fato de estar sendo aplicada a taxa de 6% na data do afastamento confirma que a progressividade foi corretamente observada, conforme costuma ocorrer para os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705/71. A CEF apresentou ainda as planilhas relativas à Jacinto Simistraro, cumprindo a obrigação a que foi condenada, bem como os extratos requeridos. Assim, caberia à parte autora, pretendendo impugná-las, apresentar os cálculos do valor que entende devido. No entanto, intimado a se manifestar sobre os extratos apresentados pela ré, ficou-se silente. No tocante à verba honorária, a CEF foi obrigada a pagar o percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, não estando correto o depósito realizado, que considerou apenas o valor depositado em favor de Jacinto Simistraro (fl. 810). Portanto, deve a CEF efetuar a complementação, considerando o valor atualizado da causa. Assim, resta ser dirimida apenas a questão relativa à não localização dos extratos fundiários em nome de Dilermando Ferrarezi, Francisco da Paixão R. Junot, Jerson Montevechi e José Martins Costa. Ressalto que já havia sido apreciada nestes autos, antes mesmo da sentença, a questão do ônus da CEF de apresentar os extratos fundiários, tendo o E TRF3 negado provimento ao agravo interposto pela ré. Inclusive, quando do julgamento do Recurso Especial interposto pelos autores, o E. STJ destacou que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários. E o STJ rejeitou a fundamentação adotada pelo TRF da 3ª Região, no sentido de se presumir aplicada a progressividade às contas optantes antes do advento da Lei 5.705/71, como é o caso dos autores. Verifico que o autor Dilermando comprovou a opção ao FGTS em 18/01/68 (fl. 784) e José Martins comprovou a opção em 05/03/68 (fl. 788). Francisco optou pelo regime do FGTS em 07/10/69 (fl. 43) e Jerson fez a opção em 03/06/69 (fl. 56). Diante do exposto, em razão do entendimento supra, no sentido de que o pagamento não pode ser presumido, bem como em razão da CEF não ter localizado os extratos fundiários dos autores acima citados, não restou outra alternativa para prosseguimento da execução, senão o deferimento da liquidação, na modalidade por arbitramento, nos termos do art. 475-C e D, do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio para a realização de perícia contábil, nos termos do art. 475-D, do referido diploma legal, o Sr. João Carlos Dias da Costa, com endereço na Avenida da Liberdade, n.º 532, CEP n.º 01502-001, telefone: 3272-2266 e celular n.º 9901-6644. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como, para nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte requerente. Nesse mesmo prazo, a fim de instruir e elucidar o laudo pericial, apresentem os autores respectivos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de suas CTPSs, com informação de salários, alterações salariais, contribuições ao FGTS, ou, ainda, qualquer documento que possa aclarar o trabalho a ser realizado pelo referido expert, sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem depositados pelos autores interessados, não se aplicando ao caso a inversão do ônus financeiro de perícia, pois a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual. Após a realização do depósito dos honorários, intime-se o expert para a retirada dos autos e confecção do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, providencie a CEF, nos termos da decisão supra, a complementação da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se

0007859-52.1998.403.6100 (98.0007859-2) - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
1- Folha 336: Defiro a Parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

0001823-54.2000.403.0399 (2000.03.99.001823-2) - VANDERLEI TONETTE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0014080-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014080-7) - CESAR SALLUM(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)
1- Folha 141: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0029547-02.2000.403.6100 (2000.61.00.029547-5) - JOSE OLINTO ALMEIDA X PAULO AFONSO BATISTA X EDINALDO VIANA DE ARAUJO X EURIDICE ROSSO SIQUEIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO SIQUEIRA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA E SP257992 - TABATA HELENA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 396/397: Trata-se de embargos de declaração interposto pela Caixa Econômica Federal face à decisão de folha 391, fundamentando que o julgado se encontra integralmente cumprido, notadamente no que tange aos créditos complementares elaborados pela Contadoria do Juízo homologados pela decisão de folha 343, conforme fez comprovação através dos extratos juntados às folhas 361/370. 2- Noto que às folhas 552/554 a parte autora manifestou através de simples impugnação, seu inconformismo face à decisão de folha 343, a qual homologou os cálculos da contadoria quando, em se tratando de decisão interlocutória, a via adequada seria a do Agravo de Instrumento. Desta feita considero inatacável, porquanto preclusa a decisão homologatória dos cálculos, folha 343.3- Por outro lado, levando em conta os extratos trazidos pela Caixa Econômica Federal às folhas 361/370 remetam-se estes autos de volta à Contadoria do Juízo para verificação do efetivo cumprimento da obrigação pela ré. 4- Dê ciência às partes, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.5- Int.

0013897-09.2001.403.0399 (2001.03.99.013897-7) - ANTONIO CARLOS LEITE X AMBROSIO SOARES DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE ROSSI PEDRETI X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO GONCALVES SILVEIRA X PEDRO NICOLAU DE OLIVEIRA X DANIELA ROSSI PEDRETTI(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0031661-08.2001.403.0399 (2001.03.99.031661-2) - CIBELE BAHOUTH MAZON X MARIA LEONICE DAGNOLO X LUIZ NERI X ROBERTO MACIAS VALE X JOSE LUIZ MACIAS X MARIA PATRICIA DAGNOLO(SP132752 - CIBELE BAHOUTH MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF não foi concedido efeito suspensivo, requeira a parte autora o que de direito no sentido de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP121491 - ELISA ETSUKO OKADA RODRIGUES SILVA)

1- Folhas 100/101: Intime-se a Executada Márcia de Fátima Foga A.Tamaro, através de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta cujo valor asascede R\$47.454,49 em 06/09/2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento a ser depositado conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhes ser expedido mandado de penhora ew avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0023393-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023393-4) - CATARINA AKICO IAMAGUCHI YAMAMOTO X JOAO BASILIO GARBIN X DULCE VAZ DE LIMA SANTOS X ANTONIO PAULO GUTIERREZ X AMELIA ZALAMENA ALVES X ANTONIO DANIEL GALLI X MARIALVA TERESINHA MOREIRA DE SALLES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0019867-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019867-7) - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica

Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0030245-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030245-6) - MAURICIO TADASHI FUKANGA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0003790-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003790-0) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 288: Considerando o tempo que estes autos estiveram em carga com o requerente, ou seja do dia 21/08/2012 até o dia 11/10/2012, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias. 2- Int.

0019547-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019547-9) - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 143/144: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Int.

0024464-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

1- Folha 168: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Int.

0004800-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE RODAN GIMENES(PR048012 - OKCANA YURI BUENO RODRIGUES)

1- Folha 77: Intime-se através de seu advogado o Executado José Rodan Gimenes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta cujo valor ascende R\$18.360,71 em janeiro de 2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento a ser depositado conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhes ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0000538-72.2012.403.6100 - RUBENS DIAS DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0015650-81.2012.403.6100 - ROSANA ALVES GAVIOLI VIANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1- Folhas 31/33: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052484-11.1997.403.6100 (97.0052484-1) - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ

GAMBARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

Expediente Nº 7345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0002875-93.1996.403.6100 (96.0002875-3) - SALOMAO ALVES DA CUNHA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X CARLOS COTIA BARRETO X DIEGO HERNANDES X RENATO RODRIGUES DO AMARAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002875-

93.1996.403.6100 EMBARGANTES: SALOMÃO ALVES DA CUNHA E OUTROS REG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 546/547), opostos em face da sentença de fls. 543/544, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a parte embargante erro material na parte dispositiva, em especial, quanto ao nome do autor que aderiu ao acordo promovido pela Lei Complementar 110/2001. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante. Assim, reconheço, neste momento, o erro material apontado pela parte embargante, devendo ser feita a correção no dispositivo da sentença recorrida. Dessa forma, onde consta, na sentença, fl. 544, 3º: Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor SALOMÃO ALVES DA CUNHA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil., deve passar a constar: (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor RAIMUNDO DOS REIS FILHO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os, para que seja modificada a sentença, nos termos acima. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. Anote-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017420-37.1997.403.6100 (97.0017420-4) - DOSITEO CASTRO FONTELA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DOSITEO CASTRO FONTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 277/280: Desentramhem-se o alvará n.382/2012, juntado à folha 278 guardando-o em pasta própria nesta secretaria, após certificação da Diretora. 2- Após dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito. 3- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO. 4- Int.

0046508-23.1997.403.6100 (97.0046508-0) - JOSE EDUARDO SOLIDADE DA HORA X JOSE LINEU LUZ X JURANDIR BATISTA DA SILVA X MAURO JOSE EPIFANIO(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0001874-65.2000.403.0399 (2000.03.99.001874-8) - BENICIO GREGORIO DA SILVA X GENITO ALVES DE FREITAS X JOAO PEREIRA DA CRUZ X JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X MARCO ANTONIO FLORIANO X ROBSON ROGERIO TEZIN X SAMUEL BARBOSA DA SILVA X UBALDO MASSACIRO KONDA(SP144537 - JORGE RUFINO E SP072887 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 486/487: Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Em havendo concordância com a proporcionalidade calculada e considerando que os autores possuem advogados deversos deverão estes apresentar seus respectivos documentos de Identidade Registro Geral e CPF para a expedição dos respectivos alvarás.3- Int.

0002054-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002054-1) - REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA X PAULO ZANINI DE SOUZA X ALCINO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X EDVALDO TIMOTEO DE CARVALHO X LUIZ VITURINO DE MELO X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X JOAO RUI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0037302-77.2000.403.6100 (2000.61.00.037302-4) - ADILSON APARECIDO SOLCI X ARIVALDO LUIZ MOURA X BENEDITO PAULINO CARNIO X CAIO HIROYUKI KAWABE X CHRISTIAN OEST MOLLER X EDSON ZIED MILIAN X EXPEDITO DA SILVA X GILSON CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS TRESMONDI X JULIO CANDIDO DA SILVA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0019223-47.2001.403.0399 (2001.03.99.019223-6) - AGOSTINHO ANTONIO SIGNORINI X AGUINALDO LAMBIASI X DOMINGOS MAURIELLO X DONATO CARUZO X FRANCISCO RODRIGUES X JOAO DE PAULA NETO X JOSE MARIA PERES X NELSON DAVID X ORIVES BONOLLI X SALVADOR SGARLATA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A.LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0013864-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013864-0) - AYTAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0) - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MARCIONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0014805-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014805-6) - MARIA ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0026416-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026416-0) - YUNG NAI PING(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL
1- Folhas 117/118: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

0004274-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004274-0) - PAULO CARDOSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se a decisão do conflito por 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo sem qualquer comunicado, proceda-se a nova consulta.

0017926-85.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES DIAS LEIVA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO)
1- Dê ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Vara, sobretudo à coautora MARIA DE LOURDES DIAS LEIVA para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entenderem de direito.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BENEDITO JOSE RIBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0024990-20.2010.403.6100 - WALDEMYR COSTA - ESPOLIO X THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALDEMYR COSTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 177/178; Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066594-88.1992.403.6100 (92.0066594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057585-05.1992.403.6100 (92.0057585-4)) MARGARETE CAMARGO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDISON PEREIRA DA COSTA X ELIZETE DE CAMARGO DA COSTA(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0049054-17.1998.403.6100 (98.0049054-0) - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 851 e 854/896:Analisando o contrato celebrado entre as partes, constata-se que a cláusula oitava previu a incidência de juros compensatórios nos termos da alínea C do contrato segundo a qual a taxa anual de juros seria nominal, no percentual de 10,5% e efetiva, no percentual de 11,0203%, fls. 27 e 28 dos autos. A cláusula décima sexta previu, em razão da impontualidade, a incidência de juros de mora de 03033% ao dia.Portanto, ainda que a CEF ou mesmo a contadoria chamem juros remuneratórios aquilo que o contrato denominou de juros compensatórios, fato é que são devidos juros em decorrência do financiamento, como forma de remuneração do capital, à taxa nominal de 10,50% e efetiva de 11,0203%, que corresponde a 0,00875% ao mês, nos termos em que previsto no contrato.Tais juros não se confundem com os juros de mora, também previstos no contrato, (cláusula décima sexta), e decorrentes da impontualidade no pagamento das prestações, os quais mostram-se igualmente devidos.Portanto, concluo pela correção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais homologo, devendo o feito ter prosseguimento com base em tais valores.Defiro o levantamento pela CEF dos valores depositados nestes autos pelos autores expedindo-se, para tanto, o competente alvará. Tais valores deverão ser abatidos do saldo devedor apurado pela Contadoria Judicial, devidamente atualizados.Int.

0008950-46.1999.403.6100 (1999.61.00.008950-0) - OSVALDO ADESCENCO X MARCIA APARECIDA DE LIMA MOREIRA ADESCENCO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0008625-90.2007.403.6100 (2007.61.00.008625-0) - CLAUDIONOR DE MOURA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SA DE OLIVEIRA X NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA X ESMERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X VALDECI APARECIDA DE ALMEIDA X OSMAR COELHO MACHADO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Folhas 781/782: Nos termos do artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 que trata do recolhimento das custas no âmbito da justiça federal aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção. 2- É certo que o caso dos autos não se enquadra no dispositivo legal acima declinado, pois à parte autora foi deferido os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de folha 382, não se estendendo ou beneficiando a CEF, a qual deverá recolher a título de custas de apelação 1% (um) por cento sobre o valor dado à causa, ou seja, R\$925,00 (novecentos e vinte e cinco) reais e não R\$615,85 conforme o fez.3- Portanto recebo os embargos de declaração pois tempestivos porém lhes nego provimento para determinar que a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o valor remanescente a título de custas de apelação sob pena de deserção do recurso.4- Int.

0033937-68.2007.403.6100 (2007.61.00.033937-0) - ANA CANDIDA COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C 22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
PROCESSO N. 0011205-20.2012.403.6100 IMPETRANTE: VAGNER RODRIGUES IMPETRADO:
GERENTE GERAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
REG. N.01L2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do processo administrativo n. 04977.004327/2012-16, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel consistente na sala comercial n. 1303, Torre 2 - Empreendimento Alpha Square, localizado na Avenida Sagitário, n. 138, Barueri, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 03/04/2012, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n. 04977.004327/2012-16. Acosta aos autos os documentos de fis. 12/25. O pedido de liminar foi deferido (fls. 30/31). Contra essa decisão interpôs a

União Federal recurso de agravo retido (fls. 42/58). À fl. 60, a autoridade impetrada informou ao Juízo que concluiu o requerimento administrativo de n. 04977.004327/2012-16, objeto deste mandamus. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fis. 64-verso). É o relatório. Decido. Conforme fls. 60, a autoridade coatora informou que conclui o requerimento administrativo, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP de n. 6213.0112159-22, requerendo, assim, a perda superveniente do objeto da ação. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6, 5, da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001341-89.2011.403.6100 - RICARDO AMARO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA(SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIO CARLOS MEIRELLES X FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES(SP116790 - EDGARD BORGES BIM) X JOAO MARTINS X NEIDE COSTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
1- Folhas 259/260: O pedido de justiça gratuita já se encontra deferido à folha 41. 2- Indefiro a prova pericial requerida à folha 260, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, podendo os fatos serem comprovados através de documentos juntados pelas partes. 3- Dê ciência às partes desta decisão em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.4- Int.

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)
Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo da 23ª Vara Cível Federal, esta última transformada em Vara Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015308-70.2012.403.6100 - NELSON LEONEL ROCHA BASELLI(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que a ação anterior é idêntica a esta e teve a petição inicial indeferida porque não houve aditamento quanto ao valor da causa. Logo, este juízo está prevento e possível nova ação.Entretanto, a petição inicial deverá ser emendada para que:a) o valor da causa seja adequado ao benefício econômico pretendido, devendo, ainda, o autor comprovar que não pode arcar com as custas e as despesas do processo.b) Tendo em vista o tempo decorrido entre a ação anterior (2006) e a presente, deverá o autor justificar o pedido de antecipação de tutela, trazendo demonstrativo atualizado do débito e certidão imobiliária atual para que se verifique a situação do bem e, por conseguinte, o cabimento da ação e do pedido de tutela antecipada, como formulado.c) Deverá ser trazida nova procuração, já que a de fl. 14 é apenas cópia da anterior.d) O contrato, cuja revisão é pretendida, é documento indispensável e, portanto, deve acompanhar a inicial.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015834-37.2012.403.6100 - ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Folhas 191/192: Mantenho a competência fixada para este Juízo em razão da complexidade da matéria a ser discutida a qual envolve fase probatoria e, provalvemente, realização de perícia. 2- Cumpra a parte autora INTEGRALMENTE no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o despacho de folha 190, sob pena de indeferimento da inicial.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025618-29.1998.403.6100 (98.0025618-0) - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE X VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0054251-50.1998.403.6100 (98.0054251-5) - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RUBENS SOARES
1- Folha 324: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. 2- Para expedição do alvará conforme deferido a CEF deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CNPJ, da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe profissional, bem como especificar o nome da(o) sua(eu) representante que virá retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0014702-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014702-1) - ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO
1- Folhas 288/289: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre resultado da pesquisa reaqlizada via RENAJUD. 2- Int.

Expediente Nº 7365

MONITORIA

0018637-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018637-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE REGO ALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MARIA CANDIDA RIBAS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Cumpra-se o despacho de fl. 156, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando o sr, perito João Carlos Dias da Costa para comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes, se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0033710-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COML/ LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0003982-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENQUADRO MOLDURAS IND/ E COM/ LTDA - ME X REINALDO RAMOS GIMENES X SANDRO DA SILVA LEMES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004239-80.2008.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: FLAFY MECANICA E COMERCIO LTDA E MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA REG

_____/2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 90.000,00 que, atualizados até novembro de 2007, totalizavam R\$ 118.744,92. As rés foram citadas por hora certa (fl. 126). Remetidos os autos à Defensoria Pública, apresentou defesa às fls. 129/140, alegando a aplicabilidade do CDC, a inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária, juros e demais encargos, a impossibilidade de capitalização de juros, a nulidade da cláusula penal, descaracterização da mora em virtude da cobrança indevida e violação da boa-fé objetiva pela ausência de detalhamento quanto aos encargos incidentes.

Impugnação da CEF às fls. 147/164. A Defensoria Pública requereu a produção da prova pericial, o que foi deferido, tendo sido apresentado o laudo respectivo às fls. 184/215, com o qual concordou a parte autora (fl. 222). Manifestação da Defensoria Pública às fls. 224/226. Laudo de esclarecimentos às fls. 230/238, com manifestação das partes às fls. 242 e 250/254. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança da comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança na cláusula décima terceira, segundo a qual no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (...) acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. E o parágrafo primeiro dessa cláusula prevê que à comissão de permanência serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10% e os juros de mora, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. No entanto, no caso em tela, apesar da previsão contratual, o demonstrativo de fl. 75 comprova que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora. Porém, não pode ser acrescida da taxa de rentabilidade, conforme entendimento sumulado do E. STJ e nos termos dos julgados que seguem: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitória é a via adequada para exequcutoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. E, nos termos da planilha elaborada pelo perito judicial, foi cobrada a taxa de rentabilidade sobre o valor da comissão de permanência (fl. 193). DA

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A parte alega ainda a impossibilidade de capitalização mensal de juros sem expressa previsão contratual. O contrato prevê na cláusula quarta a cobrança de juros remuneratórios à taxa efetiva de 2,85% ao mês, pré-fixada. Porém, o perito, em seu laudo, não identificou a cobrança de juros na forma capitalizada (fls. 200/201). Por outro lado, o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Porém, o perito identificou a cobrança a maior de juros, em razão de ter a CEF considerado a operação pós-fixada, enquanto o contrato prevê a taxa de juros pré-fixada. Isso gerou uma diferença de juros no valor de R\$ 1.128,43 (fl. 233). Consequentemente, apurou-se uma diferença entre o valor cobrado pela CEF e o valor apurado no tocante à amortização das prestações pagas pelas rés, no montante de R\$ 21,33. Tais valores, portanto, devem ser considerados no recálculo do saldo devedor. DA PENA CONVENCIONAL A pena convencional, apesar de prevista na cláusula décima quarta, no percentual de 2% sobre o valor do débito, não foi cobrada pela CEF, segundo se observa da planilha de fl. 75 e corroborada pelo perito judicial. DA MORAPorém, embora confirmado que houve cobrança a maior a título de juros e da taxa de rentabilidade, não é o caso de devolução em dobro, cabível apenas quando demonstrada má-fé, conforme jurisprudência sedimentada do STJ. Também não há justificativa legal para se afastar a mora do devedor, em razão da cobrança a maior. Isso porque, conforme consta dos autos, as rés efetuaram o pagamento de somente duas dentre as doze parcelas contratadas, quedando-se inadimplentes logo após a liberação do crédito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não se discute a aplicabilidade desse diploma legislativo às instituições financeiras, conforme entendimento pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. E tal princípio não resta aviltado quando se trata de contratos de adesão. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos apenas para determinar à autora que abata, do saldo devedor apurado, o valor cobrado a maior a título de juros (R\$ R\$ 1.128,43) e a diferença no tocante à amortização das prestações pagas pelas rés, no montante de R\$ 21,33, bem como para que exclua, do saldo devedor, o valor da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência, conforme apurado pelo laudo pericial. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019055-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO RODRIGUES DE CARVALHO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exadada em Carta Precatória 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009598-40.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ROSANA ETELVINO DA CRUZ Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 1600000637127. Devidamente citada (fls. 112, 115 e 119), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 124. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.743,81 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizado até 08.04.2010, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017764-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

1- Folha 354: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0023257-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO CANDIDO LEITE

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa negativa. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0005728-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY MOREIRA

CONSTRUCARD PROCESSO : 0005728-50.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA ADVOGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - OAB/SP 64158 RÉU : Sidney Moreira ADVOGADO: Leonardo Henrique Soares - Matrícula 492 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h19 mm do dia 30/07/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, Praça da República, 299, 1. andar - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal EURICO ZECCHIN MAJOUNO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu a requerente, representada por advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o(a) requerido o(a) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Diante disso, o(a) MM. Juiz(íza) constituiu apud acta o(a) Defensor Público Federal para a representação do requerido(a) nesta audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, / referente ao contrato n. 0274.160.180-40, operação n. 160, é de R\$ 24.944,28. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 5.923,13 da seguinte forma: entrada de R\$ 1.371,11, mais 05 parcelas mensais de R\$ 924,10, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 0,5 % ao mês, com vencimento da primeira delas em até 24.08.2012 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida conforme a forma descrita acima. O demandado deverá comparecer até o dia 24.08.2012, na agência 0274 - Alfonso Bovero, situada na Avenida Alfonso Bovero, n 1175, Vila Pompéia, telefone (11) 3299-7950, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da (dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região.

0006405-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LEANDRO DE SOUZA THOMAZ

1- Folhas 62/66: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Executado. 2- Int.

0012380-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ FARIAS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0015510-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0016109-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AUGUSTO LOPES

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido à fl. 55, uma vez que o apresentado à fl. 35, veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0017269-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PAULINO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa negativa. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0017527-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO NUNES DE SOUZA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

0018069-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI LIMA BARBOZA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido à fl. 78, uma vez que o apresentado à fl. 42, veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0018087-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO DA SILVA MATOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS)

1- Folha 107: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 102/105, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0018101-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO HERMANN DE BORBA

1- Folha 67: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito. 2- Int.

0018432-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018432-95.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA Reg. nº _____/2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 14.435,25 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/38. Citado, o réu apresentou embargos, alegando a inépcia da petição inicial e requerendo a extinção da ação, fls. 50/52. Instadas a especificarem provas,

as partes nada requereram. É o breve relatório passo a decidir. Conforme alegado pela ré, os títulos executivos extrajudiciais vêm elencados em rol exemplificativo no art. 585 do Código de Processo Civil. Muito embora o inciso II do mencionado artigo assim qualifique o documento particular assinado por duas testemunhas, não se dispensam os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, os quais devem caracterizar todo e qualquer título, seja judicial, seja extrajudicial. A Súmula 233 do STJ foi elaborada exatamente nesse sentido, reconhecendo que muito embora os contratos bancários sejam onerosos, muitas vezes não trazem um valor certo que permita sua execução imediata, a exemplo dos créditos rotativos. Ocorre, contudo, que a CEF, para recebimento do crédito apurado em face do réu, optou pela via monitória, ação que se inicia como processo de conhecimento, permitindo ao devedor utilizar-se amplamente de todos os meios de defesa à sua disposição. Desta forma, a alegação da ré apenas faria sentido, caso a CEF utilizasse o contrato firmado entre as partes como título executivo extrajudicial e fundamento para uma execução direta, o que prejudicaria o exercício do direito à ampla defesa. Como a CEF propôs uma ação monitória, dando ao réu toda a oportunidade de exercer o contraditório e, até mesmo, de questionar os valores que lhe são cobrados, a súmula 233 do STJ acaba por não ter aplicação ao caso dos autos. Neste ponto considero que caberia ao réu, a partir dos documentos acostados aos autos, demonstrar a incorreção dos valores cobrados, ou mesmo a sua irregularidade, caso não estivessem em consonância com o contrato celebrado. Como o réu em momento algum questionou o montante que lhe foi cobrado, limitando-se a arguir a inépcia da petição inicial em razão da inadequação da via eleita, há que se considerar correto o montante apurado pela CEF, até porque o documento de fl. 31 deixa claro que a CEF não cobrou juros de mora, mas apenas comissão de permanência nos termos da cláusula 8ª, segundo a qual: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúplice finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, reconheço a legalidade da cobrança da comissão de permanência no caso dos autos, porque não cumulada nem com correção monetária e nem com juros remuneratórios. Posto isto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando ser o Réu devedor da quantia de R\$ 14.435,25 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 02.06.2011. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em R\$ 1.443,52, (mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinqüenta e dois centavos), correspondente a dez por cento do valor cuja execução que a parte questiona nestes embargos. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018510-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

MAURICIO PEREIRA SILVA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa negativa. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CEZAR(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

1- Folhas 77/78: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraposta do Executado. 2- Int.

0020335-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVALDO ANDRADE NUNES

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal de redistribuição deste feito a esta Vara para no, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 2- Int.

0002212-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI ORNELAS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0006200-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS AURELIO ABREU

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa via SIEL é o mesmo inserto no Mandado negativo de folha 37/39, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0006694-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA OLIVER COUTINHO

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa via SIEL é o mesmo inserto no mandado negativo de folha 30/31, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0007965-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITORIA MARIA FEITOSA PEREIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e de pesquisa de endereço.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0008476-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR RODRIGUES SILVA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e de pesquisa de endereço.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001737-96.1993.403.6100 (93.0001737-3) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Para expedição do alvará conforme determinado à folha 318 verso a parte interessada, Dra. Tamiris Mutran Cordeiro inscreva na OAB/SP sob o n.315.675, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral, bem como o se número do CPF.2- Int.

0005701-14.2004.403.6100 (2004.61.00.005701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO ELIAS DA COSTA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP192393 - ANA PAULA HIGA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ELIAS DA COSTA

1- 165/172: Considerando a juntada aos autos de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a secretaria as devidas anotações. 2- Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta do ofício enviado à Receita Federal. 3- Int.

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SORC

1- Folhas 409/441: Intime-se o Executado Luiz Sorg através de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhes foi imposta cujo valor ascende R\$14.525,31 em 16/10/2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento a ser depositado conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADimir ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1- Folha 215: Intimem-se os Executados Vânia Márcia Sanches Arriche; Vladimir Arriche, através de seus advogados e Domingos Sávio Ferreira Porfírio pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito decorrente da condenação que lhes foi imposta cujo valor ascende R\$49.431,35 em 05/07/2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento a ser depositado conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhes ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

1- Folha 260: Ante a inércia do Executado requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0027466-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027466-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOTEVE COML/ LTDA

Fls. 294/296: Defiro o requerido pela Pilot Automóveis e determino o desbloqueio do veículo Fiat Pálio Weekend - RENAVAM 792522591, por ter sido vendido à reclamante, pelo representante da executada, Sr. Renato Ramos Rodrigues, conforme documento de fl. 297. Recolha-se o mandado de penhora nº 1923/12. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0011334-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO

1- Folha 71: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

ACOES DIVERSAS

0001995-57.2003.403.6100 (2003.61.00.001995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

1- Folhas 117/119: Indefiro a pesquisa de endereços via sistema INFOJUD em nome de Edvaldo Rodrigues de Couto CPF n.185.602.708-25, considerando que a CEF ainda não esgotou todos os meios possíveis de localização do devedor.2- Dê ciência desta decisão para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.3- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.4- Int,

Expediente Nº 7367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1- Folha 1007: Cumpra o BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folha 1.006, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória diária, no valor de R1.000,00 (mil) reais.2- Int.

0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8) - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal às folhas 448/452. 2- Após, estando em termos, devolvam-se estes autos à Contadoria do Juízo a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o despacho de folha 394.2- Int.

0009392-17.1996.403.6100 (96.0009392-0) - ANTONIO BORABEBE X JOSE TARCISIO DE ANDRADE VARZIM X MARCIO ESPINOSA X RUTH DE MELLO NOVAES ROBUSTI X CLINTER VIDEO COML/ LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E Proc. LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X BEMAT - BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO(Proc. LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA E Proc. FLAVIA BEATRIZ C. DA COSTA S. SOARE)

1- Folha 969: Traga aos autos a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de depósitos na conta poupança da Autora Ruth de Melo Novaes que compreendem os períodos de fevereiro de 1991 e março de 1990.2- Int.

0022109-82.2002.403.0399 (2002.03.99.022109-5) - DOLORES LALA GALLO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ANTONIO ZEENNI E SP076757 - CLAYTON CAMACHO)

1- Folhas 344/442: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pelo Banco Bradesco S/A. 2- Int.

0016447-33.2007.403.6100 (2007.61.00.016447-8) - ANTONIO FERREIRA X MARIA REGINA DALL ANEZE X KAZUO ONO ONISHI X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X PAULO RONAN DA FONSECA X MARILEIDE COSTA X DENISE CAVICCHIOLI X CARMEN MARLY CARDOSO TEIXEIRA(SP183929 -

PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 309: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 290/301, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0031457-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031457-2) - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 120: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 101/112, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0034803-42.2008.403.6100 (2008.61.00.034803-0) - LAURO SADA O GATA X TIEKO TORRITANI O GATA X FABIO YUJI O GATA X ERICA YUMI O GATA CURIA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 207: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 192/203, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0001390-33.2011.403.6100 - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 193: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 172/192, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007017-38.1999.403.6100 (1999.61.00.007017-5) - JOAO MANUEL FERNANDES X MARIA CLARA RODRIGUES FERNANDES X JOAO MANUEL FERNANDES JUNIOR(SP114745 - MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES E SP211756 - EMERSON ALEXANDRE GRASSANO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO MANUEL FERNANDES

1- Folha 422: Por ora indefiro a pesquisa via sistema INFOJUD relativamente ao co-autor Manuel Fernandes Júnior devendo o Banco Central em primeiro esgotar todos os meios para satisfação do seu crédito.2- Dê ciência desta decisão para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.3- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.4- Int.

0020377-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020377-1) - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 553: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 443/447, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0036906-22.2008.403.6100 (2008.61.00.036906-8) - DENIS MANTELLI NEUMANN(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DENIS MANTELLI NEUMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Reconsidero a parte final do item 03 do despacho de folha 108.2- Folhas 113/120: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias sobre o recurso adesivo.3- Após, se em termos remetam-se estes

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4- Int.

Expediente Nº 7376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002965-33.1998.403.6100 (98.0002965-6) - CALENDARIO SERVICOS E ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado às fls. 286/287, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015447-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI)

Fls. 93/94 : Manifestem-se as partes acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito e a juntada do respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, intime-se o Perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0020706-66.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA

Fls. 1005/1008 : Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa firmada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008093-77.2011.403.6100 - BONFIM NORONHA DUARTE X MIRIAM BORGES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 254/363 : Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 251 : Publique-se. Intime-se pessoalmente o procurador da coautora Miriam Borges da Silva (DPU). Após, se nada for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. Fls. 251 : Fls. 164/250 : Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o procurador da coautora Miriam Borges da Silva (DPU). Int.

0011176-04.2011.403.6100 - HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO X VERA REGINA HUBLET CASTANHA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de honorários periciais de fls. 119/128, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, deverá o autor providenciar o depósito judicial e a juntada do comprovante, em igual prazo. Int.

0019693-95.2011.403.6100 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Federal Cível. Ratifico todos os atos praticados pela 23ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022866-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP299124A - ALEXANDRE GHAZI)

Fls. 208/217 : Desnecessário o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, vez que aquele órgão já informou ter tomado as medidas cabíveis ao presente caso, conforme manifestação de fls. 170. Pela mesma

razão, indefiro os pedidos de expedição de ofício à Polícia Federal e OAB/SP. Em nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004313-95.2012.403.6100 - ARNALDO GOMES DE MATOS(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 239/277 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0007205-74.2012.403.6100 - OSMAR BAGNI X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO SERGIO FALEIROS X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PAULO CARLOS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Manifeste-se a parte autora em réplica a contestação da União (fls. 185/202), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008233-77.2012.403.6100 - JOSE VENTRICI LOPES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 81/139 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0011822-77.2012.403.6100 - FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 68/77 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 78/84 : Ciência às partes. Int.

0011867-81.2012.403.6100 - INAMAR NONATO GAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 86 teve o seu seguimento negado pelo Exmo Des Federal Relator (fls. 105/108), intimem-se os autores para que dêem cumprimento àquela decisão, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração pública dos mutuários outorgando a eles poderes para a propositura da presente ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0012647-21.2012.403.6100 - MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 314/357 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0013913-43.2012.403.6100 - REZEK NAMETALLA REZEK(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares de fls. 117/145, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0014530-03.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 435/462 : Mantenho a r. decisão de fls. 418/421 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 467/561, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0014704-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERGIO JOSE DE MESQUITA GOMES

Fls. 63 : Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0014848-83.2012.403.6100 - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 134/221 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Tendo em vista o conteúdo dos documentos acostados pela ré, defiro a tramitação do feito em SEGREDO de JUSTIÇA, conforme requerido às fls. 156. Anote-se. Int.

0014882-58.2012.403.6100 - MOACYR JACINTHO FERREIRA X ALDENIR NILDA PUCCA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela União (fls. 456/476), no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a petição e documentos de fls. 501/538. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Fls. 477/500 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a documentação juntada pela ré União, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, conforme requerido às fls. 501. Anote-se. Int.

0015213-40.2012.403.6100 - DAISY COSTA OTONI PARISI(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015597-03.2012.403.6100 - MARIA ELISA SILVA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 196/208 : Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0016063-94.2012.403.6100 - ABENIL MIRANDA LAGO JUNIOR(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, ou o recolhimento das custas iniciais, em igual prazo, se assim o preferir, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0017386-37.2012.403.6100 - K.R. PIOVEZANE RIBEIRO ORTOPEDICOS(SP320902 - REINALDO BAIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 34/51 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021218-57.2012.403.6301 - SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 233/234 : Ciência à parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000854-64.1995.403.6100 (95.1000854-0) - MARILIA RAINERI(SP037920 - MARINO MORGATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

1- Folhas 259/260: Dê ciência ao Banco Central do Brasil da transferência realizada. 2- Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.3- Int.

0040106-57.1996.403.6100 (96.0040106-3) - ROBERTO FERNANDEZ IANEZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo

COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0012039-74.2000.403.0399 (2000.03.99.012039-7) - CESAR LUIZ PASSANANTE(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO SANTANDER S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0011446-14.2000.403.6100 (2000.61.00.011446-8) - OSWALDO MALASPINA X MARIA DAS GRACAS LAURINDO X CRISTIANO MALASPINA X CLAUDINEI MALASPINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES CALDASMORONE)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0028213-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028213-5) - JOAO NIKOLUK(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0012463-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012463-8) - ELIZABETH SPRENGEL DE OLIVEIRA(SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 272: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do recurso de apelação, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. 2- Int.

0027306-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027306-5) - RENATA BAGATIM SCHERRER X ROBERTA BAGATIM SCHERRER(SP206486 - EDUARDO MARTELINI DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 168/170: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0000836-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000836-2) - MIEKO NAKANO ITO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2009.61.00.000836-2AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MIEKO NAKANO ITORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Bresser, Verão e Collor I, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/15.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 26/42, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão de julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 47/48.O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora acostasse aos autos cópias dos extratos correspondentes às contas-poupança mantidas junto à CEF no período de junho de 1987 a março de 1990.Pessoalmente intimada, a parte autora acostou aos autos cópias dos extratos referentes ao período de fevereiro de 1986 a maio de 1989 e, às fls. 73/74,

requeriu que a CEF fosse intimada a acostar aos autos os demais extratos, o que foi deferido à fl. 75. A CEF acostou aos autos os extratos correspondentes ao período de março de 1990 às fls. 76/82, sobre os quais a autora manifestou-se às fls. 85/86. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00, que à época da propositura desta ação superava o montante de 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 59/71 e 79/82 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora. No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Registro, por pertinente, que no tocante às diferenças relativas aos Planos Collor I e II, a legitimidade da instituição financeira limita-se aos valores não bloqueados pelo Banco Central, uma vez que esta autarquia é parte legítima para responder as ações em que os depositantes questionam a remuneração dos valores bloqueados. Quanto ao requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo que não merece guarida. Suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional, (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Com isto, considerando-se a propositura desta ação em 09.01.2009, estão prescritas as diferenças anteriores a 09.01.1989, referentes, portanto, ao Plano Bresser. Passo, portanto, a analisar a questão de fundo. Quanto ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o

BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Observando-se os extratos de fls. 67/69 dos autos, referente a conta poupança 00018998-3, nota-se a existência de data-base (também chamada de data de aniversário), da segunda quinzena do mês de janeiro de 1989. Logo, em relação aos depósitos relativos a tal data base (dia 17), as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989 pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989(DOU DE 16.01.1989), têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, não afrontando, nesse caso, a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Em síntese, a alteração ocorrida em 15 de janeiro de 1989 é aplicável a período remuneratório iniciado em 17 de janeiro de 1989.Quanto ao IPC de Fevereiro de 1989 (10,14%) Com mais razão igualmente não tem a Autora direito à correção de sua conta poupança pelo IPC de fevereiro de 1989(crédito de 10,14% em março/89), uma vez que, como visto, desde 15 de janeiro de 1989 já vigorava o critério disposto na citada MP 32/89.Quanto ao IPC de março de 1990(84,32%).A autora pleiteia, ainda, a atualização de suas contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente ao mês de março de 1990 (84,32%).Com a ressalva de que a legitimidade passiva da Ré em relação a este pleito da autora encontra-se limitada aos valores não bloqueados pelo Banco Central, passo a analisar este pedido da autora. O denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser não mais o IPC do IBGE e sim a variação do BTNF. Dessa forma, no caso da Autora, como sua conta poupança tem como data base o dia 17, estas alterações não afrontaram seu direito adquirido uma vez que ocorridas antes do início do período remuneratório contratado. Aqui os fundamentos são os mesmos do item precedente(relativos ao Plano Verão), uma vez que as duas alterações ocorreram no mesmo dia. A propósito do ponto em discussão, colaciono o seguinte precedente do Colendo STJ:REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Anoto, por fim, que tais alterações aplicam-se inclusive aos valores não bloqueados(caso dos autos), conforme previsto no artigo 24 da MP 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei 8024/90. Isto Posto, ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes ao plano Bresser (junho de 1987), pronunciando-a nestes autos.JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO em relação às diferenças referentes aos planos Verão e Collor I.Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl.21.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003914-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003914-0) - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TIPO M22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.003914-0Ação OrdináriaAutor: JURACI GILBERTO DIASRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2012EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 77/79, alegando a existência de omissão e contradição, pois acolhida a prescrição quando existente protesto interruptivo, conforme documentos

acostados às fls. 102/202. Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados, fl. 203, a CEF permaneceu silente, certidão de fl. 204. Passo a decidir. O primeiro ponto a ser ressaltado concerne à ausência de menção na petição inicial, da existência da ação interruptiva do prazo prescricional, de tal forma que somente através destes embargos declaratórios é que a parte comparece para apresentar a cópia dos documentos comprobatórios da existência daquela ação. Nesse ponto registro, de início, que os embargos de declaração se prestam a suprir vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, pressupostos que não ocorrem no caso dos autos uma vez que por ocasião da sentença, não havia nos autos a comprovação da existência do protesto interruptivo da prescrição. Houve apenas uma alusão genérica a esta ação na réplica (fls. 61/68), porém sem a juntada da respectiva cópia para que o juízo pudesse aferir sua eficácia. Não houve, pois, qualquer omissão do juízo ao não se manifestar a respeito, razão pela qual, à míngua da presença de pressuposto de cabimento da presente via recursal, mostra-se inviável dar-lhes provimento. Com efeito, considerando-se as alegações e documentos constantes dos autos, juntados até a data em que a sentença foi proferida, a mesma não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição que pudesse dar ensejo à interposição de embargos de declaração, consoante dispõe o artigo 535 do CPC. Não obstante, há que se considerar ainda a extemporaneidade da juntada de documento após o sentenciamento do feito, o qual sequer pode ser considerado documento novo, uma vez que foi produzido pela própria parte, em data anterior à propositura desta demanda. A propósito lembro que após a contestação da Ré, somente é possível a juntada de documentos se forem novos, ou seja, aqueles que a parte veio ter conhecimento quando já proposta a lide, o que, como dito, não é o caso do documento de fls. 107/202. Nesse ponto reporto-me aos artigos 396 e 397 do CPC. Por fim, observo que, não obstante o que foi acima exposto, quanto ao mérito os embargos ora interpostos não poderiam ensejar a modificação da parte dispositiva da sentença embargada, no quanto acolheu a preliminar de prescrição, uma vez que o protesto interruptivo ora noticiado nos autos, embora tenha sido protocolizado em 26.12.2008, teve, inicialmente, como único autor a empresa Auxiliar S.A., como se nota à fl. 107 dos autos. O Autor ora embargante apenas ingressou naquele feito em 25.09.2009, mediante aditamento à petição inicial para inclusão de litisconsorte ativo, conforme se nota à fl. 166 dos autos; quando já havia ocorrido a prescrição de seu direito, cujo termo ad quem se deu em 01.02.2009, conforme foi exposto na sentença embargada. Em razão desse fato, o aditamento em questão não teve a eficácia pretendida, pois que a interrupção da prescrição somente pode ocorrer antes de sua consumação. Isto posto, recebo os presentes embargos por tempestivos, porém nego-lhes provimento pelas razões supra expostas, ficando mantida a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvo o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009710-09.2010.403.6100 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0009710-09.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ESPÓLIO DE ANUAR GERAISSATI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os autores apresentam, tempestivamente, embargos de declaração no tocante à omissão existente na sentença de fls. 103/106, vez que em diversos momentos a sentença cuidou da questão posta em juízo como se a única conta poupança objeto da ação fosse a de n.º 013.0037916-1, quando na realidade há outras dez, que são também objeto da ação. Há parcial razão nas alegações do Embargante. De fato, a única conta poupança mencionada pela sentença de fls. 103/106 é a de n.º 013.00037916-1. No entanto a parte autora menciona outras dez, quais sejam, 013.00010006-0, 013.00022487-8 e 013.00025429-7 na agência 1655, 013.00028885-0 na agência 0273, 013.00058460-8 na agência 0272, 013.99000147-5 na agência 0259, 013.99005349-1 na agência 270, 013.99007894-1 na agência 0241, 013.99010178-2 na agência 0243 e 013.99013110-4 na agência 0275. Contudo, independente de serem todas estas contas objeto do pedido, o julgamento permanece inalterado, tanto no que concerne às preliminares quanto no que concerne ao mérito. Isto porque no entendimento deste juízo já exarado por ocasião da prolação da sentença, a legislação de regência previa, até 15 de março de 1990, que os depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser atualizados pela variação do IPC do IBGE, razão pela qual, as contas de poupança iniciadas em fevereiro de 1990 (crédito em março de 1990) e em março de 1990 (crédito em abril de 1990) neste caso até a primeira quinzena (com crédito em abril de 1990), foram atualizadas com base nesse indexador. Porém, em 16 de março de 1990 o indexador das cadernetas de poupança passou a ser a variação do BTN e não mais a variação do IPC/IBGE, como pretendido pela parte autora. Assim, a conclusão a que chegou o juízo naquela ocasião aplica-se a todas as contas poupança da parte autora na medida em que, independentemente de qual conta poupança se trate, não faz jus à diferença pleiteada, pois mesmo em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central, para os períodos base iniciados a partir de 01 de abril de 1990 (portanto, para créditos efetuados a partir de maio/90), já estava em vigor a atualização das contas de cadernetas de poupança pela variação da BTN (critério que foi adotado pela Ré), conforme previsto no artigo 24 da MP 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei 8024/90. Assim, recebo os presentes embargos por tempestivos e dou-lhes parcial provimento apenas para consignar que na presente ação foram pleiteadas diferenças pertinentes às seguintes contas poupança: n.º 013.00037916-1, agência 0236,

013.00010006-0, 013.00022487-8 e 013.00025429-7 na agência 1655, 013.00028885-0 na agência 0273, 013.00058460-8 na agência 0272, 013.99000147-5 na agência 0259, 013.99005349-1 na agência 270, 013.99007894-1 na agência 0241, 013.99010178-2 na agência 0243 e 013.99013110-4 na agência 0275. Fica este julgado integrado à parte dispositiva da sentença de fls. 131/135 para todos os efeitos legais, mantidos os demais fundamentos e a parte dispositiva, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009896-32.2010.403.6100 - SIBERIA BASTOS BORDON X SUZANA LUCIA BASTOS RIBEIRO BORDON RIBEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0009896-32.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SIBERIA BASTOS BORDON e SUZANA LUCIA BASTOS BORDON RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte Autora propõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 129/130, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição no julgado e requerendo seja considerada formalizada a representação processual do espólio para a continuidade da ação, permitindo-se, assim, o ingresso dos demais herdeiros a qualquer tempo. Da análise dos embargos de declaração opostos, conclui-se que a embargante insurge-se contra o teor da decisão proferida, buscando defender sua legitimidade para a representação do espólio, a fim de dar prosseguimento ao feito. Em outras palavras não se observa qualquer omissão ou contradição no julgado, mas simplesmente a discordância e inconformismo da parte com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a oposição de embargos declaratórios. Por fim, deixo consignado que o contraditório foi devidamente observado nos autos, tendo sido a embargante instada a comprovar sua qualidade de inventariante, fl. 87, o que deixou de fazer. Assim, como não comprovou sua legitimidade para representar o espólio bem como não comprovou nos autos sua condição de herdeira, o que seria de rigor uma vez que a falecida não deixou filhos (conforme certidão de óbito de fl. 17), não restou ao juízo outra alternativa senão extinguir o feito sem resolução de mérito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

Expediente Nº 7422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-27.1989.403.6100 (89.0003723-4) - JOSE ARY DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PAULINO X LUIZ CARLOS SIMOES DOS SANTOS X RENATA ALVES DE FIGUEIREDO MOURA X ROBERTO PEREIRA RIBEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 89.0003723-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: JOSÉ ARY DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO PAULINO, LUIZ CARLOS SIMÕES DOS SANTOS, RENATA ALVES DE FIGUEIREDO MOURA e ROBERTO PEREIRA RIBEIRO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 260/261, 275/279, 287/289, 293/294, 297/299, 301 e 320/321, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0027311-63.1989.403.6100 (89.0027311-6) - GERSON POLIDORO X RAUL DE GODOY X RAUL DE GODOY FILHO X SARAH RITA DE GODOY FREUA(SP050901 - ANTONIO JOSE FREUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0027311-63.1989.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES GERSON POLIDORO, RAUL DE GODOY FILHO e SARAH RITA DE GODOY FREUA SUCEDIDO: RAUL DE GODOY EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 157/161, 209/211, 223/225 e 365/368, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de

execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0743548-63.1991.403.6100 (91.0743548-7) - ALVARO PICHHETTI X DEMETRIO BALADI NETO X DURVAL IGNACIO FILHO X EDISON TUFANETTO X EDSON BASTOS (SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0743548-7 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ALVARO PICHHETTI, DEMETRIO BALADI NETO, DURVAL IGNACIO FILHO, EDISON TUFANETTO e EDSON BASTO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 300/301 e 304/306 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, os exequentes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009212-40.1992.403.6100 (92.0009212-8) - INIVAR BASSINI X TAKECHI FUKUOKA X THEREZINHA ANNA DE JESUS NOGUEIRA FUKUOKA X CLARICE KUKUOKA X LUCILIA FUKUOKA SASSAKI X IONE FUKUOKA BERNARDO BEZERRA X PAULO EDUARDO NOGUEIRA FUKUOKA (SP106250 - LAUDELINA APARECIDA CARDOSO OLIVEIRA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009212-40.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: INIVAR BASSINI, THEREZINHA ANNA DE JESUS NOGUEIRA FUKUOKA, CLARICE FUKUOKA, LUCILIA FUFUOKA SASSAKI, IONE FUKUOKA BERNARDO BEZERRA e PAULO EDUARDO NOGUEIRA FUKUOKA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 185/186, 217/218, 227/228 e 307/310, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELLI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0018302-6 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: CARLOS BENEDITO ANTONELLI, ANTONIO GILBERTO PARIZE, BENEDITO GILBERTO SOARES, DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA, EDUARDO GOMES e SILVIO NOGUEIRA NETO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 304/308, 314/319 e 336/338 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem, fl. 342, os exequentes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022971-71.1992.403.6100 (92.0022971-9) - GERSON FRANCO TULLII (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0022971-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: GERSON FRANCO TULLII EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 109/112 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do

processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0011284-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Muito embora a executada SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUÁRIA S/A, conste do instrumento de procuração de fls.15, a mesma não integrou o pólo ativo destes embargos (fls.02/14); Os embargantes estão representados nos autos da ação de execução (fls.122, 292), pelos mesmos procuradores; Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela SUCASA - Suíno, Caprino e Agropecuária S/A, por não ter a mesma integrado o polo ativo desta ação e ainda, por ser intempstivo, uma vez que na data do trânsito em julgado da sentença prolatada (fls.156/162 e 163), as partes eram representadas pelos mesmos procuradores, logo, prazo comum.

0015317-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025827-58.2000.403.0399 (2000.03.99.025827-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Autos n.º: 2009.61.00.015317-9 Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 96, pois prolatada em equívoco. Analisando melhor a resolução 134/2010 do CJF, verifico, quanto à verba honorária, que o item 4.1.4.1 da resolução 134/10 do CJF dispõe que no caso de honorários fixados sobre o valor da causa, atualiza-se o valor dessa, aplicando-se os índices previstos para as ações condenatórias em geral. (item 4.2.1) e os juros de mora são contados a partir da citação no processo de execução, que se deu em 03/06/2009. Importante ressaltar porém que, a partir de 07/2009, entrou em vigor a Lei 11.960/2009, que alterou a redação da Lei 9.494/97, determinando que os juros de mora seriam equivalentes aos da caderneta de poupança (0,5% capitalizados de forma simples). Portanto, devem incidir apenas as taxas de correção monetária previstas na resolução 134/2010 e os juros na forma da lei citada, a partir de julho/2009. Assim, remetam-se os autos de volta à contadoria judicial para cálculos de acordo com os parâmetros acima delineados, dando-se em seguida ao retorno dos autos daquele setor, vista às partes e, após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, 27 de novembro de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018175-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-

25.1991.403.6100 (91.0011207-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO BATISTA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0018175-

07.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ANTONIO BATISTA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, onde afirma a parte embargante que os cálculos elaborados pela parte embargada apresentam valores superiores ao efetivamente devido, caracterizando assim, excesso de execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega que os valores apurados pelo exequente incluíram indevidamente em sua base de cálculo, as rubricas de férias e indenização de transporte, pois entende que essa última não possui natureza vencimental, mas sim indenizatória e quanto às férias, por se tratar de uma forma de empréstimo ao servidor, que, no mês seguinte ao recebimento do adiantamento, sofrerá desconto do valor adiantado em seus vencimentos, também não pode integrar a respectiva base de cálculo. Assim, apresenta como valor devido, o importe de R\$ 8.627,71. Apresentam documentos às fls. 07/09. Impugnação pela parte embargada, às fls. 13/20, pela improcedência da presente ação. Em razão da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual, às fls. 22/25, apresentou seus cálculos, informando que procedeu à elaboração dos mesmos, nos termos da r. sentença de fls. 37/43 e v. acórdão de fls. 70/72, no sentido de apurar as diferenças salariais referentes à URP de abril e maio de 1988, utilizando para tanto a Resolução n.º 134/2010 - CJF e juros moratórios à taxa de 1%, a partir da citação (nov/1991). Informou, outrossim, que o cálculo apresentado pelo autor não considerou os valores devidos constantes nos hollerits, às fls. 86/90, e que os índices de correção monetária não consistem com a Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Resolução n.º 134/2010. Quanto ao

cálculo do réu verificou que o mesmo extraiu os valores da conta do autor. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 11.382,44, para setembro de 2003. Às fls. 29/91, a parte embargada impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria porque, muito embora sejam maiores que os seus cálculos, não espelham a decisão exequenda, pois o senhor expert apurou as diferenças de PCCS e a presente ação trata de vencimentos e demais itens integrantes na remuneração e seus reflexos em férias e 13º salários. Às fls. 42/43, a parte embargante concordou com os cálculos apresentados pelos embargados, no importe de R\$ 10.428,00, tendo em vista que os mesmos são inferiores aos apurados pela Contadoria, o que levaria à ocorrência de julgamento ultra petita, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Os autos retornaram ao senhor contador, às fls. 46 e 54/57, onde o mesmo informou que procedeu à retificação dos cálculos, em cumprimento à decisão de fl. 53, no sentido de incluir o adiantamento de férias e a indenização de transporte. Esclareceu, outrossim, que considerou a taxa de juros de 0,5% ao mês (fl. 46). Às fls. 63/65, a parte embargada impugnou novamente os cálculos elaborados pelo contador, ressaltando, desta vez, que o citado expert utilizou taxa de juros de mora diversa (0,5%) da estabelecida na sentença exequenda (1%). Às fls. 67-verso, a parte embargante ratificou sua manifestação de fls. 42/43. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A ação ordinária em apenso tinha por objeto o reconhecimento ao pagamento das diferenças de vencimentos e demais itens integrantes na remuneração e seus reflexos em férias e 13º salários, em decorrência da aplicação integral da URP. A sentença, mantida em sede de apelação, condenou o réu a incorporar aos vencimentos do autor os índices correspondentes à URP de abril e maio/88, com todas as repercussões a partir de abril/88, com as devidas compensações, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 5% sobre o valor da condenação. A questão trazida pelo embargante é a possibilidade de inclusão ou não das rubricas adiantamento de férias e indenização de transporte no cálculo. No entanto, não deve ser acolhida, pois não é o caso de se perquirir quanto à natureza jurídica da verba, mas desde que seja calculada com base nos vencimentos, sofreu a redução indevida pela não aplicação da URP. Além disso, a própria sentença transitada em julgada dispôs que incidiria a URP com todas as repercussões. A contadoria elaborou os cálculos, porém, aplicando juros de mora de 0,5% ao mês, contrariamente ao que dispôs a sentença proferida na fase de conhecimento. Ainda assim, obteve valores superiores aos apresentados pelo embargado em seus cálculos de liquidação, motivo pelo qual não podem ser homologados, sob pena de julgamento ultra petita, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo a parte embargante concordado com os cálculos apresentados pela parte embargada, esses devem ser homologados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da parte embargada e fixar o valor da execução em R\$ 10.428,00, atualizados até setembro/2003. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária em favor do embargado, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 91.0011207-0). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000323-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079169-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079169-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DATABANK INFORMATICA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0000323-33.2011.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: DATABANK INFORMÁTICA LTDA. Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 56/57 e 64, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Ciência às partes do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 146/2011.Int.

0000280-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000280-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000280-67.2009.403.6100 EXECUÇÃO EXEQÜENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA EXECUTADOS: DILCE URSINI GASPAR e NIVALDO RODRIGUES GASPAR Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇAs executados apresentam exceção de pré-executividade às fls. 202/206 alegando a iliquidez do título executivo extrajudicial que embasa a presente execução. Afirma que a CEF está executando contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação, que também ensejou a propositura de ação revisional pelo rito ordinário, já transitada em julgado e que culminou com o reconhecimento da incorreta aplicação do PES, o afastamento da prática do anatocismo que restou configurada, o cômputo em apartado dos valores que se constituírem em amortização negativa, com incidência apenas de correção monetária, e o reajuste do seguro pelos mesmos índices utilizados para o reajuste das prestações, fls. 207/220. A EMGEA manifestou-se às fls. 228/231 alegando que na ação revisional proposta foi verificada a inobservância de algumas cláusulas contratuais e não a ilegalidade delas. Acrescenta que a parte pretende sejam tais matérias revistas no bojo da presente ação, o que não se pode admitir. Acrescenta que eventual erro de cálculo não teria o condão de afastar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título. É o breve relatório. Decido. O primeiro ponto a ser salientado, consubstancia-se no fato dos executados não pretenderem a reapreciação das matérias aventadas em sede de ação revisional já transitada em julgado. Ao contrário, os executados limitaram-se a informar ao juízo a existência de provimento judicial que reconheceu a incorreção das contas apresentadas pela CEF, justamente por não observar algumas cláusulas contratuais. Superado tal ponto, há que se considerar que o contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação não pode ser considerado como título executivo extrajudicial, justamente por faltar-lhe o atributo da liquidez. Em uma situação normal, os valores das prestações e do saldo devedor, nos contratos de financiamento imobiliário que adotam o PES como plano de reajuste, dependem basicamente dos percentuais de reajuste salarial do titular do financiamento, que não são fixos, ao contrário, variam anualmente conforme a categoria profissional. Só por esta razão já não se pode atribuir ao contrato o atributo da liquidez, vez que os valores devidos não têm seu percentual de atualização pré-estabelecido, variando anualmente. No caso dos autos a situação é ainda mais delicada, pois houve decisão judicial reconhecendo a irregularidade dos valores cobrados pela CEF, determinando a incorreta aplicação do PES, o afastamento da prática do anatocismo que restou configurada, o cômputo em apartado dos valores que se constituírem em amortização negativa, com incidência apenas de correção monetária, e o reajuste do seguro pelos mesmos índices utilizados para o reajuste das prestações, fls. 207/220. Portanto, caberia a qualquer das partes (porque ambas são diretamente interessadas), no bojo da ação ordinária então proposta, dar início à liquidação do julgado para, sob o crivo do contraditório, apurar o montante devido e, aí sim, caso não efetuados os pagamentos correspondentes, iniciar a execução. Há que se considerar ainda, que a parte autora tem direito à compensação dos valores eventualmente pagos a maior, ou mesmo de depósitos eventualmente efetuados naqueles autos, fatos estes que não se sabe se foram considerados pela CEF em suas contas. Do exposto conclui-se que a apuração dos valores devidos pela parte depende da liquidação do julgado proferido na ação revisional noticiada nos autos, justamente para permitir o exercício do contraditório, o que por si só é incompatível com o processamento simultâneo desta ação de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a falta de liquidez do título executivo extrajudicial, declarando extinta a presente execução, sem resolução do mérito, ressalvando-se à exeqüente o direito de executar seu crédito, inclusive através do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, assim que encerrada a fase de liquidação da sentença proferida nos autos da ação de revisional a que se refere o processo nº 00362348720034036100, em tramite na 6ª Vara Federal de São Paulo. Custas ex lege. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa em favor dos executados. Após as formalidades de praxe, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015305-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-35.2012.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X JOSE EDUARDO DE AZEVEDO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativos de pagamento posteriores a 03/2012, uma vez que ao contrário do afirmado por ela, não há nos autos holerites posteriores ao recebimento do salário bruto de R\$ 7.230,52, a fim de comprovar o alegado. Após, se em termos, dê-se ciência à parte impugnante, tornando-se, em seguida, os autos conclusos para decisão da presente IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010336-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TANIA PEREIRA DE OLIVEIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0010336-57.2012.403.6100 EXECUÇÃO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: TANIA PEREIRA DE OLIVEIRA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 41. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035586-93.1992.403.6100 (92.0035586-2) - NELSON APPARECIDO PERLATTO X CAMILO SELLE FERNANDES X NELSON TOYOSHI MIYAMOTO - ESPOLIO X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X NELSON TOYOSHI MIYAMOTO JUNIOR X FABIO AKIRA MIYAMOTO X JOSE CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA X WAGNER BERNAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X NELSON APPARECIDO PERLATTO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0035586-2 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: NELSON APPARECIDO PERLATTO, CAMILO SELLE FERNANDES, NEUSA SUMIKO MIYAMOTO, NELSON TOYOSHI MIYAMOTO JUNIOR, FABIO AKIRA MIYAMOTO, JOSE CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA, WAGNER BERNAL EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 281/294, 305/315 e 341/343 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem, fl. 344, os exequentes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008948-86.1993.403.6100 (93.0008948-0) - VALDEMAR CESAR GASPARINI X CARLOS ANTONIO DE SANTI X JACI PEREIRA X LEONILDO FADEL X ANTONIO CASSIONATO X ANGILA MUNHOZ FADEL X CLAUDIO FADEL X ORIVALDO FADEL X DORISVALDO FADEL X DANILO FADEL - ESPOLIO X ANGELINA BELOTO FADEL X DOUGLAS JULIANO FADEL X MARCOS ANTONIO LOPES CASSIONATO X FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VALDEMAR CESAR GASPARINI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 93.0008948-0 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: VALDEMAR CESAR GAPARINI, CARLOS ANTONIO DE SANTI, JACI PEREIRA, ANGILIA MUNHOZ FADEL, CLAUDIO FADEL, ORIVALDO FADEL, DORISVALDO FADEL, DANILO FADEL - ESPÓLIO, FERNANDO CESAR LOPES CASSIONATO e VALDEMAR CESAR GAPARINI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 204/209, 213/219 e 228/231 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ressalvo apenas os direitos dos herdeiros de Antonio Cassionato e Leonildo Fadel procederem ao levantamento dos valores pagos, assim que providenciarem sua habilitação. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013982-03.1997.403.6100 (97.0013982-4) - ELVIO FERREIRA X HELOISE QUEIROGA HELLVIG DE SOUZA X NELCI VIEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X VIVIAN DE OLIVEIRA LAZAR X RUBENS GUEDES DE AVILA X SHEILA REGINA SARRA X EUGENIO TEODORO DOS SANTOS X ALVARO BARREIRA X GIANFRANCO SILVANO PAMPALON(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ELVIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 97.0013982-4 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ELVIO FERREIRA, HELOISE QUEIROGA HELLVIG DE SOUZA, NELCI VIEIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA, VIVIAN DE OLIVEIRA LAZAR, RUBENS GUEDES DE AVILA, SHEILA REGINA SARRA, EUGENIO TEODORO DOS SANTOS, ALVARO BARREIRA e GIANFRANCO SILVANO PAMPALON EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 533/549 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem, fl. 550, os exequentes nada requereram. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025827-58.2000.403.0399 (2000.03.99.025827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025826-73.2000.403.0399 (2000.03.99.025826-7)) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se decisão final nos embargos à execução apenso.

0069804-03.2000.403.0399 (2000.03.99.069804-8) - DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X DORACI BERTONHA BARAUDI X ENY DOS SANTOS SOARES X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X MINAKO SAO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENY DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2000.03.99.069804-8 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DORACI BERTONHA BARAUDI, ENY DOS SANTOS SOARES, MARIA AMELIA DE OLIVEIRA e MINAKO SAO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 402/404, 415/416, 427/429, 433.447/448, 479/480 e 491/493 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7425

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045598-69.1992.403.6100 (92.0045598-0) - VIDRACARIA ANCHIETA LTDA (SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIDRACARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas pela União Federal às fls. 491/498, dou por levantada a penhora efetivada no rosto destes autos, pela 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, processos 2004.61.82.044168-0 e 2004.61.82.052323-4, no valor de R\$ 387.531,28, às fls. 296/297, em atenção ao despacho exarado nos autos da Execução Fiscal supramencionada (fl. 487.) Oficie-se à CEF, PAB TRF-3 para que traga aos autos o saldo das contas onde estão depositadas as parcelas do precatório pago à autora. Com a resposta, expeçam-se os alvarás de levantamento. Encaminhe-se, via email, cópia deste despacho à 5ª VEF.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-76.1989.403.6100 (89.0004735-3) - MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 232/233: Tendo em vista a concordância da parte autora com a realização da compensação do seu crédito (objeto dos presentes autos) com os débitos indicados pela União, às fls. 182/184, DETERMINO A REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, nos termos da Resolução CJF n.º 168/2011.Remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam atualizados os valores do crédito (fl. 136) e do débito (fls. 182/184) do autor, bem como para que se calculado qual o valor a ser levantado via precatório, haja vista o teor do art. 12, 2º e seguintes da Resolução CJF n.º 168/2011.Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022898-35.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 504/506: Manifeste-se o autor.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011411-34.2012.403.6100 - ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Designo o dia 12/12/2012, às 15 h, na residência da Autora, situada na Rua Romilda Margarida Gabriel, nº 178, Apto 501, Itaim Bibi, São Paulo, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, apresento o seguinte quesito: desde quando a Autora padece da moléstia incapacitante?Int.

0018760-88.2012.403.6100 - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 39/41: Trata-se de pedido de desistência do pedido de tutela antecipada, qual seja, o restabelecimento do benefício do LOAS e a conseqüente manutenção do processamento do presente feito nesta 25ª Vara Cível.O MM. Juiz Federal prolatou decisão reconhecendo a incompetência deste juízo cível para processar e julgar o presente feito, haja vista que o seu objeto é a concessão de um benefício previdenciário e a conseqüente indenização material e moral decorrente do indeferimento do mesmo.O autor requer, todavia, o prosseguimento da presente ação somente no pedido de indenização por danos materiais e morais.É o sucinto relatório. Primeiramente, antes que se decida acerca da manutenção ou não da decisão que reconheceu a incompetência deste juízo, é imprescindível que o autor esclareça em que consiste o dano material requerido.Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019887-61.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 237/240: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, ao argumento de que a decisão de fls. 227/231 padece de obscuridade.Sustenta, em suma, que ao ler um trecho da fundamentação da decisão pareceu que o juízo quis limitar sua decisão aos limites de sua jurisdição, ou seja, abrangendo somente os municípios da 8ª Região Fiscal. Todavia, isso não restou claro em razão do dispositivo da referida decisão.Brevemente relatado, decido.Não há que se falar em existência de obscuridade na decisão embargada, vez que toda a fundamentação da decisão proferida limitou a abrangência da decisão aos municípios da 8ª Região Fiscal que instituíram legalmente o feriado do dia 20 de novembro.Ademais, como é cediço, o juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial, de forma que se proferisse decisão estendendo o feriado do dia 20 de novembro a todos os Estados e Municípios nacionais (como assim mencionou a União em seus embargos de fls. 239), estaria a proferir uma decisão ultra petita.Todavia, para que não haja nenhuma dúvida, retifico o dispositivo da decisão em comento para que passe a ter a seguinte redação:Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para afastar os efeitos da Portaria n.º 595/2011, ficando, assim, os substituídos pela autora, pertencentes à 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais laborem nas localidades onde vigorem locais que estabeleçam o dia 20 de novembro como feriado municipal e/ou estadual desobrigados do trabalho no referido dia de cada ano, sem que a ausência ao trabalho configure infração que os sujeitem a qualquer penalidade em virtude do não

comparecimento.No mais, permanece tal como lançada.P.R.I.

0020005-37.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança proposta por Suporte Serviços de Segurança Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a condenação da ré ao pagamento de quantia decorrente do atraso no adimplemento de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$2.887,11 (dois mil e oitocentos e oitenta e sete reais e onze centavos).No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0020618-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA X REGIANE CAVALHEIRO JORGE LIMA

Vistos etc.Designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2012, às 15 horas.Intime-se a CEF por publicação e os réus pessoalmente, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018236-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-

77.2011.403.6100) MAITE FASHION LTDA X ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CLARINDO DE SOUZA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Embargos à Execução, proposta por MAITE FASHION LTDA, ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUZA e MARIA CLARINDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a CEF se abstenha de encaminhar os nomes dos embargantes para os órgãos de proteção ao crédito. Pedem, ainda, a concessão do efeito suspensivo até final julgamento destes embargos. Narram que celebraram a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 21.1165.555.0000039-84 em 27 de setembro de 2010.Alegam, em síntese, que a instituição financeira não poderia inscrever o nome dos embargantes juntos aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente a discussão judicial.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 72/73).Impugnação às fls. 79/110.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Inicialmente, indefiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita à empresa MAITE, pois deixou de comprovar a ausência de recursos financeiros para arcar com custas e despesas processuais (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 637177, Relator Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgamento 09.11.2010).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor das pessoas físicas, já que apresentaram a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1.060/50.Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não há comprovação nos autos da garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.Passo a análise do pedido de tutela.Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida.Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC).Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida.No presente caso, os embargantes não negam a dívida cobrada pela instituição financeira, mas tão somente questionam o valor deste débito, que estaria incorretamente corrigido.Logo, ao menos quanto a parte incontroversa da dívida, a inscrição aparenta ter sido realizada regularmente. Além disso, como os embargantes não ofereceram qualquer garantia ao débito discutido em juízo, o deferimento de medidas que obstem ou dificultem sua cobrança pode causar prejuízo indevido ao credor.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. REQUISITOS. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 2. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 200100663973, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, DJE Data 09/02/2010.)Ademais, compulsando a Planilha de Evolução do Financiamento - fls. 63/66, verifico que os embargantes permanecem inadimplentes desde 27.04.2011. O lapso temporal compreendido entre a constatação da alegada abusividade contratual, que supostamente ensejou a inadimplência dos embargantes, e a formulação do pedido de tutela antecipada, denota a ausência de fundado receio de dano irreparável, já que está inadimplente há mais de um ano, conforme demonstrativo da CEF. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014924-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-47.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVO SUPERMECADOS LTDA, visando a remessa deste feito para a Subseção Judiciária de Londrina - PR, nos termos do art. 100, V, a do CPC. Alega que a ação principal tem por objetivo a declaração de inexistência dos títulos mercantis emitidos pela empresa NORTE INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME, com sede em Sertãozinho/PR. Sustenta que as duplicatas foram repassadas à CEF de acordo com o Contrato de Limite de Crédito - Operação de Desconto pactuado entre os réus, na cidade de Ibiraporã/PR. Intimada, a excepta aduz que a CEF tem capacidade plena de se defender neste domicílio, já que é entidade de âmbito nacional. Ademais, a relação jurídica entre os réus não tem qualquer efeito sobre a excepta, já que não participou dela (fls. 07/11). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tem razão a excepta. A norma contida no art. 100, IV, a e b do Código de Processo Civil estabelece que a competência será a do lugar, onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. O E. STJ já decidiu que a ação deve ser proposta no local em que ocorreu o protesto do título mercantil, conforme se revela na ementa que ora transcrevo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto. 2. Por ser regra especial, o critério da alínea d, IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas a e b, do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 3. Ademais, no caso a exceção de incompetência foi intempestiva, de modo que ocorreu a prorrogação da competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA. (STJ Processo 200900196890 Conflito de Competência 102966, Relator Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Fonte DJE Data 05/03/2010) Assim, correta a propositura da ação principal nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Além do mais, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, possui representação judicial em todo o território nacional, de modo que o trâmite da ação ordinária perante esta Seção Judiciária não importará prejuízos à excipiente. Ademais, o objeto da principal não versa sobre o CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO OPERAÇÃO DE DESCONTO firmado entre os réus, mas, sobre a declaração de nulidade dos títulos mercantis protestados. Isto posto, REJEITO a presente EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Publique-se e intime-se

0016598-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005101-8)) UGO BICEGO QUEIROZ(PA014801A - ANTONIEL SOUZA RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA proposta por HUGO BICEGO QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a remessa deste feito para a Subseção Judiciária de

Redenção/PA, onde é o domicílio do réu da ação principal, ora excipiente. Sustenta que reside no Pará desde outubro de 2007 inicialmente na cidade de Marabá e instalou-se definitivamente em Redenção/PA desde julho de 2010 até a presente data. Intimada, a excipiente opõe-se à pretensão, já que no contrato - FIES foi estabelecido como foro de eleição a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, local da contratação (fls. 18/22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tem razão o excipiente. Não obstante as regras de fixação de competência previstas no Código de Processo Civil, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a cláusula de eleição de foro, para os processos que versem sobre contratos, é perfeitamente válida, desde que não importe violação ao direito de defesa. No presente caso, embora o contrato de financiamento (FIES) estabeleça como foro de eleição o da cidade de São Paulo/SP, o trâmite da ação principal poderá dificultar o acesso ao Judiciário por parte do réu, pois o mesmo é residente e domiciliado na cidade de Redenção, no Estado do Pará. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ELEIÇÃO DO FORO - CONTRATO DE ADESÃO. I - No contrato de adesão, a parte mais forte na relação contratual impõe a sua vontade à mais fraca, que tem diante de si a única alternativa de aceitar a cláusula de foro, sob pena de não celebrar o contrato. II - Não se trata, na verdade, de foro de eleição, mas de foro de imposição, cabendo ao juiz interceder quando o exercício desse pretensão de direito possa comprometer ou sacrificar o direito de defesa. III - Tendo o BNDES filial ou sucursal também na cidade de Belém-PA, onde a executada tem domicílio, não há sentido em insistir em promover a sua execução no Rio de Janeiro. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF2, Processo 200102010335183, Agravo De Instrumento 83740, Relator Desembargador Federal Carreira Alvim, Primeira Turma, Fonte DJU, Data 29/06/2004, Página 99). Frise-se, por fim, que a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão não é, por si, nula de pleno direito. Contudo, em hipóteses em que da sua obrigatoriedade resultar prejuízo à defesa dos interesses do aderente, o que ocorre na espécie, é de rigor do reconhecimento de sua nulidade. Ademais, o andamento da ação principal irá se tornar mais penoso e custoso, pois todos os atos processuais serão cumpridos por meio de cartas precatórias, violando os princípios da economia processual e da celeridade. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo a uma das partes da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário. Ademais, a Caixa Econômica Federal - CEF é empresa pública federal, possuindo representação judicial em todo o território nacional, de modo que o trâmite da ação ordinária perante a Subseção Judiciária de Redenção/PA não importará prejuízos à excipiente. Isto posto, ACOELHO a presente EXCEÇÃO e, em consequência declino da competência deste juízo em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Redenção/PA, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa destes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011810-63.2012.403.6100 - STAR RADIO E COMUNICACAO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA - MIN DAS COMUNICACOES

Vistos etc. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 92/93), HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 71 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017390-74.2012.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 227/229 e 231/234: Tratam-se de dois Embargos de Declaração, o primeiro oposto pela impetrante e o segundo pela União, ambos ao argumento de que a decisão de fls. 216/221 padece de omissão. A impetrante sustenta, em suma, que a decisão liminar restou omissa no que tange à ausência de determinação de um prazo objetivo para que a autoridade coatora proceda a restituição dos valores já reconhecidos como líquidos e certos. Requer, que seja sanada a referida omissão, de modo que seja fixado o prazo objetivo de 10 (dez) dias para que a autoridade coatora cumpra a ordem exarada por este MM. Juízo. Por sua vez, a União sustenta em seus embargos de declaração que existe omissão na referida decisão, vez que não constou expressamente que a autoridade impetrada pode realizar a compensação de ofício com outros débitos supervenientes que não estejam com a exigibilidade suspensa. Brevemente relatado, decido. A decisão não padece do vício apontado pela impetrante. A omissão desafiadora do recurso previsto no art. 535 do CPC somente resta caracterizada quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535, II). Isso não ocorreu no caso presente em que a impetrante pediu a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à restituição imediata (grifei) do crédito fiscal... (fl. 18). Acolhendo esse pedido, a decisão ora embargada determinou, literal e expressamente, que

a autoridade proceda a imediata restituição do crédito fiscal (fl. 221). Não há, pois, a alegada omissão. Reputo os embargos protelatórios e, assim, imponho à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC. A decisão também não padece do vício apontado pela União Federal, que reputa imprescindível que a decisão ora embargada seja expressa quanto à possibilidade de serem compensados outros débitos supervenientes do demandante, que não estejam acobertados pela suspensão (fl. 233). Diz a decisão: Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, abstendo-se de realizar a compensação de ofício de que tratam os art. 73 e 74 da Lei 9.430/96 relativamente aos débitos que estejam com a EXIGIBILIDADE SUSPensa, proceda a imediata restituição do crédito fiscal reconhecido pela Receita Federal do Brasil expressamente nos autos do Processo Administrativo n.º 11075.000795/2010-89 (R\$ 557.916,82, em fevereiro/2011), devidamente corrigido com base na SELIC (os grifos já constavam da decisão). Portanto, a decisão não padece do vício apontado, sendo ela suficientemente clara no sentido de que:- A autoridade deve proceder à imediata (grifei) restituição do crédito fiscal reconhecido pela Receita Federal do Brasil expressamente nos autos do Processo Administrativo n.º 11075.000795/2010-89 (R\$ 557.916,82, em fevereiro/2011), devidamente corrigido com base na SELIC.- Ao fazer a restituição, não pode realizar a compensação de ofício RELATIVAMENTE aos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. É simples: a teor da decisão, prepara-se a restituição - que deve ser IMEDIATA - e, nesse momento, olhando-se para o quadro então existente, verifica-se se há débito do contribuinte que esteja com a exigibilidade suspensa. Se existir, este não pode ser objeto de compensação. Está na decisão. Como se vê, os embargos também são protelatórios, pelo que imponho multa idêntica. Idênticas as penalidades, compensam-se quanto ao aspecto pecuniário. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. P.R.I.

0020701-73.2012.403.6100 - NESTOR CASTILLO ROMERO(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NESTOR CASTILLO ROMERO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - DIREP, visando, em sede de liminar, a restituição do veículo objeto do presente mandamus, qual seja, o veículo Niguno, tipo ST Wagon, marca Sangyong, modelo Rexton, ano 2002, registrado na República do Paraguai. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estiver estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016972-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 363/371, concedo à requerida o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5283

ACAO PENAL

0010279-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE VASCONCELOS(SP170215 - SAMIR HADDAD JUNIOR)

Defiro o pedido da defesa, devendo o defensor apresentar sua defesa preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, cumpra-se o já determinado à fl. 83. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3234

CARTA PRECATORIA

0000157-49.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON GAVRONSKI X RODRIGO BARRETO GAVRONSKI X ROGERIO BARRETO GAVRONSKI X GABRIEL LOPES DA SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Com a concordância do Ministério Público Federal à fl. 231vº, defiro o pedido de viagem formulado pelos réus Rodrigo Gavronski no período compreendido entre 15/12/2012 e 06/01/2013, e Milton Gavronski no período de 23/12/2012 e 06/01/2013, com destino a Dubai, devendo os mesmos se apresentarem perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo concedida às fls. 38/39. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Intimem-se.

Expediente Nº 3235

ACAO PENAL

0006843-09.2001.403.6181 (2001.61.81.006843-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SEBASTIAO MOREIRA DE ABREU(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH)

intimem-se para os fins do artigo 403, 3º, do CPP, em cinco dias.

Expediente Nº 3236

ACAO PENAL

0010031-34.2006.403.6181 (2006.61.81.010031-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP185355E - LUCIANA SANTOS RODRIGUES E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO)

5. Após, intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais no mesmo prazo.

Expediente Nº 3237

ACAO PENAL

0002781-13.2007.403.6181 (2007.61.81.002781-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RODOLPHO PRISCOLI FILHO(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO E SP284599 - NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PRICOLI(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X ARLINDO CHAVES MARTINS

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5401

ACAO PENAL

0002767-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALMIR THOMAZ(SP014974 - ENNIO THOMAZ)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WALMIR THOMAZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a inicial acusatória que o denunciado teria, em tese, obtido vantagem ilícita por meio fraudulento, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, pois teria sacado mensalmente os valores referentes ao benefício de aposentadoria de titularidade de sua mãe Orminda Guimarães Thomaz, após seu falecimento, pelo período de fevereiro de 2001 a maio de 2006.A denúncia foi recebida por decisão proferida por este juízo em 18 de abril de 2012 (fls. 129/131), ocasião em que foi determinada a expedição de ofício ao INSS para verificação de ressarcimento dos valores obtidos indevidamente.Conforme ofício expedido pela autarquia federal, ainda remanesce o saldo de R\$ 3.119,01 do total de R\$ 22.704,05, razão pela qual não foi possível aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 16 do Código Penal, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 160/161, o que viabilizaria a concessão do benefício da Suspensão Condicional do Processo.Sendo assim, foi determinada a citação do acusado para responder por escrito à ação penal (fl. 163).A citação foi levada a efeito em 30 de setembro de 2012, conforme certidão de fl. 168.A resposta à acusação foi apresentada e encartada às fls. 169/171 protestando pela produção de provas e consignando que aguarda a absolvição do réu.Os autos vieram conclusos para apreciação da resposta à acusação.É o relatório. Decido.Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Juntou documentos.Expeça-se Carta Precatória para São José do Rio Preto/SP para a designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Rui Guimarães, solicitando ao juízo deprecado que informe a data designada.Com a resposta, venham os autos novamente conclusos para designação do interrogatório do acusado, a fim de evitar a inversão da ordem processual.Intimem-se.

Expediente Nº 5402

ACAO PENAL

0002278-21.2009.403.6181 (2009.61.81.002278-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO NAVARRO CASTELLO(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROBERTO NAVARRO CASTELLO, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal.Narra a inicial oferecida em 23 de agosto de 2011 que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa CEN COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. ME, teria livre e conscientemente deixado de recolher aos cofres públicos os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004. Assim, foi lavrada a DEBCAD 37.189.400-0, no valor de R\$ 65.637,59.A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2011 determinando a citação do réu.Paulo Roberto Navarro Castello, devidamente citado (fl. 258), apresentou resposta à acusação aduzindo que os fatos descritos na denúncia não tipificam ilícito penal uma vez que não está presente o elemento subjetivo do tipo penal, pois o acusado somente deixou de repassar as verbas à Previdência Social em virtude de dificuldades financeiras.É o relatório. Decido.O delito de apropriação indébita previdenciária trata-se de crime omissivo próprio, que se consuma pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal após a retenção do desconto; sendo, portanto, desnecessária a demonstração do aproveitamento dos valores em benefício próprio ou de outrem.Ademais, a defesa não juntou quaisquer documentos a fim de comprovar o alegado estado de necessidade causado pelas dificuldades financeiras pela qual a empresa passava.Por outro lado, é oportuno ressaltar que não bastam as dificuldades financeiras da empresa para configurar o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa. Para o reconhecimento da referida causa excludente de culpabilidade faz-se necessária a presença de outros elementos, os quais somente poderão ser obtidos mediante instrução probatória.Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de

absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 15h 30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2540

ACAO PENAL

0003506-41.2003.403.6181 (2003.61.81.003506-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO

MARTINS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Recebo o recurso de fls. 1248/1250, nos seus regulares efeitos. Tendo em vista que a defesa declara que irá apresentar suas razões de apelação, no Juízo ad quem, conforme preceitua o parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Providencie a Secretaria as anotações necessária no sistema processual, conforme requerido às fls. 1260/1264. Publique-se.

0005241-65.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG JEN YIH(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES) X CHIANG YA JONG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Em face da certidão de fls. 307, intime-se a defesa dos acusados CHIANG JEN YIH e CHIANG YA JONG para que apresentem suas contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena da aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

0000495-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-

83.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DAVID AMAECHI AGUSIONU(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

DAVID AMAECHI AGUSIONU, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porque segundo a denúncia, no dia 20 de janeiro de 2012, foi preso em flagrante trazendo consigo 2.280g de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de forma oculta e ilegal. O laudo de exame químico-toxicológico definitivo foi coligido aos autos. Intimado, apresentou defesa escrita. A denúncia foi recebida em 20/03/2012. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas e procedeu-se ao interrogatório do réu. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial. A defesa propugnou pela absolvição, à tese da negativa de autoria. Disse ainda do erro de tipo. Subsidiariamente, requereu, em caso de condenação, a aplicação da pena-base no seu mínimo legal e a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, além de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo preliminar de constatação, corroborado ainda pelo laudo de exame químico-toxicológico, os quais são categóricos a concluir tratar-se de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no país, materialidade esta inserida na LISTA F1 (SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO BRASIL) da resolução - RDC nº 280, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 22/11/2004, publicada no D.O.U. em 02/12/2004, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999. Já a internacionalidade do tráfico restou bem demonstrada ao longo da instrução probatória, haja vista o fato de ter sido o réu detido em São Paulo, ao tentar levar mala com droga para a África do Sul, conforme a apreensão de passagem aérea tendo como destino final o país que tal. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente intentar levar a droga para fora do País, circunstância demonstrada ao longo da instrução probatória. A autoria também é certa: foi o réu preso em flagrante delito na posse da droga. A quantidade de droga encontrada e a forma de

acondição descartam, de plano, a possibilidade de porte para uso próprio, dúvidas não havendo de que o réu estava em poder das drogas para fins de comércio. Em seu interrogatório, o réu aduziu desconhecer o conteúdo da mala que portava a pedido de TERCEIRA PESSOA. A tese defensiva de erro de tipo, porém, não prospera. Foi ele evasivo e contraditório em seu depoimento, fato que corrobora os indícios seguros de culpabilidade colacionados aos autos. Se não agiu com dolo direto, com certeza estava imbuído de dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial. De rigor, pois, a condenação. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e CONDENO DAVID AMAECHI AGUSIONU como incurso nas penas do art. 33 c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Dose a pena. Fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em cinco anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Não há agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente a transnacionalidade do delito, conforme fundamentado em sentença. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). Ainda na terceira fase da individualização da pena constato que o réu não preenche os requisitos para a redução de pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, dado os fortes indícios de o réu integrar grupo criminoso, conforme se extrai da cooperação efetuada entre as polícias brasileiras e sul-africana, que culminou com o flagrante do réu. De maneira que fixo a pena corporal DEFINITIVA de DAVID AMAECHI AGUSIONU em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 580 (QUINHENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude da condição econômica da ré, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o art. 60 do Código Penal. Não há falar-se na inconstitucionalidade da pena de multa, haja vista figurar-se a reprimenda adequada sob os pontos de vista material e formal. Consigne-se que as multas agem motivadas pela recompensa financeira. Logo, a cumulação da pena de multa com a privativa de liberdade satisfaz aos quesitos da prevenção geral e especial, fundamentos que justificam a sanção penal tal como fixada. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07, por se tratar de crime equiparado a hediondo e em razão de ela, na condição de estrangeiro, não guardar vínculo com o distrito da culpa. Também não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condene o réu no pagamento das custas processuais. No que diz respeito à passagem aérea e o numerário, apreendidos em poder do réu no momento da prisão, constantes do auto de apresentação e apreensão, indubitavelmente a ele entregue para utilização na prática do crime de tráfico internacional de drogas, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO**, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça por se tratar de réu estrangeiro. Providencie-se a tradução da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de outubro de 2012**

Expediente Nº 2543

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002618-91.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP180908 - KARIN KLEMPF FRANCO MARKS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP180908 - KARIN KLEMPF FRANCO MARKS E SP026944 - FAUZI ACHOA E SP205033 -

MILTON FERNANDO TALZI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

FLS. 2010: À vista da disponibilização de uma vaga, para instalação em Sala de Estado Maior, junto ao 2º Batalhão de Choque da Polícia Militar em São Paulo, e considerando decisão já exarada nos autos, determino a imediata transferência de PAULO RODRIGUES VIEIRA, atualmente recolhido no Complexo Penitenciário da Papuda. Expeça-se o necessário a viabilização da transferência. Dê-se ciência às partes da presente decisão. FLS. 2015: À vista da decorrência do prazo da prisão temporária sem renovação, anote-se a situação de MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI e LUCAS HENRIQUE BATISTA como alçados à condição de que respondem em liberdade à continuidade do inquérito policial. A questão relativa ao pleito de PAULO RODRIGUES VIEIRA está prejudicada, à vista de ter este juízo obtido, junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, sala do Estado-Maior junto ao Batalhão de Choque de São Paulo. Ademais, restam presentes os pressupostos para a prisão preventiva, como bem lançado no parecer Ministerial de fls. 1999 e ss; que adoto como razões de decidir. Ademais, há fortes indícios de que seja ele um dos chefes da quadrilha, com papel de destaque e poder de influência; cuja extensão poderia, se colocado em liberdade, prejudicar a aplicação da lei penal e a instrução do feito. Motivos pelo qual DENEGO o pleito de liberdade provisória de PAULO RODRIGUES VIEIRA. Providencie-se à transferência imediata para a Sala referida; conforme já determinado. Em relação aos pedidos de liberdade provisória e colocação em local apropriado à condição de inscrito na OAB de RUBENS CARLOS VIEIRA: i) o fato de ele ter sido afastado do cargo de diretor da ANAC não altera os pressupostos da preventiva, por haver fortes indícios de que seja ele um dos chefes da quadrilha, com papel de destaque e poder de influência; cuja extensão poderia, se colocado em liberdade, prejudicar a aplicação da lei penal e a instrução do feito; ii) A questão da Sala de Estado Maior já está sendo providenciada pelo Juízo, em contato junto ao Ministério da Defesa; iii) Não cabe a substituição por prisão domiciliar porque a situação dele difere dos presos temporariamente; iv) enquanto se trabalha para a obtenção da sala DETERMINO seja RUBENS transferido do presídio da Papuda e colocado na Custódia da Polícia Federal, em sala que garanta as mesmas benesses da Sala de Estado Maior, enquanto esta está sendo providenciada. Motivos pelo qual DENEGO o pleito de liberdade provisória de RUBENS CARLOS VIEIRA. Expeça-se o necessário para a transferência de RUBENS, em caráter absolutamente provisório, para a custódia da PF em sala particular e específica, enquanto se aguarda a transferência dele para uma Sala de Estado Maior, nos termos do Estatuto da OAB. Ciência às partes. Oficie-se à Polícia Federal, dando ciência desta decisão. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 2544

ACAO PENAL

0006089-33.2002.403.6181 (2002.61.81.006089-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X PABLO HENRIQUE TORO OLARTE(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X GERSON AUGUSTO DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP032081 - ADEMAR GOMES) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E Proc. DR.SAMIR HADDAD JR OAB/SP 171415) Fls. 2526/2529: Acolho a cota da Defensoria Pública da União. Adite-se a carta precatória expedida sob n. 368/2012, para intimação do corrêu EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, acerca da constituição de novo advogado para patrocinar seus interesses, à vista da renúncia do advogado constituído Dr. Alexandre Khuri Miguel, OAB/SP n. 118.352 noticiada à fl. 2416. Publique-se o despacho de fl. 2524 juntamente com este. Ciência ao MPF e à DPU. DESPACHO DE FL. 2524: DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 17 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15H30. Citem-se e intimem-se para interrogatório, devendo comparecer neste Juízo na data e hora acima: a) via carta precatória ao Juízo Estadual de Avaré/SP, o réu: EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA (também constam outros nomes: José Roman Montano ou José Ernesto Bitencourt ou Cosme Damian Amenta Rodrigues ou Eduardo Antonio Arismendi Echavarría), devendo constar na deprecata a intimação do acusado acerca da necessidade de nomeação por este Juízo Deprecante de intérprete do idioma espanhol, sendo certificado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça. Oficie-se ao setor de escoltas da Polícia Federal e ao Diretor da Penitenciária de Avaré I/SP; b) via mandado de citação, o réu PABLO HENRIQUE TORO OLARTE, somente no endereço fornecido pela Secretaria de Administração Penitenciária - SAP às fls. 2515/2519, a saber: Rua Iara Nascimento Santine, n. 64, apto. 21, Vila São Jorge, São Paulo/SP, tendo em vista que o outro endereço fornecido já foi diligenciado e restou negativo (fl. 2337). À vista da renúncia do advogado constituído pelo corrêu EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, NOMEIO a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses do corrêu. Abra-se vista. Considerando-se que o réu EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA encontra-se recolhido na Penitenciária Avaré I em São Paulo fls. 2520/2523), bem como à vista das informações contidas na folha de

anteriores do I.I.R.G.D./SP de fls. 2290/2291, oficie-se à SAP para que forneça a este Juízo o número do mandado de prisão e dos autos à que se refere, no prazo de 10 (dez) dias. Dado o tempo decorrido do oferecimento da denúncia até a presente data, abra-se vista ao MPF para que forneça os endereços atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, que viabilizem sua localização. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1558

ACAO PENAL

0008586-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIN JIANXING(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)
FL. 85: J. Defiro.(PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO, PELO PERÍODO DE UMA HORA, COM A FINALIDADE DE EXTRAIR CÓPIAS).

Expediente Nº 1559

ACAO PENAL

0014670-61.2007.403.6181 (2007.61.81.014670-4) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA) X OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X NAIA CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)
FL.293:Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito as determinações constantes às fls. 289 e 292, porquanto já haver se realizado o interrogatório dos réus, conforme se depreende às fls. 237/242 dos autos. Logo, intimem-se as partes a se manifestar nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, em não havendo requerimentos, intime-se-as para apresentação dos memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se baixa na pauta de audiências. -----[PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, 3, DO CPP].

0008420-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008420-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

DESPACHO FL. 280: O Banco do Brasil S.A. admitido como assistente de acusação, em petição acostada às fls. 273/276, pleiteou a oitiva de duas testemunhas, uma delas já arroladas pela acusação.Com vista dos autos, o órgão ministerial não se opôs ao pleito em questão (fl. 278). Assim, considerando que a referida instituição financeira foi admitida como assistente de acusação diante do inegável interesse na solução do litígio versado nestes autos, haja vista que os fatos delituosos apurados nestes autos foram praticados por uma funcionária sua e atingiu o patrimônio do banco, defiro a oitiva de EDSON RINALDO BARDUZZI LOPES na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14h30. Providencie a secretaria o necessário para tanto. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação por parte da defesa de Sandra Santos Ribeiro Omena (fl. 217), torno preclusa a prova em relação às testemunhas José Emerson Beppler, Andrews Blinks Kavalianskas e Siu Lei

Môo. Intime-se. São Paulo, 26 de novembro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de São Paulo.

0005093-20.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013370-37.2003.403.6106 (2003.61.06.013370-5)) JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP178273E - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE)

DECISÃO DE FL. 867:1. Em decisão proferida na data de 16 de abril de 2012 (fls. 827/828), não reconheci causas de absolvição sumária e determinei o prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória para a Subseção de São José do Rio Preto/SP para a oitiva de testemunhas de acusação e defesa. O réu, embora tenha constituído defensor, foi citado por edital. À fl. 831, determinei a intimação da Defesa do réu para que informasse seu endereço, sob pena de decretação de sua revelia. A Defesa se manifestou às fls. 834/837, sustentando não existir o instituto da revelia no processo penal, dado que é direito do réu o de deixar de ser interrogado, e indicando endereço nos EUA. Diante da manifestação da Defesa, deixo de decretar a revelia do réu. Não obstante, considerando que a Defesa tem se comunicado com o réu por e-mail, as intimações realizadas à Defesa serão consideradas como se feitas pessoalmente ao réu. 2. Já às fls. 843/846, a Defesa requer a absolvição sumária do réu tendo em conta o reconhecimento da prescrição do delito tido como antecedente, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, nos termos do 1º do artigo 2º da Lei nº 9.613/1998, os fatos delituosos nela previstos são puníveis, ainda que extinta a punibilidade da infração penal antecedente, o que afasta a possibilidade de absolvição sumária. Verifico, ademais, no sítio eletrônico do TRF3, que a referida ação penal nº 0007076-66.2003.4.03.6106 foi enviada à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Assim sendo, determino que se oficie ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP solicitando cópia da sentença e dos acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 0007076-66.2003.4.03.6106.3. Consta à fl. 840 a informação de que as testemunhas de acusação e defesa seriam ouvidas no dia 09 de outubro de 2012. Diante disso, designo audiência para o interrogatório do réu para o dia 29 de janeiro, a partir das 16:30 horas. Conforme exposto anteriormente, caberá à Defesa do réu informá-lo a respeito da audiência designada. Sua ausência ao ato será considerada manifestação legítima do exercício do direito ao silêncio. 4. Em conclusão: a) oficie a Secretaria ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP solicitando cópia da sentença e dos acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 0007076-66.2003.4.03.6106; b) designe-se pauta para a audiência de interrogatório a ser realizada no dia 29 de janeiro, a partir das 16:30 horas. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo ***** EXPEDIDO OFICIO 1752/12 ***** -----

-----DESPACHO DE FL. 960: Homologo os pedidos de desistência para a oitiva das testemunhas DANIELLA VIDAL GOMES e DANIEL ALEX CASTILHO, formulado pela defesa do réu HILÁRIO SESTINI JUNIOR em petição de fls. 880/881, bem como para a oitiva da testemunha MAURO BARALDO GOMES conforme deliberado à fl. 947. Intime-se o patrono do réu HILARIO SESTINI JUNIOR acerca da decisão proferida à fl. 867. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de novembro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8180

ACAO PENAL
0003319-67.2002.403.6181 (2002.61.81.003319-5) - JUSTICA PUBLICA X SOLON SALES ALVES COUTO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)
Decido. Primeiramente, consigno que toda decisão é passível de oposição de recurso de embargos de declaração,

motivo pelo qual conheço do recurso, tendo em vista sua tempestividade. O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição. No caso concreto, não há a contradição apontada. Com efeito, a decisão de folhas 614/616-verso rechaçou os pleitos veiculados na petição de folhas 591/613 utilizando fundamentos diversos dos expendidos pelo recorrente, razão pela qual o recurso de folhas 632/639 revela manifestação de mera contrariedade com o decidido, o que não pode ensejar a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) Em face do explicitado, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Cumpre registrar que do recebimento da denúncia e da decisão ora embargada constaram que as informações bancárias do denunciado que compõem o PAF 19515.003274/2005-00 foram obtidas de forma lícita diante da prévia intervenção judicial, restando claro, neste ponto, que o MM. Juiz prolator da decisão embargada considerou que as decisões judiciais de fls. 112 e 143 conferiram licitude às informações bancárias do réu produzidas no curso do procedimento administrativo fiscal acima referido, ficando, portanto, indeferido o pleito da defesa de fls. 639, in fine. Intimem-se.

Expediente Nº 8181

ACAO PENAL

0010483-39.2009.403.6181 (2009.61.81.010483-4) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM DA GAMA ROCHA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)

Decisão de fl. 201: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 188/190, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8183

ACAO PENAL

0007296-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-79.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO BENEDITO CARVALHO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA)

1) Recebo o recurso interposto à fl. 287 nos seus regulares efeitos. 2) Tendo em vista a apresentação das razões recursais (fls. 288/295), intime-se o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8184

ACAO PENAL

0009941-50.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YE ZHOU YONG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA)

DECISÃO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) YE ZHOU YONG, de alcunha Fábio, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, no dia 02.08.2011, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 0008133-78.2009.4.03.6181 (folha 5), em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo, foram apreendidos, na empresa do denunciado, localizada na Rua Florêncio de Abreu, 418, loja 1A 14, 1º andar do Shopping 25 de Março, São Paulo, SP, mercadorias de origem estrangeira, destinadas ao comércio, desacompanhadas de documentação fiscal de internação. As mercadorias apreendidas no estabelecimento comercial do denunciado estão descritas nas folhas 54/56, foram avaliadas em R\$ 35.446,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais) e o valor presumido dos tributos federais sonegados (IPI + II) foi calculado em R\$ 17.723,00 (dezessete mil, setecentos e vinte e três reais) - folha 57. Descreve, ainda, a vestibular que na mesma data (02.08.2011), em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 0008133-78.2009.4.03.6181 (folha 113), em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foram apreendidos, em estabelecimento comercial (Rua Barão de Ladário, 398, Brás, São Paulo, SP) de propriedade atribuída ao denunciado, baseado na informação policial de folhas 109/110 e no termo de declarações de Lidiane Reis Azevedo, mercadorias de origem estrangeira, destinadas ao comércio, desacompanhadas de documentação fiscal de internação. As mercadorias apreendidas neste estabelecimento comercial estão descritas na folha 99, foram avaliadas em R\$ 79.300,00 (setenta e nove mil e trezentos reais) e o valor presumido dos tributos federais sonegados (IPI + II) foi estimado em R\$ 39.650,00 (trinta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais) - folha 100. Houve declínio de competência por esta 7ª Vara Federal Criminal (folha 71), tendo em vista que a 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, determinou a expedição dos mandados de busca e apreensão que culminaram na apreensão das mercadorias que embasam a vestibular. Aquele Juízo, contudo, suscitou conflito negativo de competência (fls. 85/85-verso). O eg. TRF da 3ª Região julgou o conflito procedente, fixando que os fatos devem ser processados nesta 7ª Vara (fls. 133/137). Com o retorno dos autos a este Juízo, a denúncia foi recebida em 17.08.2012 (folhas 150/151). O acusado foi citado pessoalmente em 29.08.2012, declinando seu endereço atualizado (fls. 192/193), e constituiu defensor nos autos (fls. 203). Resposta à acusação, pugnando pelo sobrestamento da presente ação penal até o encerramento do inquérito policial nº 2151/2011-11 ou, por analogia, pela extinção do feito nos termos do art. 95, III, do CPP, tendo em vista que o fato objeto da presente ação penal é objeto do referido inquérito policial, instaurado em data anterior (fls. 194/201). Em 06.09.2012, o Ministério Público Federal requereu (i) o apensamento definitivo das peças informativas MPF/SP nº 1.34.001.002758/2012-81, por tratarem de fatos já incluídos na denúncia e (ii) a remessa do IPL 2151/2011 a este Juízo, com apensamento provisório, para verificar-se eventual bis in idem (fls. 209/209-verso). Pleitos ministeriais deferidos em 19.09.2012 (folha 210). Em 29.10.2012, foram apensados provisoriamente a este feito os autos do IPL nº 2151/2011-1 Delefaz/DPF/SP (folha 232). O Ministério Público Federal, aos 31.10.2012, requereu fosse o IPL nº 2151/2011-1 Delefaz/DPF/SP definitivamente apensado a estes autos, por entender que os fatos nele apurados já foram incluídos no item I.2 da denúncia (fls. 233). Dado nova oportunidade para a Defesa ratificar ou retificar a resposta à acusação já ofertada, aduziu (i) ilegitimidade do MP para propositura da ação penal, em razão de o fato amoldar-se ao tipo previsto no artigo 190, I, da Lei 9.279/96, pois os objetos apreendidos tinham indícios de contrafação e descaminho, pelo que se deve aplicar a norma especial (Lei 9.279/96), (ii) bis in idem e litispendência em relação ao IPL nº 2151/2011-1 Delefaz/DPF/SP, por versar sobre o mesmo fato da denúncia. Arrola 04 testemunhas, todas com endereço em São Paulo, SP (fls. 237/259). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 194/201 e 237/259 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP, porquanto as alegações ali contidas demandam dilação probatória e, portanto, não têm o condão de obstar a instrução criminal. A decisão de fls. 150/151, que recebeu a denúncia e que, desse modo, verificou a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, c.c. o art. 69 do CP, resta mantida, ressaltando que se trata de delito processado por meio de ação penal pública incondicionada, na esfera federal, de tal sorte que o Ministério Público Federal é parte legítima para intentá-la. Quanto ao IPL nº 2151/2011-1 Delefaz/DPF/SP, apensado provisoriamente a estes autos, acolho o pleito ministerial de fls. 233 para determinar seu apensamento definitivo a estes autos, tendo em vista que os fatos nele apurados são objeto do item I.2 da denúncia de fls. 144/149. Antes disso, contudo, encaminhe-se o referido IPL ao SEDI para sua distribuição por

dependência aos autos desta ação penal. Após, mantenha-se o referido IPL apensado a este feito. Anote-se no sistema processual o apensamento definitivo. Além disso, conforme se infere do teor da denúncia, são narrados dois fatos, um dos quais também foi objeto do IPL 2151/2011-1, que ficará, doravante, apensado definitivamente a este feito, razão pela qual se mostra incabível sobrestar o andamento da presente ação penal ou mesmo extingui-la. Sem prejuízo do acima decidido, e considerando o pleito ministerial formulado às folhas 115/116 dos autos do IPL nº 2151/2011-1, oficie-se à SETEC/DPF/SR/SP para que, no prazo de 30 dias, confeccione laudos merceológicos referentes às mercadorias apreendidas nos dois endereços indicados na denúncia (TAGF nº 0815500/SEPMA000324/2011 e TAGF nº 0815500/SEPMA000323/2011), nos exatos termos em que requerido pelo MPF e conforme constante do ofício da folha 119 dos autos do IPL 2151/2011-1. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, bem como com cópia de fls. 119 e 161 do referido IPL. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 150-verso (dia 18.06.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Intime-se a testemunha arrolada na denúncia. O acusado requer a intimação das testemunhas de defesa, sem explicitar nenhum motivo para tanto (folha 258/259). Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Do teor da resposta à acusação não se depreende qualquer inviabilidade das testemunhas serem trazidas pela própria parte, pelo contrário, resta nítida essa possibilidade, uma vez que as testemunhas foram indicadas pelo próprio réu, e, portanto, com ele mantêm algum tipo de contato social e/ou profissional. Friso que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Apensem-se a este feito, como item, os autos do conflito de competência nº 0004757-95.2012.4.03.0000, oriundos do eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Expediente Nº 8185

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012161-89.2009.403.6181 (2009.61.81.012161-3) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DANILO GARDEZANI(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Intime-se o defensor do autor do fato, para que comprove, mediante petição, o adimplemento das condições aceitas em audiência preliminar, sob pena de revogação do benefício.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1322

ACAO PENAL

0106061-49.1997.403.6181 (97.0106061-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES SOBRINHO(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X NOZIM MARTINS DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ SAIUR X ALICE FERREIRA

DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO SEVERINO X LUIZ ANTONIO PIMENTA X FLAVIO BATISTA DA SILVA X HERCILIA DE SANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ERNANES ROSA PEREIRA(SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X REINALDO ROBERTO CAFFE

1. Tendo em vista a injustificada inércia do patrono do réu Ernanes Rosa Pereira (folha 1248), aplico a multa de 20 (vinte) salários mínimos, para o Dr.Oswaldo Martins Pereira Neto - OAB/S.P 221.443, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, devendo ser comprovado seu recolhimento no prazo de 10(dez) dias a contar da publicação desta decisão.2. Intime-se o acusado Ernanes Rosa Pereira, para constituir novo defensor, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, para que este se manifeste nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P, esclarecendo que decorrido o prazo sem manifestação sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.2.1 Decorrido o prazo sem manifestação do réu, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União para que esta apresente os memoriais escritos no prazo legal.

0003746-64.2002.403.6181 (2002.61.81.003746-2) - JUSTICA PUBLICA X LILIANA CUONO ALBIERO X ADRIANA ALBIERO JORGE X ALEXANDRE ALBIERO(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 673, remetam-se os autos ao SEDI a fim de constar a situação extinta a punibilidade para a acusada LILIANA CUONO ALBIERO.Comunique-se ao IIRGD e DPF/INI.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0000371-21.2003.403.6181 (2003.61.81.000371-7) - JUSTICA PUBLICA X HA SOON IM(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

DECISÃO FLS.385: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.379/384 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.SENTENÇA FLS.371/377: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra HA SOON IM, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1, c, do Código Penal.A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que:O denunciado, em 3 de dezembro de 2002, atuando na qualidade de sócio-responsável pela empresa Threes do Brasil Ltda., mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, diversas mercadorias (eletrônicos) de procedência estrangeira, sem a devida comprovação de entrada regular em território nacional e desacompanhadas de documentação legal. Tais mercadorias foram apreendidas pela Polícia Federal à Rua Camila Potenza Forte no 140, Bom Retiro, São Paulo/SP e à Rua Ouro Grosso no 479, Casa Verde, São Paulo/SP.Foram lavrados autos de infração e termos de guarda fiscal pela Receita Federal, a fls. 50/54 e 64/68, em virtude do depósito das mercadorias citadas sem documentação que comprovasse sua importação regular.Consta, ainda da denúncia, que:Também foram juntados aos autos o laudo pericial de fls. 91/93, concluindo pela procedência estrangeira das mercadorias e afirmando prestarem-se ao comércio. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 19.110,00 (dezenove mil, cento e dez reais), não havendo nenhum documento que comprove sua entrada regular no território nacional..A denúncia foi instruída com o inquérito policial registrado sob o n. 2-2834/002 (fls. 06/150) e recebida em 13 de julho de 2006 (fls. 151).O acusado HA SOON IM, citado por edital (fls. 196, 200, 202), não compareceu a seu interrogatório judicial (fl. 219).A decisão de fls. 228/230, proferida em 31 de outubro de 2007, determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, bem como a realização de produção antecipada de provas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 225/226.A testemunha Edison Damião Alves, arrolada pela acusação, devidamente intimada, foi inquirida à fl. 264, em audiência realizada em 12 de agosto de 2008.Diante do comparecimento espontâneo do acusado (fls. 269/270) este Juízo determinou o levantamento da suspensão do processo, aos 23 de setembro de 2009 (fl. 275).A defesa do acusado HA SOON IM apresentou sua defesa prévia às fls. 280/282, requerendo a absolvição do acusado por ausência de provas quanto à autoria, e arrolou testemunhas.A sentença de fls. 284/290, de 17 de junho de 2010, determinou a absolvição sumária do acusado HA SONN IM, com base na aplicação ao caso do princípio da insignificância.O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação às fls. 294 e 296/301, requerendo a cassação da referida sentença e o prosseguimento regular do feito.O acórdão de fls. 327/329, publicado em 24 de fevereiro de 2011 (fl. 332), deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para reformar a sentença que absolveu sumariamente o réu e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.O acusado HA SOON IM, devidamente intimado, foi interrogado às fls. 352/354, em audiência realizada aos 25 de abril de 2012.O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 356/358, requerendo a condenação do acusado HA SOON IM pela prática do crime previsto no artigo 334, 1, alíneas c e d, do Código Penal.A defesa do acusado HA SOON IM apresentou suas alegações finais às fls. 364/369, requerendo:a) preliminarmente, o reconhecimento da prescrição virtual da pretensão punitiva estatal;b) subsidiariamente, a absolvição do acusado por não existirem provas suficientes para sua condenação, nos termos

do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 166, 168, 170/171, 212/213. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRESCRIÇÃO. Afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no art. 334, I, c e d, do Código Penal, está amplamente demonstrada nos autos pelo Laudo Merceológico (fls. 95/97), pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 54/60 e 68/74), e pela declaração da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 312), os quais avaliaram as mercadorias, desprovidas da documentação pertinente, em valor total de R\$ 11.084,00 (onze mil e oitenta e quatro reais) em tributos. AUTORIA. Reputo que não há prova suficiente para a condenação de HA SOON IM, haja vista a flagrante incerteza no tocante à autoria do delito, notadamente em razão da ausência de provas produzidas em juízo. Senão, vejamos. Em seu interrogatório (mídia de fl. 360), o acusado HA SOON IM rechaçou a acusação, arguindo que as mercadorias apreendidas não são de sua propriedade e que teria apenas emprestado seu nome para a constituição da empresa THREES DO BRASIL LTDA., em favor de Jang Ho Lee. Este teria alegado estar com o nome sujo, motivo pelo qual não poderia constituir a sociedade, tendo solicitado ao acusado que figurasse como sócio da empresa, mediante aferição de vantagens. O acusado HA SOON IM declarou, ainda, que acordos como o celebrado com Jang Ho Lee constituem prática comum na comunidade em que vive. Por fim, afirmou que não questionou Jang Ho Lee acerca do motivo pelo qual estaria com o nome sujo, uma vez que era comum que indivíduos que trabalham no ramo de confecção de roupas, como Jang Ho Lee, estejam em situações semelhantes. Ressalto que, em juízo, não foi produzida nenhuma prova apta a sustentar a autoria do crime por parte do acusado. A única testemunha arrolada pela acusação, o agente da Polícia Federal Edison Damião Alves, não reconheceu o acusado e tampouco se recorda dos fatos descritos na denúncia (fl. 264). Destarte, não se afasta a plausibilidade da versão apresentada pelo acusado HA SOON IM, o qual, vale salientar, nem sequer fala o idioma português e teria flagrantes dificuldades de conduzir sozinho o aludido negócio. Ademais, o fato de o acusado HA SOON IM constar como sócio no Contrato Social da empresa THREES DO BRASIL LTDA. (fls. 19/21) não constitui prova suficiente para a sustentar uma condenação criminal. Faz-se mister asseverar que a prova inequívoca de materialidade e autoria do delito incumbe ao órgão acusatório, o qual não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus. Pondero, em remate, que ainda que assim não fosse, a condenação criminal não pode ser fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos na fase policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, especialmente se absolutamente nada foi confirmado no contraditório judicial. Nesse contexto, não é possível apontar de forma indubitosa quem era o real administrador da empresa THREES DO BRASIL LTDA., de sorte a inviabilizar a aferição da autoria do delito. Portanto, não há prova suficiente para sustentar um decreto condenatório contra o réu em comento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu HA SOON IM, da imputação da prática do delito previsto no art. 334, I, alínea c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a sua condenação. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C..

0009858-15.2003.403.6181 (2003.61.81.009858-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO (SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EDUARDO SORRENTINO (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X RAPHAEL HAKME JUNIOR (GO021866 - LAILSON SILVA MATTA) X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO (SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)
1. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais, esclarecendo que, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P. 3. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0007069-72.2005.403.6181 (2005.61.81.007069-7) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA X

ANTONIO MOACI DA CRUZ(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA E SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

SENTENÇA FLS.903/904: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 11.07.2005 (folha 339), em face de Regina Matias Garcia e Antonio Moaci da Cruz, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Segundo a exordial (fls. 02/04), a ré Regina Matias Garcia, na qualidade de servidora do INSS, inseriu dados alterados no sistema computadorizado da Previdência Social, consistente no vínculo empregatício com a empresa Viação Bandeirantes Ltda., de modo a conceder ao réu Antônio Moaci da Cruz o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/110.841.600-1, no período de 28.12.1998 a 30.10.2004, causando prejuízo à autarquia federal, cujo montante totaliza R\$ 113.758,66 (cento e treze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos).A denúncia foi recebida em 08.08.2005 (folha 341).Após a instrução, foi prolatada sentença condenando Regina Matias Garcia, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pena pecuniária de 21 (vinte e um) dias-multa, em regime aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito; e Antônio Moaci da Cruz, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito (fls. 882/899).A sentença foi publicada em Secretaria no dia 07.11.2011 (folha 900).Certificado nos autos que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal na data de 14.11.2011 (folha 901).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação em relação ao corrêu Antonio Moaci da Cruz foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos:Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal (redação anterior a Lei n. 12.234/2010), a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença ao corrêu Antonio Moaci da Cruz (um ano e quatro meses de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva.Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia (08.08.2005 - folha 341) até a data da publicação da sentença (07.11.2011 - folha 900) não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal sorte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal).Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, combinado com 109, V, e parágrafo único, 110, 1º, e 119, todos Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MOACI DA CRUZ, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, conforme descrito na denúncia.Transitada em julgado esta decisão determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do corrêu Antonio Moaci da Cruz, no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.O pagamento das custas não é devido pelo coacusado, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida.De outra parte, com relação à corrê Regina Matias Garcia publique-se a sentença de folhas 882/899 no Diário Eletrônico, com urgência, e expeça-se o necessário para a intimação pessoal da precitada corrê.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..SENTENÇA FLS.882/899: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de REGINA MATIAS GARCIA e ANTÔNIO MOACI DA CRUZ, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 171, caput, 3º c.c. 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, que a ré REGINA MATIAS GARCIA, na qualidade de servidora do INSS, inseriu dados alterados no sistema computadorizado da Previdência Social, consistente no vínculo empregatício com a empresa Viação Bandeirantes Ltda., de modo a conceder ao réu ANTÔNIO MOACI DA CRUZ o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42 /110.841.600-1, no período de 28/12/1998 a 30/10/2004, causando prejuízo a autarquia federal, cujo montante totaliza R\$ 113.758,66 (cento e treze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos). A denúncia veio instruída com os a peça informativa nº 1.34.001.003161/2005-24, (fls. 05/338) e foi recebida em 08 de agosto de 2005 (fl. 341). Os réus REGINA MATIAS GARCIA e ANTÔNIO MOACI DA CRUZ foram citados (fls. 391 e 355-v), interrogados (fls. 393 e 360/362) e apresentaram defesa prévia às fls. 370/372 e 367/368.Foram ouvidas as testemunhas de acusação Moyses Flores da Silva (fls. 441/442), Maria da Conceição Gomes (fls. 498) e Antônio José de Carvalho (fl. 545), bem como a testemunha de defesa Lourde-Ney de Jesus Torres Sampaio (fls. 365/368).Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial requereu expedição de ofício à Corregedoria Regional do INSS, a fim de requisitar cópia integral do relatório final no PAD 35366.002160/2002-07 (fl. 626), sendo tal pleito indeferido à fl. 345, bem como decorreu in albis o prazo para as defesas constituídas dos acusados se manifestarem (fl. 644). As partes a apresentaram de memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação dos acusados, arguindo, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito. Por fim, requereu a exclusão do artigo 71 do Código Penal, afirmando que o delito em tela tem natureza

permanente, não havendo que se falar em continuidade delitiva. (fls. 379/385). Foram acostadas aos autos cópias relativas ao Relatório Final dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.002160/2002-07 (fls. 656/746). A defesa da acusada REGINA MATIAS GARCIA, por sua vez, sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição punitiva estatal. No que tange ao mérito, requereu a absolvição da ré, afirmando que restou incerta a autoria do crime em tela (fls. 789/798). Por fim, a defesa constituída do réu ANTÔNIO MOACI DA CRUZ, requereu preliminarmente, a decretação da extinção da punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição punitiva estatal, bem como, pugnou pela absolvição do réu, arguindo, em síntese que, as provas colhidas ao longo da instrução são insuficientes para determinar a autoria em relação a este acusado (fls. 853/860). À fl. 868 foi determinado o apensamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043847-0 ao presente feito. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDA PRESCRIÇÃO delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Nas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e sendo renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Idêntico fundamento aplica-se ao servidor que viabiliza a concessão do benefício. Com efeito, a natureza permanente do delito em espécie é revelada por um dos meios de execução do crime de estelionato, qual seja, a manutenção em erro do sujeito passivo (... induzindo ou mantendo alguém em erro...). Ademais, o item 61 da Exposição de Motivos do Código Penal contempla o silêncio doloso como hipótese de meio fraudulento característico do estelionato, explicitando que a introdução do verbo manter no tipo penal colimou exatamente corrigir o texto do dispositivo legal do Código que o antecedeu, de sorte a evidenciar, in casu, a natureza permanente do delito. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Onde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, AYRES BRITTO, STF) Tratando-se, na hipótese dos autos, de crime permanente, o prazo prescricional inicia-se na data de recebimento da última parcela do benefício indevido, qual seja, 30 de outubro de 2004. No caso em tela, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo recebimento da denúncia, ocorrido em 08 de agosto de 2005 (fl. 341), não havendo evidentemente que se falar em ocorrência da prescrição punitiva estatal no presente caso. MATERIALIDADE A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que o documento de fls. 10 assinala que, em 28/12/1998, foi formulado requerimento ao INSS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ANTÔNIO MOACI DA CRUZ, o qual foi acompanhado da seguinte documentação: a) documentos pessoais do acusado (comprovante de residência, CIC, RG, certidão de casamento) (fls. 10/15); b) declaração de vínculo empregatício com a empresa Robert Bosch Limitada (fl. 21), registro de empregado (fl. 22), bem como formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (fls. 16/20). Consta do documento intitulado RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO o cômputo do período de tempo de serviço de 08/03/73 a 29/03/74, supostamente prestado à sociedade empresária VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA. (fls. 34). Em razão disso, o INSS concedeu a ANTÔNIO a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42 /110.841.600-1, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal de benefício previdenciário no período compreendido entre 28/12/1998 e 30/10/2004, em montante equivalente a R\$ 113.758,66 (cento e treze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), consoante se extrai do Histórico de Crédito às fls. 155/160. Ressalto, por oportuno, que as simulações de contagem de tempo realizadas pela autarquia previdenciária (fls 34/35) computaram o tempo de serviço constante dos supra-aludidos documentos. Assim, o tempo de serviço em comento mostrou-se imprescindível à concessão do benefício. Sucede que não há no processo administrativo de concessão do benefício (fls. 09/50 dos autos principais e integralidade dos autos em apenso) nenhum documento que ampare a inserção e o cômputo do supracitado tempo de serviço. Ademais, as diligências efetivadas pela autarquia previdenciária confirmaram a inexistência do vínculo empregatício em comento (fls. 116). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO a) Em relação à ré REGINA MATIAS GARCIA De início, constato que a rubrica e o número de matrícula assinalados no requerimento de concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de ANTÔNIO MOACI DA CRUZ pertencem ao acusado REGINA MATIAS GARCIA, então servidora do INSS, na condição de supervisora de equipe (fls. 09/10 e 34/35). Além disso, o documento de fls. 51 demonstra a efetiva atuação da acusada REGINA em todas as fases do procedimento concessório do benefício, desde a pré-habilitação até a formatação da concessão do benefício. Portanto, resta evidente a sua responsabilidade pela concessão do benefício previdenciário de forma irregular, porquanto os dados lançados no sistema de informática do INSS não possuíam suporte documental no processo administrativo. Daí porque o processo administrativo 35366.002160/2002-07, concernente à apuração de 49 processos concessórios em que teriam sido apuradas irregulares, concluiu que houve conduta desidiosa da servidora REGINA, consoante se extrai do relatório final, nos termos do art. 132, XIII, c.c. art. 117, XV, ambos da Lei 8.212/91 (fls. 657/746). Pondero, por oportuno, que tal fato, por si só, não seria suficiente para sustentar uma condenação, haja vista que a concessão irregular do benefício poderia decorrer de erro escusável ou de negligência funcional. Entrementes, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta a existência do elemento subjetivo do tipo. Destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo em questão consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente a inserção de informações falsas no sistema de processamento de dados do INSS (DATAPREV), haja vista a ausência de qualquer lastro documental relativa a contrato de trabalho, de sorte a evidenciar a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício previdenciário em favor de terceiro. Outrossim, as características destes lançamentos apuradas pela Auditoria do INSS revelam o dolo da acusada REGINA. De fato, a primeira CTPS do segurado ANTÔNIO MOACI, de nº 022621/410 foi expedida em 11.05.74, época em que referido segurado ainda residia no estado do Ceará, ao passo que a suposta CTPS nº 013247/120 que ensejou o lançamento no sistema DATAPREV do vínculo inexistente com a VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA. teria sido emitida em 27.07.73, sendo que a sua numeração pertence a uma série vinculada ao estado do Rio de Janeiro, local em que ANTÔNIO jamais residiu (fls. 115). Em seu interrogatório, a acusada REGINA aduz que a sua senha e número de matrícula teriam sido utilizados por terceiros para inserção de tais dados no sistema (fls. 393). Contudo, a acusada não aponta com qual ou com quais pessoas teria compartilhado a sua senha, de sorte a viabilizar o seu uso para tal finalidade ilícita, cingindo-se a negar genericamente a autoria. Não bastasse, no caso em questão, os atos praticados no processo administrativo de concessão do benefício imputados à acusada não ficaram adstritos aos meios eletrônicos. De fato, há nos autos diversos documentos nos quais consta a aposição de carimbo e rubrica pertencentes à acusada REGINA, o que afasta o alegado pela acusada (fls. 09/10 e 34/35). Na mesma toada, cumpre trazer à colação trecho do acórdão proferido nos autos da ACR 200561810022976, TRF da 3ª região - Segunda Turma, DJF3 CJ1 data 03/03/2011 pág. 278, relator Desembargador Federal Peixoto Junior in verbis: A modernização dos serviços ensejou, para o interesse social na investigação e apuração de delitos essa nociva prática do aludido compartilhamento de senhas. Nos tempos do papel e tinta não era tão difícil identificar com certeza o responsável pelo benefício fraudulento, porque carimbo e assinatura não podem ser compartilhados. A desculpa podia ser uma negativa da assinatura e, por perícia, podia ser desmentida. Agora com o uso dos processos eletrônicos, se testemunhas declaram sobre a aludida prática a titularidade da senha fica, em tese, desqualificada para uma prova apenas de probabilidade, enquanto INSS, Caixa Econômica Federal, etc., não criarem mecanismos, seja para inibir essa prática, seja, se verdadeiramente necessária, para limitá-la e colocá-la sob controle, dificultando-se as investigações e podendo triunfar a impunidade. Isto, porém, em tese, sendo necessário por na pauta de indagações a possibilidade de um poder apenas aparente e portanto ilusório da alegação, que as circum E verifica-se que no caso nem tudo foi efetuado pelos processos eletrônicos, vários documentos havendo com a rubrica e carimbo da acusada, entre os quais o de fls. 18/19 referindo o vínculo de trabalho fictício. O teor do documento é de atestação de comprovação do suposto vínculo empregatício com a referida Viação Bandeirante por registro em CTPS que teria sido examinada pela acusada, quando se apurou não existir esse registro em carteira, assim evidenciando-se a declaração falsa e o intento de fraude. Saliento ainda, em remate, a existência de documento manuscrito consistente em rascunho de contagem de tempo de serviço no qual não consta o período do suposto vínculo empregatício com a VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA. (fls. 40), de molde a evidenciar que a inserção de tal período inexistente operou-se dolosamente. b) Em relação ao réu ANTÔNIO MOACI DA CRUZ Em primeiro lugar, constato que o acusado ANTÔNIO admitiu em seu interrogatório que recebeu o benefício previdenciário em questão, declarando que o obteve mediante contratação, por indicação de um colega de trabalho chamado Justino, de um indivíduo cujo nome não se recorda, mas que aparentaria 50 anos de idade e residia próximo à igreja de São Judas Tadeu, nesta capital (fls. 360/362). Assim, confirmou o pagamento indevido realizado pelo INSS, constante do documento de histórico de créditos - HISCRE, acostado às fls. 155/160. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No presente caso, a adesão subjetiva de ANTÔNIO ao expediente fraudulento destinado a induzir o INSS em erro, dirigida à

finalidade de obter o benefício indevido é evidenciada pelas circunstâncias, notadamente a declaração de fls. 100, subscrita pelo réu. Consoante já explicitado, a suposta CTPS nº 013247/120 que ensejou o lançamento no sistema DATAPREV do vínculo inexistente com a VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA. teria sido emitida em 27.07.73, sendo que a sua numeração pertence a uma série vinculada ao estado do Rio de Janeiro, local em que ANTÔNIO jamais residiu (fls. 115). Transparece à obviedade, pois, que referida CTPS jamais foi apresentada no processo concessório do benefício, porquanto inexistente, fictícia ou falsa, bem ainda porque o réu jamais trabalhou na supracitada empresa. Em seu interrogatório, o acusado confirma que nunca trabalhou na Viação Bandeirante, aduzindo, todavia, que teria realmente perdido a sua primeira CTPS. Afirma, outrossim, que o requerimento do benefício foi realizado por terceiro e não tinha ciência da inserção do vínculo empregatício inexistente. No entanto, depreende-se do documento de fls. 100 a seguinte declaração do acusado, datada de 05 de dezembro de 2001, em resposta ao INSS: (...) declaro que a CTPS referente ao registro na Empresa Viação Bandeirante Ltda. está extraviada (...). Inegável, portanto, o dolo do acusado. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que REGINA MATIAS GARCIA e ANTÔNIO MOACI DA CRUZ, consciente e voluntariamente, obtiveram ilícita vantagem econômica consistente na percepção de benefício previdenciário, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. A existência de pagamento indevido do benefício, conforme se extrai do documento de fls. 155/160, demonstra a obtenção da vantagem patrimonial ilícita e, por conseguinte, a consumação do crime. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) REGINA MATIAS GARCIA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis à acusada em comento, o qual possui maus antecedentes, em virtude da existência de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, perpetrado anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (26/10/1998), conforme consulta junto ao rol nacional de culpados judiciais (fl. 879). No que concerne à culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a opção que fez - pondero que a circunstância de ter a ré praticado a conduta contra o INSS, autarquia da qual era servidora e a quem devia lealdade, não será analisada nesta fase porque se configura circunstância agravante. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. Em relação às conseqüências do crime, pondero que esta não pode ser aferida tão somente pelo montante total dos valores recebidos a título de benefício previdenciário. Faz-se mister avaliar a extensão do período de tempo de contribuição inserido ilicitamente, bem como o tempo de contribuição efetivamente existente, a fim de identificar quanto tempo faltaria ao segurado contribuir para a obtenção de sua aposentadoria. In casu, referido período corresponde a pouco mais de um ano, razão pela qual não justifica a elevação da pena base. Por tais razões, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que a ré praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas. Assim, elevo a pena provisória para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 e art. 61, II, g, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) ANTÔNIO MOACI DA CRUZ Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes (fls. 849/850), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal

em questão. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: a) CONDENAR a ré REGINA MATIAS GARCIA à pena de em 2 (dois) anos, 2 (dois meses) e 20 (vinte dias) de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR o réu ANTÔNIO MOACI DA CRUZ à pena de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Com o trânsito em julgado para o MPF, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P. R. I.C..

0011621-46.2006.403.6181 (2006.61.81.011621-5) - JUSTICA PÚBLICA X CREUSA BENEDITA MOREIRA (SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X JOSE ADAIR DOS SANTOS (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 273, que indica o decurso de prazo para oferta de contrarrazões de apelação, intimem-se as defesas técnicas, para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa de 20 (vinte) salários mínimos, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, voltem os autos conclusos.

0002931-23.2009.403.6181 (2009.61.81.002931-9) - JUSTICA PÚBLICA X CARLOS HENRIQUE VENANCIO (SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

(Termo de deliberação - audiência 29/02/2012 - 16:00 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Oficie-se à Diretoria do Foro, bem como aos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região, informando o ocorrido nestes autos quanto ao sistema Kentatech, ressaltando o prejuízo ao bom andamento do processo, fato que também ocorreu em outros feitos, com cópia das folhas pertinentes. 2) Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-

81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

Trata-se de pedidos de revogações das prisões preventivas formulados pelas defesas constituídas dos corrêus EVERTON MOURA SILVA, HELITON GOMES SOARES (fls. 351/352) e MARCELO EVARISTO GOMES (fls. 354/382), sustentando, em síntese, a desnecessidade da manutenção do decreto prisional. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme reiteradamente decidido por este juízo, o pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram as segregações cautelares dos acusados, persistindo a necessidade destas. Ademais, os argumentos traçados pelas defesas dos corrêus em nada alteram o panorama já traçado pelas inúmeras decisões anteriores, que se referiram de forma minudente aos indícios de participação dos requerentes na empreitada criminosa e aludiu a fatos concretos dos quais se depreende o periculum in libertatis. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CPP). Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Observo, por fim, que a situação dos requerentes é completamente diferente dos demais acusados na Operação Prestador, já que estes encontram-se foragidos desde a expedição dos mandados de prisão em seus desfavores, não tendo sido localizados até a presente data, de sorte a colocar em risco a aplicação da lei penal. Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados em favor de EVERTON MOURA SILVA, HELITON GOMES SOARES e MARCELO EVARISTO GOMES. Aguarde-se a audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2013. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4042

ACAO PENAL

0015330-55.2007.403.6181 (2007.61.81.015330-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REINALDO APARECIDO MASTELARO X MANUEL JOAQUIM APORTA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA E INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 765 E VERSO À DEFESA DOS ACUSADOS REINALDO APARECIDO MASTELARO E MANUEL JOAQUIM APORTA.) (...) Diante do exposto: DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados REINALDO APARECIDO MASTELARO, CPF/MF 322.181.688-04, RG 3.405.219-SSP/SP e MANUEL JOAQUIM APORTA, RG n.º 2.534.950-8-SSP/SP e CPF/MF 038.138.518-34, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inc. V; e 119 todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos. São Paulo, 21 de novembro de 2012.

Expediente Nº 4043

ACAO PENAL

0005457-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANA KAMUKIFU(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

A defesa de MARIA ANA KAMUKIFU esclarece que a peça processual deve ter sido extraviada por ocasião da carga para cópias junto à Sala da Ordem dos Advogados instalada neste prédio. Esclareceu a circunstancia e inclusive noticiou sua diligência pessoal junto à Sala da Orde e que por ocasião da devolução das peças deixou de atentar quanto à numeração e integridade das peças. Tratou de anexar cópia da peça processual faltante demonstrando que na ocasião a folha processual veio a ser copiada. Considero esclarecida a ausência da folha por meio da narrativa formulada pela Defesa e com a apresentação da peça processual. Providencie a Secretaria a cópia autenticada do Livro de Registro de Sentenças para recomposição da peça processual, certificando-se. Instrua-se a Guia de Execução com cópia da sentença em sua integridade. Intimem-se as partes quanto À regularidade da peça processual. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003191-08.2006.403.6181 (2006.61.81.003191-0) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER FERREIRA(SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI)

- DECISÃO DE FLS. 337 - (...) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 331/335. 2 - Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como a apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. -----SENTENÇA PROFERIDA ÀS

FLS. 322/329 - (...) ...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado WAGNER FERREIRA (RG 10.888.167 - SSP/SP, CPF/MF 033.999.308-10) à pena individual e definitiva de 01 (um) ano de detenção, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública por ter ele praticado um delito tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Não sendo aferível a reparação do dano pela infração penal cometida, deixo de aplicar a norma do art. 387, IV do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 91, inc. II, b do Código Penal, decreto o perdimento dos bens apreendidos, devendo ser determinado à ANATEL retirar os bens no depósito judicial desta Justiça Federal (fls. 59 e 85) para que seja conferida a destinação legal, sendo certo que, na hipótese de inexistir utilidade para os equipamentos, seja procedida à destruição do material, informando, incontinenti, a este Juízo. Custas pelo réu (CPP, art. 804). P.R.I.C. ----- (INTIMAÇÃO DA DEFESA DA SENTENÇA E PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES)

0003135-04.2008.403.6181 (2008.61.81.003135-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DA CRUZ(SP279534 - EDIVANIA DANTAS LEITE)

SENTENÇA DE FLS. 393/395 - (...) ...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado FÁBIO DA CRUZ (CPF/MF 275.373.558-19) à pena individual e definitiva de 01 (um) mês de detenção, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 336 do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos. Não sendo aferível a reparação do dano pela infração penal cometida, deixo de aplicar a norma do art. 387, IV do Código de Processo Penal. Custas pelo réu (CPP, art. 804). P.R.I.C. (INTIMACAO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA PROFERIDA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2473

ACAO PENAL

0900392-98.2005.403.6181 (2005.61.81.900392-9) - JUSTICA PUBLICA X AROLD BLANC X ROGER MACIEL SOARES(SP081446 - VALDIR FERNANDES NOGUEIRA) X JOSE RICARDO BEZERRA HERCE AIZCORBE X MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP081446 - VALDIR FERNANDES NOGUEIRA) X SERGIO RODRIGUES GONZALEZ(SP022286 - RENE APARECIDO PARO E SP077975 - EUDAGERO QUINTANILHA)

Sentença de fls. 562/563: Vistos em sentença. Considerando que os acusados Aroldo Blanc, José Ricardo Bezerra Herce Aizcorbe, Marcial Gomes de Figueiredo e Sérgio Rodrigues Gonzales cumpriram todas as condições estipuladas para a suspensão do processo (fls. 339/341), e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável à extinção da punibilidade (fls. 557/559), com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES de AROLD BLANC, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 23.12.1954, em Terra Boa/PR, filho de Piragibe Blanc e Lourdes Blanc, RG nº 8.079.962-0 SSP/SP e CPF/MF nº 853.570.498-15; JOSÉ RICARDO BEZERRA HERCE AIZCORBE, brasileiro, casado, coronel do Exército, nascido aos 23.12.1954, em Salvador/BA, filho de José Herce Y Aizcorbe e Iracema Leite Aizcorbe, RG nº 020441902-2 (Exército) e CPF/MF nº 568.676.467-00; MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido aos 08.08.1960, em Patrocínio Paulista/SP, filho de Nivaldo A. de Figueiredo e Esmerinda Gomes A. de Figueiredo, RG nº 1.112.835 SSP/GO e CPF/MF nº 252.702.061-53; e SÉRGIO RODRIGUES GONZALES, brasileiro, casado, Capitão do Exército, nascido aos 06.08.1952, em São Paulo/SP, filho de Francisco Gonzalez Filho e Lucinda Rodrigues Gonzalez, RG nº 028851081-1 (Exército) e CPF/MF nº 672.840.008-72, relativamente a eventual prática de delito tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa dos acusados no sistema processual, bem como para alteração da autuação: AROLD BLANC - EXTINTA A PUNIBILIDADE; JOSÉ RICARDO BEZERRA HERCE AIZCORBE - EXTINTA A PUNIBILIDADE; MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO - EXTINTA A PUNIBILIDADE; e SÉRGIO RODRIGUES GONZALES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Sem prejuízo, cumpra-se a Portaria nº 09/2009 deste Juízo, solicitando as informações criminais referentes a ROGER MACIEL SOARES. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 493/494 e 557/559). P.R.I.C. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2474

ACAO PENAL

0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP124268 - ALDO BONAMETTI) Fls.1359/1361: ainda que tenham transcorrido mais de 30 (trinta) dias da data da petição protocolada pela defesa (15.10.2012), ante a informação de requerimento de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, concedo à defesa do acusado LAW KIN CHONG o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que comprove a consolidação do parcelamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o n.º 80 1 07 043373-80 (processo administrativo n.º 13808.00188399-44). Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da defesa, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0537493-52.1996.403.6182 (96.0537493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501453-71.1996.403.6182 (96.0501453-0)) INDELMON IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0000349-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000349-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049244-78.2005.403.6182 (2005.61.82.049244-8)) ALBERTO VALENTE DUARTE(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 64/71: Manifeste-se a parte embargante, spós, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005435-96.2009.403.6182 (2009.61.82.005435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-68.2006.403.6182 (2006.61.82.005476-0)) RKR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 114/118: Manifestem-se as partes acerca do Ofício acostado aos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

0020413-78.2009.403.6182 (2009.61.82.020413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048613-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048613-1)) IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 174, com a remessa dos autos ao SEDI. 2. Após, intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0008080-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033213-12.2007.403.6182 (2007.61.82.033213-2)) VERGUEIRO SUPER LANCHONETE LTDA(SP111018 - LEONEL RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0008082-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-76.2009.403.6182 (2009.61.82.012873-2)) DROG UNO LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0008083-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-22.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0008084-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000223-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0008085-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018111-42.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0008086-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018108-87.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0008090-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013058-1)) DROG STOP LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0008092-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020702-11.2009.403.6182 (2009.61.82.020702-4)) DROG MACIEL LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0015974-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055159-69.2009.403.6182 (2009.61.82.055159-8)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0020204-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013550-38.2011.403.6182) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0032382-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542549-95.1998.403.6182 (98.0542549-5)) CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0033717-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038943-48.2000.403.6182 (2000.61.82.038943-3)) URUPES UNIDA S/A CONSTRUCAO E HABITACAO (MASSA FALIDA)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X FAZENDA

NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0033719-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052289-27.2004.403.6182 (2004.61.82.052289-8)) AMWAY DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0034866-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025007-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025007-7)) BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0036212-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-07.2009.403.6182 (2009.61.82.037826-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0050022-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028590-65.2008.403.6182 (2008.61.82.028590-0)) SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0050023-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-16.2010.403.6182) RCG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0000632-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032984-47.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0055159-69.2009.403.6182 (2009.61.82.055159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Fls. 47/49: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo inscrito sob o nº 36.000.381-8, homologo o pedido de desistência e julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, em relação essa certidão, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado a fim de que tenha

ciência deste. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificados os registros pertinentes. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

Expediente Nº 2925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052940-93.2003.403.6182 (2003.61.82.052940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507414-56.1997.403.6182 (97.0507414-3)) INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015111-10.2005.403.6182 (2005.61.82.015111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026289-87.2004.403.6182 (2004.61.82.026289-0)) CAALBOR ASSESSORES LTDA (SP109308 - HERIBELTON ALVES) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0010289-41.2006.403.6182 (2006.61.82.010289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028210-47.2005.403.6182 (2005.61.82.028210-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA (SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0003773-68.2007.403.6182 (2007.61.82.003773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025250-84.2006.403.6182 (2006.61.82.025250-8)) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPÓS IMBE LTDA (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031226-38.2007.403.6182 (2007.61.82.031226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042404-18.2006.403.6182 (2006.61.82.042404-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP081134 - IRACI DE OLIVEIRA KISZKA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043360-97.2007.403.6182 (2007.61.82.043360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530375-25.1996.403.6182 (96.0530375-2)) ARTURO JOSE CONDOMI ALCORTA (SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000937-88.2008.403.6182 (2008.61.82.000937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539113-02.1996.403.6182 (96.0539113-9)) LUIZ PEDRO DELGADO (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se

os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0026218-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508590-07.1996.403.6182 (96.0508590-9)) B & GB PERITOS EM CALCULOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030284-69.2008.403.6182 (2008.61.82.030284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-80.1999.403.6182 (1999.61.82.005795-0)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0034415-87.2008.403.6182 (2008.61.82.034415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097700-41.1977.403.6182 (00.0097700-4)) RUTE MARIA PIMENTEL X ROSE MEIRE PIMENTEL X REGIANE PIMENTEL(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0033368-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024344-55.2010.403.6182) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000933-51.2008.403.6182 (2008.61.82.000933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046106-35.2007.403.6182 (2007.61.82.046106-0)) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0020641-87.2008.403.6182 (2008.61.82.020641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045924-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045924-0)) SPSCS INDUSTRIAL S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000294-62.2010.403.6182 (2010.61.82.000294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054406-88.2004.403.6182 (2004.61.82.054406-7)) COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se

os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050443-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513691-54.1998.403.6182 (98.0513691-4)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 236/237: A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos, uma vez que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida pela penhora no rosto dos autos do inventário n 583.00.1977.081492-9 (fls. 271 da ação executiva), bem como houve pedido expresso de concessão do efeito suspensivo à fl. 02, sendo assim, considero preenchidos os requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Em face do exposto, rejeito os embargos opostos. Fls. 223/235: Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0050894-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002003-2)) GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Considerando que os extratos juntados às fls. 21/29 demonstram que a Conta de n. 7380 00850-3 não se destina somente ao recebimento de proventos, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da embargada. Intime-se a União Federal, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido da embargante, bem como apresente impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0513691-54.1998.403.6182 (98.0513691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X VICTOR JOSE VELO PEREZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
Fls. 280/291: Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Victor José Velo Perez e Luiz Henrique Serra Mazzilli, em relação à alegação de ilegitimidade, por ausência de ato ilícito, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0022954-69.2010.403.0000, interposto pela Fazenda Nacional (fl. 260). O pedido de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios não pode ser acolhido. No caso dos autos, o início do prazo para promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir da ciência da exequente da notícia de dissolução irregular da sociedade, que nos autos somente ocorreu com a juntada da petição da exequente em 24/10/2006 (fls. 119/137). Assim, tendo o pedido de inclusão e citação dos responsáveis tributários ocorrido na data aludida, logo, dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição efetuado pelos excipientes. Fls. 277/278: Rejeito os bens ofertados em garantia, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, pelo fato dos bens não obedecerem à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Para serem aceitos, é preciso prova de que não existem outros bens legalmente considerados preferenciais. Os executados não cuidaram de fazer essa demonstração. Nesse caso, o exequente tem o direito de buscar outros bens. Fls. 293/303: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 218.038,41 (duzentos e dezoito mil, trinta e oito reais e quarenta e um centavos) que os executados, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0008931-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES)

1. Fls. 141/142: A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer vício de omissão. Eventual condenação em honorários seria cabível, caso a extinção colocasse termo ao presente processo, e se tivesse sido comprovada culpa exclusiva da exequente, o que não se verifica. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. 2. Fls. 143/147: Intime-se a executada para que se manifeste acerca do peticionado pela exequente.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552357-27.1998.403.6182 (98.0552357-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556617-84.1997.403.6182 (97.0556617-8)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 265/266: defiro pelo prazo requerido.Int.

EXECUCAO FISCAL

0508594-98.1983.403.6182 (00.0508594-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITECNICA IMOBILIARIA LTDA X WALID YAZIGI(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X SIMAO SALIM ABBUD

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. O embargante interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 273/274) em face da decisão interlocutória de fls. 264/265 alegando a ocorrência de omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 273/274, pretende o embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo

de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, tendo em vista que as matérias alegadas pelo excipiente já foram decididas por este juízo a fl. 264 e pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 210/211, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0549008-41.1983.403.6182 (00.0549008-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINO GONCALVES GAMEIRO - ESPOLIO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Fl. 171: defiro. Cadastre o advogado no sistema e republique-se a sentença de fls. 166/167, devolvendo-se-lhe o prazo. Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 10/1969 a 07/1971. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

0674154-92.1983.403.6182 (00.0674154-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista a peculiaridade do caso, autorizo, excepcionalmente, a entrega do Ofício com a finalidade de levantamento da penhora do imóvel constricto ao Senhor causídico, mediante recibo nos autos e seu compromisso de trazer a este juízo cópia do ofício em questão devidamente protocolizado. Após as providências supras, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0515435-26.1994.403.6182 (94.0515435-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CARREFOUR COM/ & IND/ LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

Intime-se o executado para recolhimento das custas processuais (1% do valor da causa), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

0519809-51.1995.403.6182 (95.0519809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TUBULOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 304/305 e 307/308: aguarde-se a consolidação da imputação dos pagamentos realizados pelo executado. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar conclusivamente. Int.

0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X MARCELO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PETROINVESTMENT X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X

PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A embargante interpõe os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1686/1698 em face da decisão interlocutória de fls. 1679/1681 alegando a ocorrência de omissões e contradições. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise das postulações dos embargantes. Pelo que consta da petição de fls. 1686/1698, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0528958-37.1996.403.6182 (96.0528958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário

de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Expeça-se, observando-se novo endereço informado às fls. 409. Int.

0518536-32.1998.403.6182 (98.0518536-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se o Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se o Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

0544377-29.1998.403.6182 (98.0544377-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Reconsidero, por ora, a decisão de fl.59 e vs e determino a intimação do executado para pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado à fl.53, no prazo de dez dias, sob pena de penhora. Int.

0003332-68.1999.403.6182 (1999.61.82.003332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0007259-42.1999.403.6182 (1999.61.82.007259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KIDDE BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Intime-se o executado para recolhimento das custas processuais (1% do valor da causa), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

0009042-69.1999.403.6182 (1999.61.82.009042-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 343: Tendo em vista o tempo já decorrido, concedo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 339. Int.

0037484-45.1999.403.6182 (1999.61.82.037484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA URSICH LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022711-58.2000.403.6182 (2000.61.82.022711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO FENIX S/C LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

0017732-48.2003.403.6182 (2003.61.82.017732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIAL CARD S/C LTDA(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

0044383-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL CONVIDRO LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado

administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0045243-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 417/418: Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 346/352 mediante substituição por cópia, a ser providenciada pela executada. Int.

0046084-79.2004.403.6182 (2004.61.82.046084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARK-LINE COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018248-97.2005.403.6182 (2005.61.82.018248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO E SP228941 - VANESSA PEREIRA BARREIRA BORTOLLOTTE)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0039250-26.2005.403.6182 (2005.61.82.039250-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TINA DECORACOES LTDA X THEREZINHA DE SOUSA ZILIO(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Intime-se a executada para comprovar a propriedade do bem indicado em substituição à penhora nos termos relatados as fls. 54 pela exequente.

0029620-09.2006.403.6182 (2006.61.82.029620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO X ANTONIO TRINDADE ROJAO X ALBANO ANTUNES ROJAO X AGIDE FONGARO X MARGARIDA FONGARO X LUIZ CORTEZE(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).

0052559-80.2006.403.6182 (2006.61.82.052559-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA TELECOM FUNDO DE INVESTIMENTO EM

0055439-45.2006.403.6182 (2006.61.82.055439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se o executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculo atualizado. . Após, cite-se o(a) Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

0004512-70.2009.403.6182 (2009.61.82.004512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0033176-14.2009.403.6182 (2009.61.82.033176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada das =novas CDAs substituídas, devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80) Ao Sedi para anotação na autuação. Int.

0038049-57.2009.403.6182 (2009.61.82.038049-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.67, manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025723-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa

Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0057418-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA THEREZA DE CORDES CABEDO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista tratar-se de garantia da execução. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

Expediente Nº 993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521187-42.1995.403.6182 (95.0521187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509403-68.1995.403.6182 (95.0509403-5)) G-SHIL-LA IMP/ E EXP/ LTDA(SP113432 - INGVAR VIGGO AAGESEN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0002485-85.2007.403.6182 (2007.61.82.002485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047073-85.2004.403.6182 (2004.61.82.047073-4)) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls.181/298: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem-me conclusos.

0050180-35.2007.403.6182 (2007.61.82.050180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501814-93.1993.403.6182 (93.0501814-9)) VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0672177-84.1991.403.6182 (00.0672177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRISBI S/A IND/ TEXTEIS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) corresponsável(is) de fls. 131/132 , que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art. 135, III do CTN), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória devendo o exequente fcontrafê(s) . PA 1,10 Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a Carta Precatória. Em caso de citação/penhora negativa, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF.I.

0527225-02.1997.403.6182 (97.0527225-5) - INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MOB IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO X MAURO DI BENEDETTO(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de embargos de declaração de decisão interlocutória. MAURO DI BENEDETTO interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 253/256) em face da decisão de fls. 250/251 que acolheu os Embargos de Declaração da exequente, tendo em vista a ocorrência de erro material. Estatui o embargante que a questão da legitimidade dos sócios não foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas tão somente discutiu-se em grau recursal o fato da legitimidade poder ser alegada ou não através de exceção de pré-executividade. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. De acordo com a consulta realizada nesta data no sítio da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), a questão da manutenção ou não dos coexecutados no pólo passivo é objeto de agravo de instrumento (autos nº. 0040446-50.2005.4.03.0000), atualmente em trâmite perante a DD. Vice Presidência daquela Corte. Assim, quando da prolação da decisão de fls. 218, não era dado a este Juízo decidir sobre a legitimidade ou não dos coexecutados para compor o pólo passivo do presente feito executivo, já que o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento acima aludido havia abrangido a questão. Por isso a decisão de fls. 250/251 que acolheu os Embargos de Declaração da exequente. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 250/251 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Conforme a consulta processual acima relatada, o v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (autos nº. 0040446-50.2005.4.03.0000) foi objeto de interposição de recursos extraordinário e especial. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o trânsito em julgado do v. acórdão em questão. Intimem-se as partes.

0011976-97.1999.403.6182 (1999.61.82.011976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) corresponsável(is) de fls. 75 , que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art. 135, III do CTN), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória devendo o exequente fcontrafé(s). .PA 1,10 Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a Carta Precatória. Em caso de citação/penhora negativa, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF.I.

0039085-13.2004.403.6182 (2004.61.82.039085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEGO DO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA Nº 80 2 04 005622-50 (fls. 121/128). Anote-se, inclusive no SEDI.

0039897-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNBRAS DO BRASIL LTDA X HEUNG HEE LEE X FERNANDO PICORONE VILELA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Republique-se a decisão de fls. 391/392, uma vez que o patrono do executado não se encontrava cadastrado no sistema processual quando publicada. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 58/ 83, 338/ 344, 367/ 371 e 379/ 380: Inicialmente, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 27. Neste preciso ponto, a

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Ademais, de acordo com o documento de fls. 38 juntado pela própria exequente, o coexecutado FERNANDO PICORONE VILELA deixou a sociedade em 04 de abril de 2001. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de HEUNG HEE LEE e FERNANDO PICORONE VILELA, sendo o primeiro de ofício e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 58/ 83 e 367/ 371.Prosseguindo, passo a apreciar a questão atinente à prescrição da pretensão executória da autora.Os débitos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1999 (Certidões de Dívida Ativa nº. 80 2 04 002842-68 - fls. 06/ 09; nº. 80 6 04 003522-03 - fls. 22; e nº. 80 7 04 000924-46 - fls. 25) foram constituídos pela entrega de declarações em 12 de maio de 1999 e 12 de agosto de 1999, respectivamente. Assim, tendo sido ajuizado o presente feito executivo em 20 de julho de 2004, com determinação de citação em 30 de novembro de 2004 (fls. 26), houve o decurso do prazo quinquenal. Os demais débitos foram constituídos por declarações entregues a partir de 03 de novembro de 1999 (fls. 365), não tendo, assim, transcorrido o prazo necessário ao reconhecimento da prescrição. Isto posto, reconheço a prescrição com relação à certidão de dívida ativa número 80 2 04 002842-68, somente com relação aos débitos declarados em 12 de maio de 1999 e 12 de agosto de 1999, e com relação às certidões de dívida ativa números 80 6 04 003522-03 e nº. 80 7 04 000924-46.Por fim, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Acolho, ainda, a retificação da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 04 002842-68.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0043565-34.2004.403.6182 (2004.61.82.043565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JAGUARE LTDA X ANTONIO REDONDO GARCIA(SPI76904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 76/ 101 e 112/ 113:Acolhendo expresso requerimento da exequente, determino a exclusão do polo passivo de SERGIO JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES.Pelos mesmos motivos esposados pela exequente em sua manifestação de fls. 112/ 113, também determino a exclusão do polo passivo de RAUL GUERREIRO ALVES e de FREILOIR REDONDO GARCIA. De fato, tais coexecutados retiraram-se da sociedade na mesma data em que SERGIO JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES o fez, ou seja, em 12 de fevereiro de

1998, data anterior à dissolução irregular da primeira executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 76/ 101. Incide no presente caso o artigo 2º. da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0001148-32.2005.403.6182 (2005.61.82.001148-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO COSTA NETO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Manifeste-se a exequente quanto à conversão de valores (fls. 40).

0009917-92.2006.403.6182 (2006.61.82.009917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO PEROLA LTDA X ANNA SCHUH X MAURICIO ALVES GOUVEIA X LAURO SOUZA DA SILVA X GERSON GARCIA X DANIEL LOPES MARTINIANO(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026917-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO AURELIO CARVALHO DAS NEVES(SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se o executado sobre o bloqueio de valores realizados às fls. 75/76. Int.

0009014-23.2007.403.6182 (2007.61.82.009014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I. S. C. INTERNATIONAL SHOES COMPANY IMPORTADORA E EXPO(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) corresponsável(is) de fls. 179/182, que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art. 135, III do CTN), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória devendo o exequente fcontrafé(s). PA 1,10 Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a Carta Precatória. Em caso de citação/penhora negativa, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF.I.

0041542-13.2007.403.6182 (2007.61.82.041542-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAST COMERCIAL INFORMATICA LTDA X SERGIO TAKASHI NAKAMURA X RILDO ISAAC PRAZERES(SP286538 - ÉSIO MARQUES DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Chamo o feito à ordem. Em primeiro plano, reconsidero a decisão de fls. 48/ 48, verso. De fato, quando da prolação de tal decisão não havia requerimento de inclusão de novos sócios pela exequente a ser indeferido, como o foi. Reconsidero, igualmente, a decisão de fls. 56, eis que já foram expedidos mandados e precatórias para constrição de bens dos coexecutados. Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 17. Entretanto, não há o que falar-se em dissolução irregular, já que a empresa, conforme informado pela própria exequente nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 0013517-82.2010.403.6182, promoveu ao parcelamento dos débitos em cobro, o que denota a sua existência. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da

relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a eventual dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Mesmo que assim não fosse, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de SERGIO TAKASHI NAKAMURA e RILDO ISAAC PRAZERES, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências cabíveis. Depreque-se o levantamento da penhora do automóvel constricto a fls. 33/35. Venham-me os autos dos embargos à execução fiscal nº. 0013517-82.2010.403.6182 conclusos para extinção. Ante a existência de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até o término de tal parcelamento ou provocação das partes. Intimem-se.

0025245-91.2008.403.6182 (2008.61.82.025245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DR. ANTONIO PERA PIRES CLINICA ESPECIALIZADA LTDA.(SP086798 - PAULO BATISTA FILHO E SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)

Tendo em vista o pleito da Exequite manifestada a fl.67 dos autos, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e cancelamento na distribuição da Certidão de Dívida Ativa de n. 80.6.06.152920-60. Em relação às demais inscrições, intime-se o executado para esclarecer sua manifestação de fls. 37/40. Prazo de dez dias.

0037708-31.2009.403.6182 (2009.61.82.037708-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0013582-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VASP S.A. VIACAO AEREA SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) Chamo o feito à ordem. Ante a substituição da Certidão de Dívida Ativa ocorrida a fl. 31, promova-se nova vista à executada. Int.

0051389-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO FILHO(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 08/11 e 15/22: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias argüidas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de

execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Outrossim, nos termos da Súmula nº. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, deixo de apreciar os pedidos e requerimentos deduzidos pelo executado em sua petição de fls. 08/ 11. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 994

EXECUCAO FISCAL

0028256-70.2004.403.6182 (2004.61.82.028256-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLAMA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Suspendo o curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0042560-40.2005.403.6182 (2005.61.82.042560-5) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA LUCI DA SILVA SOUZA

Diante da transferência dos valores efetivada, manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito exequendo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0032913-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) Fls. 202/215 - Intime-se o executado para que apresente documentos comprobatórios dos débitos que estão sendo objeto de parcelamento, a fim que possa averiguar se dentro deles está incluído o débito em cobro. Int.

0037500-52.2006.403.6182 (2006.61.82.037500-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ABDALA MILAN ELIAS

Manifeste-se o exequente sobre o pagamento do débito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0050520-08.2009.403.6182 (2009.61.82.050520-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.

Manifeste-se o exequente sobre o pagamento do débito exequendo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007366-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REGINA LUCIA DOS SANTOS GONCALVES

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3236

EMBARGOS A ARREMATACAO

0516316-03.1994.403.6182 (94.0516316-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502278-88.1991.403.6182 (91.0502278-9)) FUPE METALURGICA E PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl.129, trasladando-se copia do V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para o executivo fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se ofício requisitório - RPV.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029884-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF X FERNANDA ALONSO CORACINI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo os honorarios periciais em R\$3.120,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA

Com fulcro no parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 6.830/80 - considerando a impugnação de fls. 841/847, em face do imóvel penhorado a fl. 833 (matrícula n. 113.800 do 12º CRI da Capital), e manifestação da exequente de fl. 1010 - nomeio como perito avaliador do juízo o Sr. MARCOS AUGUSTO DA SILVA, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a exequente dos ofícios recebidos do juízo laboral (fls. 1023/1025).Int.

0502109-28.1996.403.6182 (96.0502109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0502564-90.1996.403.6182 (96.0502564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Após a citação da executada e a penhora de bens, foi determinado leilão que restou negativo, em virtude da ausência de licitantes.O juízo, consoante requerimento da exequente, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, visto que requer arquivamento das execuções fiscais com débitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (fl. 88).O feito foi suspenso e em 03/11/2005 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 88), sendo desarquivados, com pedido da executada em 03/05/2012.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 90/100), que requeria a prescrição intercorrente do presente feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios.Instada a se manifestar, a exequente informou que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, requerendo a extinção por esta forma de prescrição (fls. 109/111).É o breve relatório. Decido.No que tange à alegação de prescrição intercorrente, faz-se

necessário tecer algumas considerações. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40/Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor. Por último, registro precedente em que o E. STJ, em regime de repercussão geral (art. 543-C/CPC), reconheceu a prescrição intercorrente (art. 40/Lei n. 6.830/1980) em caso de arquivamento, motivado pelo reduzido valor da execução (Lei n. 10.522/2002): PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) (g.n.) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo sobrestados, por causa do baixo valor em cobrança (art. 20 da Lei nº 10.522/02), em 03/11/2005 (fl. 88 verso), sendo desarquivados, pelo requerimento da executada em 03/05/2012. Consoante o explicitado, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois esta se aplica quando o juiz suspende o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, depois de

ouvido o exequente e decorrido prazo de cinco anos, não sendo este o caso, pois aqui ocorreu o arquivamento pelo baixo valor da execução (art. 20 da Lei 10.522/02). Mas esse não é o único caso de prescrição intercorrente em execução fiscal. O art. 40/LEF preconiza uma hipótese qualificada por requisitos próprios. Ainda que não se tenha configurado, na espécie, aquela situação especial, de rigor reconhecer a prescrição após a citação, com fundamento no decurso do prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), sem que houvesse impulso processual da autora (03/11/2005 até 03/05/2012). Se nada ocorresse, estaríamos diante de uma pretensão de cobrança imprescritível, em visceral confronto com o princípio da segurança jurídica - que é, afinal, o objeto último de tutela pelo instituto da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Conquanto os autos tenham permanecido em arquivo em vista do baixo valor, a executada viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar defesa. Arbitro, a cargo da exequente, honorários em R\$ 100,00 (art. 20, par. 4º, CPC). Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 13/14). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530717-02.1997.403.6182 (97.0530717-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CARLOS EDUARDO DOMINGOS PINTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 04. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0570748-64.1997.403.6182 (97.0570748-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência ao executado da descida dos autos, para que requeira o que de direito. Int.

0514775-90.1998.403.6182 (98.0514775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMLUX METALURGIA ILUMINACAO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0515156-98.1998.403.6182 (98.0515156-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, intime-se-a para manifestação quanto a consolidação do parcelamento noticiado. Int.

0530749-70.1998.403.6182 (98.0530749-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OLIMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP119962E - HENRIQUE COSTA DE MACEDO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005262-24.1999.403.6182 (1999.61.82.005262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 69. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013870-11.1999.403.6182 (1999.61.82.013870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRASA TRANSPORTES LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Diante da discordância da exequente de fl. 168, indefiro o pedido de substituição da penhora. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0036489-32.1999.403.6182 (1999.61.82.036489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0041508-19.1999.403.6182 (1999.61.82.041508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITATRADING ITAMARATI TRADING S/A(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0055049-22.1999.403.6182 (1999.61.82.055049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0055211-17.1999.403.6182 (1999.61.82.055211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 16/19.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023828-84.2000.403.6182 (2000.61.82.023828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIM SOCIEDADE INDL/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por

isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito em cobro foi posterior ao ajuizamento desta execução. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 82/83. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 113. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026046-85.2000.403.6182 (2000.61.82.026046-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PALI PROJETO E ASSESSORIA DE FUNDACOES S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 35. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028066-49.2000.403.6182 (2000.61.82.028066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICAL COML/ E EXPORTADORA DE GUARANA LTDA(SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENÇO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Fls. 148: defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente, em substituição da penhora de fls. 144. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Substituição da Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Cumpra-se, com urgência e após, Int.

0041467-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá instruir o pedido com as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional. 2. Expeça-se mandado para cancelamento da penhora (fls. 93). Int.

0058335-71.2000.403.6182 (2000.61.82.058335-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) X EDUARDO LOURENCO JORGE X NESTOR SANTANA SAYAO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fl. 307 - tendo em vista o termo de penhora no rosto dos autos de fl. 305, expeça-se mandado de intimação do administrador judicial, Sr. Manuel Antônio Ângulo Lopez, da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos, a ser cumprido no endereço de fl. 307. Int.

0019524-71.2002.403.6182 (2002.61.82.019524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 104/106), opostos pela embargante, apresentados em face da

sentença de fls. 101, que julgou extinta a execução fiscal, em vista do cancelamento da inscrição (art. 26 da Lei nº 6.830/80).A parte recorrente alega, porém, que tal sentença é NULA, pois a execução já havia sido julgada nos embargos à execução fiscal nº 0056971-59.2003.403.6182, parcialmente procedentes para o fim de excluir, dentre outras, a CDA nº 80.6.01.013190-69. E mais, que essa decisão foi confirmada em segundo grau com trânsito em julgado, consoante fls. 136/156.A Fazenda Nacional, ouvida em razão do eventual efeito infringente dos embargos de declaração (fl. 128), afirma que a CDA, ora discutida, foi declarada prescrita - com trânsito em julgado - por isso enviou memorando à Divisão de Dívida Ativa da União, para que sejam tomadas as medidas administrativas no sentido de constar que a inscrição foi extinta por prescrição. É o relatório. Decido.Com efeito, este Juízo já sentenciara nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0056971-59.2003.403.6182, reconhecendo expressamente a prescrição em relação à CDA nº 80.6.01.013190-69. Nesse ponto, a r. sentença foi confirmada pelo acórdão proferido - com trânsito em julgado (fls. 136/156). Esgotado o ofício jurisdicional, não cabia mesmo segunda sentença de extinção do processo - o que já ocorrera pelo mérito. Esse equívoco ocorreu por erro, uma vez que já havia sido anulada a sentença de fl. 24 (fls. 93/94) pelo mesmo motivo analisado nestes embargos declaratórios. O juízo foi induzido pelo pedido da parte exequente à fl. 99, que requereu, novamente, a extinção do feito pelo art. 26 da LEF.Caso não houvesse a extinção da sentença de fl. 101, haveria um prejuízo para a parte executada e ora recorrente. Sua pretensão fora aceita pelo mérito e a segunda extinção louvou-se no art. 26 da LEF, o que a rigor não impediria nova inscrição. Não foi, na segunda sentença, decidido propriamente o mérito em favor do prejudicado pelo vício de procedimento. Desse modo, há de ser reconhecida a nulidade da sentença de fl. 101.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os, com efeitos infringentes, e DECLARO NULA de pleno direito a sentença de fl. 101.Como já transitaram em julgado os Embargos à Execução Fiscal nº 0056971-59.2003.403.6182, em que se reconheceu a prescrição total, determino o arquivamento desta execução, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003301-09.2003.403.6182 (2003.61.82.003301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) Suspendo a execução até o trânsito em julgado da sentença de procedência dos Embargos (trasladada as fls. 379/82), ante a garantia do juízo por carta de fiança.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0048168-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X JOSE MIGUEL HADDAD X ANTONIO CARLOS HADDAD X MIGUEL HADDAD NETO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Fl. 320: oficie-se, com urgência, à CEF, determinando que proceda o desmembramento conforme requerido pela exequente, devendo ser observado o demonstrativo de fl. 272. A resposta deverá ser encaminhada a este juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Fls. 334: após a resposta da CEF, dê-se vista à exequente, conforme requerido nesta execução e nos apensos, para manifestação conclusiva acerca da extinção do débito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0048686-43.2004.403.6182 (2004.61.82.048686-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022070-94.2005.403.6182 (2005.61.82.022070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMALABOR COMERCIAL LTDA X SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

J. Nada a decidir (questões já alegadas e apreciadas a fls. 92/3, sem recurso).

0026979-82.2005.403.6182 (2005.61.82.026979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0057758-20.2005.403.6182 (2005.61.82.057758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAADIA DROGARIA DO DIABETICO LIMITADA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN)

Fls. 142/44: o nome da executada na petição e na procuração não se referem a este feito. Esclareça a peticionária. Int.

0025280-22.2006.403.6182 (2006.61.82.025280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS ADVOCACIA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, pois deu causa ao ajuizamento do feito, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica prejudicada a análise da petição de fls. 377/379.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036619-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO as execuções fiscais nº 0056346-20.2006.403.6182 e nº 0036619-75.2006.403.6182, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036956-64.2006.403.6182 (2006.61.82.036956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTARTE-INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044241-11.2006.403.6182 (2006.61.82.044241-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando

a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0056346-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO as execuções fiscais nº 0056346-20.2006.403.6182 e nº 0036619-75.2006.403.6182, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039018-43.2007.403.6182 (2007.61.82.039018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONSID CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA(SP171192 - ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, abra-se vista à exequente para manifestação dos bens ofertados à penhora (fls. 82/93). Int.

0013260-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013260-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GRANLIMA LTDA ME(SP138732 - RONALDO MORAES PETRUITIS)
1 . Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração da empresa executada bem como cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos. Após, venham conclusos para análise da exceção oposta.2 . Proceda-se a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud .

0029806-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154611 - ISABEL DE ALMEIDA PRADO E SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0035710-28.2009.403.6182 (2009.61.82.035710-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X J J AFFONSO AUDITORES S/C(SP032569 - PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO)
Fls . 61 - Dê-se ciência ao executado.

0036245-54.2009.403.6182 (2009.61.82.036245-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PATRICIA SOUZA MEIRA(SP118282 - ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 45. Após arquivem-se os autos.Registre-se.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013780-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOREBE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X ILMACI SOUZA NASCIMENTO X CLODOALDO DO PRADO CARDOSO

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0021042-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO VITORIO PANVEQUI(SP152049 - DEISE DA SILVA LOURES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0037234-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDEIROS E MEDEIROS ADVOGADOS(SP102199 - ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito em cobro foi posterior às inscrições em dívida ativa. O crédito em cobro em uma das CDAs já havia sido pago, mas a inscrição do débito e a futura cobrança por meio do executivo fiscal, ocorreram por erro no preenchimento da DCTF, por culpa da executada. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 73. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045650-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0001013-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA RODFARMA LTDA. ME(SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito em cobro foi posterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento do executivo fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016452-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVIC(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito em cobro foi posterior à inscrição em dívida ativa.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 50. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031672-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORT-COLE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA. - EPP(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS)
O alegado parcelamento do débito não foi reconhecido pela exequente, conforme manifestação de fls. 27/29, razão pela qual foi deferido o bloqueio de ativos financeiros.Tendo em conta que o requerimento de parcelamento foi protocolado em 29/10/2012, posterior a efetivação do bloqueio, por ora, mantenho a constringão. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência do valores a fim de garantir a correção monetária. Após, manifeste-se a exequente em relação aos documentos de fls. 45/49. Int.

0045752-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANATO & BERGAMIN CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0046415-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPER SAT MONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA(SP224485 - ANTONIO MARTINS FERREIRA JÚNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0051891-36.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls 27 - Por ora, aguarde-se o recebimento dos embargos a execução .

0057933-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEJAIR DA SILVA CORTES(SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0061723-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RONALDO TENDLER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 17. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062479-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0066611-08.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0067861-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMKE - INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

1. Fls. 12/14 : manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados. 2. Fls. 31/39 : recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0006004-92.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA)

1 . Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração original . Após, venham conclusos para análise da exceção oposta .2 . Para fins de deferimento de justiça gratuita, junte o executado declaração de pobreza .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003196-95.2004.403.6182 (2004.61.82.003196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) MARIA HELENA VILLACA SALGADO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X MARIA HELENA VILLACA SALGADO(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS.Não se declara nulidade sem prejuízo e muito menos quando provocada, maliciosamente, pela parte que dela pretende se beneficiar.A principal razão de decidir da sentença não foi a ausência de provas, mas a aplicabilidade imediata do art. 655-B do CPC, que limita os direitos do cônjuge meeiro à parte que lhe couber no preço obtido pela alienação do bem.Essa questão é de direito e as provas que a petionária tardiamente requer em nada mudariam o desfecho do processo.Aplica-se, portanto, o adágio pas de nullité sans grief.Além disso, a especificação de provas é mera liberalidade do juízo. Não está prevista no Estatuto Processual Civil. Em embargos de 3º, todas as provas devem ser requeridas ou apresentadas com a petição inicial, a teor do art. 1050/CPC:Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.Não houve apresentação de rol de testemunhas com a inicial - como aliás seria de rigor e se deixou consignado na sentença . A prova oral já estava preclusa, portanto, no momento em que se pronunciou o despacho de fls. 260 (a partir do qual se alega a pretensa nulidade).Assim, mesmo que se reconhecesse a suposta nulidade, o rol de testemunhas não poderia ser apresentado agora.Por último, a parte não pode se beneficiar de suas próprias manobras tumultuárias, elucidadas pela certidão de fls. 309 e já entrevistas pelo MM. Juiz que despachou a fls. 310 e verso.Assim, todas essas razões conspiram para o mesmo resultado, o de que não há nulidade a ser declarada. Em resumo:a) A parte não sofreu

nenhum prejuízo, porque a prova oral já se encontrava preclusa (art. 1.050, CPC) no momento em que alega não ter sido intimada;b) Mais que isso, não sofreu prejuízo, pois a principal razão de decidir foi de direito. A sentença não nega à cônjuges-irrigado que possa exercer seus direitos, mas lhe nega o direito de desconstituir a penhora, em vista da atual redação do art. 655-B do CPC;c) A parte não pode provocar nulidade e em seguida beneficiar-se dela.Indefiro o pedido de fls. 308. Prossiga-se como de direito.Promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Cumpra-se integralmente a decisão das fls.296/297, procedendo-se à transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1619

EXECUCAO FISCAL

0019424-77.2006.403.6182 (2006.61.82.019424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E X NATALINO FERRAZ MARTINS X MARCONE DE ASSIS ALBUQUERQUE X ROBERTO ZANI X VALDIR DA SILVA CAMARGO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Considerando que na ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/80 o dinheiro figura em primeiro lugar, bem como o fato da executada MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E não ter figurado na tentativa anterior de bloqueio eletrônico, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da executada retro referida depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 575), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

Expediente Nº 1620

EXECUCAO FISCAL

0031694-41.2003.403.6182 (2003.61.82.031694-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X MARCIA LUIZA DE BARCELOS HAYASHI(SP287701 - TATIANA BARCELOS HAYASHI E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA)

Verifica-se que a parte executada MÁRCIA LUIZA DE BARCELOS HAYASHI apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 91/105), que foi julgada parcialmente procedente (fls. 141/143). Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela mesma parte (fls. 222).Assim, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 223), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o

transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido às fls. 220/221. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1079

EXECUCAO FISCAL

0079781-33.2000.403.6182 (2000.61.82.079781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK & RED ALIMENTACAO LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA)

Fls. 153/154: Dê-se ciência ao(à) executado(a) do desarquivamento dos autos. Após, conceda-se vista ao(à) exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da decisão de fl. 148. No silêncio das partes, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0082546-74.2000.403.6182 (2000.61.82.082546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIADE ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA)
Ante a ausência de manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012822-46.2001.403.6182 (2001.61.82.012822-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: a) Designo audiência de conciliação para os dias de 25 a 28 de setembro de 2012, a qual será realizada na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo; b) Providencie a Secretaria a sua inclusão em pauta; c) intimação pessoal da parte adversa acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação; 2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência; 3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem, certificando-se. Int. São Paulo, data supra.

0013712-82.2001.403.6182 (2001.61.82.013712-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X LUIZA CORREA E CASTRO SILVA

Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.

0001780-63.2002.403.6182 (2002.61.82.001780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL LUCIO ARMARINHOS LTDA - EPP(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 184, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010503-71.2002.403.6182 (2002.61.82.010503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URUCI URGENCIAS CIRURGICAS LTDA(SP119853 - MARLENE LOPES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011016-39.2002.403.6182 (2002.61.82.011016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos.Fls. 130/141: A exceção deve ser indeferida.Em razão da natureza dos débitos em cobro, o coexecutado JOAO BIANCO deve permanecer no polo passivo do executivo fiscal.Determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008).[...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc, II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade á própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p. 644).Também não ocorreu a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução, vez que a parte exequente pediu o redirecionamento, para a inclusão dos sócios em 2003 (fls. 38/39), o que foi deferido à fl. 68. A parte exequente requereu diligências para a satisfação do crédito tributário. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exeqüente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exeqüente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão narratória do processo falimentar. Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0022261-47.2002.403.6182 (2002.61.82.022261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0023946-89.2002.403.6182 (2002.61.82.023946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0055589-65.2002.403.6182 (2002.61.82.055589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARI AUTO SUL LTDA X SOPHIA CHEDA X JESUS CHEDA X MARIO BASAGLIA JUNIOR X MIRIAN RUBIO X FERNANDO CHEDA X VANDIR SAMPAIO(SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI E SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI)

Fls. 223/224: Verifico a ausência da intimação da parte executada da penhora efetivada nos autos, a autorizar o cancelamento da Hasta Pública designada no despacho de fl. 220. Comunique-se à CEHAS, para as devidas anotações. Após, intime-se o executado, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, da penhora efetivada e para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Int.

0044817-09.2003.403.6182 (2003.61.82.044817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Ante o comparecimento espontâneo dos coexecutados Companhia de Empreendimentos São Paulo (fls. 794/841 e 1.286/1.288), Marcos Tidemann Duarte e Marcelo Tidemann Duarte (fls. 1.180/1.219), Brasmount Imobiliária Ltda (fls. 1.355/1.383), Rosenfeld Brasil Participações Ltda (fls. 1.429/1.501) e Atins Participações Ltda. (fls. 1.529/1.595), dou-lhes por citados, nos termos do art. 214, 1º, do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. Fls. 1.429/1.501 e 1.529/1.595: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as exceções de pré-executividade. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade apresentadas pelas partes acima citadas e pela empresa executada (fls. 1.295/1.304), bem como para apreciação da petição da fl. 737/764. Ante a informação da fl. 1.621, intimem-se as partes para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição nº 2010820139765-001, protocolizada em 29/07/2010. Int.

0015823-34.2004.403.6182 (2004.61.82.015823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 83/92: Julgo prejudicado o pedido ante a sentença proferida à fl. 78. Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o comprovante de pagamento das custas referentes à Certidão de Objeto Pé. Após, se em termos, expeça-se conforme requerido.

0027927-58.2004.403.6182 (2004.61.82.027927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X ALBERTO AYROSA FLORES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Vistos, Fls. 93/102 e 132: Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 132, concordando com a exclusão do excipiente ANTONIO CARLOS DE SOUZA do polo passivo, vez que foi destituído do cargo de diretor da empresa executada em 11/03/2008, anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 75), determino a exclusão de ANTONIO CARLOS DE SOUZA do polo passivo do executivo fiscal. Outrossim, a defesa do excipiente ANTONIO CARLOS DE SOUZA requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no polo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluído do polo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do

exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo ANTONIO CARLOS DE SOUZA.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão de ANTONIO CARLOS DE SOUZA do polo passivo do feito. Cumpra-se o despacho da fl. 88 com relação ao coexecutado ALBERTO AYROSA FLORES. Int.

0023922-56.2005.403.6182 (2005.61.82.023922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALA LTDA X MILTON NANNI JUNIOR X MARA NAUFAL CERINO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X HERNAN LUIS TORO X EDIMAR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO X ESMERALDA SEVERINO TARAL X JUAN MANUEL BO

Vistos,Fls. 80/87 e 99/100: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 99/100, concordando com a exclusão da excipiente MARA NAUFAL CERINO do polo passivo, bem como dos coexecutados JUAN MANUEL BO, MILTON NANNI JUNIOR e HERNAN LUIS TORO, vez que se retiraram do quadro societário da empresa executada em 20/07/2001 (fls. 63/64), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fls. 31, 43v. e 101), determino a exclusão de MARA NAUFAL CERINO, JUAN MANUEL BO, MILTON NANNI JUNIOR e HERNAN LUIS TORO do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente MARA NAUFAL CERINO, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão de MARA NAUFAL CERINO, JUAN MANUEL BO, MILTON NANNI JUNIOR e HERNAN LUIS TORO do polo passivo do feito. Fl. 100: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados EDIMAR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO e ESMERALDA SEVERINO TARAL. Int.

0056514-56.2005.403.6182 (2005.61.82.056514-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHABELCO LTDA X JOSE FERNANDO DEBIAZZI X SERGIO DA ROSA LOPES X RENATA MOLINA LOPES X JUAN DOUGLAS DRISDALLE(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ)

Vistos,Fls. 162/171: A exceção deve ser indeferida.Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, vez que a ação foi ajuizada em 26/10/2005 e a FN noticiou a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo do executivo fiscal no ano de 2006 (fls. 15 e 21/38), cujo provimento foi dado pelo E. TRF/3ª Região em 2007 (fls. 67/71). A parte exequente requereu diligências para a satisfação do crédito tributário. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Nada a apreciar com relação ao redirecionamento do feito em face do excipiente, vez que o E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por figurarem como responsáveis tributários na certidão de dívida ativa (fls. 68/71). O comparecimento espontâneo dos coexecutados JOSE FERNANDO DEBIAZZI e JUAN DOUGLAS DRISDALLE supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhes por citado. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço fornecido à fl. 19, bem como para a penhora, avaliação e intimação com relação aos coexecutados JOSE FERNANDO DEBIAZZI e JUAN DOUGLAS DRISDALLE nos endereços constantes às fls. 100 e 124.Int.

0001435-58.2006.403.6182 (2006.61.82.001435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUCCESS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0026637-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)
Fl. 129: Julgo prejudicado o pedido ante a ausência de condenação em honorários advocatícios na sentença de fl. 110. Retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0029730-08.2006.403.6182 (2006.61.82.029730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAG WORK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)
Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054638-32.2006.403.6182 (2006.61.82.054638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SURVEYSEED DO BRASIL S/C LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES)
Fl. 154: Conceda-se vista ao(à) executado(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, cumpra-se integralmente o último parágrafo do despacho de fl. 152, rementendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005978-70.2007.403.6182 (2007.61.82.005978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)
Vistos,Fls. 31/34: Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem à competência do ano de 2000, sendo que em, 10/03/2005, houve a notificação fiscal, ocorrendo o lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Da notificação fiscal de lançamento do débito (10/03/2005) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 07/03/2007, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Fl. 76: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada na figura de seu sócio à fl. 80) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0024477-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JETHER SOTTANO(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES)
Fls. 128/129: Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da matrícula do imóvel citado às fls. 88/125.

0025700-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X SULINA SEGURADORA SA(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0033616-44.2008.403.6182 (2008.61.82.033616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ VILLELA ESPINDOLA(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0016138-86.2009.403.6182 (2009.61.82.016138-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AUTO POSTO SANTANA 2001 LTDA(SP302922 - MURILO URTADO SABIO)

Vistos, Fls. 23/27: Não sendo incluído no polo passivo da presente execução fiscal, ausente sua capacidade processual de postular em Juízo. A prescrição pode ser conhecida de ofício, mas ausente prova documental, cópia integral do PA, entendo pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada na figura de seu sócio NICHAN AMAURI MURATIAN (fl. 15), em cumprimento ao despacho da fl. 18. Int.

0022460-25.2009.403.6182 (2009.61.82.022460-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X J P MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fl. 180: Ante o lapso temporal decorrido, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente quanto à alegação da parte executada de pagamento, bem como dos documentos juntados às fls. 175/175v e 177. Após, voltem-se os autos conclusos para apreciação das petições constantes às fls. 14/17 e 138/140

0038059-04.2009.403.6182 (2009.61.82.038059-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0038177-77.2009.403.6182 (2009.61.82.038177-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0009881-11.2010.403.6182 (2010.61.82.009881-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMART CHOICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Fls. 36/37: Por ora, regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o exequente para que se manifeste expressamente sobre os bens oferecidos à penhora.

0033997-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TREZE LTDA(SP299010A - FRANKLIN

ALVES DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, Fls. 18/31: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Comprove a parte executada sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

0041034-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAMARIAN ASSOCIADOS LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Vistos, Fls. 36/42 e 49: Este Juízo não é o competente para julgar o pedido de inclusão da parte executada nos parcelamentos citados, devendo utilizar-se das vias judiciais cabíveis, que não a presente exceção de pré-executividade, que resta indeferida. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação em relação à empresa executada. Int.

0006178-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINEA ANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 24/31: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) de 2005/2006, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 25/05/2006 e 28/05/2007 (fls. 43/46). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma,

unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a(s) Declaração(ões) nº 200606279364 e 200706470269 foi(ram) entregue(s) em 25/05/2006 e 28/05/2007 (fls. 43/46), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 18/01/2011, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 42: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 24, em razão de comparecimento espontâneo em Juízo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0002629-83.2012.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SPI77184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 101 e 104/105: Ante a r. sentença das fls. 106/107 proferida pela 5ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP nos autos da ação ordinária n.º 0000765-56.2012.403.6102 que suspendeu a exigibilidade dos créditos em cobro no presente executivo fiscal, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação ordinária retro citada, aguardando-se em Secretaria sobrestado. Int.

Expediente Nº 1082

EXECUCAO FISCAL

0507515-84.1983.403.6182 (00.0507515-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X AUTO MECANICA

DEKALINS LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre a ocorrência da prescrição, a parte exequente à fl. 24 refutou a sua ocorrência, sob alegação de que o prazo prescricional deve se submeter aos 30 anos. Instada a se manifestar acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente reiterou à fl. 26 sua manifestação da fl. 24 dos autos. É o breve relatório. Decido.

Trata-se de execução para haver contribuições sociais relativas ao período descrito na inicial. Em que pese parte das competências seja anterior à promulgação da CF/88, para análise da prescrição intercorrente é aplicável à integralidade do débito o prazo prescricional quinquenal, visto que era o vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, julgado do STJ onde reconhecida a aplicação do prazo quinquenal inclusive para contribuições referentes ao período de vigência da EC 08/1977, como na espécie dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008) Do voto do MM. Relator merece referência, ainda, o seguinte excerto: Dito de outro modo, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. Ressalte-se que a inconstitucionalidade prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 foi reconhecida pelo STF, na Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário Assentada a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao débito em cobrança, passo à análise da incidência do disposto no 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe o seguinte: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ainda, a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei 11.280/06, veio a permitir expressamente o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição, independentemente do fato do processo encontrar-se arquivado nos termos do art. 40 da LEF, nos seguintes termos: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a execução fiscal ficou arquivada nos termos do art. 40 da LEI 6830/80 por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente, sendo que, intimado em razão do transcurso do prazo prescricional, o exequente reconheceu não ter ocorrido qualquer fato hábil a ensejar a suspensão ou a interrupção da prescrição. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Nesse sentido, precedentes do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA

PÚBLICA - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - OMISSÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA. 1. Havendo abordagem expressa sobre a tese devolvida à Corte Regional, inexistente omissão sanável por intermédio de embargos de declaração. 2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. 5. O novo art. 219, 5º, do CPC não revogou o art. 40, 4º, da LEF, nos termos do art. 2º, 2º, da LICC. 6. Recurso especial provido. (REsp 1034251/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente dos efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0574682-21.1983.403.6182 (00.0574682-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANTERUCIO LAMANNA MATERIAIS CINEMATOGRAFICOS LTDA X OLEGARIO FROSSARD FARIA(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA)

Vistos, FAZENDA NACIONAL/CEF oferece embargos infringentes, requerendo a reforma da sentença proferida nestes autos e que extinguiu o processo por reconhecimento da ocorrência da prescrição. Alega que a prescrição não estaria interrompida apenas com a citação do executado. Não devem ser aplicadas as regras relativas à prescrição previstas no artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil e no Código Tributário Nacional, mas sim a Lei de Execuções Fiscais n.º 6.830/80, não servindo o fato gerador como termo inicial do prazo prescricional, mas o prazo para o pagamento. Entre o vencimento do débito e a data do despacho citatório (art. 8º, 2º, da LEF) não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Não houve desídia do exequente. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o acolhimento dos embargos, com a anulação da sentença proferida e o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos por presentes seus pressupostos, rejeitando-os no mérito. Resolvo por manter a sentença prolatada nos autos, pois conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei n.º 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei n.º 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE n.º 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n.º 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas n.º 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos

tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de setembro de 1972 a setembro de 1972, com ajuizamento da ação em 05/12/1983, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, sendo que o(a,s) coexecutado(a,s) HUGO CANTERUCCIO foi(ram) citado(a,s) em 30/09/2008 (fl. 116), quando compareceu espontaneamente em Juízo, e, intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Observo que por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(a,s) executado(a,s), transcorreu(am) mais de 30 (trinta) anos. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 20), independentemente da realização da citação. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda,

transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008).Tenho por prequestionados todos os dispositivos constitucionais indicados pela parte embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0099758-11.2000.403.6182 (2000.61.82.099758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN X GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE X SANDRO PONTES BARRACH(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X SILVIO TADEU CHAGAS GASCH

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar da empresa executada às fls. 159, 166/171 e 220. Juntou documento às fls. 160 e 221. Às fls. 166/171 a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido à fl. 195 dos autos. Os coexecutados LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES, SILVIO TADEU CHAGAS GASCH e SANDRO PONTES BARRACH, opuseram exceção de pré-executividade às fls. 198/201 e 229/234, alegando ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente (alegação do coexecutado SANDRO PONTES BARRACH). Juntaram procuração às fls. 202 e 235. A empresa executada, às fls. 226/227, alegou prescrição dos créditos tributários. Às fls. 271/272 a parte exequente afastou as alegações de prescrição e de ilegitimidade do coexecutado LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES. Não se opôs à exclusão do coexecutado LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES do polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela exequente à(s) fl(s). 160 e 221, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449,

de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. E, revendo a decisão anterior do redirecionamento requerido à fl. 195, verifico que não pode ser acolhido, na forma como proposto, pois a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. **2.** Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). **3.** De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. **4.** O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. **5.** Precedentes desta Corte Superior. **6.** Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1-** É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. **2-** A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. **3-** Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.-** Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661) **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.-** Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada coexecutado com advogado constituído, quais sejam: LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES e SANDRO PONTES BARRACH, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo

pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0100154-85.2000.403.6182 (2000.61.82.100154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente juntou documento(s), com relato do encerramento do processo falimentar da empresa executada (fl(s). 185). A parte executada requereu a extinção do feito às fls. 150 e 200/201, alegando prescrição. A Fazenda Nacional requereu, à fl. 209, a suspensão do feito, com base no artigo 40 da LEF, em razão do encerramento da falência da empresa executada e da impossibilidade de redirecionamento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pelo exequente à(s) fl(s). 185, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos do CTN. Sinalise-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI n 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou****

equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - Data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.1-É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2-A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.3-Recurso especial improvido.(STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2002 - DJ de 29/04/2001, p. 220)Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024198-29.2001.403.6182 (2001.61.82.024198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte executada requereu a extinção do feito às fls. 242 e 251/253, alegando prescrição.A parte exequente juntou documento(s), com relato do encerramento do processo falimentar da empresa executada (fl(s). 245/246) e, à fl. 249, requereu a extinção do feito, vez que o processo falimentar da empresa executada foi encerrado e não houve constatação de que os sócios da empresa falida tivessem praticado ilícito falimentar.É o relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pelo exequente à(s) fl(s). 245/246, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão

poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos do CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. I.** Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI n 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - Data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1-É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2-A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3-Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2002 - DJ de**

29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO.

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc.

2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009393-37.2002.403.6182 (2002.61.82.009393-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PADARIA CONFEITARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X RUBENS BRAVO MARTINS(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X REGINA CELIA SERAGUZA DOS SANTOS(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 100. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005951-29.2003.403.6182 (2003.61.82.005951-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EKISIAN E FILHOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FERNANDO SARKIS EKESIAN X SERGIO GREGORIO EKISIAN X SARKIS OHANNES EKISIAN(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 108. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0021182-96.2003.403.6182 (2003.61.82.021182-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 02 077401-08. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 08 Foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 09 dos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 14/18, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 19/23. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 27/30, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente, visto não ter sido intimado do arquivamento do feito nos termos do parágrafo 1º do art. 40 da LEF e postulou o prosseguimento do feito com realização de diligência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 08 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 09 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE

PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 10). Nesse sentido, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 2º, DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. - A intimação realizada por oficial de justiça, via mandado coletivo, não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada como intimação pessoal na ação de execução fiscal. Precedentes. - O arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo legal de suspensão é decorrência automática do comando do art. 40, 2º, da LEF, não sendo exigível a intimação da Fazenda Pública. Precedentes do E. STJ. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREE 1619224, Processo: 1995.61.82.510840-0, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julg. 28/06/2011, DJF3 CJ1 data:07/07/2011 página: 133). Observo, outrossim, que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 11/06/2004 com ciência da exequente em 24/06/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030635-18.2003.403.6182 (2003.61.82.030635-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARILIA NAMUR(PR037940 - THATIANE CABREIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 1 03 000406-29. Frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada, à fl. 15 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 16 dos autos. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 21/43, requerendo sejam afastadas as hipóteses de prescrição e de decadência do crédito tributário e postulou o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 44/52. A parte executada manifestou-se às fls. 53/56, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou procuração e substabelecimento às fls. 57/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 10/03/2004, com ciência da exequente em 20/05/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sujeito ao reexame necessário, face ao disposto no art. 475, I, do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038146-67.2003.403.6182 (2003.61.82.038146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FEDERAL EXPRESS DO BRASIL ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SP119576 - RICARDO BERNARDI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34 foi deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. Citada, a executada requereu, às fls. 55, a juntada do comprovante de depósito judicial efetuado para garantia da

execução fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 38/50 e 56. À fl. 60 foi certificado a interposição de embargos à execução fiscal, que foram autuadas sob n.º 2005.61.82.008292-1. Às fls. 71/77 foram trasladadas cópias da sentença e da decisão que recebeu apelação dos autos dos embargos à execução. À fl. 78 foi certificado o desapensamento dos embargos à execução. A parte exequente requereu na petição da fl. 89 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, que opôs embargos à execução fiscal em que alegou a iliquidez do título executivo. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.276,00 (um mil, duzentos e setenta e seis reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 54 em favor da executada. Oficie-se à Colenda 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente sentença para instruir os autos dos embargos à execução fiscal de n.º 0008292-57.2005.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040360-31.2003.403.6182 (2003.61.82.040360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A COR DA ARTE LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)
Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada manifestou-se às fls. 25/27, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 28/32. Intimado a dizer sobre a ocorrência da prescrição, a parte exequente à fl. 35 reconheceu a sua ocorrência, juntando documentos às fls. 36/46. É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução para haver contribuições sociais relativas ao período descrito na inicial. Em que pese parte das competências seja anterior à promulgação da CF/88, para análise da prescrição intercorrente é aplicável à integralidade do débito o prazo prescricional quinquenal, visto que era o vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, julgado do STJ onde reconhecida a aplicação do prazo quinquenal inclusive para contribuições referentes ao período de vigência da EC 08/1977, como na espécie dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá,

de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008)Do voto do MM. Relator merece referência, ainda, o seguinte excerto: Dito de outro modo, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. Ressalte-se que a inconstitucionalidade prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 foi reconhecida pelo STF, na Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário Assentada a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao débito em cobrança, passo à análise da incidência do disposto no 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe o seguinte: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ainda, a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei 11.280/06, veio a permitir expressamente o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição, independentemente do fato do processo encontrar-se arquivado nos termos do art. 40 da LEF, nos seguintes termos: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a execução fiscal ficou arquivada nos termos do art. 40 da LEI 6830/80 por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente, sendo que, intimado em razão do transcurso do prazo prescricional, o exequente reconheceu não ter ocorrido qualquer fato hábil a ensejar a suspensão ou a interrupção da prescrição. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Nesse sentido, precedentes do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - OMISSÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA. 1. Havendo abordagem expressa sobre a tese devolvida à Corte Regional, inexistente omissão sanável por intermédio de embargos de declaração. 2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. 5. O novo art. 219, 5º, do CPC não revogou o art. 40, 4º, da LEF, nos termos do art. 2º, 2º, da LICC. 6. Recurso especial provido. (REsp 1034251/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em R\$ 653,00 (seiscentos e cinquenta e três reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos

judiciais.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058575-55.2003.403.6182 (2003.61.82.058575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 01 015083-84.Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 11 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 12 dos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 15/19, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 20/24.Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 29/32, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente, visto não ter sido intimado do arquivamento do feito nos termos do parágrafo 1º do art. 40 da LEF e postulou o prosseguimento do feito com realização de diligência.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 11 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 12 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 13). Nesse sentido, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 2º, DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. - A intimação realizada por oficial de justiça, via mandado coletivo, não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada como intimação pessoal na ação de execução fiscal. Precedentes. - O arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo legal de suspensão é decorrência automática do comando do art. 40, 2º, da LEF, não sendo exigível a intimação da Fazenda Pública. Precedentes do E. STJ. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREE 1619224, Processo: 1995.61.82.510840-0, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julg. 28/06/2011, DJF3 CJ1 data:07/07/2011 página: 133).Observe, outrossim, que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 08/09/2004, com ciência da exequente em 23/09/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04)E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que

transcrevo como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067809-61.2003.403.6182 (2003.61.82.067809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A COR DA ARTE LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 17 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 18 dos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 23/25, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 26/30.Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à fl. 33, informando que não foi encontrada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição capaz de elidir a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou documentos às fls. 34/49. É o relatório. Decido. Trata-se de execução para haver contribuições sociais relativas ao período descrito na inicial.Em que pese parte das competências seja anterior à promulgação da CF/88, para análise da prescrição intercorrente é aplicável à integralidade do débito o prazo prescricional quinquenal, visto que era o vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/1980.Nesse sentido, julgado do STJ onde reconhecida a aplicação do prazo quinquenal inclusive para contribuições referentes ao período de vigência da EC 08/1977, como na espécie dos autos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008)Do voto do MM. Relator merece referência, ainda, o seguinte excerto:Dito de outro modo, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.Ressalte-se que a inconstitucionalidade prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 foi reconhecida pelo STF, na Súmula Vinculante nº 8:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributárioAssentada a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao débito em cobrança, passo à análise da incidência do disposto no 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe o seguinte:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ainda, a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei 11.280/06, veio a permitir expressamente o reconhecimento de ofício da ocorrência da

prescrição, independentemente do fato do processo encontrar-se arquivado nos termos do art. 40 da LEF, nos seguintes termos:5°. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a execução fiscal ficou arquivada nos termos do art. 40 da LEI 6830/80 por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente, sendo que, intimado em razão do transcurso do prazo prescricional, o exequente reconheceu não ter ocorrido qualquer fato hábil a ensejar a suspensão ou a interrupção da prescrição.Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004.Nesse sentido, precedentes do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - OMISSÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA. 1. Havendo abordagem expressa sobre a tese devolvida à Corte Regional, inexiste omissão sanável por intermédio de embargos de declaração. 2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. 5. O novo art. 219, 5º, do CPC não revogou o art. 40, 4º, da LEF, nos termos do art. 2º, 2º, da LICC. 6. Recurso especial provido. (REsp 1034251/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008).Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072333-04.2003.403.6182 (2003.61.82.072333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN X SANDRO PONTES BARRACH X GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE X SILVIO TADEU CHAGAS GASCH

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.À fl. 89 a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido à fl. 114 dos autos.A Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar da empresa executada à fl 135. Juntou documento à fl. 136.A empresa executada, às fls. 113 e 137/138, alegou prescrição dos créditos tributários.O coexecutado LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES opôs exceção de pré-executividade às fls. 117/120, alegando ilegitimidade passiva e prescrição. Juntou procuração à fl. 121.Instada a se manifestar, a parte exequente afastou as alegações do excipiente e requereu o desentranhamento da petição da empresa executada por perda superveniente do interesse de agir, ante o encerramento da falência (fls. 154/161).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela exequente à(s) fl(s). 136, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os

credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampre. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. E, revendo a decisão anterior do redirecionamento requerido à fl. 114, verifico que não pode ser acolhido, na forma como proposto, pois a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto:(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1-** É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.**- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03,

p.661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes(TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225)Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a defesa do excipiente, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074043-59.2003.403.6182 (2003.61.82.074043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 7 03 021399-01. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 12 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 13 dos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 18/22, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 23/27. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 31/34, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente, visto não ter sido intimado do arquivamento do feito nos termos do parágrafo 1º do art. 40 da LEF e postulou o prosseguimento do feito com realização de diligência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 12 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 13 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 14). Nesse sentido, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 2º, DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. - A intimação realizada por oficial de justiça, via mandado coletivo, não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada como intimação pessoal na ação de execução fiscal. Precedentes. - O arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo legal de suspensão é decorrência automática do comando do art. 40, 2º, da LEF, não sendo exigível a intimação da Fazenda Pública. Precedentes do E. STJ. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREE 1619224, Processo: 1995.61.82.510840-0, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julg. 28/06/2011, DJF3 CJ1 data:07/07/2011 página: 133). Observo, outrossim, que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 11/06/2004 com ciência da exequente em 24/06/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida

a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04)E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0026062-97.2004.403.6182 (2004.61.82.026062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEVEN TECH COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Despacho da fl. 76: Fl. 72: Ao SEDI para alteração no polo passivo, acrescentando-se ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA.Sentença de fls. 77/78: Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Alega a Fazenda Nacional, à(s) fl(s). 47 e 72, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência, e, ante a impossibilidade de redirecionamento do feito em face de responsáveis tributários, requer o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar.É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-

las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0057889-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE LIMPESA LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 44 foi extinto o débito inscrito na certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.04.060949-90, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Com relação à inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.2.04.041778-30 a parte exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à fl. 132.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0058288-58.2004.403.6182 (2004.61.82.058288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 170/171.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária e respectivo aditamento (fls. 99/100 e 136), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-las por cópia nos autos.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos às fls. 154/155 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0024317-48.2005.403.6182 (2005.61.82.024317-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOB FINDERS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141395 - ELIANA BARREIRA) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 72 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.7.05.004432-83, nos termos do art. 794, I, CPC.As inscrições em dívida ativa remanescentes de n.ºs 80.2.05.009895-81, 80.6.05.014457-03 e 80.6.05.014458-86 foram extintas pela parte exequente em razão do pagamento dos débitos, motivando o pedido de extinção da exequente da(s) fl(s).118.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0027359-08.2005.403.6182 (2005.61.82.027359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X FLIGHT NURSING CARE ENFERMAGEM ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X JULIA SAIKI X ROSIMEY ROMERO THOMAZ VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).95.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007638-36.2006.403.6182 (2006.61.82.007638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES RIO LTDA ME(SP155163 - NÁDIA CELINA AOKI) X HIROMI MATSUDA AOKI X AGENOR AOKI(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente manifestou-se à fl. 177 requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 77 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007748-35.2006.403.6182 (2006.61.82.007748-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 29 foi deferida a substituição da certidão referente à inscrição de Dívida Ativa nº 80.3.04.002122-56. A Fazenda Nacional informou à fl. 104 o pagamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.3.04.002122-56; e à fl. 143 requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.6.04.007513-37 remanescente, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Às fls. 105 e 144 constam extratos da inscrição em dívida ativa de n.º 80.3.04.002122-56, que informam o pagamento do débito pelo executado. Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.04.007513-37, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, com a satisfação do crédito do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.3.04.002122-56, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0019544-23.2006.403.6182 (2006.61.82.019544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valores de débitos inscritos nas Certidões de Dívidas Ativas de n.ºs 80204003873-18, 80206019416-06, 80704001182-67 e 80704001183-48 de GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.À fl. 218 foi extinta a CDA de n.º 80204003873-18, nos termos do art. 26 da LEF. E à fl. 258 foram extintos os débitos inscritos nas certidões em dívida ativa de n.ºs 80704001182-67 e 80704001183-48, pelo pagamento dos débitos, nos termos do art. 794, I, do CPC. A Fazenda Nacional requereu à fl. 358 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição remanescente de n.º 80206019416-06.É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, sendo devido pela Fazenda Nacional o pagamento de honorários, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito em data anterior ao presente executivo fiscal. É

predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Observo que, com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80704001182-67 e 80704001183-48 o executado pagou o montante devido posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme faz prova o documento das fls. 348/351 dos autos.Por esta razão, o executado deve pagar as custas referentes aos débitos pagos posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (fl. 258), restando excluído do valor das custas os débitos que foram cancelados administrativamente. Tendo em vista o valor pretendido pela Fazenda Nacional nos presentes autos de execução fiscal e que se revelou em parte indevido, condeno a exequente em honorários advocatícios.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 com relação à inscrição em dívida ativa remanescente de nº 80206019416-06.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, referente aos débitos inscritos sob n.ºs 80704001182-67 e 80704001183-48.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento das dívidas inscritas sob n.ºs 80204003873-18 e 80206019416-06. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031751-83.2008.403.6182 (2008.61.82.031751-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X PATTURY PET SHOP E JARDINAGEM LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 19/22, alegando a inexigibilidade da cobrança do crédito da inicial em razão de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002047-77.2008.403.6100, em trâmite na 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo e que se encontra em grau de recurso. Juntou procuração e documentos às fls. 23/41. Instada a se manifestar, a parte exequente informou a interposição de recurso especial, que aguarda despacho de admissibilidade, e requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0002047-77.2008.403.6100.É o relatório. Decido.Verifico que a parte executada obteve sentença favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 0002047-77.2008.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, para a não exigência de seu registro nos quadros da parte exequente e dos pagamentos relativos aos autos de infrações e autos de multas da inicial, bem como dos subsequentes, de mesmo fundamento (fls. 37/41). Referida sentença foi proferida em 2008, em data anterior ao ajuizamento da execução, acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN.No caso em concreto, portanto, houve incorreção no ajuizamento da ação, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito em razão da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267,VI, do Código de Processo Civil, verbis:Art.267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Por fim, de rigor a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários, visto que o reconhecimento em juízo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se deu após a apresentação de petição da parte executada noticiando o equívoco.Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 10.Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios,

que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001378-35.2009.403.6182 (2009.61.82.001378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA E OUTROS(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA)

Despacho da fl. 102: Fls. 57/67: Defiro a prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de executado maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. ito, visto tratar-se de executado maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da LeA exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente de ilegitimidade de parte deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. lação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente de ilegitimidade de parte deve ser apreciada em embaIndefiro, outrossim, o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN-SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Sentença das fls. 103/104: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. o(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante CertidÀ fl. 46 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.04.052456-69 e 80.6.08.036274-56, nos termos do art. 794, II, do CPC. fl. 46 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.04.052456-69 e 80.6.08.036274-56, nos termos do art. 794, II, do CPCA parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 57/67, alegando ilegitimidade passiva e o pagamento do débito. Juntou procuração e documentos às fls. 68/96. utada opôs exceção de pré-executividade às fls. 57/67, alegando ilegitimidade passiva e o pagamento do débito. Juntou procuração e documentos àA inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.6.08.036647-34 foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 98 e dos documentos das fls. 99/101 dos presentes autos. extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação consÀ fl. 102 foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade oposta e indeferindo o pedido de exclusão do CADIN/SERASA, sendo deferida a prioridade no trâmite do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. dade oposta e indeferindo o pedido de exclusão do CADIN/SERASA, sendo deferida a prioriÉ o breve relatório. DECIDO. termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Ante o documento juntado pela parte executada das fls. 81/82 e pela informação e documentos das fls. 98/101 que informam a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ue informam a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. das fls. 81/82 e pela informação cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. go de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002152-65.2009.403.6182 (2009.61.82.002152-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOUGLAS FERRI(SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 35/41, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, sob fundamento de não ser proprietário e nem possuidor do imóvel objeto do tributo cobrado no executivo fiscal. Alega ainda a prescrição dos tributos em cobro. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 33 e 43/49. A parte exequente requereu na petição da fl. 52 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, em que

acusou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.442,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022425-65.2009.403.6182 (2009.61.82.022425-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RUSSO NETO(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito referente à(s) anuidade(s) de 03/2003 e 03/2004.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 10/21, alegando que o crédito tributário encontra-se prescrito. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 32/40 rejeitou as alegações da executada. À fl. 45 foi determinada a suspensão do feito em razão do parcelamento noticiado pela parte exequente à fl. 44. A parte executada requereu na petição da fl. 48 o desarquivamento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em

março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) em cobrança, portanto, o(s) termo(s) inicial(is) da prescrição foi(ram) 03/2003 e 03/2004.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/06/2009, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Condeno o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejou no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente dos efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023849-45.2009.403.6182 (2009.61.82.023849-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 283.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0025668-17.2009.403.6182 (2009.61.82.025668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENESIA SOARES DE SOUZA - REPRESENTACOES(SP064723 - JORGE

MATSUDA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).71.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0035056-41.2009.403.6182 (2009.61.82.035056-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FELIPE NEVES GONCALVES(SP271901 - CARLA NEVES GONÇALVES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 43.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0037733-44.2009.403.6182 (2009.61.82.037733-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente manifestou-se à fl. 39 requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 18 em favor da parte executada.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente sentença para instruir os autos dos embargos à execução fiscal de n.º 0035606-65.2011.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0041820-43.2009.403.6182 (2009.61.82.041820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO DA MOTTA PACHECO ALVES DE ARAUJO(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi cancelada pela Exequente, conforme informação constante da fl. 110 e dos documentos das fls. 111 e 112 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiado nos autos às fls. 43/44 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0043545-67.2009.403.6182 (2009.61.82.043545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOW BRASIL NORDESTE LTDA. X DOW BRASIL S A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDAn.º 80.2.06.093126-16.A empresa executada manifestou-se às fls. 12/15, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial realizado nos autos da ação declaratória de nulidade de débito fiscal de n.º 2008.61.00.022399-2, ajuizada em 09/09/2008, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Juntou procuração e documentos às fls. 16/45.Em cumprimento ao r. despacho da fl. 58, a parte executada manifestou-se à fl. 65, juntando documento à fl. 66. A parte exequente às fls. 69/70 não se opôs à extinção da execução fiscal requerida pela parte executada. Juntou documentos às fls. 71/75. É o relatório. Decido.Verifico que a executada ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Débito Fiscal em trâmite na 20ª Vara Cível

Federal em 09/09/2008, no qual foi realizado depósito judicial em 10/09/2008, no valor de R\$ 2.050.743,50, em que se contesta a exigibilidade de valores consubstanciados na inscrição em cobro no presente executivo fiscal. Portanto, o depósito judicial foi realizado em data anterior à do ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 25/09/2009. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da executada, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029470-86.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 23. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 14 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0044144-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM GONCALVES CIA LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDAs que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 81/90 alegando que o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, em razão de adesão a parcelamento em data anterior à propositura da presente execução fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 91/104. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou-se à fl. 107 não se opondo à extinção do feito, sob o fundamento de que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa desde 21/08/2010 e 11/07/2010 até a presente data. Juntou documentos às fls. 108/125. É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 21/08/2010 e 11/07/2010 (fls. 108/125), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 19/10/2010. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023406-26.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 37. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0024451-65.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X COLGATE PALMOLIVE COML/ LTDA(SP160201 - ANTONIO MATIAS FERREIRA DE SOUSA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 16.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0057857-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).71.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0058791-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 16/19 alegando que o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, em razão de adesão a parcelamento em 22/11/2010, data anterior à propositura da presente execução fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 21/61. A parte executada manifestou-se às fls. 64/65. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou-se às fls. 73/80 requerendo o indeferimento do alegado pela parte executada, alegando que foi concedido parcelamento em 2009 e rescindido em 2011, em razão do não pagamento. Juntou documentos às fls. 81/85. É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 04/11/2009 (fls. 82/84), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 22/11/2011, sendo que a sua exclusão se operou apenas em 29/12/2011. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-96.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VECTOR TAXI AEREO LTDA(MG063463 - MARGHERITA COELHO TOLEDO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 55.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0010273-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO ARCHINA JUNIOR CONFECÇAO - ME(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a

satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 88. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0021869-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO CARLOS DE CASTRO CAVALCANTI(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA n.º 80 1 11 086724-59. Alega a parte executada, em exceção de pré-executividade das fls. 10/16, a ocorrência da prescrição, causa extintiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Colacionou jurisprudência favorável ao seu pedido. Juntou documentos às fls. 17/45. Foi determinado à FN que se manifestasse acerca da alegada prescrição, informando causas suspensivas e interruptivas (fl. 46). A Fazenda Nacional opinou pela não ocorrência da prescrição (fls. 55/57). É o relatório. Decido. A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consoante se verifica da análise da CDA da fl. 04, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 30 de abril de 2007 (fl. 21). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da data da entrega da declaração do tributo. A entrega de declaração é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado não se aplicando, portanto, o artigo 210 do CTN (que pressupõe, em seu único, processo administrativo em andamento, o que não é o caso dos presentes autos, vez que a FN, no momento da entrega da declaração, já tinha direito a ingressar com ação de cobrança do débito, o que neste caso o fez tardiamente) como pretendido pela exequente. Não se aplicando o artigo 210 e único do CTN a esta específica situação, devem ser aplicadas as regras gerais de contagem de prazo prescricional previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. No caso dos autos, entregue a declaração em 30 de abril de 2007, a contagem do prazo prescricional terá início em 01 de maio, sendo o vencimento em 30 de abril de 2012, que não é feriado e portanto não será prorrogado. Em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, restou decidido pelo E. STJ que o exercício de direito de ação pela FN terá início na data da entrega da declaração pela parte executada (que no caso da ementa a seguir transcrita, no item 18 grifado por este Juízo, teve início em 30 de abril de 1997, com a data da entrega da declaração e se encerrou em 30 de abril de 2002). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de

outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal,

ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010, grifo meu). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DOS DÉBITOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato do devedor que importe no reconhecimento do débito, como a adesão a programa de parcelamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 35022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011). Contudo, a adesão da executada ocorreu após decorrido lapso temporal superior a cinco anos da constituição do crédito tributário. - Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, impõe-se o seu reconhecimento, nos termos do artigo 174 Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00335409820004036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO, grifo meu). A partir da data da entrega da declaração, em 30 de abril de 2007, o Fisco encontrava-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder à sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, afastando desta forma o contido no artigo 201 do CTN. Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 02 de maio de 2012, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Custas na

forma da lei. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1083

EXECUCAO FISCAL

0022200-89.2002.403.6182 (2002.61.82.022200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAVANA MODAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Intime-se o executado para que regularize, nos termos do art. 38 do CPC, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0024311-46.2002.403.6182 (2002.61.82.024311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAVANA MODAS LTDA
Intime-se o executado para que regularize, nos termos do art. 38 do CPC, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016376-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016376-4) - CAROLINA FERRUCCI X ALAYDE SCANTIMBURGO BASON X AMELIA ZIDOI DIAS X ANNA GONCALVES SIMOES X ANA DE LIMA X ANA MOLINA RONZELLA X ANGELINA FERREIRA CARVALHO RIZZO X ANTONIA MONTEIRO SCHIMIDT X ANTONIA STECCA PASTORI X ANTONIA TEMPORINI FERRINHO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO X APARECIDA BELIZARIO RUSSUMANO X AMELIA SCATIMBURGO ZOMBARDI X APARECIDA CARLOTA FURLANETO CAMARGO X APARECIDA MARIA FERREIRA X APARECIDA MARIA ZAMPARO DA CRUZ X ASSUMPTA GERALDI AMOR X AURORA MARIA RODRIGUES X BARBAR DO NASCIMENTO MACIERINHA DEMAI X BRANCA DA CONCEICAO COIMBRA PONTES X CASSILDA CARDOSO VENANCIO X CECILIA BORTHOLUCCI LUCHIARI X DIRCE DA CUNHA MIRA X ELENA SILVA DE ANDRADE X ELPIDIA DA SILVA OLIVEIRA X ERMILDA ROSA MARCHI PASSOS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA ZUNTA X HELENA ROCHA TOGNI X HERMENEGILDA LUCATO MARCELINO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento. Int.

Expediente Nº 7692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3) - ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos honorários advocatícios. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2) - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da realização da inspeção ordinária nesta vara, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 05/03/2013, às 15:15 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0010197-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010197-8) - LENIR LOPES LOURES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Torno sem efeito o despacho de fl. 101. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a relação de salários-de-contribuição do de cujus referente ao período de julho de 1994 a agosto de 1998, laborado na empresa Conforja S/A Conexões de Aço, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria, para que elabore o cálculo da RMI, nos termos do pedido formulado na inicial, computando referido período contributivo. 4. Após, voltem conclusos. Int.

0063014-33.2009.403.6301 - WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0015142-51.2010.403.6183 - JOSE CARLOS MOURA CORREIA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015595-46.2010.403.6183 - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/75: Nada a deferir, em vista da sentença de fls. 69. Int.

0021036-42.2010.403.6301 - MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 121, quanto ao feito nº 0023378-65.2006.403.6301, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0052473-04.2010.403.6301 - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos 01/07/1971 a 14/11/1979 e de 25/02/1981 a 30/03/1993, devendo e ré conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0005798-12.2011.403.6183 - MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição e método de cálculo utilizados. Int.

0007584-91.2011.403.6183 - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da realização da inspeção ordinária nesta vara, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 05/03/2013, às 14:15 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0008791-28.2011.403.6183 - MARIA CECILIA SAAVEDRA COUTINHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0010643-87.2011.403.6183 - EDSON MARTINS(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença de fls. 126/130, proferida nos autos do processo nº 0003920-91.2007.403.6183, tramitado perante a 7ª Vara Previdenciária Federal, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido, informando qual período pretende ver reconhecida a especialidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004028-47.2012.403.6183 - JEANE FERREIRA DE QUEIROZ(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0542561-33.2004.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo os corréus Olívia Jorge Elias, Carlos Renato Elias Fagiani, Carlos Miguel Elias Fagiani e Ana Carolina de Queiroz Fagiani (litisconsórcio passivo necessário), promovendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

0005668-85.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA E SP185619E - ELETICE DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/185: Recebo como emenda à inicial. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Nesse sentido manifesta-se também a parte autora, às fls. 186. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0006515-87.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0006613-72.2012.403.6183 - ANGELINA ZAMPERI ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a irregularidade da representação processual, intime-se a parte autora para que promova a sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006791-21.2012.403.6183 - JOSELIA CARIRI DE SOUSA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS

NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 58, a fim de que junte documento médico que ateste sua atual incapacidade, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Int.

0007343-83.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007450-30.2012.403.6183 - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença transitada em julgado de fls. 136/138, julgando improcedente o pedido de benefício por incapacidade cessado em 18/08/2010, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o termo inicial do benefício previdenciário que postula, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007884-19.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0034952-51.2007.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009345-26.2012.403.6183 - EDVALDO DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0010167-15.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA MUNIZ(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010179-29.2012.403.6183 - ARTUR ANTONIO DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010183-66.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010184-51.2012.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010216-56.2012.403.6183 - ANTONIO CLECIO ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0010218-26.2012.403.6183 - DJALMA MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010224-33.2012.403.6183 - LUCIANA MARIA MADALENA TOTIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010256-38.2012.403.6183 - HELIO ALVES MOREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010271-07.2012.403.6183 - JORGE LUIZ PACHECO DA SILVA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010275-44.2012.403.6183 - MARIA HELENA TEIXEIRA PINTO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010298-87.2012.403.6183 - PAULO YOSHIO TAKABATAKE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010309-19.2012.403.6183 - MARIO MASAO NISHIYAMA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP189971E - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010318-78.2012.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010319-63.2012.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010321-33.2012.403.6183 - JOSE GABRIEL CHACON(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010331-77.2012.403.6183 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010336-02.2012.403.6183 - JOSE BATISTA DOS SANTOS LIMA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010337-84.2012.403.6183 - JUSSARA DA COSTA BENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010358-60.2012.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010368-07.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE GLASER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010375-96.2012.403.6183 - JOSE NARDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000618-78.2012.403.6183 - EDNALDO ALVES NUNES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, mantenho a liminar concedida às fls. 25/26 e reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Ribeirão Osasco - 30ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 7693

CARTA PRECATORIA

0010257-23.2012.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X LETICIA MENDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Ciência da distribuição. 2. Cumpra-se conforme deprecado. Int.

0010304-94.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP X ANDREA NUNES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Ciência da distribuição. 2. Cumpra-se conforme deprecado. 3. Cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 7694

MANDADO DE SEGURANCA

0009885-11.2011.403.6183 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001929-3) - JOZENIR JOSE DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pela contadoria à fl. 206. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7) - AGENOR FELINTO DA SILVA X MARIA LUIZA CONCEICAO DA SILVA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível de sua CTPS.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.Int.

0003529-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003529-1) - JULIO CESAR MIRON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Considerando que a parte autora já arrolou as testemunhas a serem ouvidas às fls. 383-385, designo audiência para oitiva das mesmas para o dia 05/09/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 413, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório.Int.

0008019-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008019-3) - GILDELSON DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de prova pericial na empresa Companhia Metalúrgica Prada, tendo em vista os documentos juntados aos autos, todavia defiro a produção de prova pericial na Empresa GIROFLEX S.A CADEIRAS E POLTRONAS (denominação atual: Aurus Industrial), localizada no endereço informado à fl. 224. Faculto às partes a apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, conclusos. Intime-se.

0010819-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010819-1) - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0011559-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011559-6) - MARCELINO GONCALVES DE BARROS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166-168: indefiro o pedido de intimação do INSS. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do INSS em fornecê-los. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do referido documento, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Informe a parte autora, no mesmo prazo, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório. Int.

0000759-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000759-7) - VALDEMIR DONIZETE BUCCI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil), todavia, defiro o pedido de realização de prova pericial. Para tanto, informe, a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório. Int.

0003869-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003869-7) - IRIS SALES DOS SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 95-99, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0014919-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014919-7) - CARMELITA CARNEIRO DE OLIVEIRA SENA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2) - ANTONIO CARLOS ARANTES(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da informação de fls. 499-502 e do ofício encaminhado pelo INSS (fls. 503-508). Justifique a parte autora, de forma clara e no prazo de 10 dias, o pedido de produção de prova testemunhal, advertindo-a de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0000459-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000459-8) - MARIA LUCIA ROBERTO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006049-64.2010.403.6183 - DANIEL BENTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação da parte autora de fls. 83-84, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o alegado na referida petição, elaborando novos cálculos, caso necessário. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008819-30.2010.403.6183 - HELIO VICENTINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Assim, determino a realização de prova testemunhal para comprovação da alegada atividade rural. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0008959-64.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALVES MUNHOZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se. Int.

0012319-07.2010.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0015559-04.2010.403.6183 - VALTER POLETI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001439-19.2011.403.6183 - NOE DOS SANTOS X SEBASTIAO FANI DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO X FRANCISCO ALCADE X GONCALO NATAL DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 63-91. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, regularizando o polo ativo da demanda, com a exclusão dos coautores FRANCISCO ALCADE, GONÇALO NATAL DE SOUZA, JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO e NOE DOS SANTOS (fl. 63), considerando o valor do benefício econômico pretendido pelo mesmo e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar as causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

0002149-39.2011.403.6183 - VICENTE FERREIRA DELMONDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação da Contadoria, de fl. 49, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004599-52.2011.403.6183 - ROSEMARY APPARECIDA ANDRADE MARTINS(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005179-82.2011.403.6183 - MAURILO GONCALVES DE FREITAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006599-25.2011.403.6183 - VERENE TOBA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 21, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação, conforme comprovam os documentos de fls. 52-61. Concedo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 33, apresentando procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0009599-33.2011.403.6183 - MITIKO TANAKA(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0010189-10.2011.403.6183 - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação da Contadoria Judicial de fl. 56. Após, tornem conclusos. Int.

0010359-79.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação da Contadoria, de fl. 49, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010389-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE QUEVEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011619-94.2011.403.6183 - JOSE MAURO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno

para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012209-71.2011.403.6183 - SILVIO ALVES CARNEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013499-24.2011.403.6183 - WEBER JOAO NATALINO OTRANTO(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0000509-64.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001059-59.2012.403.6183 - MANOEL EUGENIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001329-83.2012.403.6183 - CARMEN SYLVIA DELLOVA CAVALCANTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 21-27, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.Int.

0001859-87.2012.403.6183 - HIDEKI KATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

0004079-58.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será

admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007229-47.2012.403.6183 - OSMAR CORREA DE MELLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0433486-59.2004.403.6301 - JEF/SP).Int.

0007479-80.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo nº 0008971-49.2008.403.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária). Int.

Expediente Nº 6951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-34.2006.403.6183 (2006.61.83.005685-6) - MIGUEL ALVARES MATHIAS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a expedição e TRANSMISSÃO do ofício requisitório ao autor MIGUEL ALVARES MATHIAS, nos termos da sentença de fls. 164/167, que homologou o acordo de fl. 139/157.Int.

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001852-5) - CLEMENTE SIMAO X VICTORIA BARRIENTO - ESPOLIO (NEYDE PRADO BUCIOTTI) X VICTORIA BARRIENTO - ESPOLIO (NEWTON PRADO) X VICTORIA BARRIENTO - ESPOLIO (WALKIRIA PRADO AFFONSO) X IRINEU ARAUJO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a petição da parte autora de fl. 187, no prazo de 5 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034110-96.1991.403.6183 (91.0034110-0) - CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X CLEYDE MOERBECK CASADEI X NELSON CASADEI X FRANCO FRANCHINI X FREDERICO FLANKLIN DA SILVA FILHO X ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA X HENIN AMIN CHUERY X JIEKO HAYASHI X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X LUIZ GONZAGA MURAT X MARCOS FABIO LION X MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK X NELSON CAPRINI X OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA X ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES X ROBERTO FOSCHINI X WILSON TALLARICO X DIRCE ZAMPOL TALLARICO X ZOSHO NAKANDAKARE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 565/573, 583/585 e 588: Dispensável a juntada da certidão de casamento da filha do autor, como requer o INSS, tendo em vista que eventual regime de comunhão universal de bens não torna o cônjuge herdeiro, ainda que comunicáveis os bens havidos por herança. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) MONICA URBANO SEVERO BATISTA (CPF 048.262.978-90 - fls. 568), como sucessora de Oswaldo Ruiz Urbano (cert. de óbito fls. 569).Ao SEDI, para as anotações necessárias nestes autos e nos embargos apensos.Fls. 590/592: Após, prossiga-se nos autos apensos.Int.

0002092-07.2000.403.6183 (2000.61.83.002092-6) - LUIZ RIBEIRO PIRES X SANDRO RIBEIRO PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Luiz Ribeiro Pires (fl. 174), SANDRO RIBEIRO PIRES (fl. 171).2. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso.3. Após, se em termos, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002045-72.1996.403.6183 (96.0002045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0004794-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034110-96.1991.403.6183 (91.0034110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X CLEYDE MOERBECK CASADEI X NELSON CASADEI X FRANCO FRANCHINI X FREDERICO FLANKLIN DA SILVA FILHO X ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA X HENIN AMIN CHUERY X JIEKO HAYASHI X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X LUIZ GONZAGA MURAT X MARCOS FABIO LION

X MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK X NELSON CAPRINI X OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA X ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES X ROBERTO FOSCHINI X WILSON TALLARICO X DIRCE ZAMPOL TALLARICO X ZOSHO NAKANDAKARE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Fls. 932/935: Atenda o INSS adequadamente ao solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 918 ou justifique eventual impertinência do solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002890-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-14.1990.403.6183 (90.0006130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO X MARIA INES PACHECO CLEMENTE X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X MARIA APARECIDA BUENO ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0024127-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024127-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA CARLI X MARIA DO CARMO CRUZ X MARIA DINA CRUZ X ALVACIR CRUZ X MARIA AMELIA CRUZ(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da determinação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão.Int.

0002324-72.2007.403.6183 (2007.61.83.002324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011322-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011322-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO POLONIO X CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X CARLOS ZIMMERMANN X JOAO FANTIN X JOSE NEVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Tendo em vista a habilitação deferida às fls. 249 dos autos principais, ao SEDI para as anotações necessárias.2. Fls. 91/102. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005815-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000275-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Tendo em vista a habilitação deferida à fl. 248 dos autos principais, ao SEDI para as anotações necessárias neste feito.2. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-66.2001.403.6183 (2001.61.83.000204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0012417-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012417-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-07.2000.403.6183 (2000.61.83.002092-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ RIBEIRO PIRES X SANDRO RIBEIRO PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Suspendo, por ora, o prosseguimento do presente feito, para habilitação do(s) sucessor(a)(es) do(a) embargado(a), em curso nos autos principais.Fls.: Após homologada a habilitação, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para a prolação da sentença.Int.

0005266-72.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GONCALVES MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0001684-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474141-11.1982.403.6183 (00.0474141-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0001934-63.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004103-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MOURA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0005767-89.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FELIX DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0012564-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007120-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ PIZANO GIL(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Fls. 50: Compete exclusivamente ao Procurador Federal a representação processual do INSS, independentemente de sua organização administrativa interna, que não pode ser aceita como justificativa para o descumprimento das determinações judiciais dirigidas à autarquia previdenciária. Cumpra o INSS, por meio de seu procurador, o despacho de fls. 49.Int.

Expediente Nº 6745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081227-49.1992.403.6183 (92.0081227-9) - MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR E SP135180 - ANDREA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0016902-26.1996.403.6183 (96.0016902-0) - JOSE GONCALVES PRATA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua

citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0005171-57.2001.403.6183 (2001.61.83.005171-0) - CID CHAMAND PEDRO JUNIOR(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0000632-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000632-0) - ANTONIO LAZARO DA GAMA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0000978-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000978-2) - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004722-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004722-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8) - MARIO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0006072-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006072-7) - VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001357-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001357-2) - ANTONIO NILSON DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003762-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0) - DARCY RIBEIRO DO PRADO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0005921-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005921-3) - PEDRO JULIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0007992-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007992-3) - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0005285-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005285-5) - AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000518-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000518-3) - CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0002818-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002818-3) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0004378-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004378-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001781-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001781-5) - MARCELO DE MELO FOREZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003219-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003219-1) - ARNOBIO JOAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0005479-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005479-4) - EDVALDO CORDEIRO ARAGAO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0016871-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016871-4) - LUIZ VERISSIMO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

Expediente Nº 6746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005321-72.2000.403.6183 (2000.61.83.005321-0) - CLAUDIO MARTINEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003571-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003571-9) - LEOZINA GUEDES DA ROSA DE ALMEIDA(SP071290 - JOSE DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000201-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000201-9) - WILLIAMS MENEZES BATISTA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Sendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002339-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002339-8) - DILSON MUNHOZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004562-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004562-0) - JORGE MARCAL DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003479-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003479-0) - PEDRO MACIEL DE SOUZA(Proc. CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte

autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003813-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003813-8) - CELSO MAIA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005143-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005143-0) - JOSE EDUARDO CALY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000073-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000073-5) - MARIA ANGELA MARTINS(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000226-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000226-4) - MARIA REGINA MEGGIOLARO X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000291-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000291-4) - PAULO LUCIO WERNECK(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002319-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002319-0) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000960-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000960-3) - ADEMIR BATISTA DOS SANTOS(SP085649 -

APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3) - MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006062-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006062-1) - MASAKATSU SUZUKI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003919-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003919-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003972-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003972-7) - APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROBERTA GINEZ GRIZZO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011052-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011052-9) - JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011480-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011480-4) - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011821-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011821-4) - CLAUDIA CRUSCO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000504-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000504-9) - MARLI OTTONI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001580-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001580-8) - AURINO DE JESUS SUSARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

Expediente Nº 6749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000534-8) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 214/217 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Nesse passo, importante destacar que a sentença de fls. 209/210 foi expressa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora, julgando improcedente, por consequência, o pedido formulado na ação. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006118-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006118-0) - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 490/491-verso que o embargante pretende questionar o

juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003707-80.2010.403.6183 - MANOEL DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado

para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004377-21.2010.403.6183 - ANTONIO BISPO DO NASCIMENTO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram

abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006802-21.2010.403.6183 - OSCAR BELIA VIDAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 113/122 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006811-80.2010.403.6183 - MANOEL FIDELIS DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 78/84 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal

próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006819-57.2010.403.6183 - JOSE FRATO GIANNI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 69/75 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008994-87.2011.403.6183 - AURICELIA BASTOS DE MATOS SOUSA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial, para reconhecimento da especialidade do período de 20.07.1978 a 18.01.2002, laborado pela autora no BANESPA - Banco do Estado de São Paulo, e concessão do benefício de aposentadoria especial, já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2003.61.83.002538-0, que tramitou perante esta Quinta Vara Federal Previdenciária, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 41 e dos documentos de fls. 44/63 e 69/85. Nesse particular, observo que o exposto à fl. 07 e o pedido formulado no item f da petição inicial (fl. 17) demonstram, inequivocadamente, que o objeto da presente ação é a averbação da especialidade do referido período e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do

Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012606-33.2011.403.6183 - ADRIANA APARECIDA CHIAPPETTA MANGO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o pedido formulado na petição inicial é objeto do processo n.º 0039894-92.2008.403.6301, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e atualmente em análise recursal na 4ª Turma Recursal de São Paulo, conforme documentos de fls. 188/192 e 197/206. Observo, por oportuno, que a própria autora, em sua manifestação de fls. 195/196, reconheceu a identidade entre o presente feito e o processo n.º 0039894-92.2008.403.6301. Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014372-24.2011.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP285539 - ANDERSON MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0060176-54.2008.403.6301, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 55, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação (fl. 56/56-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006196-22.2012.403.6183 - EZEQUIEL TOBIAS REZENDE(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2008.63.06.009580-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de Osasco/SP, conforme se depreende dos documentos que acompanham esta sentença. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008566-71.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052920-94.2007.403.6301) MARIA VICENTE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A autora ajuizou a ação ordinária n.º 0052920-94.2007.403.6301 em 29.06.2007 (fl. 59), na qual pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício de pensão por morte NB n.º 047.966.923-6, concedida em face do óbito do seu companheiro, Sr. Nelito Alves da Silva, falecido em 01.02.1992. Ocorre que a referida ação ainda se encontra em tramitação, não tendo sido proferida sequer sentença de mérito acerca do direito da autora quanto à revisão do seu benefício de pensão por morte. Dessa forma, considerando a inexistência de pronunciamento judicial definitivo sobre o direito supostamente violado, qual seja, a concessão de prestação previdenciária em valor inferior àquele efetivamente devido, tenho que não é possível se falar, por ora, em existência de conduta ilícita por parte do INSS, tampouco em existência de dano à autora. Assim, considerando que os requisitos para se verificar a eventual responsabilidade civil do Instituto-Réu ainda se encontram pendentes de decisão definitiva, tenho que a autora é carecedora da ação, em razão da falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do seu direito de ação, qual seja, o interesse processual. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

Expediente Nº 6750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002745-86.2012.403.6183 - ISABEL MARIA CALIXTO POLAINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 55/61 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005001-02.2012.403.6183 - JUAREZ ALVES DE SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos (fls. 42-verso, 43/47 e 48/52), admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 43/47 e 48/52 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Issso porque, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2009.61.83.006938-4, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior

celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Ademais, uma leitura atenta da sentença embargada é o suficiente para se constatar que seu teor é reprodução literal das inúmeras sentenças proferidas anteriormente por este Juízo em processos com objeto idêntico ao presente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005203-76.2012.403.6183 - ROBERTO CORNAZZANI NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 89/93 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Iso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 83/87.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005306-83.2012.403.6183 - EDUARDO GENTIL DE MEDEIROS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação

profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005857-63.2012.403.6183 - DECIO TENERELLO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 52/69 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque, conforme denota claramente a sentença embargada, eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente inócua e desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 46/50. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2007.61.01.057324-0, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1.

A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Ademais, uma leitura atenta da sentença embargada é o suficiente para se constatar que seu ter é reprodução literal das inúmeras sentenças proferidas anteriormente por este Juízo em processos com objeto idêntico ao presente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006102-74.2012.403.6183 - ERNESTO HYPOLITO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 63/70 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Iso porque, conforme denota claramente a sentença embargada, eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente inócua e desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 57/61.Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2007.61.01.057324-0, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA

APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Ademais, uma leitura atenta da sentença embargada é o suficiente para se constatar que seu teor é reprodução literal das inúmeras sentenças proferidas anteriormente por este Juízo em processos com objeto idêntico ao presente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006788-66.2012.403.6183 - AMARO TERÇO DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 48/57 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Iso porque, conforme denota claramente a sentença embargada, eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente inócua e desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 42/46.Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2007.61.01.057324-0, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC

- POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...) 2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Ademais, uma leitura atenta da sentença embargada é o suficiente para se constatar que seu teor é reprodução literal das inúmeras sentenças proferidas anteriormente por este Juízo em processos com objeto idêntico ao presente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006848-39.2012.403.6183 - VALTER LOCONTE (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 291/297 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque, conforme denota claramente a sentença embargada, eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente inócua e desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 284/288. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2007.61.01.057324-0, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que

visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Ademais, uma leitura atenta da sentença embargada é o suficiente para se constatar que seu teor é reprodução literal das inúmeras sentenças proferidas anteriormente por este Juízo em processos com objeto idêntico ao presente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007255-45.2012.403.6183 - ANACLETO BENEDITO HENRIQUE(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Verifico que não assiste razão ao Embargante.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 145/146 que o embargante pretende questionar suposta omissão ocorrida na sentença no tocante ao pedido para reconhecimento da especialidade do período no qual exerceu a atividade de motorista e sua conversão para tempo comum.Não verifico, no entanto, qualquer omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração, eis que o pedido formulado na exordial, para reconhecimento da especialidade do período laborado como motorista, refere-se a eventual novo benefício que viesse a ser concedido judicialmente.Não havendo na inicial qualquer pedido para revisão do atual benefício do autor e sendo julgada improcedente a renúncia desse benefício para a concessão de um novo benefício mais vantajoso no RGPS, por decorrência lógica restaram prejudicados todos os pedidos subsidiários relativos a essa eventual nova prestação previdenciária.Assim sendo,

ausentes os requisitos que justificariam a interposição dos presentes embargos. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007593-19.2012.403.6183 - THOMAS RICARDO AUERBACH(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas à fl. 66 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007859-06.2012.403.6183 - JOSE ELIAS FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 103/107 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 97/101. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC,

1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008337-14.2012.403.6183 - JOSE DIAS TEIXEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 81/88 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque, conforme denota claramente a sentença embargada, eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente inócua e desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 75/79. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2007.61.01.057324-0, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...) 2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Ademais, uma leitura atenta da sentença embargada é o suficiente para se constatar que seu teor é reprodução literal das inúmeras sentenças proferidas anteriormente por este Juízo em processos com objeto idêntico ao presente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0009195-45.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por

força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º

8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar

trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação

original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26

da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários

advocáticos fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna

à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação,

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria

por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No

mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009210-14.2012.403.6183 - ROGERIO RODRIGUES FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço

cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0009288-08.2012.403.6183 - NILDA SILVA MORENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social

não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009359-10.2012.403.6183 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se

o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em

decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009372-09.2012.403.6183 - ABEL FORTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria

proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE

ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a

aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009405-96.2012.403.6183 - SUSANA LEKICH MIGOTTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No

entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor

parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009486-45.2012.403.6183 - ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo:

200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009500-29.2012.403.6183 - LUIZ DEGANELLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação

previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento

de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo:

200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ

CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18

DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe:

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE;

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em

URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício

previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei

8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em

decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação

original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26

da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir

da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários

advocáticos fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente

provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO

MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18,

2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna

à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente

do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação,

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei

previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009516-80.2012.403.6183 - RAFAEL DIAS DOS SANTOS (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro

lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo

o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009604-21.2012.403.6183 - ELISABETH AKEMI NISHIO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações

jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena

de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009647-55.2012.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os

requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do

mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009691-74.2012.403.6183 - DECIO DIEGO JEOVANI MICONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em

tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de

arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009715-05.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA(SP250659 - CRISTIANE DE OLIVEIRA FONSECA BECHARA E SP185099E - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais

favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em

integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009724-64.2012.403.6183 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi

regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º

8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária,

impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009779-15.2012.403.6183 - ELIO MOSQUIM(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de

Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º

8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar

trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação

original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26

da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários

advocáticos fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO

MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009793-96.2012.403.6183 - JAIME APARECIDO LIMA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de

atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há

que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000005-3) - LAZARO MANUEL DE AMARAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004537-12.2011.403.6183 - ADEMIR VOLNEY POLETTI X EDNOR MURACA X HARRI AMEND X JOSE LUIZ DE MATOS X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005397-76.2012.403.6183 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005617-74.2012.403.6183 - CLAUDIO PINTO COELHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005777-02.2012.403.6183 - NELSON CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005781-39.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005787-46.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO BORGES DE CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005790-98.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006348-70.2012.403.6183 - FERNANDO LUIZ PALMEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006367-76.2012.403.6183 - RAYMUNDO LOURENCO GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006378-08.2012.403.6183 - GERALDO SOARES DE ASSIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006498-51.2012.403.6183 - EUGENIO TELES NETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006604-13.2012.403.6183 - RANIERI BARTOLOMAZI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006667-38.2012.403.6183 - JURANDIR BLAS MASUELA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006807-72.2012.403.6183 - MARLENE APARECIDA MIRON BASTELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007100-42.2012.403.6183 - SIDNEI TADEU DA PAIXAO BRANCO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007150-68.2012.403.6183 - BONITA MARIE FORD(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007151-53.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DIAS MATTA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007411-33.2012.403.6183 - JOSE DIONISIO DE SA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007487-57.2012.403.6183 - RAIMUNDO RIBEIRO TORRES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compareça em Secretaria o Dr. Antonio Carlos Nunes Júnior(OAB/SP 183.642) para subscrever a petição de fls. 21/25.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007500-56.2012.403.6183 - ROSINETE DE SOUSA ESTEVAO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007579-35.2012.403.6183 - ROSANGELA SELVAGGIO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007711-92.2012.403.6183 - JOSE CALEGARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007797-63.2012.403.6183 - OSWALDO TADASHI GOMI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008047-96.2012.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008155-28.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA PAIVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A

do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000484-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000484-1) - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 10.06.1974 a 30.06.1978 (Philips do Brasil Ltda.), 05.10.1981 a 16.10.1981 (Promove Ltda.), 05.05.1982 a 13.05.1982 (Santista S/A), 02.08.1982 a 25.11.1982 (Cotia Madeiras Ltda.), 18.01.1983 a 11.07.1983 (Cotia Madeiras Ltda.), 01.08.1983 a 11.12.1983 (Cotia Madeiras Ltda.), 01.09.1987 a 10.09.1987 (Mauá Distr. De Tintas), 15.05.2000 a 05.06.2001 (LSI Adm Serv e Com Ltda.) e 06.06.2001 a 25.10.2006 (Cofap), bem como a especialidade do período de 01.05.1986 a 03.08.1987 (Cofap). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 152/154, comunicado de decisão de fl. 172 e decisão de fls. 187/188). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos comuns de 14.09.1987 a 17.09.1987 (Demand - Mão de Obra Temporária) e de 27.10.1987 a 22.01.1988 (Gente - Mão de Obra Temporária) e da especialidade dos períodos de 01.07.1978 a 30.01.1981 (Philips do Brasil Ltda.), 08.08.1984 a 30.04.1986 (Cofap) e de 05.04.1988 a 14.02.2000 (Cofap). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal

conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada

lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-

se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 01.07.1978 a 30.01.1981 (Philips do Brasil Ltda.), 08.08.1984 a 30.04.1986 (Cofap) e de 05.04.1988 a 14.02.2000 (Cofap). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.07.1978 a 30.01.1981, laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 83,5 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 157 e laudo técnico de fls. 158, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Os períodos de 08.08.1984 a 30.04.1986 (Cofap) e de 05.04.1988 a 14.02.2000 (Cofap), no entanto, não podem ser reconhecidos como especiais, pois apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 159/162 indicar a exposição do autor a ruído de 91 dB, este documento não se presta como prova nestes autos, eis que não está devidamente subscrito por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou a sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art.

68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s), não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Cumpre-me acrescentar, ainda, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor não integraram o rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regeram a matéria até 05.03.1997. Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 01.07.1978 a 30.01.1981 (Philips do Brasil Ltda.). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 14.09.1987 a 17.09.1987 (Demand - Mão de Obra Temporária) e de 27.10.1987 a 22.01.1988 (Gente - Mão de Obra Temporária). A respeito dos referidos períodos, verifico que o autor logrou apresentar as respectivas anotações dos contratos de trabalho em CTPS (fls. 75 e 78), de modo que, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, devem integrar o cômputo do tempo de contribuição do autor. Dessa forma, reconheço, para fins previdenciários, os períodos urbanos comuns de 14.09.1987 a 17.09.1987 (Demand - Mão de Obra Temporária) e de 27.10.1987 a 22.01.1988 (Gente - Mão de Obra Temporária). - Conclusão - Em face da conversão do período especial reconhecido, devidamente somado aos períodos comuns acima mencionados e demais períodos já computados administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 152/154, comunicado de decisão de fl. 172 e decisão de fls. 187/188), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 25.10.2006 (fl. 134), possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de serviço. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram cumpridos, uma vez que o autor possuía apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade (fl. 22), bem como deveria atingir 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida como especial a atividade acima destacada, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002

PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 10.06.1974 a 30.06.1978 (Philips do Brasil Ltda.), 05.10.1981 a 16.10.1981 (Promove Ltda.), 05.05.1982 a 13.05.1982 (Santista S/A), 02.08.1982 a 25.11.1982 (Cotia Madeiras Ltda.), 18.01.1983 a 11.07.1983 (Cotia Madeiras Ltda.), 01.08.1983 a 11.12.1983 (Cotia Madeiras Ltda.), 01.09.1987 a 10.09.1987 (Mauá Distr. De Tintas), 15.05.2000 a 05.06.2001 (LSI Adm Serv e Com Ltda.) e de 06.06.2001 a 25.10.2006 (Cofap), bem como da especialidade do período de 01.05.1986 a 03.08.1987 (Cofap), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 14.09.1987 a 17.09.1987 (Demand - Mão de Obra Temporária) e de 27.10.1987 a 22.01.1988 (Gente - Mão de Obra Temporária), bem como declaro especial o período de 01.07.1978 a 30.01.1981 (Philips do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000999-1) - CARLOS ROBERTO LUCIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista

na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando

uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para

fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e

conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 02.03.1981 a 26.12.1984 (Metalúrgica Elo Indústria e Comércio Ltda.), 01.11.1985 a 03.07.1989 (Metalúrgica Oriente S.A.), 01.03.1990 a 01.07.1993 (Metalúrgica Elo Indústria e Comércio Ltda.) e 01.02.1995 a 28.05.1998 (Esteves e Cia. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 02.03.1981 a 26.12.1984, laborado na empresa METALÚRGICA ELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor, de modo habitual e permanente, desempenhou a função de Ajudante de Fundição, no setor de Fundição, cujas atribuições consistiam-se, entre outras, operar prensa coquilheira e manipular latão derretido operando fornalha a uma temperatura de aproximadamente 1.200°C, conforme formulário DSS-8030 de fl. 55, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, itens 2.5.1 e 2.5.2; 2. de 01.11.1985 a 03.07.1989, laborado na empresa METALÚRGICA ORIENTE S.A., em que o autor, de modo habitual e permanente, desempenhou a função de Fundidor Coquilheiro, no setor de Fundição, cujas atribuições consistiam-se, entre outras, operar prensa coquilheira e manipular latão derretido operando fornalha a uma temperatura de aproximadamente 1.200 C°, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 e formulário DSS-8030 de fl. 36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, itens 2.5.1 e 2.5.2; 3. de 01.03.1990 a 01.07.1993, laborado na empresa METALÚRGICA ELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor, de modo habitual e permanente, desempenhou a função de Fundidor Coquilheiro, no setor de Fundição, cujas atribuições consistiam-se, entre outras, operar prensa coquilheira e manipular latão derretido operando fornalha a uma temperatura de aproximadamente 1.200 C°, conforme formulário DSS-8030 de fl. 55, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, itens 2.5.1 e 2.5.2; 4. de 01.02.1995 a 28.05.1998, laborado na empresa ESTEVES E CIA. LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91,9 dB, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 122/129, devidamente subscritos por Engenharia de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e

permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 02.03.1981 a 26.12.1984 (Metalúrgica Elo Indústria e Comércio Ltda.), 01.11.1985 a 03.07.1989 (Metalúrgica Oriente S.A.), 01.03.1990 a 01.07.1993 (Metalúrgica Elo Indústria e Comércio Ltda.) e 01.02.1995 a 28.05.1998 (Esteves e Cia. Ltda.). - Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 47/52 e comunicado de decisão de fls. 53/54), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 03.08.2006, contava com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme demonstram o documento de fl. 29 e o quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 4 17 9.137 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 5 18 2328 dias Soma: 31 9 35 11.465 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 10 5 No tocante ao cumprimento do requisito etário do qual trata a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98, observo que embora não possuísse 53 (cinquenta e três) anos de idade completos na data do requerimento administrativo, 03.08.2006, o autor veio atingir este marco em 09.08.2006 (documento de fl. 29), ou seja, apenas seis dias após formular o pedido de concessão de benefício junto ao INSS.Nesse passo, considerando que, conforme documento de fls. 53/54, o processo administrativo somente foi concluído em 09.10.2006, ocasião em que o autor já contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade, houvesse o INSS acertado na análise do pedido e enquadrado como especiais os períodos assim reconhecidos nesta sentença, seria possível reafirmar a DER para a data em que estavam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício.Posto isso, constato que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), cujo termo inicial (DER) deve ser fixado na data em que completou 53 (cinquenta e três) anos de idade, 09.08.2006.Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 02.03.1981 a 26.12.1984 (Metalúrgica Elo Indústria e Comércio Ltda.), 01.11.1985 a 03.07.1989 (Metalúrgica Oriente S.A.), 01.03.1990 a 01.07.1993 (Metalúrgica Elo Indústria e Comércio Ltda.) e 01.02.1995 a 28.05.1998 (Esteves e Cia. Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor CARLOS ROBERTO LÚCIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada em 09.08.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003152-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003152-2) - LUIZ JOAQUIM DE MOURA(SP178596 - IRACI MARIA

DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas

especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição,

Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-

CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende

que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 19.12.1979 a 23.10.1980 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 11.03.1981 a 14.05.1990 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda.), 22.10.1990 a 21.12.1990 (Vigel Mão de Obra Temporária Ltda.), 04.03.1991 a 20.05.1991 (Indústrias Anhembi S.A.), 21.05.1991 a 02.09.1991 (Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda.) e 09.09.1991 a 01.10.2003 (Keiper do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 19.12.1979 a 23.10.1980, laborado na empresa WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 267/268 e laudo técnico de fl. 269, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 11.03.1981 a 14.05.1990, laborado na empresa ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 270 e laudo técnico de fls. 271/272, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 04.03.1991 a 20.05.1991, laborado na empresa INSÚSTRIA ANHEMBI S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 81 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 274 e laudo técnico de fls. 275/277, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 21.05.1991 a 02.09.1991, laborado na empresa POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 90,4 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 280 e laudo técnico de fls. 281/284, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 5. de 09.08.1991 a 14.10.2002, laborado na empresa KEIPER DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 286, 288, 290 e 292, e laudo técnico de fls. 287, 289, 291 e 293, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 22.10.1990 a 21.12.1990 (Vigel Mão de Obra Temporária Ltda.) não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese os formulários DSS-8030 de fls. 264/266 indicarem a presença de pressão sonora superior a 80 dB, referido documento atesta expressamente que a empresa empregadora não possui laudo técnico pericial relativo aos registros ambientais, o que é indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído. Ademais, não há que se cogitar o enquadramento do período em razão da profissão, eis que a função exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por fim, saliento que o período laborado na empresa KEIPER DO BRASIL LTDA. após 14.10.2002 não pode ser reconhecido como especial, haja vista que os documentos de fls. 292/293 não prestam como prova para períodos posteriores a sua emissão. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 19.12.1979 a 23.10.1980 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 11.03.1981 a 14.05.1990 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda.), 22.10.1990 a 21.12.1990 (Vigel Mão de Obra Temporária Ltda.), 04.03.1991 a 20.05.1991 (Indústrias Anhembi S.A.), 21.05.1991 a 02.09.1991 (Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda.) e 09.09.1991 a 14.10.2002 (Keiper do Brasil Ltda.). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 10.06.1975 a 30.11.1979. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º

8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada no certificado de dispensa de incorporação de fls. 249, corroborado pela declaração de fl. 261, emitida pelo Ministério do Exército, que indicam que, na ocasião de seu alistamento militar, no ano de 1979, o autor qualificou-se profissionalmente como lavrador. Nesse passo, observa-se, ainda, conforme demonstram a certidão de registro de imóveis de fl. 254, a escritura de venda e compra de fl. 255, bem assim o aviso de débito e recibo de entrega de fl. 257, que o pai do autor, Sr. Joaquim José de Moura, era proprietário rural no Estado do Piauí, durante todo o período controverso. Por sua vez, as testemunhas ouvidas (fls. 144/145) complementaram plenamente este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais durante o período almejado, em propriedade rural de seus pais, em regime de economia familiar. Dessa forma, reconheço o período rural almejado, de 10.06.1975 a 30.11.1979. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período rural e da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 114/117 e comunicado de decisão de fls. 121/122), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 01.10.2003, possuía 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período rural de 10.06.1975 a 30.11.1979, bem como declaro especiais os períodos de 19.12.1979 a 23.10.1980 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 11.03.1981 a 14.05.1990 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda.), 22.10.1990 a 21.12.1990 (Vigel Mão de Obra Temporária Ltda.), 04.03.1991 a 20.05.1991 (Indústrias Anhembi S.A.), 21.05.1991 a 02.09.1991 (Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda.) e 09.09.1991 a 14.10.2002 (Keiper do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor LUIZ JOAQUIM DE MOURA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na data inicial do benefício (DIB), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 01.10.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Considerando que o autor decaí em parte ínfima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas

devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004706-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004706-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, no tocante à perícia médica na especialidade ortopedia, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 104/108, foi taxativo ao atestar que o periciando foi vítima de acidente de moto com conseqüente traumatismo crânio-encefálico grave, restando seqüelas neurológicas irreversíveis e incapacitantes, caracterizadas por epilepsia de difícil controle e comprometimento das funções mentais superiores, especialmente da cognição e da memória (...); clinicamente, ao exame físico, o periciando demonstra grande comprometimento mental (...), concluindo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto fixou o início da incapacidade aproximadamente em 2003, o que corresponde à época da concessão do auxílio-doença NB 31/131.922.756-0. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/131.922.756-0, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da cessação indevida do auxílio-doença NB 31/131.922.756-0, 21.01.2008. No mais, verifico a incompetência absoluta desta vara previdenciária para conhecimento do pedido de condenação em danos morais, com fulcro no artigo 2º do Provimento 186 de 28/10/1999 da Justiça Federal que determina que a competência das Varas Previdenciárias é exclusivamente para julgar benefício previdenciários. Assim, a eventual condenação em danos morais deverá ser processada e julgada nos juizados especiais federais ou na varas cíveis federais, já que tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiar-la. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão de tutela requerida. Por todo o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor SEVERINO JOSÉ DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 21.01.2008, data da cessação indevida do auxílio-doença NB 31/131.922.756-0. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DIB (descontados todos os valores recebidos a título de auxílio-doença no período da condenação), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006284-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006284-1) - JOSE DIAS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.03.1990 a 28.04.1995 (Lixotec Emp Tec de Transp de Lixo Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período (planilha de fl. 106 e decisão de fls. 107/108). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 13.03.1968 a 30.04.1971, 15.10.1978 a 15.01.1986, 11.09.1986 a 21.07.1987, 15.12.1987 a 15.02.1990, 29.04.1995 a 11.08.1995, 01.11.1996 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 13.01.1999. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora,

como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido,

dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse

mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa n.º 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS n.º 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS n.º 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 13.03.1968 a 30.04.1971, 15.10.1978 a 15.01.1986, 11.09.1986 a 21.07.1987, 15.12.1987 a 15.02.1990, 29.04.1995 a 11.08.1995, 01.11.1996 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 13.01.1999. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 11.09.1986 a 21.07.1987, laborado na empresa DIXIE TOGA S/A, em que o autor desempenhou a função de Vigia Bombeiro, na qual ele, de modo habitual e permanente, executava serviços de vigilância contra incêndio e a segurança do patrimônio da empresa, conforme formulário DSS-8030 de fl. 67, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; 2. de 29.04.1995 a 11.08.1995, laborado na empresa LIXOTEC EMP TEC DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA., em que o autor desempenhou a função de Motorista, na qual ele, de modo habitual e permanente, dirigia caminhão com capacidade de carga de mais de 06 (seis) toneladas em vias públicas até o local da coleta, retirando o lixo nas empresas-clientes e transportando o mesmo até o aterro para descarga, conforme formulário DSS-8030 de fl. 76, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 13.03.1968 a 30.04.1971, laborado na empresa GIANNINI S/A, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Os períodos de 15.10.1978 a 15.01.1986, 15.12.1987 a 15.02.1990, 01.11.1996 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 13.01.1999, também não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudesse ensejar o enquadramento almejado, como formulários SB-40 e/ou DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. No presente caso, importante destacar que, mesmo tendo sido intimada por três vezes (fls. 149/152), a

parte autora não cumpriu as solicitações deste Juízo, no sentido de instruir documentalmente o pedido formulado na exordial, não constando dos autos sequer as cópias de suas CTPS. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço como especiais, para fins previdenciários, apenas os períodos de 11.09.1986 a 21.07.1987 (Dixe Toga S/A) e de 29.04.1995 a 11.08.1995 (Lixotec Emp Tec de Transp de Lixo Ltda.).

Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 106 e decisão de fls. 107/108), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 28.05.1997, contava com 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.03.1990 a 28.04.1995 (Lixotec Emp Tec de Transp de Lixo Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 11.09.1986 a 21.07.1987 (Dixe Toga S/A) e de 29.04.1995 a 11.08.1995 (Lixotec Emp Tec de Transp de Lixo Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006991-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006991-4) - JOSE GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS (SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, no tocante à perícia médica na especialidade ortopedia, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 240/244, foi taxativo ao atestar que o periciando é portador de doença neurológica, definida como polineuropatia periférica com acometimento dos membros inferiores, iniciada de forma acentuada há aproximadamente quatro anos e com evolução lenta e gradativa, identificando-se no momento déficit de força de grau moderado, redução da sensibilidade térmica, tátil e dolorosa, com grande dificuldade à marcha (...); além disso, o periciando tem histórico de alcoolismo crônico, ao menos ao longo de dez anos, fator que pode ser atribuído como uma concausa para a doença neurológica; também apresenta dislipidemia (hipertrigliceridemia e hipercolesterolemia), que necessita de tratamento contínuo, acrescentando que as doenças são irreversíveis e tem prognóstico reservado, com tendência à piora gradativa,

concluindo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto fixou o início da incapacidade há cerca de quatro anos, o que corresponde à época da cessação do auxílio-doença NB 31/570.551.844-3. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/570.551.844-3, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da cessação indevida do auxílio-doença NB 31/570.551.844-3, 15.12.2007. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão de tutela requerida. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOSÉ GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 15.12.2007, data da cessação indevida do auxílio-doença NB 31/570.551.844-3. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DIB (descontados todos os valores recebidos a título de auxílio-doença no período da condenação), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010411-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010411-2) - MARIA DO LIVRAMENTO SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 165/169, foi taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de epilepsia desde os sete anos de idade, quando iniciou crises convulsivas, tendo como causa a cisticercose, uma doença parasitária cujo agente se aloja no sistema nervoso central e que pode ocasionar a doença identificada (...); além disso, a pericianda apresentou um deslocamento de retina do olho direito, tratado cirurgicamente, com evolução desfavorável, restando déficit visual deste olho; por fim, a pericianda apresenta doença degenerativa osteomuscular com acometimento a coluna lombo-sacra, que demanda tratamento conservador, com o uso de medicação analgésica e anti-inflamatória e fisioterapia, identificando-se limitação funcional discreta ao exame físico atual, concluindo que sua incapacidade laborativa pode ser considerada parcial e permanente, pelas doenças acima descritas, devendo a pericianda evitar atividades com risco de perda da integridade física e que demandem grande esforço físico ou sobrecarga para a coluna vertebral, havendo restrições para as atividades habituais. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto esclareceu que a incapacidade parcial e permanente decorreu do deslocamento de retina de olho direito e patologia degenerativa da coluna vertebral, acrescentando que existe incapacidade para as atividades habituais da pericianda, não havendo como se estabelecer se houve uma piora significativa da doença neurológica em fevereiro

ou dezembro de 2003. Considerando que o agravamento da doença neurológica da autora, segundo o Perito Judicial, coincidiu com a concessão do auxílio-doença NB 505.121.669-9, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou aquele benefício, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da cessação indevida do auxílio doença NB 505.121.669-9, 01.11.2007. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão de tutela requerida. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARIA DO LIVRAMENTO SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 01.11.2007, data da cessação indevida do auxílio-doença NB 505.121.669-9. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB (descontados eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período da condenação), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003974-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003974-4) - JOSE MARCOLINO NETO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco

anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Observo, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 26, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 25.08.1993, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial. Nesse passo, depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 41/45, a procedência das alegações contidas na petição inicial. Com efeito, constatou o contador do Juízo que o INSS, ao apurar o salário-de-benefício do benefício previdenciário do autor, desconsiderou as gratificações natalinas percebidas pelo segurado durante o período básico de cálculo, fato que resultou uma renda mensal inicial ligeiramente inferior àquela efetivamente devida (RMA de R\$ 625,57 em Janeiro/2011, quando o correto seria R\$ 660,14). Desta feita, merece guarida a alegação do requerente, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/057.206.696-1, seja recalculada com a inclusão, nos respectivos salários-de-contribuição, das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo, nos termos da legislação vigente à época da concessão e na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 41/45. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor JOSÉ MARCOLINO NETO, NB 41/057.206.696-1, refazendo-se o cálculo do salário-de-benefício incluindo-se nos respectivos salários-de-contribuição os valores correspondentes às gratificações natalinas percebidas no período básico de cálculo, nos termos da legislação vigente à época da concessão e na forma do parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 41/45, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação (24.09.2009), regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0005976-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005976-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente ao autor os benefícios de auxílio-doença NB 31/502.406.741-6, de 03.11.2004 a 14.02.2005 e NB 31/502.653.525-5, de 08.09.2005 a 21.10.2007, conforme comprova o extrato do CNIS que acompanham esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 78/82, realizado em 26.11.2011, atesta que o autor: (...) é portador de doença cardiovascular, caracterizada por arritmia cardíaca, denominada Fibrilação Atrial, quando ocorre aumento significativo da frequência cardíaca acima de limites toleráveis, necessitando de tratamento através de medicação, obtendo-se reversão do quadro. Como fator de risco, o periciando apresenta hipertensão sistêmica de difícil controle, atualmente descompensada, em uso de diversas medicações anti-hipertensivas. Secundariamente, o periciando evoluiu com transtorno depressivo-ansioso, com sintomas evidentes de perda da auto-estima e da volição, com grande hipotímia (comprometimento do humor), apresentando-se constantemente choroso e com negatividade. Mantém tratamento com clínico geral na cidade onde reside atualmente (Itanhaém), em uso de medicação anti-depressiva, porém permanecendo com sintomas exuberantes da doença psíquica, como demonstrado acima. Concluiu o douto Perito Judicial, ao final, que fica caracterizada uma incapacidade laborativa ao menos total e temporária, especialmente pelo quadro psíquico, devendo ser reavaliado após um período de dois anos, para constatação do grau de capacidade para o trabalho

futuramente, afirmando, ainda, que o início da incapacidade deu-se aproximadamente em 2007 (quesito do Juízo de nº 4 - fl. 82). Dessa forma, constatada pela perícia médica a incapacidade total do autor para o exercício de atividades laborativas desde 2007, verifica-se que o INSS não agiu com acerto quando cessou, em 21.10.2007, o benefício de auxílio-doença NB 31/502.653.525-5, ante a persistência do quadro clínico que embasou sua concessão. No entanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, seria necessário que o autor, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, estivesse total e permanentemente incapacitado para o trabalho, o que também não foi verificado. Dessa forma, considerando que o benefício de auxílio-doença NB 31/502.653.525-5 foi concedido em 08.09.2005 e cessado em 21.10.2007, entendo ser devido o seu restabelecimento a partir de 22.10.2007, o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, no prazo mínimo de dois anos a contar de 26.11.2011, data do laudo que constatou a incapacidade total e temporária. Assim, presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/502.653.525-5 do autor ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO, a partir de 22.10.2007, devendo ser mantido por, no mínimo, 2 (dois) anos a contar da data da perícia médica (26.11.2011), sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007317-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007317-0) - JOAO SIMAO DE MELO (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência encontra-se demonstrado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 44/45. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 77/89, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o autor está acometido de quadro sequelar de necrose asséptica da cabeça umeral esquerda, com ombro luxado, sem movimentos, com atrofia generalizada e de forma irreversível, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto foi taxativo ao fixar o início da incapacidade na data dos exames periciais, 18.08.2011. Desta forma, acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de auxílio-doença, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea e. Ressalto, por oportuno, que embora tenha o Perito do Juízo concluído pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, deve o magistrado, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ficar adstrito aos limites do pedido que, no presente caso, limitou-se à concessão de auxílio-doença. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão de tutela requerida. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOÃO SIMÃO DE MELO o

benefício de Auxílio-doença (espécie 31), fixando a DIB (data de início do benefício) em 18.08.2011, data do exame médico pericial que constatou a existência de incapacidade total. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados deste da DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012166-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012166-7) - RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 10.07.1974 a 29.11.1979 (Anodiza Anodização de Alumínio Ltda.), 11.01.1980 a 10.06.1980 (LAtelier Móveis Ltda.), 04.06.1980 a 04.08.1980 (Equipamentos Para Pintura Majam Ltda.), 11.08.1980 a 13.08.1980 (Funcar Fundação Indústria e Comércio Ltda.), 24.07.1986 a 20.09.1986 (Vulcão S.A.), 08.01.1987 a 22.03.1988 (Metalúrgica Monumento Ltda.), 24.05.1988 a 09.03.1989 (Planova Planejamento e Construções Ltda.), 10.04.1995 a 14.03.1996 (Empreiteira de Mão de Obra Z.E. S/C Ltda.) e 29.07.1996 a 05.05.1999 (Empreiteira de Mão de Obra Z.E. S/C Ltda.), bem assim quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 22.08.1980 a 02.02.1985 (Metalúrgica Monumento Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos especiais e comuns acima destacados (planilha de fls. 58/60 e 63/64 e comunicado de decisão de fls. 65/66). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.04.1970 a 21.01.1974 (Anodiza Anodização de Alumínio Ltda.), 12.02.1974 a 01.07.1974 (Siderúrgica J.L. Aliperti), 30.10.1986 a 30.12.1986 (Padrão Serviços Temporários) e 03.01.1990 a 22.12.1994 (Fam Revestimentos Comércio e Representações Ltda.), e da especialidade do período de 19.03.1985 a 18.06.1986 (Metalúrgica Giorgi S.A.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05

de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº.

9.711/98, e o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto n.º 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS n.º 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa n.º 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS n.º 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS n.º 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 19.03.1985 a 18.06.1986 (Metalúrgica Giorgi S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor, de modo habitual e permanente, exerceu a função de Prensista, conforme formulário DSS-8030 de fl. 26, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) não pode ser enquadrado como especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Dessa forma, deve ser enquadrado como

especial o período de 19.03.1985 a 18.06.1986 (Metalúrgica Giorgi S.A.).- Dos Períodos Comuns -Requer o autor, ainda, que sejam reconhecidos, e computados para fins previdenciários, os períodos urbanos comuns de 01.04.1970 a 21.01.1974 (Anodiza Anodização de Alumínio Ltda.), 12.02.1974 a 01.07.1974 (Siderúrgica J.L. Aliperti), 30.10.1986 a 30.12.1986 (Padrão Serviços Temporários) e 03.01.1990 a 22.12.1994 (Fam Revestimentos Comércio e Representações Ltda.). Compulsando os autos, observo que os períodos de 01.04.1970 a 21.01.1974 (Anodiza Anodização de Alumínio Ltda.), 12.02.1974 a 01.07.1974 (Siderúrgica J.L. Aliperti) e 03.01.1990 a 22.12.1994 (Fam Revestimentos Comércio e Representações Ltda.) estão devidamente anotados em CTPSs contemporâneas, em exata ordem cronológica, conforme se observa às fls. 67/77. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos destacados, que devem, portanto, ser computados para fins previdenciários. Quanto ao período de 30.10.1986 a 30.12.1986 (Padrão Serviços Temporários), observo que não há nos autos qualquer documento que comprove o vínculo empregatício. Dessa forma, reconheço tão-somente os períodos urbanos comuns de 01.04.1970 a 21.01.1974 (Anodiza Anodização de Alumínio Ltda.), 12.02.1974 a 01.07.1974 (Siderúrgica J.L. Aliperti) e 03.01.1990 a 22.12.1994 (Fam Revestimentos Comércio e Representações Ltda.), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor. - Conclusão -Em face da conversão do período especial e reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, devidamente somados aos demais períodos especial e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 58/60 e 63/64 e comunicado de decisão de fls. 65/66), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 12.06.2008, contava com 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (benefício espécie 42). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 10.07.1974 a 29.11.1979 (Anodiza Anodização de Alumínio Ltda.), 11.01.1980 a 10.06.1980 (L'Atelier Móveis Ltda.), 04.06.1980 a 04.08.1980 (Equipamentos Para Pintura Majam Ltda.), 11.08.1980 a 13.08.1980 (Funcar Fundação Indústria e Comércio Ltda.), 24.07.1986 a 20.09.1986 (Vulcão S.A.), 08.01.1987 a 22.03.1988 (Metalúrgica Monumento Ltda.), 24.05.1988 a 09.03.1989 (Planova Planejamento e Construções Ltda.), 10.04.1995 a 14.03.1996 (Empreiteira de Mão de Obra Z.E. S/C Ltda.) e 29.07.1996 a 05.05.1999 (Empreiteira de Mão de Obra Z.E. S/C Ltda.), bem assim quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 22.08.1980 a 02.02.1985 (Metalúrgica Monumento Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 01.04.1970 a 21.01.1974 (Anodiza Anodização de Alumínio Ltda.), 12.02.1974 a 01.07.1974 (Siderúrgica J.L. Aliperti) e 03.01.1990 a 22.12.1994 (Fam Revestimentos Comércio e Representações Ltda.), e declaro especial o período de 19.03.1985 a 18.06.1986 (Metalúrgica Giorgi S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 12.06.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº. 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760087-25.1986.403.6183 (00.0760087-9) - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X HENRIQUE DIAS MAURICIO X HEITOR DE PAULA GARCEZ X WALDEMAR GOMES X EVARISTO DE ALMEIDA X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X SAMUEL DE ARAUJO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X CLOVIS BAPTISTA RIBEIRO X SERGIO RAFAEL CANEVER X ALFREDO ANTONIO CANEVER(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X DILLO BERTOLOTTI SUPPIONI X ANA MARIA SILVA SUPIONI X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 737/740: Diante da notícia do cancelamento do RPV 902/2011, expedido em favor de HEITOR DE PAULA GARCEZ, por conta da existência de requisição de pagamento anterior oriunda de ação idêntica, manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o depósito já efetuado dos honorários de sucumbência relativos à execução movida por HEITOR DE PAULA GARCEZ (extrato de fls. 742), oficie-se ao gerente do Banco depositário, com urgência, para o bloqueio do levantamento, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Fls. 742/748: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

0019390-66.1987.403.6183 (87.0019390-9) - FRANCISCO TEIXEIRA X LUZIA MARIN TEIXEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. : Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0035661-48.1990.403.6183 (90.0035661-0) - LIFONSINA DE LIMA PASSADOR(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. fls. 222/225: Cumpra o INSS adequadamente o despacho de fls. 221.2. Após, dê-se vistas ao autor.Int.

0055694-62.2001.403.0399 (2001.03.99.055694-5) - ALUIZIO SALVADOR CAMPOS X CAIO CASTRO CAMPOS X EDGARD HARRY POMMERENING X EDISON MILANI X EURICO ANTONIO RIBEIRO X FERNANDO JOSE SILVEIRA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO X JULIO COUTINHO BELLA X MARIA APARECIDA GABRIEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 355/379: Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta de fls. 243/282, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento do precatório 898/2012.2. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de fls. 355/379.Int.

0000386-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000386-6) - NELSON GAMEIRO X ANTONIO PEREIRA GOMES X VANIA MARIA FERNANDES X ARNALDO MAZONI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIS VALENTIM PAIS X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X TERESA MARIA ALVES GOMES X CARLOS RAMOS DA SILVA X ROBERTO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpra o INSS adequadamente o despacho de fls. 619.Int.

0000781-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000781-1) - ANTONIO DE PETTA X PEDRO MOROLLO X LUIZ MARCHI X EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JAYME FORSTER RAMOS X JORGE FORSTER RAMOS X MERCEDES FORSTER RAMOS X WALTER DIAS PEREIRA X DIRCE BARBOSA PEREIRA X JULIANA BARBOSA PEREIRA X WALTER DIAS PEREIRA FILHO X ANTONIO ARIZA VELASCO X OSCAR FERNANDES X ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO X MARIA CAROLINA FERNANDES MARINO X GIOVANNA CICALA MARINO X GABRIELA CICALA MARINO X FABRICIA DE FATIMA CICALA MARINO X AMELIA FUENTES DA CUNHA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 475/479: Diante da notícia do óbito de WALTER DIAS PEREIRA FILHO (fls. 477), reconsidero o item 4(quatro) do despacho de fls. 472.1.1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de DIRCE BARBOSA PEREIRA (mandato às 279), como sucessora de Walter Dias Pereira Filho (cert. óbito fls. 477 e hab. fls. 440). 2. Fls. 459/467: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça(m) o(a)s coautor(a)(es) FABRICIA DE FATIMA CICALA MARINO (fls. 416/417 e 464) , no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome e promova, se o caso, a retificação junto à Receita Federal.3. Ao M.P.F.4. Fls. 480/486: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000975-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000975-3) - GILBERTO FRUGERI X AGENOR PONCIANO JULIO X PEDRO LUIZ PALMIERI X ALTINO ALVES DA COSTA X EDGARD APARECIDO TORCATO X HEITOR ANTONIO CAMPANINE X HELIO OLIVEIRA GONZAGA X JOAO ADALBERTO BIANCOLI X FLORIPES GIMENES MIESSA X LAURINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 649/650: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 645/648: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão da renda mensal do coautor JOAO ADALBERTO BIANCOLI.Int.

0004210-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004210-8) - LUIZ DE SA DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 286/291: Diante da notícia da tutela antecipada concedida nos autos da Ação Rescisória n.º 2012.03.00.028538-9, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios n.ºs 603 e 604/2012.Fls. 271/281: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008810-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008810-8) - IVENS PEIXOTO X MARLENE PEINADO SOARES X CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 470/471. Tendo em vista que o benefício encontra-se cessado, promova o (a) coautor(a) IVENS PEIXOTO a regularização de sua situação processual, se o caso, providenciando a habilitação dos pensionistas ou sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012862-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012862-3) - ADEYLTON DARQUES DIAS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 253/256: Oficie-se ao gerente da Agência da Caixa Econômica depositária, para que providencie a transferência do valor depositado às fls. 189 para conta judicial à ordem e disposição do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Varginha-MG.2. Oficie-se, também, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha-MG, para ciência das providências tomadas.Int.

0012939-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012939-1) - MARIO DE MORAES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 220/223: Oficie-se ao gerente da Agência da Caixa Econômica depositária, para que providencie a transferência do valor depositado às fls. 158 para conta judicial à ordem e disposição do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Varginha-MG.2. Oficie-se, também, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha-MG, para ciência das providências tomadas.Int.

0004177-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004177-4) - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 230/246: Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta de fls. 189/194, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da

Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento do(s) precatório(s) 993/2012. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 230/246.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005263-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005263-6) - GERALDO BATISTA DE MOURA(SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito judicial indicado à fl. 133 a apresentar o laudo da perícia realizada no autor em 08/12/2010, às 16:40 horas, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006648-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006648-9) - VITORINA PEREIRA DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. VITORINA PEREIRA DE FRANÇA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é mãe de José Pereira dos Santos, falecido em 07.05.2005, e teve seu benefício negado porque o réu exigiu início de prova material da dependência econômica. Pede, assim, o pagamento do benefício, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/70. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 72), foi determinada a emenda da inicial naquela oportunidade. A autora procedeu à emenda da inicial às fls. 74/77. A apreciação do pedido de tutela foi postergada pela r. decisão de fl. 84. Citado (fl. 87), o réu não apresentou contestação às fls. 89/91, com os documentos de fls. 92/104, argumentando que não comprovada a qualidade de dependente. Réplica às fls. 109/117. Determinada a produção de prova oral (fl. 125), o processo foi redistribuído (fl. 131), intimando-se as testemunhas. Audiência de instrução e julgamento às fls. 144/151, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelas telas do sistema PLENUS apresentadas com a contestação, bem como pelo depoimento da autora, nota-se que a renda do falecido segurado era equivalente a de sua mãe. É bem provável que, enquanto trabalhava, manteve sua mãe, que sempre teve renda mínima, até porque era solteiro e viviam juntos na Bahia. Entretanto, após a aposentadoria por invalidez, em 1989, o filho é quem estava aos cuidados da mãe. Com a piora de seu estado de saúde, vieram morar em São Paulo, com uma das filhas da autora. Os depoimentos da autora e das testemunhas revelam que, na verdade, a autora dependia (e ainda depende) da filha Maria de Lourdes, assim como o falecido segurado, a saber: A depoente acredita que o filho José recebia menos do que ela, a título de aposentadoria... O filho da depoente tinha despesas com remédio. Parte de sua renda era destinada às despesas com alimentação. O que é recebido pela depoente também é utilizado para compra de remédios e alguma despesa da casa. As despesas de condomínio, água, luz e telefone são pagas pela filha da depoente. Quando vivia José, as referidas despesas também eram arcadas pela filha da depoente (depoimento pessoal da autora - fl. 145). Pelo que se recorda, a autora e seu filho José mudaram-se para casa de Maria de Lourdes, em 1998, aproximadamente. Pelo que sabe, eles tiveram que se mudar por causa do derrame sofrido por José. Maria de Lourdes pretendia cuidar da mãe e do irmão (depoimento de Elida Perassoli de Meo - fl. 146). Quando ele ficou doente, Maria de Lourdes teve que buscá-los. Tanto a doença quanto as dificuldades financeiras motivaram a decisão de Maria de Lourdes de trazer a família... Maria de Lourdes pagava as contas da casa e a prestação do apartamento. A renda de José era utilizada para alimentação (depoimento de Valdelice Silva Santos - fl. 148). Depois que José ficou doente, Maria de Lourdes passou a arcar com as despesas. Pelo que sabe, José recebia benefício em virtude da doença, ajudando Maria de Lourdes nas despesas (Livia Freitas Peccini Lirio - fl. 150). Como se vê, se antes de ficar doente e ser aposentado por invalidez, no ano de 1989, José poderia sustentar sua mãe. Entretanto, a situação foi alterada antes mesmo da mudança para São Paulo (1998), passando Maria de Lourdes a responder pelo sustento da mãe e do irmão, quando aqui veio viver, sendo a renda de ambos destinada para despesas pessoais de remédios e de alimentação. Assim, à época do óbito, a autora não dependia de seu filho José, mas da filha Maria de Lourdes, não fazendo jus à pensão por morte de José, pois o legislador exige a comprovação da dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Corrija-se a autuação, ante a

redistribuição, atualizando-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ, pondo-se tarja indicativa da prioridade de tramitação e da Meta 2 (2011).PRI.

0006789-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006789-2) - JOAO HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito para que informe se foi realizada a perícia designada à fl. 106. Em caso positivo, determine-se a entrega do laudo em 15(quinze) dias.I.

0007487-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007487-2) - JAILSON MARTINS VERISSIMO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito para que informe se foi realizada a perícia designada à fl. 158. Em caso positivo, determine-se a entrega do laudo em 15(quinze) dias.I.

0014914-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014914-8) - SONIA APARECIDA PEREIRA VENTURINI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.SÔNIA APARECIDA PEREIRA VENTURINI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que o réu cessou o pagamento de auxílio acidente, pago ao seu falecido marido, quando da concessão de pensão por morte. Além disso, deixou de considerar os valores do auxílio acidente no cálculo da renda mensal inicial.Pede, assim, o pagamento das prestações reclamadas e, subsidiariamente, a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com acréscimos legais.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/80.A petição inicial foi aditada, para adequação do valor da causa (fls. 83/84).Deferido o benefício de justiça gratuita e acolhido o aditamento à fl. 87.Citado (fl. 90), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 92/96, argumentando que o auxílio-acidente não pode ser cumulado com aposentadoria. Réplica às fls. 103/114.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.O auxílio acidente devido ao falecido marido da autora estava incorporado ao seu patrimônio, quando sobreveio alteração legislativa impossibilitando a cumulação com aposentadoria.Assim, se ele estivesse em gozo de aposentadoria, poderia exigir as prestações do auxílio acidente.Entretanto, trata-se de um direito do segurado e não do beneficiário da pensão por morte, pois, como se sabe, o auxílio acidente é uma indenização pela redução da capacidade laborativa e não substitutivo de renda, como é a aposentadoria.Logo, o direito à percepção do auxílio acidente não se transfere aos seus dependentes.Note-se que, quando do óbito (2005), há muito tinha sido revogado o 4º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assegurava ao dependente a incorporação do auxílio-acidente na renda de pensão por morte.Observe-se, ainda, que era possível o pagamento apenas de metade do valor e não era devido se a morte decorresse de acidente de trabalho.Como se vê, mesmo a legislação anterior não tratava o auxílio acidente como substitutivo de renda.Lembre-se que a legislação não retroage. E o momento em que surgiu o direito da autora perceber pensão por morte foi quando do óbito, aplicando-se a regra vigente naquela oportunidade.Com relação ao pedido subsidiário, anoto que, ao que tudo indica, o segurado não estava em gozo de aposentadoria, quando do óbito. Tanto que recebia normalmente o auxílio-acidente.Por isso, o valor do auxílio-acidente deveria integrar o cálculo da renda mensal da pensão por morte, pois, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, esta é computada pela aposentadoria por invalidez que o falecido faria jus. E o artigo 31 da Lei de Benefícios determina que o valor do auxílio acidente integra o salário de contribuição de qualquer aposentadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL E PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a refazer o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, integrando o auxílio acidente percebido pelo falecido nos salários de contribuição utilizados para cômputo da renda do benefício, pagando as diferenças decorrentes desta operação, com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juros de mora de 0,5% ao mês (lei específica de condenação da Fazenda Pública). O cálculo seguirá as tabelas de cálculo judicial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Corrija-se a autuação, ante a redistribuição e também como relação ao assunto, uma vez que a autora pede auxílio acidente, como pedido principal.PRI.

0017478-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017478-7) - JOSE NEGREIROS ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ NEGREIROS ALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus a uma aposentadoria, que foi negada administrativamente.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/171.Juntada cópia de ação anterior concernente a um pedido de

aposentadoria por invalidez. Determinada emenda da inicial à fl. 193, manifestando-se o autor à fl. 194. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 198/200). Citado (fl. 204), o réu apresentou contestação às fls. 207/225. Réplica às fls. 230/239. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Quer o autor o reconhecimento de trabalho em condições especiais para duas empresas Cibramar (de 01.02.1985 a 08.02.1999) e Igapó (de 01.02.2000 a 26.01.2005), ambas concessionárias de veículos, exercendo o autor a função de mecânico de automóveis. A Cibramar informou a exposição do autor ao ruído de 72 a 89,8 decibéis (fl. 30). Em virtude desta informação, entendeu o agente administrativo que se tratava de exposição intermitente e não permanente, como sempre se exigiu. Entretanto, deixou o agente administrativo de considerar as informações do laudo de fls. 26/60, que, após a avaliação técnica, concluiu pela exposição ao ruído médio de 85,4 decibéis (fls. 34 e 36). Note-se que se trata de inspeção no local de trabalho do autor, podendo as conclusões serem aproveitadas. Todavia, o período posterior a 05.03.1997 não poderá ser considerado especial porque o serviço foi prestado quando já estava em vigor o regulamento da Lei nº 9.032/1995 (Decreto nº 2171/1997), que elevou o nível de ruído para 90 decibéis e introduziu outras exigências de comprovação das condições de trabalho. Pela mesma razão, o tempo de trabalho para Igapó não poderá ser considerado especial. Assim, considerando a contagem de fls. 141/142, dando conta de 21 anos de contribuição, a soma decorrente do tempo de serviço especial não produzirá tempo de contribuição suficiente à aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a averbar o tempo em condições especiais de trabalho para Cibramar Com. e Ind. Ltda., 01.02.1985 a 05.03.1997. Rejeito a especialidade nos demais períodos e o pedido de aposentadoria, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ, bem como corrija-se a autuação, ante a redistribuição, e retire-se a anotação sobre prioridade de tramitação. PRI.

0019227-51.2009.403.6301 - MARCO ANTONIO CONSALES (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, na clínica à Rua Angelo Vita, 54 - Centro - Guarulhos- Fone 24089008, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0000848-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000848-8) - JAYME DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. JAYME DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/108. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 119. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 126/143, convertido na forma retida às fls. 123/124, negando-se seguimento, posteriormente, às fls. 160/161. Citado (fl. 145), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 147/153. Arguiu, no mérito, a improcedência do pedido, posto que a eventual incapacidade laborativa de que padece o requerente não gera direito à percepção de auxílio-doença, por não ser total. Réplica às fls. 162/166. Deferida prova pericial às fls. 171/172, juntando-se laudo médico às fls. 195/201 e fls. 202/2011. Manifestação do autor às fls. 217/224. O autor peticionou às fls. 229/230, apresentando quesitos suplementares. Laudo de esclarecimentos às fls. 239/241 e fls. 243/245. Manifestação do autor às fls. 252/257. Indeferida continuidade da instrução pela r. decisão de fl. 260. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, não restou comprovada a incapacidade do autor, pela prova técnica produzida, concluindo os Srs. Peritos: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica (fl. 198); Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica (fl. 208). Note-se que a existência de doença por si só não comprova a incapacidade laborativa, pois o benefício não foi criado para cobertura da hipótese de doença, mas para os momentos em que o agravamento impossibilita que o segurado trabalhe. Se assim é, a parte autora não faz jus a concessão do auxílio-doença e tampouco da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. PRI.

0005753-42.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149-153: Vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intime-se com urgência o perito da área ortopédica indicado às fls. 131-132, para que se manifeste acerca do interesse na realização da perícia em 05(cinco) dias, indicando data e hora para a realização da perícia em data não inferior a 30(trinta) dias, ante a necessidade de intimação das partes. No silêncio tornem os autos conclusos para indicação de novo expert. I.

0006718-20.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE DA SILVA(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, na clínica à Rua Angelo Vita, 54 - Centro - Guarulhos- Fone 24089008, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0007590-35.2010.403.6183 - DENISE CAMPAGNOLI(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. DENISE CAMPAGNOLI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na época de concessão do benefício, aplicou o réu a Lei nº 9.876/1999, causando-lhe prejuízo. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/36. Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação de fls. 44/47, como os documentos de fls. 48/56. Preliminarmente, diz que a petição inicial é inepta, esperando a improcedência no mérito. A autora não apresentou réplica e nem especificou provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A petição inicial não é inepta, pois é possível compreender a pretensão da autora. Na verdade, o que falta é interesse de agir. Como se observa da carta de concessão do benefício (fls. 28/29), o agente administrativo fez duas simulações do cálculo da renda mensal inicial, aplicando a mais vantajosa. Por isso, não tem interesse a autora na aplicação do regramento anterior, que lhe é prejudicial. Talvez por isso tenha silenciado em relação à contestação apresentada pelo réu. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que não há pedido de assistência judiciária gratuita e nem declaração apresentada, a autora arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$700,00 (setecentos reais). Corrija-se a atuação, ante a redistribuição. PRI.

0007891-79.2010.403.6183 - EDJANE DE SANTANA PEREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data não houve designação pelo Sr. Perito de dia e local para realização da perícia nos termos da decisão de fls 45/46, intime-se novamente o Sr. Sérgio Rachman, para agendamento em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para destituição e nomeação de outro profissional. Expeça-se com urgência.

0008378-49.2010.403.6183 - SANDRO RICARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora da redesignação da perícia a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, na clínica localizada na rua Purpurina, 155, cj 116, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o INSS. I.

0008957-94.2010.403.6183 - UBIRAJARA LUZ DE AZEVEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora da redesignação da perícia a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2012, às 09:30 horas, na clínica localizada na rua Purpurina, 155, cj 116, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o INSS. I.

0013402-58.2010.403.6183 - CAROLINA SANITATE LIMA LUQUES(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136-137: comprove a autora se procurou obter as informações administrativamente. Quanto ao pedido de fl.

142, apresente a autora na via administrativa, documentos hábeis a comprovar os fatos necessários à concessão do benefício, conforme manifestação de fl.146-verso.Intime-se, com urgência, o perito nomeado à fl. 126, para que indique a data do exame.I.

0015308-83.2010.403.6183 - SUELI ROCHA DO NASCIMENTO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 472/476.De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que afirma que são irrelevantes as considerações médicas relatadas pelo perito judicial, não fazendo menção as essas irrelevâncias, omitindo por completo as considerações feitas pela autora sobre as omissões havidas no laudo pericial às fls. 467/468. Argumenta, ainda, que se omitiu, também, a r. decisão quanto ao tempo de contribuição que o de embargante já havia vertido para o RGPS.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0000445-88.2011.403.6183 - JOSELIRIO DOS SANTOS ALVES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.141: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, na clínica à Rua Angelo Vita, 54 - Centro - Guarulhos- Fone 24089008, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

0002551-23.2011.403.6183 - VALTER SERGIO MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual o autor pretende a revisão da Renda Mensal Inicial.A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/26.Determinada a emenda da petição inicial (fl. 30).O autor requereu a desistência do feito à fl. 31.O despacho de fl. 34 determinou à parte autora manifestação acerca do prazo decadencial para revisão do ato concessório de benefício, cumprido às fls. 37/38.O despacho de fl. 40 determinou à parte autora esclarecimentos sobre o pedido de desistência à fl. 31.O autor reiterou a desistência da presente ação à fl. 41.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008851-98.2011.403.6183 - REMO BOMBONATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.REMO BOMBONATI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou

o reajuste pelo teto, determinado nas duas emendas constitucionais referentes à reforma da previdência. Pede, assim, a revisão do benefício. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/32. Determinada a emenda da inicial (fl. 34), o autor manifestou-se às fls. 45/61. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme documento de fl. 23, o benefício do autor foi concedido em 18.05.2006, ou seja, depois da Emenda Constitucional 41 de 2003. Além disso, o salário de benefício apurado foi de R\$2.453,63, sendo o teto da Previdência Social, naquela época, de R\$2.801,56, nos termos da Portaria nº 119, de 18.04.2006. Como se vê, seja pela posteridade da concessão do benefício, seja pela ausência de limitação pelo teto, falta ao autor interesse de agir. Além disso, foi intimado para juntar a declaração de pobreza, requerendo prazo para recolhimento das custas, o que não fez até o momento. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios, já que não formada relação processual. Note-se que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o requerimento nesta oportunidade, uma vez que foi requerido prazo para recolhimento das custas e porque o local de domicílio do autor infirma a hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001617-31.2012.403.6183 - ALICE COTARELLI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. ALICE COTARELLI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/48. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 50), cumprida às fls. 57/66 e fls. 69/85. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo

declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisor sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0001754-13.2012.403.6183 - LIDIA CARRIEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP187284E - MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. LIDIA CARRIEL DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento das prestações dos períodos em que não recebeu benefício previdenciário A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/177.Foram juntadas cópias da ação anterior, após pesquisa feita pelo juízo (fls. 179/187), determinando-se manifestação da autora (fl. 188), que falou às fls. 189/192.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A autora buscou o Juizado Especial Federal de Sorocaba, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 21.01.2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 186/183).Após ser submetida à perícia judicial, não foi constatada a incapacidade, prolatando-se sentença de improcedência, em 03.11.2011 (fls. 184/186), que transitou em julgado (fl. 187).Como se vê, houve coisa julgada em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença.O juízo está impedido de analisar nova pretensão enquanto não forem alteradas as condições de saúde da autora.Com relação ao período anterior a 2009, embora não tenha estado expresso no pedido anterior, está incluído na decisão, pois se trata do mesmo evento de incapacidade, ao qual a autora afirma que não houve descontinuidade.O bem da vida pretendido é idêntico, manejando a autora apenas uma ação com pedido aparentemente distinto, o que não é admitido em nosso ordenamento.Nesse sentido:Mesma demanda é a mesma pretensão. A pessoa que toma a iniciativa de vir a juízo e provocar a instauração de um processo é sempre portadora de uma pretensão que por algum motivo está insatisfeita (supra, n. 1) e sempre o demandante postula que ela se satisfaça à custa de uma outra pessoa determinada ou em relação a ela. Toda pretensão tem por objeto um bem de vida, ou seja, uma coisa material a obter ou uma situação a criar, modificar ou extinguir. Toda pretensão apóia-se em fundamentos de fato e de direito. As pessoas, o bem da vida pretendido e os fundamentos da pretensão estão sempre presentes em uma demanda válida. Cada uma das pretensões insatisfeitas que o sujeito alimenta no espírito e traz ao juiz em busca de solução caracteriza-se, em concreto, pelas partes envolvidas, pela causa de pedir e pelo pedido. Mas a promessa constitucional de controle jurisdicional e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV) não chega ao ponto de permitir que uma pretensão seja trazida ao Poder

Judiciário mais de uma vez. O bis in idem é tradicionalmente repudiado pelo direito, mediante a chamada exceção de litispendência.....A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prática (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., pp. 63-64). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual.Corrija-se a autuação, ante a redistribuição.PRI.

0004263-14.2012.403.6183 - HELIO PADILHA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.HÉLIO PADILHA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/45.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada

incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0004681-49.2012.403.6183 - FRANCISCO SGUILLARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.FRANCISCO SGUILLARO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/81.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da

Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005229-74.2012.403.6183 - VICENTE GONCALVES DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.VICENTE GONÇALVES DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/36.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu

índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006343-48.2012.403.6183 - HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP319120 - RODRIGO DE MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual a autora pretende a concessão de pensão por morte. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/25. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 28). A autora requereu a desistência do feito à fl. 30. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Desentranhem-se os documentos originais, conforme requerido à fl. 30, devendo a autora substituí-los por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006603-28.2012.403.6183 - LEONEL DOS SANTOS LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. LEONEL DOS SANTOS LOPES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/29. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisor sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e

combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0007756-96.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA DE ASSIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição e omissão a ser sanada na sentença de fls. 71/75.De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que reconheceu que o benefício previdenciário foi pensado para proteger o cidadão e julgou improcedente o pedido de desaposentação. Argumenta, ainda, que a sentença mostrou-se omissa, pois deixou de analisar a questão da desaposentação sobre o prisma do princípio da igualdade e, não se pronunciou sobre a aplicação do parágrafo 5 do art. 195 da CF, cuja melhor interpretação é no sentido de que não é legítimo haver custeio sem um benefício correspondente. Por fim, afirma que não houve apreciação do pedido cumulativo eventual. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela

sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0008059-13.2012.403.6183 - ANTONIO CORREIA DE ARAUJO FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/28. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de

resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigos 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009688-22.2012.403.6183 - ELIZA MITIKO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. ELIZA MITIKO TINEN, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/24.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o SRF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os

dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009718-57.2012.403.6183 - AILTON MESQUITA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. AILTON MESQUITA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/20.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o SRF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI

Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009832-93.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.WILSON ROBERTO FONSECA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na

concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/63. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o SRF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria

que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009834-63.2012.403.6183 - JESSI JAIME GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.JESSI JAIME GOMES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/74.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo

Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009993-06.2012.403.6183 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não conste do termo de prevenção a informação completa, nota-se, em consulta processual, que há ação anterior redistribuída à 4ª Vara Previdenciária, que foi remetida ao arquivo em 13.08.2012, após extinção. Tal ação foi iniciada no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0024096-23.2010.403.6301), que declinou da competência. Assim, em prestígio ao princípio do juiz natural, na forma do artigo 253, II, do CPC, os autos devem ser encaminhados à 4ª Vara Previdenciária.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012739-75.2011.403.6183 - GILVAN BERNARDO DA SILVA FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante almeja provimento que obrigue à autoridade coatora a concluir o processamento do pedido de revisão da DIB do benefício de auxílio doença NB/31-570010758-5 requerido pelo Impetrante. Alega que o Impetrante requereu, em 27.10.2006, na Agência da Previdência Social São Paulo, revisão da DIB do benefício de auxílio doença. Entretanto, passados mais de 05 anos da data do requerimento, o pedido continua aguardando a análise do Instituto da Previdência Social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. O pedido liminar foi deferido à fl. 18. Devidamente intimada (fl. 26), a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/33. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fl.37). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental. Tomo a liberdade de utilizar os fundamentos da bem lançada decisão liminar, como razões de decidir, a saber:(...)A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a comprovar a existência de direito líquido e certo, proveniente de uma to ilegal de autoridade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial, constata-se que em 27.10.2006 o impetrante protocolou sob n 35564.005669/2006-91 pedido de revisão da DIB do benefício de auxílio doença - NB 31/570.010.758-5, e até a presente data mencionado pedido de revisão não foi concluído. É certo que, não cabe nesta via mandamental qualquer tutela jurisdicional acerca de pedidos que demandem instrução probatória. Assim,

mesmo em cognição definitiva já ressalta-se que não se faz possível o deferimento da revisão do benefício, até porque não há qualquer prova documental acerca do preenchimento de todos os requisitos à revisão do mencionado benefício de auxílio doença, elementos que já deveriam constar na inicial. E, eventuais elementos advindos das informações, também não terão o condão de alterar a situação fática já delimitada, na medida em que esta não é a via adequada à revisão da DIB do benefício. Paralelamente, é fato que, à Administração cabe zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido e, não obstante as considerações feitas acima, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito à finalização do procedimento administrativo, seja qual for o resultado, desde que por parte do mesmo não haja qualquer exigência/ providencia a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança remédio jurídico processual, contencioso de legalidade restrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados. À época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

0008984-09.2012.403.6183 - EBENEZER CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA - ME (SP263656 - MARCIO CALISTO CAVALCANTE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

VISTOS. EBENEZER CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA - ME impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA LESTE alegando, em apertada síntese, ter por objetivo conciliar os conflitos individuais do trabalho. Pede, assim, provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer a validade das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros como forma de autorizar a liberação do seguro desemprego devido aos empregados injustificadamente dispensados que procuram solucionar conflitos trabalhistas ante o foro arbitral, a teor do disposto na Lei nº 9.307/96. Este é o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. A ação mandamental tem por escopo o reconhecimento, pela autoridade impetrada, das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante no desempenho das funções de árbitro em Tribunal de Arbitragem, em relação à liberação do seguro desemprego dos trabalhadores que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do seguro desemprego o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece (grifei). Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade do impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrais, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que manifesta a ilegitimidade do impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 507

MANDADO DE SEGURANÇA

0010558-04.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DUARTE (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a resposta do impetrado (fls. 150/255), o tempo decorrido e que a próxima fase é a intimação da autarquia e vista ao MPF, prejudicada a liminar, podendo a questão ser examinada quando da sentença. Intime-se o INSS e abra-se vista ao MPF, tornando conclusos, em seguida, para prolação da sentença. Abra-se novo volume e autue-se conforme a redistribuição. Int.

0017422-79.2012.403.6100 - ROBSON NUNES CAROLINO(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. ROBSON NUNES CAROLINO, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, pretendendo provimento jurisdicional que determine que o impetrado aprecie seu pedido de averbação por tempo de serviço, com fulcro no artigo 12 da Lei 8212/1991 e artigo 1º da Lei 12.016/2009. Fundamentando a pretensão, sustenta que não teve anotados, em sua CTPS, os períodos de 1980 a 1986, embora exercesse função de menor aprendiz (guarda mirim), razão pela qual ingressou na esfera administrativa, no intuito de que o impetrado procedesse à averbação do período supracitado, laborado no regime geral para computar no regime especial, no momento de sua aposentadoria. Em 29.05.2008, teve seu pedido indeferido. Com a inicial de fls. 02/08 vieram os documentos de fls. 09/29. O Juízo da 16ª Vara Cível declarou sua incompetência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 33/34), sendo redistribuído a este Juízo (fl. 36). Este é o relatório. Passo a decidir. Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita. Para tanto, oportuno transcrever a redação do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O próprio autor, em sua inicial, afirma que teve seu pedido administrativo indeferido em 29.05.2008, o que está em consonância com o documento de fls. 27. Cumpre ressaltar que a partir de sua ciência do despacho decisório supracitado, começou a fluir prazo para que, querendo, apresentasse manifestação de inconformidade. Entretanto, a impetrante manteve-se inerte até o ajuizamento desta ação, em 03.10.2012, ou seja, após 04 (um) ano e cinco meses da efetiva ciência, caracterizando, assim, a ocorrência de decadência. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, com arrimo no artigo 23 da Lei nº 12.096/09, e declaro a ação extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ. PRI.

0008876-77.2012.403.6183 - IRISMAR GONCALVES GOMES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine o pagamento dos valores de benefícios de número 536.474.055-9 e 550.590.927-9, desde a data da suspensão. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Cumpra o impetrante a parte final do despacho de fl. 126, juntando aos autos a cópia integral dos autos (petição inicial e documentos que a instruem) para instrução dos ofícios de notificação da autoridade impetrada e do mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Cumprida a providência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias. Oficie-se. Recebo a petição de fl. 127 como emenda a petição inicial. Oportunamente, ao setor de distribuição para retificar o polo passivo para nele constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - TATUAPE. Int.

Expediente Nº 508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004853-74.2001.403.6183 (2001.61.83.004853-9) - MARCOS ARAUJO VELOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

MARCOS ARAUJO VELOSO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se períodos especiais de trabalho. A ação foi ajuizada em 05.11.2001 e a inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/30. Foi afastada prevenção pela r. decisão de fls. 36/37 e determinada emenda da inicial, para manifestação sobre interesse de agir. A petição inicial foi indeferida pela r.

sentença de fls. 39/40.O autor interpôs apelação (fls. 47/50), que foi provida (fls. 66/67).O autor interpôs embargos de declaração (fls. 70/71) e desistiu do recurso (fl. 72).Foi negado provimento aos embargos (fl. 75).Interposto agravo regimental (fls. 82/84), que foi improvido (fls. 86/88).Novos embargos de declaração (fls. 91/92), aos quais foi negado provimento, mais uma vez (fls. 94/96).Com a baixa dos autos, foi determinada emenda da inicial (fl. 101), requerendo o autor a desistência (fl. 114).O INSS não concordou com a desistência, nos termos da cota de fl. 116.O juízo determinou a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal (fl. 117) e o Juizado solicitou informações sobre esta ação (fls. 118/120).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, observo que o réu não foi citado, sendo apenas intimado para contrarrazões. Por isso, dispensável a sua concordância com o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC.Com relação à existência de outras ações, observo que esta em nada modificará o resultado de outras, pois não foi proferido julgamento de mérito.Além disso, não é possível a reunião de ações que estão em instâncias diversas. Apesar desta ser anterior, conforme alega o INSS, a posterior está em grau mais avançado, devendo prevalecer a decisão da superior instância, limitando-se aqui, caso fosse determinado o prosseguimento, a extinção sem resolução de mérito por litispendência ou coisa julgada, caso sobreviesse decisão definitiva em superior instância.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios, já que não formada relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Encaminhe-se cópia da petição inicial e desta sentença ao Juizado Especial Federal (fls. 118/120), bem como informe-se ao Egrégio Tribunal que desnecessária a remessa de cópias, encaminhando-se cópia desta sentença.PRI.

0001154-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001154-3) - SEVERINO SEVERIANO DUARTE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve saneamento e não foram produzidas provas, possível o aditamento da inicial, desde que haja concordância do réu (art. 264, caput, do CPC).Por isso, o autor deverá emendar a inicial para inclusão do tempo de serviço rural, pois foi dispensado do Exército em 1972 (fl. 24), não sendo possível que tenha prestado serviços.Além disso, deverá especificar as provas do tempo de serviço rural, no prazo de dez dias.Com o aditamento, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Ponha-se a tarja de Meta 2 (2011), procedendo-se as atualizações cadastrais.Int.

0005174-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005174-7) - EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista que o autor reside em Buritama/SP, deverá trazer certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias.A Secretaria deverá pôr tarja de Meta 2 do CNJ (2011), atualizando o número do processo e a indicação da Vara.Após, tornem conclusos.Int.

0006838-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006838-7) - BETI DAVIS CHAGAS DE DEUS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, para que a autora comprove o tempo de serviço comum não constante do CNIS (ELECTRA, de 09.10.1972 a 02.01.1973, e S/C ELENCO, de 03.01.1973 a 29.05.1974), apresentando rol de testemunhas.Além disso, deverá trazer comprovação das condições especiais de trabalho para Paulo R. Leardi Imóveis Ltda, apresentando formulário.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0010023-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010023-4) - FRANCISCO MEDEIROS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atualize-se o número do processo de acordo com o padrão do CNJ e corrija-se a autuação, ante a redistribuição.Ponha-se a tarja de Meta 2 (2011) e anote-se a prioridade de tramitação ao idoso.O autor deverá produzir prova em audiência do vínculo empregatício não apurado pelo INSS.Para apresentação do rol de testemunhas, fixo o prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, com celeridade.I.

0005781-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005781-3) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há períodos de tempo comum não considerados, uma vez que não constantes do CNIS, deverá o autor provar a existência dos recolhimentos ou, caso não seja possível essa prova, trazer testemunhas que comprovem a qualidade de segurado obrigatório.Note-se que as informações do cadastro gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo a prova a quem alega o erro ou omissão.Além disso, não se aplica pena de confissão quando se trata de interesse público.Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor indique provas, apresentando rol de testemunhas.Int.

0009435-68.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recente instalação da Justiça Federal em Mogi das Cruzes, onde o autor residia, deverá ser juntada certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo autor. Após, tornem conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 853/859: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intime-se a parte autora para que proceda o levantamento dos valores mencionados às fls. 860-864, com relação aos co-autores Renato Tresino, Pasquale Alfano, Moyses Nunes de Andrade, Pedro Zulian Dias e Loyde Del Nero Daiuto, ou promova a habilitação de seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0910528-18.1986.403.6183 (00.0910528-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO VESCOVI X BENEDICTA MACHADO WHYTE GAILEY X ANTONIO FERNANDO BENEDETTI X APARECIDO ROSA SOARES X NOELY DOS SANTOS CORREA X CLEBER GONZALES DOS SANTOS X EZEQUIEL SEBASTIAO MAYOR X GUENTHER SEUTER X ORLANDO DE CAMARGO IGNARRA X OSWALDO TOMAZIN X SALIM SALOMAO PEDRO X TEREZINHA ANDRADE SOARES(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. 2. Intime-se a parte autora para que proceda o levantamento dos valores mencionados às fls. 165/167, com relação à co-autora Benedicta Machado Whyte Gailey, ou promova a habilitação de seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0008347-59.1992.403.6183 (92.0008347-1) - GENTIL SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. 2. Intime-se a parte autora para que proceda o levantamento dos valores mencionados às fls. 199/203, com relação ao autor Gentil Soares, ou promova a

habilitação de seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0008914-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008914-9) - NELSON RAMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA GARIJO DA SILVA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 193-194: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 170-186). 2. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

0010453-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010453-7) - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Intimem-se os senhores peritos nomeados às fls. 106/107, para designarem dia e hora para a realização das perícias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0061282-51.2008.403.6301 - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0001957-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001957-5) - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007252-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007252-8) - DECIO DE OLIVEIRA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8) - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Acórdão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0009081-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009081-6) - MARIO GUMIERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0010692-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010692-7) - AMANTINA TROVA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010703-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010703-8) - PAULO VAN DEURSEN(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011062-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011062-1) - BERTULINO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013267-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013267-7) - FRANCISCO NAPOLEAO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 7594,88 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0014931-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014931-8) - RUBENS ROMIRO LANDO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0008568-12.2010.403.6183 - INEMARIA CHAVES FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0010863-22.2010.403.6183 - VANI STELA COMINE(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.2. Fls. 159: Defiro o pedido, desentranhando-se somente os documentos originais, devendo o patrono da parte autora providenciar a substituição por cópias, certificando-se.3. Após, tornem os autos ao arquivo.4. Int.

0012038-51.2010.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0035971-87.2010.403.6301 - ERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 205/206, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 205/206, qual seja: R\$ 56.142,73 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e três centavos).5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0000105-47.2011.403.6183 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53-54: Cumpra a parte autora de forma clara e precisa o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 51. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.5. Requisite a Serventia os honorários periciais.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0002872-58.2011.403.6183 - JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0004226-21.2011.403.6183 - CLAUDINE CASSIANO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/94: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0002336-13.2012.403.6183 - ADOLFO LARCHER(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP304672 - BRUNO MARUCCI PEREIRA TANGERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a

parte autora manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005097-17.2012.403.6183 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. O artigo 282, inciso IV, do CPC exige que a parte indique o pedido e suas especificações. Além disso, o pedido deve ser certo e determinado (artigo 286, do CPC). O autor pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria desde a data da entrada do requerimento administrativo ocorrido em 15/06/2012 (NB. 42/157.435.298-6), acrescido de indenização por danos materiais e morais, no entanto, não aponta no pedido quais os períodos pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda, o que obsta o processamento até que se promova a emenda da inicial para especificação e determinação do pedido. 4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de e pagar indenização por danos materiais e morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o que poderia implicar inclusive na condenação às penalidades da litigância de má fé. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará jus exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). 5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/09/2011 (fls. 32 e 38), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescido de danos materiais e morais. 6. Ante o exposto, CONCEDO prazo de 20 dias para que o(a) autor(a) promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 295, incisos I e III, parágrafo único, inciso I, artigo 286, caput, e artigo 267, inciso I, para: a) indicar os períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda, especificando-os por períodos (notadamente com relação ao período de 01/09/1982 a 30/11/1982, mencionado a fl. 12); b) ratificar ou excluir o pedido de indenização por danos materiais e morais, devendo especificar os valores, caso opte pela primeira hipótese; c) justificar o valor da causa, apresentando simulação da renda mensal inicial acompanhada de planilha de cálculo do valor, observando-se o artigo 260, do CPC. 7. Int.

0005471-33.2012.403.6183 - PEDRO GHERCOV(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136/145: mantenho a decisão de fls. 134/135 por seus próprios fundamentos, uma vez que o valor do benefício atual continuaria sendo recebido pelo autor, mesmo sem a propositura e eventual procedência desta demanda, motivo pelo qual sobre o mesmo não há controvérsia. Assim sendo e considerando o que consta nas

informações de fls. 146/147, cumpra-se a parte final da mencionada decisão.2. Int.

0005529-36.2012.403.6183 - NELSON DE FREITAS MACHADO FILHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Int.

0005649-79.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Providencie a parte autora a regularização da representação processual com relação à patrona ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA - OAB/SP 269.775, ausente da procuração de fl. 7.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005003-40.2010.403.6183 - MARGARIDA JENSEN(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da ação principal.Int.